



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2018 – São Paulo, quarta-feira, 09 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, comprovantes de rendimentos a fim de se analisar o pedido de gratuidade requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010611-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON JOSE RAMOS DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO COSTA - AL8824

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010599-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

<p>Promova o impetrante o recolhimento das custas devidas.</p> <p>Tópico inspecionado julgado:</p> <p>Benefício no diário de pensão por morte</p> <p>Reclamação salarial pelo INSS</p> <p>DIB42E02016</p> <p>São PAULO, 7 de maio de 2018.</p> <p>Tutela</p> <p>Fazenda MARSEVERSEN DE MEDEIROS, CNPJ 07.606.029-03/4.348-77</p>
--

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020479-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro o ingresso da União Federal na lide.

Manifeste-se a impetrante quanto as alegações deduzidas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010629-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE PALAVRA DE TELEVISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: SENHOR (A) DELEGADO (A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

Tópico síntese do julgado: **DESPACHO**
- Benefício concedido: pensão por morte
Renda mensal: a calcular, pelo INSS
DB: 30/04/2013
Tutela
Favoráveis José Carlos dos Santos, CPF 015.931.256-66

Vistos em inspeção.
Fls. 464/472. Aguardando a manifestação do Ministério Público Federal(MPF) quanto ao despacho de fl. 436.
Sem prejuízo, cumprida a intimação o despacho anterior, fornecendo, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço do posto de saúde mais próximo de sua residência.
Após, tomemos as providências favoráveis José Carlos dos Santos, CPF 015.931.256-66 apresentada pela ré.
Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, EMIDIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora, uma vez que, às fls. 58/72, estão presentes elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência, havendo-se registro, portanto, de renda suficiente para que a demandante venha a suportar as despesas processuais.

Desta forma, recolha as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, a fim de regular prosseguimento do feito.

Após, tornem os atos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006004-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, quanto à impugnação à execução apresentada pela ré às fls. 76/87.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010599-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ALSTOM ENERGIA TÉRMICA E INDÚSTRIA LTDA, e ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o débito decorrente do processo administrativo nº 16048.000.082/2007-61 não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise da regularização do programa de parcelamento, que tem por objeto referido processo administrativo.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, afirmar com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTERNATIVA LOCAÇÃO DE GALPÕES LONADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUMBERTO BIASON DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA DE SAO PAULO - DIRAC/EQCON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações do impetrado ID 6985138.

E tendo em vista estas informações, esclareça a União Federal se o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos se faz necessário.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-47.2018.4.03.6100

AUTOR: YONE ANTONIOLI GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

No prazo de cinco dias, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes especiais (art. 105 do CPC), **para análise do pedido de gratuidade de justiça**, formulado na petição inicial, ou junte o comprovante de recolhimento das custas judiciais inicial, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, **informe a parte autora se desiste da presente ação ou insiste no prosseguimento.**

Cumpridas as determinações supra, caso insista no prosseguimento, manifeste-se em réplica no prazo legal, informando, inclusive as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, dê-se vista à PRF3 para ciência e eventual manifestação, no prazo de cinco dias, inclusive, em sendo o caso, sobre eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 04.05.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003889-55.2018.4.03.6100

REQUERENTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL FEDERAL, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Medida Cautelar requerida em caráter Antecedente.

Antes da apreciação do pedido e da citação da parte contrária, a parte autora desistiu da ação, requerendo a homologação do pedido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência para que surta seus devidos e legais efeitos, e **EXTINGO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 05.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apresentou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter ocorrido a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 04.05.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apresentou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter ocorrido a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 04.05.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO SUPRIBEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar de urgência que lhe assegure a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, em seus recolhimentos futuros.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais). Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa decisão, a União agravou.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Alegou preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e requereu a suspensão do feito para aguardar o desfecho do julgamento dos embargos nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instados acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter provas a produzir por se tratar de questão de direito. A União requereu o sobrestamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame das preliminares.

Das preliminares.

Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes a demonstrar o interesse da parte autora e a permitir que a parte contrária formule devidamente sua defesa, motivo pelo qual rechaço os argumentos da parte ré de que ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Da suspensão do feito para aguardar o desfecho do julgamento dos embargos nos autos do RE 574.706/PR.

A despeito dos argumentos apresentados pela ré, entendo que o feito deve prosseguir e independe do desfecho do julgamento dos embargos do RE 574.706/PR, isso porque a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No mais, não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Do site do STF, colhe-se:

"Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.[]

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, **nos termos da fundamentação supra e da Instrução Normativa vigente**, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Senhor Desembargador Relator no Agravo de Instrumento nº 5007346-96.2017.403.0000 (3ª Turma), com nossas homenagens.

P.R.I.C.

São Paulo, 07.05.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MHM SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar de urgência que lhe assegure a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, em seus recolhimentos futuros.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais). Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa decisão, a União agravou. O agravo foi arquivado definitivamente, conforme consulta no sistema processual do TRF3.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instados acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter provas a produzir por se tratar de questão de direito. A União requereu o sobrestamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do requerimento de suspensão do processo.

Da suspensão do feito para aguardar o desfecho do julgamento dos embargos nos autos do RE 574.706/PR.

A despeito dos argumentos apresentados pela ré, entendo que o feito deve prosseguir e independe do desfecho do julgamento dos embargos do RE 574.706/PR, isso porque a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No mais, não havendo outros requerimentos preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de vigência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.[]

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, **nos termos da fundamentação supra e da Instrução Normativa vigente**, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 07.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010504-61.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o ressarcimento do valores pagos indevidamente conforme comprovantes anexos (Doc. 07) ou compensação dos valores, com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA APARECIDA ROCHA MOREIRA

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s), por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação/intimação.

Não sendo localizado novo endereço, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Retomando o Sistema SIEL endereços já diligenciados, em que pese a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução ter demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, considerando que no presente processo foi realizada diligência para a localização do atual endereço da parte requerida em consulta ao Sistema WEBSERVICE, defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se novos mandados ou cartas precatórias.

Caso contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009648-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLAN GONCALVES SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vanderlan Gonçalves Santos, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel ocupado pelo réu.

A autora narra que celebrou com o réu, em 08 de junho de 2007, o “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial” nº 672570034660.

Afirma que, embora notificado extrajudicialmente em 27 de outubro de 2017, o réu deixou de cumprir as obrigações contratualmente previstas, configurando o esbulho possessório.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os artigos 560 a 562 do Código de Processo Civil determinam:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais”. (grifei).

O artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse” – grifei.

No caso dos autos, a cópia da “Notificação ao Arrendatário – Descumprimento e Rescisão Contratual – PAR”, juntada pela Caixa Econômica Federal (id nº 6468161), revela que o réu **não foi encontrado** nas diligências efetuadas pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital, embora conste do Relatório de Vistoria de Imóvel id nº 6468162 que o imóvel encontra-se ocupado pelo próprio arrendatário.

Destarte, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, o réu não foi devidamente notificado para pagamento das prestações em atraso, não restando caracterizado, portanto, o esbulho.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SEGURO. FALECIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Em que pese tenha havido a reiteração prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/73, o agravo retido interposto pela CEF contra a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

3. Não conhecimento da apelação quanto às alegações de inexistência de cobertura securitária e de prescrição da respectiva cobertura, uma vez que as mesmas não foram formuladas nem na petição inicial, nem na réplica à contestação.

4. O contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR contém cláusula de seguro em caso de falecimento. A CEF não provou a ocorrência do esbulho possessório, um dos requisitos da ação de reintegração de posse (CPC/73, art. 927, II).

5. A notificação pessoal prévia do arrendatário é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

6. Agravo retido não conhecido. Apelação da CEF conhecida em parte e, nesta parte, desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1878884 - 0008734-16.2007.4.03.6000, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/04/2018) – grifei.

Diante disso, **indefiro o pedido liminar.**

Designo o dia 22 de outubro de 2018, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se o réu, compelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009118-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIANA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069, ANDRE GOMES COSTA - SP353465

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de quinze dias para juntada de cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel, pois o documento de id 6762165 indica que as anotações continuam na "ficha 02".

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008048-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVLIN INFRA ESTRUTURA E INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

O mandado de segurança é ação que exige a presença de prova pré-constituída, devendo a impetrante juntar aos autos a prova do direito líquido e certo que pretende proteger com a impetração do mandamus.

Por meio da petição de id 2169702, a impetrante informa a impossibilidade de cumprir as determinações para emenda da petição inicial, com a juntada de cópia integral do PER/DCOMP e a adequação do valor da causa.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante possui os documentos relativos ao PER/DCOMP, cujas cópias ilegíveis foram juntadas aos autos (id 1544231). Ademais, o valor do pedido consta da própria solicitação de ressarcimento, de modo que não há justificativa para a não adequação do valor da causa.

Dessa forma, intime-se a impetrante para que cumpra as determinações de id 1934096, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações, dê-se prosseguimento ao feito, conforme a parte final da decisão de id 1934096.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008587-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AZUMA KIRIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021393-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO COSTA BOLZAN

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA - SP150587, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

Advogados do(a) RÉU: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

ID 7092109 – Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intinem-se as partes.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011426-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010086-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL FRANCISCO DE SOUSA, GISELLE MARIA CARNEIRO BARREIROS, THIAGO DORATIOTO ALBANO, ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, EDNA DE ARAUJO GUERRA, EDUARDO GUERRA DO ESPIRITO SANTO, GISELE MOTTA REVITO, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, SOLANGE HIROMI OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das procurações dos coautores FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA e SOLANGE HIROMI OGAWA, bem como recolhimento das custas.

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

Publique-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005183-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TERESA PETERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação (ID 7236165) da União Federal, alegando ilegitimidade da exequente e excesso de execução.

Vista ao exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017181-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HE XING
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Para expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especialmente seu artigo 8.º, inciso XI, é necessário a informação de trânsito em julgado da ação de conhecimento, o que não se aplica (ao menos por ora) ao presente caso.

Diante do exposto, tomo sem efeito a determinação expedição de ofício requisitório incontroverso quanto aos honorários advocatícios (Id 5030339, segundo, terceiro e quarto parágrafos).

Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para exame da apelação interposta.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026381-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA CRISTINA MOREIRA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intinem-se as partes.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

7ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010061-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE SOUSA FREIRE

DESPACHO

Primeiramente, regularize a Caixa Econômica Federa a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o substabelecimento de ID nº 6877137 não faz referência ao réu do presente feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009958-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte Impetrante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 72/72vº, 120/120vº e 136/136vº, dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

DESPACHO

Petição de ID nº 6887743 - Prejudicado o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF, eis que não há prazo em curso para a exequente.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010281-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON KUNIO YOSHIOKA KITAMURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA HITOMI MAKINO - SP314798, ALINE DE MATTOS ABARCA - SP312962
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DESPACHO

Promova o impetrante a revirtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRA TONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ANA IZANEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição de ID nº 6828620 - Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 6881741 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008483-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PEDRAS ALTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TALMADGE - SP106363
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Manifestação ID 6957747 – Nada a deliberar, haja vista o conteúdo do despacho ID 5890670.

Cancele-se a distribuição do presente, arquivando-se em definitivo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007228-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO MAURO SPINA - ME, MAURICIO MAURO SPINA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação ao executado MAURÍCIO MAURO SPINA.

Petição de ID nº 6881754 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021431-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICK SILVA SOARES - ME, ERICK SILVA SOARES

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 1.291,86 (um mil duzentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 882,85 (oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), de titularidade do executado ERICK SILVA SOARES, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação do referido executado.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021751-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULTNEG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, SANDRO ANDREI ALVES, VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005988-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BORGES SERPICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 7245642 e ss. – Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006579-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 5781137, a qual homologou o reconhecimento da procedência dos pedidos, nos termos do artigo 487, III, a, NCPC.

Alega que a referida decisão partiu de premissa equivocada ao considerar ter havido expresso reconhecimento da procedência do pedido, quando, na verdade, houve o condicionamento de tal possibilidade por parte da ré ao suscitar questão preliminar/prejudicial ao mérito e conferir litigiosidade ao feito.

Sustenta ser inaplicável, portanto, a previsão contida no artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02, a qual isentaria a União Federal da condenação em honorários advocatícios e pleiteia pela atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, modificando-se o julgado nesse sentido, sob pena de tomar-se contraditório.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser **rejeitados**.

Isto porque, apesar de ter havido, em contestação, o levantamento de questão prejudicial/preliminar relevante, relativa ao próprio reconhecimento do direito aos créditos presumidos de IPI, as alegações da ré limitaram-se a esclarecer o que, em sua interpretação, teria sido decidido na via administrativa, sem oposição processual e propriamente dita a tal matéria.

Sendo assim, ainda que a questão tenha sido afastada por este Juízo antes de adentrar ao mérito, os esclarecimentos das partes sobre o ocorrido na via administrativa não correspondem necessariamente à litigiosidade característica das lides processuais.

Os pedidos formulados pela autora, quais sejam (I) o reconhecimento do direito de utilizar os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas (não contribuintes do PIS e da COFINS) no cálculo do valor a ser ressarcido, bem como (II) o direito à atualização do crédito presumido pela taxa SELIC foram devidamente reconhecidos pela União Federal, sendo cabível o afastamento da condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMADU TEJAN BAH

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JOSE GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apelação ID 5346713 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO KDB DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049

EXECUTADO: BYOUNG CHEOL PARK, CHUL WON YANG

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das diligências negativas constantes das certidões IDs 5440150 e 6233768, em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifestação ID 6615130 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CID PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN KARINA AZEVEDO - SC26666, YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS - SC20852

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Contestação ID 6707658 – Nada há que ser reconsiderado na decisão que deferiu parcialmente a tutela pleiteada neste feito, devendo a União Federal manifestar sua insurgência pelo modo adequado. Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte apelante (Citibank Distribuidora), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 352/352-verso, 353 e 390 dos autos físicos, eis que não foram virtualizados quando da inserção no presente PJe (observar verso da sentença).

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0025621-85.2015.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSULVIX ENGENHARIA S/A, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Documentos Ids 5644862 a 5644867 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024749-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Documento Id 5908231 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024955-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO AKIO AKATSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Documentos Ids 5962618 a 5962623 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO CESAR DOS SANTOS COLHARDO, DIANA FERNANDA PACHECO COLHARDO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteiam os autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 93.586 do 12º Ofício de registro de Imóveis de São Paulo), declarando-se, ainda, o direito de purgarem a mora.

Informam haver adquirido o imóvel referido em 02/02/2012, mediante contrato de financiamento e alienação fiduciária firmado com a CEF, a quem deveriam pagar a quantia de R\$ 111.308,75 (cento e onze mil, trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos), em 240 prestações mensais.

Alegam ter cumprido com a obrigação mensal de pagamento até dezembro/2014, pois devido à grave crise financeira enfrentada, não puderam mais arcar com a dívida, tendo, portanto, ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Informam não haverem sido pessoalmente intimados acerca da realização dos leilões públicos, os quais foram realizados em prazo superior ao previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (30 dias após a consolidação da propriedade do imóvel), motivos pelos quais o procedimento de execução extrajudicial deve ser anulado.

Sustentam a possibilidade de purgar a mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita para ambos os autores e **indeferido** o pedido de tutela antecipada, nos moldes da decisão ID 1588772.

Citada, a CEF apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1934333 e ss).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 2754010 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 2792244), a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 2903923).

Réplica (ID 3100859), oportunidade em que os autores informaram não haver demais provas a serem produzidas.

Juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelos autores, ao qual foi negado provimento com trânsito em julgado (ID 4121479).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A apontada nulidade do procedimento, relativa ao descumprimento do prazo para marcação do primeiro leilão não merece prosperar.

Quanto a tal prazo, dispõe o artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em maio/2016 e o primeiro leilão foi marcado para 10/06/2017, mais de um ano depois, motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal.

Porém, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo aos autores, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão da ausência de intimação pessoal dos autores acerca da realização dos leilões.

Tal questão restou dirimida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos autores (nº 5010887-40.2017.403.0000) – ID 4121479, pois no respectivo voto constou que a CEF instruiu o recurso e comprovou ter havido intimação dos mesmos acerca das datas de designação da praça, o que, inclusive, ensejou negativa de provimento ao Agravo.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Os próprios autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretendem com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de atestar a possibilidade de purga da mora.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de os autores manifestarem tal intenção, até o presente momento não depositaram qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010538-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO VITORINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERRER - SP194928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, detemino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifestação ID 7139656 – Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010241-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STF COMERCIO DE REVESTIMENTOS EM COURO - EIRELI - ME, ALBERTO DA CONCEICAO FILHO

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados pela exequente.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ALBERTO DA CONCEIÇÃO FILHO é proprietário do seguinte veículo: VW/GOL CLI, ano 1995/1995, Placas BUV 9661/SP, o qual possui as anotações de BAIXADO e RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA, conforme demonstra o extrato anexo.

Diante da constatação de baixa do veículo, resta incabível o deferimento de sua penhora.

Passo a analisar o terceiro pedido expandido.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo referido devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ALBERTO DA CONCEIÇÃO FILHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de **2018**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 6510107.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010241-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STF COMERCIO DE REVESTIMENTOS EM COURO - EIRELI - ME, ALBERTO DA CONCEICAO FILHO

DESPACHO

Petição de ID nº 4688009 – Indefiro o pedido de certificação da citação da empresa na pessoa física do sócio, eis que esta não possui o condão de suprir a ausência da citação da pessoa jurídica, posto se tratar de personalidades distintas.

Desta forma, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido no ID nº 4383260.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros do executado ALBERTO DA CONCEIÇÃO FILHO, observado o limite do crédito exequendo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009045-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: APOSTILAS SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO E EDITORA LTDA - EPP

DESPACHO

Petição de ID nº 2250856 - Nada a ser deliberado, por se tratar do mesmo documento juntado no ID nº 2251005.

Reitere-se o teor da mensagem eletrônica de ID nº 4697934.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA BARROS DE LAMONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de cancelar o benefício de pensão por morte.

Aduz ser beneficiária da pensão deixada pelo seu genitor, falecido em 12.06.1967, amparada pelo disposto na Lei nº 3.373/1958.

Relata ter recebido correspondência expedida pelo Ministério da Saúde, Carta nº 466/2017, de 02 de maio de 2017, comunicando que, em cumprimento ao decidido pelo TCU, procedeu à abertura de processo administrativo de revisão de pensão recebida, ante a detecção de indícios de pagamento indevido de pensão, por estar recebendo concomitantemente à pensão, aposentadoria do INSS.

Sustenta ser posicionamento pacífico da Jurisprudência que o benefício de pensão por morte é regido pela lei vigente na data do óbito, no caso, a Lei nº 3.373/58 a qual prevê que a filha solteira somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, não sendo este o caso.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa para este Juízo (ID 2622676).

Deferido o pedido liminar (ID 3096322).

A União Federal manifestou-se pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência e denegação da segurança (ID 3305172).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 3803241).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pleito do Ministério Público Federal confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Em se tratando de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do falecimento do instituidor do benefício.

No presente caso, à época do óbito (12.06.1967), vigorava a Lei nº 3.373/1958 a qual, no parágrafo único do artigo 5º dispõe:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (Grifos Nossos)

Nota-se que o requisito da dependência econômica, cuja descaracterização – em razão do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência – ocasionou a cessação do benefício de pensão por morte em apreço, não estava previsto na lei regente. A filha só perderia o direito à pensão caso fosse alterado o seu estado civil de solteira ou passasse a ocupar cargo público permanente, independentemente da percepção de outras fontes de renda.

Sendo assim, devem ser desconsiderados os atos administrativos posteriores os quais estabelecem tal requisito como condição para a manutenção do pagamento do benefício instituído à impetrante, sobretudo em atenção ao princípio da legalidade e ao direito adquirido pela beneficiária da pensão por morte.

Em julgamento análogo ao caso discutido nos autos (Mandado de Segurança 34.677, DJE 04/04/2017), o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, deferiu parcialmente liminar para suspender em parte os efeitos do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual determinou revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais, utilizando-se dos seguintes argumentos, válidos também para o presente caso concreto:

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente. Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

Sendo assim, conclui-se pela ilegalidade do ato revisional questionado nos autos, devendo ser mantido o benefício de pensão por morte pago à impetrante, pois cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei regente da matéria.

Isto posto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando-se a anulação do ato administrativo responsável pela cessação do benefício de pensão por morte, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS por ela devido, seja em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração, às parcelas vincendas que venham a ser recolhidas no curso da demanda e no futuro, antes e depois da vigência da Lei nº 12.973/2014; reconhecendo-se, ainda, o direito de restituir e/ou compensar os respectivos créditos.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento/receita bruta da empresa, pois inexistente acréscimo patrimonial, sendo repassados ao erário público estadual.

Fundamenta seu pedido no RE nº 240.785 e RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo. Na mesma oportunidade determinou-se a retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento de custas complementares (ID 859006).

Determinações cumpridas pela impetrante (ID 962869 e ss; ID 1164641 e ss).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 1258797), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 1320108) e pelo Delegado da DEFIS, mediante as quais esse último suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (ID 1354629).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1516053).

Convertido o julgamento em diligência a fim de que a impetrante indicasse a correta autoridade coatora (ID 4317193).

Requerida a inclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil da Região Fiscal de São Paulo (ID 4702667).

Informações prestadas pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da Região Fiscal de São Paulo, mediante as quais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (ID 5129475).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo **Delegado da DEFIS**.

Conforme esclarecido pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, à Delex compete a fiscalização aduaneira de zona secundária nos municípios listados no Anexo II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 e a fiscalização de tributos oriundos das atividades relacionadas nos CNAE de 1 ao 33 (notadamente atividades de industrialização) no município de São Paulo conforme Anexos III e V da Portaria mencionada.

Compete à DEFIS, por sua vez, a fiscalização e eventual constituição, ex-officio, do crédito tributário dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nas áreas de comércio e prestação de serviços enquadrados nos CNAE 35 a 99.

Tendo em vista que o CNAE da impetrante é 2221-8/00 - FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO, ou seja, CNAE 22, sujeita-se a mesma ao exercício da competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, quanto a eventuais procedimentos de fiscalização.

Porém, como bem lembrado pela impetrante, ambos os Delegados das unidades descentralizadas mencionadas (DEFIS e DELEX) subordinam-se ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da Região Fiscal de São Paulo, motivo pelo qual a efetividade desta decisão judicial estará resguardada com a presença do Delegado da DERAT e da autoridade hierarquicamente superior (o Superintendente), motivo pelo qual, passa-se ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto:

a) Em relação ao Delegado da DEFIS, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva.

b) No que tange ao Delegado da DERAT e Superintendente da Receita Federal do Brasil, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, antes e depois da vigência da Lei nº 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VARTIVAR TCHIRICHIAN - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - ME, VARTIVAR TCHIRICHIAN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8356

ACAO CIVIL PUBLICA

0017883-76.1997.403.6100 (97.0017883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PANTHEON COML/ LTDA(SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES) X LDZ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.505/1.506 - Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Assim sendo, concedo às executadas PANTHEON COMERCIAL LTDA e LDZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovarem o cumprimento da ordem contida no despacho de fls. 1.494/1.494-verso.

No silêncio, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada executada, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada, suficiente para custear as publicações aqui determinadas, impedindo, assim, que o valor da multa condenatória ad infinitum supere a obrigação principal.

Saliente-se que o valor devido a título de multa será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

Sem prejuízo, disponibilize-se o teor do edital expedido a fls. 1.498/1.499 no Diário Eletrônico da Justiça.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0634899-82.1983.403.6100 (00.0634899-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X DUARTE PINHEIRO DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

DESAPROPRIACAO

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 -

JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X NEUSA DA SILVA SAUAIA X SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI X CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA X SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação de Desapropriação, em que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade do feito, a partir de fls. 175 (fls. 460/463-verso).

Recebidos os autos perante este Juízo, em 2012, foi determinada a habilitação de todos os herdeiros do expropriado ABDALLA SAUAIA, em razão do disposto no artigo 12, 1º, do CPC/73 (fls. 469/470-verso).

Desde então, tem-se tentado a citação dos sucessores do expropriado falecido, o que ainda não se aperfeiçoou, ora em virtude da notícia de falecimento ou em razão da não localização dos mesmos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que se encontra pendente a citação dos seguintes herdeiros: CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, LAIS HELENA ROLAND NOVAES, SAUAIA SAUAIA, ISABEL SAUAIA, YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI (em virtude de falecimento - fls. 544), MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA, LUIZ KINUGAWA, NAIM SAUAIA, ANGELES SAUAIA, LULY SAUAIA (em virtude de falecimento - fls. 371), AZIZ SAUAIA (em virtude de falecimento - fls. 718), VICTOR DAMEL KUPPERT (em virtude de falecimento - fls. 709) e PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO.

Tendo em conta que o transcurso de 06 (seis) anos desde, sem que tenha havido a formação completa da polaridade passiva, bem como a tramitação dos autos da Ação de Inventário nº 0841117-13.1992.8.26.0100, em curso perante o Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, conforme se extrai da consulta pública que segue, determino a expedição de ofício ao referido Juízo, informando-lhe acerca da propositura da presente ação, devendo ser esclarecido a este Juízo o endereço do inventariante dativo, nomeado em substituição, Dr. PEDRO SALES - OAB/SP 91.210, para fins de intimação nestes autos.

Sem prejuízo, promova a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual do coexpropriados falecidos supramencionados, devendo apresentar a respectiva certidão de inventariante atualizada (se em curso a Ação de Inventário) ou o Formulario de Partilha (se finda a ação de inventário).

No tocante aos coexpropriados CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, LAIS HELENA ROLAND NOVAES, SAUAIA SAUAIA, ISABEL SAUAIA, MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA, LUIZ KINUGAWA, NAIM SAUAIA e ANGELES SAUAIA, determino a citação dos mesmos por edital, haja vista que a tentativa de sua localização nos sistemas disponíveis perante este Juízo restou infrutífera (fls. 665/691). Assim sendo, Expeça-se o edital de citação (com prazo de 20 dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do NCPC), promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II, e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Fls. 1101/1103 - Ao contrário do alegado pela expropriante, consta a propositura da Ação de Arrolamento nº 0172186-16.2006.8.26.0100, em curso perante o Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível.

Fls. 1107/1126 - Ciência à expropriante.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 8358

MONITORIA

0013622-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Indique a parte autora novos endereços para tentativa de citação da parte ré, apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

MONITORIA

0011145-28.2004.403.6100 (2004.61.00.011145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MENDONCA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

Fls. 181/184 - - Anote-se.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0015648-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015648-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURICIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TADEU MARTINS FARAH X HELDA HELEN MACHADO FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

MONITORIA

0004336-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil/1973, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 473), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MONITORIA

0001696-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

MONITORIA

0016204-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Fls. 207/209 - Anote-se.

Prejudicado o pedido de devolução de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, eis que não há prazo em curso para a exequente. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 203/203-verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MONITORIA

0018128-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENATO MOSTASSO

Fls. 176/178: Defiro a devolução de prazo requerida.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MONITORIA

0014364-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA X CASSIO JUNIOR BARBOSA X RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA)

Fls. 273/294: intime-se a CEF para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

MONITORIA

0021228-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALDECI FEITOSA

Fls. 182/184: Defiro a devolução de prazo requerida.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MONITORIA

0023406-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

MONITORIA

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Fl. 223: indefiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, eis que já diligenciados.

Esclareça a CEF se possui interesse na citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

MONITORIA

0000907-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA(SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que já foi proferida sentença nos autos, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 169/171-vº), esclareça a CEF a petição de fls. 209, inclusive porque consta na mesma nome diverso ao do réu desta ação. Int.-se

MONITORIA

0001462-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO JORGE

Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar suscitada pela DPU, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do contrato de abertura de conta devidamente assinado pelo réu. Isto feito, dê-se ciência ao réu. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MONITORIA

0008533-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIDALGO ENCADERNAÇOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC.

Intime-se.

MONITORIA

0011099-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS MARTINEZ PLASTICOS E BORRACHAS - ME(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MONITORIA

0002718-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NELSON SOUZA BISPO

Fls. 99/101 - Anote-se.

Restitua à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação, em relação ao despacho de fls. 97.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0007736-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILE GISELLE VAN HOESEL(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Vistos etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, requer a embargante a procedência dos embargos e a improcedência da ação monitória, alegando a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia. No mérito, pleiteia pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de juros sobre juros. Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil. A audiência de conciliação restou prejudicada. Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos (fls. 104/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CONSTRUCARD. EQUIPARADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ.** 1 - O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os requisitos de executividade, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitória, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória., satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC. 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200638120085101 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia - julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DJF1 em 09/10/2014) - grifo nosso. Ainda que assim não fosse, é facultada ao credor a escolha da ação monitória mesmo que disponha de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO**

IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. (Processo REsp 1180033/RS - Recurso Especial - 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA:29/06/2010). No caso dos autos, a autora instruiu a inicial com os contratos devidamente assinados pela ré, bem ainda com extratos e planilha de cálculo, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte da embargante. Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a

multas e demais penalidades contratuais..Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

MONITORIA

0009363-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON MARTINS SANTOS(SP331780 - EDGARD DOLATA CARNEIRO E SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA E SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO)

Baixo os autos em Secretaria.Tendo em vista que já houve homologação de acordo por sentença, proferida nos autos a fls. 69/73, e diante da notícia do pagamento integral da dívida, remetam-se autos ao arquivo (findo).Int.-se.

MONITORIA

0010126-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

Fl. 141: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA(SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CRISTINA ROBERTO DA SILVA(SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fls. 492/496: Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para fixação de multa, nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Fls. 213/218: prejudicado o pedido formulado pela CEF, eis que não há prazo em curso para a exequente.

Considerando que expirado o prazo de validade do alvará nº 3201605 (fl. 208), proceda a secretaria ao seu cancelamento, expedindo um novo alvará em relação aos referidos valores.

Após, publique-se o presente despacho para retirada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sobrevinda a via liquidada e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE ROMILSON DE SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Fls. 277/280: Defiro a devolução de prazo requerida.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008205-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Fls. 290/292 - Anote-se.
Restituo à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação, em relação ao despacho de fls. 288.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DA SILVA CRUZ

Fls. 213/214: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019493-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DENIRES DIANA MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIRES DIANA MELEIRO

Fls. 110 - Reporto-me ao decidido no despacho de fls. 101.
Diante das guias constantes a fls. 105/107, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, na forma determinada a fls. 80/81.
Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019505-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ANTONIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO BARBOZA

Fls. 198/200: Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.
Aguarde-se pelo prazo ali concedido.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011104-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LILIAN SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN SANCHES

Fls. 103/105: Defiro a devolução de prazo requerida.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010722-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RAMOS DE AZEVEDO

Fl. 91: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta do ofício encaminhado à fl. 88.

Após, tornem os autos conclusos para pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Intime-se.

Expediente N° 8360

PROCEDIMENTO COMUM

0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face da informação supra, saliento que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a autora a divergência apontada. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES P DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 280/281: Manifeste-se a parte autora sobre a insurgência formulada pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027604-28.1992.403.6100 (92.0027604-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731450-46.1991.403.6100 (91.0731450-7)) - CARLOS EDUARDO PIGNATARI X JOSE DELGADO X EDISON PINZAN(SP146208 - MARCO AURELIO CARRILHO JARDIM E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0302093-47.1995.403.6100 (95.0302093-0) - HUMBERTO BOLOGNESI NETO - ESPOLIO X CARMEN DE LOURDES TOGNASCA BOLOGNESI - ESPOLIO(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012103-24.1998.403.6100 (98.0012103-0) - MANOEL JEPES ALVES X LUIZ ANTONIO LUCIANO X GENOVEVA LUCAS(Proc. RITA DE CASSIA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 365: Indefiro o requerido pela parte autora, cabendo a esta apresentar planilha de cálculos do montante que entende devido, a fim de que seja possível a análise de sua alegação, amparada ao princípio do contraditório, mormente diante da decisão de fls. 316/317 que reputou satisfeita a obrigação de fazer fixada no título judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030789-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030789-5) - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP102778 - CARLOS CARMELO BALARO E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP118584 -

FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.

Ciência às partes acerca da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0006225-25.2015.403.6100 - RADIO E TV ARAUCARIA LTDA. ME(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora desistiu do recurso de apelação por ela interposto (fls. 800), restando pendente de remessa para apreciação em segundo grau apenas o recurso de apelação interposto pela ANATEL (fls. 806/827), bem como, considerando ainda, o parcelamento administrativo do débito noticiado pela Autora, abra-se vista dos autos à ANATEL - PRF, para que se manifeste acerca de fls. 859/860. No silêncio ou mantido o interesse recursal da referida Agência, intime-se a parte autora nos moldes do despacho proferido a fls. 857, para que proceda a virtualização dos autos, em 15 (quinze) dias, para remessa à Superior Instância. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018621-34.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE PIRASA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora ao determinado a fls. 1.906.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X NELSON INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO

PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 654/655: Defiro o requerido. Expeçam-se as certidões.

Após, publique-se para que a parte autora promova a retirada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022947-67.1997.403.6100 (97.0022947-5) - DIVA YOLANDA MAURO X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X JEIMES GADIOLI ARRAIS X VALERIA GRATI COGGIOLA X VILTON GOMES DE SOUZA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VICENTE MESSIAS LOPES X ARI NEVES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP006435 - LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DIVA YOLANDA MAURO X UNIAO FEDERAL X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEIMES GADIOLI ARRAIS X UNIAO FEDERAL X VALERIA GRATI COGGIOLA X UNIAO FEDERAL X VILTON GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE MESSIAS LOPES X UNIAO FEDERAL X ARI NEVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 669/675: Ciência à parte autora dos pagamentos comprovados.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório de fls. 662.

Int.

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO COMUM

0083896-33.1992.403.6100 (92.0083896-0) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 565: Indefiro a expedição de alvará de levantamento tendo em vista que o montante está depositado em conta corrente à ordem do beneficiário, sendo desnecessária a expedição de guia para soerguimento.

Fls. 567: Ciência à parte autora do pagamento total do ofício precatório expedido.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008278-48.1993.403.6100 (93.0008278-7) - NILDO APARECIDO PEREIRA X NEUSA MARIA ELIAS X NILTON BLANDY PINHEIRO X NERCIO MAZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X NILSON DO CARMO DE SOUZA X NESTOR DE JESUS GUARNIERI X NAIR NAMIKO KAYO KIYAN X NELSON YUITI SHIBUYA X NASSIM ANTONIO HAKIME(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Assiste razão a parte autora quanto à inexistência de intimação do patrono constituído nos autos, com relação ao despacho proferido a fls. 350.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à executada NADIR FRANCISCATO ARROIO constato que foi proferida sentença de extinção a fls. 75.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018186-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018186-0) - GILSON ALMEIDA DE LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

À vista da consulta retro, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Silente, retifique-se a minuta de fls. 1.692, fazendo-se constar a modalidade da requisição como PRECATÓRIO (PRC), transmitindo-a, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a RPV de fls. 1.693.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007151-50.2008.403.6100 (2008.61.00.007151-1) - MARCELO OTRANTO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Promova a patrona da CEF a subscrição da petição de fls. 434, em 05 (cinco) dias.
No descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-50.2015.403.6127 - COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 227: Defiro.

Silente, com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento expedido, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014013-91.1995.403.6100 (95.0014013-6) - RENATO ANTONIAZZI X ANDERSON SONI ANTONIAZZI X ADEMIR SACOMAN X ANTONIO DAVID MORA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X RENATO ANTONIAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Tendo em vista ser responsabilidade da expropriante a adoção das medidas necessárias ao registro da servidão constituída, e que este Juízo já adotou todas as providências à seu dispor para obtenção dos documentos elencados pela exequente, determino o arquivamento dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMOND TELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Considerando a manifestação da CEF acostada a fls. 567/571, em que demonstra o cumprimento da obrigação de fazer, bem como levando-se em conta que a parte autora foi cientificada acerca do depósito dos valores por meio de despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14.11.2017 (fls. 573), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça as alegações formuladas a fls. 579.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001373-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001373-7) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se o código de receita indicado a fls. 1.360. Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019940-18.2007.403.6100 (2007.61.00.019940-7) - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A X CCE INDUSTRIAS ELETROELETRONICAS S/A X SINVEST INVESTIMENTOS S/A X SANTA ROSA S/A X SERB PARTICIPACOES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004097-95.2016.403.6100 - OKEN-MEY COSMETICOS LTDA - ME(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG108967 - ROSILENE BORGES DOS SANTOS E MG105565 - RITA DE CASSIA CANESSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X OKEN-MEY COSMETICOS LTDA - ME

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se a indicação de fls. 313.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009164-12.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019656-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018470-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 4722592: Manifeste-se a parte exequente, acerca da **Exceção de pre-executividade** e o depósito do montante incontroverso.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010262-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRÓ SAUDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a emissão de Certidão Negativa de Débitos, bem como, a consulta da suas pendências, tendo como parâmetro unicamente o CNPJ da impetrante matriz.

Narra a impetrante que encontra-se regularmente inscrita sob o CNPJ nº 24.232.886/0001-67, sendo portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, e qualificada como Organização Social de Saúde pelo Ministério da Saúde, entidade filantrópico, sem fins lucrativos.

Esclarece que sua atividade institucional é a gestão de hospitais e de atendimento de saúde em geral, desenvolvendo sua finalidade, sobretudo, por meio de contratos de gestão com entes públicos interessados em manter e delegar a uma entidade altamente especializada a administração do sistema local de saúde, ou de uma determinada unidade, como um hospital ou uma UPA.

Relata que, não obstante a sua notória capacidade técnica, a manutenção de parcerias com o Poder Público depende também de outros fatores de ordem formal.

Para o recebimento de repasses para custeio, bem como para a participação em chamamentos públicos, é-lhe imprescindível comprovar, por exemplo, que mantém a regularidade fiscal e trabalhista, o que faz por meio da apresentação das respectivas certidões negativas.

Ocorre que, por força da apuração de débitos unificada, entre matriz e filiais, a impetrante não consegue obter certidão de regularidade fiscal de débitos federais e nem ter atestada sua situação fiscal como contribuinte junto ao sistema de seguridade social – INSS.

Aduz que a restrição se deve a uma inscrição em dívida, por suposto débito de FGTS, de uma unidade específica, o Hospital Regional Público do Sudoeste do Pará – Dr. Geraldo Veloso, localizado em Marabá-PA.

Pontua que, conforme determinado pela autoridade coatora, em seus sistemas informatizados e junto aos postos de atendimento, as certidões de regularidade fiscal são emitidas sob o CNPJ da matriz incluindo as filiais, conforme previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014, com alterações posteriores, em seu artigo 3º, de modo que se torna impossível à impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal a seu favor, mesmo não mantendo débitos exigíveis junto à Receita Federal e à PGFN.

Por fim, esclarece que, no presente caso, o relatório de restrições fiscais emitido pela Receita Federal, conjuntamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional dá conta de que somente o **estabelecimento filial nº 24.232.886/0073-31 mantém em aberto débitos tributários administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, referente a FGTS, que se encontram, inclusive, em discussão judicial (autos nº 0000264-17.2017.5.08.0117), não havendo, contudo, no cadastro da matriz ora impetrante, qualquer débito pendente junto à autoridade impetrada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Decido.

Ante a informação constante do ID nº 7237697 afastando a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba “associados”. Anote-se.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

De se registrar inicialmente, que o artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de matriz de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias de suas filiais, *verbis*:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Da leitura do citado dispositivo, conclui-se que o citado artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no egrégio STJ: REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05.

Em decorrência, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedente da Primeira Turma (REsp 938.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.08.07). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08)

PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAL. LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POR ESTABELECIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA GUIA DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO 1. Entendimento do relator revisto em relação à matéria de legitimidade de matriz para, EM AÇÃO ORDINÁRIA, demandar em juízo sobre questões tributárias da filial. 2. A empresa é um bem integrante do patrimônio do empresário, portanto um objeto de direito. O sujeito da relação jurídica é a pessoa do empresário ou a sociedade empresária. 3. A regra de autonomia dos estabelecimentos no âmbito tributário, insculpida no art. 127, do Código Tributário Nacional visa disciplinar o domicílio tributário, para determinar a competência da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias, mas não se pode concluir a partir daí que em cada domicílio existe uma pessoa jurídica distinta, pois domicílio tributário não é a personalidade jurídica, esta última associada à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. 4. Apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45, do Código Civil. E o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais. 5. O CNPJ objetiva, sobretudo, auxiliar os entes federativos com informações relevantes do ponto de vista da arrecadação tributária e se constitui em obrigação acessória imposta no interesse da arrecadação e da fiscalização, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional. 6. Apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único. 7. O CNPJ identifica a pessoa jurídica pelo número que antecede a barra, o que vem depois dela é mera identificação dos estabelecimentos para fins de controle tributário por parte da Receita Federal - sendo 0001 o estabelecimento-matriz, e os seguintes, os estabelecimentos filiais. 8. Apenas o sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade ativa para questionar em juízo o tributo e o sujeito passivo é a pessoa, natural ou jurídica. 9. O princípio da autonomia dos estabelecimentos e a inscrição no CNPJ não autoriza concluir que matriz e filiais têm legitimidade ad causam independente no contencioso judicial tributário, como se partes distintas fossem. 10. No plano do direito material, o vínculo obrigacional é estabelecido com a pessoa do contribuinte, que detém legitimidade para figurar no processo como parte. 11. Ressalte-se, entretanto, que em Mandado de Segurança não é possível haver essa "legitimação", em razão da autoridade coatora competente pelo domicílio tributário. **12. A conclusão supra tem relação apenas com a legitimidade para estar em juízo e não significa dizer que a análise quanto aos débitos tributários deva ser feita de forma conjunta, até porque o artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no STJ: (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05).** **13. Quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades.** 14. Na hipótese, trata-se de erro de preenchimento das guias de recolhimento, o que resultou em contribuição equivocada em nome da matriz em detrimento da filial. A própria União reconheceu em suas contrarrazões que este era o fato descrito nos autos, ou seja, nas competências de abril/2002 e novembro/2002, a apelante apurou a contribuição previdenciária para cada um de seus estabelecimentos e fez constar tais valores nas GFIPS entregues. 15. Ao ajuizar a demanda recolheu todos os débitos discutidos (R\$ 59,10 - R\$ 0,12 e R\$ 0,01). 16. É nítida a demonstração de boa-fé da autora, que deve ser privilegiada. 17. Não se pode admitir é, de maneira burocrática, movimentar a administração em procedimentos custosos, para obrigar o contribuinte a pagar o que já recolheu e lhe negar a competente certidão de regularidade fiscal, apenas com a alegação de que não há como aproveitar o que foi recolhido sob código equivocado, apesar de existirem instrumentos administrativos para providenciar a transferência de valores. 18. Os débitos tributários discutidos nos autos já estão prescritos, não havendo motivos para negar qualquer certidão à autora em razão dos mesmos. 19. Houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. 20. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. 21. Conforme pode se verificar nas provas acostadas aos autos, os débitos se referem ao período compreendido entre 04/2002 e 11/2002, com a entrega da primeira GFIP em 07/05/2002 e a última em 06/12/2002. 22. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual ocorreu quanto a todas as competências, nos termos do artigo 174, IV do CTN, pois ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. 23. Honorários advocatícios pela União, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. 24. Apelação da autora a que se dá provimento. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1814901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/02/2015).

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE

1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial. **2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa** (TRF-3, Processo nº 0012435-58.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017)

Assim, plenamente possível a distinção entre os débitos de matriz e filial, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

No caso, segundo a impetrante, não haveria débitos em relação ao estabelecimento matriz, que possui o CNPJ nº 24.232.886/0001-67, mas débito vinculado a sua filial, sob o CNPJ nº 24.232.886/0073-3, que já seria, inclusive, objeto de processo judicial, a saber, o que tramita sob o nº 0000264-17.2017.508.0117.

Não obstante tal alegação, fato é que, em consulta ao Relatório de Situação Fiscal juntado sob o ID nº 7071603, relativamente às informações cadastrais da matriz sob o CNPJ 24.232.886/0001-67, há, todavia, além do apontamento de um impedimento (processo nº 00013861020125180102), o apontamento de débitos/pendência na Receita Federal de IRRF, conta corrente 0561 (exercício de 2014), nos valores de saldo devedor de : R\$ 756,52 (20/02/14), R\$ 270,54 (20/03/14) e R\$ 158.056,82 (18/07/14), fl.31.

Posteriormente, visualiza-se para o CNPJ raiz 24.232.886 o apontamento de débitos de IRRF - 0561 (exercício de 2015 a 2017), IRRF 1708 (exercícios de 2013 a 2017), CSRF 5952 (exercícios de 2013, 2014, e 2016 a 2017), CSRF 5960 (exercícios de 2013 e 2015), CSRF 5979 (exercício de 2013).

Consta, ainda, a existência, para o CNPJ da matriz (24.232.886/0001-67), a existência do processo nº 16151.720.055/2014-50, com a informação de “medida judicial pendente de comprovação” fl.34.

Por fim, em relação, ainda, ao CNPJ da matriz em questão, constam os processos com exigibilidade suspensa (fl.34).

Por sua vez, em relação ao CNPJ da filial, sob o nº 24.232.886/0073-31, consta a existência de diversas inscrições, com a informação de “ativa preparada para ajuizamento” (fl.35).

Assim, não obstante, em tese, seja possível a distinção entre CNPJ da matriz, ora impetrante, do CNPJ da filial, há notícia nos autos da existência de débito vinculado ao CNPJ exclusivo da impetrante, sob o nº 24.232.886/0001-67, e que não está vinculado ao CNPJ da filial, ao contrário do informado pela impetrante.

Nesse sentido, não é possível, em sede de cognição sumária, o deferimento do pedido liminar, uma vez que a alegada associação de débitos informada pela impetrante, daqueles existentes em nome da filial, para com a matriz, não se encontra demonstrada no Relatório de Situação Fiscal, que, em princípio, individualizou os débitos ativos de matriz e filial, bem como, os débitos do CNPJ raiz (24.232.886), existindo, ao que se dessume dos documentos, débitos exclusivos da matriz, ora impetrante, individualizados, o que é impeditivo à concessão da liminar pleiteada.

Assim sendo, levando-se em consideração a existência de apontamento de débito sobre o CNPJ exclusivo da impetrante, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando novo instrumento de Procuração, em substituição ao juntado sob o ID nº 7068692, que encontra-se expirado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, conforme determina a Resolução nº 142/2017, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022976-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERIGNE ALIOU DIOP

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, promovido por SERIGNE ALIOU DIOP, em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende que seja a ré condenada a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como a pagar, a título de indenização por dano material, a quantia de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), devidamente corrigida e com juros desde evento danoso ocorrido dentro de agência da CEF.

Em síntese, sustenta o autor que, na data de 21/08/2017, se dirigiu até a agência da requerida, localizada na R. Sete de Abril nº 345, Centro, para efetuar um saque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para complementar o valor total relativo a aquisição de passagens de avião para viajar para a África do Sul, a qual seria adquirida através da agência de viagens “Artnak Viagens e Turismo Ltda.”. Alega que, com o valor sacado, somado aos valores que trazia consigo relativos ao limite de saque diário, o requerente possuía consigo um total de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) em dinheiro quando a agência em que estava foi roubada, sendo subtraída referida quantia.

Deste modo, entende que, uma vez que o Banco não forneceu a segurança necessária para a utilização de seus serviços, pois o Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor de serviço e, em consonância com a legislação, todo aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, deve ser indenizado pelo infortúnio ocorrido, nos valores fixados em seu pedido.

Pela decisão de ID 3829259, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Pela petição de ID 4083610, o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010326-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON MENDONCA FONTES, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO, MARIA EMILIA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, a fim de retificar o valor da causa, observando o artigo 292 do Código de Processo Civil, adequando-o ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas processuais complementares, caso necessário.

Intime-se, ainda, a autora Maria Emília Duarte para que junte aos autos formal de partilha a fim de comprovar que possui legitimidade para atuar no feito.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008892-88.2018.4.03.6100

AUTOR: ETEL BIZERRA DE MELO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos cópia do Instrumento Particular de Financiamento firmado com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Por fim, retifique o valor atribuído à causa, observando o determinado no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-12.2017.4.03.6100
AUTOR: TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011870-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA - DF25495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, considerando que há recursos processuais específicos para a impugnação da sentença que não foram utilizados no momento correto.

A representação processual da autora pelo advogado subscritor da petição ID nº 3616786, Bruno Leonardo Lopes de Lima, estava regular quando do momento da prolação da sentença, considerando que o advogado Miguel Bechara Junior, outorgou poderes para Ômega Gestão e Participações LTDA- ME (ID nº 2155113) que, por sua vez, outorgou poderes ao advogado subscritor da petição (ID nº 3616810).

Promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014503-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA EDA VANNUCCHI

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 5451464.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Insurge-se a executada quanto à certificação equivocada de decurso de prazo. Resta claro que o recurso processual manejado não é o adequado.

Entretanto, assiste razão à parte autora, conforme certificação realizada pela Secretaria (ID nº. 7212139)

Assim, constatado o equívoco do sistema processual, restituo à executada o prazo de 02 (dois) dias para oferecimento de embargos à execução.

O pedido de designação de audiência de conciliação será oportunamente apreciado nos autos dos Embargos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009527-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JUDITH VIEIRA DA SILVA GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a parte autora a revisão de contrato de renegociação de dívida firmado junto à ré.

Atribui à causa o valor de R\$ 16.676,31 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que há cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes, tendo sido eleita como foro competente a Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Goiás para dirimir eventuais dúvidas relativas ao contrato.

Somado a isso, a parte autora reside na cidade de São João D'Aliança em Goiás não havendo justificativa para que a distribuição seja realizada na Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Assim, declino da competência para julgar este feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Formosa/GO, para livre distribuição com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009076-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010430-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CESAR CAETANO PINTO, JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES - PR31049
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES - PR31049
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa, observando o artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando os valores efetivamente devidos a título de parcelas vencidas e vincendas, promovendo o recolhimento das custas processuais complementares.

Considerando que não há nos autos informação que comprove a regularização do contrato junto ao agente financeiro, promova a autora a retificação do polo ativo da demanda, incluindo os titulares do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Por fim, manifeste-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o inciso VII do artigo 319 do CPC.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5010608-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE PRINCE RASI - SP346134, ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009822-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPDM- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que promova o afastamento da aplicação do artigo 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, e seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN, em nome da filial e seu CNPJ, sob o nº 61.699.567/0061-23, possibilitando-a cumprir na plenitude todas as suas obrigações contratuais contidas no Contrato de Gestão nº 003/2015- SMS/NTCSS, firmada com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Narra a impetrante que é uma das filiais da SPDM, e está constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, tendo como objetivos específicos manter o Hospital São Paulo, e gerir outras unidades ambulatoriais e hospitalares públicas.

Esclarece que a unidade impetrante tem como público alvo a população carente da região leste do Município de São Paulo, atendida nas unidades ambulatoriais e hospitalares indicadas na cláusula 1.2 do contrato de gestão, sendo 4 AMAS, 04 UBS, 01 NASE, 01 PAI, entre outras unidades de cuidados médicos.

Ocorre que, nos termos da cláusula 8ª do contrato de gestão n. 003/2015, há a exigência de que a impetrante apresente, mensalmente, relatório de prestação de contas no sistema WebSAASS, devendo, juntamente com o relatório de prestação de contas, apresentar, dentre outros documentos, uma cópia de Certidão Negativa de Débitos mantida junto à Receita Federal, conforme item 8.4 “d”, do Contrato.

Salienta que a Secretaria Municipal de Saúde já exigiu a formalização de termo para apresentação de plano de trabalho referente ao segundo semestre, sendo para tanto, indispensável a apresentação da CND Federal, conforme comunicação da Municipalidade de São Paulo.

Contudo, informa a impetrante que encontra-se impedida de cumprir com a sua obrigação contratual por não possuir certidão de regularidade fiscal de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, eis que, inobstante não manter qualquer pendência fiscal em seu CNPJ- filial, lhe é vedada a emissão pela própria Receita Federal do Brasil.

Pontua que, como se não bastasse a violação ao seu direito, constam do relatório de pesquisas emitido pela Receita Federal do Brasil e PGFN apontamentos fiscais de PIS em aberto em nome da matriz, cujo CNPJ é o de nº 61.699.567/0001-92 (DOC. 04), e para os quais pende de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial em medida judicial que se discute a própria inexigibilidade dessa contribuição social em face de entidades filantrópicas.

Por fim, esclarece a impetrante que, como estabelecimento filial e independente da matriz, não possui qualquer débito tributário ou previdenciário pendente de pagamento a impedi-la de entregar, juntamente com o relatório de prestação de contas, cópia de sua certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Por força da legislação administrativa fiscal em vigor, a impetrante não consegue obter CND - Certidão de Regularidade Fiscal de Débitos Federais em nome próprio (nesta incluída a situação fiscal do contribuinte junto ao sistema de seguridade social – INSS), posto não ser legalmente prevista a expedição da referida certidão para o CNPJ da filial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório.

Decido.

Ante a informação constante do ID nº 7048628 afastado a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba “associados”. Anote-se.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita, considerando tratar-se a impetrante de entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica. Anote-se.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

De se registrar inicialmente que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/14, em seu artigo 3º estipula que: “ A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais”.

Assim, da aplicação do aludido normativo, tem-se que existindo débitos vinculados à matriz há o entendimento de que ocorre a comunicabilidade de tais débitos à filial, e vice-versa.

Não obstante o dispositivo normativo em questão, o artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz, *verbis*:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Da leitura do citado dispositivo, conclui-se que o citado artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no egrégio STJ: REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05.

Em decorrência, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL . PENDÊNCIA DA MATRIZ . POSSIBILIDADE .1. O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedente da Primeira Turma (REsp 938.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.08.07).2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que "[...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico administrativa" (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09). 2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, AIRESP 201503015223, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA:21/09/2016)

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa (TRF-3, Processo nº 0012435-58.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Assim, plenamente possível a distinção entre os débitos de matriz e filial, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

No caso, segundo a impetrante, não haveria débitos em relação ao estabelecimento impetrante, que possui o CNPJ nº 61.699.567-0061-23, somente a matriz, sob o CNPJ nº 61.699.5678/0001-92 possuiria débitos, que são, inclusive, objeto de processo judicial.

De fato, em consulta ao Relatório de Situação Fiscal juntado sob o ID nº 6628674, relativamente às informações cadastrais do CNPJ 61.699.567/0001-92, verifica-se a existência do apontamentos relativos a diversos débitos/pendências na Receita Federal, além de processos com medida judicial pendente de comprovação, e alguns processos com exigibilidade suspensa, todos, contudo, em relação à matriz (fls.98/100).

Já em relação ao CNPJ da impetrante, sob o nº 61.699.567/0061-23, não consta do Relatório de Situação Fiscal o apontamento de débitos.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Ressalvo, todavia, que as conclusões acima, tomadas em sede de cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

O *periculum in mora*, no caso, decorre da necessidade de que a impetrante cumpra suas obrigações contratuais contidas no Contrato de Gestão nº 003/2015- SMS/NTCSS, firmado com a Prefeitura do Município de São Paulo (fl.86).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da aplicação do artigo 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, para o caso concreto, e a expedição, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN, em nome da filial, CNPJ sob o nº 61.699.567/0061-23, independentemente da existência de débitos em nome da matriz.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades coatoras, para cumprimento da presente decisão, bem como, para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010052-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA** em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP E GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para: *i*) suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; *ii*) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração de contribuição de 10% no preenchimento das GRRFs, quando da demissão de empregados sem justa causa; *iii*) determinar às DD Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, como negar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS ("CRF"), impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos em razão do não recolhimento da referida contribuição.

Relata a impetrante, em síntese, que, em razão da atividade que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, a contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS, em caso de despedida do empregado sem justa causa.

Argumenta que, de acordo com a Exposição de Motivos da LC 110/2001, a instituição da contribuição social de 10% fazia-se necessária para financiar as despesas que o Governo Federal teria com o pagamento da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, relativas aos expurgos inflacionários praticados nos Planos Verão (janeiro/89- 16,65%) e Collor I (abril/90- 44,8%).

Aduz que, verificando tanto o exaurimento da finalidade do adicional ao FGTS quanto o desvio de finalidade na aplicação destes recursos, o Congresso Nacional propôs o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, pretendendo extinguir a contribuição de 10% ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 1º da LC nº 110/2001, com a seguinte redação: (...) "§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 1º de junho de 2013".

No entanto, em 25.7.2013, a Presidência da República vetou o projeto, por meio da mensagem de veto nº 301, sob o fundamento de que a contribuição estaria sendo destinada a programas sociais e a investimentos em importantes programas sociais, tais como o "Minha Casa, Minha Vida".

Pontua, ainda, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal.

Discorre, assim, sobre a inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade, com violação ao artigo 149 da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Informação sob o ID nº 7054115, informando a inexistência de prevenção..

É o relatório.

DECIDO.

Ante a informação constante do ID nº 7054115, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba “associados”, ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da **Lei Complementar nº 110/2001**, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente *mandamus* prevê o seguinte:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

“Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque reputa-se também analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. **Tribunais Regionais Federais**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)**

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.** 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. **A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).** II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, não vislumbrando eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, deverá a Secretaria promover a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010376-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAL-COMP HOLDING (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, PAULO VITAL OLIVO - SP163321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CAL-COMP HOLDING (BRASIL) S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata retificação de informação junto ao sistema de conta corrente da Receita Federal, de modo a excluir a pendência relativa a “não apresentação da DCTF”, relativa ao mês de setembro/2014.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica, que tem por objeto a participação no capital social de outras sociedades, bem como, a gestão e administração de participações societárias em outras empresas, nas quais detém investimento.

Informa que, em 24/02/2015 encaminhou sua Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais, referente ao mês de competência setembro/14, a qual foi recepcionada sob o recibo nº 08.44.07.53.57-65.

Ocorre que, para surpresa da impetrante, ao consultar o relatório de “conta corrente”, no ambiente eletrônico da Receita Federal do Brasil foi constatado que há uma pendência relativa à DCTF acima referenciada.

Segundo o sistema de conta corrente da Receita Federal do Brasil, a DCTF em questão não teria sido apresentada, o que não corresponde à verdade, notando-se, assim, uma evidente inconsistência no sistema, que não está detectando a informação de que a DCTF em questão foi entregue.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 130.000,00.

É o relatório.

Delibero.

Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da impetrante.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPIDDO AGENCIA DE SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes do teor da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO NOBEL ABDALA THOME, SANDRA CRISTINA OSTASIVK
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição ID 7212603: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à CECON, nos termos do despacho ID 6801624.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOZI AUTO SOCORRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se do extrato trazido pela UNIÃO (doc. id. 3189179-páginas 04 a 09) que o processo nº 10880.509188/2016-18 refere-se a débitos do Simples Nacional devido nos seguintes períodos de apuração: setembro de 2007, agosto a dezembro de 2008, janeiro de 2009, setembro a novembro de 2009, janeiro a julho de 2010, fevereiro a dezembro de 2011, abril a dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, agosto de 2013 e outubro de 2013.

De outra parte, o parcelamento especial requerido pela autora em 30/01/2017, conforme consulta - doc. id. 3189179 página 1 - na qual consta a situação “em parcelamento”, refere-se aos períodos de apuração de junho e setembro de 2014, julho a setembro de 2015, novembro de 2015 e fevereiro de 2016.

Assim, incito a UNIÃO para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo nº 10880.509188/2016-18, bem como o extrato da inscrição em dívida ativa nº 80 4 16054903-93. Sem prejuízo, informe se há outro pedido de parcelamento formulado pela autora.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO TAVARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição ID 7014794: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória ajuizada por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional para o fim de garantir antecipadamente os débitos exigidos nos Processos Administrativos n.º 13830-000.756/2006-21, 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 por meio das apólices de seguro garantia n.º 02-0775-0370397, 02-0775-0370396 e 059912017005107750011627000000, suspendendo sua exigibilidade, bem como que tais débitos não sejam óbices para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais ou causa para inscrição no CADIN.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, apenas para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativos aos Processos Administrativos n.º 13830-000.756/2006-21, 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 em futura execução fiscal.

Em seguida, a União se manifestou nos autos, informando que o seguro garantia ofertado é insuficiente, posto que a dívida alcança R\$ 750.647,78.

Na sequência, a parte autora reiterou a aceitação do seguro garantia oferecido, visto que à época em que foi juntado abrangia a quantia integral da dívida.

A União apresentou contestação, bem como informou que não tem como aceitar os seguros garantias oferecidos, uma vez que não atendeu aos requisitos estabelecidos na Portaria n.º 164/2014 e assim, não se tratam de garantias idôneas para futura execução e, por conseguinte, para assegurar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Posteriormente, a parte autora anexou nos autos 03 endossos às apólices de seguro garantia, no intuito de contemplar as alterações requeridas pela União.

Intimada a se manifestar, a União informou que ainda persistem vícios a impedir a aceitação das apólices de seguro fiança, ao passo que mesmo após a concessão de prazo a parte autora não promoveu a adequação da garantia conforme exige a Portaria PGFN 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Por sua vez, a parte autora novamente apresentou endossos aos Seguros Garantia oferecidos, pugnando pelo seu aceite.

Em resposta, a União informou que ainda persistem vícios que impedem a aceitação das apólices de seguro fiança, apesar dos endossos apresentados, impossibilitando assim a aceitação do seguro garantia.

Por fim, a parte autora informou que, relativamente à apólice n.º 02-0775-0385573, pertinente ao Processo Administrativo nº13830.000756/2006-21, a demanda perdeu objeto, tendo em vista a informação da Ré de que para o débito em questão houve o ajuizamento da Execução Fiscal nº00000124720184036116. No mesmo ato informou o preenchimento dos demais requisitos exigidos, requerendo ao fim o deferimento da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, como é cediço, estão relacionadas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução, conforme se depreende do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 73. A Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

II- penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

..... (NR)

Art. 9º

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

.....§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

..... (NR)

Art. 15.

.....

I- ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

..... (NR)

Art. 16.

.....

II- da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

..... (NR)

A partir de então, passou a ser contemplada expressamente pela norma legal a nova modalidade de caução, denominada “seguro garantia” (que não se confunde com a “fiança bancária”), a qual foi regulamentada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular n. 232/2003.

Dessa forma, a antecipação de oferecimento de garantia à execução fiscal, que já era reconhecida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*REsp n. 1098.193, DJ 13.05.2009, relator Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO*), passou a abranger, por força de ampliação do rol legal, o oferecimento de seguro garantia.

Esse é o posicionamento da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1508171, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015)

Todavia, a prestação oferecida (seguro-fiança) não pode ter por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que, para tanto, é de rigor a observância das normas insertas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, especialmente, o inciso II, que refere à necessidade de realização de depósito integral do valor do débito controvertido.

Sobre o assunto, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou as Súmulas 1 e 2, com o seguinte teor:

Súmula nº 1: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária

Súmula nº 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Portanto, não se vislumbra a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito mediante a apresentação de seguro-fiança.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

III - A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.

IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora.

V - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no TP 178/SP, Rel. **Ministra REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

No que toca à obtenção de certidão fiscal, que foi mencionada pela parte autora, fazendo referência à norma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, vislumbra-se a possibilidade de concessão parcialmente da medida emergencial, para fins de assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmado sob os auspícios dos recursos repetitivos, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

I. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EMLIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).

2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.

3. RECURSO PROVIDO.

(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador; nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

(...)

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. (...)

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1156668/DF, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)"

De outra parte, entretanto, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com a prévia aceitação do credor, observando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

Nesse passo, instada a se manifestar nos autos acerca da oferta de seguro garantia, tendo em vista, inclusive, o disposto pela Portaria PGFN nº 164/2014, de 05/03/2014, a União se posicionou estar em desacordo com a garantia ofertada.

Não obstante, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implicaria a suspensão da exigibilidade, mas meramente a garantia integral do crédito tributário, sendo assegurado o direito em se ajuizar a ação executiva fiscal.

No caso dos autos, houve a recusa expressa da União quanto a garantia ofertada, o que por si só, já é suficiente a afastar o pedido reiterado de tutela antecipada nos termos requeridos.

Adotando esse entendimento, a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que "quem cala consente". 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530614; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela TIM CELULAR S/A em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos de débito nºs 10880.921.887/2017-13 e 10880.921.885/2017-24, ao menos até o julgamento dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos de crédito nºs 10880.919937/2017-01 e 10880919935 2017-11, que deverão ser processados e encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Informa a impetrante que interpôs, tempestivamente, recursos voluntários em face das decisões que não conheceram as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos de crédito.

Aduz, todavia, que os referidos processos administrativos foram encerrados sem que os recursos tenham sido encaminhados ao CARF para julgamento, em afronta aos artigos 25, inciso II, e 33, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id 7110105 e o documento que a acompanha como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$2.605.889,39).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto, não se vislumbra a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Da análise da documentação trazida aos autos, evidencia-se que a impetrante realizou compensações administrativas não homologadas pelo Fisco.

Nesse passo, foram apresentadas manifestações de inconformidade nos processos administrativos nºs 10880.919937/2017-01 e 10880919935 2017-11, as quais não foram conhecidas pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG (docs. ids. 6830668 – págs. 102 a 106 e 6830671 – págs. 102 a 106).

Na sequência, a impetrante interpôs recursos voluntários, não encaminhados ao CARF para julgamento, porquanto a Secretaria da Receita Federal entendeu que o não conhecimento da manifestação de inconformidade encerrou o processo de cobrança, não tendo havido a abertura do prazo recursal.

Pois bem, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

De acordo com o dispositivo supramencionado, tem-se que o recurso voluntário encontra previsão legal e é cabível contra a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Entretanto, no caso dos autos, as manifestações de inconformidade sequer foram conhecidas pela autoridade fazendária, com fundamento nos artigos 16, inciso III, e 17, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em abertura de prazo para apresentação do recurso voluntário.

Ademais, restou assente naqueles julgados a ausência de crédito em litígio, o que afasta a previsão do artigo 14 do referido diploma normativo.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. ATITUDE ESCORREITA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA, NA ESPÉCIE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA, MAS SENTENÇA REFORMADA.

1. O ato ora impugnado traduz-se na decisão da impetrada pelo não seguimento dos recursos voluntários ao CARF e não na decisão prolatada pela Delegacia Regional de Julgamento, de não conhecimento das manifestações de inconformidade, razão pela qual com acerto figura a chefia da SEORT no polo passivo da demanda

2. Caso em que as manifestações de inconformidade não foram conhecidas, com fulcro no art. 16, III, e 17 do Decreto 70.235/72, já que a autoridade administrativa considerou não ter sido impugnado o conteúdo da decisão indeferitória (fls. 330/334). Após a interposição de recurso voluntário, foi exarada decisão administrativa negando-lhe seguimento ao fundamento de que o não conhecimento das manifestações levou a não instauração da lide administrativa, permitindo a constituição definitiva dos débitos objeto da compensação; em não sendo conhecida a manifestação de inconformidade por ausência de um dos requisitos exigidos pelos arts. 15, 16 e 17 do Decreto 70.235/72, está afastado o art. 14 do mesmo diploma legal, por inexistindo lide administrativa e, conseqüentemente, o débito fiscal ganha ganhando plena exigibilidade.

3. O ato da impetrada não viola as competências administrativas, vez que negou seguimento aos recursos voluntários em estrita obediência ao decisum de primeira instância, não exprimindo qualquer juízo de valor quanto as manifestações de inconformidade ou aos recursos.

4. "Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário" (STJ, REsp 1.240.018/SC - SEGUNDA TURMA, MIN. HUMBERTO MARTINS, Dje 13.04.2011). Precedente da Sexta Turma no mesmo sentido."

(Ap 00023618820114036109, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, ESPÓLIO DE EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE (Representante: Luís Alberto Leme Salvatore), JPC – PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus na obrigação de fazer consistente na restauração de imóvel de sua propriedade, para evitar, dessa forma, em razão da situação de precariedade do edifício, a ocorrência de incêndio e/ou qualquer infortúnio, pondo em risco à vida de pessoas.

Os requeridos pedem a desinterdição do imóvel, determinada em 19/07/2017 por este juízo.

A questão do risco de incêndio no imóvel denominado Hotel Queluz, localizado na esquina da Rua Mauá com Av. Casper Libero, no Centro de São Paulo, não é recente.

Dentre os documentos dos autos, verifica-se que ocorreu incêndio em 04/09/1999, com quatro vítimas atendidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme certidão (ID 847195, pg.11).

O IPHAN, em Memorando 983/11, datado de 02/12/2011, esclarece que “o risco de incêndio não está afastado, pois a rede parcialmente implantada é inoperante” (ID 843820 pg.37).

No ano passado, em 22/05/2017, atendendo ao ofício deste Juízo, o IPHAN anota que fez vistoria no Hotel Queluz, localizado na Rua Mauá, nºs 438, 440, 442 e 446, e registra, novamente, a precariedade do uso do edifício conforme “*assinalado na informação de 18/08/2011*”, ressaltando que persistem os mesmos problemas, em especial, “*situações de risco dadas às condições das lojas e do sistema de prevenção de incêndios*”.(ID1386912)

Em 15/08/2017, o IPHAN destaca que o projeto elétrico apresentado pelo Hotel Queluz “*não afasta inteiramente o risco de sinistro, pois não contempla a rede elétrica correspondente aos “compartimentos superiores” sobrepostos às lojas*”. (ID 2284054)

O valoroso Corpo de Bombeiros informa, em 16/11/2017, por meio do ofício CCB-716/340/17 e Anexo, da Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, que procede apenas à avaliação dos projetos protocolados e, conclui, que a edificação se encontrava na ocasião irregular pois não havia solicitado a vistoria técnica. (ID 3535274)

Os requeridos peticionaram em 07/12/2017, ressaltando a concessão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), sob nº 330360 (ID 3794232).

Foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal, que requereu fossem ouvidos os órgãos de acompanhamento.

Em 07/02/2018 o IPHAN, pelo ofício 320/2018, esclarece que realizou vistoria no imóvel, acompanhado do Ministério Público federal, e que foi constatada a troca de alguns quadros de luz e renovação das fiações, sem constar a comprovação da execução fiel do Projeto de Distribuição de Rede Elétrica, registrado no CREA-SP, sob a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº 28027230172322971, aprovado pelo IPHAN em 24/08/2017. (ID 4482630)

O Ministério Público Federal, em 21/02/2018, pronunciou-se pela manutenção da interdição, tendo em vista as conclusões do IPHAN. (ID 4684852)

Os requeridos destacam que cumpriram os projetos de acordo com o ART do CREA. (ID 4837415), conforme declaração do engenheiro elétrico (ID 4837428).

O IPHAN informou o protocolo da Carta de Declaração de Responsabilidade Técnica. (ID 4915871).

O Ministério Público Federal informou, em 19/03/2018, que requisitou perícia no local a ser realizada pelo seu quadro interno (ID 5137790). Todavia, após a decisão ID 526498, pela qual foi indeferida a determinação de juntada dos projetos de regularização do imóvel, desistiu da vistoria técnica e requereu a manifestação cabal do IPHAN. (ID 5338682)

Pela decisão ID 5389562, foi acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinada nova manifestação do IPHAN com urgência.

O IPHAN, por meio do ofício 890/2018, de 19/04/2018, destacou que:

“Em atenção à determinação judicial, vimos esclarecer que é atribuição do IPHAN garantir a preservação das características, constatar as condições de conservação e manutenção dos bens tombados dentro dos limites dos conhecimentos da competência de seus técnicos, o que inclui os riscos visíveis e aparentes de possibilidade de ocorrência de incêndios.

Nesse sentido, pode-se dizer que durante a última vistoria ocorrida em 30 de janeiro de 2018, não se constatou mais riscos aparentes e visíveis de incêndio; ademais, a Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (ART-CREA), assim como a declaração de acompanhamento da execução e entrega da obra segundo projeto aprovado neste IPHAN, foram documentos considerados como suficientes para presumir inexistência de risco à integridade física do bem tombado, na medida em que, reite-se, os servidores deste IPHAN não detêm conhecimento técnico específico para uma manifestação mais aprofundada sobre as condições do sistema elétrico do imóvel”. (ID 6070627).

É o breve relato.

Destaco, desde logo, que o AVCB expedido pelo valoroso Corpo de Bombeiros de São Paulo refere-se apenas à edificação da Rua Mauá n°s 438, 440 e 442, não fazendo qualquer referência ao n° 446 da mesma rua, nem tampouco aos imóveis da Av. Casper Líbero 651 a 657.

Entretanto, não obstante as questões pendentes de solução para fins de análise do pedido de cessação da interdição do imóvel, o fato é que esta magistrada, em 05 de maio de 2018, passando pelo local, deparou-se com o total descumprimento da ordem judicial de interdição, eis que foi possível verificar o hotel e as lojas em pleno funcionamento.

Portanto, determino que os requeridos esclareçam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a razão do descumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação de multa e encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para apuração do ocorrido.

Anoto que em face da manifestação não conclusiva do IPHAN, que destacou que: *“os servidores deste IPHAN não detêm conhecimento técnico específico para uma manifestação mais aprofundada sobre as condições do sistema elétrico do imóvel”*, será designada inspeção judicial, nos termos do artigo 481 do Código de Processo Civil, com a presença de perito técnico judicial.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação de assistentes técnicos.

Proceda a r. Secretaria à expedição de ofício ao valoroso Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para fins de verificar a indicação de datas viáveis ao acompanhamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILIARI IACOVINI, PEDRO SMILIARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILIARI IACOVINI, PEDRO SMILIARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC – PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus na obrigação de fazer consistente na restauração de imóvel de sua propriedade, para evitar, dessa forma, em razão da situação de precariedade do edifício, a ocorrência de incêndio e/ou qualquer infortúnio, pondo em risco à vida de pessoas.

Os requeridos pedem a desinterdição do imóvel, determinada em 19/07/2017 por este juízo.

A questão do risco de incêndio no imóvel denominado Hotel Queluz, localizado na esquina da Rua Mauá com Av. Casper Libero, no Centro de São Paulo, não é recente.

Dentre os documentos dos autos, verifica-se que ocorreu incêndio em 04/09/1999, com quatro vítimas atendidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme certidão (ID 847195, pg.11).

O IPHAN, em Memorando 983/11, datado de 02/12/2011, esclarece que “o risco de incêndio não está afastado, pois a rede parcialmente implantada é inoperante” (ID 843820 pg.37).

No ano passado, em 22/05/2017, atendendo ao ofício deste Juízo, o IPHAN anota que fez vistoria no Hotel Queluz, localizado na Rua Mauá, nºs 438, 440, 442 e 446, e registra, novamente, a precariedade do uso do edifício conforme “assinhalado na informação de 18/08/2011”, ressaltando que persistem os mesmos problemas, em especial, “situações de risco dadas às condições das lojas e do sistema de prevenção de incêndios”.(ID1386912)

Em 15/08/2017, o IPHAN destaca que o projeto elétrico apresentado pelo Hotel Queluz “*não afasta inteiramente o risco de sinistro, pois não contempla a rede elétrica correspondente aos “compartimentos superiores”*” sobrepostos às lojas”. (ID 2284054)

O valoroso Corpo de Bombeiros informa, em 16/11/2017, por meio do ofício CCB-716/340/17 e Anexo, da Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, que procede apenas à avaliação dos projetos protocolados e, conclui, que a edificação se encontrava na ocasião irregular pois não havia solicitado a vistoria técnica. (ID 3535274)

Os requeridos peticionaram em 07/12/2017, ressaltando a concessão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), sob nº 330360 (ID 3794232).

Foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal, que requereu fossem ouvidos os órgãos de acompanhamento.

Em 07/02/2018 o IPHAN, pelo ofício 320/2018, esclarece que realizou vistoria no imóvel, acompanhado do Ministério Público federal, e que foi constatada a troca de alguns quadros de luz e renovação das fiações, sem constar a comprovação da execução fiel do Projeto de Distribuição de Rede Elétrica, registrado no CREA-SP, sob a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº 28027230172322971, aprovado pelo IPHAN em 24/08/2017. (ID 4482630)

O Ministério Público Federal, em 21/02/2018, pronunciou-se pela manutenção da interdição, tendo em vista as conclusões do IPHAN. (ID 4684852)

Os requeridos destacam que cumpriram os projetos de acordo com o ART do CREA. (ID 4837415), conforme declaração do engenheiro elétrico (ID 4837428).

O IPHAN informou o protocolo da Carta de Declaração de Responsabilidade Técnica. (ID 4915871).

O Ministério Público Federal informou, em 19/03/2018, que requisitou perícia no local a ser realizada pelo seu quadro interno (ID 5137790). Todavia, após a decisão ID 526498, pela qual foi indeferida a determinação de juntada dos projetos de regularização do imóvel, desistiu da vistoria técnica e requereu a manifestação cabal do IPHAN. (ID 5338682)

Pela decisão ID 5389562, foi acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinada nova manifestação do IPHAN com urgência.

O IPHAN, por meio do ofício 890/2018, de 19/04/2018, destacou que:

“Em atenção à determinação judicial, vimos esclarecer que é atribuição do IPHAN garantir a preservação das características, constatar as condições de conservação e manutenção dos bens tombados dentro dos limites dos conhecimentos da competência de seus técnicos, o que inclui os riscos visíveis e aparentes de possibilidade de ocorrência de incêndios.

Nesse sentido, pode-se dizer que durante a última vistoria ocorrida em 30 de janeiro de 2018, não se constatou mais riscos aparentes e visíveis de incêndio; ademais, a Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (ART-CREA), assim como a declaração de acompanhamento da execução e entrega da obra segundo projeto aprovado neste IPHAN, foram documentos considerados como suficientes para presumir inexistência de risco à integridade física do bem tombado, na medida em que, reite-se, os servidores deste IPHAN não detêm conhecimento técnico específico para uma manifestação mais aprofundada sobre as condições do sistema elétrico do imóvel”. (ID 6070627).

É o breve relato.

Destaco, desde logo, que o AVCB expedido pelo valoroso Corpo de Bombeiros de São Paulo refere-se apenas à edificação da Rua Mauá nºs 438, 440 e 442, não fazendo qualquer referência ao nº 446 da mesma rua, nem tampouco aos imóveis da Av. Casper Líbero 651 a 657.

Entretanto, não obstante as questões pendentes de solução para fins de análise do pedido de cessação da interdição do imóvel, o fato é que esta magistrada, em 05 de maio de 2018, passando pelo local, deparou-se com o total descumprimento da ordem judicial de interdição, eis que foi possível verificar o hotel e as lojas em pleno funcionamento.

Portanto, determino que os requeridos esclareçam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a razão do descumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação de multa e encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para apuração do ocorrido.

Anoto que em face da manifestação não conclusiva do IPHAN, que destacou que: *“os servidores deste IPHAN não detêm conhecimento técnico específico para uma manifestação mais aprofundada sobre as condições do sistema elétrico do imóvel”*, será designada inspeção judicial, nos termos do artigo 481 do Código de Processo Civil, com a presença de perito técnico judicial.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação de assistentes técnicos.

Proceda a r. Secretaria à expedição de ofício ao valoroso Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para fins de verificar a indicação de datas viáveis ao acompanhamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter, liminarmente, a revisão dos valores mensais a serem pagos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009 para: (a) redução da multa de mora, com a aplicação do artigo 26 da Lei nº 11.941, de 2009; (b) exclusão da SELIC acumulada incidente entre a data da adesão e a consolidação e (c) abatimento do saldo devedor do valor pago a maior desde o início do parcelamento.

Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, o qual vem sendo regularmente adimplido.

Aduz, todavia, que a autoridade impetrada não observou a redução da multa prevista no artigo 26 da Lei nº 11.941, de 2009, o que afronta a determinação prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, que prevê a retroatividade da lei mais benéfica.

Defende, ainda, que houve a majoração indevida do débito parcelado em razão da aplicação da SELIC entre a data da adesão ao parcelamento e a consolidação, no percentual de 17,48%.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição id 6803238 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: *compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, em parte, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De fato, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu nova modalidade de parcelamento de débitos concernentes a tributos federais, prevendo condições especiais de pagamento, inclusive a redução de multas, juros e encargos legais.

Insurge-se a impetrante, de início, em face da ausência de aplicação da redução da multa prevista no artigo 26 da Lei nº 11.941, de 2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em relação às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD’s) nºs 37.014.376-0, 37.014.378-7 e 37.058.764-2, nos seguintes termos:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Deveras, o Código Tributário Nacional prevê a retroatividade benéfica, conforme disposto em seu artigo 106, inciso II, “c”, *in verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Pois bem.

Da documentação acostada aos autos, depreende-se que a NFLD nº 37.014.376-0 foi lavrada em 22/09/2006 e refere-se à ausência de recolhimento de contribuições sociais no período compreendido entre 06/2002 e 11/2005, bem como acréscimos legais. Outrossim, foi aplicada multa de mora variável entre 24% e 50%, dependendo da data da regularização do débito. Em 25/02/2010 a impetrante requereu a desistência total do recurso interposto em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (doc. id. 5300723 – pág. 80), tendo sido determinado o arquivamento dos autos em 24/01/2012 (doc. id. 5300723 – pág. 90).

No que se refere à NFLD nº 37.014.378-7, observa-se que foi lavrada em 22/09/2009, referindo-se às contribuições sociais devidas nas competências 02/2005, 03/2005 e 05/2005, bem como acréscimos legais. Igualmente, a multa de mora foi aplicada, utilizando-se a variação de 24% a 50%. A impetrante apresentou impugnação, que foi rejeitada, seguida de recurso voluntário, encaminhado ao Conselho de Contribuintes. Não consta desistência do referido recurso.

Por fim, a NFLD nº 37.058.764-2, lavrada em 26/04/2007, tem por objeto as contribuições sociais devidas no período de 12/2002 a 02/2005, acrescidas de juros e multa de mora, sendo esta na variação de 24% a 50%. Consta, ainda, que a impetrante requereu, em 25/02/2010, a desistência total do recurso interposto, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (doc. id. 5300790 – pág. 173). Outrossim, foi determinado o arquivamento do processo em 24/01/2012 (doc. id. 5300790 – pág. 191).

Deste modo, tratando-se de atos não definitivamente julgados no momento da entrada em vigor das alterações promovidas pelo artigo 26 da Lei nº 11.941, de 2009, há que se reconhecer a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 para o cálculo da multa de mora devida pela impetrante nas NFLD's nºs 37.014.376-0, 37.014.378-7 e 37.058.764-2, recalculando-se, por conseguinte, o valor do parcelamento.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AGA 200800566067, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2009 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 61, §2º. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, “C”, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. Aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional. Conquanto a lei nova, Lei nº 9.430/96, instituidora de um novo limite máximo da multa, tenha restringido sua aplicação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997 e não tenha revogado, no particular, a lei anterior, não pode prevalecer a exigência da penalidade em seu percentual antigo, mais gravoso para os contribuintes, sob pena de se conferir tratamento jurídico desigual a situações essencialmente iguais. Apelação improvida.”

(AC 00267037920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, no que se refere à aplicação da taxa SELIC, correto o procedimento adotado pela autoridade impetrada.

De fato, prescreve o § 1º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional que “*salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas*”.

Não consta qualquer exclusão, na Lei nº 11.941, de 2009, da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a adesão ao parcelamento e a sua consolidação.

Outrossim, com amparo no artigo 12 do referido diploma normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, estabelecendo as normas necessárias à execução do programa. Nesse passo, prevê o § 3º do artigo 3º da mencionada Portaria Conjunta, *in verbis*:

“§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.”

Outrossim, conforme a dicção do artigo 14 da mesma norma “*a dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista*”.

De fato, no extrato trazido pela impetrante (doc. id. 5300913 – págs. 1 e 2), consta como data da consolidação do parcelamento: 25/11/2009, sendo que a data do vencimento da primeira parcela foi 29/07/2011. Logo, legítima a incidência da taxa SELIC em tal período.

Este foi o entendimento adotado pela Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA EXONERADA OU REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, I, CTN. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ADESÃO AO PARCELAMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA.

1. O parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretroatável as condições nele estabelecidas.

2. Consoante disposto no artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa, salvo disposição de lei em contrário.

3. Por sua vez, a Lei nº 11.941/09 determinou a quitação da dívida fiscal por meio do benefício de redução dos consecutórios legais, que pode ser feito pela adesão ao parcelamento tributário ou por pagamento à vista. Apenas no caso de pagamento à vista de débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores ou no caso de débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, haverá redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, e os juros de mora e as multas isoladas recebem uma diminuição maior. Nos demais casos de parcelamento, os juros de mora e as multas recebem uma diminuição menor.

4. A Lei nº 11.941/2009, nem no caso de redução de 100% (cem por cento) das multas, prevê a exclusão dos juros de mora sobre a multa exonerada ou reduzida e, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre o parcelamento.

5. Se o contribuinte optou pelo parcelamento fiscal, deve se contentar com os percentuais de redução previstos na lei, não podendo, posteriormente, requerer a exclusão dos juros de mora incidentes sobre as multas até a consolidação do débito, visto que tais valores integram o crédito tributário a título de obrigação principal.

6. A Lei nº 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário no período entre a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida.

7. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, editada conforme artigo 12, da Lei nº 11.941/2009, o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação - que terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento - e até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

8. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (STJ. REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

9. No procedimento de consolidação do parcelamento, o débito é apurado na data da adesão com todos os consectários legais, momento em que sofre apenas as reduções previstas na legislação, sendo que, sobre esse montante principal, passam a incidir os juros de mora pela taxa SELIC desde o mês em que for efetuado o requerimento de adesão ao parcelamento e até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

10. Apelação à qual se nega provimento.”

(AC 00165656720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, em parte, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção das multas de mora, tal como aplicadas nas NFLD's, acarreta o aumento do valor desembolsado mensalmente pelo contribuinte, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **CONCEDO EM PARTE** a liminar com o objetivo de determinar a redução das multas de mora previstas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD's) nºs 37.014.376-0, 37.014.378-7 e 37.058.764-2, aplicando-se o artigo 26 da Lei nº 11.941, de 2009, e recalculando-se, por conseguinte, o valor das parcelas a serem pagas pela impetrante no âmbito do parcelamento instituído pelo mesmo diploma legal, mediante o abatimento do saldo devedor do valor pago a maior desde o início do programa.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente Nº 3606

MANDADO DE SEGURANCA

0020411-83.1997.403.6100 (97.0020411-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIONAL DE VILA MARIANA - SAO PAULO - SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. SELMA NEGRO CAPETO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0026309-67.2003.403.6100 (2003.61.00.026309-8) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0032800-56.2004.403.6100 (2004.61.00.032800-0) - ELPIDIO FORTI(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X DIRETOR DE INTENDENCIA DO 4o COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0022003-50.2006.403.6100 (2006.61.00.022003-9) - ORTOVILLE CLINICA DE FRATURAS LTDA(SP175608 - CARLA RENATA GONCALVES BASSE E SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.

Deixo de apreciar o requerimento do Impetrante de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentar eventuais valores já recolhidos para futura compensação, conforme requerido à fl. 347, por se tratar de mandado de segurança, no qual não existe fase de execução, consoante disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF.

O título executivo judicial constituído nestes autos autoriza a Impetrante, por via administrativa, a realizar a compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0024080-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024080-4) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0023159-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023159-2) - ALPES CORRETORA DE CAMBIOS TITULOS E VALORES MOB(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0019492-40.2010.403.6100 - JULIANA CRISTINA PERES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos.

EXPEÇA-SE ofício para a autoridade coatora dando ciência do trânsito em julgado da ação para que dê cumprimento ao julgado, comunicando este juízo quando da efetividade da medida.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022227-12.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0022507-80.2011.403.6100 - CRISTIANY LUZIA PACA PINTO ARAUJO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SP 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0004491-44.2012.403.6100 - ROGERIO ESTEVES NOCE(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0008987-82.2013.403.6100 - INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0014323-96.2015.403.6100 - SAULO MARTINS CARVALHO(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0024038-65.2015.403.6100 - PULCHELA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0002367-49.2016.403.6100 - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0005477-56.2016.403.6100 - DEBORA RODRIGUES MOURA(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0018474-71.2016.403.6100 - ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-44.2018.4.03.6100

AUTOR: N. S. F. COSMETICOS E PRESENTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ou, sucessivamente, determinação de depósito judicial dos valores debatidos nos autos.

Narra o autor que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

2. *Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

3. *Agravo de instrumento desprovido.* (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023967-07.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURYIZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME

DES P A C H O

EXPEÇA-SE Carta Precatória à Comarca da BAHIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu **PESOFORT TRANSPORTES LTDA – ME** (CNPJ/MF sob n.º 05.052.954/0001-61), nos endereços fornecidos pelo AUTOR (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) e obtido pelo WEBSERVICE, sendo eles:

1. RUA DOIS DE JULHO, 10 – BAIRRO: CENTRO – MUNICÍPIO DE CAETITÉ – CEP: 46400-000 – BAHIA – Tel.: (77) 3454-2328;

2. TV AGENOR PINCHEMEL RODRIGUES, 266 – APTO. 203 – 2º ANDAR – BAIRRO: CENTRO, MUNICÍPIO DE CAETITÉ – CEP: 46400-000 – BAHIA – Tel.: (77) 3454-4411; e/ou

3. RUA DOIS DE JULHO, 06 - BAIRRO: CENTRO – MUNICÍPIO DE CAETITÉ – CEP: 46400-000 – BAHIA, na pessoa de seu representante legal (Sr. KAYO DIAN BACELAR AGUIAR GOMES).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência ao AUTOR.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009848-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ITAMAR VICENTE DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018 às 14:00hs**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de processo promovido por MERCADO MAXIMO PERDIZES LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede tutela de urgência, aceitação de bens imóveis em dação de pagamento de dívida fiscal junto à UNIÃO e, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos e não inscritos. Ao final, requer a extinção dos créditos tributários nos termos do inciso XI, ao artigo 156, do Código Tributário Nacional.

Oferece como garantia o pagamento do valor equivalente a 1% sobre o faturamento da empresa até decisão final, visando a suspensão da exigibilidade do crédito.

A antecipação da tutela foi indeferida ante a ausência de comprovação de recusa desmotivada da ré em aceitar administrativamente o pagamento, bem como em razão da ausência de *fumus boni iuris*, pois não comprovada a impossibilidade de realização de suas atividades sem a expedição da CND.

Foi determinado o retorno dos autos para reapreciação da tutela após a vinda da contestação.

Citada, a ré se manifestou pela improcedência do pedido. Ainda, recusou o pagamento em garantia do valor equivalente a 1% sobre o faturamento da empresa (doc. 6974677).

Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, caso a caução fosse em dinheiro e no montante integral do débito, haveria como decorrência legal a suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de depósito equivalente a 1% sobre o faturamento, nos termos do art. 866 do CPC. Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito.

A penhora de 1% sobre o faturamento da empresa consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, apenas e tão somente, quando já não existirem outras a serem tomadas.

A autora espera a suspensão da exigibilidade do débito simplesmente pelo oferecimento como garantia de 1% de seu faturamento bruto mensal. Contudo, não comprova qual seria o faturamento estimado da empresa, do que se conclui que a dívida não estaria garantida suficientemente.

Ora, assim sendo, é evidente que a garantia oferecida não é idônea, por não se prestar a garantir imediatamente a integralidade do valor do débito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Vista da contestação à autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008352-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER STIPP DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WAGNER STIPP DE SOUZA**, em face de ato emanado **do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP**, pretendendo liminar para que se determine à autoridade coatora a manutenção do Impetrante no certame para admissão ao cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com o deferimento de sua participação na segunda fase do concurso, como deficiente.

Afirma o impetrante que foi o primeiro colocado na área da qual está concorrendo na condição de deficiente, mas, ao participar da perícia em 21/03/2018, entregou as cópias autenticadas dos documentos solicitados no item 4.6.2, dentre eles, o laudo utilizado na inscrição datado de 20.12.2016, levando para a diligência outros dois laudos datados de 21.03.2018 e 19.03.2018, a fim de cumprir as regras contidas no edital.

Sustenta que foi inabilitado para participar da próxima fase do certame, em razão do descumprimento do item 4.2.1.

É o relatório. Decido.

A exigência constante do item 4.2.1 diz respeito à necessidade de apresentação, até o último dia da inscrição, de cópia simples do CPF e a via original (ou a cópia autenticada) do laudo médico emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com a expressa menção ao código correspondente de Classificação Internacional de Doenças (CID – 10), bem como a provável deficiência, havendo previsão no sentido de que a apresentação da referida documentação após esse período, acarretará no indeferimento da inscrição.

O indeferimento fundamenta-se no fato de que o laudo médico anexo ao recurso data de 21/03/2018, data posterior à mencionada no subitem 4.2.1 do edital (até o último dia da inscrição).

Depreende-se dos autos que o período das inscrições no referido certame teve início na data de 08/12/2017, com término em 03/01/2018, consoante o item 6.1 do edital respectivo (Id 5483542).

A parte impetrante afirma que o laudo utilizado na data da inscrição é aquele datado de 20/12/2016, e que a sua postagem deu-se em 28/12/2017, conforme Id 5483550, ressaltando que foram cumpridos os requisitos exigidos no item 4.2.1.

Vislumbra-se a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante.

Isto por que o impetrante teve a sua inscrição deferida, conforme Id 5483553, nos termos em que preceitua o Decreto 3.298/1999.

Ainda que não seja possível aferir, neste momento processual, o exato conteúdo da postagem realizada pelo impetrante, observa-se o cumprimento do requisito temporal, no que se refere à apresentação de laudo elaborado pelo menos nos 12 (doze) meses anteriores (20/12/2016) à data da abertura do edital (24/11/2017), bem como a sua apresentação dentro do prazo previstos para as inscrições, em 28/12/2017, ainda que o aviso de recebimento tenha datado 09/01/2018.

Fere a razoabilidade o ato exclusão do candidato do certame sem que se tenha elementos suficientes para a constatação da regularidade dessa providência, pois seria impingir-lhe demasiado prejuízo, dada ainda a possibilidade da reversão da medida, acaso se tenham outros elementos que não respaldem o seu alegado direito à permanência no certame, o que, por ora, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a manutenção do impetrante no certame, com a realização da 2ª fase do concurso, mediante a aplicação da prova de desempenho didático, profissional e pedagógico.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LOGO PARTICIPAÇÕES S.A.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a cobrança do IRRF do ano de 1998, discutido no processo administrativo de nº 19679.019167/2003-51.

Sustenta a impetrante ter havido a ocorrência de prescrição da cobrança.

Afirma que, no ano de 2003, foi surpreendida pela lavratura do auto de infração nº 0058706, relativa à falta de recolhimento do tributo concernente aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 1998.

Ressalta que, não obstante a apresentação de impugnação intempestiva em 30/12/2003, três meses após a ciência do lançamento formalizado em 10/08/2003, o processo administrativo teve prosseguimento, ficando, entretanto, sem movimentação até 27/06/2014, quando, então, foi submetido, de ofício, ao processo de revisão, tendo sido proferido o Despacho Decisório nº 1031/2014 (DICAT), cancelando-se parte substancial dos créditos lançados e determinando-se o prosseguimento pelo saldo remanescente.

Esclarece que, somente em 02/06/2017, foi analisada a impugnação apresentada, sendo reconhecida a sua intempestividade no acórdão nº 12-87.954, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil, no Rio de Janeiro.

Pela decisão Id 5211220, facultou-se à impetrante proceder a emenda à inicial, tendo em vista que o acórdão proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, apesar de ter declarado a intempestividade da impugnação, consignou que a cobrança ficou suspensa pelo fato de a impugnação ter trazido discussão acerca da preliminar de tempestividade.

Apresentação de emenda à inicial (Id 6103695).

É o relatório. Decido.

Verifico a existência da plausibilidade do direito alegado.

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se a apresentação intempestiva da impugnação administrativa teria o condão de suspender a ocorrência da prescrição.

Depreende-se dos autos que a impugnação foi apresentada em 30/12/2003, três meses após a notificação do impetrante, somente vindo a ser apreciada em 02/06/2017, razão pela qual, pelo menos em cognição sumária, é possível verificar a ocorrência da prescrição, em razão do lapso temporal decorrido.

Afirma a autoridade coatora que, com base na ressalva contida no Ato Declaratório Cosit nº 15/1996, teria havido a discussão da preliminar de tempestividade na impugnação e, em razão disso, teria havido a suspensão da cobrança do débito em debate nestes autos, conforme segue:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”

Analisando a defesa administrativa apresentada pelo impetrante (Id 6101660), não se verifica discussão quanto à tempestividade, mas a menção ao artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 que disciplina a sua interposição.

Por essa razão, entendo não ter havido a suspensão da exigibilidade do crédito e por consequência, da própria prescrição, vindo esta a operar-se, uma vez que não foi instaurado o contraditório, nem mesmo a fase litigiosa, nos termos em que consignado no próprio ato emanado da autoridade coatora.

Por sua vez, reputa-se existente o periculum in mora, diante da possibilidade de haver a inscrição do débito em dívida ativa e empecilho ao exercício das atividades da impetrante, acaso não seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança do débito referente ao processo administrativo de nº 19679-019.167/2003-51, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007141-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: DENISE BRAIT CESAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da diligência do Oficial de Justiça Id 7313121.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA DOM PEDRO DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. ID nº 5219988: tendo em vista o noticiado pela Impetrante, suspendo, por ora, o curso do presente *writ*, até que seja informado o desate da questão nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008834-78.2015.4.03.6100/SP, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo à parte interessada noticiar a respeito a este Juízo.

2. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-15.2017.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP339092

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO – SINARM**, objetivando o provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de portar arma de fogo para defesa pessoal em todo o Território Nacional.

Afirma o impetrante que, em virtude de ameaças, requereu administrativamente o registro e a autorização do porte de arma de sua propriedade, para fins de defesa pessoal, tendo-lhe sido deferido pela autoridade impetrada.

Sustenta que a referida autorização teve a sua abrangência limitada ao Estado de São Paulo e que, pelo fato de prestar serviços em vários Estados do país, o porte de arma deveria ser válido para todo o território nacional.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 7º, inciso III, da Lei 12016/2009 arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão a existência de fundamento relevante e que, do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Passo a analisar o caso concreto.

A lei nº Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), foi editada com o intuito de impedir o manuseio indiscriminado de armas de fogo no país.

Tal diploma é claro ao dispor acerca das hipóteses excepcionais que autorizam o seu manuseio, devendo ser observados os requisitos necessários à sua concessão, nos seguintes termos:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”

Tendo em vista a discricionariedade que rege o ato em questão, não vislumbro qualquer vício de ilegalidade no ato administrativo que conferiu a autorização para o porte de arma limitado ao Estado de São Paulo.

O impetrante não comprovou o exercício de sua atividade profissional fora do Estado de São Paulo que acarrete perigo à sua integridade física, nos termos do dispositivo legal transcrito.

O fato de ter sido ameaçado em seu escritório profissional, por pessoa indiciada, não constitui fundamento suficiente para que lhe seja permitido o porte de arma para além dos limites previstos no ato administrativo autorizativo.

Ademais, a violência que assola ao país, à qual todos os cidadãos estão sujeitos, não constitui fundamento legal suficiente a autorizar o porte de arma de fogo, quando ausentes os requisitos legais ensejadores da sua concessão nos moldes em que pleiteados pelo impetrante.

Ausente a probabilidade do direito, despicienda a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **inde firo o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006603-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

II- A regularização do polo passivo do feito, de conformidade com o art. 270 da Portaria MF 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), que em seu parágrafo 7º estabelece que a competência da autoridade fazendária abrange os contribuintes domiciliados na sua respectiva jurisdição, observando-se ainda a área de jurisdição estabelecida pelo Anexo X da referida Portaria.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025633-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (INFRAERO), EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

ID 5290579: Nada a apreciar, tendo em vista o proferimento do r. despacho ID 4764477, bem como a prolação da r. sentença ID 5004196, que extinguiu o feito e homologou o pedido de desistência apresentado pela impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODEBRECHT TRANSPORT S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7224195: Defiro o prazo, conforme requerido pela União, para a manifestação pretendida.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008697-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS BRIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO JOSE DE SOUZA - SP398847, DILSON CAMPOS RIBEIRO - SP166756

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS CARLOS BRIA** em face de ato emanado pelo **SR. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/UNIÃO FEDERAL** por meio do qual pretende a obtenção de liminar para que lhe seja concedido o benefício do seguro desemprego.

Afirma o impetrante que manteve vínculo empregatício com a empresa Auto Peças e Acessórios Yokota Ltda. no período compreendido entre 01/04/2014 a 30/04/2018 e que, ao requerer o aludido benefício, foi-lhe informado que, em virtude da sua condição de sócio da empresa, não receberia as referidas parcelas.

Sustenta a ilegalidade do ato, pois, apesar da sua condição de sócio da empresa, ingressou na sociedade em 05/12/2016, detentor de apenas 1% de seu capital social, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), nunca tendo recebido qualquer quantia a título de pro labore.

É o relatório. Decido.

Verifico a plausibilidade da alegações.

O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa.

O fato de o impetrante ser sócio de uma empresa não conduz automaticamente à conclusão no sentido da existência de fonte de renda própria suficiente à sua subsistência.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (fundamento relevante) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (periculum in mora).

No que tange ao fundamento relevante, tenho que a documentação colacionada aos autos demonstra a verossimilhança do pleito da impetrante.

Nos termos do inciso V, do art. 3º, da Lei n.º 7.998 /1990, a concessão do seguro-desemprego pressupõe a ausência de percepção de renda própria do beneficiário de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando-se os documentos acostados à inicial, verifica-se que o impetrante, de fato, manteve contrato de trabalho por prazo indeterminado junto à pessoa jurídica Auto Peças e Acessórios Yokota Ltda, no período compreendido entre 01/04/2014 a 30/04/2018, ocasião em que foi dispensado sem justa causa (Id 5552165), preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do seguro-desemprego.

O fato de o impetrante ser sócio da empresa Auto Peças e Acessórios Yokota Ltda., com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 05/12/2006 (Id 5552259), por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda pela impetrante, o que não foi objeto de impugnação pela autoridade impetrada.

Ressalte-se que a mera condição de sócio de uma empresa não faz concluir pela existência de renda própria do titular do benefício. Ademais, o próprio impetrante traz aos autos os documentos que dão conta de que não percebeu quaisquer valores a título de pró-labore (Id 5552252).

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício requerido e diante do acima versado, verifico a plausibilidade do direito afirmado a fim de que seja concedido o benefício almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para efeito de determinar à autoridade coatora que efetue o pagamento do benefício de seguro-desemprego requerido sob o nº 7752795994.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAYPARTS - IMPORTACAO, LOGISTICA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 6291627, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS
ARMAZENADORA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 6287109, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO JARDIM ESMERALDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTO POSTO JARDIM ESMERALDA, em 07 de fevereiro de 2018, ajuizou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**. Deu à causa o valor de R\$ 764.161,95 e recolheu custas no valor de R\$ 478,85.

A Secretaria do Juízo certificou a insuficiência das custas, apontando a falta, no mínimo, do recolhimento de R\$ 478,85 para o atingimento de 0,5% do valor do teto.

Foi determinado, então, o recolhimento das custas complementares.

Intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais, com o cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (recolhimento das custas)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

P.R.I.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007159-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

REQUERIDO: CAROLINE ALVES DIAS DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da diligência do Oficial de Justiça Id 7024118.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5920

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000996-75.2001.403.6100 (2001.61.00.000996-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-93.2000.403.6100 (2000.61.00.044078-5)) - CARLA CYNARA SALES PINHEIRO X JARDILINA SALES PINHEIRO(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trasladem-se para os autos de Procedimento Comum nº 0044078-93.2000.403.6100, cópia da sentença de fls. 154/156, da r. decisão de fls. 187/191vº, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 200.

Cumprido, desansem-se e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022907-66.1989.403.6100 (89.0022907-9) - LUIZ BROWN DA SILVA X ARGEMIRO UNGARO X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OSWALDO GRANDE X MARIO RUGGIERO X GASPAS SILVEIRA PINHEIRO X ROBERTO MEIRA CARDOSO X ODYR MONTEIRO DOS SANTOS X OSWALDO MARTINS DO PRADO X YOSHIMORE SASAE X RALPHO DO AMARAL CAMARGO X ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA APARECIDA CINACHI X FERNANDO GARCIA MARTINS X EVALDO OSEAS DE ARAUJO X DIONISIO MOLINA X CLEBER OTERO X WALDEMAR TAVARES X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X ETHEL MARY BEVILACQUA X MARIO CALAFASSI X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA X ROSARIO BRUNO X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 117/784

Manifeste-se a autora CARMEN VALERIO DE MAGALHÃES sobre a petição do INSS às fls. 321/327.

No mais, concedo o prazo para manifestação dos autores nos termos em quer requeridos às fls. 409.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações da União Federal às fls. 391/394 e 395/397, bem como a comunicação eletrônica do Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo (fls. 398/400), cumpra-se o despacho de fls. 377.

Confirmada a transferência, e verificados os saldos das contas judiciais remanescentes, inclusive do depósito de fls. 379, tornem-se conclusos para definição da destinação destes depósitos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059630-79.1992.403.6100 (92.0059630-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047950-97.1992.403.6100 (92.0047950-2)) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS(SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Torno sem efeito o cumprimento do despacho de fls. 283, tendo em vista que o Agravo nº 2008.03.00.044378-2 já se encontra juntado às fls. 238/240 e o Agravo nº 2009.03.00.000076-1 foi juntado às fls. 284/295.

Dê-se prosseguimento ao despacho de fls. 283, com a intimação da União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Fls. 1979/1981 e 1983/1985: Ciência às partes da restituição da quantia de R\$ 153.717,66 (cento e cinquenta e três mil setecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), a qual encontra-se depositada na conta judicial nº 0265.005.707645-58.

Considerando a existência de penhora no rosto dos autos (fls. 1960/1962), encaminhe-se malote digital ao Juízo da 1ª Vara Federal de Teresópolis, em referência à Execução Fiscal nº 0000622-77.2014.4.02.5115, informando sobre a disponibilização em conta à disposição deste Juízo do montante acima indicado, bem como para que informe sobre eventual interesse na transferência de valores, caso em que deverá indicar agência bancária/e conta judicial para efetivação da transferência.

Arquivem-se estes autos, até que sobrevenha comunicação do Juízo ordenante da penhora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011888-45.1999.403.0399 (1999.03.99.011888-0) - CESAR DE ALMEIDA CASSIANO X BEATRIZ BLASI CASSIANO X MARILIA BLASI X FERNANDO BLASI X OLY MOURAO BLASI X FRED BLASI X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0044078-93.2000.403.6100 (2000.61.00.044078-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042466-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042466-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CARLA CYNARA SALES PINHEIRO X JARDILINA SALES PINHEIRO(SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X MARIO TAKASHI IENAGA X MARIA DE JESUS MARQUES IENAGA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA)

Trasladem-se para os autos da Ação Cautelar 0042466-23.2000.403.6100 cópia da sentença de fls. 467/473, da decisão de fls. 530/534vºe da certidão de trânsito em julgado de fls. 541, dispensando-os.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de

- conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
 4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
 6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
 7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
 - 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
 - 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
 8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
 9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
 14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002255-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5)) - PEDRO AUGUSTO MARCELLO(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do

CPC).PA 0,10 7.1. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008903-13.2015.403.6100 - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0015017-31.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DE LANAS X TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 112, fica a parte apelante para retirada em carga dos autos para que promova a devida virtualização.

CAUTELAR INOMINADA

0047950-97.1992.403.6100 (92.0047950-2) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS X PORTO SEGURO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ROSAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 198: Face à concordância da União Federal, expeça-se ofício para transformação em renda sobre os valores apresentados às fls. 129, utilizando-se o código informado às fls. 198.

Sobre o valor remanescente, informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 124, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042466-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042466-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLA CYNARA SALES PINHEIRO X JARDILINA SALES PINHEIRO X MARIO TAKASHI IENAGA X MARIA DE JESUS MARQUES IENAGA(SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO)

Traslade-se para os autos da Ação de Procedimento Comum nº 0044078-93.2000.403.6100 cópia da sentença de fls. 207/209, da decisão de fls. 234/236^v, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 243.

Cumprido, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES

Vistos em inspeção.

Fls. 376: Ciência à União Federal.

Nada requerido e após a indicação, pela autora, dos dados do patrono (OAB, RG e CPF), com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará alvará ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 362, em nome do patrono indicado ou, sendo o caso, officie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se a beneficiária para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado, juntada a via liquidada do alvará ou cumprido o ofício de transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003402-50.1993.403.6100 (93.0003402-2) - CARLOS WOLF X GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP158355 - ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P. MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CARLOS WOLF

Fls. 391/405: Ciência à parte autora.

Em face do tempo decorrido, apresente a União Federal nova memória atualizada do seu crédito em relação ao autor CARLOS WOLF.

Após, intime-o para pagamento do saldo apurado remanescente.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já deferida a penhora BACENJUD da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 409^v, manifeste-se a União Federal em relação ao patrono MARIO AKAMINE.

Saliente-se que os valores já bloqueados e transferidos, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 376/378 serão objeto de devolução ao Tribunal, nos termos do art. 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF e despacho de fls. 389.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Memória atualizada apresentada pela União Federal às fls. 413/415.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024474-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

Fls. 164/165: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os consectários previstos no art. 523 do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR ALVES FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da ré (id 7394138).

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006477-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

IDs 6821137 e 6814705: Recebo como aditamento à inicial.

Providencie o impetrante, impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, o devido cumprimento ao determinado pelo r. despacho ID 5229062, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal-PFN) e, bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6107134: Diante dos documentos acostados, esclareça a impetrante a divergência existente na razão social da empresa, bem como o número correto do CNPJ.

Após, retifique-se a autuação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-97.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: HERBERT DI CARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a extinção da exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN e, em consequência, promova a sua exclusão do CADIN e protesto, afastando-se qualquer ato de constrição em face do impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, argumentando ter ocorrido o reconhecimento do direito creditório do impetrante nos autos do processo administrativo n.º 10880.632859/2012-10, com pagamento previsto para dezembro/2016. Ressaltou, por fim, que o nome do impetrante foi excluído do CADIN, juntando documento comprobatório (documento id – 417661).

Por sua vez, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional informou que o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80 1 12 055019-81 foi efetivado no sistema, bem como o protesto da CDA foi cancelado. Quanto ao CADIN, constatou não haver nenhum registro no nome do impetrante, pugnando pela extinção do feito sem apreciação do mérito. Anexou documentos (id – 418478).

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Manifestou-se o impetrante pelo interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a restituição de 2014 ainda não foi liberada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em relação ao pedido de exclusão do CADIN e baixa do protesto extrajudicial, houve perda do objeto, porquanto a Administração reconheceu a ilegalidade, corrigindo-a.

Nesse caso, há perda superveniente do interesse de agir.

Como a Receita Federal do Brasil concluiu pela restituição de imposto de renda da pessoa física e não há pedido, na peça inaugural, relativo ao ano de 2014, não há razão para prosseguimento do feito, pois se teria julgado fora do pedido.

A cobrança de eventual restituição não creditada deve ser exercida na via própria.

Nesse caso, há perda de todo objeto do processo.

Ante o exposto, verifico a perda superveniente do interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848

IMPETRADO: CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que restitua imediatamente os valores apreendidos no importe de R\$ 13.450,00 (treze mil e quatrocentos e cinquenta reais).

O impetrante, servidor público federal, é integrante dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, alega exercer suas funções há mais de 23 (vinte e três) anos.

Sustenta que, em 16/08/2016, o Sr. Gledson de Almeida Passos procurou a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo para oferecer reclamação, na qual afirmou ter supostamente sido vítima de corrupção, já que, no dia 12/08/2016, o impetrante teria solicitado o pagamento de mil reais para que não praticasse ato de ofício, tal como o recolhimento do veículo ao pátio da PRF, em virtude de irregularidades nele encontradas.

Afirma que a autoridade impetrada expediu mandado de busca, que foi cumprido em 08/11/2016. Relata que, durante a revista, em cumprimento ao mandado, foi encontrada dentro de sua mochila a quantia de R\$ 13.450,00.

Assinado Defende que o valor encontrado foi indevidamente apreendido pela autoridade impetrada, tendo em vista ter esclarecido a origem lícita do dinheiro; que a simples posse de dinheiro, em regra, não configura crime ou infração administrativa, motivo pelo qual a apreensão dos valores se mostra ilegal.

Ressalta que o mandado de busca não foi expedido por autoridade competente e o valor apreendido não figurava como parte integrante de qualquer investigação, hipótese que revela abuso de autoridade por parte do Corregedor.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1045376) alegando que, em 16/08/2016, o Sr. Gledson de Almeida Passos compareceu à Corregedoria da PRF-SP para denunciar que havia sido vítima de extorsão praticada por 2 policiais rodoviários federais, indicando o impetrante como sendo um deles. Sustenta que, segundo relato do denunciante, o impetrante e seu parceiro abordaram seu veículo e, ao constatarem irregularidades de trânsito que ocasionariam a lavratura de autos de infração, exigiram a quantia de R\$ 1.000,00 para liberação do veículo, sem realizar qualquer procedimento fiscal. Além disso, o denunciante ainda relatou que o impetrante reteve sua CNH – Carteira Nacional de Habilitação e documento de propriedade de seu veículo (CRLV) e escreveram o número de seu celular atrás do primeiro documento, sendo que só devolveriam assim que a propina fosse paga. Afirma que nesta data o Corregedor da PRF-SP e alguns membros de sua equipe estavam convocados para apoiarem as ações de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro, por ocasião do evento internacional das Olimpíadas. Relata que, tão logo tomou conhecimento da denúncia, o Corregedor determinou que se fizesse busca dos supostos documentos do denunciante na equipe formada pelo impetrante e seu parceiro; que essa busca somente foi realizada em 08/11/2016, na qual foram localizados, além da CNH e do CRLV do denunciante, com anotação do número de celular, diversos outros documentos e grande soma em dinheiro (R\$ 25.250,00) em poder dos denunciados, dentro da viatura policial, o que indica a prática de ilícito funcional e criminal. Esclarece que, embora houvesse fortes indícios de prática de corrupção, não havia, no entendimento do Corregedor, fatos concretos suficientes para embasar a prisão em flagrante do impetrante, razão pela qual decidiu apreender o dinheiro e documentos e encaminhá-los ao Ministério Público Federal, solicitando que fosse providenciada conta bancária à disposição do Juízo Federal para depósito da importância apreendida. O numerário foi encaminhado à Polícia Federal, que instaurou inquérito policial para apuração dos fatos. Pugna pela denegação da segurança.

Requer o impetrante o sobrestamento do processo administrativo disciplinar até à conclusão do inquérito policial ou da ação penal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Repito os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar, com os devidos acréscimos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a restituição imediata de valores apreendidos em diligência correccional no importe de R\$ 13.450,00 (treze mil e quatrocentos e cinquenta reais), sob o fundamento de que tais recursos foram ilegalmente apreendidos.

Considerando os fatos alegados pelo denunciante, que versam sobre solicitação de propina pelo impetrante para liberação irregular de veículo, foi determinada a abertura de Instrução Preliminar para a correta apuração dos fatos, nos termos do art. 9º da IN-CG nº 01/2010.

Por conseguinte, foi expedido mandado de busca pelo Corregedor-Geral da Superintendência em São Paulo da Polícia Federal, objetivando a busca pessoal, na viatura, mochila e armários utilizados pelo impetrante, de qualquer documento utilizado por usuários no trecho da 1ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal (Guarulhos/SP), especialmente CNHs, CRLVs ou CRVs que não tenham sido formalmente apreendidos pelos servidores após fiscalização de rotina. No documento constou, ainda, que a mencionada busca teve o fim específico de localizar documentos que guardam relação com a denúncia feita na Corregedoria (ID 711712).

Referido mandado de busca foi expedido com fundamento no Regimento Interno da PRF e a Instrução Normativa nº 01/2010, da Corregedoria-Geral do DPRF.

O relatório de diligência de busca apontou que *“os documentos buscados (CNH e CRLV do denunciante) foram localizados na posse do PRF Erisvaldo, dentro de sua mochila, que estava no interior da viatura.”*

Além disso, *“foram localizados na posse de ambos os policiais, Erisvaldo e Vanderlei Dias, dentro de suas mochilas, no interior da viatura, grande quantia em dinheiro (R\$ 25.250,00 – vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais).”*

No referido documento ainda constou que *“a justificativa apresentada pelos PRFs, tanto em relação aos documentos apresentados, quanto com relação ao numerário, foi evasiva e contraditória. No total, foi localizado R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) com o policial Erisvaldo, e R\$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais) com o policial Vanderlei Dias.”*

O impetrante afirma que o montante de R\$ 7.450,00 se refere à venda de um carro, ocorrida em fevereiro de 2016. Relata que R\$ 5.000,00 são honorários advocatícios de sua esposa e R\$ 1.000,00 um “trocado” que guarda na bolsa.

Como se vê, a apreensão dos valores ocorreu no curso de processo de investigação preliminar instaurado em razão de denúncia apresentada por Gledson de Almeida Passos, que relatou a solicitação de pagamento de propina pelo impetrante para a liberação irregular de veículo, hipótese que afasta a ilegalidade apontada.

Por outro lado, as provas trazidas à colação não lograram demonstrar, de plano, a origem lícita dos valores apreendidos. Além disso, a via mandamental não se me afigura adequada para a realização de tal prova.

Saliento, ainda, que a autoridade impetrada informou que o numerário apreendido foi encaminhado à Polícia Federal, em 22/12/2016, sendo instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, de modo que cabe, a partir de então, ao juízo criminal ao qual distribuído o inquérito policial instaurado, a despeito da tramitação direta entre Polícia Federal e Ministério Público Federal, decidir, exclusivamente, acerca de restituição de coisas apreendidas, em incidente próprio, mormente porque essas mesmas coisas podem configurar proveito do crime, cujo destino será dado pelo juízo criminal.

Por fim, ressalto que não consta da petição inicial pedido de sobrestamento do processo administrativo disciplinar até à conclusão do inquérito policial ou ação penal, a impedir, por conseguinte, a sua apreciação, para não gerar ampliação indevida do objeto do processo.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011569-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARITA EDITH RIOS VELIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSA VARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que a autoridade impetrada proceda à sua inscrição imediata no Conselho, com a efetiva apresentação do Diploma revalidado pela UFMT. Subsidiariamente, requer a liberação do registro profissional provisório.

Alega ser estrangeira e formada em medicina na Bolívia, perante a Universidad Privada Abierta Latinoamericana.

Afirma que, em cumprimento à legislação brasileira, efetuou a sua inscrição para o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, na Universidade Federal do Mato Grosso.

Sustenta que, em 11 de janeiro de 2016, obteve autorização e plano de estudos complementares e, após cumprir todos os procedimentos e obter a revalidação de seu diploma pela UFMT, passou a enfrentar dificuldades perante o CREMESP para realizar a sua inscrição.

Argumenta que, após requerer a inscrição no Conselho em 16/06/2017, com a juntada de todos os documentos exigidos e o pagamento da taxa respectiva, recebeu ofício em resposta informando que somente seriam aceitos pedidos de registro de diplomas concluídos até 05/06/2017, conforme a Circular 96/2017 do Conselho Federal de Medicina, ressaltando que os pedidos que tenham a revalidação de diplomas formulados após a referida data devem acompanhar cópia integral do processo de revalidação da UFMT e aguardar nova análise do Setor Jurídico.

Relata que retornou ao CREMESP em 03/07/2017 a fim de juntar os documentos que lhe foram exigidos, contudo, não foi dada previsão de conclusão e liberação do registro profissional.

Foi proferida decisão determinando à impetrante a juntada dos documentos referentes à revalidação de seu diploma pela Universidade Federal do Mato Grosso (ID 2551823).

A impetrante manifestou-se no ID 3004016 noticiando que o diploma original revalidado somente deixou de ser juntado porque está anexado no processo administrativo em trâmite perante o CREMESP e somente poderia ser retirado em caso de desistência do pedido de inscrição. Assim, requereu a intimação do impetrado para promover juntada do referido documento.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4891722).

A autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, a inexistência de ato coator.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante obter o registro profissional (subsidiariamente, registro provisório) nos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, alegando ter revalidado seu diploma médico através da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

Compulsando os autos, verifico que o CREMESP indeferiu o registro do impetrante com fundamento na Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina.

Nos termos da referida circular, em razão do deferimento de liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, houve orientação aos Conselhos Regionais de Medicina no seguinte sentido: *“Informamos que os pedidos de registro de diplomas expedidos pela Universidade do Mato Grosso – UFMT que estejam totalmente concluídos em data anterior à intimação da UFMT, do deferimento do pedido liminar, na mencionada Ação Civil Pública (05/06/2017), podem ser concedidos, desde que não existam outras pendências previstas no Manual de Procedimentos Administrativos.”*

Houve a modulação dos efeitos da referida decisão nos seguintes termos: *“Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença. Intime-se para que essa determinação seja observada a partir da data da intimação, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa (art. 11 da LIA) e multa de R\$ 100.000,00 para cada caso comprovado nos autos em que a UFMT venha a revalidar diploma por intermédio de terceiros, sem fazer nova análise sua, após os estudos complementares.”* Grifei.

Foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão liminar supramencionada, ao qual o eg. TRF da 1ª Região negou provimento.

No caso em apreço, a impetrante foi submetida à Comissão Especial de Revalidação de Diploma, da Universidade Federal de Mato Grosso, que concluiu pelo cumprimento do plano de estudos complementares, opinando pela equivalência curricular para fins de revalidação do diploma de médico obtido no exterior, cuja Revalidação do Diploma ocorreu em 06/06/2017 (ID 5213742 – Pág. 3).

A modulação dos efeitos da liminar manteve a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma revalidado até a data da ciência da Universidade acerca da decisão, que ocorreu em 05/06/2017.

Com efeito, a Revalidação do Diploma, exarado pela reitoria da Universidade Federal do Mato Grosso, ocorreu em 06/06/2017, ou seja, em data posterior à de intimação da Instituição de Ensino acerca da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública supracitada.

Deste modo, nesta primeira aproximação, não restou configurada a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, uma vez que ela está cumprindo com o que restou determinado na Ação Civil Pública.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Todavia, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante à obtenção Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa perante a Receita Federal.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Na petição ID 5488870 a impetrante requereu que seja extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 493 em consonância com o art. 485, VI, ambos do NCPC, em razão de ter sido reconhecida a legalidade do PERT a que fez adesão, junto à Receita Federal, sendo expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição ID 5488870, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela das autoridades impetradas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7854

DEPOSITO

0008495-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GILVAN SILVA MACHADO

Fl. 169: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fls. 131-132 e 167, promovendo o prosseguimento do feito, indicando o atual endereço da parte ré.

Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028091-17.2000.403.6100 (2000.61.00.028091-5) - ELENICE APARECIDA THOME RICCI X MARIA INES MOREIRA X MARIA JOSE BARROS DAMACENA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA ISILDA ROSA X MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ESMERALDA COLICIGNO LOURENCO X DEBORA GARCIA PALADINO X VERA LUCIA REIS FURLAN X ARLETA RICCIO FRUGOLI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze), sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fls. 530/532.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito judicial dos valores depositados à fl. 458, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-06.2015.403.6100 - NATHALIA FILLIS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 160/165: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fls. 158, sob pena de rejeição do pedido.

Após,, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007129-45.2015.403.6100 - LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fl. 537, juntando aos autos Relatório Médico detalhado que ateste a evolução do tratamento, bem como se manifeste sobre as alegações da União de fls. 589/591.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-97.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-04.2015.403.6100 ()) - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 7.946,00 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 7.946,00 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016052-60.2015.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(SP145427 - REINALDO GUERRERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para alegações finais. Após, dê-se vista à Ré para manifestação e alegações finais em igual prazo. Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 17.619,00 (dezesete mil, seiscentos e dezenove reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial (fl. 96), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 18.182,00 (dezoito mil, cento e oitenta e dois reais) e que a parte autora depositou o valor de R\$ 17.619,00 (dezesete mil, seiscentos e dezenove reais) às fls. 96, expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026241-97.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista que a parte autora renunciou ao pedido de prova pericial requerida (fl. 335), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026625-60.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Autora requer produção de prova pericial técnica, consistente na avaliação do valor de mercado do imóvel, a fim de comprovar que houve subavaliação da ré, bem como ofertar parâmetros seguros à revisão contratual pretendida. Tendo em vista que a matéria posta no presente feito se restringe a consolidação da propriedade em favor da ré, com a aplicação de cláusula do contrato que possibilita a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, bem como a alienação do imóvel mediante leilão pelo valor contratado, em consonância com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056288-33.2015.403.6301 - ANTONIA MARIA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as audiências realizadas (fls. 219/223), bem como para as alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014664-88.2016.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 128/130: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014745-37.2016.403.6100 - ZANFUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Fls. 166/167: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019742-63.2016.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor provimento judicial que determine a exclusão do cadastro de reincidência do CADIN, bem como para que a Ré se abstenha de manejar qualquer ato de cobrança da multa discutida na presente ação. Afirma ter sido autuada através do documento de fiscalização n.º 184.709.14.28.449535, no dia 29/09/2014, em sua unidade localizada em Natal/RN, em razão de comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP para revenda na empresa Lima Material para Construções Ltda, possuidora de cadastro junto à ANP para comercializar GLP da marca Bahiana Distribuidora de Gás Ltda, conforme faz prova a emissão de DANFE n.º 172984, de 24/07/2014. Argumenta que, apesar da apresentação de defesa no Processo Administrativo, a ANP manteve o auto de infração pela impossibilidade de processamento da operação de alteração cadastral em razão de divergência entre o responsável pelo preenchimento da solicitação e os dados dos sócios cadastrados naquela agência. A Ré contestou o feito às fls. 142/249, defendendo a regularidade do Processo Administrativo instaurado, bem como a penalidade de multa aplicada. No mérito, alega que a autuação se deu, pois a autora teria solicitado atualização cadastral de distribuidor de revenda de GLP, constando divergência no campo destinado a assinatura de um dos sócios ou representantes da empresa, vez que assinado por pessoa diversa daquela responsável pelo preenchimento da solicitação de atualização e os dados dos sócios cadastrados na ANP. Argumenta que a regularização ocorreu em data posterior à emissão pela Empresa da DANFE n.º 172986, confirmando que o posto de revenda ainda não se encontrava autorizado a revender a marca da autuada, caracterizando a infração. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e prova documental complementar. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO a parte autora requer a produção de prova testemunhal e documental complementar, a fim de comprovar a veracidade dos fatos trazidos aos autos, ante a complexidade da matéria. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à regularidade do Processo Administrativo instaurado em desfavor da autora por desrespeito às normas de fiscalização da distribuição de combustíveis, no presente caso o GLP, tratando-se de matéria de direito; bem como a controvérsia sobre a data da regularização dos dados cadastrais dos sócios ou representantes legais da revendedora autorizada a comercializar o produto, pode ser comprovada documentalmente, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida pela autora, vez que a matéria ventilada nos autos não comporta esclarecimento por meio de testemunhas, razão pela qual a indefiro. No tocante à apresentação de documentos complementares, faculto à parte autora a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a apresentação, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021710-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-93.2016.403.6100 ()) - WHIRLPOOL S.A.(RJ096559 - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 676/685: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022443-94.2016.403.6100 - HELMUT ROBERT KERSCHBAUM(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre o parecer do Ministério Público Federal às fls. 135/139, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024909-61.2016.403.6100 - RINO PUBLICIDADE S/A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL Fls. 310/319: Defiro a perícia contábil requerida pela autora.Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025097-54.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP357669 - MILTON DOTTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 312/361: Defiro a perícia contábil requerida pela autora.Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-36.2016.403.6183 - MARIA LUIZA VADALA(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício da pensão por morte em razão de falecimento de José Benigno de Ramalho.Alega ter conhecido o Sr. José no início dos anos 2000 e passaram a namorar, constituindo união estável desde 12/09/2000, conforme comprova a escritura de declaração de união estável.Sustenta que, durante 13 anos de relacionamento, nunca se separaram. Além disso, a partir de 01/07/2012, passaram a viver sob o mesmo teto até o falecimento dele, em 17/07/2013. Afirma que figurava como dependente do falecido em sua declaração de imposto de renda, bem como constou na certidão de óbito que ele era viúvo, não deixou bens, testamentos ou filhos e que vivia em união estável; que, com o falecimento o Sr. José, ingressou com pedido administrativo de pensão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa na qual ele tinha obtido seu benefício de aposentadoria; que o pedido foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que havia divergência de cadastro. Assinala ter ajuizado ação de reconhecimento de União Estável sob o nº 1006552-58.2014.8.26.0006, que tramita perante a 1ª Vara da Família da Penha, ainda sem ultrapassar a fase de citação, tendo em vista que o falecido possuía 9 irmãos, muitos deles falecidos e outros com endereços desconhecidos.Relata que, sendo interdependente economicamente, o valor percebido mensalmente a título de aposentadoria pelo falecido, era essencial para a manutenção da sua vida e saúde.O pedido de tutela foi deferido, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos, na cognição sumária, demonstram a convivência estável da autora com o companheiro falecido.Em sede de contestação (fls. 111/120) a ré defende a ausência de comprovação da união estável, bem como para a habilitação à pensão por morte do ex-servidor, faz-se necessário a prolação de sentença judicial que reconheça a união estável como entidade familiar. Argumenta que carece de comprovação de dependência econômica do de cujus.Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e juntou aos autos cópia da sentença de reconhecimento de união estável (fls. 154/155). Já a parte ré não requereu dilação probatória.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando os documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a produção da prova requerida, razão pela qual indefiro.Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020365-30.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-19.2016.403.6100 ()) - EVELIN SOFIA ROSENBERG KONIG(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP258958 - MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 127 e 128/131: As partes requerem a produção da prova grafotécnica.Compulsando os autos, tenho por imprescindível a realização de perícia grafotécnica. Para tanto nomeio como perita do Juízo a Sra. Sílvia Maria Barbeta, com endereço à Rua Antônio Guarnerino, 68, Jd Celeste, São Paulo/SP, Telefones 2331-9161 e 98174-5061, E-mail silviaperita@terra.com.br.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Providencie a parte embargante a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento desta prova.Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos.Fls. 4791-4794, 4834-4837: As executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniella Caetano Moleirinho pleiteiam a extinção da fiança, com fundamento no art. 838, III, c/c art. 839 do Código Civil, tendo em vista a inércia do exequente. Instada a se manifestar, a exequente Conab apresentou manifestação (fls. 4845-4852) alegando que o requerimento das executadas de extinção da fiança já foi objeto do Agravo de Instrumento 0018622-30.2008.403.0000, ainda pendente de julgamento. Pugna pelo indeferimento da extinção da fiança. Por outro lado, não se opõe: à solicitação de liberação da penhora do imóvel matriculado sob o número 21.606, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP, na forma apresentada a fls. 4796; às reservas de garantia das execuções trabalhistas que se processam nos autos das reclamações trabalhistas mencionadas a fls. 4798 e a fls. 4833. Fls. 4894 e 4896: Foram juntadas as peças originais dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.103553-1 e 0002826-91.2011.403.0000. Fls. 4897 e 4915/4917: Juntada de ofício enviado pela Vara do Trabalho de Paranavaí/PR solicitando informações quanto à reserva de crédito para garantia da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista n. 00973-1995.023.09.00.3. Fls. 4918-4935: Foi encaminhada decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Maringá, nos autos no processo 5011362-48.2013.4.04.7003, na qual restou resolvido o concurso de preferência para estabelecer que o valor apurado com a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 10.344 no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP deve ser destinado, primeiramente, ao pagamento do crédito de Valéria Maciel de Campos Lavorenti, executado nos autos do cumprimento de sentença nº 95.30.11157-6; em seguida, ao crédito de Cícero Joaquim de Almeida e outros, executado nos autos RTOrd nº 00426-1995-023-09-00-8 da Vara do Trabalho de Paranavaí/PR; e depois, ao crédito de Silvana Meire Ropelatto Fernandes e outros, executado nos autos RTDOrd nº 01006-1995-023-09-00-9 da Vara do Trabalho de Paranavaí/PR. Fls. 4940-4952: as executadas reiteram o pedido de extinção da fiança. Fls. 4955: Foram juntadas as peças originais do Agravo de Instrumento nº 0020266-66.2012.403.0000. Fls. 4958: Maria da Conceição Baptista reitera pedido formulado às fls. 4905 a 4913, para que seja expedido ofício para baixa/cancelamento da penhora constante do Registro 09 da matrícula 19002, perante o 2º Cartório de Registro Cível de Maringá. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí (vdt01pva@trt9.jus.br), a efetivação da reserva de crédito para garantia da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 0043800-77.1996.5.09.0023, no valor de R\$ 205.596,48 (até 30.06.2016), encaminhando cópia da presente decisão. Por outro lado, indefiro o pedido de extinção da fiança pleiteada pelas executadas. Na decisão proferida no AI nº 0002826-91.2011.403.0000, restou assinalado que (...) não prospera o argumento pela inércia do credor. Em contraminuta de fls. 416/419, a CONAB demonstrou ter se manifestado por meio do Agravo de Instrumento n. 0037738-85.2009.403.0000/SP, relatado pela Des. Fed. Cecília Mello, a respeito do cumprimento da carta precatória n. 1405490, (...). Além disso, a mesma decisão ressaltou que (...) não há que se falar em inércia do credor, tampouco em perdão da dívida, considerando a movimentação processual da agravada. (...) De outro lado, a decisão proferida no AI nº 0020266-66.2012.403.0000 apontou que: (...) Alegam as agravantes, em síntese, que a matéria relacionada à extinção da fiança em decorrência da desídia do exequente não estaria preclusa, motivo pelo qual deveria ter sido apreciada na decisão recorrida. Analisando os autos, observa-se que o magistrado de piso, em decisão anterior à recorrida (fls. 204/211), asseverou: (...) Muitas das penhoras realizadas foram levantadas em virtude de arrematações ou adjudicações perpetradas perante a Justiça do Trabalho (matrículas n. 978, 1915, 2585, 4046, 4051, 4052, 4055, 4656, 4657, 7165, 7167 e 7169 do 2º CRI de Maringá, PR), conforme decisões de fls. 1110, 1190, 1259, 1346, 1396, 1606, 1964 e 2150, situação que autoriza a sua substituição. Quanto aos demais bens integrantes da garantia hipotecária, constam várias penhoras, inclusive referentes a processos trabalhistas. No tocante ao depósito judicial, consta o valor de R\$ 935.355,58, em julho de 2007, valor muito inferior ao da dívida executada (...) Ou seja, entendeu que as penhoras foram levantadas em virtude de arrematações ou adjudicações perpetradas perante a justiça do trabalho, cujo crédito goza de preferência em concurso de credores. Contra o referido decisum, os recorrentes interpuseram o agravo de instrumento nº 0018622-30.2008.403.0000 (2008.03.00.018622-0), cuja cópia encontra anexada aos autos às fls. 183/202. Analisando as razões recursais, observa-se que as agravantes defenderam, expressamente, a extinção da fiança em razão da desídia do credor à exata fls. 195, bem como à fls. 201, cujo trecho segue abaixo transcrito: (...) Posteriormente, as agravantes apuseram nova exceção de pré-executividade, pugnano justamente pelo reconhecimento da extinção da fiança, em razão da desídia da exequente, pedido este julgado prejudicado pela decisão de primeira instância agravada. Nesse contexto, coaduno do referido entendimento, no sentido de reconhecer a preclusão consumativa do direito das agravantes recorrerem em relação à extinção da fiança pela desídia da exequente, devendo a referida pretensão ser exercida no agravo anterior (nº 0018622-30.2008.403.0000). No mais, reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática, motivo pelo qual transcrevo o inteiro teor daquela decisão e adoto os seus fundamentos para julgar o presente recurso, in verbis: (...) Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal. Como se vê, a despeito da questão relativa à extinção da fiança em razão da desídia da exequente já ter sido apreciada, as executadas insistem em reiterar tal pedido. A decisão de fls. 4723-4735 não reconheceu a alegada desídia da exequente. Além disso, não se pode desconsiderar a complexidade do presente feito, que possui 33 volumes e inúmeras penhoras de imóveis. Quanto ao pleito da Sra. Maria da Conceição Baptista (fls. 4905), entendo necessária a oitiva preliminar da exequente. A Sra. Maria da Conceição Baptista alega que o imóvel matriculado sob o nº 19002 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá foi vendido para Maria Conceição Moleirinho Baptista e Maria Antonia Baptista, na proporção de 50% para cada uma. A parte ideal da Maria Antônia Baptista (50%) foi penhorada em razão de dívida no processo de execução n. 502/91 da 4ª Vara Cível de Maringá. Posteriormente, dois registros de penhora foram cancelados. Em seguida, houve penhora de

50% da fração ideal pertencente a Sra. Maria da Conceição. Os 25% do imóvel foi arrematado por venda direta. Houve a penhora de 25% também da parte ideal da Sra. Maria da Conceição, em processo de execução fiscal, que acabou sendo baixada. Relata que no registro 9 houve nova anotação de penhora de 50% da fração pertencente a Sra. Maria da Conceição, oriunda destes autos. Ocorre que, a disputa pela parte ideal dos 50% da Sra. Maria da Conceição findou-se quando ela foi arrematada por José Roberto Marin (carta de arrematação dos autos CP 63/97), datada de 18/04/2002, da 2ª Vara do Trabalho de Maringá, encontrando-se em propriedade de terceiro. Conclui que os 50% pertencentes à Maria Antônia Baptista encontram-se penhorados e os 50% que pertenciam à Maria da Conceição foram arrematados, razão pela qual não existe mais meação disponível para garantir qualquer dívida. Por essa razão, busca a baixa das penhoras registradas em R-7 e R-9 do imóvel matrícula n. 19002, pleiteando a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro Cível de Maringá. Analisando o feito, observo que a exequente ainda não se manifestou sobre o pedido de baixa/cancelamento da penhora constante do Registro 09 da matrícula 19002, perante o 2º Cartório de Registro Cível de Maringá (fls. 4905, 4913 e 4958). Posto isto, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, após voltem conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 4905, 4913 e 4958). Reitero que às fls. 2150-2154 dos autos da Execução 90.0011275-3 foi determinado que os autos deverão permanecer em Secretaria para consulta pelas partes e por terceiros, em local adequado a ser disponibilizado pelo Diretor de Secretaria e que as cópias poderão ser extraídas pelo setor de reprografia, mediante o preenchimento de requisição e recolhimento das respectivas custas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000629-31.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

Fls. 92-99. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, dê-se vista à União Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005689-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por **BLANVER FARMOQUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para *“seja concedida a segurança ao presente mandamus declarando-se inteiramente procedente o pedido formulado, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da multa isolada de 50%, conforme documentos e planilhas anexas (docs. 02 a 20), com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la, nos termos da legislação aplicável à espécie”*, nos termos da exordial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência para julgamento da demanda, em razão da propositura da ação mandamental n. 5005687-51.2018.403.6100, distribuída a esta Vara.

O Sistema PJE constatou duplicidade na distribuição.

A Impetrante requereu a desistência da presente demanda.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a duplicidade na distribuição dos autos de nºs. 5005687-51.2018.403.6100 e 5005689-21.2018.403.6100, bem como o pedido de desistência apresentado pela Impetrante no bojo do presente *mandamus*, o processo deve ser extinto.

Contudo, o fundamento invocado é equivocado, tendo em vista a existência de *pressuposto processual negativo*, qual seja, a litispendência, que impede o processamento da demanda, bem assim sua extinção pela desistência.

Tendo em vista que o resultado é idêntico, *por uma questão de lógica processual*, adequa-se o pedido feito, não havendo que se falar em intimação da parte Impetrante nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005689-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por **BLANVER FARMOQUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para “*seja concedida a segurança ao presente mandamus declarando-se inteiramente procedente o pedido formulado, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da multa isolada de 50%, conforme documentos e planilhas anexas (docs. 02 a 20), com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la, nos termos da legislação aplicável à espécie*”, nos termos da exordial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência para julgamento da demanda, em razão da propositura da ação mandamental n. 5005687-51.2018.403.6100, distribuída a esta Vara.

O Sistema PJE constatou duplicidade na distribuição.

A Impetrante requereu a desistência da presente demanda.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a duplicidade na distribuição dos autos de nºs. 5005687-51.2018.403.6100 e 5005689-21.2018.403.6100, bem como o pedido de desistência apresentado pela Impetrante no bojo do presente *mandamus*, o processo deve ser extinto.

Contudo, o fundamento invocado é equivocado, tendo em vista a existência de *pressuposto processual negativo*, qual seja, a litispendência, que impede o processamento da demanda, bem assim sua extinção pela desistência.

Tendo em vista que o resultado é idêntico, *por uma questão de lógica processual*, adequa-se o pedido feito, não havendo que se falar em intimação da parte Impetrante nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11415

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6) - FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Diante dos documentos de fls. 744/796, comprovando a incorporação da exequente pela Fedrigoni Brasil Papeis Ltda, remetam-se os autos SEDI para exclusão de Arjo Wiggins Ltda e a inclusão de Fedrigoni Brasil Papeis Ltda, CNPJ nº 02.364.069/0001-20.

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme despacho de fl. 730 e cálculo de fl. 635.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL X WILSON MATHEUS X RICARDO COSTA ZERBINI X ROBERTO COSTA ZERBINI(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Fl. 908: Aguarde-se o pagamento do precatório (fl. 765) no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3) - ADILSON NUNES TEIXEIRA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X ANDRE LUIZ DO PRADO X BOSCO REGINALDO DA SILVA X FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM(Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP044255 - MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADILSON NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041660-90.1997.403.6100 (97.0041660-7) - MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOS X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABELT(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório.

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054904-49.1999.403.0399 (1999.03.99.054904-0) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES X CLAUDIA CERANTOLA X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X DOROTHEA RICKEN X IRIA APARECIDA PUCCI X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X JERIEL DA COSTA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X

YOSHIE OHARA KOMORI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO SERGIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CERANTOLA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X UNIAO FEDERAL X DOROTHEA RICKEN X UNIAO FEDERAL X IRIA APARECIDA PUCCI X UNIAO FEDERAL X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X UNIAO FEDERAL X JERIEL DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X UNIAO FEDERAL X YOSHIE OHARA KOMORI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) - LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP184859 - SILVIA MARIA COELHO) X LAUDELINO BARCELLOS X UNIAO FEDERAL(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS HERDADE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover a habilitação dos sucessores.

Ciência à viúva do autor Hélio Pedroso do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020271-05.2004.403.6100 (2004.61.00.020271-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Fls. 498/499: Intime-se a exequente para que traga o substabelecimento atualizado para o Dr. Rodrigo Henrique Crishi, OAB/SP 314.889, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se de fl. 505. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030298-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030298-0) - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES BASSO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA)

Fl. 268 - Manifeste-se o atual patrono do autor.

Int.

Expediente N° 11383

MONITORIA

0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAS SILVA X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA(SP378435 - DANIEL MATARESE VAREA)

Considerando que o acordo celebrado entre às partes (fls. 179/180) não foi cumprido por irregularidades da empresa ré junto ao FGTS, bem como que a ré foi intimada para apresentar os documentos requeridos pela exequente e quedou-se inerte, defiro a apropriação do valor constante na guia de fl. 182 pela exequente.

Int.

MONITORIA

0019039-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO ADOLPHO BONTEMPI

Considerando a natureza do feito, bem como a fase processual em que se encontra, indefiro a expedição de ofício às bandeiras de cartão de crédito para obtenção dos extratos de eventuais cartões contratados pelo réu, bem como o bloqueio dos cartões.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0020184-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DE SOUZA GRILO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.

Int.

MONITORIA

0000408-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PEREIRA GOIS

Considerando a fase processual em que se encontra o presente feito, indefiro o arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Considerando que a autora não demonstrou esgotados os meios para a localização do réu, indefiro, também, a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0000651-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE STABILE TORELLI

Fl. 54: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000993-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO TEIXEIRA SANTIAGO

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 95, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0011222-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X RAPHAEL WAIDEMAN X DIANA GONCALVES BRITO

Diante da devolução das Cartas de Citação às fls. 344/346, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0016884-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO LIMA BASTOS

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

MONITORIA

0016890-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME FILHO(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pelo réu.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos de fls. 101/110

Considerando que o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 133, indefiro a expedição de mandado de citação, requerido á fl. 111.

Int.

MONITORIA

0021616-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE ELETRICIDADE TECNICA LTDA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a autora providenciar as pesquisas administrativas.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0004727-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X REAL SALE COMMERCE ADMINISTRACAO E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 53.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SANTOS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA V FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A petição de fls. 287/288 afirma que há ação de inventário / arrematação / testamento / partilha o que contradiz a pretensão de direcionamento da execução contra os herdeiros ao invés do espólio.

Se houve erro material no pleito inexistindo processo judicial relacionado à sucessão patrimonial do de cujus, então a execução serial cabível contra os herdeiros se e somente na estrita medida das forças da herança.

Todavia, o histórico dos autos e a própria certidão de óbito revelam a inexistência de patrimônio transmitido.

Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 287/288.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ROSANGELA PEREIRA

Fls. 251/252: Considerando que a executada já foi intimada para cumprimento voluntário do julgado (fl. 226), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X EDILSON DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME

Fl. 285: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Fl. 233: Indefiro, considerando que o presente feito já foi convertido em mandado executivo, conforme decisão de fl. 155, sendo expedida Carta Precatória para intimação do executado à fl. 171. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº. 0403/2017 (fl. 231). Após, venham os autos

conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR

Fls. 175/176: Indefiro a pesquisa Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017807-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO COSTA PROTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSTA PROTASIO

Considerando que o réu foi devidamente citado (fl. 33), indefiro a expedição de novo mandado, conforme requerido pela exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009646-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

Fl. 129 - Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda em nome do executado através do INFOJUD, considerando que a Exequerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001467-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VIEIRA DA SILVA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009291-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

Diante da certidão do Oficial de Justiça à fl. 102, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009648-90.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 110.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020156-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA PEDROSO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PEDROSO RODRIGUES

Considerando que a ré foi devidamente citada (fl. 27), indefiro a expedição de novo mandado, conforme requerido pela exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0084612-60.1992.403.6100 (92.0084612-2) - JULIANA WAGNER MALFITANI(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Considerando que foi expedido ofício requisitório e levantado, conforme alvará de fl. 157, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022657-57.1994.403.6100 (94.0022657-8) - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que o valor referente ao ofício requisitório ultrapassa o limite da Requisição de Pequeno Valor, retifique o ofício de fl. 169, para que conste requisição de Precatório.

Para a expedição de ofício referente honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o Contrato Social da Porto Advogados.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004767-66.1998.403.6100 (98.0004767-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661828-21.1984.403.6100 (00.0661828-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X HOECHST DO BRASIL S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045490-93.1999.403.6100 (1999.61.00.045490-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084612-60.1992.403.6100 (92.0084612-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JULIANA WAGNER MALFITANI(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.

Traslade-se cópia da petição de fl. 53 para os autos principais.

Diante da certidão de fl. 52, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014716-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SKF COML LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum.

No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020382-76.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022917-75.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021701-06.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-43.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X EDIFICIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO(SP164468 - LILIAN LOMBARDI BORGES)

Considerando que os autos saíram em carga com a parte embargante, cumpra a embargada o despacho de fl. 47.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022448-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022448-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-29.1997.403.6100 (97.0045848-2)) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELLO DE JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD de fls. 303/307, através de GRU, conforme dados de fls. 311/313.
Advindo a resposta, dê-se vista à embargante.
Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046536-64.1992.403.6100 (92.0046536-6) - NOVO ESTILO TAPECARIA E ARTESANATO LTDA - ME(SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NOVO ESTILO TAPECARIA E ARTESANATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte exequente, devendo constar Novo Estilo Tapeçaria e Artesanato Ltda - ME.
Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2) - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GUARACI CASAL BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661828-21.1984.403.6100 (00.0661828-6) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4) - SKF COML LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SKF COML LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4) - CONSTRUTORA COZMAN LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA COZMAN LTDA X UNIAO FEDERAL

O Dr. Fernando Coelho Atihé, OAB/SP nº 92.752, atuou no presente feito desde a propositura até 2007, quando ocorreu o substabelecimento para a Dra. Anna Flavia Cozman Ganut, OAB/SP nº 242.473, à fl. 175.

O Dr. Fernando atuou durante toda a fase de conhecimento, inclusive iniciando a execução, que foi extinta por ausência de título líquido, certo e exigível (fls. 149/164).

Os autos foram remetidos ao arquivo.

Em 2007, a Dra. Anna Flávia requereu o desarquivamento dos autos e, em 2009), juntou documentos que comprovaram o recolhimento da contribuição (fls. 248/353), iniciando nova execução de sentença e a União Federal interpôs Embargos à Execução que transitou em julgado em 22/11/2016.

Diante do exposto, distribuo a verba honorária considerando o tempo de atuação de cada patrono, ou seja, 55,14% para o Dr. Fernando Coelho Atihé e 44,86% para a Dra. Anna Flavia Cozman Ganut.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 11378

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1) - MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007757-90.2000.403.0399 PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTES: MARIO JOSE DE MENEZES, VALDIR OLIMPIO DA SILVA, APARECIDO YAMAMOTO, SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS, ANA LUCIA NARCIZO, LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE e MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 879/883 e 886, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019898-90.2012.403.6100 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X MONICA ROSINA SYLVESTRE DOS SANTOS(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X KATIA CRISTINA ARENAS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901001970/2018 PROCESSO Nr: 0007909-07.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 20/10/2015 15:13:37 ASSUNTO: 020914 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS RÉU: RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): SANDRA HELENA CARNEIRO DA CRUZ DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/10/2015 16: 16:04 PROCESSO DEPENDENTE: 0019898-90.2012.4.03.5100 - SP61010022-JFSJSp FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22, - TERMO DE AUDIÊNCIA O Às 15h01min do dia 06 de março de 2.018, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, no 299, 10 andar, Centro, nesta Capital, onde se encontra a Sra Sandra Helena Carneiro da Cruz, Conciliadora nomeada pela MM. Juíza Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo, Dra. Mansa Cláudia Gonçalves Cúcio (Resolução n. 42, de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região), apregoadas as partes, anota-se a presença da CEF, representada por advogado(a) e preposto(a), e a parte autora MARCELO o HENRIQUE DOS SANTOS, representado por seu advogado com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102354129447, é de R\$ 703.509,62, atualizado para o dia 06/03/2018. Para liquidação do contrato à vista, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 57.500,00, no dia 05/04/2018. A parte autora aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, devendo

comparecer no dia 05/04/2018 na Agência 0347, situada na Rua Rio Grande do Sul, São Caetano do Sul, Centro, CEP 09510-020. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo da MM. Juíza Federal Coordenadora. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei n. 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, da Presidência E. do Tribunal Regional Federal da Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO COMUM

0023529-08.2013.403.6100 - ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Considerando a divergência entre o texto publicado e aquele constante à fl. 252 dos autos, republicue-se.

Int.

TEXTO DE FL. 252 TIPO MPROCESSO N 0023529-08.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Reg. n.º _____ / 2018 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 271/274, com base nos incisos I e II do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, por não ter sido apreciada a tese de ausência de comprovação da exposição direta e habitual das autoras a fontes de irradiação. Instadas a se manifestarem, as autoras afirmam que os documentos acostados aos autos pela ré demonstram que as autoras exerciam suas atividades expostas ao Raio X e Substâncias Radiativas. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos de declaração ofertados carecem de qualquer sentido. Conforme constou da inicial, em 26.06.2008 foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Oposição 27, determinando aos servidores do IPEN que optassem entre o recebimento de Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Neste contexto, se às autoras foi dada a opção de escolha entre um e outro, é porque a própria Administração Pública reconhece que ambas estão expostas a fontes de irradiação. Aliás, a tese defendida pela União é exatamente esta, a impossibilidade do pagamento de adicional e gratificação que tenham por base o mesmo fundamento, no caso, a exposição à irradiação. Portanto, se a União questiona a possibilidade de cumulação destas rubricas por terem a mesma causa, (e não o pagamento destas), é porque reconhece que as autoras estão expostas a irradiação, a elas sendo devida ao menos uma das duas, gratificação ou adicional. Observo, ainda, que, conforme holerites de fls. 67/77, Rosemeire Petruska Paiva e Vera Lucia Salvador recebiam tanto o Adicional de Irradiação Ionizante quanto a Gratificação por Trabalhos com Raio-X, o que deixa claro que a própria Administração sempre reconheceu que no exercício de suas funções as autoras estavam expostas à irradiação. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por não vislumbrar na sentença a omissão alegada pela ré. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-48.2014.403.6100 - HELP DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 00006454820144036100 AUTOR: HELP DO BRASIL COMÉRIO DE LIVROS DIDÁTICOS EIRELI. RÉ: UNIÃO FEDERAL
REG: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetivando a declaração de inexistência da obrigação tributária consistente na multa adicional de 10% do montante dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base na declaração da inconstitucionalidade da figura tributária instituída pelo art. 1º, caput, da LC 110/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/230. A medida antecipatória dos efeitos da tutela restou indeferida, fls. 238/241. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 247/279, ao qual foi negado seguimento, fls. 489/491. A União contestou o feito à fls. 282/304. Preliminarmente alega o litisconsórcio passivo necessário com a CEF e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 308/321. A decisão de fl. 469 afastou a preliminar arguida. A União agravou na forma retida, fls. 471/475. Contraminuta às fls. 478/486. A decisão de fl. 487 determinou a autora que requeresse o ingresso da CEF na lide, para evitar futura nulidade, o que foi atendido às fls. 494/495. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 551/557. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 570/595. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide. É o relatório. Decido. De início rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pela CEF em razão de sua condição de entidade gestora do FGTS, cabendo-lhe receber as contribuições objeto dos autos, com vistas a efetuar os créditos complementares nas contas vinculadas dos trabalhadores, bem como repassando à União a parte que lhe cabe. A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso

resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENTA VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008. Descrição- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei) Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, é questão que não se coaduna com o exercício jurisdicional. De fato, uma vez reconhecida a constitucionalidade da exação, a permanência desta em nosso sistema tributário é matéria afeta a competência do Poder Legislativo, a quem cabe o juízo de valor acerca do cumprimento ou não da finalidade para a qual foi criada. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS MULTA RESCISÓRIA FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LC 110/01. PAGAMENTO DIRETO. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO TRANSCORRIDA PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LC 110/01. PRECEDENTES STJ. 1. Trata-se na origem de ação anulatória de débito proposta por Sociedade Educacional Brás Cubas em face da CEF e União, objetivando a declaração de nulidade da NRFC nº 100.150.764, a declaração de prescrição dos débitos em questão, que os valores pagos diretamente aos trabalhadores sejam excluídos da NRFC nº 100.150.764 e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade da LC nº 110/01. 2. Alegou na peça vestibular do feito originário que dos 97 empregados indicados na NRFC nº 100.150.764, 20 trabalhadores celebraram acordos com a agravada homologados pela Justiça do Trabalho, 35 trabalhadores celebraram termos de acordo extrajudicial, 3 trabalhadores receberam o valor devido a título de multa de 40% diretamente em suas contas bancárias, 2 trabalhadores postularam a reintegração ao emprego, 4 trabalhadores tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e, por fim, 4 trabalhadores também tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 3. Da leitura do texto legal é possível extrair que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado dos valores relativos ao mês da rescisão e aquele imediatamente anterior, bem como a multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador. 4. No caso dos autos, a própria agravante noticia que as dispensas ocorreram entre 07/2006 e 08/2009, sendo, portanto, posteriores à alteração legislativa promovida pelo artigo 31 da Lei nº 9.491/97. Naquela ocasião, não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Precedente STJ. 5. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, bem como nos casos em que a agravada alega ter depositado o valor devido diretamente na conta do trabalhador, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 6. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela agravante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 7. Já nos casos em que os trabalhadores obtiveram judicialmente a reintegração ao trabalho, os valores referentes à multa de 40% do FGTS não mais são devidos, vez que descaracterizada a rescisão do contrato de trabalho a justificar o pagamento da multa em debate. 8. Por sua vez, quanto aos valores depositados na conta vinculada dos trabalhadores, a agravante consignou expressamente que não foram computados para o cálculo do valor cobrado na NRFC nº 100.150.764. 9. Quanto à suposta ocorrência da prescrição, tenho por não caracterizada. Com efeito, as dispensas que originaram os débitos em debate ocorreram no período compreendido entre 07/2006 a 08/2009. Naquele tempo ainda se encontra vigente o entendimento acerca da constitucionalidade do 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 segundo o qual O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 10. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212/DF pelo E. STF foi reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, firmando o entendimento acerca da prescrição quinquenal do débito de FGTS. Ressalvou-se, contudo, que tal decisão somente produziria efeitos para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorreu após a data do julgamento do referido recurso, o que ocorreu em 13.11.2014. Precedentes. 11. Como no caso dos autos os débitos foram originados antes de o E. STF profereir a decisão em questão e, ainda, considerando que desde sua prolação não decorreu o prazo de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição no caso em análise. 12. Por derradeiro, assiste razão à agravante no que toca à constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01. 13. Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 14. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. 15. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece: Art. 97.

Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) 16. Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. 17. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 18. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. Precedentes. 19. Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. (grifei)20. Destarte, de rigor a reforma parcial da decisão primeva para reconhecer a exigibilidade dos débitos relativa aos valores supostamente pagos pela agravada em acordos extrajudiciais, depositados na conta bancária do trabalhador e depositados nas respectivas contas vinculadas - antes ou depois do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 21. Sendo assim, resta prejudicado o agravo interno interposto pela agravada, às fls. 218/247, tendo em vista a apreciação do mérito do presente recurso. 22. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00179547820164030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589079; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; Sigla do órgão; TRF3 Órgão julgador; PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO; Data da Decisão 28/11/2017; Data da Publicação 12/12/2017)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-58.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0003813-58.2014.403.6100 AUTORES: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. RÉU: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES Reg. n.º _____ / 2018 SENTENÇA Autora propôs a presente ação regressiva de danos pelo rito ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.631,10 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais, dez centavos). A autora firmou contrato de seguro com Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda. na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice n.º 33.31.013545376.0, pela qual se obrigou a garantir o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille, 1.0, placa NRY-5562, ano/modelo 2013/2013, contra riscos, dentre os quais acidentes de trânsito. Em 19.07.2013, o referido veículo, conduzido por Rene Odismar Soares Nascimento, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 163, quando na altura do Km 76, município de Itaquiraí / MS, foi surpreendido por um animal que atravessa a pista. Sem tempo para frear ou desviar, o cão foi atropelado. Alega que a ré, autarquia federal responsável pela administração da rede viária federal, tem como funções a sinalização, manutenção, conservação, restauração e reposição de vias, terminais e instalações de infraestrutura, assumindo o risco pela execução do serviço. Neste contexto, a existência de cercas lineares danificadas ou a ausência de fiscalização e sinalização propiciam a existência de animal circulando na rodovia, coloca em risco a vida dos motoristas. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré, fundada no risco administrativo, que prescinde do elemento culpa. A parte autora alega que o montante total dos prejuízos sofridos equivale a R\$ 4.828,10 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos), sendo certo que o segurado arcou com R\$ 2.197,00, (dois mil, cento e noventa e sete reais), a título de franquia, razão pela qual busca ressarcir-se da diferença, R\$ 2.631,10, (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e dez centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/65. O rito da presente ação foi convertido de sumário para ordinário, fl. 81. Citado o DNIT contestou a ação às fls. 103/169. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 215/286. Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral, pela autora, oitiva do condutor do veículo e do representante legal do segurado, e pelo réu, do policial rodoviário que atendeu a ocorrência, fls. 286 e 288/297, o que foi deferido à fl. 298. Oitivas às fls. 345/347, 377e 402 e 405. As partes manifestaram-se às fls. 408/409 e 410. É o relatório. Decido. 1- Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva A Lei N.º 10.233, de 5 de Junho de 2001 dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criando o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências. As atribuições do DNIT vêm previstas no artigo 82, dentre as quais se destacam I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (grifei) V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (...) Assim, na qualidade de responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, é o DNIT parte legítima para figurar nas ações de reparação civil pelos acidentes ocorridos nas vias federais, quando alegada má-conservação destas. 2- Do Mérito O Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda. firmou contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice n.º 33.31.013545376.0000000.0000014, pela qual se obrigou a garantir o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille, 1.0, placa NRY-5562, ano/modelo 2013/2013. O Boletim de Acidente de Trânsito lavrado, fls. 49/53 relata que às 19h20min do dia 19.07.2013, no Km 76 da BR-163, Município de Itaquiraí / MS, Rene Odismar Soares Nascimento, condutor do veículo, transitava normalmente quando se deparou com cachorro que atravessava a pista, vindo a atropela-lo. No mesmo documento consta a seguinte descrição da rodovia: localidade residencial,

cuja ocupação do solo caracteriza-se como urbano; sem acostamento, não pavimentada; sem canteiro central; reta, sem superelevação, sem superlargura e sem estreitamento. A testemunha, Ademilso Maria, policial rodoviário cujo depoimento consta em mídia eletrônica acostada à fl. 346, afirma que compareceu ao local para verificar a ocorrência e lavrou o respectivo boletim. Narra que, chegando ao local do acidente, encontrou um cão de pequeno para grande porte atropelado, já em óbito, e, o veículo segurado, fora da pista com poucos danos. Afirma ter conversado unicamente com o motorista do veículo, segundo o qual trafegava normalmente quando o animal adentrou a pista, não conseguindo frear a tempo de evitar a colisão. Acrescenta não ter localizado o dono do animal e tratar-se de acidente em perímetro urbano, entrada do município de Itaquiraí, em local em que não há sinalização indicando a travessia de animais, (prática esta que afirma não ser usual). Por fim, esclarece que a pista tem um acostamento muito ruim e que o acidente ocorreu à noite, sem chuva. A testemunha Rene Odismar Soares Nascimento, condutor do veículo no momento do acidente, cujo depoimento consta nas mídias eletrônicas de fls. 402 e 405, afirma que estava indo do frigorífico até a cidade, transitando por ponto onde hoje existe um radar, atrás de uma carreta, quando da esquerda para direito, um cachorro adentrou a pista. Sem tempo de frear, colidiu com o animal. Após o acidente, sinalizou e parou no acostamento, acionando a polícia militar, que lhe orientou, pelo local da ocorrência, a acionar a polícia rodoviária. Assim o fez, aguardando o comparecimento da autoridade. Acrescenta que no local não havia qualquer proteção que vedasse o acesso de animais na pista. Franciel Salvático, cujo depoimento consta na mídia eletrônica de fl. 377, afirma que o veículo envolvido no acidente pertence à frota da empresa, estando vinculado à unidade do abatedouro localizado em Itaquiraí, mas, por ser o responsável pela unidade localizada em Aparecida do Taboado há seis anos, desconhece os fatos. Nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, prescindindo da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Tratando-se da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, a presença do elemento culpa mostra-se imprescindível. O Boletim de Acidente de Trânsito acostado às fls. 49/53 caracteriza o fato: colisão do veículo segurado, (Fiat, modelo Uno Mille, 1.0, placa NRY-5562, ano/modelo 2013/2013.), com um cão que atravessava a pista, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas. O Aviso de Sinistro de fls. 55/56 demonstra que a autora foi regularmente comunicada, orçando o reparo do veículo em R\$ 4.828,10, conforme documento de fls. 58/59. O termo de quitação de fl. 65 comprova o pagamento de R\$ 2.631,10 para reparo do veículo, valor este ao qual se somou o montante pago pelo segurado a título de franquia, R\$ 2.197,00. Há, portanto, comprovação do fato, (atropelamento do animal que atravessava a pista), do nexo causal e do dano sofrido pelo veículo do segurado. O Boletim de Acidente de Trânsito não descreve a existência no local de sinalização, alertando os motoristas acerca da possível existência de animais na pista. Concomitante, é expresso ao declarar a inexistência de defensas e cercas nas laterais da pista, inaptas a impedir ou, aos menos dificultar, a presença de animais na pista, o que também foi corroborado por testemunhas. Assim, em tese, o DNIT deixou de cumprir seu dever de fiscalizar e manter a segurança na rodovia em questão, BR-163. No entanto, no caso em concreto, o atropelamento envolveu um animal doméstico, de pequeno porte, no adentramento do município, isto é, em solo urbano, logo, ainda que o DNIT tivesse promovido todo o cercamento da área, pelo tipo de animal e pelo seu porte, insuperável seria a ocorrência do evento. Exigir do DNIT a realização de cercas que impeçam o ingresso do tipo de animal elencado na situação na pista torna-se fato impossível ou de difícil realização. Por ser a área urbana, portanto, com moradias próximas, cabe ao condutor do veículo reduzir a velocidade para evitar qualquer tipo de acidente. Aparentemente o condutor estava conduzindo o veículo com velocidade reduzida, pois encontrava seu veículo atrás de um caminhão, conforme se infere de seu depoimento, porém, na situação não há como exigir da autarquia algo que ninguém na espécie, inclusive o motorista, não poderia evitar - o atropelamento de um animal doméstico de pequeno porte. Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas pelo autor. Honorários advocatícios devidos pelo autor os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0006681-09.2014.403.6100 - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006681-09.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES:

MMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e MMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Reg. N.º /2018 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária a fim de que este Juízo declare a não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de férias gozadas e do respectivo terço constitucional, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade, adicional de hora extra, adicional noturno, feriados e folgas trabalhados, quebra de caixa, manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 61/78. Acosta documentos às fls. 86/137. Contestação às fls. 139/191. Preliminarmente alega a ausência de comprovação do indébito, documentos essenciais à propositura da ação. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 195/230. À fl. 235 o julgamento foi convertido em diligência para inclusão das entidades beneficiárias da contribuição no polo passivo da presente ação, o que foi atendido pela parte autora às fls. 236/237. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE manifestaram-se às fls. 263 e 336/337, no sentido de que em casos como o presente é suficiente a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC contestou o feito às fls. 270/281, pugnando pela improcedência da ação. O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE contestou o feito às fls. 338/346. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC contestou o feito às fls. 364/390, requerendo a improcedência da

ação. Réplicas às fls. 419/454, 455/458, 491/524. Instadas a especificarem provas, fl. 529, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 530/538. É o relatório. Passo a decidir. De início anoto que os valores a serem repetidos em caso de procedência total ou parcial do pedido, deverão ser apurados na fase de cumprimento, quando o efetivo recolhimento das contribuições deverá ser comprovado nos autos. Ademais, o pedido principal formulado pela parte é o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de férias e do respectivo terço constitucional, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade, adicional de hora extra e adicional noturno, feriados e folgas trabalhados, quebra de caixa, manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado e seus reflexos, de tal forma que a repetição do indébito decorre do prévio reconhecimento deste direito que, por consubstanciar-se em uma declaração, independe da comprovação do efetivo recolhimento do tributo. Inobstante tais considerações, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 88/137, o que demonstra ter sido a petição inicial suficientemente instruída. A preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP deve ser afastada, uma vez que as autoras questionam a ilegalidade das contribuições previdenciárias, nas quais se inclui uma parte repassada ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe parte dos recursos atinentes às referidas contribuições, também por meio de repasse, motivo pelo qual estas entidades devem integrar a lide na medida em que poderão ter seus interesses afetados pelo que for decidido. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da ação. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial que, para fins de incidência de contribuição previdenciária, deve estar relacionada à prestação de serviços por parte dos segurados. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Quanto aos reflexos sobre o aviso prévio, estes possuem natureza jurídica própria (como ocorre, por exemplo com o 13º salário, que é uma verba nitidamente remuneratória), que não se confunde com a natureza jurídica da verba principal, a qual é adotada para fins de apuração da base de cálculo. Nesse sentido, os reflexos do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário possuem a mesma natureza dessa salário adicional e não a natureza indenizatória do aviso prévio. Quanto às férias, estas, no meu entendimento, possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Não obstante, o C. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 das férias (RESP 1230957/RS, dentre outros). Adoto, portanto, essa jurisprudência como razão de decidir, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de 1/3 das férias gozadas. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman

Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Quanto às horas extras e respectivo adicional, compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Observe, ainda, que hora extra é sempre a que ultrapassa a jornada normal, em qualquer dia, inclusive em domingos e feriados. Assim, havendo trabalho e ocorrendo o pagamento por essa prestação laboral, resta revestida de natureza remuneratória e não indenizatória, o que atrai a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Da mesma forma, o adicional noturno, que visa remunerar o trabalhador pelo exercício de suas funções durante a noite, período em que habitualmente as pessoas encontram-se em repouso. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado que lida diretamente com valores, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1397333/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) Dada sua natureza salarial, a ajuda de custo para manutenção de uniformes de empregados sujeita-se à incidência de contribuição social (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.094288-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 03.03.09). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, reconhecendo a inexistência da contribuição previdenciária, inclusive as parcelas devidas a terceiros, incidente sobre as verbas pagas pelas Autoras sob as rubricas aviso prévio indenizado (exclusivamente quando decorrente da dispensa do trabalho de empregados demitidos sem justa causa), adicional constitucional de 1/3 das férias gozadas e auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, declarar o direito da Autora à compensação tributária (ou à restituição), dos valores que recolheu a maior a partir de 14.04.2009 (em razão da prescrição quinquenal), atualizados pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos (uma vez que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora), procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. No caso da Autora optar pela compensação, a apuração do valor a ser compensado será de sua exclusiva responsabilidade, ressalvando-se à União, por seu órgão fiscal competente, o direito de exigir eventual excesso compensado a maior. Nesse caso, no início da fase de cumprimento da sentença, a autora deverá peticionar ao juízo manifestando sua intenção de proceder à compensação de seu crédito, para fins de arquivamento do feito. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012381-63.2014.403.6100 - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901000307/2018 PROCESSO Nr: 0007041-58.2017.4.03.6901
AUTUADO EM 26/10/2017 12:47:45 ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS CLASSE: 35 - INCIDENTE DE
CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA RÉU: RECMDO: CAIXA
ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): LUCIANA DE ALBUQUERQUE CITERO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/10/2017 14:26:35 PROCESSO DEPENDENTE: 0012381-63.2014.4.03.6100 - SP61010022-
JF_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 29/01/2018 LOCAL: Central de
Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. As
14h35min do dia 29 de janeiro de 2018, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, no 299, 10 andar, Centro,
nesta Capital, onde se encontra o(a) Sr.(a) LUCIANA DE ALBUQUERQUE CITERO, Conciliador(a) nomeado(a) pela MM. Juíza
Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo, Dra. LEILA PAIVA MORRISON (Resolução n. 42, de 2016, do E. Tribunal
Regional Federal da Região), apregoadas as partes, compareceu a CEF, representada por advogado(a) e preposto(a). Apresentou-se,
acompanhando o(a) requerente, o(a) Dr.(a) DRA. RENATA DOS SANTOS PIUMONTE OAB/SP 334.281, e requereu a juntada da
procuração nos autos, que foi deferida pelo(a) MM. Juiz/Juíza. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este
ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente
ao contrato n. 302.354.050.770, é de R\$ 431.927,47, atualizado para o dia 24.01.2018. Para liquidação do contrato à vista, a CEF propõe-
se a receber o valor de R\$ 83.989,89 no dia 19.02.2018. A parte autora aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida na
forma retro descrita, devendo comparecer no dia 19/02/2018 na Agência 0734 - JD PERI, situada na AV. PERI RONCHETTI,667 - SÃO
PAULO - SP, para lavratura do contrato de renegociação da dívida. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de
hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do
financiamento. As partes requerem a expedição de ofício ao 30 Cartório de Imóveis de SÃO PAULO, para cancelamento da
arrematação/adjudicação da propriedade de Matrícula 68.752. As custas referentes à averbação serão de responsabilidade do mutuário. A
CEF se compromete a apresentar a este Juízo a cópia da certidão de matrícula atualizada, bem como o comprovante de pagamento, e se
compromete, ainda, a informar a expedição do ofício ao mutuário, para fins de recolhimento das custas devidas ao respectivo cartório. A parte
autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros
direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca
das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do
termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes
dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois
desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas
da decisão a cargo da MM. Juíza Federal Coordenadora. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes
livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com
fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei no 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, da Presidência E. do Tribunal Regional
Federal da Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013403-59.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013403-59.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:
SERGIANE PEREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de
ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o cancelamento do registro existente nos bancos de dados de
devedores (SPC e SERASA), com relação ao contrato 070010021680000, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano
morais no valor de R\$ 50.000,00 ou, caso assim não se intenda, no valor de R\$ 30.000,00. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a
inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a
CEF. Acosta documentos às fls. 25/39. Às fls. 43/44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida
antecipatória da tutela. A CEF contestou a ação às fls. 52/62. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e a
existência de conexão com duas outras ações propostas pela mesma autora em razão de contratos de cartão de crédito firmado em seu nome.
No mérito, pugna pela improcedência. A autora acostou aos autos documentos, fls. 74/344. Réplica às fls. 349/370. Instadas as partes a
especificarem provas, fl. 371, a parte autora requereu a exibição de cópia integral do contrato que culminou com a inscrição do nome da
autora nos órgãos de proteção ao crédito e a realização de perícia documentoscópica, fls. 375/378, enquanto a CEF requereu o julgamento da
lide. Consultadas acerca de interesse na designação de audiência de conciliação, fl. 383, ambas manifestaram desinteresse, fls. 384/385. Os
autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início, observo que a conexão alegada pela CEF foi analisada
logo no início desta ação, pela decisão de fl. 41, que não reconheceu a existência de prevenção com os autos dos processos autuados sob o
n.º 0013399-22.2014.403.6100 e 0013402-74.2014.403.6100. De fato, em se tratando de diferentes contratos e serviços, que deram ensejo
a consequências diversas, (dentre as quais várias inscrições nos órgãos de proteção ao crédito), não há razão para que os feitos sejam
reunidos, se a parte autora optou por ingressar com ações individuais. A CEF argui sua ilegitimidade passiva, alegando que as fraudes foram
perpetradas por terceiro, responsável pelas falsificações, razão pela qual nenhuma responsabilidade poderia ser-lhe atribuída. É entendimento
pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no
parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele
previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No
caso dos autos, muito embora terceiro tenha praticado o ilícito, na qualidade de prestadora de serviço bancário, a responsabilidade da CEF é
objetiva, razão pela qual deve figurar no polo passivo da presente ação. Em sua contestação a CEF afirma que em 24.10.2013 a autora
formalizou processo de contestação de abertura de conta e contratação de produtos de crédito de várias operações, sendo que em

14.02.2014, após a apuração do ocorrido, foi autorizado o lançamento a prejuízo para liquidação das operações de crédito, cancelamento e baixa nos cadastros restritivos. Em outras palavras, a CEF reconheceu administrativamente a existência de fraude e afirmou ter tomado as medidas necessárias para o cancelamento dos débitos e regularização do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, o que tornaria desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora. Independentemente das providências adotadas pela CEF, o nome da autora permaneceu indevidamente negativado, o que pode ter-lhe acarretado prejuízos, materiais e morais, passíveis de reparação pela ré. Resta configurado, portanto, o interesse da autora na propositura da presente ação. No que tange ao mérito da ação, a existência de fraude foi reconhecida pela própria CEF, conforme consignado em sede de contestação, sendo, portanto, uma questão incontroversa. Neste contexto, resta claro que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito perpetrada pela CEF foi irregular. Ocorre, contudo, que analisando a documentação acostada aos autos, a autora possuía, à época dos fatos, anotações oriundas de negócios e contratos celebrados com pessoas jurídicas diversas da CEF. Confira-se: SERASA: 26.08.2013, dívida de cartão de crédito Bradescard, contrato n.º 4282670261585000, fl. 28 e 32; 08.02.2014, cartão de crédito Banco do Brasil, contrato n.º: 000000000000672, fl. 32 e 33. SPC: 28.11.2013, NET São Paulo, fl. 29 e 3; 19.01.2014, NET São Paulo, fl. 29 e 33; 25.09.2013, Banco Ibi S.A. Banco Múltiplo, fl. 29, 31 e 34; 08.10.2013, Lojas Renner, fl. 29, 31 e 34; 16.03.2014, Restoque Com Conf de Roupas S/A, fl. 29 e 34. Em relação aos débitos apontados pela CEF que constaram na pesquisa realizada junto ao SCPC em 05.12.2013 e em 28.03.2014, conforme documentos de fls. 31 e 33/34, não constaram na pesquisa realizada em 15.07.2014, conforme documento de fl. 29, demonstrando que apurada a fraude na via administrativa, a CEF tomou as providências para regularizar a situação da autora nos órgãos de proteção ao crédito naquilo que lhe competia, tomando prejudicado o pedido formulado pela autora para o cancelamento do registro existente nos bancos de dados de devedores (SPC e SERASA). A presente ação refere-se unicamente ao contrato n.º 070010021680000, no valor de R\$ 23.232,74, (considerando que os demais contratos foram objeto de ações distintas, conforme já consignado), cuja anotação constou unicamente na pesquisa datada de 28/03/2014, fl. 32. Em virtude da situação narrada, pretende o autor a indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Assim, muito embora o nome da autora tenha sido irregularmente inscrito pela CEF nos cadastros de proteção ao crédito, o alegado dano, (negativa de crédito na praça), não teve por causa única as anotações levadas a efeito pela CEF, considerando que à época a autora possuía outras anotações, suficientes para a o abalo de seu crédito na praça. Nos termos da Súmula 385 do STJ, não cabe indenização por dano moral decorrente da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição. O dano moral sofrido pela autora restringe-se, portanto, à indevida utilização do nome da autora para a celebração de diversos contratos e obtenção de crédito junto à CEF, situação esta que demandou tempo, energia e desgaste da autora para ser resolvido. Acrescento, ainda, que proferida decisão administrativa no âmbito da CEF, (reconhecendo a ocorrência de fraude em 14.02.2014), em 28.03.2014, fls. 33/34, (cerca de um mês depois), as anotações levadas a efeito pela CEF ainda persistiam nos cadastros de proteção ao crédito, o que não se mostra razoável. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no montante de R\$ 3.000,00, (três mil reais), a ser atualizado a partir dessa data. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% do valor da indenização arbitrada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM

0013556-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0013556-

92.2014.403.6100 AUTORES: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: DNIT - DEPARTAMENTO

NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES Reg. n.º _____ / 2018 SENTENÇA A autora propôs a presente ação regressiva de danos pelo rito ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.780,00 (dezesete mil, setecentos e oitenta reais). A autora firmou contrato de seguro com Sampa Cooper Cooperativa de Transportes Ltda. na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice n.º 0531.28.555179, pela qual se obrigou a garantir o veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Sedan Classic Maxx 1.4 8v EconoFlex, de placa JSP-2284, ano 2010, contra riscos, dentre os quais acidentes de trânsito. Em 19.07.2012, o referido veículo, conduzido por Maria Antonieta Rios Chaseinet, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 110, quando na altura do Km 400, município de São Sebastião do Passe / BA, foi surpreendido por uma manada de animais. Sem tempo para frear ou desviar, dois animais foram atropelados. Alega que a ré, autarquia federal responsável pela administração da rede viária federal, tem como funções a sinalização, manutenção, conservação, restauração e reposição de vias, terminais e instalações de infraestrutura, assumindo o risco pela execução do serviço. Neste contexto, a existência de cercas lineares danificadas ou a ausência de fiscalização e sinalização propiciam a existência de animal circulando na rodovia, coloca em risco a vida dos motoristas. Sustentada a responsabilidade objetiva da ré, fundada no risco administrativo, que prescinde do elemento culpa. A parte autora alega que o montante total dos prejuízos sofridos equivale a R\$ 25.780,00 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta reais), dos quais R\$ 8.000,00, (oito mil reais), foram recuperados com a alienação do veículo, razão pela qual busca ressarcir-se da diferença, (R\$ 17.780,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/73. O rito da presente ação foi convertido de sumário para ordinário, fl. 106. Citado o DNIT contestou a ação às fls. 129/144.

Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral e o depoimento pessoal do réu, fls. 1634/165, o réu, o julgamento da lide, fl. 167. A decisão de fl. 168 indeferiu o depoimento pessoal do réu e deferiu a oitiva da testemunha, tendo sido expedida precatória. Expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha, seu depoimento foi acostado às fls. 203/205. Alegações finais às fls. 209/210 e 212/214. É o relatório. Decido. 1- Da Preliminar

de Ilegitimidade Passiva A Lei N.º 10.233, de 05 de Junho de 2001 dispôs sobre a reestruturação dos transportes Aquaviários e terrestre, criando o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências. As atribuições do DNIT vêm previstas no artigo 82, dentre as quais se destacam I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s; (. . .) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (grifei) V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (. . .) Assim, na qualidade de responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, é o DNIT parte legítima para figurar nas ações de reparação civil pelos acidentes ocorridos nas vias federais, quando alegada má-conservação destas.

2- Do Mérito Sampa Cooper Cooperativa de Transportes Ltda. firmou contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice n.º 0531.28.555179, pela qual se obrigou a garantir o veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Sedan Classic Maxx 1.4 8v EconoFlex, de placa JSP-2284, ano 2010. A testemunha, Maria Antonieta Rios Chastinet, afirmou que comprou seu veículo financiado pela ré. Acrescenta que, à época do acidente, o veículo não estava em seu nome, exercendo ela atividade de motorista junto à autora. No momento em que o depoimento foi prestado, esclareceu que continua a exercer a mesma atividade junto à cooperativa diversa, qual seja, COMAP Cooperativa de Transportes. Afirma que o acidente ocorreu na BR-110, que liga São Sebastião do Passé à BR-324, tendo sido o acidente causado por bovinos surgidos repentinamente na pista. Segundo ouviu à época, os animais estavam sendo desleitados em uma fazenda e retornando à outra, mas não conseguiu apurar quem seria o dono dos animais. O Boletim de Acidente de Trânsito lavrado, fls. 50/55 relata que às 05h10min do dia 19.07.2012, no Km 397 da BR-110, Município de São Sebastião do Passeio / BA, Maria Antonieta Rios Chastinet, condutora do veículo, transitava normalmente quando se deparou com animal solto na pista, vindo a atropela-los. A espécie e quantidade de animais na pista não foram especificadas, muito embora o gráfico de fl. 51 indique tratar-se de uma pequena manada, com cerca de cinco animais. No mesmo documento consta a seguinte descrição da rodovia: localidade não edificada, cuja ocupação do solo caracteriza-se como rural; dotada de acostamento pavimentado, em bom estado de conservação, sem meio-fio, sem sarjeta, sem defesa, sem desnível, com largura de 7,5 metros; sem canteiro central; com faixa de domínio em regular estado de conservação, com cerca danificada, com pista de rolamento conservada, duas faixas, asfáltada, em nível, reta, sem curva vertical, sem superelevação, sem superlargura e sem estreitamento. Nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, prescindindo da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Tratando-se da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, a presença do elemento culpa mostra-se imprescindível. O Boletim de Acidente de Trânsito acostado às fls. 50/55 caracteriza o fato: colisão do veículo segurado, (Chevrolet, modelo Corsa Sedan Classic Maxx 1.4 8v EconoFlex, de placa JSP-2284, ano 2010), com animais que transitavam na pista. O Aviso de Sinistro de fls. 57/58 demonstra que a autora foi regularmente comunicada, orçando o reparo do veículo em R\$ 18.768,57, conforme documento de fls. 60/66. O termo de quitação de fl. 70 demonstra o pagamento ao segurado de indenização no valor do veículo, (R\$ 25.780,00), sendo certo que a seguradora ressarciu-se da quantia de R\$ 8.000,00, (oito mil reais), com a venda do salvado, fl. 72, razão pela qual busca ressarcir-se da diferença. Há, portanto, comprovação do fato, (atropelamento dos animais que estavam na pista), do nexo causal e do dano sofrido pelo veículo do segurado. O Boletim de Acidente de Trânsito não descreve a existência no local de sinalização, alertando os motoristas acerca da possível existência de animais na pista. Concomitante, é expresso ao declarar a inexistência de defensas e a danificação das cercas nas laterais da pista, inaptas a impedir ou, aos menos dificultar, a presença de animais na pista. Assim, deixou o DNIT de cumprir seu dever de fiscalizar e manter a segurança na rodovia em questão, BR-110, devendo ressarcir a autora pelo custo do reparo do veículo segurado. Isto posto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu a pagar a autora indenização pelos danos materiais sofridos correspondentes a R\$ 17.780,00, (dezesete mil, setecentos e oitenta reais), atualizado monetariamente desde o evento danoso, pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, também contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo réu, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0015010-10.2014.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRANCHETE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015010-10.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALÉRIA DE LIMA KRANCHETE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Valéria de Lima Kraychete em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: a declaração de nulidade da notificação extrajudicial enviada; a anulação do procedimento extrajudicial e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/67. Às fls. 71/73 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. A CEF contestou o feito às fls. 77/90, alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão a consolidação da propriedade em nome da CEF 26.09.2013 e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O feito foi redistribuído a esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 108. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 71/73 e interpôs o recurso de agravo por instrumento, fls. 110/119. À fl. 127 as partes foram instadas a especificar provas. Réplica às fls. 131/136, requerendo, a parte autora, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Às fls. 137/171 foram acostados aos autos cópias do procedimento

administrativo pela CEF. A parte autora manifestou-se às fls. 175/176 sobre os documentos juntados. À fl. 179, atendendo ao solicitado pela parte autora, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, manifestando-se, a CEF, o desinteresse na realização de audiência de conciliação. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares. 1.1 Carência da ação O fato da propriedade do imóvel ter sido consolidada em favor da CEF, não torna a autora carecedora da ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora a propriedade do imóvel tenha sido consolidada em favor da CEF, nada impede que a legalidade do procedimento de consolidação seja questionada em juízo, máxime considerando-se que o imóvel ainda não foi alienado a terceiros. 1.2 Da Inépcia da Petição Inicial Inicialmente cabe a análise das preliminares argüidas. O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (. . .) I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido implica em análise do mérito da ação. Assim, afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, indeferimento da inicial e carência de ação. 2. Do Mérito Analisando a petição inicial, observo que o pedido formulado para anulação do procedimento extrajudicial do imóvel e consequentemente seus atos, foi fundamentado na ocorrência de cerceamento de defesa causado pela falta de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo de saldo devedor, discriminando o valor principal, juros, multa e outros encargos. O cerne da argumentação da parte autora é, portanto, a existência de vícios no procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF, em especial a alegação da autora, da existência de vício no procedimento de notificação extrajudicial. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pela autora em 18.06.2010, adotando o sistema de amortização SAC, conforme cópia do instrumento contratual de fls. 35/55. A CEF afirma que a inadimplência da parte autora teve início em 18.06.2012, após o pagamento de vinte e três parcelas. A parte autora ingressou com a presente ação em 19.08.2014, quando a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, assim, não havia qualquer óbice a que a CEF tomasse as medidas pertinentes à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, para posterior alienação. A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário. Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devesse recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. A averbação n.º 9 contida na certidão da matrícula n.º 184.403 emitida pelo 14.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, fls. 58/62, consigna expressamente: Conforme petição de 30 de agosto de 2013, e certidões integrantes do processo autuado sob n.º 1456/2012, neste Registro, a propriedade do imóvel matriculado consolidou-se pelo valor de R\$ 183.520,50 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos), em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, face não haver a fiduciante Valéria de Lima Kraychete, qualificada no (R.6), efetuado o pagamento do débito e, atraso, apesar de regularmente intimada, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando a fiduciária com a obrigação de efetuar os leilões a que se refere o artigo 27 da mesma Lei, bem como emitir o instrumento de quitação de dívida da devedora fiduciante, com a comprovação de pagamento a ela de eventual saldo credor a favor da devedora, se eventualmente existente. Analisando o teor da averbação, infere-se que a autora da presente ação foi regularmente intimada, deixando transcorrer o prazo sem purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Quanto à sua notificação, trata-se de procedimento adotado pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, o qual expressamente certificou a intimação regular da Autora, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, para efetuar o pagamento do débito em atraso, o que não ocorreu (averbação n.º 9/184.403, de 26.09.2013, à fl. 61 dos autos). Os documentos acostados aos autos, notadamente as cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel acostadas às fls. 138/171, contém demonstrativo e planilha de débitos, conforme se verifica à fl. 138, onde estão discriminados: o período de atraso, o encargo atrasado, os juros e multas incidentes, bem como valor da garantia ofertada. Assim, não procedem as alegações da parte. Neste contexto, considerando que a averbação levada a efeito pelo 11.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo possui fé pública e, ante à inexistência de qualquer prova que demonstre o contrário, não verifico irregularidades no procedimento adotado pela CEF, que possa implicar na sua nulidade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 71. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0020798-05.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012381-63.2014.403.6100 ()) - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0020798-05.2014.403.6100 AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO e TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2018 EN T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, a autora, que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos de desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 24/11/2014, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, que o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, seja efetuado por meio de depósito judicial ou diretamente à ré. O feito encontrava-se em regular tramitação, tendo sido remetido à Central de Conciliação juntamente com os autos em apenso, ação ordinária autuada sob o n.º 0012381-63.2014.403.6100,

no bojo do qual foi celebrado acordo, já homologado. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Traslade-se cópia do acordo firmado para estes autos. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, tendo vista que foram abalizados no apenso. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM

0021353-22.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X PRISCILA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP082492 - ONDINA NOGUEIRA) X ACE SEGURADORA S/A (SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA (SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2018. PROCESSO N.º 00213532220144036100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA e PRISCILA APARECIDA ALVES DE SOUZA Réus : ACE SEGURADORA S/A, HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA e ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP Sentença tipo A Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta na Justiça Estadual, na qual a parte autora requer a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária, devidamente corrigida desde o falecimento do segurado. Requerem, ainda, indenização pelo dano moral sofrido, decorrente da recusa na cobertura do sinistro. As autoras são viúva, (Maria Aparecida Santos de Souza), e filha, (Priscila Aparecida Alves de Souza), de Álvaro Alves de Souza, falecido em 13.04.2013. Afirmando que o de cujus firmou, em 01.05.1999, por meio da Ordem dos Músicos do Brasil, contrato de seguro, sendo certo que mesmo após seu desligamento da empregadora, Ordem dos Músicos do Brasil, em 09.06.2010, efetuou o pagamento dos boletos recebidos nos anos de 2011 e 2012 para a renovação da apólice. Ocorre, contudo, que a cobertura securitária foi negada, sob o fundamento de que ao tempo do óbito o de cujus não mais ostentava a condição de empregado da Ordem dos Músicos do Brasil. Assim, requerem o pagamento da indenização securitária e o ressarcimento dos danos morais sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. A parte autora procedeu ao recolhimento das custas, tendo sido determinada a citação das rés. Humana Seguros Pessoais Ltda. contestou a ação às fls. 39/45. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Ace Seguradora S/A contestou a ação às fls. 61/70. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. A parte autora apresentou réplica em face da contestação da Ace Seguradora S/A às fls. 108/113. O feito foi remetido para esta Justiça Federal. A Ordem dos Músicos do Brasil contestou o feito às fls. 126/140. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência. A parte autora apresentou réplicas às contestações ofertadas pela Ordem dos Músicos do Brasil e pela Humana Seguros Pessoais Ltda. às fls. 163/165 e 167/170. Instadas a especificarem provas, fl. 171, apenas a Ordem dos Músicos do Brasil requereu o depoimento pessoal das autoras e a oitiva de testemunhas. A decisão de fl. 184 indeferiu a produção de provas requeridas, considerando que a questão pertinente à legitimidade da ré é matéria de direito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por todas as rés. A Ordem dos Músicos do Brasil celebrou contrato de seguro de vida em favor de seus empregados com Ace Seguradora S/A, tendo por estipulante Humana Seguros Pessoais Ltda., conforme demonstram os documentos acostados aos autos pela parte autora. Observo, contudo, que às fls. 100/105 a empresa Ace Seguradora S/A acostou aos autos Termo de Contrato de Seguros, documento este em que figura seguradora diversa, no caso, Zurich Seguros S/A, que não integra a lide, muito embora a estipulante, (Humana Seguros Pessoais), e o contratante, (Ordem dos Músicos do Brasil), sejam os mesmos. Admitindo-se a padronização dos termos deste contrato pela estipulante, Humana Seguros Pessoais Ltda., e considerando que não foi impugnado por qualquer das partes, tomo suas cláusulas com padrão para a análise do feito. Partindo-se deste ponto, à Ordem dos Músicos do Brasil caberia declarar a plena atividade profissional de todos os seus funcionários, a boa condição de saúde de todos eles e o fornecimento antecipado da relação de todos os segurados afastados por qualquer motivo, item 1.2, fl. 100. Consta ainda, na cláusula 10, fl. 102, a obrigação da Ordem dos Músicos do Brasil encaminhar, até 20 dias antes do vencimento, a relação de todos os Segurados Ativos, para a emissão do faturamento. O não encaminhamento no prazo estabelecido implica na emissão da fatura sem qualquer alteração. Conclui-se, portanto, que a comunicação de eventuais mudanças na situação dos empregados, afastamentos, doenças e desligamentos deveria ser comunicada pela Ordem dos Músicos do Brasil, contratante, diretamente à seguradora ou à estipulante, considerando que esta faz o papel de intermediária. No caso dos autos a seguradora Ace alega que a negativa de cobertura decorreu do fato de Álvaro Alves de Souza não integrar os quadros da Ordem dos Músicos do Brasil no momento do óbito, demissão esta não comunicada à Seguradora. Esta falta de comunicação, ao ver da seguradora, a desobrigaria do pagamento da indenização, inobstante o pagamento do prêmio do pelo então segurado. Neste contexto, considerando as obrigações assumidas pelas rés em decorrência do contrato, entendo devam todas permanecer no polo passivo da presente, até para que se garanta o eventual direito de regresso de umas em relação às outras. Assim, afastos as preliminares arguidas, passando ao exame do mérito da causa. O documento de fl. 18, Certificado de Seguro Individual emitido pela Humana Seguros Pessoais Ltda. demonstra que Álvaro Alves de Souza contratou seguro de vida com início de cobertura a partir de 01.05.99, tendo como beneficiária única, a princípio, Maria Aparecida Santos de Souza, incluindo-se, posteriormente, Priscila Aparecida Alves de Souza. Os documentos de fls. 90/93 e 144/155 corroboram as renovações efetuadas no período de 2004 a 2007 perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Constam dos autos as faturas, com vencimento em junho de 2011 e junho de 2012, fls. 16/17, o Histórico do Segurado acostado pela Seguradora, fl. 98, e o Certificado Individual de Seguro de Pessoas (Seguro Coletivo), fls. 88 e 142, documentos estes hábeis a demonstrar que o seguro de vida foi renovado em 2011 e em 2012, tendo como termo final de sua vigência 27.05.2013, conforme alegado pela parte autora em sua petição inicial. O Termo de rescisão de contrato de trabalho acostado à fl. 96 e à fl. 156 demonstra que Álvaro Alves de Souza foi afastado em 09.06.2010, tendo falecido em 17.04.2013, certidão de óbito de fl. 85. De todo o exposto infere-se que mesmo após sua demissão, Álvaro Alves de Souza recebeu os boletos para renovação automática do seguro, efetuando o pagamento do prêmio correspondente. No momento de seu falecimento, 17.04.2013, o seguro de vida contratado no ano de 2012 era ainda vigente, considerando que o termo final de vigência era o dia 27.05.2013. Não se pode, portanto, admitir que por um erro da empregadora, Ordem dos Músicos do Brasil, ou da estipulante, Humana Seguros Ltda., (falta de comunicação à seguradora do encerramento do contrato de trabalho), as beneficiárias do seguro, cujo prêmio foi integralmente pago, sejam prejudicadas pela negativa de cobertura do sinistro. Assim, tendo a seguradora recebido a integralidade do prêmio contratado, (o que corresponde ao cumprimento da integral da obrigação que cabia ao empregado que aderiu ao seguro), deve efetuar o

pagamento da indenização decorrente do sinistro, nada impedindo que se utilize de via própria para ressarcir-se das demais corréis pelos prejuízos que estas lhe tenham causados, conforme será melhor explicitado a seguir. Em virtude da negativa de cobertura, pretende a parte autora indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. No presente caso, todas as ocorrências que ensejaram a propositura da presente ação originaram-se de descumprimento do termo do contrato, que obrigava fosse a seguradora comunicada de qualquer desligamento ou mudança nos quadros de empregados. Assim, arcou o de cujus com o ônus de efetuar o pagamento de um prêmio de seguro, gerando expectativa em suas beneficiárias quanto ao recebimento do prêmio em momento de grande fragilidade e necessidade, qual seja o falecimento de pai e marido, expectativa esta que não seria atendida, eis o dano moral caracterizado. De fato, foi a ausência de comunicação à seguradora acerca do encerramento do contrato de trabalho do falecido, (falha da prestação de serviço), que ocasionou tanto a emissão dos boletos, (e a conseqüente renovação automática do seguro decorrente do pagamento), quanto a negativa de cobertura. A princípio caberia à empregadora comunicar à seguradora acerca da extinção do contrato de trabalho de Álvaro Alves de Souza, mas também poder-se-ia admitir que a empregadora enviasse comunicação à estipulante, para que esta, na qualidade de intermediária, comunicasse a seguradora. Fato é que houve uma falha nesta comunicação, mas, pelos documentos acostados aos autos, não se pode precisar quem deixou de comunicar a seguradora, se a empregadora ou a estipulante. Neste contexto, entendo que, perante as beneficiárias do seguro, devem ambas responder solidariamente pelo dano moral sofrido, considerando a atividade de natureza securitária enquadra-se como serviço, aplicando-se ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 14 é claro a o estabelecer que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Neste contexto, todas as rés mostram-se parcialmente responsáveis pelos fatos narrados nos autos. A seguradora, por ter recebido o prêmio, (benefício econômico do contrato), tem o dever de pagar a indenização mas, não tendo sido comunicada do desligamento do empregado, não responde pelo dano moral decorrente deste fato. A empregadora, Ordem dos Músicos do Brasil atuou como contratante do seguro em favor de seus empregados, portanto, qualquer ato seu prejudicial aos seus empregados ou beneficiários do seguro devem ser por ela ressarcidos, no caso dos autos, a ausência de comunicação da extinção do contrato de trabalho. A estipulante, verdadeira prestadora de serviços, funcionou como intermediária entre a empregadora contratante do seguro de um lado, e os empregados que a ele aderiram e seus respectivos beneficiários, de outro. Desta forma, sua responsabilidade é também solidária nos termos do Código de Defesa do consumidor. Neste contexto devem, a empregadora e a estipulante, solidariamente, ressarcir a parte autora pelo dano moral sofrido, o qual fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a seguradora Ace Seguradora S/A ao pagamento de indenização securitária, nos exatos termos do contrato de seguro celebrado, cujos valores serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data sinistro, qual seja, o óbito ocorrido em 17.04.2013. Condeno as rés, Ordem dos Músicos do Brasil e Humana Seguros Ltda., a pagar as autoras indenização pelo dano moral sofrido no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este a ser monetariamente e acrescido de juros de mora desde o momento da prolação desta sentença. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a integralidade dos valores que cada uma pagar à parte autora. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM

0023051-63.2014.403.6100 - ERANDIR MIRANDA MARQUES (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023051-63.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ERANDIR MIRANDA MARQUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a anulação do procedimento de execução extrajudicial, para que seja permitida a purgação da mora com o pagamento integral das parcelas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/63. Às fls. 68/69 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a liminar parcialmente deferida: para sustação do leilão mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. À fl. 81 a CEF apresentou os valores devidos pela ré para cumprimento da medida liminar, às fls. 82/114 interpôs recurso de agravo por instrumento e, às fls. 106/114, contestou o feito. Ao recurso de agravo por instrumento interposto foi negado seguimento, fls. 124/127. À fl. 129 a parte autora informa que não dispõe da quantia necessária para a purgação da mora. Réplica às fls. 130/132. Revogada a medida liminar, as partes foram instadas a especificarem provas, fl. 144. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 145, enquanto a parte autora nada requereu, certidão de fl. 146. À fl. 152 o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF acostasse aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que foi atendido às fls. 154/163. Não havendo manifestação da parte autora, certidão de fl. 165, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário. Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Compulsando os autos observo que diante da inadimplência, o autor foi notificado extrajudicialmente, conforme certidão de fl. 155

lavrada pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em 29.10.2013 para efetuar o pagamento do débito em atraso no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem pagamento, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, certidão de fls. 156/159. Assim, diante da regularidade do procedimento adotado pela CEF e considerando que a parte autora não reuniu condições de purgar a mora nos termos da liminar deferida, não há como este juízo acolher o pleito da parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 68. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006059-90.2015.403.6100 - CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 00060599020154036100 AUTOR: CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL

REG: _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência da obrigação tributária consistente na multa adicional de 10% do montante dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base na declaração da inconstitucionalidade da figura tributária instituída pelo art. 1º, caput, da LC 110/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/204. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 210/213. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 218/239, ao qual foi negado provimento, fls. 242/249. Citada, a União contestou o feito à fls. 250/266, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 270/276. As partes foram instadas a especificarem provas, fl. 277. A parte autora requereu a intimação da CEF para a juntada de documentos, fl. 281, o que foi indeferido, fl. 283. A União requereu o julgamento da lide, fl. 282. É o relatório. Decido. A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008. Descrição- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realce) Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, é questão que não se coaduna com o exercício jurisdicional. De fato, uma vez reconhecida a constitucionalidade da exação, a permanência desta em nosso sistema tributário é matéria afeta a competência do Poder Legislativo, a quem cabe o juízo de valor acerca do cumprimento ou não da finalidade para a qual foi criada. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS MULTA RESCISÓRIA FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LC 110/01. PAGAMENTO DIRETO. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO TRANSCORRIDA PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LC 110/01. PRECEDENTES STJ. 1. Trata-se na origem de ação anulatória de débito proposta por Sociedade Educacional Brás Cubas em face da CEF e União, objetivando a declaração de nulidade da NRFC nº 100.150.764, a declaração de prescrição dos débitos em questão, que os valores pagos diretamente aos trabalhadores sejam excluídos da NRFC nº 100.150.764 e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade da LC nº 110/01. 2. Alegou na peça vestibular do feito originário que dos 97 empregados indicados na NRFC nº 100.150.764, 20 trabalhadores celebraram acordos com a agravada homologados pela Justiça do Trabalho, 35 trabalhadores celebraram termos de acordo extrajudicial, 3 trabalhadores receberam o valor devido a título de multa de 40% diretamente em suas contas bancárias, 2 trabalhadores postularam a reintegração ao emprego, 4 trabalhadores tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e, por fim, 4 trabalhadores também tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 3. Da leitura do texto legal é possível extrair que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado dos valores relativos ao mês da rescisão e aquele imediatamente anterior, bem como a multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador. 4. No caso dos autos, a própria agravante notícia que as dispensas ocorreram entre 07/2006 e 08/2009, sendo, portanto, posteriores à alteração legislativa promovida pelo artigo 31 da Lei nº

9.491/97. Naquela ocasião, não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Precedente STJ. 5. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, bem como nos casos em que a agravada alega ter depositado o valor devido diretamente na conta do trabalhador, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 6. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela agravante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 7. Já nos casos em que os trabalhadores obtiveram judicialmente a reintegração ao trabalho, os valores referentes à multa de 40% do FGTS não mais são devidos, vez que descaracterizada a rescisão do contrato de trabalho a justificar o pagamento da multa em debate. 8. Por sua vez, quanto aos valores depositados na conta vinculada dos trabalhadores, a agravante consignou expressamente que não foram computados para o cálculo do valor cobrado na NRFC nº 100.1550.764. 9. Quanto à suposta ocorrência da prescrição, tenho por não caracterizada. Com efeito, as dispensas que originaram os débitos em debate ocorreram no período compreendido entre 07/2006 a 08/2009. Naquele tempo ainda se encontra vigente o entendimento acerca da constitucionalidade do 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 segundo o qual O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 10. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212/DF pelo E. STF foi reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, firmando o entendimento acerca da prescrição quinquenal do débito de FGTS. Ressalvou-se, contudo, que tal decisão somente produziria efeitos para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorreu após a data do julgamento do referido recurso, o que ocorreu em 13.11.2014. Precedentes. 11. Como no caso dos autos os débitos foram originados antes de o E. STF proferir a decisão em questão e, ainda, considerando que desde sua prolação não decorreu o prazo de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição no caso em análise. 12. Por derradeiro, assiste razão à agravante no que toca à constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01. 13. Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 14. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. 15. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) 16. Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. 17. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 18. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. Precedentes. 19. Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. (grifei)20. Destarte, de rigor a reforma parcial da decisão primeva para reconhecer a exigibilidade dos débitos relativa aos valores supostamente pagos pela agravada em acordos extrajudiciais, depositados na conta bancária do trabalhador e depositados nas respectivas contas vinculadas - antes ou depois do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 21. Sendo assim, resta prejudicado o agravo interno interposto pela agravada, às fls. 218/247, tendo em vista a apreciação do mérito do presente recurso. 22. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00179547820164030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589079; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; Sigla do órgão; TRF3 Órgão julgador; PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 28/11/2017; Data da Publicação 12/12/2017)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM

0017180-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP154597 - MARCOS JOSE TUCILLO E SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELPROCEDIMENTO COMUMAUTOS N.º: 0017180-18.2015.403.6100AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSReg. n.º _____ / 2018SENTENÇA A autora propôs a presente ação regressiva de danos pelo procedimento comum, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.745,43 (sete mil e setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos).A autora firmou contrato de seguro com Adriano Dias Monteiro Filho, representado pela apólice nº 33.31.012133580.0, pela qual se obrigou a garantir o veículo marca HONDA, modelo CIVIC 1.7 LX 16V, ano/modelo 2003/2003, de placas DMG - 4993, chassi 93HES16503Z118563, contra riscos, dentre os quais risco por colisão.Em 31/08/2012, o referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava regularmente pela SP 160, Rodovia dos Imigrantes, sentido São Paulo x Santos, quando na altura do Km 22+500 metros, procedeu à diminuição gradativa da velocidade desenvolvida, em obediência à morosidade do trânsito local, momento em que foi surpreendido por abrupto e inesperado impacto em sua parte traseira, causado por veículo de propriedade da Requerida, conduzido por seu preposto Celso Reinaldo Monteiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/34.Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação e documentos às fls. 59/82, alegando, preliminarmente, carência do direito de ação e, no mérito, a improcedência do pedido pelo pagamento da obrigação, requerendo a condenação da autora à repetição do indébito nos termos do art. 940 do Código Civil de 2002.Réplica às fls. 86/96.Indefêrido o depoimento pessoal da ré e deferida a oitiva de testemunhas (fl. 102), a qual restou prejudicada em razão de alegações das partes, conforme restou consignado na decisão fl. 121.Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A preliminar da carência do direito de ação se confunde com o mérito e, com ele, será analisado. O presente

feito trata de pedido de ressarcimento dos valores despendidos pela Seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. com a indenização paga a Adriano Dias Monteiro Filho em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores, em que o veículo de propriedade da ré colidiu com a traseira do veículo segurado pela autora, no dia 31 de agosto de 2012, na rodovia SP 160, Rodovia dos Imigrantes. Esse fato não é negado pela ré, dado que reconhece a culpa do seu preposto, procedendo ao pagamento do ressarcimento pela via administrativa. De fato, apresenta comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 7.745,43 para Itaú Seguros de Auto e Residência, efetivada em 12/08/2013, e cópia de mensagem eletrônica (e-mail) com a qual enviou à autora o comprovante de pagamento. Portanto, cabe identificar se a transferência bancária com o envio de cópia do comprovante é meio idôneo para desonerar a Ré da sua obrigação de ressarcimento para com a seguradora. Vejamos o disposto no art. 320 do Código Civil: Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. Como se vê, o caput do art. 320 estabeleceu vários requisitos que deverão ser observados ao ser dada a quitação, porém o parágrafo único determinou que, mesmo sem esses requisitos, efetivamente valerá se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. No caso dos autos, a ré apresenta comprovante de transferência bancária para conta de titularidade da autora do exato valor requerido neste feito, ou seja, R\$ 7.745,43 (fl. 81), e cópia de mensagens eletrônicas comprovando o envio daquele documento e o recebimento do mesmo por empregado da seguradora. Desse modo, os documentos apresentados servem como quitação, pois de seus termos é possível verificar que a ré desonerou-se da sua obrigação, inclusive, porque o valor transferido corresponde exatamente àquele pretendido pela autora. No atual estágio do desenvolvimento da sociedade contemporânea, em que se multiplicam as transações por meios eletrônicos, não se torna mais razoável a exigência de formas que no passado eram as únicas capazes de comprovar o pagamento de uma obrigação. Em virtude do pagamento efetuado, a Ré requer que este Juízo condene a autora ao pagamento em dobro dos valores cobrados nesta ação, nos termos do art. 940 do Código Civil, porquanto foi demanda por dívida já paga. Assim dispõe o art. 940 do Código Civil: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A princípio, verifico que, conforme vem decidindo os Tribunais Pátrios, o pedido de repetição do indébito previsto no art. 940 do CC não necessita de via processual específica e adequada, como uma ação autônoma ou mesmo a reconvenção, podendo o pedido ser efetuado no bojo da própria contestação. Desse modo, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessária a interposição de ação autônoma para se pleitear a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002, equivalente ao artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 821.899 - DF - STJ - Terceira Turma - RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETTI - 20 de outubro de 2009 (Data do Julgamento)) PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL/1916. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. 1. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (art. 1.531 do Código Civil de 1916) prescinde de reconvenção ou propositura de ação própria, podendo ser formulado em qualquer via processual, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.939 - SC - STJ - Quarta Turma - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - 09 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)) No que tange ao pedido de condenação a devolução em dobro do valor demandado, observo que a autora, de fato, deixou de ressaltar as quantias recebidas, não merecendo prosperar a alegação de que não tinha conhecimento do pagamento, uma vez que, conforme restou reconhecido acima, foi-lhe enviado e-mail com o comprovante da transferência bancária. Além disso, não apresentou elementos capazes de descaracterizar o referido pagamento. A autora poderia ingressar com a presente ação, que visa à apuração de responsabilidade extracontratual e a condenação em eventual indenização, caso discordasse do modo, lugar, forma e valor do pagamento efetuado pela ré, todavia, deveria ter ressaltado o valor recebido. Ao contrário, pleiteia valor equivalente ao pago pela ré espontaneamente, o que demonstra a sua negligência. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487. I do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora a pagar à Ré o valor em dobro da quantia demandada, ou seja, R\$ 15.490,86 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 940 do Código Civil, atualizados monetariamente a partir da data da propositura desta ação (28.08.2015), pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), não capitalizáveis, estes contados desde a citação. Custas, ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora aos patronos da Ré, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0017342-13.2015.403.6100 - BIO COMPANY ACADEMIA LTDA - ME(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017342-13.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: BIO COMPANY ACADEMIA LTDA - MEREU: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a baixa de protesto em nome da autora, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela requerida já foi devidamente quitada, de modo que não pode ensejar a restrição do seu nome, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. A Tutela Antecipada foi deferida para determinar a sustação dos efeitos do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80615021621-0, lavrado junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras de Títulos em São Paulo. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 49/57, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/61. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a autora não questiona o débito apontado pela União e nem o protesto efetuado, passo a análise da alegação do pagamento. Conforme restou consignado por ocasião da apreciação da tutela antecipada, constato que, em 21/08/2015, a autora realizou pagamento no valor de R\$ 1.614,43 (fls. 15/16). Alega a União Federal que o pagamento efetuado pela autora não foi imputado ao débito em virtude de não ter sido devidamente incluído o nº de referência 80 6 15 021624-60, apresentando o documento de fl. 54, no qual, de fato, não consta o referido

número. A autora, por sua vez, aduz que o número de referência foi efetivamente informado, conforme comprovante de pagamento, que junta novamente à fl. 61. No entanto, da autenticação bancária aposta no documento, não é possível verificar que aquele número foi devidamente digitado pelo operador do caixa bancário quando do pagamento, embora claro está que se trata de guia corretamente emitida pelo contribuinte, na qual consta, além do número de referência, também o número do processo administrativo relativo ao débito. Logo, se houve falha do operador do caixa bancário ou por ocasião da registro do recolhimento no ambiente da Receita Federal do Brasil, por esta falha o contribuinte não pode ser prejudicado. Evidentemente que a recusa da Ré em retirar o protesto apresentado no cartório em 10/08/2015, após a quitação regular do débito em guia DARF preenchida de forma eletrônica pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (como se observa na parte superior do DARF e nos documentos de fls. 15 e 16 dos autos, a guia foi preenchida pelo sistema E-CAC da PGFN), em banco autorizado pela União a receber tributos federais, o que acarretou em dano moral ao autor, dando ensejo com isso à propositura desta ação. Como o protesto foi apresentado em 10/08/2015, sendo que a tutela antecipada que determinou a sustação de seus efeitos foi concedida em 04/09/2015 e o pagamento do débito em 21.08.2015, ou seja, o protesto permaneceu ativo por um período inferior a um mês, entendendo ser o caso de arbitrar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinar o cancelamento definitivo do protesto protocolado sob nº 2015.08.11.1203-2, expedindo-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Condeno ainda a União a pagar à Autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a ser atualizado monetariamente a partir desta data, pelos índices próprios das tabelas de atualização monetária da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir da data do evento lesivo (14.08.2015). Custas ex lege, devidas pela União. Honorários advocatícios também devidos pela União, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oficie-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0017664-33.2015.403.6100 - CARLOS TADEU RODRIGUES X MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º: 0017664-33.2015.403.6100 AUTOR: CARLOS TADEU RODRIGUES e MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG N.º _____/2018 SENTENÇA Vistos em inspeção... Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando os autores requereram a extinção do processo pelo art. 269, V do CPC de 1973, atual art. 487, III, c do CPC/2015 (fl. 119). Instada a se manifestar, a CEF informou que concorda com o pedido de desistência formulado pelos autores (fl. 114). Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a RENÚNCIA formulada pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006413-81.2016.403.6100 - W K J-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 00064138120164036100 AUTOR: WKJ EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL
REG: _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência da obrigação tributária consistente na multa adicional de 10% do montante dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base na declaração da inconstitucionalidade da figura tributária instituída pelo art. 1º, caput, da LC 110/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/92. Citada, a União contestou o feito à fls. 110/116, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/125. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 127/129. É o relatório. Decido. A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008. Descrição- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei) Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, é questão que não se coaduna com o exercício jurisdicional. De fato, uma vez reconhecida a constitucionalidade da exação, a permanência desta em nosso sistema tributário é matéria afeta à competência do Poder Legislativo, a quem cabe o juízo de valor acerca do cumprimento ou não da finalidade para a qual foi criada. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS MULTA RESCISÓRIA FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LC 110/01. PAGAMENTO DIRETO. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO TRANSCORRIDA PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LC 110/01. PRECEDENTES STJ. 1. Trata-se na origem de ação anulatória de débito proposta por Sociedade Educacional Brás Cubas em face da CEF e União, objetivando a declaração de nulidade da NRFC nº 100.150.764, a declaração de prescrição dos débitos em questão, que os valores pagos diretamente aos trabalhadores sejam excluídos da NRFC nº 100.150.764 e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade da LC nº 110/01. 2. Alegou na peça vestibular do feito originário que dos 97 empregados indicados na NRFC nº 100.1550.764, 20 trabalhadores celebraram acordos com a agravada homologados pela Justiça do Trabalho, 35 trabalhadores celebraram termos de acordo extrajudicial, 3 trabalhadores receberam o valor devido a título de multa de 40% diretamente em suas contas bancárias, 2 trabalhadores postularam a reintegração ao emprego, 4 trabalhadores tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e, por fim, 4 trabalhadores também tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 3. Da leitura do texto legal é possível extrair que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado dos valores relativos ao mês da rescisão e aquele imediatamente anterior, bem como a multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador. 4. No caso dos autos, a própria agravante noticia que as dispensas ocorreram entre 07/2006 e 08/2009, sendo, portanto, posteriores à alteração legislativa promovida pelo artigo 31 da Lei nº 9.491/97. Naquela ocasião, não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Precedente STJ. 5. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, bem como nos casos em que a agravada alega ter depositado o valor devido diretamente na conta do trabalhador, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 6. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que cancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela agravante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 7. Já nos casos em que os trabalhadores obtiveram judicialmente a reintegração ao trabalho, os valores referentes à multa de 40% do FGTS não mais são devidos, vez que descaracterizada a rescisão do contrato de trabalho a justificar o pagamento da multa em debate. 8. Por sua vez, quanto aos valores depositados na conta vinculada dos trabalhadores, a agravante consignou expressamente que não foram computados para o cálculo do valor cobrado na NRFC nº 100.1550.764. 9. Quanto à suposta ocorrência da prescrição, tenho por não caracterizada. Com efeito, as dispensas que originaram os débitos em debate ocorreram no período compreendido entre 07/2006 a 08/2009. Naquele tempo ainda se encontra vigente o entendimento acerca da constitucionalidade do 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 segundo o qual O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 10. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212/DF pelo E. STF foi reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, firmando o entendimento acerca da prescrição quinquenal do débito de FGTS. Ressalvou-se, contudo, que tal decisão somente produziria efeitos para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorreu após a data do julgamento do referido recurso, o que ocorreu em 13.11.2014. Precedentes. 11. Como no caso dos autos os débitos foram originados antes de o E. STF proferir a decisão em questão e, ainda, considerando que desde sua prolação não decorreu o prazo de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição no caso em análise. 12. Por derradeiro, assiste razão à agravante no que toca à constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01. 13. Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 14. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. 15. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) 16. Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtrar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. 17. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 18. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. Precedentes. 19. Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. (grifei) 20. Destarte, de rigor a reforma parcial da decisão primeva para reconhecer a exigibilidade dos débitos relativa aos valores supostamente pagos pela agravada em acordos extrajudiciais, depositados na conta bancária do trabalhador e depositados nas respectivas contas vinculadas - antes ou depois do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 21. Sendo assim, resta prejudicado o agravo interno interposto pela agravada, às fls. 218/247, tendo em vista a apreciação do mérito do presente recurso. 22. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00179547820164030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589079; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; Sigla do órgão; TRF3 Órgão julgador; PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 28/11/2017; Data da Publicação 12/12/2017) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM

0013013-21.2016.403.6100 - MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013013-21.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR: MECTERM TRATAMENTO TÉRMICO LTDA - EPPRÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO REG. N.º _____/2018 SENTENÇA Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Requerente e o Conselho Regional de Química da IV Região e, conseqüentemente, a inexigibilidade do pagamento da multa imposta (R\$ 3.600,00), a nulidade de registro da requerente junto CRQ SP e o cancelamento de eventuais cobranças de anuidades vencidas e todas as que se vencerem no curso desta ação. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. A empresa autora é prestadora de serviços de têmpera cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda, tendo sido surpreendida com a intimação do Conselho Regional de Química IV Região. Afirma que o referido conselho impõe a sua inscrição e a presença de responsável técnico no estabelecimento. Afirma, contudo, que não realiza qualquer atividade que implique na alteração química da essência final do produto que justifique sua inscrição perante o Conselho réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33. A Tutela Antecipada foi indeferida (fls. 38/39). Devidamente citado, o Conselho Regional de Química IV Região apresentou contestação e documentos às fls. 53/76, alegando, em relação ao pedido declaratório, a carência de ação por falta de interesse de agir e, quanto aos pedidos anulatório e condenatório, a improcedência do feito. Réplica às fls. 79/80. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. a) Quanto à preliminar de Carência de Ação (por Ausência de exigência de registro no CRQ. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 18/22, noto que a autora foi intimada a efetuar o pagamento da multa de R\$ 3.600,00, aplicada em razão de ter impedido a ação da Agente Fiscal do CRQ-IV, que visava apurar a existência de atividades profissionais ligadas à área química, para posterior avaliação pelo plenário do CRQ, conforme se nota no documento de fl. 19 dos autos, o que caracteriza infração ao artigo 343 do Decreto 5452, de 01/05/1943 (CLT) combinado com os artigos 13 de 15 da Lei 2.800, de 18/06/1956. Assim, a multa imposta à Autora decorreu de sua ação de impedir a ação fiscalizadora da Autarquia Ré, não se tratando, portanto, de multa por falta de inscrição naquele órgão, como alegado na petição inicial. Portanto, a Autora é carecedora de ação em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o CRQ, no tocante à alegação de que a autarquia Ré estaria exigindo dela o registro no órgão e pretendendo cobrar anuidades. Mérito No tocante aos pedidos anulatório e condenatório em danos morais, entendo que não merecem prosperar, porquanto, tratando-se de embaraço à ação fiscalizadora da Ré, entendo legítima a atuação, pois independentemente da Autora estar ou não obrigada à inscrição no CRQ, não pode impedir o ingresso dos agentes fiscais em seu estabelecimento, para a apuração da eventual existência de atividade que a sujeitasse ao registro naquela autarquia. Disso decorre também, como consequência, a improcedência do pedido de condenação da Ré em danos morais. Isto posto: 1) em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Requerente e o Conselho Regional de Química da 4ª Região, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, ausente um das condições da ação, qual seja, o interesse processual da Autora. 2) em relação aos pedidos de anulação da multa aplicada e de condenação da Ré em danos morais, JULGO IMPROCEDENTES e, nesta parte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015155-95.2016.403.6100 - BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A X BEXS BANCO DE CAMBIO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 00151559520164036100 AUTOR: BEXS CORRETORA DE CÂMBIO S/A e BEXS BANCO DE CÂMBIO S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência da obrigação tributária consistente na multa adicional de 10% do montante dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base na declaração da inconstitucionalidade da figura tributária instituída pelo art. 1º, caput, da LC 110/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/65. A medida antecipatória da tutela foi deferida às fls. 71/73 Citada, a União contestou o feito à fls. 79/89, pugando pela improcedência do pedido. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 90/96, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. Ao agravo interno interposto, foi negado provimento, fls. 115/116. Instadas a especificarem provas, fl. 106, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 108 e 109. É o relatório. Decido. A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187

AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008. Descrição- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei) Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, é questão que não se coaduna com o exercício jurisdicional. De fato, uma vez reconhecida a constitucionalidade da exação, a permanência desta em nosso sistema tributário é matéria afeta a competência do Poder Legislativo, a quem cabe o juízo de valor acerca do cumprimento ou não da finalidade para a qual foi criada. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS MULTA RESCISÓRIA FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LC 110/01. PAGAMENTO DIRETO. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO TRANSCORRIDA PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LC 110/01. PRECEDENTES STJ. 1. Trata-se na origem de ação anulatória de débito proposta por Sociedade Educacional Brás Cubas em face da CEF e União, objetivando a declaração de nulidade da NRFC nº 100.150.764, a declaração de prescrição dos débitos em questão, que os valores pagos diretamente aos trabalhadores sejam excluídos da NRFC nº 100.150.764 e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade da LC nº 110/01. 2. Alegou na peça vestibular do feito originário que dos 97 empregados indicados na NRFC nº 100.150.764, 20 trabalhadores celebraram acordos com a agravada homologados pela Justiça do Trabalho, 35 trabalhadores celebraram termos de acordo extrajudicial, 3 trabalhadores receberam o valor devido a título de multa de 40% diretamente em suas contas bancárias, 2 trabalhadores postularam a reintegração ao emprego, 4 trabalhadores tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e, por fim, 4 trabalhadores também tiveram o valor da multa de 40% depositados em sua conta vinculada por ocasião do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 3. Da leitura do texto legal é possível extrair que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado dos valores relativos ao mês da rescisão e aquele imediatamente anterior, bem como a multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador. 4. No caso dos autos, a própria agravante noticia que as dispensas ocorreram entre 07/2006 e 08/2009, sendo, portanto, posteriores à alteração legislativa promovida pelo artigo 31 da Lei nº 9.491/97. Naquela ocasião, não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Precedente STJ. 5. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, bem como nos casos em que a agravada alega ter depositado o valor devido diretamente na conta do trabalhador, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 6. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela agravante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 7. Já nos casos em que os trabalhadores obtiveram judicialmente a reintegração ao trabalho, os valores referentes à multa de 40% do FGTS não mais são devidos, vez que descaracterizada a rescisão do contrato de trabalho a justificar o pagamento da multa em debate. 8. Por sua vez, quanto aos valores depositados na conta vinculada dos trabalhadores, a agravante consignou expressamente que não foram computados para o cálculo do valor cobrado na NRFC nº 100.150.764. 9. Quanto à suposta ocorrência da prescrição, tenho por não caracterizada. Com efeito, as dispensas que originaram os débitos em debate ocorreram no período compreendido entre 07/2006 a 08/2009. Naquele tempo ainda se encontra vigente o entendimento acerca da constitucionalidade do 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 segundo o qual O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 10. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212/DF pelo E. STF foi reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, firmando o entendimento acerca da prescrição quinquenal do débito de FGTS. Ressalvou-se, contudo, que tal decisão somente produziria efeitos para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorreu após a data do julgamento do referido recurso, o que ocorreu em 13.11.2014. Precedentes. 11. Como no caso dos autos os débitos foram originados antes de o E. STF proferir a decisão em questão e, ainda, considerando que desde sua prolação não decorreu o prazo de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição no caso em análise. 12. Por derradeiro, assiste razão à agravante no que toca à constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01. 13. Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 14. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. 15. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) 16. Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. 17. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 18. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar

entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. Precedentes. 19. Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. (grifei)20. Destarte, de rigor a reforma parcial da decisão primeva para reconhecer a exigibilidade dos débitos relativa aos valores supostamente pagos pela agravada em acordos extrajudiciais, depositados na conta bancária do trabalhador e depositados nas respectivas contas vinculadas - antes ou depois do recebimento da NRFC nº 100.150.764. 21. Sendo assim, resta prejudicado o agravo interno interposto pela agravada, às fls. 218/247, tendo em vista a apreciação do mérito do presente recurso. 22. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00179547820164030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589079; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; Sigla do órgão; TRF3 Órgão julgador; PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 28/11/2017; Data da Publicação 12/12/2017)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, cassando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida.Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM

0016626-49.2016.403.6100 - FERNANDO PETRENAS(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016626-49.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: FERNANDO PETRENAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. nº: _____ / 2018 S E N T E N Ç A Vistos em inspeção... Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando o autor requereu a desistência da ação (fl. 84). Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021787-74.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017664-33.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CARLOS TADEU RODRIGUES X MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021787-74.2015.403.6100 IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL IMPUGNADOS: CARLOS TADEU RODRIGUES e MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES DECISÃO Vistos em inspeção... A Caixa Econômica Federal-CEF impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos autores, ora impugnados, alegando que a renda por eles declarada, quando da assinatura do contrato, é incompatível com a concessão do benefício. Instado a se manifestar, o impugnado alegou que está recebendo auxílio-doença e passando por dificuldades financeiras e sua única intenção é a revisonal das cláusulas contratuais para diminuir de forma gradativa as prestações (fls. 34/65). Acrescenta que foi submetido à cirurgia de coluna em dezembro de 2015, a qual reverteu sua situação de saúde gravemente, e que veio saber de outra doença a que foi acometido, apresentando invalidez permanente (fls. 68/111). É o relatório. Decido. Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que, de fato, o impugnado está passando por problemas de saúde, inclusive, recebendo benefício previdenciário. Entendo que a questão da saúde do requerido trouxe mudança em sua condição financeira, posto que, como é sabido, os tratamentos de saúde em sua grande maioria demandam o dispêndio de enormes quantias financeiras. Desse modo, justificada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela CEF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0017664-33.2015.403.6100. Após as formalidades de praxe, desampense-se e arquite-se este incidente. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALIA XANDA DE OLIVEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRUNA FRANCA RODRIGUES DE ARAUJO

D E S P A C H O

ID's 5269050 e 5312261: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, devendo a autora comparecer em Secretaria da 22ª Vara, para a retirada desta, no prazo de 05 dias.

ID's 5303477 e 6148634: Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pelas corrés CEF e Bruna Franca Rodrigues de Araújo, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023140-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU PAGANI, ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FABIO, ANTONIO CORREA LIMA, ANTONIO PAULO MASCARENHAS, CIRILO BORGES DA SILVA, FRANCISCO MARTINS, GERALDO JOSE DE DEUS, IVO FORTINI, JOAO APARECIDO GRAVES, JOAO VICENTE DE MATTOS, JOAQUIM LEITE, JOSE CANDIDO MOREIRA, JOSE DIVINO OLIVEIRA, JOSE GUIMARO, LAUCIDIO REZENDE, LAZARO GOMES ROSA, MARIO BIRELLO, MARTINIANO GOMES, ORLANDO MERCADANTE, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, OSWALDO TOME DO NASCIMENTO, PAULO ANSELMO VIEIRA, RAIMUNDO ALVES BARBOSA, SABINO DA SILVA, SEBASTIAO RICARDO, WENCESLAU CARNEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do quanto alegado pela União Federal no petição retro, intimem-se os exequentes a se manifestarem, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-63.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LOGULLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO
CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requer que seja declarado insubsistente o ato administrativo que “que pretende suprimir” da sua remuneração o benefício da rubrica “grau hierárquico imediato/melhoria de proventos”, por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 03/05/1996, já incorporada ao patrimônio jurídico, por mais de 20 (vinte anos) anos, por força da legislação vigente à época da jubilação, bem como que seja reconhecido, incidentalmente, a inconstitucionalidade da supressão do Parecer 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e por consequência inexigível a referida supressão a partir do mês de SETEMBRO/2016, determinando a imediata inclusão em folha de pagamento do Autor do benefício na rubrica ora questionada.

Afirma que, conforme ficha de Título de Proventos da Inatividade, ingressou para os quadros da Força Aérea em 02/01/1967, como soldado, passando aos quadros de Taifeiro de Segunda Classe em 01/09/1967. Em 03/05/1996, foi desligado do serviço ativo, passando para a reserva remunerada.

Em 2001, por força do artigo 34 da Medida Provisória 2.215 de 31/08/2001, o autor passou a receber as vantagens de um posto acima, ou seja, passou a receber os proventos de 3º Sargento.

Posteriormente, de acordo com a Lei 12.158/2009, regulamentada pelo decreto 7.188 de 2010, o autor foi promovido a Suboficial com direito aos proventos de segundo tenente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Ocorre que em 15/07/2015 foi emitida ao autor correspondência o informando sobre grupo de estudos que estava analisando a concessão dos benefícios da Lei 12.158/2009 o que poderia, em tese, estar afetando os direitos do mesmo para redução dos vencimentos de Segundo Tenente para o de Suboficial.

Para sua surpresa em correspondência datada de 27/06/2016, emitida pelo Comando da Aeronáutica, foi informado sobre a revisão de seu salário e o corte dos direitos concedidos pela Lei 12.158/2009.

O autor ingressou com recurso administrativo para fim de impugnar o ato de revisão de sua aposentadoria em 13/07/2016, indeferido, mantendo-se a redução de seu posto de recebimento de 2º tenente para o de Suboficial.

Assim, requer a manutenção de seus vencimentos nos moldes em que concedidos, considerando o decurso do prazo decadencial para revisão do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 9.784 de 29/jan/99.

A tutela de evidência foi deferida para o fim de suspender a REDUÇÃO DO SALÁRIO DE 2º TENENTE do autor para salário de SUB-OFICIAL, assegurando-lhe todos os direitos aos proventos de Segundo Tenente, até o julgamento do mérito do presente feito (Id. 307278).

A União Federal apresentou contestação e documentos (Ids. 427120, 427135 e 427139), apresentando, preliminarmente, impugnação à concessão da justiça gratuita e ao valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica – Id 550546.

É o relatório. Decido.

Da impugnação à concessão da justiça gratuita:

Alega a União Federal que o autor não preenche os requisitos para ser beneficiado com os benefícios da justiça gratuita, posto que recebe proventos mensais, cujo valor se contrapõe a afirmação de que não possui recursos para custear a demanda.

De fato, o autor recebe proventos por volta de R\$ 10.000,00, que após os descontos legais, atingiu o valor de R\$ 8.353,66, em agosto de 2016, conforme contra-cheque colacionado com a petição inicial (Id. 300119 - Outros Documentos (documentos4)).

Neste contexto, os rendimentos auferidos pelo autor são, sem qualquer sombra de dúvida, incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da impugnação ao valor da causa:

A União Federal apresentou, ainda, em sede de contestação, impugnação ao valor da causa, alegando que o aquele atribuído na petição inicial não guarda relação nenhuma com o proveito econômico pretendido nesta lide, já que foi dado à causa o valor absolutamente irrisório de R\$ 1.000,00.

A parte autora, em sua réplica, afirma que, no caso concreto, não houve ainda lesão financeira, haja vista que com o deferimento da Tutela Antecipada houve o estancamento de qualquer prejuízo.

Pretende a parte autora com o presente feito o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que determinou à redução dos seus proventos, por conseguinte, o valor da causa deve refletir o benefício econômico advindo em caso de procedência do pedido, não influenciando o fato da tutela requerida no início do processo ter antecipado o provimento final.

No caso dos autos, deve-se aplicar o disposto no art. 292, I e §2º do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Desse modo, como os proventos são percebidos mês a mês, o valor da causa deve ser igual a uma prestação anual da diferença entre o valor recebido mensalmente e aquele já reduzido nos termos do determinado pela Administração.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à assistência judiciária para indeferir ao autor, Nelson Logullo Costa, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para que o autor apresente planilha de cálculo que reflita o valor da causa nos termos do que restou decidido acima e proceda ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEMP S.A., SEMP ARMAZENS GERAIS LTDA, SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC -

ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA

INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Nomeio como *expert*, para realização da perícia técnica de engenharia, o engenheiro Jean Pierre Suplicy.

Os honorários do perito ficarão a cargo da parte interessada, podendo-se estudar posteriormente a possibilidade de parcelamento, caso o valor se mostre elevado.

Apresentem as partes, no prazo comum de dez dias, os quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistente técnico.

Após, intime-se o perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO QUEIROZ NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

EXEQUENTE: MARCIANO FRANCO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0009074-09.2011.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **5066111** devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

DESPACHO

Manifeste-se a ECT acerca da contestação ofertada pela Municipalidade de São Paulo, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAZIELA LANZILLOTTA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486, INGRID VAZ DE TOLEDO VIANNA - SP394061

RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo Banco do Brasil, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER CANINDE LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011383-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA PORTAS CURIA FLORES, WLADIMIR ANTOLIM FLORES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intime-se a CEF a carrear aos autos a documentação solicitada pela parte autora, no prazo de 30 dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS, RAQUEL BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial designado para o dia 05/05/2018, ou ainda, a alienação do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, a consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato, enseja a extinção do contrato de financiamento imobiliário e a impossibilidade de discussão dos procedimentos de execução extrajudicial.

Ademais, considerando que o leilão do imóvel será amanhã, dia 05/05/2018, não há sequer tempo hábil para os autores realizarem o depósito judicial do montante integral devido e purgação da mora antes da realização do leilão.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023172-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca das contestações ofertadas pela União Federal e pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010277-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Preliminarmente, para prosseguimento do feito, proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR A HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo aceite a caução oferecida, para o fim de obstar a inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O autor questiona nesta ação os critérios de reajuste das prestações do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos.

Entretanto, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a existência de juros abusivos, ainda mais em se considerando a ausência da planilha de evolução das prestações, de modo a se justificar a suspensão do pagamento dos valores mensais devidos.

Ademais, somente o depósito judicial do valor integral das prestações vencidas tem o condão de suspender a exigibilidade do débito e obstar a inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que a caução mediante o crédito judicial bancário (Processo n.º 0019394-68.2006.8.05.0001) depende de prévia aceitação da ré, o que somente será possível aferir após a vinda da contestação.

Por sua vez, quanto às prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando a prestação de caução, especialmente porque não se nota, de forma clara, a superveniência de onerosidade excessiva, o que depende de produção de prova pericial, a ser realizada na fase de instrução do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a CEF. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine o arresto dos bens dos requeridos até o valor de R\$ 43.664,25 ou que seja determinado aos requeridos que depositem nos autos o referido valor. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão do protesto da dívida oriunda do FIES nº 21.3271.185.000056-95, no valor de R\$ 43.664,25 junto aos órgãos do SPC e SERASA, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que a ré UNIESP realizou campanhas publicitárias para angariar novos alunos, com a informação que se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades do curso de graduação, caso os alunos contratassem o financiamento FIES. Alega, por sua vez, que conforme orientações da instituição de ensino firmou o contrato de financiamento, contudo, posteriormente a UNIESP apresentou diversas exigências abusivas para o cumprimento da obrigação assumida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora firmou o contrato de financiamento estudantil pelo FIES, para realização do curso de Pedagogia na Faculdade Centro Paulistano Grupo Educacional UNIESP, a qual se comprometeu com ela ao pagamento das prestações do contrato de financiamento, mediante o cumprimento de determinadas condições, dentre elas a realização de trabalhos sociais.

Assim, ao que se nota a questão posta nos autos cuida de uma relação jurídica de natureza privada entre a autora e a instituição de ensino, que se comprometeu ao pagamento das prestações do FIES, promessa que aparentemente não está cumprindo.

Notadamente, a Caixa Econômica Federal apenas é responsável pela realização do contrato de financiamento do FIES, que deve ser fielmente cumprido pelo estudante, não tendo ela, em princípio, qualquer responsabilidade pelo compromisso assumido pela instituição de ensino junto ao estudante, do reembolso das prestações por ele pagas, o que sinaliza inclusive a provável incompetência desse juízo.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, recolha o autor as custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

Ademais, regularizem-se as peças processuais juntadas com a inicial, uma vez que se encontram quase ilegíveis.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, evitando quaisquer atos expropriatórios e a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido pela existência de débitos de IRPF, em especial os seguintes: débitos de IRPF, atinentes ao exercício de 2011, no valor originário de R\$ 2.015,21; e débitos de IRPF, atinentes ao exercício de 2012, no valor de R\$ 5.425,68 e multa de R\$ 11.756,90. Alega, entretanto, que não auferiu renda correspondente às referidas quantias, sendo que o grande impasse sobre os rendimentos auferidos consiste no fato de que as DIRPF's que ocasionaram os fatos geradores terem sido lançados pela empresa Paris Pães Indústria e Comércio LTDA., sociedade empresária devidamente constituída através do CNPJ/MF sob nº 01.879.812/0001-11, para qual o autor jamais laborou. Alega que, na verdade, houve um equívoco da empresa Paris Pães Indústria e Comércio LTDA no preenchimento da DIRPF de um de seus colaboradores, Sr. Jonaílson Freire de Lima, cujo CPF/MF é 284.738.238-00. A empresa colocou o CPF 184.738.238-00 (do impetrante) ao invés do CPF/MF 284.738.238-00 (do Sr. Jonaílson Freire de Lima), o que evidencia a nulidade do débito lançado em desfavor do autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade do débito ora questionado, sendo que a declaração de equívoco redigida pela empresa Paris Pães Indústria e Comércio LTDA (Id. 7111107), de modo a justificar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação e das cópias das DIRPF's em poder da Receita Federal, a serem juntadas com a contestação, após o que será analisado o pedido de liminar.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a Ré, que deverá juntar em sua contestação as cópias das DIRPF's da empresa Paris Pães Indústria e Comércio LTDA, relacionadas ao caso.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 11442

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000261-80.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025734-05.2016.403.6100 ()) - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado à fl. 154.

MONITORIA

0018134-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO SOUZA GOMES

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.85.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado.

Int.

MONITORIA

0008942-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUSIVAN FERNANDES DA SILVA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.
Int.

MONITORIA

0023384-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020153-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Diante da intimação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011665-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR MOURA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NASSIB MAHMOUD RABAH VESTUARIO - ME X NASSIB MAHMOUD RABAH

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013665-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CPF COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017071-67.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL DO NASCIMENTO PINTO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 e seu parágrafo único do CPC.
Deverá a parte exequente, quando do término do acordo celebrado, informar ao Juízo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010085-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMANUEL CELSO DECHECHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELAINÉ PRADO - SP340180

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMANUEL CELSO DECHECHI** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da pena de suspensão do exercício profissional que lhe foi aplicada, com o restabelecimento de sua inscrição como ativa-regular junto ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) e à OAB-SP, e o desbloqueio de seu certificado digital para que possa acessar aos portais eletrônicos da OAB e dos Tribunais e a suspensão da determinação de devolução da carteira profissional.

Narra ser advogado regularmente inscrito na seccional paulista da OAB sob o n. 162.741/SP desde 13.04.1999 e que descobriu por meio de edital que em razão do trânsito em julgado de decisões proferidas pela 5ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da instituição, fora penalizado com a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação dos débitos de contribuições à OAB, com determinação de devolução da carteira de identidade profissional, a partir da data de publicação, em 26.04.2018.

Aduz que não alcançou estabilidade material na advocacia, à qual alega se dedicar por altruísmo a fim de dar voz às pessoas mais simples.

Ressalta que nunca teve qualquer reclamação contra si na OAB e sempre exerceu a profissão com compromisso, mas admite não ter honrado com o pagamento de todas as contribuições à OAB e que renegociou a dívida diversas vezes a fim de encerrar as pendências, o que teria sido frustrado pela necessidade de priorizar compromissos de caráter alimentar.

Sustenta que a punição aplicada em razão da inadimplência é desproporcional e viola o princípio constitucional da liberdade profissional e o direito fundamental ao trabalho, salientando que a OAB dispõe da execução judicial para receber seu crédito.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “*deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*” (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se adequa à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula n. 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.”

Em sentido assemelhado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido. (grifamos)

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Por sua vez, o requisito do *periculum in mora* decorre da possibilidade de que, sendo suspensa sua inscrição profissional, seja tolhido do impetrante o exercício do labor com o qual provê o próprio sustento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a pena de suspensão da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, bem como da determinação para que devolva sua carteira profissional, e determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição do impetrante como ativa-regular junto aos quadros da OAB-SP e ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), e desbloqueie o certificado digital do impetrante para que ele possa acessar os portais eletrônicos da OAB e dos Tribunais.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 4 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010178-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA, SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA, SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA. e suas filiais 0002 e 0003** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual, segundo a própria Caixa Econômica Federal, o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 6988638).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresse quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADInMC 2.556/DF."

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM CÂNCER – ABRAPEC** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito ao parcelamento pelo PERT sem a exigência de pagamento de entrada equivalente a 5% do débito a ser parcelado/consolidado.

Narra possuir débitos tributários vencidos até 30.04.2017 e portanto possuiria “prerrogativas de adesão” ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017.

Sustenta, no entanto, que diversas ilegalidades e inconstitucionalidades a impedem de parcelar seus débitos no PERT, tais como impor como condição de aproveitamento dos descontos o pagamento de uma entrada em valores exorbitantes, sem o qual há apenas um parcelamento em 120 meses sem qualquer desconto ou aproveitamento de prejuízo fiscal acumulado.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta substabelecimento e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 7136671).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Pretende a impetrante assegurar sua adesão ao PERT com o parcelamento de seus débitos tributários vencidos até 30.04.2017 em 120 meses com a aplicação dos descontos previstos nas modalidades condicionadas ao pagamento de entrada.

Pois bem

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíssem débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º - a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

Para os débitos administrados pela RFB, a Lei n. 13.496/2017 previu em seu artigo 2º seis modalidades para pagamento dos débitos incluídos no PERT. Três delas (incisos I, II e IV) são sem descontos: a modalidade do inciso I, condicionada ao pagamento de entrada de 20%, possibilita a liquidação do débito restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e o pagamento do saldo remanescente em até 60 meses, a do inciso II é um parcelamento simples em 120 meses, e a do inciso IV é um híbrido de parcelamento simples de, no mínimo 24% do débito em 24 meses com a liquidação do restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Já no inciso III do referido artigo, trazem-se três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou “pedágio”, de 20% (5% às dívidas de até R\$ 15 milhões nos termos do §1º, inciso I) da dívida consolidada sem reduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento “à vista”, com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas.

Confira-se:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO)."

Para os débitos administrados pela PGFN, a Lei n. 13.496/2017 previu em seu artigo 3º quatro modalidades para pagamento dos débitos incluídos no PERT: no inciso I, um parcelamento simples, sem descontos, em 120 meses, e no inciso II, três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou "pedágio", de 20% (5% às dívidas de até R\$ 15 milhões nos termos do parágrafo único, inciso I) da dívida consolidada sem reduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento "à vista", com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas:

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.”

A adesão a parcelamento, ao contrário do que parece entender a impetrante ao utilizar o verbo imperativo “deverão” para explicar o funcionamento do PERT (“A Lei 13.496/2017 em seu Artigo 1º, informa que deverão aderir ao PERT os contribuintes Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito público e privado, que possuírem débitos tributários e não tributários, vencidos até 30 de abril de 2017” - grifo nosso), é facultativa ao contribuinte e depende de sua expressa manifestação no prazo eventualmente consignado no instrumento normativo que o institui, no caso do PERT da Lei n. 13.496/2017, **14.11.2017**, por meio do qual aceita os termos e condições do parcelamento.

Resta impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/2017 outras regras a critério do contribuinte, tais como permitir a adesão tardia ao PERT e ou parcelamento com reduções independentemente do pagamento da antecipação exigida para tanto, visto que a Lei não contempla tais hipóteses e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa.

No que toca especificamente ao prazo para adesão, observa-se não haver qualquer fato excepcional que pudesse justificar o atraso da contribuinte.

Observe-se que prazos existem para serem **cumpridos** e isto funciona para o exame vestibular, para se votar ou justificar o voto e até mesmo para movimentações financeiras, e o não pagamento de um tributo no dia implica *ipso facto* na obrigação do pagamento de multa.

Trata-se de reconhecer os **efeitos do tempo** nas relações jurídicas, algo que ocorre, inclusive, com a prescrição e a decadência.

No caso, não se reporta a Impetrante a nenhum elemento considerado **relevante** para o descumprimento de uma obrigação, isto é, a presença de caso fortuito ou força maior como seria se tivesse havido uma pane reconhecida nos computadores da Receita Federal.

Quanto à pretensão de mesclar as modalidades de parcelamento, ressalta-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela **autoridade fiscal** nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen *in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040-1041, assentou, *in verbis*:

*"Parcelamento depende de **previsão legal específica**. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características **diversas** daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o **cumprimento das condições** nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento **mais benéfico** ou mediante requisitos **menos rígidos**. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma **nova espécie** de parcelamento não autorizado pelo legislador".*

Acerca da impossibilidade de parcelamento na **via judicial** sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e **separação dos Poderes**, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.

I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.

II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.

IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(4ª Turma, Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.092206-0/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, julg. 21.05.2009, publ. DJF3 de 14.07.2009, p. 666 – grifo nosso).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.

5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.”

(3ª Turma, Apelação Cível n. 2006.61.00.000234-6/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, julg. 21.02.2008, publ. DJU de 27.03.2008, p. 579 – grifo nosso).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei n. 12.016/2009.

Antes do prosseguimento do feito, verifico irregularidades que deverão ser sanadas antes do prosseguimento do feito. Portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

(a) **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos a procuração *ad judicium* ou cadeia de procuração e substabelecimentos por meio da qual se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve o substabelecimento ID 7136670;

(b) **indique a correta autoridade impetrada e seu endereço**, tendo em vista, a **uma**, a vagueza do termo “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*”, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre “*Delegacias Especiais*” (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014) e, a **duas**, que não foi informado seu endereço;

(c) **informe quais débitos pretende incluir no PERT e o respectivo montante**;

(d) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico** almejado por meio da presente demanda, isto é, à totalidade dos débitos que pretende tenham sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento visado;

(e) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer, promovendo, em seguida, a conclusão dos autos para sentença.

Decorrido o prazo consignado para regularização e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016010-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO COSTA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICIERI SASSO - SP366032
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da possibilidade de eventual mal-entendido ou mesmo de utilização indevida por terceiros da conta de e-mail do impetrante, intime-se o advogado do impetrante para que esclareça a mensagem eletrônica recebida nos endereços de e-mail institucionais desta Vara (ID 7248606).

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO GALHARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ ROBERTO GALHARDI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a expedição de ofício à *Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.* para que efetue o pagamento das verbas indenizatórias devidas ao autor sem a retenção na fonte de Imposto de Renda, ou, subsidiariamente, para que deposite judicialmente o valor exigido a título de IRRF.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao “Programa de Reestruturação” da ex-empregadora, com a restituição do montante devidamente corrigido desde a retenção caso seja retido na fonte.

Narra que, após 38 anos e 2 meses de vínculo de emprego com a *Dow Brasil S.A.* e sua incorporadora *Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.*, decidiu aderir Programa de Reestruturação da então empregadora por meio de Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho em 29.03.2018 para desligar-se da empresa, com o recebimento, além das verbas estabelecidas na legislação trabalhista, de verba indenizatória nos termos do programa.

Aduz ter sido informado que a empregadora descontará do valor integral da referida indenização o montante equivalente à alíquota de 27,5% de IRPF, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e os recolherá aos cofres federais até o dia 18.05.2018.

Sustenta, entretanto, que a referida verba não constitui acréscimo patrimonial, mas indenização, não constituindo fato gerador do Imposto de Renda.

Transcreve doutrina e jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Requer a tramitação da ação sob sigredo de justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 222.396,10.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, acerca do sigilo processual, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental, sem se estender o sigredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Diante do exposto, **indeferido o sigredo de justiça sobre o processo**, e **defiro o sigilo documental**, restrito aos documentos com informações protegidas pela confidencialidade entre empregado e empregador, inclusive a petição inicial (nos autos, ID 7220157, ID 7220170, ID 7220172, ID 7220183), cujo acesso ficará restrito aos litigantes e a seus procuradores. **Cumpra-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida **subsidiariamente**.

O tema da incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias previstas em Programa de Demissão Voluntária foi analisado sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil no Recurso Especial n. 1.102.574-MG, ocasião em que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de “*as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador; isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda*” (Tema/Repetitivo n. 139). Confira-se a ementa do acórdão:

“*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

(STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1.102.574-MG, Rel. Min. Mauri Campbell Marques, julg. 23.09.2009, DJe 01.10.2009, votação unânime).

Assim, verifica-se nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não se submetem à incidência de IRPF apenas as indenizações pagas por ocasião da demissão que sejam previstas (a) na legislação trabalhista; (b) em acordo coletivo; ou (c) em convenção.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, contudo, a verba ora discutida não advém de qualquer dessas hipóteses, mas de transação efetuada diretamente entre o empregado e a empregadora, nos termos de Plano de Reestruturação aparentemente elaborado de forma unilateral pela empresa, eis que sem menção à participação do sindicato da categoria afetada, e que, portanto, não se afigura equiparável a um Plano de Demissão Voluntária – PDV (art. 477-B, CLT).

Convém destacar que a própria confidencialidade do Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho não se coaduna com a existência de um PDV com participação sindical.

Desta forma, a referida quantia se afigura mera liberalidade do empregador e, por conseguinte, acréscimo patrimonial sujeito à incidência de Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Todavia, tendo em vista o *periculum in mora*, decorrente da iminente retenção dos valores relativos ao IRPF sobre a parcela relativa à adesão do autor ao Programa de Reestruturação da empresa, verifica-se a possibilidade da concessão do pedido subsidiário para que o montante seja depositado em juízo, haja vista que a efetivação do depósito do montante integral é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida subsidiariamente, mediante o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba decorrente da adesão do autor ao Programa de Reestruturação de sua ex-empregadora, à disposição deste Juízo, determinando que a ré se abstenha de qualquer constricção sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada.

Oficie-se com urgência à empresa *Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.*, no endereço indicado no na petição inicial (ID 7220157, p. 1), para efetuar o depósito judicial da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, e para esclarecer se há previsão em acordo coletivo, convenção ou dissídio coletivo para a referida verba decorrente do Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho.

Anote-se o sigilo documental dos documentos ID 7220157, ID 7220170, ID 7220172, ID 7220183, cujo acesso ficará restrito aos litigantes e a seus procuradores.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NDUDUZO GODENSIA DLAMINI

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 5775258, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009837-54.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI ALVES NUNES - SP154226

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ROSELI TOLEDO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 16/07/1989, com base na Lei nº 3.373/58.

Alega que a autoridade impetrada cassou tal benefício, sob o argumento de que ela não é dependente economicamente do falecido pai, já que exerce atividade remuneração da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Acrescenta ter apresentado recurso contra tal decisão, mas que foi indeferido.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Pede a concessão da segurança para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela, até que contraia matrimônio e/ou exerça função em cargo permanente.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão Id. 4000422.

Foi dada ciência da redistribuição do feito e a liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende a impetrante que seja mantida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 47576.000339/2017-10.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a impetrante não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1989, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a impetrante não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe remuneração superior a um salário mínimo.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei nº 3.373/58.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN, Id. 6600649:

“(…) verifica-se que se considera apta a fruir o benefício de pensão por morte, na condição de filha solteira maior de vinte e um anos de idade, a pessoa que não exerce cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, apresenta entendimento, extraído de acórdão 892/2012-TCU Plenário e acórdão 2.780/2016-TCU, de que filha solteira, maior de 21 anos de idade, deverá comprovar dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, não só no recebimento da benesse, mas também na sua manutenção.

Tal entendimento sufragou o cancelamento da pensão, sob o argumento de que ela exerce atividade remunerada na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

No entanto, diversa é interpretação pretoriana, consoante se colhe do seguinte precedente do tribunal Regional federal da 3ª região:

‘AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DIREITO À PENSÃO. 1. Por primeiro, não merece acolhimento a alegação preliminar de prescrição do fundo de direito. Com efeito, a prescrição do fundo de direito é a que começa a contar a partir da negativa da Administração em conceder algum direito. Precedente do STJ. 2. Antes da negativa expressa por parte da Administração, só existe prescrição sobre cada prestação vencida há cinco anos ou mais, na forma da súmula 85 do STJ. Verifica-se, no caso em tela, que não decorreu o prazo prescricional entre a data em que a autora tomou ciência da expressa negativa da Administração, o que ocorreu em 22/12/06, e a data em que foi ajuizada a ação, em 24/11/2011. 3. No mérito, o cerne da controvérsia diz respeito ao direito da autora, filha maior de 21 anos e válida, a receber o benefício da pensão por morte deixada por sua genitora, que a recebia em virtude do falecimento de seu cônjuge, ex-servidor federal, falecido em 17/10/1987. 4. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da autora faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58. 5. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. 6. A questão controversa cinge-se em torno da regra estipulada no parágrafo único do artigo em comento. Cumpre solucionar se a regra do parágrafo único diz respeito apenas à manutenção da pensão concedida aos filhos menores de 21 anos quando estes atingirem o limite etário ou se permite a concessão do benefício às filhas maiores de 21 anos. 7. **É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais de que a filha, embora maior de 21 anos à época do óbito do instituidor da pensão, possui direito ao recebimento da pensão estipulada no artigo 5º da Lei nº 3.373.58 por força de seu parágrafo único, desde que seja solteira e não ocupe cargo público permanente. Precedentes.** 8. **In casu, a autora demonstra nos autos preencher os requisitos necessários ao recebimento da pensão, quais sejam, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente. Portanto, faz jus ao recebimento da pensão.** 9. Agravos legais a que se nega provimento.

(TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00091407720114036103, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, e-DJF3 Judicial 1, DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)’

Portanto, verifica-se que inexistente qualquer óbice legal concernente ao exercício e advento de rendas decorrentes de vínculo empregatício.

Assim, preenchidos os requisitos enunciados pela lei à época da concessão do benefícios, inegável vem a ser o direito da autora em continuar a percebê-lo.

*Ante todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pela **concessão** da segurança.”*

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar a manutenção do pagamento da pensão temporária à ROSELI TOLEDO, **confirmando a liminar anteriormente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5007263-46.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028019-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA RIATOS SARKISSIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo DNIT, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010591-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que junte aos autos as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física”, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010594-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATALI FEDERZONI

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que junte aos autos as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física”, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010436-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME, JEFFERSON CANDIDO, CIBELE PORTO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE PORTO DE QUEIROZ - SP224140
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE PORTO DE QUEIROZ - SP224140
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE PORTO DE QUEIROZ - SP224140
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de nulidade da citação por edital, preliminarmente, intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010531-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLE PERES

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física”, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010344-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDNA MARIA ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a autora para que esclareça se o valor executado é R\$ 94.105,62 (ID 7109108 - pág.1) ou R\$ 92.260,41 (ID 7109108 - pág.2), retificando o valor da causa, bem como complementando as custas iniciais, em sendo o caso.

Intime-se-a, ainda, a juntar cópia do contrato executado, com a assinatura legível da executada (ID 7109110 - pág.6).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008231-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da petição da União Federal, ID 7290736, para manifestação em 10 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autores foram intimados a regularizarem sua petição inicial, a fim de que fossem juntadas todas as peças necessárias ao cumprimento do julgado.

Na manifestação de ID 7279156/7279180, afirmam já ter cumprido a determinação.

Entretanto, da análise da petição de ID 6896619 e anexos, não estão juntadas todas as peças obrigatórias constantes da Resolução n.º 142/2017, dentre elas a sentença e decisões do TRF na íntegra, bem como o trânsito em julgado.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para a devida regularização, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se-a, ainda, para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por meio documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008097-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SETCESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 7394147 - mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Se o impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007890-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELE REGINA DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERNANDA BIZARRIA - SP271294
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DANIELE REGINA DOS SANTOS COELHO apresentou os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que, adquiriu o veículo Porsche Cayenne S, placa DLC 9992, 2004/2005, cor preta, Renavam 00848710924, em 19/10/2017, por R\$ 70.000,00, tendo comunicado a aquisição, ao Detran, em 01/12/2017.

Afirma, ainda, que tal veículo foi objeto de penhora, nos autos da execução nº 5000218-92.2016.403.6100, em 05/12/2017, tendo o cumprimento sido certificado, pelo Juízo, em 09/02/2018, e a restrição pelo sistema Renajud, em 09/01/2018.

Sustenta que a aquisição do veículo se deu antes do registro da penhora e que não recaía sobre o veículo nenhuma restrição, apontamento ou impedimento para que a compra e venda se aperfeiçoasse.

Pede a concessão da liminar para que seja cancelada a restrição judicial lançada sobre o veículo em questão, bem como para que seja determinada a comunicação do Detran/SP para seu desbloqueio. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 5000218-92.2016.403.6100.

A embargante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 5445491 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a embargante pretende, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo adquirido por ela.

De acordo com o documento de transferência do veículo, acostado aos autos (Id 5392193), foi autorizada sua transferência, junto ao Detran, pelo antigo proprietário, em favor da embargante, em 01/12/2017. Tal documento foi assinado pela vendedora, cuja firma foi reconhecida nesse dia.

No entanto, é possível verificar, da análise dos autos da execução nº 5000218-92.2016.403.6100, que a antiga proprietária do veículo, Sara Lucia Ferreira dos Santos, foi citada em 28/09/2017 (Id 2841770 dos autos da execução).

Assim, a executada tinha conhecimento da ação de execução movida contra ela no momento em que vendeu o veículo a ora embargante, embora ainda não tivesse sido efetuada a penhora do mesmo.

Desse modo, a CEF deve ser ouvida nos presentes autos, antes de ser determinada a suspensão da penhora, como pretendido pela embargante.

Apesar de não se poder afirmar presente a probabilidade do direito alegado, está presente o *periculum in mora*, tendo em vista que o veículo está bloqueado, podendo ser apreendido e levado a leilão.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para determinar que sejam suspensos os atos de expropriação do veículo, descrito na inicial e objeto do termo de penhora, nos autos da execução em apenso, até a oitiva da CEF.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5000218-92.2016.403.6100.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007890-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELE REGINA DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERNANDA BIZARRIA - SP271294

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DANIELE REGINA DOS SANTOS COELHO apresentou os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que, adquiriu o veículo Porsche Cayenne S, placa DLC 9992, 2004/2005, cor preta, Renavam 00848710924, em 19/10/2017, por R\$ 70.000,00, tendo comunicado a aquisição, ao Detran, em 01/12/2017.

Afirma, ainda, que tal veículo foi objeto de penhora, nos autos da execução nº 5000218-92.2016.403.6100, em 05/12/2017, tendo o cumprimento sido certificado, pelo Juízo, em 09/02/2018, e a restrição pelo sistema Renajud, em 09/01/2018.

Sustenta que a aquisição do veículo se deu antes do registro da penhora e que não recaía sobre o veículo nenhuma restrição, apontamento ou impedimento para que a compra e venda se aperfeiçoasse.

Pede a concessão da liminar para que seja cancelada a restrição judicial lançada sobre o veículo em questão, bem como para que seja determinada a comunicação do Detran/SP para seu desbloqueio. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 5000218-92.2016.403.6100.

A embargante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 5445491 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a embargante pretende, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo adquirido por ela.

De acordo com o documento de transferência do veículo, acostado aos autos (Id 5392193), foi autorizada sua transferência, junto ao Detran, pelo antigo proprietário, em favor da embargante, em 01/12/2017. Tal documento foi assinado pela vendedora, cuja firma foi reconhecida nesse dia.

No entanto, é possível verificar, da análise dos autos da execução nº 5000218-92.2016.403.6100, que a antiga proprietária do veículo, Sara Lucia Ferreira dos Santos, foi citada em 28/09/2017 (Id 2841770 dos autos da execução).

Assim, a executada tinha conhecimento da ação de execução movida contra ela no momento em que vendeu o veículo a ora embargante, embora ainda não tivesse sido efetuada a penhora do mesmo.

Desse modo, a CEF deve ser ouvida nos presentes autos, antes de ser determinada a suspensão da penhora, como pretendido pela embargante.

Apesar de não se poder afirmar presente a probabilidade do direito alegado, está presente o *periculum in mora*, tendo em vista que o veículo está bloqueado, podendo ser apreendido e levado a leilão.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para determinar que sejam suspensos os atos de expropriação do veículo, descrito na inicial e objeto do termo de penhora, nos autos da execução em apenso, até a oitiva da CEF.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5000218-92.2016.403.6100.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ADRIANO STRIDER NUNES, CASSIANO LEMOS DA CUNHA, FERNANDO BAUMER, FLAVIA YUMI CHIBUSA ABBUD, KURT JOSE ERICKSSON RICHTER, MARCO ANTONIO FERREIRA COELHO, MARCO AURELIO COELHO VIDAL, NERITO VINIERI, RAFAEL SACHETE DA SILVA, THIAGO LIMA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 7209188 - Dê-se ciência à autora da manifestação da União sobre as irregularidades da Apólice de Seguro apresentada nos autos.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA - SP80785, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 7054199 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017359-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMAOS KUHL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 7354174 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação do RÉU, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIBELE LOPES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id 6555111 - A CEF foi condenada a utilizar do valor disponível na conta fundiária da autora para pagamento das prestações em atraso, bem como das vincendas, até o limite do valor disponível na referida conta. A tutela anteriormente deferida, que determinou que a CEF retirasse o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, foi mantida na sentença.

Diante disso, defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela CEF apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela autora na petição do Id 5407990, sobre o abatimento das parcelas.

Com relação ao alegado descumprimento da tutela, comprove a CEF, nos autos, seu cumprimento em cinco dias.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012320-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGISTICA E-COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE PAULA IGNACIO - SP258948
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

ID 7448199 - Dê-se ciência ao requerido, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018526-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA - SP240730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que comprove o levantamento do alvará, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008670-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO HORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 7028156 - Mantenho a decisão ID 5969101, por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007180-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 5645735 - Recebo como aditamento à inicial.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, diante do interesse das partes, remetam-se estes embargos, conjuntamente com os autos principais, à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023797-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP, DANIEL MORETTO, FRANCESCO MORETTO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020070-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAMILTON JORGE FAIAD

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - SP210601

SENTENÇA

G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está com toda a documentação exigida pela Impetrada lançada e aprovada no Petronect – sistema de cadastro de fornecedores da Petrobras, mas não recebeu, até a presente data, o Edital do Convite nº 2189282.17.8 que está com data de sessão designada para 09/02/2018.

Afirma, ainda, que foi surpreendida ao tomar conhecimento, através de terceiros, que a Impetrada encaminhou para algumas empresas de mesmo ramo de atividade da impetrante o Convite nº 2189282.17.8 para contratação de “serviços de manutenção predial”.

Alega que, em 24/01/18, a Impetrante manifestou, com fundamento no art. 22, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 e no item 3.1.3 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, expresso interesse em participar do Convite nº. 2189282.17.8 e a Impetrada, até hoje, não respondeu formalmente a referida solicitação.

Sustenta que o ordenamento jurídico pátrio veda a realização de licitações sigilosas e não há qualquer motivo para ser excluída do certame.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório do Convite nº. 2189282.17.8, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção predial, suspendendo-se todos os atos desse procedimento, inclusive realização de sessões para recebimento de propostas dos licitantes, assinatura e execução do contrato, enquanto não for franqueada a participação da Impetrante no certame, bem como anular os atos praticados no procedimento licitatório antes da data em que for oportunizada sua participação no certame. Pede, ainda, que seja a Impetrada compelida a franquear a sua participação no certame, enviando o Edital do Convite nº. 2189282.17.8 à Impetrante e designando nova data, em tempo hábil, para abertura das propostas, de modo a permitir sua participação em igualdade de condições com os demais licitantes.

A liminar foi parcialmente deferida para assegurar a participação da impetrante no procedimento licitatório, bem como para determinar que a autoridade impetrada forneça o edital, no prazo de 24 horas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que não assiste razão à impetrante, já que ela não está sujeita às regras da Lei nº 8.666/93, mas sim às regras previstas no Decreto nº 2.745/98 e na Lei nº 9.478/97. Alega que o certame foi conduzido com transparência e competitividade, dentro dos princípios da legalidade. Acrescenta que a impetrante não atende aos critérios de seleção definidos pela Petrobrás. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, a suspensão do procedimento licitatório do Convite nº. 2189282.17.8, bem como que a Impetrada seja compelida a franquear a participação da impetrante no certame, enviando-lhe o respectivo Edital e designando nova data, em tempo hábil, para abertura das propostas, de modo a permitir a sua participação em igualdade de condições com os demais licitantes.

Assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que se aplicam, ao caso, as disposições previstas na Lei nº 9.478/97 e no Decreto nº 2.745/98.

É que, apesar da revogação do artigo 67 da Lei nº 9.478/97, e em consequência do Decreto nº 2.745/98, pela Lei nº 13.303/16, foi concedido o prazo de 24 meses para que as empresas públicas e sociedades de economia mista promovessem as adaptações necessárias à sua adequação, ou seja, 30/06/2018. Assim, continuam sendo aplicadas à Petrobrás as regras dos dois diplomas legais mencionados.

Desse modo, não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, já que a Lei nº 9.478/97 não prevê tal aplicação.

O Decreto nº 2.745/98, que regulamenta o procedimento licitatório simplificado da Petrobrás, ao tratar da modalidade de licitação convite, esclarece que é a “*modalidade de licitação entre pessoas físicas ou jurídicas, do ramo pertinente ao objeto, em número mínimo de três, inscritas ou não no registro cadastral de licitantes da Petrobrás*” (item 3.1.3 do Anexo).

Estabelece a manutenção de um registro cadastral de empresas interessadas na realização de obras, serviços ou fornecimentos para a Companhia, atualizados periodicamente, pelo menos uma vez por ano (4.1 e 4.3) e, uma vez pré-qualificadas, a convocação das empresas interessadas será feita de forma simplificada, mediante carta-convite (item 4.11.2).

A carta-convite será entregue com antecedência mínima de três dias antes da data fixada para apresentação das propostas (item 5.6.1), sendo processadas e julgadas, conforme critérios constantes do edital.

Assim, é permitida a escolha dos convidados, conforme a discricionariedade da Petrobrás, sem previsão legal para que outras sejam convidadas, desde que manifestem tal interesse com antecedência de 24 horas a apresentação das propostas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE. PETROBRÁS. ESCOLHA DE CONVIDADOS APENAS CADASTRADOS NO CERTIFICADO DE REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO CADASTRAL (CRCC). FACULDADE.

1. Caso em que o agravo de instrumento manejado por BOM GOSTO REFEIÇÕES combate decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferira pedido liminar que pretendia a anulação de certame licitatório na modalidade convite, com o fito de se garantir a participação da empresa agravante em procedimento licitatório a ser posteriormente realizado, pela PETROBRÁS S.A., dada a suposta ausência de publicidade do processo licitatório de convite para fornecimento de refeições preparadas e de gêneros alimentícios, no âmbito de restaurantes nas estações de Furtado e de Pilar, no Estado de Alagoas.

2. Nada obstante causar estranheza não ter sido a empresa agravante qualificada, como atual fornecedora do serviço em caráter emergencial, da realização de novo procedimento licitatório na modalidade convite, é descabido o seu pleito de anulação do referido certame, uma vez que, em princípio, não há, in casu, o direito líquido e certo à participação da licitação que fora realizada.

3. Nessa toada, como bem destacado nos ditames do Decreto 2.745/98, em cumprimento ao previsto na Lei nº 9.478/97, a qual dispõe acerca da utilização de procedimento licitatório simplificado pela PETROBRÁS, há a faculdade de esta, no âmbito de sua discricionariedade administrativa, optar quais serão as empresas convidadas, dentre as empresas do ramo, se cadastradas ou não no CRCC da PETROBRÁS.

4. Há de se ressaltar, ainda, o fato de que há, periodicamente, a publicação de aviso de chamamento das empresas interessadas a se cadastrarem nos registros da PETROBRÁS, com o fito de se agilizar o processo de análise da documentação apresentada pelas empresas, avaliando a habilitação jurídica, regularidade fiscal, entre outros aspectos, verificando, assim, desde antes, a aptidão dessas empresas a participarem de certames licitatórios do interesse dessa sociedade anônima petrolífera. Tais registros cadastrais, nos termos do Decreto nº 2.745/98, em seu item 4.3, serão atualizados pelo menos uma vez por ano, devendo as empresas, inclusive a agravante, estar alertas ao vencimento de tais cadastros, buscando mantê-lo atualizado, não colhendo o mero argumento de que a PETROBRÁS não poderia ter restringido o convite às empresas anteriormente cadastradas.

5. Por derradeiro, cumpre prestar homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, diante da ausência de ilegalidade manifesta.

6. Agravo de instrumento improvido.”

(AG 0802629-78.2013.4.05.0000, 2ª T. do RF da 5ª Região, j. em 14/01/2014, Relator: Paulo Roberto de Oliveira Lima – grifei)

Ademais, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a Petrobrás estendeu o convite para 34 empresas, muito além do mínimo de 3.

Por fim, a autoridade impetrada informou que a impetrante não atende aos critérios de seleção definidos pela Petrobrás, já que no quesito de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) recebeu nota 2,88 na família de Serviços (FS): 99006009, abaixo da nota mínima de 5,00, o que justificaria sua exclusão da licitação.

Verifico, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar parcialmente deferida.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010492-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA - ME, ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO - MOTO ACESSORIOS, AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

D E S P A C H O

Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 3.120,34 (R\$ 520,05 para cada parte) para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010523-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de férias gozadas, auxílio doença, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, férias indenizadas, assistência médica e/ou odontológica, auxílio creche, auxílio educação, salário família, salário maternidade, abono assiduidade, auxílio filho excepcional e folgas não gozadas.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota patronal e aquelas devidas a outras entidades (Sesi, Senai, Sebrae, Incra e Salário educação).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas), aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade.

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

2. *Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Os valores pagos a título de auxílio-educação e assistência médica e odontológica aos empregados não tem natureza contraprestativa e sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. ***“O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.” (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).***

2. *In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).*

3. *Agravo regimental desprovido.”*

(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.***

(...)

11. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes.*

12. *Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, amuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).*

(...)

14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa "salário-utilidade", na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, **segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente.**

(...)"

(AMS nº 00036727820104036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2012, DJF3 CJI de 01/10/2012, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW- grifei)

O mesmo ocorre com os valores pagos a título de auxílio-creche, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Esse também é o entendimento com relação ao vale transporte, sobre o qual não incide as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido.”

(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA – grifei)

Assiste razão à impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, assistência médica e odontológica, auxílio-creche e vale transporte pago em dinheiro.

Do mesmo modo, assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento da incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o salário família, por ter natureza indenizatória. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

(...)”

(APELREEX nº 00013492520104036125, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012, Relator: José Lunardelli)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO.

(...)

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre o aviso prévio, 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, auxílio-creche e salário-família, posto que não possuem natureza salarial.

(...)”

(AMS nº 00040325320104036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2012, Relator: Rubens Calixto)

O abono assiduidade ou prêmio por assiduidade, assim como as folgas não gozadas, têm natureza indenizatória e sobre eles não devem incidir contribuições previdenciária e de terceiros. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido.”

(RESP nº 201600270655, 2ª T. do STJ, j. em 03/03/2016, DJE de 24/05/2016, Relator: Herman Benjamin)

O mesmo ocorre com relação ao auxílio ao filho excepcional, previsto em convenção coletiva de trabalho. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Outrossim, não incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional, previsto em convenção coletiva de trabalho, porquanto é nítido o caráter indenizatório da verba por não remunerar o trabalhador pela sua atividade laborativa, mas sim pela necessidade especial de seu filho(a). Nesse sentido, segue a jurisprudência dominante do Tribunal: (APELREEX 00220687920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012); (AMS 00060958720104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012).

(...)”

(AC 00024606420114036107, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/10/2015. E-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2015, Relator: Helio Nogueira)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional, prevista em convenção coletiva de trabalho.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, a título de férias indenizadas, do terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas), aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia, assistência médica e odontológica, auxílio creche, auxílio educação, salário família, abono assiduidade, auxílio ao filho excepcional, previsto em convenção coletiva de trabalho, e folgas não gozadas. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária – cota patronal e de terceiros (Sesi, Senai, Sebrae, Incra e Salário educação) correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, a título de férias indenizadas, do terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas), aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia, assistência médica e odontológica, auxílio creche, auxílio educação, salário família, abono assiduidade, auxílio ao filho excepcional, previsto em convenção coletiva de trabalho, e folgas não gozadas. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-48.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP201010E - GABRIEL BARMAC SZEMERE E SP223725E - TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP351442A - NILSON SOUZA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 2708.

Intime-se a defesa constituída de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação das contrarrazões recursais em favor de WELDON DE SILVA DELMONDES, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à suspensão condicional do processo, determino que seja realizada audiência de instrução na data já designada à fl. 159. Expeça-se o necessário à sua realização. Intimem-se. São Paulo, 02 de maio de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010328-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 11/09/2018, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2018. Raecler Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 6839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015610-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO(SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

VISTOS ETC., ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO E CÂNDIDO PEREIRA FILHO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. Afirmo o Ministério Público Federal que, no período entre 08/2009 a 06/2011, ORIDES teria recebido indevidamente vinte e três parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido de maneira supostamente irregular por CÂNDIDO, então servidor do Instituto Nacional do Seguro Social. Destaca que o prejuízo causado à autarquia previdenciária totalizou o montante de R\$ 12.894,13, atualizados até 14 de dezembro de 2011. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2014 (fl. 383). Devidamente citado, ORIDES apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, na qual argui, preliminarmente, a inépcia da inicial. Diz, ainda, que se reserva a provar sua inocência no momento oportuno (fls. 405/417). CÂNDIDO, por sua vez, apresentou, também por meio de defesa constituída, resposta à acusação onde sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, a necessidade de apensamento do feito a outros nos quais figura no polo passivo. Nega, ao final, a autoria delitiva que lhe foi imputada (fls. 418/446). Afastadas as preliminares aventadas pelos réus, bem como a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 474/475). Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 04 de maio de 2016, foram ouvidas as testemunhas de defesa Marlene Saraiva Cardoso de Castro, Washington José Teixeira de Miranda, Andrea Queiroz Eto, Shizué Yamaba Uramoto, além de realizados os interrogatórios dos réus. Em deliberação, foi homologado o pedido da defesa quanto à desistência da oitava testemunha Vanderley dos Santos Correa (fls. 535/545). A testemunha de defesa Nélio Silva Amorim foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 553/556). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, pugnano, ao final, pela condenação de ORIDES e CÂNDIDO. A defesa constituída de ORIDES apresentou alegações finais às fls. 581/588. Nelas, afirma que se há qualquer alteração em sua CTPS, não foi pela ré providenciada. A defesa de CÂNDIDO, por sua vez, pretende afastar a materialidade delitiva, uma vez que não teria sido comprovado prejuízo ao erário, bem como a autoria delitiva, porquanto inexistente qualquer prova nesse sentido (fls. 589/592). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação a ambos os réus, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Quanto à materialidade, consta dos autos processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão do benefício aposentadoria por idade nº 41/150.582.895-0, à segurada ORIDES, após apresentação de cópia simples de CTPS onde constava vínculo inexistente no sistema CNIS (com a empresa Lojas de Móveis Barborema, entre 10/01/1961 e 30/10/1975 - fl. 68). Iniciada apuração pela autarquia previdenciária, a titular do benefício foi convocada para apresentar a Carteira de Trabalho original, o que não foi atendido. É certo que mesmo em relação a vínculos antigos, que em princípio dispensem anotação no CNIS, é preciso verificar minimamente a regularidade formal da documentação comprobatória apresentados. No processo administrativo de apuração realizado pelo INSS, destacou-se, todavia, que as cópias da carteira anexadas ao processo se tratam de uma montagem, visto que, às fls. 66 temos a página 4 da carteira referente à identificação e a página 5 referente a estrangeiros. Já à fl. 68, encontramos a página 7 com o contrato de trabalho utilizado no benefício seguido da página 9 em branco, podemos verificar que foi realizada montagem para inserção do vínculo, face a sequência das páginas não existe a página 6 no verso da página 5, nem a página 8 seguinte à página 7 (fl. 110). Verificou-se, também, que o processo concedido de Aposentadoria foi realizado sem a observância do contido na Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 170, de 28/08/2007, uma vez que suas folhas não foram numeradas e rubricadas e não foram juntadas as cópias de documentos devidamente autenticadas pelo servidor (fl. 110). Consta, ainda, que não foi observada a regra do uso obrigatório do agendamento eletrônico estabelecida pelo Memorando Circular INSS nº 06, de 16/03/2006, concluindo-se, ao final, que a concessão do benefício de aposentadoria por idade em nome de Orides Domingos da Silva Macedo foi concedido irregularmente, resultando posteriormente na representação criminal que originou o presente feito. (fl. 110). Registro, por oportuno, que o Ministério Público Federal juntou aos autos pesquisa realizada no site da JUCESP, que teve resultado negativo para o nome Barborema (fl. 570). A Polícia Federal, por sua vez, diligenciou pesquisa para o termo Borborema, verificando apenas a existência de empresas criadas em data posterior ao suposto vínculo trabalhista de ORIDES (fls. 365/370). Comprovada a irregularidade na concessão do benefício em liça,

não restam dúvidas, da mesma forma, sobre a autoria delitiva por parte de ORIDES e CÂNDIDO. Com efeito, quanto ao corréu CÂNDIDO, a testemunha Washington José Teixeira de Miranda, servidor do INSS, disse que a assinatura aposta no documento de fl. 461 - Declaração de Retenção de Documentos -, onde consta que ORIDES teria entregue o original de sua CTPS na Agência da Previdência Social de Santa Maria, não é sua. Destacou que a cópia da CTPS apresentada possuía inconsistência no número de páginas; que, à época dos fatos, era o Gerente da Agência Santa Marina/SP e CÂNDIDO, supervisor; que passou a ter dificuldade com CÂNDIDO no final de 2008, quando recebeu reclamação de uma segurada sobre a indicação de uma advogada por CÂNDIDO para esta segurada; que foram encontrados na mesa de CÂNDIDO documentos referentes a LOAS com documentação incompleta, sendo que não era atribuição dele protocolar tais documentos; que achou isso bastante suspeito; que encontrou dois benefícios com sua matrícula, mas assinados por CÂNDIDO; que solicitou a duas servidoras a análise desses dois benefícios, tendo sido constatada a irregularidade na sua concessão. Disse, ainda, que após tal fato, foi determinada auditoria dos benefícios em que CÂNDIDO havia atuado desde a época da primeira denúncia, sendo levantados mais de sessenta processos com irregularidades. A testemunha Andréa Queiroz Eto, também servidora do INSS, disse que se recorda de pedido feito pelo servidor Washington, primeira testemunha ouvida nos presentes autos, para que fossem verificados alguns benefícios concedidos por CÂNDIDO; que se recorda da suspensão de alguns desses benefícios em razão de irregularidades na concessão. Perguntada pelo MM. Juízo, afirmou que os processos eram guardados em local aberto, sendo possível a qualquer um pegá-los, modificá-los e juntar documento falso. A testemunha Shizue Yamaba Uramoto, também servidora do INSS que trabalhou na Agência Santa Marina, confirmou que foram encontrados processos de concessão de LOAS na mesa que seria de CÂNDIDO; que o Gerente Washington solicitou a verificação de tais processos e que os processos eram guardados em armários abertos. Já o Senhor Nélio Alves de Amorim, ouvido por meio de carta precatória, disse que, no ano de 2009, foi descoberta uma possível fraude na Agência do INSS de Caraguatatuba, ensejando uma ação de monitoramento na Agência de Santa Marina em razão de CÂNDIDO ter trabalhado nas duas agências; destacou que analisou pelo menos cento e cinquenta processos nos quais CÂNDIDO atuou, tendo constatado irregularidades em pelo menos 90% deles. Interrogado, CÂNDIDO disse que ORIDES preenchia os requisitos para o recebimento do benefício; negou ter sido o responsável pela recepção dos documentos; disse que sua senha, bem como a do Gerente Washington, eram utilizadas pelos subordinados para a concessão de benefícios. Destaco, no entanto, que CÂNDIDO processou todas as fases do benefício em liça (fls. 70/71), o que causa espécie, uma vez que era Chefe do Setor de Benefícios, de modo que não fazia ordinariamente os primeiros atendimentos aos segurados que iam realizar seus requerimentos administrativos. Outrossim, a versão do réu de que a sua senha era emprestada a outros servidores para viabilizar o elevado número de atendimentos na agência não pode ser acolhida. Isso porque a senha, em princípio, é pessoal e intrasferível, de modo que a versão apresentada por CÂNDIDO demandaria prova, que não foi produzida pela defesa. Assim sendo, a condenação de CÂNDIDO é medida de rigor. No que pertine, por sua vez, à corré ORIDES, interrogada, disse que entregou a documentação da agência Santa Marina para fins de concessão do benefício de aposentadoria; que foi uma única vez à agência; que sua filha ligou para saber quais documentos deveria apresentar; que trabalhou na Casa de Móveis Borborema há muito tempo, mas não se recorda quando; que não se recorda a idade que tinha, mas que trabalhou treze anos lá; diz que a Casa de Móveis ficava na região do Brás, mas não se recorda o seu endereço. Indagada, disse não se recordar, também, do nome do dono da loja. Após, afirmou se chamar Manoel, mas sem saber declinar seu sobrenome. Ora, não se mostra crível que a ré tenha trabalhado por treze anos em determinada empresa e não se lembre de informações básicas sobre a mesma. Ademais, conforme já destacado, realizada pesquisa no site da JUCESP, o resultado foi negativo para o nome Barbarema (fl. 570). A Polícia Federal, por sua vez, diligenciou pesquisa para o termo Borborema, verificando apenas a existência de empresas criadas em data posterior ao suposto vínculo trabalhista de ORIDES (fls. 365/370). Percebe-se, ainda, contradição entre os depoimentos prestados em sede policial e judicial: enquanto naquele ORIDES afirma ter trabalhado por nove anos na empresa Borborema (fl. 279), disse, perante em Juízo, que foram, em verdade, treze anos. Destaca-se que alegação de que teria entregue a original de sua CTPS a servidor do INSS é frágil. O servidor Washington José Teixeira Miranda, Gerente da Agência Santa Marina/SP, negou que a assinatura aposta na Declaração de Retenção de Documentos de fl. 461, na qual consta a entrega do referido documento, seja sua. A retenção de documentos não se trata, de fato, à toda evidência, de atribuição de gerentes de agências da Previdência Social. Tais fatos são suficientes, desta maneira, a comprovar a ciência de ORIDES quanto à falsidade das informações contidas em seu processo de concessão de benefício. Em sendo assim, a condenação de ORIDES também é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Quanto ao acusado CÂNDIDO, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que a pena-base deve ser majorada, tendo em vista a culpabilidade extrapolar a normalidade. Tratava-se de servidor público federal que se valeu da facilidade que esta condição lhe conferia para a prática da fraude. Ademais, embora o réu não possua maus antecedentes, uma vez que não consta condenação em definitivo transitada em julgado, responde a diversas outras ações criminais em razão de fraudes na concessão de benefícios previdenciários, conforme informações criminais em apenso. Entendo, ainda, que as consequências do crime foram graves, uma vez que causadores de prejuízo aos cofres da Previdência Social, já sabidamente combatidos. Com efeito, o benefício em questão foi recebido de agosto de 2009 até junho de 2011 (23 meses), causando prejuízo aos cofres públicos de R\$ 12.894,13, atualizado até a data de 14 de dezembro de 2011. Em sendo assim, exaspero a pena-base, fixando-a em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 228 (DUZENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA. À míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a torno definitiva em 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 304 (TREZENTOS E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto à ré ORIDES, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Inexistentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, majoro, na última etapa de aplicação da reprimenda, a pena em 1/3 (UM TERÇO), tendo em vista a previsão do artigo 171, 3º, do Código Penal, tomando-a definitiva em 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR CÂNDIDO PEREIRA FILHO, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO,

no regime inicial SEMIABERTO, e 304 (TREZENTOS E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, verifico a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. b) **CONDENAR ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO** a cumprir, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial ABERTO, e 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, a, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 09 de abril de 2018. RAECLEER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001387-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RONNY DE SOUZA PINTO(GO018659 - ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO)

[...]5. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:RONNY DE SOUZA PINTO, brasileiro, natural de Goiânia/GO, filho de Joaquim Pinto Filho e de Nelma Elias de Souza Pinto, residente e domiciliado nos Estados Unidos da América: 3211, Post Wood Drives Apartamento J em Atlanta, Geórgia, EUA, pela prática do crime descrito no art. 312, 1º, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. À PENA DE 09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 254 DIAS-MULTA, NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da acusada, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o(a) sentenciado(a) para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006349-90.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SELMO CLERMANN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Vistos. Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra SELMO CLERMANN, pela prática do delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 130/131). Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 199). É o relatório. Decido. Pelo documento de fls. 166, a Central de Penas e Medidas Alternativas da Seção Judiciária desta Capital informou que: Com relação à condição de comparecimento mensal, nos termos informados em 18/07/2017, reitero que o beneficiário deixou de comparecer em 05 (cinco) compromissos mensais (setembro/2015, janeiro, abril e dezembro/2016 e junho/2017). O beneficiário deixou novamente de prestar o comparecimento mensal, desta vez com referência ao mês de outubro de 2017, sendo que em seu último comparecimento, prestado em 16/11/2017, questionado a respeito da falta no mês anterior, alegou que fez uma cirurgia de prótese no quadril e estava acamado, porém não apresentou documento comprobatório. Informo ainda que o beneficiário se apresentou a esta Central pela primeira vez, em 23/06/2015, para cadastramento, sendo que no período de julho/2015 a novembro/2017, o beneficiário compareceu por 23 (vinte e três) vezes. Quanto ao cumprimento da prestação pecuniária, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), parcelada em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), informo que o beneficiário cumpriu

integralmente...Considerando que o Ministério Público Federal pediu a extinção da punibilidade e não impugnou a alegação de ausência por motivo de doença em outubro de 2017, declaro cumprida as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a SELMO CLERMANN, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X TATIANA ALVES DA SILVA LUZ(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JOSE CARLOS CHRISTOFANI X JOSE ROBERTO ALMEIDA(SP395655B - JULIANA DE CARVALHO MOREIRA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X ROBSON MARCONDES X ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X RODRIGO JOSE TRABANCA(SP321846 - CLAUDIO LANSONI COLOMBI E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI X VILMAR SILVA LEITE X ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X EDIVALDO LUIZ DE LIMA X GILVANA FELIX DA SILVA(PA021128 - CAIO CESAR GADELHA MOREIRA E SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDENICIO SEVERINO DE LIMA X MARTA CRISTINA MACHADO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA X ANAILTON SANTOS FERREIRA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

DECISÃO Vistos. Verifico que após o decurso do prazo comum de 10 (dez) dias para a apresentação dos memoriais escritos pela defesa dos réus, conforme decisão disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 13/04/2018 e publicada para fins de contagem do prazo em 16/04/2018, restam pendentes os memoriais por parte da defesa dos réus THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA e EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS. A defesa desta ré requer concessão de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da defesa, sob alegação de que extraiu cópia dos autos somente em 03 de maio. DECIDO. Saliento que as cópias do conteúdo integral da ação penal permaneceram disponíveis para retirada pelos defensores por meio de cópias digitalizadas durante todo o período de 10 (dez) dias concedido - 17/04/2018 a 26/04/2018 -, e assim continuam disponíveis. Assim, INTIMO os respectivos defensores constituídos das partes para justificativas pela não apresentação dos memoriais no prazo concedido, embora devidamente intimados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de comunicação do fato ao órgão de classe, bem como imposição de multa por abandono processual nos termos do Código de Processo Penal. Por constar dos autos que os defensores dos réus acima já extraíram as cópias dos autos em datas anteriores, servirá o mesmo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação dos memoriais, considerando que até a publicação do presente ter-se-á decorrido de fato prazo adicional superior a 10 (dez) dias. Por tal razão, INDEFIRO o pedido de devolução do prazo de 5 (cinco) dias requisitado pela defesa da ré EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS, ficando seu defensor intimado nos termos acima. Não apresentados os memoriais no prazo acima, expeçam-se cartas precatórias, com cumprimento em regime de plantão, para a intimação pessoal dos réus para apresentação dos memoriais sob pena de nomeação de defensor dativo, e venham os autos conclusos. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6652

PETICAO

0005126-63.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de comunicação eletrônica do CDP de Franco da Rocha, encaminhando declaração prestada por LUCILENE CARDOSO para concessão do benefício de substituição da prisão preventiva por domiciliar, previsto no Habeas Corpus Coletivo n 143.641, haja vista possuir filha com doze anos de idade. Decido. Observe que a despeito de se tratar de pedido de extensão do benefício de prisão domiciliar previsto no Habeas Corpus Coletivo n 143.641, em razão de a presa preventiva possuir filha de doze anos de idade, e não ter sido juntado certidão de nascimento da criança, há tal documento acostado à fl. 90 do pedido de liberdade provisória n 0013268-90.2017.403.6181. É o caso de indeferimento do pedido. Verifica-se o não cumprimento pela acusada dos requisitos estabelecidos no entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar no Habeas Corpus 141.874, haja vista que sua filha menor conta com mais de doze anos (cf. certidão de fls. 90 - nascida aos 03/10/2005), conforme já analisado na decisão de fls. 131/132v dos autos n 0013268-90.2017.403.6181. Ademais, a prisão preventiva da acusada resta devidamente justificada nos autos n° 0010474-96.2017.403.6181, bem como pela decisão que recebeu a denúncia em face da acusada LUCILENE CARDOSO, porquanto demonstrada materialidade e indícios de autoria delitiva (autos n 0015509-37.2017.403.6181). A necessidade da prisão preventiva da acusada permanece diante do risco a ordem pública, pois, segundo consta nos autos, a acusada mantinha relação próxima com vários líderes da organização criminosa, tais como Ronaldo Bernardo e Jamirton Marchiori Calmon, participando na cooptação de tripulantes para o embarque da droga, juntamente com a acusada Karen Daniele Rodrigues. Posto isso, indefiro por ora o pedido de substituição por prisão domiciliar e mantendo a prisão preventiva da acusada LUCILENE CARDOSO. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2018.

Expediente Nº 6653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005637-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QINQIAO WU(SP359263 - PAULO PEREIRA LINS) X RENATO LI(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT)

Vistos. Fls. 253/255: Trata-se de pedido de autorização para viagem da defesa do acusado QINQIAO WU para a China, nos dias 08.05.2018 a 23.05.2018 e 02/04/2018. Juntou documentos de fls. 254/255. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 256v°). Decido. Verifico que o acusado aceitou o benefício da suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 em 14 de novembro de 2017, tendo sido o processo encaminhado à CEPEMA para acompanhamento das condições impostas, sem notícia de descumprimento. Às fls. 252/253 consta o cumprimento das condições referentes a mês de dezembro de 2017, em regime de plantão judicial. Por não vislumbrar qualquer impedimento para a concessão da autorização, defiro o pedido de viagem QINQIAO WU para a para a China, nos dias 08.05.2018 a 23.05.2018, conforme requerido. O requerente deverá se apresentar perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do retorno a São Paulo, sob as penas legais. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, este Juízo deverá ser comunicado com a devida antecedência, justificando-se o motivo. Sem prejuízo, oficie-se à CEPEMA para que encaminhe os comprovantes do cumprimento das condições impostas a QINQIAO WU. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos fatos, considerando a entrada em vigor da Lei n.º 13.445/2017, a qual, além de revogar, sem ressalvas, a Lei n.º 6815/80, estabeleceu em seu artigo 123 que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos na referida lei. Com a manifestação ministerial, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIovaldo MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo acusado BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS em face da decisão de fls. 5049/5062, a qual recebeu a denúncia de fls. 3246/3444. Sustenta, em síntese, que a decisão atacada incorreu em omissão sobre diversos argumentos apresentados em sua defesa prévia, quais sejam: a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das interceptações telefônicas e busca e apreensão; a alegação de inépcia da denúncia; a alegação dos atos preparatórios; a alegação da ausente

subsunção dos fatos à Lei nº 12.859/13; a alegação de crime impossível do artigo 313-A, CP. Alega ainda ter havido omissão da decisão embargada com relação à alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia ministerial por não ser específica em relação ao ora embargante; Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos, às fls.51318/51319. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Nesse sentido, oportuno destacar que os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador, o que não ocorre in casu. Com efeito, diferentemente do que se alega, não houve omissão sobre a legalidade ou constitucionalidade das interceptações telefônicas, tendo sido expressamente consignado na decisão embargada, às fls. 5050v, que: Não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas interceptações telefônicas e telemáticas que instruem o feito, visto que devidamente autorizadas por este Juízo e por meio de decisões regularmente fundamentadas, nas quais se constata a necessidade da prova para a apuração do crime de organização criminosa, uma vez que as conexões entre os acusados somente poderiam ser verificadas por tal meio. Tampouco houve obscuridade ou omissão no que se refere à alegação de inépcia da inicial, haja vista que se considerou, às fls. 5051, que: Não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista que a exordial especifica os fatos imputados (...) a denúncia estabelece quais foram, de forma específica, as inserções realizadas e os funcionários que realizaram. Verifica-se, ainda, a individualização de cada conduta, tendo o Ministério Público Federal estabelecido na exordial quais os denunciados eram os funcionários públicos, quais eram os captadores de clientes e quais eram os intermediários. A decisão embargada ainda tratou, expressamente, da prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos atribuídos ao embargante, indicando a forma de funcionamento da organização (5049/5049vº) e o papel do embargante na organização criminosa, o qual servia de elo entre os funcionários e os clientes (fls. 5051V), identificando quais as inserções teriam sido indicadas pelo embargante (fl. 5058vº) e, inclusive, quais os diálogos demonstrariam os pedidos de inserções pelo embargante (fls. 5051 vº). Igualmente, a alegação referente à subsunção dos fatos à Lei 12.859/2013 foi enfrentada, nos seguintes termos: De início, observo que a alegada atipicidade das condutas imputadas aos denunciados relativas ao crime tipificado na Lei 12.850/20136 em razão da sua anterioridade à lei não se verifica, haja vista que a mencionada lei foi publicada aos 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias após a publicação (17/09/2013) e a imputação contida na denúncia data do período de 23/03/2011 a 06/11/2013. E, conforme explicitado pelo órgão ministerial, tratando-se de crime permanente há de se considerar a configuração do delito, perpetuando-se no tempo, até o termo final contido na exordial. Por sua vez, a alegação de crime impossível do artigo 313-A, foi assim afastada: Também não prosperam as alegações acerca da ocorrência de crime impossível, por se tratarem de meros lançamentos, sendo inevitável a verificação, como também acerca da ausência de risco e prejuízo nas contas, visto que a investigação sobre os fatos aqui narrados iniciou-se exatamente pelos prejuízos e riscos verificados pela Receita Federal em suas atividades. Também não há que se cogitar a existência de vício em face do argumento de que a denúncia não fora recebida especificamente em relação ao Embargante. Consoante exposto acima, o Embargante foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 313-A c.c 29, ambos do Código Penal, por cinco vezes e artigo 2º, 4º, II c.c artigo 1º, 1º da Lei 12850/13 (fls. 3441), de forma específica e com individualização de sua conduta, e a denúncia foi recebida em sua integralidade. Pelos seus próprios argumentos, vislumbra-se que a parte embargante tenta se utilizar dos presentes embargos com o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada. Ocorre que a irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, e não pela via estreita dos embargos de declaração, que somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, nenhuma das quais verificadas in casu. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão de fls. 5049/5062, tal como proferida. Prossiga o feito, observando-se o que segue: 1. Fls. 5101 e 5343: Tendo resultado negativas as tentativas de localização dos acusados Richard Gunther Sutherland Wurzler e Navinha Maria Braz, intime-se com urgência a defesa constituída, para que apresente o endereço atual dos referidos acusados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. 2. Diante da certidão de fls. 5389, intime-se a defesa constituída, para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código Penal, sob pena da fixação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Caso não seja apresentada a resposta no prazo estipulado, intime-se pessoalmente e com urgência os acusados ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE e JORGE LUIZ MATTANO CAMPO, a fim de lhes oportunizar a constituição de novo advogado para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal. Nas hipóteses de os referidos acusados alegarem não ter condições de constituir novo advogado ou decorrido o prazo sem apresentação da resposta, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses devendo os autos serem encaminhados com urgência àquela instituição, para apresentação de Resposta à acusação, independentemente de novo despacho. 3. Fls. 5379: autorizo o compartilhamento de provas requerido pela Procuradora da República, a fim de instruir a Notícia de Fato n 1.34.001.007446/2017-78, autuada para apurar eventual prática de atos de improbidade praticados por Elini Maria de França. Considerando, porém, que o feito tramita sob sigilo de documentos; que eventual retirada dos autos para análise das provas é inviável neste momento processual, por se tratar-se de autos muito volumosos e por haver risco de se atrasar o andamento do feito, observando, ainda, que os autos encontram-se digitalizados até o recebimento da denúncia, o compartilhamento das provas se dará mediante fornecimento de cópia digitalizada, a qual deverá ser retirada pela procuradora da República subscritora da petição de fls. 5379 ou por pessoa expressamente por ela designada, mediante prévio fornecimento da mídia. Intime-se. 4. Fls. 5232/5262: Ciência às partes acerca da petição e documentos juntados aos autos pelo Ministério Público Federal. 5. Fls. 5373/5374: Nada a decidir, por ora, devendo o requerimento ser apreciado durante eventual fase de instrução processual. Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do requerimento formulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES

Expediente Nº 4959

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011492-02.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181 ()) - ROLANDO DE LAMARE(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X JUSTICA PUBLICA

1. Preliminarmente, desapensem-se estes autos da ação penal n.º 0014352-97.2015.403.6181 no sistema processual, por meio de rotina própria do sistema MUMPS.
2. A teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado, a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda a Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de apenso sem registro, vinculado aos autos da ação penal nº 0014352-97.2015.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.
O apenso deverá ser composto das peças originais deste feito, bem como da presente decisão, devendo permanecer no presente incidente as folhas correspondentes às cópias de outros feitos para serem encaminhadas para eliminação. Certifique-se.
3. Cumprido o item acima, realize a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.
4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.
5. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-74.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAINO CALEFE(SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES E SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, PELO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP. ***** R. DESPACHO DE FLS. 361: (...) Com o cumprimento da carta precatória, dê-se vista às partes para fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, PELO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 4961

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001133-12.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-44.2017.403.6181 ()) - WALTER VILLALOBOS ESQUERRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X JUSTICA PUBLICA
SENTENÇA DE FLS. 07/08//Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por WALTER VILLALOBOS ESGUERRA, réu na ação penal nº 0010762-44.2017.403.6181, em razão de tentativa de embarcar para o Equador portando US\$ 7.500,00 e R\$ 863,50, equivalentes, à época, a R\$ 24.795,00 (fl. 07 daqueles autos), não declarados à Receita Federal (artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c art. 14, II, do CP).O numerário foi apreendido pela autoridade policial, conforme termo de apreensão (fls. 07 dos autos nº 0010762-44.2017.4.03.6181).Afirma o requerente que, como os valores que portava, à época, foram apreendidos em sua totalidade, requer a devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que lhe seria permitido portar. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição do numerário e requereu o seu sequestro, na forma dos artigos 120 e 132 do CPP.Foi proferida sentença absolutória nos autos principais da ação penal. É o relatório. Fundamento e decido. A apreensão foi formalizada pela autoridade policial (fl. 07 e 61 dos autos nº 0010762-44.2017.403.6181), no bojo do inquérito policial que deu origem a esta ação penal, razão pela qual é cabível pedido de restituição perante este juízo.A restituição vem regulada nos artigos 118 e 119 do CPP in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.As referências que o art. 119 fazem ao Código Penal indicavam artigos anteriores à reforma da Parte Geral de 1984. Atualmente, o artigo equivalente é o 91, II, do CP, cuja alínea b cuida dos produtos ou proveitos do crime.Assim, a constrição dos valores se justificaria para assegurar a perda dos valores envolvidos com as supostas condutas criminosas que caracterizariam, em tese, evasão de divisas. Ocorre que foi proferida sentença absolutória que reconheceu a inexistência do suposto delito previsto no art. 22, da Lei 7.492/86. Inexistindo o delito do qual o requerente foi denunciado, torna-se inviável a decretação de perdimento dos valores em favor da União, de maneira que não há como subsistir a constrição.De outra parte, verifica-se que, na esfera administrativa, foi aplicada pela Receita Federal do Brasil a sanção de perda, em favor do

Tesouro Nacional, do valor excedente à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, no Auto de Infração nº 0817600/15010/17 (fls. 67/83) nos termos da respectiva legislação (artigo 65, 3º, da Lei nº 9.069/95). No respectivo procedimento também restou autorizada a devolução ao autuado do valor equivalente de dez mil reais, uma vez que esse é o valor limite para porte sem a necessidade de prestar declaração às autoridades alfandegárias (art. 65, 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/95), desde que não haja óbice judicial para tanto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição do numerário apreendido em favor do requerente WALTER VILLALOBOS ESGUERRA. Todavia, o cumprimento da presente decisão fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença absolutória prolatada nos autos da ação penal nº 0010762-44.2017.403.6181, conforme prevê o artigo 118 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo recursal, adotem-se as medidas necessárias para a restituição dos valores. Expeça-se ofício à Receita Federal e à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (DEAIN/SR/PF/SP) comunicando-se o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

//////////DECISÃO DE FL.

13//////////1. Considerado que o presente pedido de restituição do numerário apreendido em favor do requerente WALTER VILLALOBOS ESGUERRA foi julgado procedente, no entanto, condicionado ao trânsito em julgado da sentença absolutória nos autos da ação penal principal nº 0010762-44.2017.403.6181 e, considerado ainda, que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação nos autos principais, desampensem-se o presente pedido de restituição da ação penal no sistema de acompanhamento processual e mantenham-no acautelado em Secretaria, sobrestando-o até o trânsito em julgado da ação penal nº 0010762-44.2017.403.6181. Certifique-se em ambos os feitos. 2. Intimem-se as partes com relação a presente decisão e intime-se a defesa constituída quanto à sentença proferida às fls. 07/08 destes autos. 3. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 4962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010762-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER VILLALOBOS ESGUERRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA) ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DE WALTER VILLALOBOS ESGUERRA APRESENTAR CONTRARRAZÕES!//////////SENTENÇA DE FLS.

232/237v//////////O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALTER VILLALOBOS ESGUERRA, da nacionalidade colombiana, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, II, do Código Penal (fls. 97/100). Narra a exordial que, em 24 de dezembro de 2016, no aeroporto de Guarulhos/SP, WALTER VILLALOBOS ESGUERRA, consciente e voluntariamente, tentou promover a saída de US\$ 7.500,00 e R\$ 863,50, equivalentes, à época, a R\$ 24.795,00 (fl. 74), para o Equador, com escala no Panamá, mediante ocultação dos dólares em suas meias e do valor em moeda nacional em sua bagagem de mão, sem a correspondente declaração de porte de valores. Aduz, ainda, que os valores ocultos teriam sido descobertos na oportunidade em que a polícia federal cumpria de mandado de prisão preventiva para extradição, expedido pelo Supremo Tribunal Federal, por conta da prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes (fls. 09/11 e 28/46). Após declínio de atribuição da Procuradoria da República de Guarulhos/SP para a Procuradoria da República em São Paulo/SP (fls. 92), o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária e redistribuído para este juízo especializado da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 94). A Receita Federal do Brasil instaurou o Processo administrativo nº 10814.000035/2017-84, que resultou da lavratura do auto de infração e termo de apreensão de fls. 59/62, bem como posterior decretação de perda em favor da União do valor excedente ao limite legalmente autorizado de R\$ 10.000,00. A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2017 (fls. 102/104). Folhas de antecedentes, juntadas às fls. 118/120. O réu foi citado pessoalmente (fls. 128). Foi apresentada resposta à denúncia, ocasião em que alegou, em síntese, a inépcia de denúncia por não descrever fato definido como crime e não individualizar a conduta, ausência do elemento subjetivo e utilização de responsabilidade objetiva. Requereu sua absolvição sumária e não arrolou testemunhas. O recebimento da denúncia foi ratificado e determinado o prosseguimento do feito às fls. 153/154. Aberta vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da suspensão condicional do processo, o órgão, às fls. 156/158, formalizou a proposta ao denunciado WALTER VILLALOBOS ESGUERRA pelo prazo de 4 (quatro) anos, por entender presente o requisito objetivo do instituto, bem como considerando a informação de fls. 115 e que o acusado reside na Colômbia (fls. 140). Compulsando os autos e, em consulta ao sítio eletrônico do egrégio Supremo Tribunal Federal, observou-se a informação de que o acusado ainda permanecia preso preventivamente em razão de decisão do processo cautelar preparatório de extradição PPE nº 816, motivo pelo qual se deu nova vista ao órgão ministerial. O parquet reiterou a proposta anterior, por entender exequível a proposta após a extradição e entrega do acusado às autoridades estadunidenses, apesar de inviável o estabelecimento das condições legais do benefício para cumprimento imediato. Acrescentou a condição de pagamento de cem mil reais à instituição de caridade cadastrada, à vista do possível envolvimento do acusado em organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes (fl. 161). Por decisão fundamentada às fls. 162/163, este juízo indeferiu a proposta ministerial formulada de suspensão condicional do processo, à vista do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 77, inc. I, do Código Penal. Registrou-se a apreensão de USD 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares americanos - convertidos ao câmbio de R\$ 3,3297 - fl. 61 - valor que totalizou R\$ 24.975,00) e de R\$ 873,50 (oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) - fl. 165. Uma vez que não foram arroladas testemunhas da acusação ou da defesa, o réu foi interrogado às fls. 179/181. Na mesma ocasião foi aberta às partes nos termos do artigo 402 do CPP, que nada requereram (fl. 179). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, ocasião em que pleiteou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que as alegações do acusado são inverossímeis, bem como em razão das regras de experiência ordinária e bom senso, que demonstram que o fato de alguém viajar com dinheiro dentro das meias denota plena ciência do caráter ilícito de sua conduta (fls. 198/200). Em seus memoriais, a defesa ratificou todos os termos contidos em sua resposta à acusação. Alega ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude do fato, na medida em que o acusado é estrangeiro e o limite de 10 mil reais é facilmente confundido com o limite de 10 mil dólares, sobretudo porque em seu país é permitida saída com até dez mil dólares. Arguiu que levava o numerário em suas meias por razões de segurança e jamais imaginaria que poderia estar cometendo crime pelo fato de sair do Brasil portando 7.500 dólares. Desse modo, não há provas suficientes para condenação, de modo que requer sua absolvição com fulcro no artigo 386, IV e V, do CPP (fls. 384/398). Às fls. 219/228 foi juntada decisão do colendo Supremo Tribunal Federal que deferiu o pedido de extradição instrutória formulado pelos Estados Unidos da América. É o

relatório. Fundamentação WALTER VILLALOBOS ESGUERRA foi preso em flagrante delito em 24 de dezembro de 2016 ao tentar embarcar para o Equador, com escala no Panamá, com US\$ 7.500,00 e R\$ 863,50, equivalentes, à época, a R\$ 24.795,00 (fl. 74), mediante ocultação dos dólares em suas meias e do valor em moeda nacional em sua bagagem de mão, sem a correspondente declaração de porte de valores. Consta dos autos que os valores ocultos pelo acusado teriam sido descobertos na oportunidade em que a polícia federal cumpria de mandado de prisão preventiva para extradição, expedido pelo Supremo Tribunal Federal, por conta da prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes (fls. 09/11 e 28/46). Os documentos juntados, provenientes da Polícia Federal e do Supremo Tribunal Federal, informam que o acusado WALTER VILLALOBOS ESGUERRA é considerado fugitivo procurado por possível envolvimento de tráfico internacional de drogas (fls. 28/46). Não há preliminares a serem apreciadas ou reconhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito. O MPF imputou a WALTER VILLALOBOS ESGUERRA a prática do delito previsto no artigo no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, in verbis: EVASÃO DE DIVISAS Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da figura denominada evasão de divisas, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. Em outras palavras, a objetividade jurídica tutelada consiste na regular execução da política cambial estatal, componente da política macroeconômica adotada, relativamente às possibilidades de saída de moeda do território nacional ou de manutenção de recursos no exterior. Trata-se de norma penal em branco, uma vez que o dispositivo necessita de complementação. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. Sua ausência torna a conduta atípica e permitida. A elementar do tipo se integra com o disposto no artigo 65, 1º, inciso II, da Lei 9.069/95, c/c artigo 1º, da Resolução CMN nº 2524/98, que exigem a declaração de saída de divisas quando atingir cifra superior ao equivalente a R\$ 10.000,00. Parece-me que o aplicador do direito não deve se eximir de verificar se há influência do tempo na valoração de elementos normativos do tipo, notadamente quanto ao valor em moeda indicado pelo legislador como parâmetro para controle das reservas de política cambial. A Lei nº 9.069 é datada de 29 de junho de 1995. Embora tenham decorrido mais de duas décadas da sua publicação, nesse ínterim não houve sequer atualização monetária do parâmetro de R\$ 10.000,00 para se exigir a declaração de saída de valores. A análise da evolução do poder de compra do real e histórico das taxas de câmbio desde 1995 apontam para a ausência de razoabilidade na manutenção do valor de R\$ 10.000,00, notadamente para fins de responsabilidade penal. O sítio eletrônico do Banco Central traz uma relação de diversos índices de atualização monetária. Adotando uma perspectiva conservadora, ao se atualizar os R\$ 10.000,00 desde a edição da lei exclusivamente pela TR, atinge-se o valor de R\$ 20.072,40 em setembro de 2015 (apreensão em 22/08/2015). Utilizando-se os dois índices mais usuais de correção de preços ao consumidor, INPC e IPCA, chegamos aos valores de R\$ 40.207,61 (INPC) e R\$ 39.186,13 (IPC-A), ou seja, quase quatro vezes o valor inicial de R\$ 10.000,00. Além do descompasso relativo à desatualização monetária, a evolução das taxas de câmbio real/dólar também reforça o argumento que ora se defende, de que a análise da tipicidade material do delito não prescinde da inserção do tempo como fator relevante na modificação do valor de compra da moeda em território nacional (inflação) e de sua relação com as principais moedas empregadas nas transações internacionais (taxa de câmbio). Na data de edição da lei, 29/06/95, cada dólar americano era trocado por aproximadamente R\$ 0,92 (noventa e dois centavos de reais). Por sua vez, na data dos fatos submetidos julgamento, 21 de setembro de 2015 (fls. 16), o valor da moeda estadunidense era em torno de R\$ 3,98. Vê-se que o valor de troca da moeda estadunidense frente ao real quase quadruplicou desde a edição da lei, mudança que parece corresponder à perda de poder de compra do real. Conclui-se que, à época da edição da lei, haveria consumação do delito de evasão pela saída não declarada de cerca de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), enquanto em setembro de 2015 o mesmo crime se consumaria com a saída de cerca de US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares), solução que não parece ser compatível com a garantia constitucional do devido processo legal substancial. Além disso, até mesmo o montante das reservas internacionais do país foi significativamente alterado desde a edição da lei. Em 1995, as reservas cambiais do país encerraram o ano com o montante de 51.840 milhões de dólares. Para se realizar uma comparação, em janeiro de 2000 as reservas somavam 36,342 milhões de dólares; em setembro de 2015, quando ocorridos os fatos, equivaliam a 368.159 milhões de dólares; enquanto somavam US\$ 382.540 milhões em 14 de fevereiro de 2018. Dessa forma, o montante de dólares que a Lei nº 9.069/95 exigia que fossem declarados quando da sua edição, o equivalente a US\$ 10.869,56, representavam um impacto mais relevante sobre as reservas cambiais de US\$ 51.840 milhões do que o abalo que a evasão de US\$ 2.512,56 teriam sobre as reservas internacionais de US\$ 368.159 milhões que o país possuía no mês em que ocorreram os fatos sob julgamento. Ao se desconsiderar o tempo na análise desses casos faz com que, sem qualquer justificativa econômica ou técnica, tratemos como equivalentes a saída não declarada de valores que, atualizados ou convertidos em dólares americanos, representam apenas (um quarto) do valor inicial previsto na lei que complementa a norma penal. Essa discrepância não parece se coadunar com a tipicidade material que exige a presença de conduta lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Pode-se dizer que a não atualização do valor para controle de saída a ser declarada representa, na prática, um aumento do rigor da política cambiária sobre a liberdade dos cidadãos em comparação ao contexto econômico existente ao tempo da edição da lei. E nada aponta que a omissão legislativa seja eloquente, ou seja, dirigida a aumentar esse rigor. Assim, passo a adotar como parâmetro para reconhecimento de tipicidade material do delito de evasão, na modalidade de saída não declarada/autorizada de divisas, o valor de R\$ 10.000,00 atualizados até a data da suposta consumação do delito, sopesando-se se tal valor guarda correspondência com o valor de troca do real com dólares americanos. O acusado WALTER VILLALOBOS ESGUERRA afirmou, em seu interrogatório judicial, que levava a quantia em dinheiro porque não mais podia ter cartão de crédito, em razão de problemas que teve no passado. Disse que era eletricitista, mas que não pode prosseguir trabalhando em razão de artrose degenerativa e passou a fazer trabalhos informais, como agente de turismo e funcionário de padaria. Antes de vir para o Brasil, trabalhava em Bogotá, em um negócio próprio. Da quantia que trazia consigo, uma parte era fruto de seu trabalho e a outra, de sua irmã. Veio para o Brasil em razão de negócios com um conterrâneo seu que morava em Guaianazes. Afirmou que não possui conta em banco porque quebrou em razão de negócios familiares e ficou sem crédito. Questionado se tinha ciência de que não poderia viajar com valores superiores a dez mil reais, alegou que sua filha pesquisou e que a pesquisa indicou que não poderia viajar com dez mil dólares. Ressalvou que sempre viajava com esse valor e nunca teve problemas. Foi informado que não seria necessário declarar os valores. Negou ter antecedentes criminais e que seja procurado pela polícia em seu país, bem como que não sabia que havia uma ordem de prisão da Justiça Norte-Americana contra ele e que nunca foi aos Estados Unidos (fl. 181). Conforme já fundamentado, R\$ 10.000,00 correspondiam a R\$ 39.186,13 (IPC-A) na data dos fatos,

cifra que seria convertida em US\$ 9.845,76 em 21/09/2015. Assim, considerado que a parcela do valor apreendido (USD 7.500,00 e R\$ 873,50) é inferior a este patamar, assim como metade do valor apreendido também o é, imperiosa a absolvição de WALTER VILLALOBOS ESGUERRA pela ausência de tipicidade material do delito de evasão (artigo 386, inciso III, do CPP). Ainda que se divirja desse entendimento, parece muito razoável que estamos diante de erro de proibição, previsto no artigo 21, do CP: Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. O erro de proibição não se confunde com a ignorância da lei, embora se espere que aquele que age em erro de proibição ignore a lei. A consciência da ilicitude prevista no texto legal não se trata de juízo técnico-jurídico, que não se poderia exigir do leigo, mas sim, de um juízo profano, um juízo que é emitido de acordo com a opinião comum dominante no meio social e comunitário. WALTER VILLALOBOS ESGUERRA é colombiano. Depreende-se de seu interrogatório que não foi criado e educado de acordo com a cultura e as leis do Brasil, o que representa um obstáculo inicial para que atinja a consciência da ilicitude de uma conduta segundo o direito brasileiro. Além disso, há variações nos diversos países acerca da regulamentação da quantidade de moeda que é possível transportar durante uma viagem internacional sem declaração para as respectivas autoridades. Por exemplo, ao ingressar ou deixar os Estados Unidos da América um grupo de pessoas ou família que estejam viajando juntos necessitam declarar o porte de valores superiores a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos). A declaração de porte de valores também é exigida ao se entrar ou sair da União Europeia portando 10.000,00 (dez mil euros), ou quantia equivalente em outras moedas. Finalmente, para ingressar ou deixar o país de origem do réu, a Colômbia, há a necessidade de declarar valores superiores a dez mil dólares americanos US\$ 10.000,00. No trânsito pelos Estados Unidos e União Europeia, a referência para declaração é estabelecida nas moedas locais, respectivamente, em dólar e euro, que são duas moedas mais fortes do que o real no cenário internacional, servindo como referência para transações em diversos países do mundo. Já na Colômbia, país de origem do acusado, há o limite de valor máximo de 10.000 USD para entrar e também um limite máximo de 10.000 USD para sair. Parece bastante razoável que o estrangeiro que não domina bem o português suponha que o limite de declaração no Brasil, se existente, seria de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), seja porque se trata de moeda referência para transações internacionais, seja porque o Brasil possui índices econômicos que o situam entre as 10 maiores economias do mundo. Acrescente-se que o próprio Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, em sua página na internet que fornece informações básicas para o viajante com destino à Colômbia, consta expressamente como restrições de moeda para entrar e sair daquele país o valor máximo de 10.000 USD (dez mil dólares americanos), informação que pode levar o viajante leigo a erro, ao dar essa informação como suficiente, já que oficial, e não consultar outras normas da Receita Federal do Brasil. Assim, a tese defensiva é perfeitamente aceitável em relação ao homem médio. Todos estes fatores tornam crível que o acusado possa ter se confundido acerca dos deveres relacionados ao porte de valores e acreditado que ele legitimamente poderia portar até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) - e não dez mil reais - sem qualquer problema com as autoridades brasileiras. Ademais, o contrário não restou demonstrado pelo órgão da acusação. Não foram colhidas outras provas durante a instrução criminal, nem mesmo prova testemunhal. Os elementos de convicção colhidos na fase inquisitiva, inclusive o auto de prisão em flagrante, servem tão somente como prova indiciária, que poderia servir para corroborar a prova colhida durante a instrução. Como o interrogatório, além de meio de defesa, também constitui meio de prova, tem-se que é a única prova contida no presente processo. Desse modo, a absolvição é medida que se impõe.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER WALTER VILLALOBOS ESGUERRA, colombiano, nascido aos 31.12.1970, filho de Reinaldo Villalobos e Custódia Esguerra, portador do passaporte nº AS9699488-Colômbia, com base no artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia da presente sentença para o procedimento de restituição de bens nº 0001133-12.2018.403.6181, autos em que será proferida decisão relativa à devolução do numerário apreendido em razão dos fatos que foram objeto da presente ação penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: WALTER VILLALOBOS ESGUERRA - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

//////////DECISÃO DE FL.

256////////// 1. Fls. 241/255: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e suas razões nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa constituída de WALTER VILLALOBOS ESGUERRA do teor da sentença de fls. 232/237 bem como para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 3. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem. Cumpra-se.

Expediente N° 4963

INQUERITO POLICIAL

0004426-08.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Fica a defesa do Banco Panamericano intimada de que em 17 de abril de 2018 foi proferida a seguinte decisão: Após decisão pelo arquivamento do feito (fls. 102), foi determinada a intimação de Sylvio Teixeira para que esclarecesse os questionamentos apresentados pelo MPF a respeito da sua relação com o veículo apreendido por ser objeto de suposto delito do art. 19, da lei 7.492/86 (fls. 42/44 e 110/111). Tendo em vista a frustração as tentativas de intimá-lo (fls. 112/113, 119, 136, 138, 140, 142, 144 e 151), determino: 1. Elabore-se minuta de pesquisa Renajud para verificação se existem restrições judiciais envolvendo o veículo Fiat Palio Fire Economy 1.0 4 portas, 2013/2014, placas FLN 1056, preto, Renavam 586400478, chassi nº 9BD17164LE5897428. 2. Oficie-se para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA solicitando informações acerca da veracidade das informações prestadas por Sylvio Teixeira acerca do citado veículo no Boletim de ocorrência de fls. 43/44. 3. Intime-se o Banco Panamericano, por meio de publicação para o advogado signatário do pedido de instauração de inquérito policial (fls. 09) para que informe se possui interesse no veículo e, em caso positivo, quais os fundamentos fáticos e jurídicos da sua pretensão. 4. Oficie-se ao 10º Distrito Policial, Penha de França, para que informe qual a destinação dada e atual localização do veículo apreendido nos termos do Boletim de Ocorrência 5262/2015, datado de 26/06/2015 (fls. 42/44). SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal. Deve a defesa se manifestar na forma do item 3 da decisão.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046935-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-51.2012.403.6182 ()) - PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Regularize no sistema processual a representação da embargante, procedendo ao cadastro do subscritor de fls. 158.

Republique-se a decisão de fls. 157.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Decisão Fls. 157:

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046553-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-68.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fl. 67: Prejudicado o pedido, uma vez que se trata de processo extinto com trânsito em julgado.

Retornem os autos ao arquivo - findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021935-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-90.2014.403.6182 ()) - VOX EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 83: Manifeste-se a Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005740-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-28.2014.403.6182 ()) - PORTAL DA MAGIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058667-76.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058341-53.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006267-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-59.2016.403.6182 ()) - CENTRAL

NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP344074 - NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006523-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008648-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008648-8)) - JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY(SP368267 - MARCO AURELLYO PALAZOLO CAPUTO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020210-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-85.1989.403.6182 (89.0002196-6)) - ISETTE PERETZ MAGID(RJ176637 - DAVID AZULAY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0502791-80.1996.403.6182 (96.0502791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 64/65: Nada a deferir, diante da determinação constante da sentença, já transitada em julgado, de liberação da penhora e do encargo de depositário.
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0530622-06.1996.403.6182 (96.0530622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0535301-49.1996.403.6182 (96.0535301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 51/52: Nada a deferir, diante da determinação constante da sentença, já transitada em julgado, de liberação da penhora e do encargo de depositário.
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0514740-33.1998.403.6182 (98.0514740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013788-77.1999.403.6182 (1999.61.82.013788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049147-54.2000.403.6182 (2000.61.82.049147-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNT SAO PAULO ALIMENTACAO LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E AM001189 - MARIO BAIMA DE ALMEIDA E SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Defiro o requerido pela exequite e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando:

- a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se;
- b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da executada, pelo sistema RENAJUD;
- c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP.

Fls. 384/386: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078.

Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.

Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.

Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.

Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:

1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;

2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso).

No mais, não há nestes autos juntada de petição na data informada às fls. 385.

Cumprida a ordem de indisponibilidade, promova-se vista à Exequite para requerer o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0068563-08.2000.403.6182 (2000.61.82.068563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004263-66.2002.403.6182 (2002.61.82.004263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.

Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039854-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP359090 - ROBSON GUSTAVO ALVES)

Autos desarquivados.

Fls. 138: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 118.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046908-38.2004.403.6182 (2004.61.82.046908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA X CESAR HAENNI X ANGELA HAENNI X BRUNO HAENNI JR X MARIANGELA HAENNI(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009499-91.2005.403.6182 (2005.61.82.009499-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X REGINA MARIA MENA DE SOUZA(SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO)

Fls.3974/3976: Para atender ao pedido formulado agora, cumpra-se fls.3965, onde já está determinada a providência, observando, contudo, que os esclarecimentos no tocante à divergência de valores deverão observar, também, o período de 07/03 a 04/04/2018.Int.

EXECUCAO FISCAL

0049073-24.2005.403.6182 (2005.61.82.049073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP359090 - ROBSON GUSTAVO ALVES E SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.

Fls. 164: Defiro o pedido de vista pela prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 125.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050013-86.2005.403.6182 (2005.61.82.050013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.R.S. RADIO SOLUTION LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022660-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA - INCO X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS)

Ciência à Exequente do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, indicando o valor atualizado do débito aqui exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015940-20.2007.403.6182 (2007.61.82.015940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NQ ELETRICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(CE006622 - WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO) X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ X LUIZ ALBERTO NAF

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 -

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Comunique-se desta decisão a Nobre Relatoria do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0058390-02.2012.403.6182.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049347-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:

- 1) a título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 171.698,59, em 15/09/2014, nos autos do processo número 0021612-22.2011.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.
- 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica.
- 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024503-32.2009.403.6182 (2009.61.82.024503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.
 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004030-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Cientifiquem-se as partes do julgamento nos Embargos, a fim de que requeiram o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0025071-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.
 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046404-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JUDY SABINA CANEL SILVA(SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA E SC017502 - FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022552-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP024843 - EDISON GALLO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.
 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
 3. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
 5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0026980-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA - ME(SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL)

Regulazire a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequente. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035677-62.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041963-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCANTIL PRIMAR LTDA - EPP(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000300-59.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO)

Aguarde-se trânsito em julgado dos embargos opostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-39.2006.403.6182 (2006.61.82.000227-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041004-76.2000.403.6182 (2000.61.82.041004-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para pagar o débito remanescente (R\$ 144,33, em 30.11.2017), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045574-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045574-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013509-0)) - VALDAC LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDAC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os beneficiários dos ofícios requisitórios para comparecerem a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000185-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042887-82.2005.403.6182 (2005.61.82.042887-4)) - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 313 (R\$ 1.526,05, em 14/12/2017), constando como beneficiário o Dr. Luis Fernando Diedrich, OAB/SP 195.382.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027460-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027460-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-75.2008.403.6182 (2008.61.82.017790-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 186: Defiro o pedido da Executada de desconsideração da petição de fls. 177/180, apresentada nestes autos por engano.

Intime-se a Exequente (EBCT) para se manifestar sobre a impugnação apresentada (fls. 181/185).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011837-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011837-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031807-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031807-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a Exequente (CEF) sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051725-04.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-43.2000.403.6182 (2000.61.82.001372-0)) - WAGNER OLIVEIRA TUNES(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES FORGERINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WAGNER OLIVEIRA TUNES X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 106 (R\$ 1.673,65, em 04/05/2017).

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos do processo físico que tramitou nesta Vara sob o n. 001767-78.2013.403.6182 .

Assim, retifique-se a autuação fazendo constar como processo de referência os autos acima mencionados.

Intime-se a Exequite para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, os documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados. Observo que os extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso dos documentos ID 5196358, 5196356, 5196349 não suprem a necessidade de digitalização das peças processuais originais extraídas do processo.

Proceda a secretaria, nos autos físicos, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, antes da remessa ao arquivo.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos do processo físico que tramitou nesta Vara sob o n. 0020355-70.2012.403.6182.

Intime-se a Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, os documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados. Observo que os extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso dos documentos ID 4292940 e 4292999 não suprem a necessidade de digitalização das peças processuais originais extraídas do processo.

Proceda a secretaria, nos autos físicos, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005286-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos do processo físico que tramitou nesta Vara sob o n. 0034680-21.2010.403.6182.

Intime-se a Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, os documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados. Observo que os extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso dos documentos ID 5814604 e 6868623 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídos do processo.

Proceda a secretaria, nos autos físicos, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos do processo físico que tramitou nesta Vara sob o n. 0034680-21.2010.403.6182.

Intime-se a Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, os documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados. Observo que os extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso dos documentos ID 5814604 e 6868623 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídos do processo.

Proceda a secretaria, nos autos físicos, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005577-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS, KUNIHEI OISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos do processo físico que tramitou nesta Vara sob o n. 0500612-13.1995.403.6182.

Intime-se a Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, os documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados. Observo que os extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso dos documentos ID 6669131, 6669135, 6669138, 6669146 E 66593025814604 e 6868623 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídos do processo.

Proceda a secretaria, nos autos físicos, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1707

EXECUCAO FISCAL

0522513-57.1983.403.6182 (00.0522513-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA ALIANCA LTDA X JOAO DE JESUS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)

A Requerimento da Exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0523560-75.1997.403.6182 (97.0523560-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP065752 - DORISA GOUVEIA PINHEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Diante da concordância da exequente, proceda-se ao levantamento das penhoras que garantem a presente execução, intimando-se a parte executada para comparecimento a esta secretaria para retirada da carta de fiança nº 19778800-2 (fls. 1001/1006), que será substituída por cópias providenciadas pela interessada.

Defiro ainda, a expedição do Alvará de Levantamento do depósito de fl. 771, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorridos os trinta dias, dê-se nova vista para manifestação conclusiva. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012355-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012355-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X ALL TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA(RJ052002 - PAULO JOSE SIMAO) X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X J M ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X JAIME SHIGUERU MITTUE X JORGE SHIGUERU NAKANO X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X JOECI DONATO DOS SANTOS X MARCIO LUIS MARQUES X CATHIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X KINGOL S/A X CARLOS ALBERTO FERRAZ DO AMARAL X ARNALDO CAPUTO GOMES(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X VALMIR PERES SANCHES X NELSON AKIO NAKANO X ADENIR PINTO DE SOUZA(SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP141732 - LEANDRO

FRANCISCO REIS FONSECA)

Fls. 613/614 e 617/644: nos termos do art. 76 do CPC, intime-se o subscritor para que regularize a representação processual do executado Arnaldo Caputo Gomes, juntando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Cumprida a determinação, dê-se visa à exequente para apresentar impugnação em face da exceção de pré-executividade de fls. 617/644. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057169-38.1999.403.6182 (1999.61.82.057169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNICEL MORUMBI LTDA X JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO)

Fl. 203: considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo coexecutado, por ora, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046205-49.2000.403.6182 (2000.61.82.046205-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 293/294 a apresentar substabelecimento em favor do advogado Sergio Pinto, OAB/SP 66.614, para que possa constar como beneficiário da requisição de pagamento, ou indicar outro advogado que conste da procuração ou substabelecimento nos autos para ser o beneficiário da RPV.

EXECUCAO FISCAL

0064875-96.2004.403.6182 (2004.61.82.064875-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KAZUO HUDANUKI(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA)
Vistos em decisão. Fls. 40/41 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta corrente do executado KASUO HUDANUKI, que invoca ter aderido ao parcelamento, bem como, a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. O exequente manifesta-se à fl. 70 favorável ao desbloqueio dos valores. DECIDO. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB) No caso dos autos, a parte executada alega que os valores bloqueados são provenientes de sua aposentadoria, bem como, junta documentos que comprovam ter aderido ao parcelamento do débito junto ao exequente. (40/61). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constrictos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro no art. 833, incisos IV do NCPC, DEFIRO determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por KAZUO HUDANUKI, no Banco do Brasil, retidos no bloqueio judicial de fls 35. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057637-89.2005.403.6182 (2005.61.82.057637-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

000012-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000012-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, defiro o requerido pelo executado e autorizo a apropriação do valor depositado na conta 40290-9.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025858-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS REGINA BORRO(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI)

Vistos em decisão. Não obstante a sentença de fls. 53/56, considerando que a determinação de levantamento de valores foi condicionada ao trânsito em julgado do feito, passo à análise da petição de fls. 58/67: Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta poupança da executada THAIS REGINA BORRO, que invoca a aplicação do art. 833, inciso X do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta poupança, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 70/71). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, inciso X, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por THAIS REGINA BORRO, no Banco Santander, retidos no bloqueio judicial de fls. 48. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0046163-48.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte executada (Correios), para que informe e comprove se os depósitos na conta judicial 2527-005-86401943-4 nos dias 30/06/17 e 01/07/17 (fl.116), foram por ela efetuados. Em caso positivo, deverá esclarecer a que se destinam e se é indevido nestes autos, para que possam ser restituídos ou destinados ao exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da extinção da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0027124-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA ARAUJO & SILVA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante a manifestação da executada de fl. 94, determino a expedição de ofício para agência 2527 da Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta 17633-0 para conta de titularidade do executado na agência 2923 do Banco Itaú S/A, conta corrente nº 06659-7.

Com a resposta, cumpra-se o último parágrafo de fl. 85, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027921-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUBRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA.(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029423-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NU SKIN BRAZIL LIMITADA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036953-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044288-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002818-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU)
Vistos em decisão.Fls. 53/58 - Fls. 172/176 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta poupança da executada MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU, que invoca a aplicação do art. 833, inciso X do NCPC. DECIDO.Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente a remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta poupança, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 57/58). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constrictos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, inciso X, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU, no Banco do Brasil, retidos no bloqueio judicial de fls. 52.Intime-se a parte exequente.Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0015300-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos e analisados, em Decisão.GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 230/231, para alegar omissão, referente à arbitragem de honorários advocatícios.Intimada, a embargada afasta a possibilidade de honorários advocatícios e defende a existência de sucumbência recíproca pela qual as despesas e honorários devem ser distribuídos e compensados (238/239 verso).Decido. Referente aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que: EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O julgamento monocrático do recurso especial, com base em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como ocorre na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 e da Súmula 568/STJ. 2. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2009). 3. Considerando que a execução fiscal foi parcialmente extinta por meio de exceção de pré-executividade e diante da pouca complexidade da matéria, entendo adequados os honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES P 201002198104, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)Ademais, a jurisprudência vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, alterado pela Lei 12.944/2013, à execução fiscal. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 19 DA LEI Nº 10522/02. NÃO APLICAÇÃO ÀS AÇÕES REGIDAS PELA LEF. - A questão da aplicação do artigo 19, inciso II e 1º, da Lei nº 10.522/02 foi analisada

pelo Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento de que citado texto legal não é aplicável às execuções fiscais, haja vista que a iniciativa da demanda executiva é da Procuradoria da Fazenda Nacional e o reconhecimento do pedido quer em sede de embargos à execução, quer em sede de exceção de pré-executividade implica na extinção do processo executivo. - Trata-se de cobrança tributos vencidos entre 15.07.2011 e 20.08.2013, regida pela Lei nº 6.830/80, razão pela qual, aplicado o entendimento da corte superior é descabida a aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, sem ofensa ao princípio da legalidade. Não obstante a manifestação da fazenda nos termos do artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, 151, inciso VI, do CTN e Parecer PGFN/CRJN/Nº 1921/2010, constata-se que ajuizou a demanda indevidamente, motivo pelo qual deve responder pela verba sucumbencial em razão do princípio da causalidade. - Recurso desprovido. (Ap 00517691820144036182, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 19 DA LEI Nº 10522/02. NÃO APLICAÇÃO ÀS AÇÕES REGIDAS PELA LEF. - A questão de aplicação do artigo 19, inciso II e 1º, da Lei nº 10.522/02 foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento de que citado texto legal não é aplicável às execuções fiscais, haja vista que a iniciativa da demanda executiva é da Procuradoria da Fazenda Nacional e o reconhecimento do pedido quer em sede de embargos à execução, quer em sede de exceção de pré-executividade implica na extinção do processo executivo. - No caso dos autos, trata-se de cobrança de IRPJ, IRPF, COFINS e CSLL inscritos em dívida ativa em 30/11/2006 (fls. 02/19 do apenso), regida pela Lei nº 6.830/80, razão pela qual, aplicado o entendimento da Corte Superior é descabida a aplicação do artigo 19, inciso II e 1º, da Lei nº 10.522/02. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, foi manejada impugnação aos embargos, na qual o fisco concordou com a exclusão da multa moratória e pediu a manutenção dos juros de mora, ao fundamento de que são devidos pela massa falida, de modo que, à vista da irrisignação parcial da União, não há que se falar em reconhecimento do pedido. - Recurso desprovido. (APELREEX 00047592620114036103, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, em tendo havido extinção parcial da execução, com razão a parte embargante de declaração. Diante do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, pelo que condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, a incidir sobre o montante excluído da execução fiscal, fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Apresente a exequente CDA retificada com base na decisão de fls. 230/231. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030962-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA TONETTI AKL - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Verifico que na informação de fl. 42 constou, por equívoco, menção aos dados de petição extraviada em outro processo, sendo que neste feito a petição indicada pela executada é a mesma que não foi localizada para juntada a estes autos.

Assim sendo, considerando que até o presente momento não foi possível localizar a referida petição protocolizada sob o nº 201661000057072, intime-se a executada para juntar aos autos nova procuração e contrato social para regularização da representação processual, a fim de que se possa dar prosseguimento ao feito, procedendo-se à análise de suas alegações na Exceção de pré-executividade proposta. Prazo: quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026795-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACTUM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o patrono do executado para que informe se tem interesse na execução dos honorários arbitrados.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036993-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS/PR 11 REGIAO(PR060512 - ARGEIO FERNANDES FRANCA NETO E PR036942 - EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI) X ANA DE FATIMA DA SILVA MARIANO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF, bem como sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando a soma dos débitos remanescentes, incluindo as anuidades e os consectários legais, for inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório.

Nos casos em que o valor remanescente for superior a 4 (quatro) anuidades, fica o exequente intimado desde já, a providenciar a substituição das CDAs, com a exclusão das anuidades/multas eleitorais anteriores ao ano de 2011, inclusive, e fulminadas pela inconstitucionalidade, adequando-as aos termos do art. Art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013265-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

Fls. 16/18: manifeste-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0013883-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ITAUSEG SAUDE S/A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Intime-se o executado do valor atualizado do débito, conforme requerido na sua petição de fls. 08/09. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034489-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS DE SOUSA NETO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Vistos em decisão. Fls. 134/146 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta salário do executado LUIS DE SOUSA NETO, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB); No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (136/137). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por LUIS DE SOUSA NETO, no Banco Itaú, retidos no bloqueio judicial de fls. 132. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042154-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Fls. 83/96: Considerando que se trata de dívida referente ao período de 1997/2006, constituída através da entrega de declaração em 01/08/2012, conforme manifestação de fl.111, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência da decadência da dívida. Prazo: 30(trinta) dias. Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060514-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO VALE VERDE(SP285691 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 104 e verso: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061697-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001214-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIRELI(SP325139 - WILLIAN GONCALVES FERREIRA)

Intime-se o patrono do executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópias autenticadas do contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da Exceção de Pré-executividade e seu desentranhamento para entrega ao subscritor. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003147-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PONKAN LANCHES LTDA - ME(SP283557 - LIVEA PERES BERNINI)

Fl. 77 verso: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010053-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & K SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME(SP363473 - EDVALDO RAMOS DE SOUZA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por P & K SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME (Fls. 33/38) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. DECIDO. Iliquidez da CDA. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Regularize a excipiente a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Prazo:15 dias.Cumpra-se despacho de fl. 32.

EXECUCAO FISCAL

0011851-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Indefiro o pedido expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.

Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.

De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011974-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP270108 - RENATA CRISTINA GOIS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013711-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLA-CON LOCAÇAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por FLA-COM LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Fs. 77/90) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO

DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Iliquidez da CDA. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 13/12/2017. Cumpra-se despacho de fl. 76 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012921-93.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ARNO S/A (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X ARNO S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se o executado, ora exequente, para que se manifeste sobre a impugnação à execução dos honorários de fls. 159/163. Int.

Expediente Nº 1708

EXECUCAO FISCAL

0504261-88.1992.403.6182 (92.0504261-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PROTELCO IND/ COM/ LTDA X WALTER MEDEIROS X FANNY GUITA MEDEIROS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0508795-75.1992.403.6182 (92.0508795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARDO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X EVA SARACENI X WALDEMAR SARACENI

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por WALDEMAR SARACENI e EVA SARACENI (Fls. 415/423), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em relação aos sócios e ausência de juntada do processo administrativo aos autos. Intimada, a excepta afasta a prescrição para o redirecionamento, com base no princípio actio nata. Informa que a dívida foi constituída através de Auto de Infração e que o processo

administrativo está à disposição para consulta (fls. 426/428 verso).DECIDO.Prescrição intercorrente em relação aos sóciosA aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legítima da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.3. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 16/09/2011, conforme certidão à fl. 241. Por sua vez, a exequente requereu a citação dos responsáveis tributários, em 27/07/2012, com despacho proferido em 09/09/2015 (fls. 243/248 e 409). Sendo assim, não há que se falar em a prescrição intercorrente para inclusão dos sócios no polo passivo da execução, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre 16/09/2011 e 27/07/2012. Ausência de juntada do processo administrativo nos autos. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência do processo administrativo nos autos. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Nesse sentido, os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.1. [...]5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).Nesse contexto, a juntada do processo administrativo aos autos é ônus da parte executada. Diante disso, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506615-81.1995.403.6182 (95.0506615-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0509565-29.1996.403.6182 (96.0509565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARCELO EMILIO LANZARA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MARCELO EMILIO LANZARA - EPP (fls. 13/20) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente da dívida, tendo em vista que a execução está suspensa/arquivada desde 07/07/1997. Intimada, a excepta afastou a ocorrência da prescrição intercorrente, juntando aos autos os respectivos comprovantes de suspensão do prazo prescricional (fls. 25 e 27/31). DECIDO. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Neste caso, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/06/1998 (fl. 12 verso). Contudo, a exequente informa a adesão a parcelamento nos seguintes períodos: de 28/04/2000 a 01/01/2002, de 31/07/2003 a 10/11/2009 a e de 25/11/2009 a 24/01/2014 (fls. 25/31). Sendo assim, não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que considerando o período de 24/01/2014, data em que a dívida tornou-se exigível e 11/12/2017, data em que os autos foram desarquivados, não decorreram mais do que 5(cinco) anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0071169-04.2003.403.6182 (2003.61.82.071169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAKRA S/A EMPREENDIMENTOS(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CHARLES NELSON FINKEL X LEIVI ABULEAC X HENRIQUE FALZONI X HENRIQUE KRACHOCHANSKY X DAVID KALEKA(SP056098 - HENRIQUE ERLICHMAN E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035459-83.2004.403.6182 (2004.61.82.035459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGNIS CONTABIL S/C LIMITADA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP375029 - BRUNO ALVARENGA VIEIRA E SP009323SA - DOMINGO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do Escritório DOMINGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 204) no valor discriminado a fls.205.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005303-44.2006.403.6182 (2006.61.82.005303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISEG ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X EDUARDO WANDERLEY OTAZU PINTO X PAULLISEG SECURITY CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JULIANA FILENO DE OTAZU PINTO (fls. 65/70) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, bem como a prescrição dos créditos em cobro. Segundo narra, nunca foi sócia da empresa executada Paulliseg Administração e Corretagens de Seguros Ltda, sendo que, na verdade, participa do quadro societário da empresa Pauliseg Security Consultoria, Administração e Corretagens de Seguros Ltda, pessoa jurídica totalmente diversa. Instada a se manifestar, a exequente inicialmente requereu prazo para esclarecer a semelhança entre as empresas supramencionadas (fls. 83/84). No que tange à prescrição, afirmou que os débitos foram

constituídos por meio da entrega das DCTFs, bem como informou que a executada aderiu à parcelamento em 11/12/2000 (fls. 89/91). Em cumprimento à decisão proferida (fl. 121), oficial de justiça deste juízo constatou, em 21/10/2015, que não há atividade empresarial no endereço da executada (fls. 125). Às fls. 127/129, a exequente apresentou nova manifestação, na qual concordou com a exclusão da excipiente. Todavia, requereu a inclusão no polo passivo do sócio remanescente Eduardo Wanderley Otazu Pinto e o redirecionamento da execução para que seja incluída também a empresa Paulliseg Security Consultoria Administração e Corretagens de Seguros Ltda. DECIDO. Da Prescrição A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:). Neste caso, trata-se de dívida referente aos períodos de 01/1999, 04/1999, 06/1999, 07/1999, 10/1999, 01/2000, 04/2000, 07/2000, 10/2000, constituída através da entrega das declarações em 12/05/1999, 13/08/1999, 11/11/1999, 28/01/2000, 03/05/2000, 07/08/2000, 06/11/2000, 02/02/2001 (fl. 94). Houve adesão ao parcelamento da dívida, com solicitação em 11/12/2000 e com rescisão em 01/01/2002 (fls. 95). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre 01/01/2002 (data em que a prescrição interrompida voltou a fluir na sua integralidade) e o protocolo da execução fiscal em 24/01/2006, não decorreu prazo superior a 05 anos. Assim, rejeito a alegação de prescrição. Da ilegitimidade de parte do sócio Ante a concordância da parte exequente, de rigor a exclusão de Juliana Fileno de Otazu Pinto do pólo passivo da lide. Do redirecionamento da execução A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a sociedade, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da sociedade executada na forma da súmula 435 do STJ, e tendo EDUARDO WANDERLEY OTAZU PINTO poderes de gerência à época do fato gerador até a data da constatação da dissolução irregular por oficial de justiça (fls. 125, 140, verso/178), de rigor o redirecionamento do feito em seu desfavor nos termos do art. 135, inc. III do CTN. Da sucessão de empresas - art. 132, parágrafo único E ART. 133, inc. I, ambos do CTN Pleiteia a parte exequente que seja reconhecida a sucessão de sociedades entre a parte executada PAULISEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA E PAULISEG SECURITY CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. O instituto da sucessão de sociedades vem previsto no art. 132 do CTN e seu parágrafo único contempla a hipótese da sucessão de fato, meio pelo qual a atividade econômica desempenhada pela sociedade devedora de tributos passa a ser exercida por qualquer sócio remanescente, ou por seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual. Sobre os requisitos para a caracterização da sucessão de fato tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INTEGRAL. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL EM DETRIMENTO DE ESTRUTURAS FORMAIS FRAUDULENTAS. SUCESSÃO DE FATO. 1 - A responsabilidade tributária solidária do denominado grupo econômico, no tocante às contribuições devidas à Seguridade Social, está normatizada no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Grupo econômico é um termo genérico, conceito indeterminado a ser concretizado por valorações racionais embasadas nas particularidades do caso concreto (raciocínio tópic). Nada obstante, a definição de grupo econômico pela legislação trabalhista (art. 2º, 2º, CLT) e os pressupostos de solidariedade estabelecidos no Código Tributário Nacional (artigo 124, I) oferecem balizas válidas para a consubstanciação do instituto, possibilitando deduzir que grupo econômico, para os fins de contribuições, pressupõe uma unidade de comando: 2 - Observa-se que Marcelo Antonio Nacarato Bonaccorso é administrador da Gap Guararapes Artefatos de Papel Ltda - antiga Cajamar Artefatos de Papel - e, igualmente, diretor superintendente da Damapel Comércio e Distribuição de Papeis Ltda, o que permite afirmar que, não obstante a existência de duas personalidades jurídicas, ambas estão sobre a mesma direção. Isso, somado à similitude dos objetos sociais, aceita concluir pela comunhão da infraestrutura e força laboral, o que importa em concorrência para a configuração do fato gerador das contribuições em cobro. 3 - Deveras, ambas as sociedades têm como objeto social o comércio atacadista de artigos de escritório. Ainda, além

da presença simultânea de Marcelo Antonio Nacarato Bonaccorso, houve verdadeiro revezamento de familiares em ambos os quadros societários, de maneira que tanto Antonio Francisco Bonaccorso como Carlos Alberto Bonaccorso ocuparam posição de sócios nas duas sociedades empresárias. 4 - Após a decretação de indisponibilidade de bens de Marcelo Antonio Nacarato Bonaccorso, averbada no registro da executada, o mesmo adentrou na Damapel Ltda., havendo, também, a entrada de Antonio Francisco Bonaccorso, e aumento do capital da sede. Por outro lado, houve paulatina saída de sócios da executada, de maneira que a mesma se tornou sociedade unipessoal. 5 - Conseqüentemente, havendo identidade de sócios e objeto social, esse fato se subsume à hipótese prevista no artigo 132, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, qual seja a sucessão de fato em razão da continuidade da empresa por pessoa jurídica diversa, porém com sócio em comum. 6 - Claramente, este dispositivo tem como escopo evitar a fraude que comumente se observa em sede de execução fiscal: a executada encerra suas atividades (formalmente ou de fato) e os sócios da mesma constituem nova sociedade empresária com o mesmo objeto social. Dessa maneira, na prática, a empresa continua a ser desenvolvida normalmente, evitando-se, contudo, obrigações tributárias pretéritas. Obviamente, tal conduta é abuso da personalidade jurídica, sendo esta rechaçada pelo sistema normativo coevo. 7 - Fato que corrobora veementemente esse silogismo é que a própria Gap Ltda, ora agravante, insurge-se contra a inclusão da Damapel Ltda no feito, ampliação subjetiva esta que lhe seria vantajosa, não fosse a confusão patrimonial, pois o débito seria compartilhado. 8 - Assim, seja pela perspectiva de responsabilidade solidária de grupo econômico quanto a contribuições da Seguridade Social, seja pela sucessão de fato, justifica-se a inclusão da sociedade Damapel Comércio e Distribuição de Papeis Ltda no polo passivo da execução sub examine. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal fazendário. (AI 00043652420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015

..FONTE PUBLICAÇÃO:..APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MANUTENÇÃO DO PONTO E DA CLIENTELA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA SUCEDIDA. Nos termos dos artigos 132, parágrafo único, e 133 do Código Tributário Nacional, o sucessor responde integralmente pelos tributos devidos pela sucedida, incluída a multa, seja ela de cunho moratório ou punitivo. A configuração da responsabilidade pressupõe a existência de um liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o ponto e a da que passou a ali a atuar, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão é irrelevante, desde que os elementos fáticos permitam inferir a continuidade da exploração da atividade econômica. A manutenção do ponto e da clientela é tão importante nesse tipo de negócio (bingo) que, no caso dos autos, o tradicional nome do estabelecimento foi preservado mesmo com a suposta transferência para outra pessoa jurídica. Os elementos fáticos indicam a continuidade da exploração da atividade econômica, pois certidão da Junta Comercial não se presta como prova da continuidade das atividades da empresa sucedida, que deu origem ao débito, visto constituir mero registro de declaração feita por particulares perante aquele órgão, cuja função limita-se a dar publicidade aos arquivamentos feitos, sem a aferição da exatidão do seu conteúdo. Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicado o apelo da empresa. (APELREEX 200471100051957, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/02/2010.) No caso dos autos, as provas indicam que a parte executada foi sucedida de fato pela sociedade PAULLISEG SECURITY CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. Com efeito, a parte executada tinha como um dos sócios a pessoa de Rosa Maria Fileno Otazu Pinto. Está última, por sua vez, figurou como sócia da parte executada desde a fundação da sociedade até 17/09/2004, quando dela se retirou (fls. 174/178). No entanto, Rosa Maria Fileno Otazu Pinto, poucos dias depois, na data de 01/10/2004, constituiu com sua filha Juliana Fileno de Otazu Pinto a sociedade PAULLISEG SECURITY CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA e passou a explorar o mesmo objeto social da parte executada (fls. 134). Além disso, a nova sociedade passou a adotar nome bastante similar ao da parte executada, a saber, PAULLISEG SECURITY CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA e em página da internet informa o público que está no mercado desde 1997. Ao arremate, observo que o sócio da parte executada, EDUARDO WANDERLEY OTAZU PINTO, é formalmente ex-marido de Rosa Maria Fileno Otazu Pinto (fls. 175), ex-sócia da parte executada e atual sócia da sociedade PAULLISEG SECURITY CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA juntamente com a filha do ex-casal, de nome Juliana Fileno de Otazu Pinto. Ante as provas acostadas aos autos, concluo que houve sucessão de fato entre as sociedades PAULLISEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA E PAULLISEG SECURITY CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA, observando ainda que a parte executada não foi encontrada no seu domicílio fiscal na data de 21/10/2015, tendo sido informado ao oficial de justiça que se mudou para endereço ignorado há mais de 10 anos. Diante do exposto, REJEITO a alegação de prescrição e ACOLHO as alegações da parte excipiente Juliana Fileno de Otazu Pinto para reconhecer a sua ilegitimidade. Por extensão de efeitos, excludo Rosa Maria Fileno Otazu da lide, que não era sócia administradora da parte executada. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. No mais, ante o acima decidido, inclui-se no polo passivo da lide as pessoas de EDUARDO WANDERLEY OTAZU PINTO (fls. 138) e PAULLISEG SECURITY CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (fls. 131) Remetam-se os autos ao SEDI. Cite-se pelo correio, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005963-38.2006.403.6182 (2006.61.82.005963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUNIFFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDINEIA APARECIDA GRANDE X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL X JOAO CHIARELLA NETO(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ)

Fls. 178/200: Ante os diversos parcelamentos ocorridos, cada uma para uma inscrição diferente, esclareça a parte exequente, para cada CDA constante da petição inicial, a data da apresentação da DCTF, bem como a data de adesão e exclusão do parcelamento respectivo, citando as respectivas folhas dos autos. Após diga a parte executada e venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046207-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 656/662). Sustenta, em síntese, excesso de cobrança na CDA. Entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja abatido do crédito o montante despendido para a compra de aparas de papel. Anteriormente à exceção de pré-executividade, a executada juntou aos autos as petições de fls. 546/549 e 613/617, requerendo: a) apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0043500-34.2007.403.6182, na qual se reconheceu a existência do Grupo Roberto Ramenzoni com penhora de faturamento vigente ou, alternativamente, a inclusão de Roberto Ramenzoni, Copel, Fatty Factoring, R.R Administração, Remar e Cinap no polo passivo do presente feito; b) caso o apensamento seja indeferido, substituição da penhora sobre o faturamento, deferida conforme decisão de fl. 526, pela constrição de bens do seu estoque rotativo, ou, alternativamente, pela penhora sobre imóvel denominado Chácara Santa Terezinha, registrado no 1º Oficial d3e Registro de Imóveis e Anexos da cidade de Limeira/SP sob o nº 900. A excepta apresentou impugnação, na qual pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como o indeferimento dos pedidos de reunião dos autos e substituição da garantia. DECIDO. Reunião com os autos da Execução Fiscal nº 0043500-34.2007.403.6182, inclusão de terceiros no polo passivo e substituição da garantia. Preliminarmente, saliento que, nos termos da Súmula nº 515 do STJ, A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz., que se pautará pelo exame da conveniência e oportunidade da prática do ato. No caso concreto, considerando a existência de partes distintas naqueles autos, cuja eventual responsabilização acerca dos débitos em cobro no presente feito depende de iniciativa do exequente, indefiro a reunião pleiteada. Da mesma forma, entendo não ser possível, neste momento, a inclusão no polo passivo dos terceiros mencionados pela excipiente, uma vez que inexistem nestes autos pedido da exequente neste sentido. Em que pese eventual responsabilidade solidária, não há que se falar em chamamento ao processo, porquanto incabível a intervenção de terceiros em execução fiscal, conforme entendimento assente da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO INMETRO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA INOCORRÊNCIA 1. O deferimento da produção de qualquer prova está condicionado ao exame de sua oportunidade e conveniência, para a formação do conjunto probatório que permita o deslinde da controvérsia. 2. O exame técnico, no caso, somente poderia ser relevante se efetuado logo após a infração, de modo a analisar as próprias bombas medidoras inquinadas, no mesmo estado de funcionamento em que se encontravam na data da fiscalização, denotando-se que estavam disponíveis ao ora recorrente as opções processuais necessárias para tal mister, como a ação de antecipação da prova. 3. Ao contrário do que afirma o recorrente, a infração restou tipificada pela constatação das irregularidades aferidas, não sendo necessária a perquirição dos elementos causadores da suposta falta. 4. Revela-se como simples opinião do recorrente a alegação de que os procedimentos de fiscalização não oferecem segurança quanto aos seus resultados, pois que a afirmação, mais uma vez, é genérica e desprovida de suporte fático no que se refere, explicitamente, à infração de que ora se trata. 5. O substrato legal da infração também reside nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu artigo 19, que estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor pelos vícios de qualidade do produto, circunstância que afasta, ao menos nesta lide, a discussão acerca da responsabilidade da empresa que efetuou a manutenção das bombas. 6. Ainda que se admita a responsabilidade solidária das companhias proprietárias dos equipamentos pela infração, resta pacífico o entendimento do não cabimento da intervenção de terceiros nos processos de execução fiscal e de embargos à execução fiscal (no caso, seja o chamamento ao processo, para as hipóteses de solidariedade, seja a denúncia à lide, para exercício do direito de regresso), motivo pelo qual o ora recorrente deverá, se assim entender conveniente, promover ações próprias contra os terceiros mencionados. (AC 00111595720044036182, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 811 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ARTIGO 77 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, I, DO CTN. 1- O instituto do chamamento ao processo, previsto no artigo 77 do CPC, se refere à ação de conhecimento, de cunho condenatório, com o objetivo de formar título executivo contra os demais devedores. 2- Em execução fiscal, o título é preexistente, e goza de certeza, liquidez e exigibilidade por disposição expressa de lei, de modo que esse procedimento não comporta tal intervenção, inclusive porque só é admissível por expressa disposição de lei, e a Lei 6.830/80 não lhe faz alusão. 3- A solidariedade é um instituto de direito material criado não para favorecer o devedor, mas exclusivamente ao credor, que pode cobrar a seu livre arbítrio de um ou alguns dos co-devedores solidários a totalidade da dívida. 4- In casu, a solidariedade da apelante está prevista expressamente no artigo 124, I, do CTN, de modo que não tem respaldo legal sua exclusão do pólo passivo da execução mediante depósito judicial de sua quota-parte na dívida, ou seja, do valor que entende devido. 5- O débito em si em nenhum momento foi negado pela apelante, assim, em razão do não cabimento do chamamento ao processo e da condição de devedora solidária da apelante, impõe-se a manutenção da sentença. 6- Apelação improvida. (AC 00085049819904039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:12/03/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, ante a recusa da exequente, indefiro os requerimentos de substituição da penhora sobre o faturamento. Inclusão do ICMS na base de Cálculo. Embora já tenham sido julgados os embargos à execução fiscal nestes autos, verifico que o STJ tem admitido a apreciação da inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo em qualquer momento ou grau de jurisdição, excepcionando a preclusão prevista no art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 se a alegação não demandar dilação probatória. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. INOVAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por Kisolda Oxigênio Indústria e Comércio Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que, por unanimidade, reformou a decisão de primeiro grau, por entender: a) a alegação de que a contribuição exigida é inconstitucional não foi objeto de formulação no âmbito da inicial, constituindo inovação à lide; b) em face do que dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 6.830/80 a embargante tinha plenas condições de conhecer do conteúdo do processo administrativo referente à dívida executada; c) a CDA goza dos requisitos legais; d) a multa prevista no art. 35, III, c, da Lei n. 9.528/97 deve ser reduzida para o patamar de 40% (quarenta por cento). Alega-se negativa de vigência dos artigos 16 da Lei n. 6.830/80, 126, 128, 245, 267, 3º, 301, III, 4º, 295, parágrafo único, 300, II, 535, II, do CPC e divergência jurisprudencial. Defende, em síntese, que: a) seja o acórdão atacado anulado por não haver sido suprido o vício da omissão; b) cabe ao juízo pronunciar-se de ofício acerca da inconstitucionalidade da exação cobrada; c) o tema pode ser ventilado em réplica ou mesmo em apelação, como no caso; d) este Tribunal já decidiu questão similar no julgamento do REsp 924.946/RR. 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC. 3. A questão vertente à inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89, suscitada em réplica e na apelação interposta pela recorrente, deve ser enfrentada pelo

TRF da 4ª Região, porquanto tal argumento não se trata de inovação do pedido e, se confirmado, fulmina a exigibilidade do crédito vindicado pela Autarquia Previdenciária 4. Nesse sentido, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal: - In casu, a inconstitucionalidade das exceções argüidas na presente demanda infirma a exigibilidade do próprio título em que aquela se funda, autorizando-se que a referida matéria seja apreciada pelo Tribunal a quo, não obstante não tivesse sido articulada na exordial dos embargos à execução. Isto porque ao juiz é dado acatar o pedido do autor com base em fundamentos diversos dos veiculados pela parte, mas cognoscíveis de ofício consoante o brocardo latino *iura novit curia*. - Nesse segmento, é cediço que as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais -, não são suscetíveis à ocorrência da preclusão. (REsp 868.819/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2007). - De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo pode ser argüida em qualquer momento ou grau de jurisdição, inclusive por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual nada obsta que seja feita em sede de apelação. (AgRg no Ag. 841.774/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07/05/2007). 4. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. (RESP 200703013953, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2008 ..DTPB:.) Portanto, passo a análise da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Destaco que questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada através do RE nº 574.706. Em 15/03/2017, com repercussão geral, o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nesse sentido colaciono Jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. 3. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 5. Não é nula a execução fiscal, que pode prosseguir em relação ao remanescente da dívida, uma vez adequada a CDA para a exclusão do ICMS na apuração da COFINS/PIS. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 deve ser calculado sobre o novo valor das CDAs, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00310966720154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, registro que através de consulta ao sistema processual, verifico que no RE 574.706/PR pendente julgamento de embargos de declaração, os quais não possuem efeito suspensivo, não constituindo, pois, óbice à apreciação do tema nestes autos. Diante disso, reconheço a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Do abatimento de valor utilizado para a aquisição de aparas de papel. Entendo que a possibilidade de apreciação do tema atinente à utilização de créditos oriundos da aquisição de aparas de papel para abatimento dos débitos desta execução, conforme alega a exequente, demanda dilação probatória. Logo, em já tendo havido oposição de embargos à execução fiscal (que já foram inclusive julgados), forçoso reconhecer que a alegação está preclusa, nos termos do art. 16, 2º da Lei 6.830/80. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a alegação de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA para fins do art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036363-59.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013537-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA. Às fls. 12/16, a executada apresentou petição requerendo a nulidade da execução fiscal, sob o argumento que o crédito tributário em cobro afronta a Súmula Vinculante nº 21 do STF, haja vista que da análise do processo administrativo que originou o feito executivo, constatou-se que para a apresentação de recurso na esfera administrativa foi exigido depósito recursal. No dia 18/06/2013, foi efetuada a penhora de veículos da executada (fls. 39/40). Foram opostos embargos à execução (fls. 48/58), julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 115/118, confirmada por acórdão que transitou em julgado no dia 31/10/2017 (fls. 124/131). Às fls. 70/92, a executada apresentou nova petição informando que é uma das integrantes do grupo econômico denominado Grupo Ruas, reconhecido e confirmado por decisões do TRF 3º Região. Afirma que por decisão do Eg. Tribunal foi determinada a reunião dos processos fiscais de todas as sociedades do grupo, a fim de se promover a celeridade processual e evitar julgamentos contraditórios, tendo em vista a configuração de grupo econômico consolidado em processo piloto - Execução Fiscal nº 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Desta forma, requereu que fosse efetuada a penhora no rosto dos autos do processo-piloto principal, em trâmite na 1ª Vara. Na mesma petição, pleiteou: a correção monetária pela TJLP em substituição à SELIC, em razão do débito ter sido confessado e incluído no PAES e PAEX; que sejam afastados os juros e a correção monetária em razão da possibilidade de ter sido violado o prazo para julgamento de 360 dias; a suspensão da execução para a juntada do processo administrativo, ou, a intimação da exequente para fazê-lo, e, por fim, vista dos autos fora do cartório. A parte exequente apresentou manifestação, na qual requereu o indeferimento dos pedidos formulados pela executada, bem como a designação de data para o leilão dos veículos penhorados. DECIDO. Penhora no rosto dos autos. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 11, enumera a ordem de preferência para penhora, catalogada de acordo com um rol decrescente de probabilidade de liquidez. Assim, conforme a estimativa do legislador, os bens preferenciais desfrutam de maior liquidez, enquanto aqueles descritos nos incisos finais trariam maior dificuldade para a satisfação da execução. Dentro de tal consideração, é possível verificar que o bem indicado pela executada encontra-se no último inciso do art. 11 (direitos e ações), sendo elencado, portanto, como o menos preferencial e de menor liquidez dentre as possibilidades de garantia. Diante disso, e considerando-se a necessidade de ponderação entre os princípios de que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC) e da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), para a admissão de tal bem como garantia seria necessária a comprovação, pelo executado, da inexistência de outros bens ou mesmo da impossibilidade de nomeação de outros bens sem desproporcional prejuízo às suas atividades. Entretanto, tal não foi comprovado. Por conseguinte, entendo legítima a recusa da exequente. Ressalto ainda que as decisões mencionadas pelo executado não possuem qualquer efeito vinculativo no presente feito. Súmula Vinculante nº 21 do STF. Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, não constam dos autos documentos que demonstrem a exigência de garantia para análise de recurso administrativo. Aplicação da TJLP, afastamento de juros e correção monetária. Também a questão acerca da incidência de TJLP sobre o débito não deve ser acolhida, porque não consta nos autos qualquer informação quanto à adesão a parcelamento com relação ao débito exequendo. Com relação à alegação de ultrapasse do prazo para julgamento dos recursos administrativos, tal extrapolação não tem o condão de elidir a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o débito. Com efeito, eventual decurso de tal lapso acarreta violação do dever de decidir no prazo, ilegalidade que pode ser corrigida mediante o ajuizamento de ação (como o mandado de segurança) que determine à autoridade que examine a pretensão do administrado. Não há qualquer previsão legal, porém, que elimine a incidência de juros e correção monetária no período, no qual persiste a aplicação dos consectários, portanto, na forma do art. 13 da Lei n. 9.065/95. Sobre o tema, já se decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 24, LEI 11.457/2007. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DA SELIC APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A SELIC não incorpora apenas juros de mora, mas inclui, por igual, fator de correção monetária, tomando impertinente, mesmo em tese, a alegação de que a demora no exame de recurso, segundo o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, impede a cobrança de tal encargo, por inexistir mora. 2. A iniciativa do contribuinte de discutir a idoneidade do crédito tributário não lhe exime da condição de devedor. Da impugnação poderá resultar causa extintiva alheia ao pagamento, mas, caso diverso, a resistência à cobrança restará injustificada, configurando inadimplemento por culpa do devedor, a motivar, pois, a incidência de mora por todo o período. 3. Extrapolado o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007 para a prolação de decisão administrativa, o ilícito do Fisco ocorre em relação ao dever de decidir petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Trata-se de obrigação alheia àquela que tem por objeto o crédito tributário: pela tese do apelo, a demora da autoridade administrativa em pronunciar-se teria o condão de tornar o contribuinte adimplente sem entregar qualquer valor aos cofres públicos, o que não encontra qualquer respaldo lógico e legal. 4. Apelo desprovido. (AMS 00054537520154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) Suspensão da execução para a juntada do processo administrativo, ou intimação da exequente para fazê-lo. Nesse ponto a tese é totalmente descabida por diversas razões. Em primeiro lugar, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (STJ, AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007). Incabível a intimação da exequente para apresentar o referido processo, uma vez que no caso concreto o ônus probatório está a cargo do executado. Ademais, o próprio executado tem acesso a tais autos, inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 41 da Lei n. 6.830/80), de modo que a intervenção judicial para tal fim só se faz em caso de recusa comprovada pela Administração, de que não se trata in casu. Diante do exposto, rejeito as alegações da parte executada de fls. 12/16 e 70/92. Designem-se datas para leilão dos bens penhorados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051508-24.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 55/60: intinem-se as partes e retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022625-33.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 48/54: intinem-se as partes para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028645-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Intime-se o executado da penhora efetivada no rosto dos autos do processo nº 00225002020134036100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039397-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Diga a parte executada sobre o alegado às fls. 140 e verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060928-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO REIS ALVES(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Fl. 59: Defiro o pedido de prazo, conforme requerido.
Após, manifeste-se a exequente de forma conclusiva. Prazo: 30(trinta) dias.
Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002258-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0031254-88.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)
Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DE ITÁLICA SAÚDE LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela ANS (fls. 07/09). Sustenta, em síntese, que a massa falida não responde pelo pagamento de multas administrativas e demais encargos. Intimada, a excepta aduz que a competência para processar e julgar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública é do Juízo da Execução mesmo em caso de massa falida. Acrescenta que as multas podem ser cobradas nos termos do art. 83, inc. VII da Lei de falências (fls. 13/19). DECIDO. Da incidência de multa administrativa No caso dos autos, a falência da executada foi declarada no dia 15/07/2015 (fls. 10/11), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº n. 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 83, VII, c/c 4º do art. 192 da referida lei. Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila de credores. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está

condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa administrativa na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior. Juros No que se refere aos juros, prevê a lei que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 (art. 26), quanto da Lei n. 11.101/2005 (art. 124), verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é desprovida, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015).Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 1058326-05.2015.8260100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP. Após, intime-se a Massa Falida, na pessoa de sua administradora judicial.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043966-13.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ100342 - DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIEGAS E SP173828 - EDILSON BARBOSA DOS SANTOS E RJ083381 - VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO) X PAULO HENRIQUE MAGALHAES FERNANDES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046206-72.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por UNIMED PAULISTANA SOC COOPETARIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da execução fiscal movida pela ANS (fls. 08/24). Sustenta, em síntese: impossibilidade legal para cobrança de multas desde a data da decretação da liquidação extrajudicial; ilegalidade da incidência de juros sobre os créditos executados; inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69; observância à aplicação da súmula 44 do TFR. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sua impugnação, a excepta pleiteou o não acolhimento da exceção de pré-executividade.DECIDO.Juiz(a) Gratuito(a) concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa Jurídica está condicionada à demonstração de impossibilidade do recolhimento. A empresa em liquidação extrajudicial também se sujeita à respectiva comprovação, isto porque a situação de miserabilidade não é presumível.Diante da ausência de tais documentos comprobatórios, indefiro o pedido da excipiente.Nestes termos tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 481 DO C. STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Cinge-se os embargos de declaração da corré, Nobre Seguradora do Brasil S.A., quanto à alegada omissão do v. acórdão, em relação ao requerimento de assistência judiciária gratuita e os documentos acostados aos autos que

comprovam a hipossuficiência financeira da empresa, ante a decretação da liquidação extrajudicial compulsória, bem como na omissão em relação à requerida suspensão dos juros e correção até o pagamento integral do passivo. 2. Segundo o disposto na Súmula nº 481 do C. STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Assim, a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade. 4. In casu, verifico que os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício. 5. No que tange a alegação de omissão na aplicação de juros e correção, o acórdão assim consignou: Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido pela corré Nobre Seguradora do Brasil S/A., nas petições de fls. 434/556 e 565/687, tendo em vista que embora decretada a liquidação extrajudicial da empresa pela SUSEP, nos termos da Lei nº 6.024/74, não cabe nesta fase processual a apreciação das indagações requeridas, sendo certo que as questões quanto a liquidação extrajudicial deverão ser objeto de apreciação na fase executória de sentença e os autos encontram-se em sede recursal. 6. Não há, pois, omissão, contradição, erro material ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento. 7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, a serem sanados, nos termos do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Ap 00053823620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dos juros, multa e correção monetária. Nos termos do art. 24-D da Lei nº 9656/98, Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Portanto, estando a parte executada sujeita aos ditames da Lei nº 9656/98, e tendo sido em 26/01/2016 decretada sua liquidação extrajudicial (fls. 25), forçoso reconhecer que a ela se aplicam as disposições da Lei nº 6.024/74. Nos termos do art. 18, alínea f da Lei nº 6.024/74: Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Portanto, deverão ser excluídos da CDA os valores cobrados à título de multa moratória. No que tange à correção monetária, está não poderá incidir após decretação da liquidação extrajudicial em 26/01/2016. Por fim, em relação aos juros de mora, estes não fluirão após a decretação da liquidação extrajudicial enquanto não integralmente pago o passivo. Veja-se: Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Sobre a não incidência de multa moratória, juros moratórios e correção monetária para aqueles em estado de liquidação extrajudicial, cito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00128369220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 24-D DA LEI Nº9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001. LEI Nº. 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. É defesa a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial. 2. Os juros de mora não fluirão a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00313599420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. O fundamento de validade para a inclusão do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 no débito em cobro encontra-se na disposição contida no 1º do art. 37A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina o acréscimo de encargo legal aos créditos das autarquias inscritos em Dívida Ativa, a ser calculado nos moldes da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Por oportuno, transcrevo o dispositivo supramencionado: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Segue jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO. OBSERVANCIA DO PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E

DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. LEGITIMIDADE. 1. A controvérsia ora posta consiste na análise da legitimidade da certidão de dívida ativa lavrada pela ANS em razão do não pagamento de multa administrativa, sob a alegação de ocorrência do decurso do prazo para a constituição do crédito, da prescrição da cobrança e do descabimento do encargo de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69. 2. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o exaurimento da fase contenciosa do procedimento administrativo. 3. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. 4. A prescrição intercorrente deve ser entendida como forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos. 5. A infração ocorreu em 09/04/2008 e o auto de infração foi lavrado em 26/06/2008, com notificação ocorrida em 08/07/2008, interrompendo-se o curso do prazo prescricional. 6. A parte autora interpôs recurso administrativo em 21/11/2008. Em 28/11/2008, consta despacho da DIFIS encaminhando o processo à Gerência Geral de Ajuste e Recurso. Em 28/07/2011, a Diretoria de Fiscalização, em juízo de retratação, exarou pronunciamento favorável à confirmação da autuação, através do despacho nº 3142/DIFIS/2011. 7. Os autos foram encaminhados, em 25/11/2011, à DIDES para relatoria (Despacho nº 641 COADC/DICOL/2011). Em 10/01/2012, houve o reencaminhamento dos autos à DIGES através do despacho nº004/2012/ASSNT/DIDES/ANS. O Diretor de Desenvolvimento Setorial apresentou seu voto relator e a Diretoria colegiada confirmou a autuação em sessão realizada em 21/02/2012, publicada em 01/03/2013. 8. Não obstante o lapso de tempo decorrido entre a interposição do recurso e a decisão definitiva da Diretoria colegiada, em nenhum momento restou caracterizada a inércia da administração apta a justificar a ocorrência do prazo prescricional intercorrente. 9. Após o trânsito em julgado do processo administrativo, o crédito administrativo foi definitivamente constituído, iniciando-se o prazo para o ajuizamento da execução fiscal. 10. O ajuizamento da execução ocorreu em 29/09/2014 e a determinação da citação, que interrompe o prazo prescricional, na forma do art. 8º, 2º, da LEF, ocorreu em 03/10/2014, não tendo ocorrido, assim, o prazo prescricional para a cobrança judicial. 11. O fundamento jurídico para a inclusão dos encargos legais para as autarquias e fundações encontra-se positivado no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941/2009, inexistindo o vício a macular o título executivo que lastreia a execução fiscal. 12. Apelação improvida. (AC 05077223420154025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 24/05/2016, data da publicação: 02/06/2016.) Súmula 44 do TFR Não tendo havido ainda penhora nestes autos, deve aguardar-se manifestação da exequente no sentido do prosseguimento da execução para fins de eventual aplicação da súmula n. 44 do TFR. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para afastar a multa moratória e determinar que os juros sejam devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como determinar que a correção monetária somente seja cobrada até a decretação da liquidação extrajudicial, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, porquanto entendo que deverão ser analisados apenas na ocasião da extinção do presente feito executivo. Saliento que, mutatis mutandis, há questão análoga em discussão no Superior Tribunal de Justiça, tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral, referente à fixação de honorários antes da extinção da execução. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada, para eventual recebimento, devendo se manifestar sobre o prosseguimento da execução Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048182-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DE ITALICA SAÚDE LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela ANS (fls. 07/09). Sustenta, em síntese, que a massa falida não responde pelo pagamento de multas administrativas e demais encargos. Intimada, a excepta aduz que a competência para processar e julgar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública é do Juízo da Execução mesmo em caso de massa falida. Acrescenta que as multas podem ser cobradas nos termos do art. 83, inc. VII da Lei de falências (fls. 11). DECIDO. Da incidência de multa administrativa No caso dos autos, conforme relata a executada, a falência foi declarada no dia 15/07/2015 (fls. 07), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 83, VII, c/c 4º do art. 192 da referida lei. Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila de credores. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa administrativa na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior. Juros No que se refere aos juros, prevê a lei que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 (art. 26), quanto da Lei n. 11.101/2005 (art. 124), verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo

apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso inibiria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despropositada, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017),[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 1058326-05.2015.8260100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP. Após, intime-se a Massa Falida, na pessoa de sua administradora judicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051420-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI (Fls. 14/25) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória. Intimada, a exceção afirma que a dívida ativa é regularmente inscrita e goza da presunção de certeza e liquidez. Alega que a multa não possui caráter confiscatório, eis que fixada em 20%, nos termos da lei. Aduz que os juros moratórios visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor. Requer seja a exceção de pré-executividade seja rejeitada. DECIDO. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Ilíquidez da CDA. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação

probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 19/12/2017. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a desta decisão;b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052874-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY TECNOLOGIA LTDA - ME(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por QUALITY TECNOLOGIA LTDA - ME (Fls. 47/52) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade do título executivo, porquanto não foi devidamente notificada sobre a existência da pendência fiscal. Afirma, ainda, que a taxa de juros aplicada é excessiva. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação, pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Cerceamento de defesa. Nesse ponto, a parte autora insurge-se em face da ausência de notificação pessoal do contribuinte acerca do lançamento do débito, o que ensejaria nulidade do processo administrativo que originou o crédito fiscal, bem como do título executivo e da execução fiscal decorrente. Não lhe assiste razão. Trata-se de execução de imposto cuja modalidade de lançamento é por homologação, hipótese na qual o próprio contribuinte apura o valor devido e o informa ao Fisco, realizando, em seguida, o pagamento. Caso este não ocorra, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436/STJ. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tomando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme consulta às inscrições apresentada pela exequente (fls. 61/66), o tributo em execução foi objeto de declaração. Assim, despidendo a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Taxa Selic e Juros moratórios É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei

6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)O fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Por fim, ressalto que não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, haja vista que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intime-se. Após, vista à exequente para informar sobre a possibilidade de aplicação da Portaria PGFN nº 396/16, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0003648-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - E(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTO LTDA (Fls. 23/34) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que não houve respeito ao devido processo legal, ampla defesa e respeito ao princípio do contraditório ante a ausência de juntada de processo administrativo nos autos. Invoca ausência de processo administrativo na fase de constituição do crédito tributário. Alega ilegalidade da cumulação de multa e juros moratórios, sendo nítido o caráter confiscatório. Intimada, a excepta defende a desnecessidade da juntada do processo administrativo fiscal e que cabe a excipiente trazer aos autos os documentos necessários para a demonstração das próprias alegações. Requer a condenação da executada em litigância de má-fé por se valer de alegações genéricas, suscitando matérias há muito pacificadas na jurisprudência. DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. A exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Conforme a Súmula n. 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante disso, não há litigância de má fé, eis que ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A

multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adinplimento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Cerceamento de defesa: Nesse ponto, a parte autora insurge-se em face da ausência de notificação pessoal do contribuinte acerca do lançamento do débito, o que ensejaria nulidade do processo administrativo que ensejou o crédito fiscal, bem como do título executivo e da execução fiscal decorrente. Não lhe assiste razão. Trata-se de execução de imposto cuja modalidade de lançamento é por homologação, hipótese na qual o próprio contribuinte apura o valor devido e o informa ao Fisco, realizando, em seguida, o pagamento. Caso este não ocorra, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436/STJ. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme CDA, o tributo em execução foi objeto de declaração. Assim, despicie da intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ausência de juntada do processo administrativo nos autos. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência do processo administrativo nos autos. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei). Nesse contexto, a juntada do processo administrativo aos autos é ônus da parte executada. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de condenação da parte executada nas penas de litigância de má-fé, pois a argumentação jurídica decorre do direito de defesa, ainda que infundada. Cumpra-se despacho de fl. 22. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005162-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E-LAW TECNOLOGIA S A(SP232755 - CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 29/37) oposta por E-LAW TECNOLOGIA S/A nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a existência de parcelamento da dívida perante a exequente. Entende que em razão da exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, a execução deve ser extinta. DECIDO. A excepta confirmou a existência de acordo. Informa que o parcelamento está em fase de consolidação. A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Considerando que o protocolo da execução ocorreu em data anterior, 06/02/2017, ao pedido de inclusão da dívida em parcelamento, 22/05/2017 (fl. 87), SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Indeiro o pedido de extinção do processo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013716-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D2 VIDEO PRODUcoes LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por D2 VIDEOS PRODUcoes LTDA (Fls. 62/80) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que as CDAs não possuem liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula, haja vista que a fundamentação legal está incompleta. A excepta apresentou impugnação requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que as CDAs inicialmente apresentadas, de fato, apresentavam grafia incompleta, sem menção à base legal dos tributos devidos. Todavia, em 19/12/2017, a parte excepta requereu a substituição das CDAs, ocasião na qual apresentou as respectivas certidões devidamente fundamentadas. Em sua impugnação, a excepta alegou que a inexistência da fundamentação se deu por erro no sistema informatizado, que não transportou para as CDAs toda a fundamentação legal relativa aos tributos em cobro. Em respeito ao princípio da economia processual, o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 faculta à Fazenda Nacional substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, a fim de corrigir erros materiais ou formais, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. I - A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). II - O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC. Como o acórdão objeto do recurso especial foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve-se corrigir omissão na decisão agravada para majorar os honorários advocatícios, conforme requerido na impugnação ao agravo interno. III - Agravo interno improvido. (AIRES 201602574962, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2001 a 2005. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Apelação desprovida. (Ap 00063022220064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017.) No caso concreto, a situação apresentada se trata de mero vício material, passível de correção, como de fato foi providenciado pela exequente. Não há que se falar em vício no ato de lançamento, até mesmo porque os créditos foram constituídos por meio de declaração realizada pela própria executada. Entendimento diverso poderia ser aplicado no caso de alteração da fundamentação

legal, situação que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que o vício se caracterizou pela ausência parcial da fundamentação por erro no sistema informatizado da exequente. Nestes termos, cito a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ART. 150, VI, A, CF/1988. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da CDA, na forma do 8º do artigo 2º da LEF, somente pode ser efetuada até a sentença dos embargos, para corrigir erro material ou formal, vedada a mudança de sujeito passivo da execução, nos exatos termos da Súmula 392 daquela Corte. 2. Houve substituição da CDA, com mera correção de erro material, ou seja, acréscimo de discriminação da dívida e fundamentação legal, sem que tenha havido alteração do sujeito passivo ou sequer revisão formal do lançamento, o que encontra respaldo no 8º do artigo 2º da LEF e na jurisprudência consolidada, pelo que deve ser reformada a sentença. 3. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, 1º e 2º, CPC/2015. 4. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário 601.392. 5. Provimento da Apelação do Município, para rejeitar a alegação de nulidade do título executivo, fundamento acolhido pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, acolhidos os embargos do devedor para declarar a imunidade, com a extinção da respectiva execução fiscal, mantida a verba honorária tal qual fixada pela sentença apelada. (Apelação 00080051920144036105/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a petição de substituição foi apresentada no mesmo dia em que se efetivou a citação (19/12/2017, fls. 34 e 90), bem como considerando que sua juntada ocorreu posteriormente ao protocolo da exceção de pré-executividade, intime-se a executada da juntada das novas CDAs, devolvendo-se-lhe o prazo, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018119-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP139470 - GUSTAVO LIAN HADDAD E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)
Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (Fls. 12/19) nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Sustenta, em síntese, a existência da ação anulatória nº 5000187-38.2017.4.03.6100, conexa com a presente execução fiscal. Afirma que naquela ação foi oferecido seguro garantia, aceito pela União. Em face da existência de garantia, postula a atribuição, à ação anulatória supramencionada, de efeitos dos embargos à execução fiscal, para suspender o presente feito executório até o trânsito em julgado da ação ordinária. Instada, a União concordou com o sobrestamento da execução fiscal, porém apenas até a prolação de sentença em primeira instância (fls. 159/161). Decido. A simples existência de ação anulatória, na qual se discute o débito em cobro, não tem o condão de suspender o andamento da execução fiscal. Contudo, na hipótese do crédito tributário estar garantido integralmente, a jurisprudência tem admitido a suspensão da execução fiscal, pois a ação anulatória possui função correlata aos embargos à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO APENSADA. SEGURO GARANTIA. SUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte agravada ajuizou, em 30/06/2015, demanda de nº 0009337-64.2015.4.03.6144, voltada à anulação do auto de infração pertinente ao processo administrativo de nº 16327.721523/2012-92. Em setembro de 2015, foi ajuizada a execução de nº 0013371-82.2015.4.03.6144, fundada no aludido processo administrativo, no âmbito da qual se entendeu pela competência do Juízo em que tramita a anulatória, o que foi objeto de questionamento no agravo de instrumento de nº 0003300-86.2016.4.03.0000. 2. A decisão agravada entendeu por garantida a execução fiscal apensada e determinou a suspensão dos atos executivos, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos desta ação ou até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice. 3. Segundo o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, nos termos das alterações da Lei nº 13.043/2014, na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, sendo certo ainda que, à luz do art. 15, I, possível até mesmo substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A União em momento algum acenou com irregularidade do seguro ou sua insuficiência. 4. A anulatória consiste em meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJE 10/05/2010). Considerando a garantia por meio do seguro, não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que inviável a execução da apólice, que dependeria do trânsito em julgado da demanda anulatória, consoante o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. 5. O levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015). 6. Recurso desprovido. (AI 00032990420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a ação anulatória nº 5000187-38.2017.4.03.6100 (fls. 57/111) discute o processo administrativo que gerou o crédito em cobro (PA 16561.000199/2008-16). Conforme documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, a União reconheceu a regularidade da apólice de seguro garantia nº 046692017100107750005743 e seu respectivo endosso (fls. 128/129), de modo que foi proferida decisão que acolheu a garantia e deferiu a liminar pleiteada (fls. 131/134). Portanto, de rigor a suspensão da presente execução fiscal enquanto não julgada em caráter definitivo a ação anulatória nº 5000187-38.2017.4.03.6100 e desde que esta execução fiscal permaneça garantida. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino a suspensão desta execução, porém até a data do fim de vigência da apólice de seguro acostada aos autos da ação anulatória 5000187-38.2017.4.03.6100. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0034321-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559604-59.1998.403.6182 (98.0559604-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA

FALIDA) X NAGIB AUDI(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X MARCO ANTONIO AUDI(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGREI SOARES) X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NAGIB AUDI - ESPOLIO X ZULMA AUDI - ESPOLIO

Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 02/03, com urgência, com a citação das partes executadas, nos termos do art. 714 do CPC. Os citandos com endereço na cidade de São Paulo deverão ser citados por mandado e os residentes fora da terra por via postal. A executada Química Industrial Paulista deverá ser citada na pessoa do seu administrador judicial (F. Rezende Consultoria em Gestão Empresarial Ltda), indicado pela 2ª Vara de Falências de São Paulo, à fl. 321 dos autos nº 0037258-78.2015.403.6182. Os espólios de Nagib Audi e Zulma Audi deverão ser intimados através de sua inventariante, Maria Beatriz Audi Suzano, indicada à fl. 97 destes autos. Os representados por advogado, que ingressaram nos autos das execuções fiscais através da petição de exceção de pré executividade, quais sejam, Ricardo Audi e Raudi Indústria e Comércio Ltda, deverão ser citados por carta, bem com o intimados pela imprensa oficial. As partes que possuem documentos relativos aos autos extraviados deverão proceder a juntada destes neste processo. Com a manifestação e juntada de documentos pelas partes, tornem os autos conclusos. Fica proibida a saída dos autos em carga por qualquer advogado das partes, sendo-lhes facultada a vista dos autos no balcão, bem como, a solicitação de cópias através da central de cópias deste Fórum. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041570-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a alteração na denominação do executado no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, intime-se o patrono do executado para regularização, juntando aos autos a documentação pertinente, bem como Instrumento de Procução outorgado pelo executado. Prazo: quinze dias. Após, retornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 1709

EXECUCAO FISCAL

0039935-09.2000.403.6182 (2000.61.82.039935-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ECONOMICA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA X OSWALDO ZAMBON - ESPOLIO X ELAINE MARIA ZAMBON X GUIOMAR INGLEZ ZAMBON X CELSO ODILON ZAMBON(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO E SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS)

Vistos em decisão. Fls. 181/183 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta salário da executada ELAINE MARIA ZAMBON, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 .DTPB); No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (fl.183). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por ELAINE MARIA ZAMBON, no Banco Bradesco, retidos no bloqueio judicial de fls. 179. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010114-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

DESPACHO

ID nº 5558850 - Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de ID nº 5558850, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001905-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID - 6060609. Manifieste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042231-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032403-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032403-0)) - FERREIRA COM/ DE GAS LTDA(SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023335-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045186-17.2014.403.6182 ()) - PAMPAS METALURGICA LTDA - ME(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00451861720144036182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, presente o requerimento do embargante (fls. 02/18), constato que a execução está integralmente garantida em decorrência de constrição judicial incidente sobre bens móveis (fl. 56).

Assim, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bens móveis, determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil.

O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6830/80.

Logo, determino o regular prosseguimento da execução até que o produto da alienação seja depositado em garantia da execução, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 6.830/80.

Com o depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032403-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032403-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X FERREIRA COM/ DE GAS LTDA(SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA)

Determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil.

O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6830/80.

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos de nº 00422318120124036182, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005837-77.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por INTERCEMENT BRASIL S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela cautelar antecedente, *inaudita altera parte* objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro nº 0306920189907750213626000, emitida por POTTENCIAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 609.009,97, para garantia dos débitos de PIS do período de julho/2014, apurado no processo administrativo nº 10880.734463/2017-1.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é **apólice de seguro nº 0306920189907750213626000, emitida por POTTENCIAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 609.009,97.**

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, **4 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011694-41.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

.PA 1,10 Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047891-37.2004.403.6182 (2004.61.82.047891-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504613-61.1983.403.6182 (00.0504613-0)) - MARIA CANDIDA HORTE REICHERT(SP179248 - PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA) X IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004348-42.2008.403.6182 (2008.61.82.004348-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031771-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031771-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO)

Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação de fls. 177, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014404-03.2009.403.6182 (2009.61.82.014404-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031231-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031231-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP196265 - HELOISA DE CARVALHO CONTRERA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019209-62.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019652-47.2009.403.6182 (2009.61.82.019652-0)) - CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013544-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-92.2010.403.6182 ()) - TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050525-54.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) - VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009378-14.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038234-22.2014.403.6182 ()) - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, defiro ao embargante o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 547.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005189-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036700-09.2015.403.6182 ()) - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Ante a discordância da embargante, indefiro o pedido de suspensão do feito e oportuno à embargada o prazo de 30 dias para que se manifeste conclusivamente nos autos.

Anoto que, caso haja novo pedido de suspensão do processo este será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da parte. Após, analisarei a pertinência da prova apericial requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009827-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-66.2012.403.6182 ()) - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da petição de fls. 374/376.

Prazo: 05 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036242-55.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-44.2003.403.6182 (2003.61.82.005562-3)) - HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - ESPOLIO X INGRID HELGE DAUCH(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único).

Por esse motivo, indefiro os pedidos constantes às nos itens i,ii,iv e v da petição de fls. 115/121.

Quanto à prova oral requerida, anoto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de sua produção para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro pedido, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003513-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048392-05.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 -

SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007765-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-85.2011.403.6182 ()) - MARCELO REINO GAGGINI(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSIMEIRE LOPES PARAMO GAGGINI

Diante da ausência de manifestação da embargante, nos termos da decisão de fls. 61, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011887-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-62.2013.403.6182 ()) - MS CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICIO - ME(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019241-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046271-67.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020826-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027740-30.2016.403.6182 ()) - SUL AMERICA COMPNHANIA DE SEGURO SAUDE(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Esclareça o embargante, no prazo de 15 dias, a petição de fls. 281/297, uma vez que o peticionário não é parte nesse feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020869-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061196-68.2016.403.6182 ()) - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021586-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058488-45.2016.403.6182 ()) - STAR PEL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente/embargada.
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos em apenso devidamente cumprida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023982-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048534-72.2016.403.6182 ()) - PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro à embargante novo prazo suplementar de 10 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028673-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024191-75.2017.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 275/784

NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 203.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034183-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032876-42.2015.403.6182 ()) - PEPISICO DO BRASIL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0018492-65.2001.403.6182 (2001.61.82.018492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI) X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO X JOSE HARLEY TONETTI

Antes de cumprir a determinação de fls. 406 intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem quesitos referentes à perícia.

EXECUCAO FISCAL

0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MATORANO - ESPOLIO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FELIX BONA JUNIOR(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES)

Face à comprovação de que os imóveis de matrículas 100.321 e 100.316 foram arrematados em outra execução fiscal, determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre eles, somente em relação a este feito. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis.

EXECUCAO FISCAL

0058715-35.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS EIRELI(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao executado do ofício de fls. 67.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-81.2002.403.6182 (2002.61.82.000091-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014749-47.2001.403.6182 (2001.61.82.014749-1)) - MKS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MKS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016507-56.2004.403.6182 (2004.61.82.016507-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010685-23.2003.403.6182 (2003.61.82.010685-0)) - METALURGICA GEPELA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METALURGICA GEPELA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051380-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051380-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-32.2004.403.6182 (2004.61.82.005373-4)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016903-62.2006.403.6182 (2006.61.82.016903-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044386-09.2002.403.6182 (2002.61.82.044386-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO) X DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009950-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JERRY

LEVERS DE ABREU - SP183106, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O requerente pleiteia a concessão de tutela com caráter antecedente objetivando a apresentação de garantia do débito tributário relacionado ao processo administrativo nº 19515.006650/2008-52, mediante a apresentação de seguro garantia no valor de R\$ 8.438.538,43 (oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), de modo que o débito mencionado não seja óbice para a expedição das Certidões de Regularidade Fiscal (Negativas e/ou Positivas com Efeitos de Negativa), bem como para evitar eventual protesto da CDA e a inscrição da empresa nos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA).

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é **apólice de seguro garantia nº 054952018003407750000003, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S. A., no valor de R\$ 8.438.538,43 (oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).**

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007289-59.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de maio de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003094-94.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS **oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0054348-17.2006.403.6182, que tramita perante este Juízo.**

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguido nos próprios autos da Execução Fiscal n.º **0054348-17.2006.403.6182**, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º **0054348-17.2006.403.6182**, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º **0054348-17.2006.403.6182** no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003728-90.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ADVOCACIA KRAKOWIAK oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0008216-28.2008.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0008216-28.2008.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0008216-28.2008.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0008216-28.2008.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 353

CARTA PRECATORIA

0035839-52.2017.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUIZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha ERNESTO HIROMITI OKAMURA para o dia 29 de maio de 2018, às 15:00 horas, na sede deste Juízo (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 2º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01303-030). Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos da presente deprecata, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de desistência da inquirição da testemunha. Poderá, ainda, comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que houve a desistência de sua inquirição. Comunique-se o Juízo Deprecante, bem como encaminhe cópia desta decisão para que aquele juízo tome as providências necessárias, intimando-se as partes. Dê-se vista ao CREA-SP. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027814-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037056-72.2013.403.6182 ()) - CAROL ANNE HARRIS SIMOES(SP361798 - MATEUS BATISTA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que não houve formação de relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-49.2004.403.6182 (2004.61.82.000399-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020146-24.2000.403.6182 (2000.61.82.020146-8)) - MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.
Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053571-22.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045028-30.2012.403.6182 ()) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLIÇA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Vista ao apelado para contrarrazões.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005359-96.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-23.2013.403.6182 ()) - SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve formação de relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013423-61.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-34.2012.403.6182 ()) - ERIKA REALE PEREZ(SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.
No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.
Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028307-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065891-02.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 627.043-3/2015-0, que instrui os autos da Execução Fiscal nº 0065891-02.2015.403.6182, em apenso, alegando a inexigibilidade do título executivo, vez que faz jus à imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. Recebidos os embargos para discussão com suspensão da execução (fls. 22/23). O Município embargado apresentou impugnação, na qual sustentou a improcedência dos embargos, sob o fundamento de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas não podem fluir de privilégios exclusivos, mesmo nas hipóteses em que explorem monopólio. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que nos autos da Execução Fiscal nº 0065891-02.2015.403.6182, foi proferida sentença julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a informação sobrevinda aos autos do cancelamento da CDA, tenho que o feito perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Embargante. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0065891-02.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000194-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033658-49.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 575.083-0/2015-2, que instrui os autos da Execução Fiscal nº 0000194-63-2017.403.6182, em apenso, alegando a inexigibilidade do título executivo, vez que faz jus à imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. Recebidos os embargos para discussão com suspensão da execução (fls. 21). O Município embargado apresentou impugnação, na qual sustentou a improcedência dos embargos, sob o fundamento de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas não podem fluir de privilégios exclusivos, mesmo nas hipóteses em que explorem monopólio. Réplica às fls. 36/41. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que nos autos da Execução Fiscal nº 0033658-49.2015.403.6182, foi proferida sentença julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a informação sobrevinda aos autos do cancelamento da CDA, tenho que o feito perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente

almejado não trará mais qualquer benefício à Embargante. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0033658-49.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021278-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017697-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017697-6)) - CELSO ANTONIO DE SOUZA PENTEADO(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que não houve formação de relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006239-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062109-50.2016.403.6182 ()) - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, objetivando o levantamento do bloqueio judicial efetivado nos autos da execução fiscal nº 0062109-50.2016.403.6182 sobre a conta corrente nº 01.000557-3, agência 0085, do Banco Santander, de titularidade da Embargante. Aduz que, embora a executada figure como segunda titular da conta bancária, a movimentação é feita exclusivamente pela Embargante, que a utiliza para o recebimento de pensão por morte. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro a embargante os benefícios da justiça gratuita. O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência, dentre estes destaco o expresso no parágrafo terceiro do referido diploma legal: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, na hipótese dos autos, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do risco de irreversibilidade do provimento pleiteado. Isto posto, indefiro o pedido da Embargante. Dê-se vista à embargada para contestação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0062109-50.2016.403.6182, pensando-se os autos. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0535241-76.1996.403.6182 (96.0535241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X HELMUT ERICH NITZSCHE X KURT MAX NITZSCHE X VOLKERT OTTO NITZSCHE X ELISABETH MARTHA NITZICHU X MARGRIT HENRIETTE NITZSCHE(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista a ausência de informação nos autos acerca da transferência de valores, conforme ofício expedido à 19ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 399/400), preliminarmente, oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que informe se há valores depositados à disposição deste Juízo e atrelada à execução fiscal supra.

Em caso positivo, deverá proceder a conversão em renda em favor da exequente no montante de R\$ 49.902,73 (quarenta e nove mil, novecentos e dois reais e setenta e três centavos), atualizado para 04/10/2016, devendo informar o SALDO REMANESCENTE.

Não havendo informação de depósito, reitere-se o ofício de fl. 399 e com a resposta, cumpra-se, conforme determinado acima.

Fls. 409/416: defiro o requerido pelo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo e determino a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 4.083,87 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados para 08/2015, referente à carta precatória nº 0023044-14.2017.403.6182 (extraída nos autos do processo nº 5017046-89.2015.4.04.7000/PR (19ª Vara Federal de Curitiba). Anote-se.

Comunique-se por correio eletrônico.

Publique-se.

Tudo cumprido, dê-se vista à Fazenda em termos de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0011808-27.2001.403.6182 (2001.61.82.011808-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA X ALEXANDRE JOSE PERISCINOTO X JOSE LUIZ MADEIRA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0024886-44.2008.403.6182 (2008.61.82.024886-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES)

Vistos, etc. Trata-se a Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NELSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA e outro, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.6.08.002922-16, acostada à exordial. Frustradas as tentativas de citação da empresa executada, a exequente formulou pedido de inclusão do sócio NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR no polo passivo da ação, tendo seu pedido deferido pela decisão de fls. 123/124. Citado, o coexecutado opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva, sustentando que jamais foi proprietário da empresa executada e a prescrição dos créditos executados. Em resposta, a exequente aduziu a legitimidade passiva do excipiente e a inocorrência de prescrição, tendo em vista que a executada impugnou o débito administrativamente e que, portanto, a contagem do prazo prescricional somente se iniciou após decisão definitiva no âmbito administrativo, em 21/07/2008. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ). Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. A dissolução irregular foi constatada nos autos com a certidão de fls. 66, datada de 01/02/2012. Às fls. 146/151, pode-se inferir que o excipiente exercia poderes de administração quando da constatação da dissolução irregular, porém, não atuou como administrador durante o período que abarcou os fatos geradores (1990/1191, conforme CDA de fls. 04/05). Assim, em cumprimento à decisão supramencionada, há que ser postergada a apreciação do pedido de exclusão do excipiente do polo passivo até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia. Ademais, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015) De acordo com o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Assim, com o início da contagem do prazo prescricional a partir da ciência da decisão administrativa definitiva em 21/07/2008 (fls. 194) e o despacho citatório em 09/10/2008, retroagindo à data do ajuizamento da ação (18/09/2008), resta afastada a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0001554-14.2009.403.6182 (2009.61.82.001554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002760-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0057019-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO DIEDERICHSEN STICKEL(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da CDA acostada à exordial. No curso da ação, o Executado informou a quitação do parcelamento firmado e o pagamento do crédito executado (fls. 82/85). Às fls. 88/89, a Exequente corroborou a legação do Executado quanto ao pagamento da inscrição executada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Comprovado o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, e considerando a expressa concordância da exequente às fls. 225, defiro o levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022459-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASA MIDIA E COMUNICACOES LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP184904 - ADELIA HEMMI DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0048162-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ)

Vistos, etc. Trata-se a Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números 80.2.12.007765-21 e 80.6.12.016935-56, acostadas à exordial. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos executados. Em resposta, a exequente sustentou a inocorrência da prescrição, fazendo menção à petição de fl. 19. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). No caso em apreço, verifica-se do documento de fls. 19/22 que os créditos em tela foram incluídos no PAES em 16/08/2003 e que a exclusão do referido parcelamento ocorreu somente em 13/02/2012. De acordo com o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Assim, com o início da contagem do prazo prescricional a partir da rescisão do parcelamento em 13/02/2012 (fls. 21) e o despacho citatório em 17/12/2012, retroagindo à data do ajuizamento da ação (14/09/2012), resta afastada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5

(cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.I.

EXECUCAO FISCAL

0052887-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das inscrições acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou o pagamento do crédito executado (fls. 108/109). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021561-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIROKO KAWAMOTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da CDA acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente informou o pagamento do crédito executado (fls. 26/27). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021026-25.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 540.573-4/14-4, acostada à inicial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento das dívidas (fls. 26/27). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento trazido aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021034-02.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 542.433-1/14-9, acostada à inicial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento das dívidas (fls. 25/26). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento trazido aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030293-21.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à satisfação dos créditos constantes da CDA acostada à exordial. Citada, a executada opôs Exceção de Pré-Executividade alegando sua ilegitimidade passiva e conseqüente nulidade da CDA, sustentando que não é a responsável pelo IPTU, visto que não é proprietária e sim meramente credora fiduciária do imóvel. Em resposta, a exequente aduziu a inadequação da via eleita, a impossibilidade de aplicação do art. 27º da Lei 9.514/1997 e a legitimidade passiva da executada. É a síntese do necessário. Decido. Da análise da matrícula do imóvel acostada às fls. 17/20, verifica-se que a propriedade é de GAFISA S/A (CNPJ 01.545.826/0001-07), estando o imóvel alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É cediça a jurisprudência no sentido de que, dentro do desdobramento da posse ocorrido na alienação fiduciária, a que enseja a aplicação do IPTU é aquela com intenção de domínio, ou seja, a do possuidor direto, após sua inissão na posse. Nesse sentido é o art. 27º da Lei 9.514/1997 a saber: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse - destaquei. Considerando-se que o registro do imóvel data de 22/12/2008 (fls. 17) e que a cobrança do IPTU refere-se aos anos de 2012 e 2013 (fls. 04/05), evidente a ilegitimidade passiva da executada. Consoante é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da

propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3 AI 0015629-67.2015.4.03.0000/SP. Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Publicação no D.E.: 03/03/2016) Da análise da CDA (fls. 04/05) infere-se que consta como única devedora a CEF, que, conforme explanado, é parte ilegítima para configurar no polo passivo da ação. Destarte, forçoso reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa executada, vez que não foram observados os requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830, quanto à discriminação da dívida. O feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade passiva da executada. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045990-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCONEX COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS E(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INTERCONEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELÉTRICOS ELETRÔNICOS LTDA, visando à satisfação dos créditos constantes das inscrições de números: 80.2.14.036198-46; 80.3.14.001654-18; 80.6.14.061268-82; 80.6.14.061269-63 e 80.7.14.013123-83, acostadas à exordial. No curso da ação, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de intimação no processo administrativo e a consequente nulidade das inscrições executadas. Em resposta, a União sustentou: (i) a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória; (ii) a higidez do processo administrativo e das CDAs. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A excipiente não trouxe cópia do referido processo administrativo aos autos, portanto, impossível a análise quanto à nulidade das inscrições, dada a necessidade de dilação probatória. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.** - Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. -omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0050184-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOLDER CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP286862 - ALLISON CARDOSO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0050226-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR LIST INFORMACOES E GUIAS LTDA.(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Vistos, etc.Trata-se a Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BR LIST INFORMAÇÕES E GUIAS LTDA., visando à satisfação dos créditos das inscrições de números 80.2.14.029519-10 e 80.6.14.051348-57, acostadas à exordial.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o pagamento das inscrições executadas. Em resposta, a exequente informou que a análise da Receita Federal conclui pela manutenção das inscrições (fls. 106/142).É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre que, tendo em vista a análise da Receita Federal favorável à manutenção das inscrições (fls. 106/142), para análise do alegado pagamento é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) - destaquei.Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0033658-49.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 575.083-0/2015-2, acostada à inicial.No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida (fls. 15/16). É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente e dos documentos trazidos aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0065891-02.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 627.043-3/2015-0, acostada à inicial.No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida (fls. 10/11). É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente e dos documentos trazidos aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033139-40.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X LOREMA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (fls. 41/45).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Liberem-se os valores bloqueados às fls. 08/09.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062109-50.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA AYDAR THIEDE CONDI

Diante do acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC.Aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro nº 0006239-49.2018.403.6182.I.

EXECUCAO FISCAL

0003184-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO FULANETO FERREIRA - ME(RJ087647 - ANDRE LUCENA DE ARAUJO)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, ficando a seu cargo requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0010033-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Intimada e se manifestar sobre o requerimento do executado de desbloqueio de valores em razão de parcelamento, a exequente requereu a manutenção dos valores bloqueados nos autos.

Na hipótese dos autos, a penhora de ativos financeiros ocorreu em momento anterior ao parcelamento, razão pela qual, indefiro a retirada das constrições sobre os valores.

Tal matéria já foi pacificada na jurisprudência do C. STJ que assim decidiu no AgRg no Resp 1539840, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015, in verbis:

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

2. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

3. Agravo regimental não provido.

Quanto ao pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos, apesar de não apresentar quaisquer documentação comprobatória de suas alegações, indefiro.

A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN.

As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sítios do Tribunal ou internet.

A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0016050-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PR(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018102-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIEN(SP142228 - FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

(Fls. 128/132) Intime-se a Executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0031763-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA E SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 18/34, providenciar a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão acima, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 922, do CPC.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de contribuições que pretende a retificação no CNIS, emitida pelas empresas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CEZAR MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANDRA PALMA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DO MONTE ALMEIDA - SP404111

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA SUL - SP

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3º edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5019740-71.2017.403.6183

AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

NB: 42/146.011.510-1

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 27/02/2008

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 62, 63 e 64 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 27/09/1994 a 23/12/2013 – na empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 19/02/1979 a 13/05/1980 e de 12/05/1987 a 27/04/1994, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 94/95, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 24/12/2013 a 28/12/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 05 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 27/09/1994 a 23/12/2013 – na empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2015 – fls. 104).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005702-96.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RENATO FERREIRA DA ROCHA

DER: 28/12/2015

NB 42/174.215.210-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 27/09/1994 a 23/12/2013 – na empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2015 – fls. 104).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MESQUITA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 68, 96 e 97 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 14/12/1998 a 11/07/2012 – na empresa Mogifrigor Ind. e Com. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 105/106 que a especialidade foi reconhecida administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 08 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 14/12/1998 a 11/07/2012 – na empresa Mogifrigor Ind. e Com. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2016 – fls. 109).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

SÚMULA

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO CARLOS MESQUITA

NB: 46/180.578.496-7

DIB: 18/10/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 14/12/1998 a 11/07/2012 – na empresa Mogifrigor Ind. e Com. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2016 – fls. 109).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008846-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SEBASTIAO DARIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a especialidade da atividade laborativa.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 46, 47 e 53 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais, no período laborado de 22/04/1986 a 31/12/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 40 anos, 07 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 22/04/1986 a 31/12/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2016 – fls. 208).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008846-78.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON SEBASTIAO DARIO

DIB: 20/06/2016

NB: 42/178.915.046-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 22/04/1986 a 31/12/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2016 – fls. 208).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carteira profissional em que conste o registro de todos os vínculos de trabalho nas empresas Terraplanagem Souza Ltda., Construtora OAS Ltda., Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Claro Terraplanagem Ltda., e Paupedra Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO TOMAZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPPE VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERIGO ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DINIZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO GARCIA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000632-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SãO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SãO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR ELIEZER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SARTINI DE ARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 15 a 17 atestam ser a parte autora portadora de demência com confusão mental, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 18).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 165/168: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004338-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ORTONA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 137, no valor de **R\$ 32.930,74** (trinta e dois mil, novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), para julho/2017.

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004237-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 148, no valor de **R\$ 11.389,73** (onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), para julho/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 179, no valor de **R\$ 26.443,15** (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), para julho/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004718-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 158, no valor de **R\$ 22.642,90** (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), para agosto/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005502-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRIA FONSECA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004774-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE SILVA D ELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIA RIZZARDI DE LIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004879-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005858-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINDOVAL EVANGELISTA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANWAR NASSIB CHEHAB - SP347262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO - GO4047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos laudos médicos capazes de demonstrar a existência das doenças que acometem o filho da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL AUGUSTO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 53 e 56 atestam ser a parte autora portadora de síndrome de dependência - alcoolismo, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença de fls. 35).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 16 e 17 atestam ser a parte autora portadora de doença de Mal de Parkinson, insuficiência venosa crônica, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 14).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005111-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILDO SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de digitalização de autos físicos em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Redistribua-se, pois, os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004352-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAH FRASAO CYRILLO BUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cíte-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005092-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 10ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON MASFERRER

D E S P A C H O

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 5ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005120-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIL ABDAN ZOGHBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 8ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005251-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 9ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 9ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI FIUZA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005987-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que devolva, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos físicos.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA LIMA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY UGLAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DE SOUZA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CAMPOS DOS SANTOS MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS SOUZA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA - SP336511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR MENDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA CELESTINO SENA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONRADO JOSE DE SANTANA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005235-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO PEREIRA FORTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005444-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SANTANA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005186-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA - SP250715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS LIVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMO FERRARA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMAR JOSE VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 11756

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007281-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 183, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000315-0) - FRANCISCO SALUSTIANO COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao INSS para impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.S

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002190-9) - RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 173, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-12.2011.403.6183 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012800-33.2011.403.6183 - HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 201, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011452-09.2013.403.6183 - AGUEDA PAREDES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 177/177vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009887-73.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 643/644: manifeste-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005676-33.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002443-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE DA SILVA BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011205-91.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-30.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046705-63.2011.403.6301 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara.3. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-36.2014.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 234, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5) - WALTER COSTA DE BRITO X MARIA DA PENHA RODRIGUES DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COSTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 377, para fins de aditamento do precatório.Int.

Expediente Nº 11757

PROCEDIMENTO COMUM

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X STEFANO ANTONIO VALENTINI X SERGIO CIRILO VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do habilitando, apresente os documentos devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002786-7) - JOSE DA SILVA LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0) - EDSON CAETANO DOS SANTOS X ANDREIA MARIA PEREIRA X KATHRYNA PEREIRA DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 329. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7) - MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual quanto aos patronos de fls. 283/284, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010373-63.2011.403.6183 - ARIIVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006520-07.2015.403.6183 - LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho de fls. 287.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-83.2015.403.6183 - IDALINA TOLDO DA SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011411-71.2015.403.6183 - FERNANDO CORDEIRO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0) - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOMES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 438 a 443: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005348-98.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007793-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007793-8) - MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA)(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 do despacho de fls. 264, apresentando as procurações originais, bem como as certidões de regularidade do CPF junto à receita federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MENINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011682-22.2011.403.6183 - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 255.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-12.2014.403.6183 - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial, decisão final e trânsito em julgado do feito indicado às fls. 405, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007051-93.2015.403.6183 - WALDEMAR DE MATHIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual de fls. 14, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO RUFINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO YVO RUCK CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005760-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALCELIA SABINA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUZIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 11755

PROCEDIMENTO COMUM

0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1) - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5) - ROCI DE FATIMA SOUZA VICENTE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-21.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-58.2016.403.6183 - PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-07.2017.403.6183 - ROBERTO SALVADORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício - buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99. Concedida justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecutórios. Pugna pela improcedência do pedido.Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto ao mérito observe-se o seguinte:Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.Assim) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas todo o período contributivo);b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, no mínimo, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.Expliquemos.Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discrimen. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator tempo - que não descansa no objeto - como critério diferencial. (In Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como:

a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS. Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente. Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados. Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 - já que detentor de salários-de-contribuições maiores - não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica. Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado - Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR - 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes: O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei. E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição. No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições. Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos. No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente. Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e pedágio, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e pedágio) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013). Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do

universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição.Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000877-68.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DALVA MARIA DA SILVA X DACIANA BEZERRA DA SILVA X DACILENE BEZERRA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Dalva Maria da Silva e outros.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos (fls. 74 a 94), por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão, atualizada até outubro/2014, a saber:- coembargada Daciana Bezerra da Silva - R\$ 44.246,23 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos);- coembargada Dacilene Bezerra da Silva - R\$ 50.728,35 (cinquenta mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos); - coembargada Dalva Maria da Silva - R\$ 105.738,08 (cento e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e oito centavos);- honorários advocatícios - R\$ 18.115,45 (dezoito mil, cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos).Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006009-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006009-1) - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3) - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 327 e 357 e nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-72.2013.403.6183 - AGNALDO CESAR MARTINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CESAR MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000970-60.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-22.2014.403.6183 ()) - MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS(SP285959 - PATRICIA DONATO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado. Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado. Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. Os 1º e 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado. Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA VOLPATO SILVARES DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e réu no efeito devolutivo.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-36.2017.4.03.6183
AUTOR: AGENOR GONZAGA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RENNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos constantes dos IDs nºs 5248540, fls. 01/04 e 5248547, fls. 01/02 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a datas posteriores à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs nºs 5248538, fls. 23/33 e 5248540, fl. 04. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELIO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos quesitos apresentados pelo INSS à fl. 11, ID nº 2289376 e tendo em vista o falecimento do Perito Dr. Orlando Batich, perito que elaborou o laudo constante do ID nº 1804196, determino a produção de nova prova pericial com médico oftalmologista.

Nomeio como perito o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 11/06/2018, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SOUSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição constante do ID nº 5310619, como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE DEUS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 01/02, ID nº 4645245.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 19/06/2018, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 11/06/2018, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4688359: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico ortopedista e assistente social.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS às fls. 07/09, ID nº 3681633.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a perita deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 19/06/2018, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:

- a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;

- b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;
- c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;
- d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;
- e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);
- f) ajuda financeira da família;
- g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.

Designo o dia 07/06/2018, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito a RUA CORREIA DIAS, 184, 11º ANDAR, PARAÍSO, CEP 04104-000, SÃO PAULO-SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega dos laudos.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4905230: Defiro a realização de prova pericial com médico psiquiatra. Indefiro o pedido de realização de audiência, pois não se faz necessário ao deslinde do presente feito.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 05/06/2018, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Tendo em vista a alegação de incapacidade, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 02/03, ID nº 3599702.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 19/06/2018, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 19/06/2018, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 15/16, ID nº 2117156.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 19/06/2018, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com oftalmologista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora constantes de fls. 23/24, ID nº 2441274.

Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847 e PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/06/2018, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, clínico geral/cardiologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, para mencionada perícia.

Designo o dia 11/06/2018, às 11:00 horas para a realização da perícia com o Dr. PAULO CESAR PINTO, oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Morais, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PEDROSO JUNIOR

REPRESENTANTE: SANDRA RIBEIRO SOARES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARCIO PINTO SOARES - SP270639,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) adequar o pedido aos fatos narrados, bem como esclarecê-lo, tendo em vista a competência jurisdicional desta vara, **devendo, em sendo o caso, após, a Secretaria promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 5367646 - Pág. 5, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia legível e integral (frente-e-verso) dos documentos pessoais (RG e CPF) do autor.

-) trazer carta de concessão do benefício concedido ao autor, conforme informação do ID 5367646 - Pág. 2.

-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer **procuração por instrumento público**.

-) trazer declaração de hipossuficiência em nome da parte autora devidamente representada, com a devida qualificação, inclusive da representante legal.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP222160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº Num. 5370631 - Pág. 5, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) justificar a pertinência da afirmativa constante do ID nº 5370631 - Pág. 5, acerca da renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos e a propositura da demanda perante este Juízo.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) na inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA PIRONDINI CESTAROLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID nº 5358400: Anote-se.

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINE MARIA RAMOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0331275-08.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, excluindo-se o assunto de aposentadoria por idade, posto não se tratar do objeto deste ação, e incluindo os assuntos de aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GUSTAVO MARTINEZ BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4323822, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo promover a inclusão da corrê, conforme descrito no item 21 de ID 5312046 - Pág. 4.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI MINELI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial até a fase de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO TEMOTEO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, e ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0049952-47.2014.403.6301 e 0075651-40.2014.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentos médicos referentes à alegada deficiência.

-) trazer cópia legível do documento constantes do ID nº 5135942, fl. 53. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5104128, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais **empresas e respectivos períodos** pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00455354620174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Ratifico a concessão do benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4314331, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de 'acréscimo de 25%.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4169719. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 3533492 e pelos documentos ID's 4537359, 4537361 e 4537366 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0001903-67.2016.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 07 - ID 4537366) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 10ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDVALDO RAMOS FERREIRA propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/605.959.773-8), cessado em 30.09.2014, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 4072458.

Petição/documentos ID's 4602829 e 4602854 juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 4602829 e 4602854 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0017196-48.2015.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (fls. 03/14 - ID 4602854), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, pertinente ao NB: 31/605.959.773-8, ou pagamento do benefício de auxílio acidente e, não obstante a parte autora informe que fez novo pedido administrativo, atrelou o pedido desde feito ao NB: 31/605.959.773-8 (fl. 02 - ID 4602829), **mesmo número de benefício atrelado a ação do JEF**. Referida ação julgou improcedente o pedido do autor (fls. 07/11 - ID 4602854), tendo já transitada em julgado (fl.12 - ID 4602854).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havia a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0017196-48.2015.403.6301, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica,

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOTILDE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 5218384 - Pág. 08/18 e 23/26. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) item 'd', de ID 5218370 - Pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007797-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RADLOV FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de ID 4742650, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2016.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOAO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 5238195 - Pág. 24, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 5238242 - Pág. 03/07, 13 e 16. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA - SP105506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

VERA LUCIA MORELLI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 4073133.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 34.224,29 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos – petição ID 5344355), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009796-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até a fase de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O art. 1º da Resolução CNJ 71/2009 dispõe sobre as matérias que poderão ser apreciadas em plantão *in verbis*:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Diante do exposto, ausentes razões que justifiquem o exercício da excepcional competência desse juiz plantonista, determino a oportuna distribuição do feito para fins de exame no juiz natural.

Intime-se.

São Paulo, 01 de maio de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARET SAILOR MIRANDA IBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIAN LUCA JORGE PINNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GIAN LUCA JORGE PINNA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em São Paulo, no qual pretende a manutenção do benefício de pensão por morte que percebe em decorrência do falecimento de seu genitor, até que complete 24 anos ou até a conclusão de seus estudos de nível superior.

Com a inicial vieram a fotocópia dos documentos: Atestado de matrícula (id 5416948); Carta de Concessão/Memória de Cálculo (id 5416951); documento pessoal do impetrante – RG (id 5416962); Projeto de Lei nº 6.812-A, de 2010 (id 5416968 – páginas 1/4); Projeto de Lei nº 2.483, de 2007 (id 5416968 – páginas 5/8); Projeto de Lei nº 366, de 2011 (id 5416968 – páginas 9/16); Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.812, de 2010 (id 5416968 – página 17/18); Procuração (id 54169371) e comprovante de endereço (id 5416983).

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante, que completará 21 anos em 01 agosto do corrente ano de 2018, alega que, em razão do surgimento de circunstância que ensejaria a manutenção do benefício, apresentou ao Impetrante atestado de solicitação de matrícula perante a Universidade Federal do ABC (UFABC), no curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia, o qual se recusou a receber o documento, alegando que o benefício previdenciário seria cessado assim que o impetrante completasse 21 anos.

Assim, em razão da nítida natureza alimentar do benefício recebido e da permanência da alegada dependência financeira, o impetrante requer que este Juízo, liminarmente, determine à Autoridade Coatora que estenda a prestação do benefício previdenciário até apreciação final em sentença, que poderá ocorrer somente depois de 01 de agosto, de forma a garantir a segurança jurídica da medida.

Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, a controvérsia dos autos foi discutida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP que reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que o filho maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior não tem direito ao benefício de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil." (g.n.).

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp. 1369832/SP, relator MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do julgamento 12/06/2013, DJe 07/08/2013).

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Regional Federal – 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SILVA PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA BITTAR LOMBARDI - SP323162
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOSÉ SILVA PESSOA, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob número 003.483.518-01, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSS – **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** – APS Itapeceira da Serra/SP.

Alega, em síntese, que apresentou recurso administrativo, número 44232.209.231/2014-32, em 23/09/2014. Refere-se o recurso ao indeferimento do seu pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.721.060-5, concedido em 06/09/2013 (DIB). Sustenta, ainda, que seu recurso foi apreciado pela 26ª Junta de Recursos, conhecido e provido, para determinar a inclusão do período de contribuição de novembro de 2000 a fevereiro de 2003, recolhido após a concessão de sua aposentadoria.

Menciona, também constar da decisão utilização de recálculo referente ao período básico de cálculo atinente ao período de julho de 1994 a outubro de 2011. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada cumprir o determinado no acórdão nº 2611/2016 exarado pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social.

É o relatório. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da presente impetração. Deve constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL de Itapecerica da Serra/SP.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança - Lei nº. 12.016/2009, que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assiste razão ao impetrante.

A parte teve seu recurso administrativo conhecido e provido, por unanimidade, no Acórdão 2611/2016, proferido pela 26ª Junta de Recursos.

Na decisão, determinou-se inclusão do período de contribuição, de novembro de 2000 a fevereiro de 2003, precedida do respectivo recolhimento, após a concessão de sua aposentadoria. Decidiu-se, também, pelo recálculo da renda mensal inicial do benefício em comento, o período básico de cálculo (PBC) de julho de 1994 a outubro de 2011, conforme se comprova por meio do ID 3157633.

Verifica-se, da leitura dos autos do processo administrativo, que a autoridade coatora manteve-se inerte, sendo certo que o processo administrativo 44232.209231/2014-32, foi encaminhado para cumprimento em 10/08/2016 (ID 3157622).

Desta feita, restou caracterizada a demora da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante e o risco da ineficácia da medida.

Cumpra ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49:

“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada por **JOSÉ SILVA PESSOA**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob número 003.483.518-01, para determinar que a autoridade impetrada cumpra o determinado no acórdão nº 2611/2016, proferido pela 26ª Junta Recursal da Previdência Social.

Proceda, conforme a decisão citada, à inclusão do período de contribuição, de novembro de 2000 a fevereiro de 2003, efetuado após a concessão de sua aposentadoria.

Efetue, também, recálculo da renda mensal inicial do impetrante, considerando-se o período básico de cálculo - PBC, de julho de 1994 a outubro de 2011.

Insta salientar a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se a autoridade impetrada, para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do dispositivo citado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Defiro, por fim, ao impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA TORQUATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCA TORQUATO DA SILVA**, nascida em 12-05-1955, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.128.168-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **DORIVAL RIBEIRO STRAUBEL**, nascido em 17-03-1950, inscrito no CPF sob nº 636.898.048-68, falecido em 26-03-2013.

Afirma a autora que viveu com o falecido, por mais de 35 (trinta e cinco) anos. Citou que ele sofria de alcoolismo, de pressão alta e de diabetes.

Menciona que trabalhava em período noturno como enfermeira, e durante o dia dividia seu tempo, cuidando da casa, do falecido e do filho, que na época sofria de problemas de saúde.

Cita que pouco antes de falecer, o segurado, ora falecido, foi viajar para visitar sua irmã em Lage, SC, onde morreu.

Aponta seu requerimento administrativo de 10-04-2013 (DER) NB 21/ 164.748.573-5, indeferido, sob o argumento de que não houve comprovação de união estável.

Sustenta ter apresentado inúmeras provas, hábeis ao reconhecimento de sua vida em comum com o falecido:

1. - certidão de nascimento do filho do casal;
2. - sociedades que o casal tiveram juntos, quando residiam na Av. Rotary 3888, no ano de 2002, Bar e Lanches Straubell e Gonçalves LTDA;
3. - comprovante de endereço do falecido e da autora, quando residiam na Rua Arroio Butia 224 – apto 14 A – Conjunto Habitacional Cohab Adventista, CNIS de abril/2013;

Com escopo de fundamentar sua pretensão, traz a contexto os arts. 201, da Lei Maior, além dos arts. 16, 74 e 75, da Lei Previdenciária.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, concessão imediata do benefício de pensão por morte.

Postula, ao final, pela declaração de procedência do pedido, com a concessão de pensão por morte a partir do requerimento administrativamente.

Requer seja o pagamento do benefício monetariamente corrigido, com incidência de juros de mora, contados a partir da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/222).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0065587-34.2015.4.03.6301, onde se decidiu pela remessa dos autos a esta Vara Previdenciária (fls. 03 e 146/150).

Este juízo, determinou que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificou os atos até então praticados (fls. 225).

A autarquia contestou o pedido (fls. 227/233).

Em seguida, anexou aos autos planilhas e extratos previdenciários da parte autora (fls. 234/242).

Este juízo abriu vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação (fls. 242).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte.

Examino, inicialmente, a questão da decadência e da prescrição.

Em seguida, verifico o mérito do pedido.

A - MATÉRIA PRELIMINAR

A prescrição e a decadência, no âmbito previdenciário, constam do art. 103, cujos termos reproduzo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Entendo que não houve prescrição do pedido previdenciário, ora formulado pela parte autora.

De fato, o requerimento administrativo remonta a 10-04-2013 (DER) NB 21/ 164.748.573-5.

E a presente ação foi distribuída em 18-10-2017.

Não houve decurso de 05 (cinco) anos entre o momento do requerimento administrativo e a data da propositura da ação.

Caso seja julgado procedente o pedido, as parcelas devem ser pagas a partir do requerimento administrativo.

Lembro que o direito à pensão, dentre os direitos fundamentais, não está sujeito à regra da decadência. O que se limita, em relação ao tempo, é a produção de efeitos.

Neste sentido:

“Preservação dos direitos fundamentais contra os efeitos da prescrição e da decadência

(...)

Ora, se não é dado ao titular de um direito fundamental dele dispor por completo, sendo-lhe facultado apenas não exercê-lo durante o período que lhe aprouver, evidente que um ato de vontade seu (a vontade de não exercer o direito ou de não o defender quando violado) não pode resultar a preda do direito ou a completa impossibilidade de pleitear sua reparação quando afrontado por outrem.

Quando se fala de decadência e prescrição, ainda que a perda do direito ou a impossibilidade de sua defesa não decorram exclusivamente da vontade de seu titular, visto que aliada a ela está a norma jurídica que atribui ao decurso do tempo e à inércia do poder de extinguir o direito ou a pretensão, certo é que o elemento anímico é indispensável à caracterização dessa inércia. Sendo assim, se o indivíduo não pode abdicar completamente de um direito fundamental – conquanto tenha a liberdade de não exercitá-lo -, qualquer forma juridicamente prevista de eliminação deste mesmo direito, seja direta ou indireta, seria inconstitucional por afetar o seu núcleo essencial e, conseqüentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante, no entanto, repisar que a indisponibilidade dos direitos fundamentais veda que os seus titulares sejam deles despojados por completo, vale dizer, em absoluto, em todas e quaisquer circunstâncias ou situações. Nada impede, entretanto, que o direito de liberdade do indivíduo também seja exercido no sentido de opção por não gozar de algum outro direito fundamental em dado momento”, (SANTOS, Bruno Henrique Silva. Imprescritibilidade. In: SANTOS, Bruno Henrique Silva. **Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2016. Cap. 4. p. 79-79).

Conseqüentemente, se o direito é imprescritível, as prestações, na linha do verbete 85, do Superior Tribunal de Justiça, prescrevem.

Caso seja julgado procedente o pedido, as prestações deste caso não estão prescritas.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Nesse contexto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual.

O falecido era aposentado por tempo de contribuição desde 1º-03-2003 – NB 42/1297755887.

Ao morrer, em 26-03-2013, era segurado da Previdência Social.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo como o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos importantes:

- Fls. 28 - certidão de nascimento do filho do casal;
- Fls. 17/18 e 20/23 - sociedades que o casal tiveram juntos, quando residiam na Av. Rotary 3888, no ano de 2002, Bar e Lanches Straubell e Gonçalves LTDA;
- 3. - comprovante de endereço do falecido e da autora, quando residiam na Rua Arroio Butia 224 – apto 14 A – Conjunto Habitacional Cohab Adventista, CNIS de abril/2013;
- Fls. 27 – escritura de constituição e regulamentação de união estável;

Ao depor, a autora citou que viveu por vários anos com o falecido.

As testemunhas ouvidas foram coerentes no que pertine à vida comum do casal. Vide fls. 146/150.

Os depoimentos foram gravados no Juizado Especial Federal.

Nota-se que ficou demonstrada dependência econômica da autora em relação ao falecido, a convivência e o fato de não ter havido, nunca, separação entre eles.

Concluo, portanto, ter sido demonstrada a vida em comum da autora e do falecido, durante longo período de tempo.

Conforme a jurisprudência:

EMENTA: “AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente”, (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.).

EMENTA: “ADMINISTRATIVO.MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COM-PANHEIRA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial”, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Comprovada a união estável entre o autor e a ex-segurada até a data do óbito, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício de pensão por morte. 3. Marco inicial alterado para a data do requerimento administrativo. 4. Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(AC 200972990015358, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/10/2009.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Comprovada a união estável entre o autor e a ex-segurada até a data do óbito, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício de pensão por morte. 3. Marco inicial alterado para a data do requerimento administrativo. 4. Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA - POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial.

(AC 50016005820114047106, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2012.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA - POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial.

(AC 50016005820114047106, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2012.) (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012).

Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **FRANCISCA TORQUATO DA SILVA**, nascida em 12-05-1955, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.128.168-74, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reporto-me ao pedido de direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, **DORIVAL RIBEIRO STRAUBEL**, nascido em 17-03-1950, inscrito no CPF sob nº 636.898.048-68, falecido em 26-03-2013.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 10-04-2013 (DER) NB 21/ 164.748.573-5. Registro que ainda não vigia a Lei nº 18.183, de 2015, alteradora do art. 74, da Lei Previdenciária.

Declaro ser vitalícia a pensão.

Em consonância com parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, declaro que o valor da pensão era de R\$2.586,78 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), em 26-03-2013.

Os valores em atraso, contados a partir do requerimento administrativo, em outubro de 2017, perfaziam o montante de R\$137.717,45 (cento e trinta e sete mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e do falecido, instituidor do benefício de pensão por morte, ora deferido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u>
Parte autora:	FRANCISCA TORQUATO DA SILVA , nascida em 12-05-1955, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.128.168-74.
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Pensão por morte
Segurado instituidor da pensão:	DORIVAL RIBEIRO STRAUBEL , nascido em 17-03-1950, inscrito no CPF sob nº 636.898.048-68, falecido em 26-03-2013.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida em audiência e mantida na presente sentença – determinação de imediata implantação do benefício de pensão por morte.
Termo inicial do benefício:	Fixo como termo inicial do benefício o dia do requerimento administrativo – dia 10-04-2013 (DER) NB 21/ 164.748.573-5.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão pagos pela autarquia previdenciária. Previsão do art. 85, do CPC, e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES**, nascido em 24-05-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.231.668-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-03-2017 (DER) – NB 42/178.773.752-4, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Usiminas – Usinas Siderúrgicas MGS/A	Tempo comum	01-02-1984	02-02-1995
Usibasa Usinagem I. S/A	Tempo especial	18-07-1995	21-11-1995
Karmak ICPM Ltda.	Tempo comum	01-08-1996	02-01-1997
Usiman UMT Ltda.	Tempo comum	01-03-1997	02-09-1997
Usibasa Usinagem I. S/A	Tempo especial	03-09-1997	30-09-1999
Engebasa UM Ltda.	Tempo comum	27-06-1991	22-05-1992
TRS – Usinagem e Manutenção Ltda.	Tempo comum	01-02-2000	16-08-2000
Bardella S/A IM	Tempo especial	22-08-2000	04-04-2008
Prensas Schuler S/A	Tempo especial	19-06-2008	21-10-2009
Usiminas Mecânica S/A	Tempo especial	09-12-2009	01-06-2010
Primetals T. B. Ltda.	Tempo comum	01-06-2010	09-05-2011
AD Previdenciário	NB 5465076794	07-06-2011	24-02-2012
Fey – IC Ltda.	Tempo comum	03-05-2012	03-08-2017
AD por acidente do trabalho	NB 6069189039	12-07-2014	22-08-2014

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Usibasa Usinagem I. S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 94 dB(A)	18-07-1995	21-11-1995
Bardella S/A IM	Tempo especial – exposição ao ruído de 89 dB(A)	22-08-2000	04-04-2008
Prensas Schuler S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 85,7 dB(A)	19-06-2008	21-10-2009

Afirmou ter estado sujeito a intenso ruído.

Postulou pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/106).

Em consonância como princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 109/110 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Fls. 112/123 – contestação do instituto previdenciário.
Fls. 124/137 – planilhas e extratos previdenciários, da parte autora, anexados aos autos pelo INSS
Fls. 137 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cerne da controvérsia a ser dirimida consiste em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora, na petição inicial, podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 31-01-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-03-2017 (DER) – NB 42/ 178.773.752-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Usibasa Usinagem I. S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 94 dB(A)	18-07-1995	21-11-1995
Bardella S/A IM	Tempo especial – exposição ao ruído de 89 dB(A)	22-08-2000	04-04-2008
Prensas Schuler S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 85,7 dB(A)	19-06-2008	21-10-2009

Examino os documentos referentes à comprovação da especialidade de atividades nas empresas indicadas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 39 - Usibasa Usinagem I. S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 94 dB(A) – atividade de torneiro mecânico, conforme CTPS	18-07-1995	21-11-1995
Fls. 73/74 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Bardella S/A IM	Tempo especial – exposição ao ruído de 89 dB(A) – cargo de Mandrilhador	22-08-2000	04-04-2008
Fls. 77/78 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Prensas Schuler S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 85,7 dB(A), ao calor, à névoa de óleo e ao óleo sintético – não mineral	19-06-2008	21-10-2009
Fls. 31/52 – cópias da CTPS da parte autora;			

No que pertine aos PPP – perfil profissional profissiográfico da empresas, cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Diante das datas e dos decibéis constantes dos documentos da parte autora, verifico que há direito à contagem do tempo especial nos interregos indicados:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Usibasa Usinagem I. S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 94 dB(A)	18-07-1995	21-11-1995
Bardella S/A IM	Tempo especial – exposição ao ruído de 89 dB(A)	19-11-2003	04-04-2008
Prensas Schuler S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 85,7 dB(A)	19-06-2008	21-10-2009

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

III – DISPOSITIVO

-

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES**, nascido em 24-05-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.231.668-23, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida e na exposição aos agentes nocivos, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Início:	Término:
Usibasa Usinagem I. S/A	18-07-1995	21-11-1995
Bardella S/A IM	22-11-2000	04-04-2008
Prensas Schuler S/A	19-06-2008	21-10-2009

Julgo improcedente pedido de declaração do tempo especial dos seguintes locais e interregnos de trabalho do autor:

Empresas:	Início:	Término:
Bardella S/A IM	22-08-2000	18-11-2003

Registro que o autor fez, na data do requerimento administrativo – dia 30-03-2017 (DER) – NB 42/ 178.773.752-4, o total de 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) meses de tempo de trabalho, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 30-03-2017 (DER) – NB 42/ 178.773.752-4.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:												
Parte autora:	WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES , nascido em 24-05-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.231.668-23.												
Parte ré:	INSS												
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral												
Períodos especiais reconhecidos:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Usibasa Usinagem I. S/A</td><td>18-07-1995</td><td>21-11-1995</td></tr><tr><td>Bardella S/A IM</td><td>22-11-2000</td><td>04-04-2008</td></tr><tr><td>Prensas Schuler S/A</td><td>19-06-2008</td><td>21-10-2009</td></tr></tbody></table>	Empresas:	Início:	Término:	Usibasa Usinagem I. S/A	18-07-1995	21-11-1995	Bardella S/A IM	22-11-2000	04-04-2008	Prensas Schuler S/A	19-06-2008	21-10-2009
Empresas:	Início:	Término:											
Usibasa Usinagem I. S/A	18-07-1995	21-11-1995											
Bardella S/A IM	22-11-2000	04-04-2008											
Prensas Schuler S/A	19-06-2008	21-10-2009											
Tempo total de atividade da parte autora:	35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição												
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo - dia 30-03-2017 (DER) – NB 42/ 178.773.752-4												
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.												
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.												
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.												

Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
----------------------------	---

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA RIBEIRO DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ ALBERTO SCHETTY
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil, e providenciando a complementação das custas judiciais, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007816-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUTOKU ARASHIRO, KENSIN ARASHIRO, MARIA KEICO ARASHIRO, ALICE ARASHIRO DOS SANTOS, ISABEL ARASHIRO NAKAMURA, CELINA ARASHIRO NAKAMURA, LIDIA YEMIKO ARASHIRO AMORIM, MAURICIO NORIYASSU ARASHIRO, CASSIANO ARASHIRO, RENATO STIEVEN ARASHIRO, KENSEI ARASHIRO, NORIYASSU STIEVEN ARASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.837,85 (oitenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 8.083,78 (oito mil, oitenta e três reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 88.921,63 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5282375, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 5155295. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fs. 109/112, 113/115 e 116/118: Indefiro a intimação dos médicos que acompanham as patologias alegadas pela autora visto que serão designados peritos de confiança do Juízo para sua avaliação. Ademais, indefiro a realização de perícia social uma vez que no momento tal análise não se faz necessária para o deslinde do feito.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, defiro a realização de perícia na especialidades **ORTOPEDIA e CARDIOLOGIA**.

Nomeio como peritos do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 13/06/2018 às 10:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 24/05/2018 às 09:30 hs**), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5385343. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002821-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 5399288: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183

AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS
REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183

AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS
REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183

AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS

REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183

AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS
REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183

AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS
REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS NERY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00010600520164036183, em que são partes José Carlos Santos Nery e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS NERY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00010600520164036183, em que são partes José Carlos Santos Nery e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS NERY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00010600520164036183, em que são partes José Carlos Santos Nery e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS NERY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00010600520164036183, em que são partes José Carlos Santos Nery e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS NERY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00010600520164036183, em que são partes José Carlos Santos Nery e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS NERY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00010600520164036183, em que são partes José Carlos Santos Nery e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **GÊNIO APARECIDO DA SILVA**, nascido em 05-11-1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 834.482.506-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria em 04-08-2016 (DER) – NB 42/ 178.068.704-1, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Transportadora Dinver Ltda.	Tempo especial	15-01-1990	24-06-1991
Transjori Transportes Ltda.	Tempo especial	01-06-1992	15-09-2017

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Transportadora Dinver Ltda.	Tempo especial	15-01-1990	24-06-1991
Transjori Transportes Ltda.	Tempo especial	01-06-1992	15-09-2017

Afirmou ter direito ao enquadramento por atividade especial, conforme código 2.4.4 do Quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64.

Postulou pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 28/176).

Em consonância como princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 178/179 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Fls. 181/219 – contestação do instituto previdenciário.
Fls. 220/227 – planilhas e extratos previdenciários, da parte autora, anexados aos autos pelo INSS
Fls. 228 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.
Fls. 230/235 – réplica da parte autora.
Fls. 236 – indeferimento do pedido de realização de prova pericial.
Fls. 237/242 – interposição, pela parte autora, de recurso de agravo, referente ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O ceme da controvérsia a ser dirimida consiste em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora, na petição inicial, podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 14-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-08-2016 (DER) – NB 42/ 178.068.704-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Transportadora Dinver Ltda.	Tempo comum	15-01-1990	24-06-1991
Transjori Transportes Ltda.	Tempo especial	01-06-1992	15-09-2017

Examine os documentos referentes à comprovação da especialidade de atividades nas empresas indicadas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 45 – cópia da CTPS Transportadora Dinver Ltda.	Estabelecimento de transporte rodoviário de cargas – cargo de Ajudante Geral	15-01-1990	24-06-1991
Fls. 45 – cópia da CTPS da empresa Transjori Transportes Ltda.	Estabelecimento de serviço de transportes. Cargo de conferente de plataforma.	01-06-1992	15-09-2017
Fls. 101 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Transjori Transportes Ltda.	Atividade de Gerente de Logística – Descrição das atividades: controle das atividades administrativas da empresa, contato com clientes e fornecedores, elaboração de documentos e verificação do andamento das demais funções da empresa. Atendimento telefônico convencional, uso intermitente de computador.	01-06-1992	15-09-2017
Notas fiscais de fls. 103/136 – demonstram a periculosidade dos agentes transportados na ocasião em que o autor efetuava a respectiva conferência. Havia, de fato, contato com agentes químicos nocivos.			

No que pertine ao PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, de fls. 101, cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

O transporte de cargas e a nocividade das atividades da parte autora, ficaram comprovadas nestes autos. Mostra-se possível aproveitar a prova emprestada de fls. 138, correspondente a laudo elaborado na Justiça do Trabalho, na medida em que há provas efetivas, acima descritas, de que o autor exerceu atividade idêntica.

Além do transporte de cargas, o risco dos agentes contidos nestas cargas foi indicado, de modo expressivo, nos documentos de fls. 103/136.

Perfeito se verifica o enquadramento da atividade da parte autora no código 2.4.4 do Quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. A PARTIR DE 10/12/1997. NECESSÁRIO LAUDO TÉCNICO/PPP. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Ficou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1971 a 06/05/1974 devendo ser computado pelo INSS como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Com relação aos períodos de 01/04/1998 a 21/03/2002, 02/05/2002, 08/09/2004, 12/04/2005 a 16/02/2006 e 22/03/2006 a 28/03/2009, devem ser computados como tempo de serviço comum, pois não consta dos autos laudo técnico a demonstrar exposição a agentes nocivos, ainda que tenha trabalhado como motorista carreteiro no transporte de cargas. 5. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum e somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS, até a data do requerimento administrativo (03/05/2010) perfazem-se 37 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo (03/05/2010), momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido. (Ap 00080806020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Diante das datas e dos decibéis constantes dos documentos da parte autora, verifico que há direito à contagem do tempo especial nos interregos indicados:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Transportadora Dinver Ltda.	Tempo comum	15-01-1990	24-06-1991
Transjori Transportes Ltda.	Tempo especial	01-06-1992	15-09-2017

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).

Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra”, (Machado da Rocha, D. (2018). Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp.397-398).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo.

Há direito ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, **GÊNIO APARECIDO DA SILVA**, nascido em 05-11-1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 834.482.506-78, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida e na exposição aos agentes nocivos, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Transportadora Dinver Ltda.	Tempo comum	15-01-1990	24-06-1991
Transjori Transportes Ltda.	Tempo especial	01-06-1992	15-09-2017

Registro que o autor fez, na data do requerimento administrativo – dia 04-08-2016 (DER) – NB 42/ 178.068.704-1, o total de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de trabalho especial.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei Previdenciária.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 04-08-2016 (DER) – NB 42/ 178.068.704-1.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:									
Parte autora:	GÊNIO APARECIDO DA SILVA , nascido em 05-11-1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 834.482.506-78.									
Parte ré:	INSS									
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.									
Períodos especiais reconhecidos:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Transportadora Dinver Ltda.</td> <td>15-01-1990</td> <td>24-06-1991</td> </tr> <tr> <td>Transjori Transportes Ltda.</td> <td>01-06-1992</td> <td>15-09-2017</td> </tr> </tbody> </table>	Empresas:	Início:	Término:	Transportadora Dinver Ltda.	15-01-1990	24-06-1991	Transjori Transportes Ltda.	01-06-1992	15-09-2017
Empresas:	Início:	Término:								
Transportadora Dinver Ltda.	15-01-1990	24-06-1991								
Transjori Transportes Ltda.	01-06-1992	15-09-2017								
Tempo total de atividade da parte autora:	25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de atividade em especiais condições.									
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo - dia 04-08-2016 (DER) – NB 42/ 178.068.704-1									
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.									
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.									
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.									
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.									

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

ii A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO COMUM

0011740-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011740-6) - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a inércia da parte autora no cumprimento da r. decisão retro, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo-findo, nos termos da Resolução nº 142, de 20-07-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009590-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009590-5) - JOAO BARBOSA X JOSE FELIPE NERY X JOSE JUSA DA SILVA X LAURO JOSE TRAMONTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000753-8) - MARIA LUCIA BAIDARIAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009372-55.2012.403.6103 - ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007769-61.2013.403.6183 - ADELMICIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003933-46.2014.403.6183 - ORIOVALDO TUMOLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.
Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009496-21.2014.403.6183 - ANA ELISA CHECCHIA NERY(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do pagamento das custas e honorários sucumbenciais pela parte autora, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-75.2015.403.6183 - VAGNER RAMOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria, formulado por VAGNER RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.554.155-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.888.058-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ter requerido administrativamente em 08-07-2013(DER) - nº. 165.636.188-1, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido sob o argumento de tempo de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial desempenhado perante os seguintes empregadores: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 08-01-1988 a 30-11-1999; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES BARROS, de 1º-02-1991 a 03-04-2013. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo 08-07-2013 - NB 165.636.188-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/225). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 228 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 226 e determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado; Fls. 229/230 - apresentação pela parte autora de cópia de comprovante de residência, em cumprimento ao determinado à fl. 228; Fl. 231 - acolhido o contido às fls. 229/230 como aditamento à inicial, e determinada a citação do INSS; Fls. 233/250 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em breve síntese, a improcedência do pedido; Fl. 253 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 254/257 - apresentação de réplica; Fls. 260/267 - conversão do julgamento em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia frente e verso dos PPPs acostados às fls. 24 e 26 dos autos do PA relativo ao requerimento de benefício nº. 165.636.188-1; Fls. 271/278 - peticionou a parte autora apresentando documentos em atendimento ao determinado à fl. 260; Fl. 279 - deu-se por ciente o INSS das fls. 260 e 270; Fl. 280 - em razão do não cumprimento correto do determinado à fl. 260, oportunizou-se novo prazo para apresentação pela parte autora de cópia dos PPPs indicados; Fls. 283/328 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento nº. 165.636.188-1, informando não ter condições de cumprir o determinado por razões que excedem sua competência; Fl. 330 - determinou-se a intimação da AADJ para cumprir o determinado à fl. 260, que não cumpriu tal ordem; Fl. 335 - determinou-se a intimação pessoal do Superintendente Regional do INSS em São Paulo para cumprir a obrigação de fazer estabelecida no despacho de fl. 260; Fls. 339/388 - juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em comento pelo INSS; Fl. 389 - determinada ciência pela parte autora da cópia do processo administrativo acostada aos autos; Fls. 390/391 - deu-se por ciente a parte autora da cópia trazida pelo INSS; Fl. 392 - ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da não arguição de matéria preliminar, passo à análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Em razão do reconhecimento como tempo especial nos autos do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 42/165.636.188-1 (fls. 378/381), do trabalho exercido pelo autor no período de 18-01-1988 a 13-10-1996, junto à CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, e de 1º-02-1991 a 13-10-1996 junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES BARROS, estes não contestados pelo INSS e nem objeto de recurso administrativo, julgo extinto o

processo, sem resolução do mérito, com relação a tal pedido, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento administrativo do pleiteado em decisão definitiva. A controvérsia reside somente, portanto, com relação à alegada natureza especial do labor desempenhado pelo autor de 14-10-1996 a 30-11-1999 junto à CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, e de 14-10-1996 a 03-04-2013 junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES BARROS. Foram anexados aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 272/273 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 22-06-2016, referente ao labor exercido pelo autor no período de 18-01-1988 a 30-11-1999 junto à CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, indicando a sua exposição a Radiações Ionizantes - Raio X, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fls. 276/277 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 22-06-2016, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-02-1991 à data de expedição do documento, junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO /SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS, indicando a sua exposição a Radiação Ionizante; Fls. 363/364 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 18-01-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 18-01-1988 a 30-11-1999 junto à CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, indicando a sua exposição a Radiações Ionizantes - Raio X, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa a partir de 18-10-1996, e de responsável pela monitoração biológica por todo o período de labor; Fls. 367/368 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 03-04-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-02-1991 à data de expedição do documento, junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO /SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS, indicando a sua exposição a Radiação Ionizante, e a existência de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em Janeiro de 2000. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial acostada à fl. 378, deixou a autarquia previdenciária de enquadrar os períodos controversos de labor pelo autor como especiais, sob a seguinte justificativa, in verbis: O formulário atesta utilização de EPC e EPI com (CA) certificado de aprovação, que devem ser observados para afastar a possibilidade de enquadramento, uma vez que não há dúvidas sobre a presunção de veracidade prestadas no PPP. Assim, havendo prova que foram disponibilizados equipamentos de proteção com eficácia certificada, conforme informações da empresa no PPP, itens 15.7 e 15.9 de acordo com artigo 238, 6º da IN 45 de 2010 (fundamentado pelo Decreto nº. 3.048/99). Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações. Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. No que tange aos intervalos de 14-10-1996 a 30-11-1999 e de 14-10-1996 a 03-04-2013, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP que demonstram o desempenho da atividade de técnico de raio x em ambiente hospitalar, bem como a exposição, habitual e permanente, radiação ionizante (raios X) - códigos 1.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, fazendo jus, portanto, o autor, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes locais e períodos: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 14-10-1996 a 30-11-1999; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES BARROS, de 14-10-1996 a 03-04-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, somando-se o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 379/381) ao ora declarado, verifica-se que o autor trabalhou até a data do requerimento administrativo por 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias em condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, VAGNER RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.554.155-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.888.058-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho pelo autor, os períodos de 14-10-1996 a 30-11-1999, junto à CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, e de 14-10-1996 a 03-04-2013, junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho, some-os aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente (fls. 379/381) e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial - requerimento nº. 165.636.188-1, com data de início (DIB) em 08-07-2013 (DER). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 08-07-2013 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da

sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004835-62.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 125/141: Dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005716-39.2015.403.6183 - CICERO JOSE ALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CÍCERO JOSÉ ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 39.927.543-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.647.238-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-10-2014 - NB 42/171.233.074-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor prestado nas seguintes empresas: Fonseca Almeida Comércio e Indústria S/A de 01-05-1984 a 02-06-1986; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 30-05-1986 a 27-10-2014. Requereu a declaração de procedência do pedido, com determinação de averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data de agendamento do pedido administrativo de benefício - 28-10-2014 (DER). Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 33-128). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 131 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora do documento que comprove o seu endereço; Fl. 132/133 - apresentação pela parte autora de comprovante atual de endereço; Fls. 136/147 - a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela total improcedência do pedido; Fls. 149/161 - houve a apresentação de réplica; Fl. 162 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 163 - foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela parte autora; Fls. 164/175 - interposição de agravo retido pela parte autora em face da decisão de fl. 163; Fl. 176/204 - peticionou a parte autora, colacionando aos autos cópia de perícia técnica realizada no âmbito da justiça do trabalho, referente a pedido de adicional de insalubridade e periculosidade; Fl. 205 - a autarquia previdenciária foi intimada dos documentos colacionados pela parte autora; Fl. 206 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 208/220 - proferida sentença de improcedência do pedido; Fls. 221/242 - interposição de embargos de declaração pela parte autora alegando a existência de omissão e contradição no julgado; Fls. 244/245 - proferida sentença conhecendo os embargos de declaração opostos pela parte autora, porém deixando de acolhê-los e mantendo integralmente a sentença recorrida; Fls. 249/273 - inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação; Fl. 274 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 279/285 - o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão dando provimento ao agravo retido interposto pelo autor, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para regular instrução do feito, com a realização de prova pericial, e julgando prejudicado o apelo da parte autora; Fl. 286 - baixados os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se às partes que requeressem o que entendessem de direito, no prazo de 10 (dez) dias; Fls. 287/290 - em 30-05-2017 peticionou a parte autora requerendo a apreciação do laudo pericial elaborado no âmbito da Justiça do Trabalho trazido aos autos, e a produção de prova pericial e testemunhal; Fl. 291 - declarou-se ciente o INSS de todo o processado até então; Fls. 295/296 - designada data para perícia técnica por engenheiro de segurança do trabalho de confiança do Juízo, e apresentados os quesitos do Juízo; Fls. 297/298 - apresentação dos quesitos da parte autora; Fl. 299 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 300/315 - juntado aos autos cópia do Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Engenheiro de segurança do trabalho Flavio Furtuoso Roque, com base em perícia realizada em 05-10-2017 na empresa CPTM; Fls. 318/319 - peticionou a parte autora concordando com o laudo pericial; Fl. 320 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 321 - impugnação pelo INSS da prova técnica deferida e produzida nos autos, alegando que a especialidade do labor exercido pelo autor apenas poderia ser comprovada mediante laudo técnico de condições ambientais contemporâneo aos fatos; Fl. 322 - afastada a impugnação ao laudo efetuada pelo INSS à fl. 322. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-07-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-10-2014 - NB 42/171.233.074-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A controvérsia reside na especialidade ou não da (s) atividade (s) desempenhada (s) pelo autor nos seguintes interregnos: Fonseca Almeida Comércio e Indústria S/A de 01-05-1984 a 02-06-1986, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM de 30-05-1986 a 27-10-2014, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Inicialmente, pontua que não há nos autos qualquer documento referente ao contrato de trabalho firmado pelo autor com a empresa Fonseca Almeida Comércio e Indústria S/A. durante sua vida laborativa, não sendo possível nem ao menos aferir qual atividade teria sido exercida durante o período de 1º-05-1984 a 02-06-1986 e, muito menos, enquadrá-la pela categoria profissional. Quanto à sociedade Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, anexou aos autos importantes documentos destinados à comprovação do alegado: Fls. 38/54 e 87/102 - cópia parcial das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CPTS; Fls. 55/69 - cópia de holerites do autor indicando a percepção pelo mesmo por vários meses de adicional de periculosidade por exposição à energia elétrica; Fls. 70 - Formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico nos quais se relata que, de 30-05-1986 até a data da emissão (31-12-2003), teria o autor exercido as atividades de modo habitual e intermitente, exposto a energia elétrica durante a sua jornada de trabalho; Fl. 71 - Laudo de Credenciamento de atividades em condições de periculosidade referente ao labor exercido pelo autor, datado em 21-10-1987; Fls. 72/73 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - referente ao período de 01-01-2004 até a data de sua emissão em 03-07-2014, relatando o exercício pelo autor do cargo de encarregado de manutenção na empresa CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, e sua exposição a partir de 01-01-2004 ao agente químico: Subst. Compostos ou produtos químicos em geral; Fls. 176/195 e 225/242 - anexação pela parte autora do laudo judicial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista n.º. 0000140-12.2015.5.02.0007 que tramita na 7ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital, com base em diligência realizada em 07-12-2015 no endereço Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, n.º. 200 - Vila Anastácio - São Paulo/SP; Fls. 300/315 - juntado aos autos cópia do Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Engenheiro de segurança do trabalho Flavio Furtuoso Roque, com base em perícia realizada em 05-10-2017 na empresa CPTM. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n.º 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Consoante laudo técnico pericial elaborado pelo perito de confiança deste Juízo, assim concluiu o Engenheiro de Segurança do Trabalho Flavio Furtuoso Roque - CREA/SP 5063488379, à fl. 312, in verbis: (...) As atividades de Eletricista de Manutenção, face às características técnicas e operacionais da Reclamada, expunham o Reclamante, de forma habitual e permanente, ao contato acidental com rede energizadas. O autor realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica, permanecendo em área considerada de risco. A Lei n.º. 12.740, que revogou o decreto n.º. 93.412/86 tem como início de vigência 8/12/2012, a partir do qual são consideradas perigosas as atividades exercidas com redes elétricas energizadas. Durante a oitiva dos presentes ficou constatada a manutenção em equipamentos em proximidade a equipamentos energizados com 13.800 volts, 6.000 volts e 900 volts. Expondo-se, assim, à área de risco. A exposição ao risco é indissociável = habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Inteligência do art. 66 do Decreto n.º. 3.048/99. E ainda, à fl. 309: (...) Foi constatada a exposição aos agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Em diligência foi confirmado que o Reclamante manteve contato com substâncias químicas INSALUBRES CANCERÍGENAS conforme abaixo: Nome químico Utilizado em: Relacionado na NR 15HEXANA - N-hexano Composto Por Benzeno (CAS 71-43-2) Processo de Trabalho utilização de solventes. Anexo 13AA reclamada não comprovou o fornecimento dos EPI ao reclamante. Fica caracterizada a insalubridade em grau máximo conforme atividade de operações com benzeno e seus derivados. A insalubridade por exposição ao benzeno não é elidida pela utilização de EPI's, cujo uso é obrigatório. Ademais, em consulta efetuada conforme CNIS anexo, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Assim, restou devidamente comprovado que no período de 30-05-1986 a 27-10-2014 a parte autora esteve exposta a agente químico, consistente em benzeno (fls. 300/315), e ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme códigos 1.1.8 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do anexo II ao Decreto n.º. 83.080/79, 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto n.º 2.172/97 e códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes locais e períodos: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de 30-05-1986 a 27-10-2014. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade

comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou até a data do requerimento administrativo - 28-10-2014 (DER) - por 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias em condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. O deferimento do benefício de aposentadoria especial ora concedido só foi possível em decorrência do laudo técnico pericial elaborado pelo perito judicial (fls. 300/315), do qual tomou ciência a autarquia-ré apenas em 12-01-2018 (fl. 320), razão pela qual fixo a data de início de pagamento (DIP) do benefício revisto a partir de tal data. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, CÍCERO JOSÉ ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 39.927.543-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.647.238-21, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro como tempo especial de trabalho pelo autor, o período de 30-05-1986 a 27-10-2017, junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial de trabalho e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial - requerimento nº. 171.233.074-5, com data de início (DIB) em 28-10-2014 (DER). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 12-01-2018 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-09.2017.403.6183 - CLAUDETE LEITE DIAS SOARES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 194/199.

Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010607-06.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000166-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X AGUINALDO FERREIRA DIAS (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X LF CONSULTORIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 385 proferido por equívoco, uma vez que se discute no Agravo de Instrumento nº 5010112-10.2017.4.03.0000 o pagamento de honorários sucumbenciais.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006874-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006874-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fl. 197/198, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008825-32.2013.403.6183 - OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 290/291: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 434/784

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO COMUM

0011743-77.2011.403.6183 - GERALDO OLIVINO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a improcedência do pedido, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-91.2012.403.6183 - EVANILDA LORANDI BARBALARGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a improcedência do pedido, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-22.2016.403.6183 - ANTONIO CAMINHAS CARDOSO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007499-66.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001128-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAO FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Traslade-se cópia de fls.02/22, 182/183, 188 e 240/266 aos autos principais.

Com a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011236-88.1989.403.6183 (89.0011236-8) - AGOSTINHO BATISTA DE MORAES X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X ALCIDES BUGANZA X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X ALDO SANTOS ROMANO X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X AMALIA CEZAROTTI X ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA MANOELA GARCIA X HELIO GARCIA LINARES X EDNA GARCIA LINARES X EDI GARCIA LINARES X MARIA ORTIZ TAMAIO X MARLI GOES RIBEIRO X MAURICIO CONSERVANE X MOACIR MONTEIRO X NAIR CANDIOTTO X NAIR DE SOUZA X NEIDE CORREA CAMPOS X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X OCTACILIO CORREA X RUTH CORREA X FRANCINE DE FATIMA CORREA X ODORICO PIRES X OSVALDO BARBOSA X ARACY PIRES BARBOSA X PAULO CINTRA X PEDRO PAULO X PEDRO WURSCHIG FILHO X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X ROQUE CARDOSO X ROQUE PINTO X ROSINHA ANIMO BONO X RUBENS GONCALVES DA SILVA X SERGIO NAVE TAVARES X SOTERO BARBOSA X STELLA SANTOS GABRIOTTI X VERA LUCIA VIEIRA X VICENTE MIRANDA X VICTORIA PROPHETA LUCHI X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X ZELINDA BUNHI PINTO X ZORAIDE SOARES DE JESUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO ROZARIO MALAQUIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA DE ARRUDA BUGANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ROMANO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA CEZAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO

FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI GARCIA LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORTIZ TAMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GOES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CONSERVANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CANDIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE DE FATIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO WURSCHIG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINHA ANIMO BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NAVE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOTERO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA SANTOS GABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA PROPHETA LUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA BUNHI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE SOARES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1) - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BEZERRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SIXTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMICO MIYASAKI ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, a habilitação dos sucessores de Sebastião Sixte.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.365/366; Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008590-36.2011.403.6183 - ALTINO JOSE DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014967-04.2003.403.6183 (2003.61.83.014967-5) - ZULEIDE ALVES DE ARRUDA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 443/784

BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

FLS.168: Dê-se vista ao INSS para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008539-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008539-0) - SUELY FLORIANO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007193-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007193-3) - ELIANE FONSECA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011216-91.2012.403.6183 - JOVELINA FERREIRA DA SILVA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011032-38.2013.403.6301 - CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.384/386: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012059-85.2014.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Int.

Expediente N° 2991

PROCEDIMENTO COMUM

0014197-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014197-4) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo,nos termos da homologação da habilitação de fls.137 e documentos juntados às fls.153/163. Sem prejuízo, converta-se a classe para execução contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001328-0) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.583/586: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003720-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003720-2) - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.230/239:Considerando as informações juntadas e pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008827-02.2013.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012599-70.2013.403.6183 - VAHINE MORAES DE PAULA WILLVEIT(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a improcedência do pedido, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-26.2015.403.6183 - ELIAS NOSOW(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados e o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo INSS às fls.91/100, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009275-77.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019730-39.1989.403.6183 (89.0019730-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Ciência do retorno dos autos.

Considerando que foi declarada extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-14.2015.403.6100 - FELIX TEIXEIRA DA CRUZ(SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora informando o resultado da ação.

Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0016459-32.2016.403.6100 - CEZARY SURMA(SP360054A - WILLIAN ROSSI BELIZARIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora informando o resultado da ação.

Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020347-09.2016.403.6100 - HENRIQUE CARUSO GARBUGLIO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora informando o resultado da ação.
Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019730-39.1989.403.6183 (89.0019730-4) - BRUNO ROVAI X DAVID GUIMARAES DE FREITAS X DILMAR ROVAI X HENRIQUETA BARRETO RIVOLT X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X JOSUE REGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BRUNO ROVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GUIMARAES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMAR ROVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUETA BARRETO RIVOLT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE REGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando que foi declarada extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081353-02.1992.403.6183 (92.0081353-4) - ANA DE FREITAS CAMPOS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA DE FREITAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.200/203 E 207/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze dias).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004073-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004073-0) - EDVALDO ALVES PINA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a elaboração de cálculos pela contadoria, manifestem-se as partes, nos termos da decisão de fls.476/477.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002115-9) - JOSE CICERO DA SILVA(SPI01682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSSr diante da expressa concordância do autor.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de comprovante de regularidade de CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007517-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007517-3) - JESUINO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOZUMI KAGIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014921-68.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE JESUS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-41.2013.403.6183 - FERNANDO CEZARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CEZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003225-30.2013.403.6183 - WAGNER BAPTISTA BRANDAO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BAPTISTA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006135-30.2013.403.6183 - RAILSON DE SOUZA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILSON DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.

2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011166-94.2014.403.6183 - CLAUDIA LUCIA BENFICA X JOEL LUIZ COSTA JUNIOR X GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LUIZ COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 29/08/2018, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYAKO KAWAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o parecer da Contadoria, fixo o valor da causa em R\$ 126.206,58.

Intime-se a parte autora para ciência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES GARCIA MENDONCA

D E S P A C H O

Ante a informação da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

SãO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN LOPES VIANA
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 72.590,82.

Intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

SãO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009069-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS JOAO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 215.784,87.

Intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROMUALDO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009769-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS PANFILIO ALEXANDRE D ALESSIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SOARES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do vínculo de trabalho.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo)) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GRACA COSTA MONCAIO ARNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 29/08/2018, às 11:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROMAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente verifico a certidão sob ID 7219229. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 458/784

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE CYRINA DE CASTRO BROGIOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR LONGUINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA FERREIRA DE SOUZA REBOREDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

AUTOR: MARINA NUNES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005969-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALETE ROSANA DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOCELINA BELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São PAULO, 7 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN CARLOS FRERAUT MORA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 7353242. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

Expediente N° 3030

PROCEDIMENTO COMUM

0012646-44.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

A petição de fls. 371/372 foi digitalizada e consta do processo eletrônico n.º 5005709-54.2018.403.6183. O requerimento contido na petição será apreciado no referido processo eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044850-44.2014.403.6301 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Fls. 170/180 - Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização e juntada nos autos do processo eletrônico n.º 5004196-51.2018.403.6183, eis que qualquer pedido agora deve ser pleiteado nos referidos autos eletrônicos.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Expediente N° 2992

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-58.1989.403.6183 (89.0011238-4) - AFFONSO MARTINS RUIZ X ALEXANDRE PEREIRA X ALMIRO TARDELLI X ALZINDA GIRALDI LEAO X ANNA BENEDICTA MARINS X ANTENOR FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIA BENEDITA FERRAZ X ANTONIA FERNANDES GARCIA X ANTONIA LOURENA DE MIRANDA X ANTONIO CAMARGO LEME X ANTONIO COSTA X FLORIPES JOYA DOS SANTOS COSTA X ANTONIO ESPIGARES X APARECIDA BUENO DE MORAES X BENEDICTA BUENO DE MORAES X BENEDITO MEDEIROS FIRMINO X CARMELINO BARBOZA X ALICE NEGRETTI MASUELA X CONCEICAO MARINHO ESPIGARES X DAVID ALVES MACHADO X DELFINO GIL X DIONYSIO RIBEIRO X DIRSO DE BARROS X DIVA SULZER X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA X QUEZIA GARCIA MELCHIOR X IVAN GARCIA MELCHIOR X EDGARD CONCEICAO X ELEUTERIO PRESTES X ELIAS ANSELMO X ELIZEU MARTINES ORTEGA X ESTERINO GOGONI X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X FRANCISCA LECHUGO HERRERA X ROSINHA ANIMO BONO MENDES X STELLA SANTOS GABRIOTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004819-0) - GENILDA MONTEIRO CALHEIROS(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-64.2016.403.6183 - JOSE PEDROSO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000906-3) - VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO X NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000421-8) - MARINA DOS SANTOS X ANA ANALIA SILVA BORGES X ANNA DE JESUS VALLIM X ANNA DOMINGOS MOREIRA X ANTONIA FERREIRA POZAN X ANTONIO MIGUEL DE PAULA X ANTONIA SEARA DE ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA COLIMO X APARECIDA FERREIRA NETO X BENEDICTA BARBOSA BARBOSA X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA GENI MOREIRA DA SILVA X BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA X CECILIA COSTA DUARTE SILVA X CLELIA MARTINS CAMINOTO X DURVALINA OLIVEIRA VIEIRA X FRANCISCA CARDOSO CANESCHI X FRANCISCA DA CONCEICAO GAMA X HELENA VALLIM X HERMINIA MARTIN BENEDETTE X ISABEL INOCENCIO FIRMIANO X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JULIETA PEREIRA MARSON X JUVELINA F S FAVORATO X LUIZA DE JESUS BULHOES X LUIZA DOS SANTOS VILAS BOAS X LYDIA SEARA MORELLI X MAGDALENA DA PENHA OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA MILITAO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DUARTE X MARIA PIEDADE SALVADOR DA SILVA X MARIA PINI GRILLO X MARIA RABELO BRANDT X MARIA SIMOES POLICANI X MARIA VICENCIA AMARO X MARIO DE BONITO SCHWETER X MYRTHES AUGUSTINHO X NAIR FERREIRA ZOLDAN X NAIR LEITE PENTEADO X OLIVIA CARVALHO DE MOURA LIMA X OLIVIA REZENDE VASCONCELLOS X ONDINA TEIXEIRA COSTA X TEREZINHA FREITAS FRANCISCO X TEREZINHA GARCIA VICENTE X VILMA STELA SANTOS MORAES X WILMA DA GLORIA PENABEL X ZAIRA ADELINA FERREIRA SIMOES X ZILDA CRUZ DA SILVA X ZILDA PELICHE DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANALIA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DE JESUS VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DOMINGOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERREIRA POZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALMEIDA COLIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA BARBOSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GENI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA COSTA DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARTINS CAMINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CARDOSO CANESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CONCEICAO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA MARTIN BENEDETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL INOCENCIO FIRMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PEREIRA MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVELINA FELISBERTO DE SOUZA FAVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE JESUS BULHOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DOS SANTOS VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA SEARA MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA DA PENHA OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINI GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RABELO BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMOES POLICANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENCIA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE BONITO SCHWETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTHES AUGUSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA ZOLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA CARVALHO DE MOURA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA REZENDE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FREITAS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA GARCIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA STELA SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DA GLORIA PENABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA ADELINA FERREIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PELICHE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação da Fazenda do Estado de São Paulo.

FLS.2709/2715: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15(quinze), sobrestem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004622-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004622-6) - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON MOREIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de fls.447, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos requisitórios expedidos às fls.428/430, aguardando-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se o INSS. Após, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001205-5) - NAIDE MARIA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002687-3) - ADEMIR BORGES X MARIA HELENA ROSOLEM BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por Ademir Borges e Maria Helena Rosolem Borges, no valor de R\$ 434.928,19 para dezembro de 2016 (fls. 773/784). Alegou excesso de execução em decorrência de que os exequentes não descontaram valores recebidos de 07.2010 a 10.2014, na via administrativa, e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Diante disso, pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 245.286,34, para maio de 2016 (fls. 733/769). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 242.116,04, para maio de 2016, partindo da RMI de R\$ 1.267,13 (adotada pelo INSS), com atualização monetária pela TR (fls. 786/793). O exequente discordou da RMI e do índice aplicado para correção monetária, pugnano pela implantação do benefício mais favorável (fls. 798/803) e correção segundo Resolução nº 267/2013. O executado reiterou seus cálculos iniciais (fls. 805). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia reside no valor atribuído à renda mensal inicial e aos índices praticados para correção monetária. A decisão judicial transitada em julgado reconheceu período especial do autor, laborado sob condições insalubres, e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 8.231/91, com DIB em 14/04/2004. Em apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão, reformando-a apenas no tocante à correção monetária, em seguida analisada. Em cumprimento ao comando judicial, a exequente, inicialmente, apresentou cálculos realizados nos termos da Lei nº 9.876/99, encontrando RMI de R\$ 1.262,46. Em seguida, retificou as contas apresentadas e postulou sejam os cálculos refeitos com base em direito adquirido pela regra anterior à EC 20/98. Nestes termos, postula RMI de R\$ 1.408,07, o que, nas suas contas, corresponderia a 85% do SB e ao tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 18 dias em 29/11/1999 (fls. 798/803). Com relação ao benefício mais vantajoso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por ocasião do RE 630.501, a incorporação do direito à aposentação ao patrimônio do segurado, de forma que cumpridos os requisitos sob a lei anterior, sua permanência na ativa não poderia prejudicá-lo. Assim, o segurado que preencheu todos os pressupostos para concessão do benefício, tem o direito de receber a renda mensal mais vantajosa, no cotejo entre a RMI obtida e aquela a que estaria recebendo, caso tivesse requerido o benefício em algum momento anterior. Nesse sentido, é o art. 187 do Decreto 3.048/99: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. No caso dos autos, apurando-se o tempo reconhecido em decisão judicial, ao contrário do que postula os exequentes, o autor contava com 30 anos, 08 meses e 30 dias, em 15.12.1998, antes da EC nº 20/98, conforme planilha anexa. Sendo assim, possui direito ao cálculo do benefício no percentual de 70% do SB, nos termos do art. 187 do Decreto 3.048/99 acima mencionado. No tocante à regra de transição, o segurado não contava com pressuposto etário para concessão do benefício, nos termos do art. 188 do Decreto 3.048/99. Com relação à correção monetária, o comando judicial transitado em julgado determinou aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n. 134/2010 (fl. 512 - verso). Transcrevo: A correção monetária sobre as prestações em atraso e devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 561/2007. Sendo assim, não cabe nesta sede de cumprimento de sentença alterar a coisa julgada para estabelecer outros critérios de correção monetária, diferente do estipulado no acórdão. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino sejam os autos remetidos à contadoria judicial para apresentar nova memória de cálculo, nos termos do art. 187 do Decreto 3.048/99, uma vez que não há divergência no tocante aos valores encontrados para RMI do benefício integral (R\$ 1.267,13). Após, intimem as partes dos cálculos apresentados e retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005679-0) - VALDEMAR ALVES JITAHY(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ALVES JITAHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.

2. Intime-se a parte exequente para que informe:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
3. Caso haja requerimento de destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
4. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
6. No mais, observe-se a parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.
10. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
12. FLS.167/180: Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008714-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008714-2) - LUIZ NERI DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NERI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011038-16.2010.403.6183 - KUZMA CETINIC ORLE(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUZMA CETINIC ORLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006420-23.2013.403.6183 - ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006769-21.2016.403.6183 - WILSON CARVALHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

SENTENÇA TIPO N

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

JOLITA PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **filho**, Sr. Edvanio Isaias de Oliveira, ocorrido em **26/01/2015**.

Narrou ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/173.400.554-5) em 26/02/2015 (DER), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente – fls. 16.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/62).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 63/75.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 76/117, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido diante da ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor do benefício.

Intimada a apresentar no feito cópia do processo administrativo referente ao benefício, a parte autora ficou-se inerte (fls. 120/124).

Converto o julgamento em diligência

Para a comprovação da dependência econômica em relação ao filho segurado instituidor do benefício de pensão por morte, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação pelos pais de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

Deste modo, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, apresentar provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado no mínimo 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DOS SANTOS - SP97012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/144.907.678-2, com DIB em 03/08/2007, data do óbito de seu marido Sr. JOEL DA SILVA.

Alega que, em julho de 2011 (DCB em 01/08/2011 – CNIS), o seu benefício foi cessado por denúncia de sua sobrinha, JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA, na data de 13/12/2010, sob a alegação de que a mãe do falecido Sr. JOEL, SRA. MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA, na ocasião com 85 anos, é quem deveria receber o benefício, uma vez que a parte autora havia se divorciado em 1.997.

Sustenta que o seu marido havia sofrido um acidente grave (atropelamento), com traumatismo craniano, no ano de 1994, não respondendo mais por ele, pois o acidente tinha deixado sequelas, problemas cerebrais progressivos. A sua genitora por ser apegada a ele o levou para sua residência, ficando lá por algum tempo. A parte autora, após o acidente, encontrava o seu marido esporadicamente, por ter que trabalhar e cuidar de seus dois filhos, na ocasião menores.

Afirma que, em 1997, foi surpreendida em sua residência ao receber uma carta de um escritório de advocacia, onde trabalhava a sobrinha de seu marido, JEANE, solicitando o seu comparecimento no escritório para tratar de assunto relacionado a seu divórcio, visto que supostamente o seu marido pretendia contrair novo casamento.

Ocorre que o divórcio foi manipulado pela sobrinha de seu marido, que tinha interesses escusos, uma vez que tinha procuração dele para receber seu benefício previdenciário junto ao INSS. A parte autora foi compelida a assinar o divórcio amigável, para não ter que arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios de um processo litigioso.

O seu marido sempre acompanhado de sua sobrinha, foi levado de volta para casa de sua sogra, só retornando o seu convívio no começo de 2001. Em 02/06/2001, a parte autora propôs ação de interdição no Foro de Santana e, em 03/09/2003, foi proferida a sentença declarando o seu marido interdito e ela sua curadora definitiva, sendo registrada e averbada no 1º Cartório de Registro Civil da Sé – SP em 12/05/2004.

Em 03/08/2007, veio o falecimento de seu marido e seu filho foi o declarante na agência funerária. Como se pode observar na certidão de óbito, além de problemas mentais, tinha “câncer” maligno gástrico disseminado, o que requereu muitos cuidados anteriores por parte da autora. Quando do falecimento de seu marido, foi orientado pelo seu cunhado a procurar o INSS para receber a pensão por morte, o que foi deferida com a certidão de casamento atualizada, que não constava qualquer averbação de divórcio.

Informa, ainda, que a sua sobrinha chegou a ingressar com o processo nº 0002069-75.2011.403.6183, perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, requerendo o benefício de pensão por morte em nome da genitora do falecido marido, Sra. MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA, ação esta julgada improcedente. Por não haver na ocasião pedido contraposto, não foi apreciado pelo M.M. Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, ensejando a presente demanda judicial.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contestação do INSS.

Réplica.

Foi designada audiência para a oitiva da Sra. JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA, como informante do Juízo.

Em audiência, a MMA Juíza entende desnecessária a oitiva Da JEANE, dispensando-a, haja vista a coisa julgada no processo nº 0002069-75.2011.403.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Foram ouvidas as testemunhas da parte autora, bem como o cunhado e o filho da parte autora como informantes do Juízo. As partes reiteraram o teor de suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – Sr. JOEL DA SILVA.

Não há controvérsias acerca da qualidade de segurado do falecido, vez que já recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de acidente do trabalho – NB 92/111.532.733-7, desde 23/05/1994 (DIB), perdurando até a data de seu óbito em 03/08/2007, conforme documentos anexados junto à inicial.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA

A parte autora juntou no processo administrativo de pensão por morte - NB 21/144.907.678-2, a **certidão de casamento atualizada de 12/09/2007**, na qual **não constou qualquer divórcio entre a parte autora e o seu marido falecido, Sr. JOEL DA SILVA. No referido documento ainda constou a anotação de interdição do Sr. JOEL DA SILVA, em sentença transitada em julgado em 04/11/2003, tendo a parte autora sido nomeada curadora dele.**

Compulsando o **laudo pericial da ação de interdição – Processo nº 001.01.025393-90, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana**, verifica-se que o Sr. Perito Judicial constatou que o Sr. JOEL DA SILVA era portador de uma deficiência, proveniente de traumatismo craniano ou de um processo de envelhecimento precoce, que se manifestou após 1994.

Tais informações se coadunam com a versão da parte autora de que o marido sofreu acidente que o deixou com essa debilidade mental. O fato de receber aposentadoria por invalidez acidente do trabalho – NB 92/111.532.733-7, com DIB em 23/05/1994 também corrobora a incapacidade civil do Sr. JOEL DA SILVA desde o ano de 1994.

A parte autora chegou a ajuizar **ação de reconhecimento de união estável** em face de seus dois filhos – **processo nº 0702060-59.2011.8.26.0020, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional Nossa Senhora do Ó, julgada procedente para reconhecer a existência da união estável entre a autora e o falecido, por ocasião do óbito, em 03/08/2007. Houve o trânsito em julgado da r. sentença em 15 de abril de 2013.**

Vale ressaltar o seguinte trecho do julgado: *“fato é que, em 2001, a autora e o finado voltaram a coabitar, tendo a autora, inclusive, ajuizado processo de interdição contra o marido, de quem estava cuidando, sendo nomeada sua curadora. O marido faleceu quando morava, então, com a autora, em pleno restabelecimento do matrimônio, que, na verdade, nunca se extinguiu de fato. Inclusive a autora passou a receber pensão por morte do esposo, ignorando que o divórcio tivesse sido realmente levado a efeito”*.

De outra sorte, o processo ajuizado pela sobrinha, representando a genitora do Sr. JOEL DA SILVA (sob o nº 0002069-75.2011.403.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP), para ver reconhecido o seu direito à pensão por morte, foi julgada improcedente, em 03/05/2016. O processo foi para o Eg. TRF da 3ª Região, que manteve a r. decisão de primeiro grau, tendo transitado em julgado.

Cumprido destacar trecho da r. sentença, após ampla dilação probatória:

“Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi desfavorável ao reconhecimento da dependência econômica da autora, especialmente em face das afirmações no sentido de que outras pessoas viviam no mesmo terreno e casa em que a Autora conviveu com seu filho Joel da Silva, de forma que restou comprovado que não era somente ele quem promovia o sustento da Autora, ainda que colaborasse em maior parte. Ademais, é incontroverso o fato de que a autora recebe benefício assistencial de renda mensal vitalícia por incapacidade, concedido em abril de 1985 e mantido até os dias atuais, o qual, em que pese seu baixo valor, uma vez que corresponde a um salário mínimo, não afasta a capacidade da Autora de prover o seu próprio sustento, pois é a proprietária do imóvel onde mora, o qual, conforme descrição de todas as testemunhas permitiriam a locação de parte dele, ou ao menos a participação dos filhos e netos que ali residem na complementação de seu sustento. Não obstante seja possível admitir que o segurado falecido, filho da Autora, divorciado e residindo no mesmo endereço daquela, lhe prestava alguma ajuda financeira, colaborando com as despesas do seu lar, porém, tal participação, por si só, não configura dependência econômica da Autora em relação ao filho. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do NCPC”.

Em audiência, a MMA Juíza entendeu ser desnecessária a oitiva da JEANE, dispensando-a, haja vista a coisa julgada no processo nº 0002069-75.2011.403.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Houve o depoimento pessoal da parte autora, foram ouvidas as duas testemunhas da parte autora, bem como o cunhado e o filho da parte autora como informantes do Juízo. As partes reiteraram o teor de suas manifestações anteriores.

As testemunhas eram vizinhas da parte autora, a primeira já a conhecia fazia uns 20 anos e a segunda desde quando a parte autora era bem jovem, mas já casada com o Sr. JOEL DA SILVA. Chegaram a frequentar a casa dos dois. Sabiam que o Sr. JOEL DA SILVA tinha doença, mas não souberam especificar. **Em todo caso, viam que a parte autora quem cuidava dele, fazia comida para ele, dava remédio, nos horários devidos. Nunca ouviram dizer sobre separação deles.**

O cunhado da parte autora, ouvido como informante do Juízo, deu mais detalhes da vida do casal. Informou que eles tiveram dois filhos. Eles brigavam, mas se davam bem. O Sr. JOEL DA SILVA bebia e ia dormir na casa da mãe. Quando não bebia ficava na casa dele, com a esposa e filhos. Quando o Sr. JOEL sofreu um acidente, ficou um tempo na casa da mãe, porque tinha mais acesso para ambulância. A parte autora não podia ir muito na casa da mãe do Sr. JOEL, visto que a sobrinha JEANE não gostava dela. Tinha usura pelas coisas do Sr. JOEL (usura financeira). Disse que a parte autora se preocupava com o marido. Indagado sobre o divórcio dos dois, disse que também se surpreendeu quando soube. Chegou a perguntar à sua cunhada “Você se divorciou do meu irmão?”. Ela disse que foi coisa da JEANE. Ele já não tinha mais consciência do que fazia, saía na rua e se perdia. Se pedisse para ele assinar um cheque de valor alto, assinava. (apesar da falha na gravação final, foi o que pôde ser extraído do depoimento).

O filho também foi ouvido como informante do Juízo e disse que na época do acidente era criança. Sabe que o pai ficou bem debilitado. O acidente mexeu com a cabeça dele. Precisava sempre de uma pessoa para cuidar dele. Não podia sair sozinho. O médico disse que ficou com problema na cabeça e ia atacar as pessoas que ele mais amava na vida. Mas o pai sempre sorria para ele, porque eram bem apegados. **Disse que o pai ficou um tempo com a sua mãe e outro tempo com a avó dele.** A mãe e ele estavam presentes no velório do pai.

Os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em Juízo permitem comprovar o vínculo marital entre a parte autora e o “de cujus” após o acidente em 1994 até a data de seu óbito, em 03/08/2007. É de se enfatizar que a parte autora promoveu a interdição de seu marido - Processo nº 001.01.025393-90, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, sentença proferida aos 03/09/2003 e transitado em julgado aos 04/11/2003, no qual restou comprovada a incapacidade civil permanente e irreversível do Sr. JOEL DA SILVA, seqüela de traumatismo craniano, sendo a parte autora nomeada curadora definitiva, o que perdurou até a data de seu óbito, conforme certidão de casamento atualizada de 12/09/2007.

Em decorrência, há se reconhecer o direito da esposa, parte autora, à manutenção da pensão por morte – NB 21/144.907.678-2, com DIB em 03/08/2007, data do óbito de seu marido Sr. JOEL DA SILVA, inclusive do período suspenso em virtude da denúncia da sobrinha JEANE, rebatido pela parte autora na esfera administrativa, e que não prosperou em ação judicial (processo nº 0002069-75.2011.403.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP), não conseguindo provar a dependência da mãe do falecido ao benefício previdenciário de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA – NB 21/144.907.678-2, com DIB em 03/08/2007, em razão do falecimento de seu marido Sr. JOEL DA SILVA, em 03/08/2007.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmadas a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Comunique-se à AADJ.**

P.R.L.

São Paulo, 04 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

- Benefício concedido: restabelecimento da pensão por morte;
- NB 21/144.907.678-2, com DIB em 03/08/2007;
- Favorecida: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA, CPF 263.203.978-96;
- Tutela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA FABIANA DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR - SP181123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“Afasto a prevenção apontada, tratando-se de processo extinto pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, que impõe a competência absoluta da Vara Previdenciária.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de pensão por morte a filha maior inválida.

Inicialmente, providencie a autora cópia integral do processo administrativo, com o laudo pericial, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.”

A determinação foi reiterada no despacho ID 4917360.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ROSEMARY DE MEDEIROS objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de Marco Antonio de Souza, negado pelo réu por falta da qualidade de dependente.

Aduz que se manteve em união estável com o falecido até a data do óbito, inclusive com filhos havidos deste relacionamento e, em assim sendo, tem direito ao benefício da pensão por morte.

Com a inicial, vieram os documentos.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 55 do ID 1468419).

Citado, o INSS contestou alegando a incompetência daquele juízo e, no mérito, a improcedência do pedido.

Produzida a prova oral naquele juízo. Depoimentos gravados em mídia eletrônica ID 1468424 e 1468427.

Alegações finais da autora em audiência.

Reconhecida a incompetência daquele Juizado Especial, os autos foram distribuídos a este Juízo.

O despacho ID 1565791 deferiu a Justiça Gratuita, ratificou os atos praticados naquele Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – Marco Antonio de Souza

Não há controvérsias acerca da qualidade de segurado do falecido, que era empregado até o momento do óbito.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – ROSEMARY DE MEDEIROS

Com a inicial, a autora junta aos autos comprovantes de identidade de endereço, declarações de Imposto de Renda em que aparece como dependente do “de cujus”, embora estas não contemporâneas ao óbito.

Em audiência instrutória, a autora afirma que trabalha como balconista de autopeças. Disse que conheceu o falecido em 1987 e passaram a morar juntos em 1990. Em 1995 tiveram um filho de nome Marcos Vinicius. Nunca foi casada. Teve outro filho, Luiz Felipe, que faleceu após quase 03 meses, de morte súbita. Disse que após a morte de Marco se mudou para a casa da cunhada e depois para a casa da mãe porque não podia pagar o aluguel. Diz que os comprovantes de endereço estão no nome do falecido, pois ele era o responsável pela manutenção da época. Descreve com detalhes o dia da morte do de Marco Antonio. Disse que o relacionamento era público. Nunca se separou, nos trinta anos de relacionamento.

Ivan Araújo Gimenez diz que conhece a autora e que foi vizinho da família. Nega parentesco. Só descobriu mais tarde que o casal não era oficialmente casado. O relacionamento era público. Nunca se separaram. Desconhece se a autora trabalhava. Diz que em passou bastante tempo em Aracaju e tinha perdido o contato com a família. Às perguntas da autora respondeu que conviveu com o casal em festas e na vida comunitária.

Silvana de Oliveira Silva disse conhecer a autora desde 1990 e nega parentesco. Trabalhava com o falecido e conhece o relacionamento do casal, embora não haja casamento oficial. Desconhece qualquer separação ou outro relacionamento de qualquer um deles. Conhece a filiação. Sabe que o falecido é que mantinha a casa. Confirma que a morte foi repentina. Sabe que a autora estava no velório. Frequentou a casa do casal em todos os endereços. Confirma que o casal mantinha o relacionamento público até o momento do óbito, com o objetivo de constituir família. Às perguntas da autora, confirma que era amiga e colega de trabalho do falecido. Diz que apresentou a autora como sua dependente no Departamento Pessoal da empresa em que trabalhavam.

As testemunhas da autora corroboraram com os argumentos da autora acerca da manutenção do vínculo.

Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar o vínculo conjugal entre a autora e o “de cujus”.

Reconhecida a sua condição de companheira, a dependência econômica é presumida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora ROSEMARY DE MEDEIROS, com DIB na data do óbito – 23.04.2016.

As diferenças atrasadas, confirmadas a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

P.R.I.

São PAULO, 04 de maio de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RAFAEL DE CARVALHO
REPRESENTANTE: IZABEL OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando o autor a concessão de pensão por morte, tendo em vista sua condição de filho maior inválido do instituidor, cumulada com o pagamento das parcelas retroativas.

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de esquizofrenia, incapaz para o trabalho, encontrando-se, inclusive, interdito para os atos da vida civil e, embora dependente economicamente de seu genitor, ao efetuar o pedido administrativo para a concessão do benefício, este lhe foi negado sob o fundamento de que a invalidez é posterior à sua maioridade, retirando-lhe a qualidade de dependente.

Com a inicial, vieram os documentos.

Contestação do INSS arguindo a incompetência absoluta do Juizado Especial e, no mérito, a improcedência do pedido.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão do valor atribuído à causa.

Recebidos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados naquele juizado (ID 3400921), bem como questionado o autor acerca da produção de outras provas.

O autor disse não possuir outras provas a produzir.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 3721138).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

CASO SUB JUDICE

Verifico que não há dúvidas acerca da incapacidade do autor para o exercício da atividade laborativa. Saliente-se que submetido a exame médico pericial nos autos do processo 2010.63.01.020533-0, foi fixada a data da incapacidade permanente para o trabalho em março de 2007. Além disso, a interdição do autor para os atos da vida civil confirmam a sua incapacidade.

O pedido de pensão por morte foi formulado administrativamente, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de que a incapacidade seria posterior à maioridade, o que lhe retiraria a condição de dependente.

Assim, há comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do genitor e posterior à maioridade previdenciária.

Sustenta o INSS que a invalidez posterior à maioridade previdenciária ensejaria ao autor a sua perda da condição de dependente.

No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108:

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016

Assim, está confirmada e não contestada a condição de segurado de João Felisberto de Carvalho Neto, bem como se configura a presumida dependência do filho, com invalidez pré-existente ao óbito do instituidor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a Autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 173.203.557-9 desde a D.E.R. em 27/03/2015.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença.**

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário.

P.R.I.C..

São PAULO, 05 de maio de 2018.

Tópico síntese do julgado:

- **Benefício concedido: pensão por morte**
- Renda mensal: a calcular, pelo INSS
- DIB: 27/03/2015
- Tutela: sim
- Favorecidos: **Paulo Rafael de Carvalho, CPF 168.152.528-33**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALFREDO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALFREDO CORDEIRO objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de Gleice Joseli Dias, negado pelo réu por não configurar a condição de dependente.

Aduz que se casou com a falecida em 17/09/1992, tendo se separado formalmente em 17/10/1994. Contudo, embora tenha se separado oficialmente, a separação de fato nunca ocorreu, de forma que coabitaram a mesma residência até o óbito da companheira. Acrescenta que dessa relação, tiveram um filho em 18/12/1993, que recebeu a pensão por morte de sua mãe até os 21 anos.

Argumenta que como o filho recebia a pensão por morte (21/143.184.380-3) e, apenas com a sua maioridade previdenciária deste, tomou ciência da necessidade de requerer o benefício para si.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1819139).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 2043519).

A parte autora manifestou-se apresentando réplica, bem como requerendo a produção de prova oral (ID 2563469).

Designada audiência para oitiva de testemunhas, bem como para a oitiva do depoimento pessoal do autor, as mídias foram juntadas ao ID 3631219.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – Gleice Joseli Dias

Não há controvérsias acerca da qualidade de segurada da falecida, na medida em que havia benefício anterior em favor de seu filho, tendo sido superada esta questão..

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – JOSÉ ALFREDO CORDEIRO

Com a inicial, a parte autora junta aos autos a certidão de óbito e a certidão de casamento, que confirmam que, ao menos formalmente, o vínculo conjugal havia sido rompido.

Para reforçar seus argumentos, junta diversos comprovantes de endereço. Todavia, apenas um único, datado de 2006 é anterior, embora não exatamente contemporâneo ao óbito da instituidora.

Não há qualquer documento oriundo dos locais de trabalho, instituição de beneficiário do casal ou, ainda, contas ou obrigações firmadas em conjunto.

O autor, em depoimento pessoal, o autor disse que foi casado com a falecida desde 1992, teria se separado em 1994, após o nascimento de seu filho Bruno. Diz que o apartamento estava no nome da esposa e a empresa em que ela trabalhou teria facilitado o financiamento. Diz que se aposentou por invalidez em 2013 e apenas o filho recebia a pensão. Com cessação da pensão, o filho teve que trancar a faculdade. Sustenta que a falecida morreu em seus braços. Nunca saiu de casa.

As testemunhas apresentadas pela parte autora corroboraram para a tese de que autor e falecida viviam em união estável.

Liliana Cristina da Silva Matos diz que conhece o autos há 30 anos. Diz que autor e falecida eram casados e que permaneceram juntos até o óbito da Sra. Gleice. É vizinha da mãe do autor. Conhece que o casal teve um filho. Diz que a autora morreu em casa, nos braços do autor. Às perguntas do autor disse que via o casal em visita à mãe do autor, normalmente aos domingos e feriados. Lembra que a falecida morreu em um domingo e que a havia visto no sábado antecedente. Esteve presente ao enterro e o autor estava lá.

Ely Matos afirma que conhece o autor desde a infância. Que conhecia o casal de vê-los passar em direção à casa da mãe do autor. Diz que o casal estava sempre junto e não tem conhecimento se eram casados de papel passado. Diz que ficou sabendo da morte de Gleice no bar. Às perguntas, disse que as pessoas do bairro reconheciam o casal como marido e mulher. Afirma diversas vezes que não tem afinidade com o autor. Disse que foi ao enterro e que o autor cuidou, com sua família, das providências do sepultamento. Diz que a mãe do autor tem problemas de saúde, era cadeirante e morava com outros filhos. Desconhece outros relacionamentos do autor.

Cláudia Dias diz ser sobrinha da falecida e foi ouvida como informante do juízo. Diz que reconhece o autor como seu tio do coração. Diz que o autor nunca saiu de casa. Que a falecida trabalhava muito e que o autor era mais disponível para as atividades do filho. Às perguntas disse que conheceu a mãe do autor. Disse que na delegacia, quem deu o endereço o irmão do autor em face das circunstâncias da morte.

Em razões finais, a advogada da parte autora reitera o já dito e tenta justificar a incongruência de alguns fatos, sustentando ser de direito a procedência do pedido.

Ocorre que, o boletim de ocorrência para a comunicação do óbito foi feito pelo autor, que declarou endereço distinto da autora, bem como que ela era sua ex-esposa. Conforme sustenta, isso ocorreu porque estava nervoso e seu irmão é que teria feito as declarações.

Não há menção ao seu irmão em nenhuma parte do documento. Nem havia na petição inicial, o relato dessa circunstância.

Novamente, o autor é também declarante na certidão de óbito, onde se disse comparecer na condição de ex-marido da Sra. Gleice, declarando endereço distinto do da falecida.

O fato de a autora ter falecido na presença do autor não é elemento essencial, na medida em que o autor poderia se encontrar em visita ao filho menor e não negaria ajuda à esposa ou à ex-esposa.

Observa-se, portanto, que embora as testemunhas colaborem com a afirmação do autor acerca da manutenção dos laços conjugais, os depoimentos são frágeis, na medida em que as testemunhas Liliane e Ely apontam que não tinham intimidade com o casal e que sabiam do relacionamento através da mãe do autor.

O depoimento mais contundente em relação ao “status” conjugal da falecida e do autor é de uma sobrinha, ouvida na condição de informante, cujo valor probante é questionável.

Conclui-se, portanto, que há uma colisão entre os documentos formais: certidão de casamento, certidão de óbito e boletim de ocorrência que apontam para o rompimento do vínculo e as testemunhas, com depoimentos questionáveis, que sustentam o vínculo.

Desta forma, ponderando-se o contido nos autos, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA CASSIANO DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DJALMA CASSIANO DE LIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPERS”, de 06/02/1973 a 08/08/1980, desde a **DER em 19/07/2000**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Breve síntese do processo

Cumprido esclarecer que o autor propôs a demanda originalmente no Juizado Especial Federal em 05/04/2013. Sobreveio sentença de decadência, face ao lapso transcorrido entre DER (19/07/2000) e o ajuizamento (05/04/2013). Ao autor recorreu, sustentando que o prazo para decadência somente teria início em 03/08/2004, quando sobreveio decisão final de indeferimento no processo administrativo, considerando os recursos apresentados pelo segurado em sede administrativa.

A Turma Recursal, ao apreciar o feito, declarou nula a sentença por ter sido proferida por juízo incompetente, já que o valor da causa, segundo valores informados pelo Setor de Cálculos Judiciais, excederia os sessenta salários mínimos à época da distribuição.

Por todo o exposto, o feito foi redistribuído para esta Vara Previdenciária em 09/03/2017.

Cabe essa digressão inicial para deixar claro que, a despeito da DER em 19/07/2000, não ocorreu decadência do direito do autor, pois resta comprovado da documentação acostada que o Processo Administrativo teve seu último ato em 03/08/2004 e o feito foi ajuizado originalmente em 05/04/2013, dentro, portanto, do prazo decadencial.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (*Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>*).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

· Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa, o INSS reconheceu que a parte autora contava com **29 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição em 19/07/2000, quando da análise do NB 42/117.922.813-5.**

Não foi reconhecida a especialidade para os períodos de 06/02/1973 a 02/10/1980.

Posteriormente, em 28/01/2010, o autor obteve aposentadoria por idade (NB 41/1519391827)

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Período de 06/02/1973 a 02/10/1980 – “COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPEN”

Foram acostados formulários DSS-8030 e Laudos, onde consta que o autor exerceu, no período acima, a atividade de **servente**. O formulário traz como agente nocivo o ruído, nas intensidades de 105dB(A).

O Laudo individual apresenta a seguinte conclusão: “o segurado DJALMA CASSIANO DE LIRA, no exercício de suas atividades expunha-se aos agentes nocivos citados, cumprindo jornada diária de 08 horas, permanecendo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no local onde o agente agressivo ruído é legalmente considerado como prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador a ele exposto”.

E prossegue, em suas conclusões: “na época do labor deste segurado, a entrega da tecnologia de proteção individual era feita de forma informal, não se exigindo a sua comprovação em recibo pelo trabalhador. Portanto, o nível de ruído mencionado é o nível efetivamente absorvido pelo requerente, no caso 90,2dB(A).”

Nos termos da fundamentação supra, o nível de intensidade limite para ruído era de 80dB(A) até 05/03/1997. **No caso da parte, os níveis marcaram a intensidade de 90,2 dB(A), acima, portanto, dos níveis de tolerância estabelecidos pela legislação então vigente.**

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/02/1973 a 08/08/1980.**

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui **332 anos, 1 mês e 23 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Autos nº:	5000575-80.2017.403.6183
Autor(a):	DJALMA CASSIANO DE LIRA
Data Nascimento:	26/10/1944
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	19/07/2000

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/07/2000 (DER)	Carência	Concomitante ?
USINA ÁGUA BRANCA	02/09/1968	24/05/1969	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 23 dias	9	Não
NADIR FIGUEIREDO IND E COM	17/07/1970	29/01/1973	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 13 dias	31	Não
COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER	06/02/1973	08/08/1980	1,40	Sim	10 anos, 6 meses e 4 dias	91	Não
PAFIL COMERCIAL E INSTALADORA HIDRAULICA E SANITAR LTDA	02/10/1980	07/03/1984	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 6 dias	42	Não
TECHNIT CIA TECNICA INTERNACIONAL	15/06/1984	15/06/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	0	Não
CONDOMINIO EDIFICO ARGUSA II	07/08/1984	21/05/1986	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 15 dias	22	Não
CONDOMINIO EDIFICO ARGUSA II	01/06/1986	30/11/1987	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18	Não
ARGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC	01/12/1987	12/04/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias	5	Não
	01/11/1988	30/04/1992	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 0 dia	42	Não
	01/06/1992	28/02/1993	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9	Não
	01/04/1993	30/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6	Não

	01/11/1993	30/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
	01/01/1994	28/02/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	Não
	01/03/1994	30/11/1994	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9	Não
	01/01/1995	31/08/1997	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 0 dia	32	Não
	01/10/1997	30/06/2000	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia	33	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (19/07/2000)	32 anos, 1 mês e 23 dias	312 meses	55 anos e 8 meses	Inaplicável

Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 11 meses e 14 dias
--------------------------------	-----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 19/07/2000 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **06/02/1973 a 02/10/1980**, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2000), num total de **32 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (24/10/2013 – fl. 02).

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado DJALMA CASSIANO DE LIRA; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 117.922.813-5; DIB: 19/07/2000; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 06/02/1973 a 02/10/1980; Tutela: NÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO VALERIO GUIMARAES SOUZA - SP279371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando o autor a concessão de pensão por morte, tendo em vista sua condição de filho maior inválido da instituidora, cumulada com o pagamento das parcelas retroativas.

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de demência congênita, com sequelas da poliomielite desde os cinco anos de idade e, embora dependente economicamente de sua genitora, ao efetuar o pedido administrativo para a concessão do benefício, este lhe foi negado sob o fundamento de que a invalidez é posterior à sua maioridade, retirando-lhe a qualidade de dependente.

Com a inicial, vieram os documentos.

Contestação do INSS arguindo a incompetência absoluta do Juizado Especial e, no mérito, a improcedência do pedido.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão do valor atribuído à causa.

Recebidos neste Juízo, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ratificados os atos praticados naquele juizado, incluindo a decisão que entendeu desnecessária a produção da prova pericial médica (ID 3699382).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

CASO SUB JUDICE

Verifico que não há dúvidas acerca da incapacidade do autor para o exercício da atividade laborativa. Saliente-se que submetido a exame médico pericial junto à própria autarquia, foi fixada a data da incapacidade laborativa em 10/01/2013.

O pedido de pensão por morte foi formulado administrativamente no mês sequencial à morte de sua genitora, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de inexistência de incapacidade.

Além disso, aos autos foram juntados diversos atestados de médicos privados que reafirmam a incapacidade sustentada pelo autor.

Assim, há comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do genitor e posterior à maioridade previdenciária.

Sustenta o INSS que a invalidez posterior à maioridade previdenciária ensejaria ao autor a sua perda da condição de dependente.

No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108:

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016

Assim, está confirmada e não contestada a condição de segurado de Terezinha de Jesus Mota, bem como configura-se a presumida dependência do filho, com invalidez pré-existente ao óbito da instituidora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a Autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 164.528.753-7 desde a D.E.R. em 30/04/2013.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença.

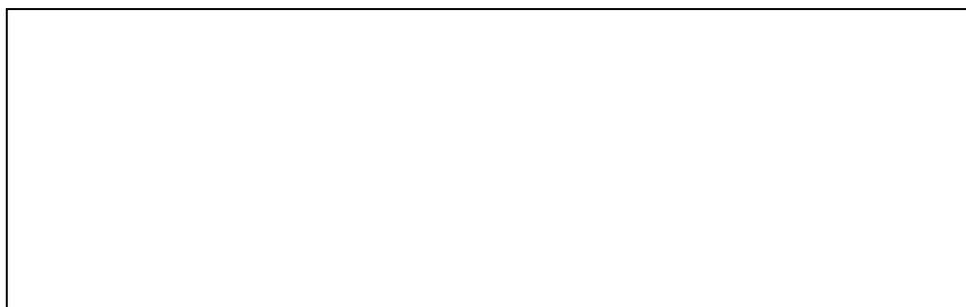
Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário.

P.R.I.C..

São PAULO, 05 de maio de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SOUZA LIMA - SP52746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de Nabil Mitre, negado pelo réu por falta da qualidade de dependente.

Aduz que se manteve em união estável com o falecido por mais de oito anos até a data do óbito e, em assim sendo, tem direito ao benefício da pensão por morte.

Com a inicial, vieram os documentos.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, a petição inicial foi recebida.

Citado, o INSS contestou alegando a incompetência daquele juízo e, no mérito, a improcedência do pedido.

Produzida a prova oral naquele juízo. Depoimentos gravados em mídia eletrônica ID 1606677, 1606686 e 1606690..

Reconhecida a incompetência daquele Juizado Especial, os autos foram distribuídos a este Juízo.

O despacho ID 1773293 deferiu a Justiça Gratuita e ratificou os atos praticados naquele Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – Nabil Mitre

Não há controvérsias acerca da qualidade de segurado do falecido, que era empregado até o momento do óbito.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG

Com a inicial, a autora junta aos autos comprovantes de identidade de endereço, comprovantes de viagens juntos e declarações de conhecidos quanto à publicidade do relacionamento.

Junta, posteriormente, fotos do casal e cartões supostamente recebidos do falecido.

Em audiência instrutória, foram ouvidas as testemunhas da parte autora.

Samira Mitre diz ser irmã do falecido e alega que conhece a autora desde 2008 quando o casal começou a namorar. Reconhece que no ano seguinte o casal já estava morando juntos e assim continuaram até o óbito do Sr. Nabil. Afirma que residiram na casa de seu irmão e que a Sra Maria Teresa se mudou após o falecimento. Desconhece que tenham se separada alguma vez. Não tiveram filhos e Nabil não tinha filhos de relacionamentos anteriores. Se apresentavam socialmente como marido e mulher.

Marco Antonio Sampaio de Campos diz que conhece o falecido desde a juventude. Afirma que o falecido e a autora viviam juntos desde aproximadamente 2008. Se apresentavam socialmente como marido e mulher. Moravam no Paraíso e permaneceram juntos até o falecimento do Sr. Nabil. Nabil e Teresa eram médicos. Não tiveram filhos. O falecido sofria de uma cardiopatia grave. O casal nunca se separou. O apartamento onde o casal residia era do falecido. Foi ao velório de Nabil e Maria Teresa estava presente.

Eliana Mara Polizel Mitre é cunhada do falecido. Conheceu a autora no final de 2008 quando o casal começou a namorar. O casal após o namoro foi morar junto, no apartamento do falecido e lá permaneceram até o óbito. Nabil e Maria Teresa eram médicos. Nunca se separaram. Nabil faleceu em decorrência de um infarto. O casal não tinha filhos, comuns ou de outros relacionamentos.

As testemunhas da autora corroboraram com os argumentos da autora acerca da manutenção do vínculo.

Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar o vínculo conjugal entre a autora e o “de cujus”.

Reconhecida a sua condição de companheira, a dependência econômica é presumida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG, com DIB na data do requerimento administrativo – 04.02.2015.

As diferenças atrasadas, confirmadas a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

P.R.I.

São PAULO, 05 de maio de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-09.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOZY BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por LEOZY BERNARDES objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de Paulo Kulcsar, negado pelo réu por não reconhecer na autora a condição de dependente, em face da não comprovação da união estável.

Aduz que vivia em união estável com o instituidor da pensão há quase três anos até o momento de seu óbito.

Acrescenta que a união estável pode ser comprovada por meios dos cheques emitidos pelo falecido em favor da autora, através de cartas e da declaração de união estável *post mortem*.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 415905).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 518077).

A parte autora manifestou-se apresentando réplica, bem como requerendo a produção de prova oral (ID 1053944).

Designada audiência para oitiva de testemunhas, bem como para a oitiva do depoimento pessoal do autor, as mídias foram juntadas ao ID 2229803

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – Paulo Kulcsar

Não há controvérsias acerca da qualidade de segurado do falecido, na medida em que ele era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – LEOZY BERNARDES

Com a inicial, a parte autora junta aos autos a certidão de óbito do falecido, bem como escritura pública declaratória, em nome de Ariná da Silveira e Josinaldo Pereira da Silva, datada de 29 de junho de 2015, que declaram conhecer a autora e o relacionamento estável que ela mantinha com o falecido, desde 2013.

Para reforçar seus argumentos, junta cartões recebidos do falecido, bem como cheques em que ela é favorecida.

Não há qualquer documento que comprove a residência comum, bem como o compartilhamento de obrigações ou planos para o futuro.

Os cheques não indicam a que título foram entregues à autora, bem como os cartões, próximos à data do óbito também não são suficientes para assegurar a existência da vida em comum.

A autora diz que conheceu o autor na rua, ficando com ele por quase três anos. Ambos moravam sozinhos, na Rua José Maria Lisboa, nesta Capital. Ela era separada e ele viúvo. A morte dele foi repentina, diz que ele foi internado para exames e faleceu no hospital. Sabe que ele tinha filhos, mas não os conheceu, embora os tenha visto no funeral. Diz que ele pagava as contas de sua casa. O falecido dormia muito na residência da autora. Não se recorda da declaração post mortem acerca da união estável.

A testemunha Carolino Camilo Neto, arrolada pela autora, diz que conhece a família da autora há muito tempo, da cidade de Uchoa. Diz que várias vezes viu o casal juntos em visita à sua cidade. Não se recorda quanto tempo durou o relacionamento. Não sabe se afirmar se moravam na mesma residência.

Observa-se, portanto, que a única testemunha arrolada pela autora não foi capaz de afirmar se autora e falecido coabitavam, nem há quanto tempo. Percebe-se que não era alguém que tenha vivenciado a relação do casal.

Assevere-se que questionada acerca da declaração (ID 333439) onde terceiros confirmam que o casal vivia em união estável, a autora disse que sequer se lembrava dela.

Desta forma, ponderando-se o contido nos autos, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 05 de maio de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PAULO EDUARDO RIFF**

DATA: **24/05/2018**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Avenida Marquês de São Vicente, 446, Sala 216, Barra Funda/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO AWENSZTERN PA VLOVSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA STEFANINI PA VLOVSKY - SP308294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da parte impetrante de beneficiar-se da isenção prevista no art. 39, da Lei 11.196/95, afastando-se os termos da Instrução Normativa n. 599/2005, para o fim de deduzir do valor a ser declarado para fins de apuração e recolhimento do I.R. sobre o ganho de capital o montante aplicado na aquisição de imóvel residencial por meio de quitação de financiamento imobiliário.

Informa a parte impetrante que alienou imóvel de sua propriedade em 07/04/2017, tendo auferido lucro imobiliário, suscetível de incidência de Imposto de Renda, sobre Ganho de Capital, nos termos da legislação de regência (id 1287946).

Narra que utilizou grande parte do produto desta alienação na quitação de débito de financiamento imobiliário contraído junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao imóvel onde atualmente reside, circunstância que lhe garantiria a isenção do I.R. sobre o valor utilizado na aquisição.

Contudo, alega que a mencionada I.N., editada pela Receita Federal do Brasil, em seu art. 2.º, § 11, I, afastou a isenção na hipótese posta nos autos.

Argumenta que a I.N. 599/2005 extrapolou sua destinação ao inovar a criar restrição não prevista em lei.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar.

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

A questão posta nos autos cinge-se a definir se a I.N. 599/2005, expedida no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extrapolou de seu desiderato regulamentar em relação ao disposto no art. 39, da lei 11.196/2005, ao não reconhecer a isenção na hipótese de quitação de débito remanescente de aquisição a prazo de imóvel já possuído pelo alienante.

A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, dispõe que:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 599, de 28 de dezembro de 2005 para regulamentar o disposto nos artigos 38, 39 e 40, da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, cujo art. 2.º prevê:

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido no caput deste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A opção pela isenção de que trata este artigo é irrevogável e o contribuinte deverá informá-la no respectivo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos, contados a partir da data da celebração do contrato relativo à operação de venda com o referido benefício ou, no caso de venda de mais de um imóvel residencial, à primeira operação de venda com o referido benefício.

§ 6º Na hipótese do § 1º, estarão isentos somente os ganhos de capital auferidos nas vendas de imóveis residenciais anteriores à primeira aquisição de imóvel residencial.

§ 7º Relativamente às operações realizadas a prestação, aplica-se a isenção de que trata o caput, observado o disposto nos parágrafos precedentes:

I - nas vendas a prestação e nas aquisições à vista, à soma dos valores recebidos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda e até a(s) data(s) da(s) aquisição(ões) do(s) imóvel(is) residencial(is);

II - nas vendas à vista e nas aquisições a prestação, aos valores recebidos à vista e utilizados nos pagamentos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda;

III - nas vendas e aquisições a prestação, à soma dos valores recebidos e utilizados para o pagamento das prestações, ambos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda.

§ 8º Não integram o produto da venda, para efeito do valor a ser utilizado na aquisição de outro imóvel residencial, as despesas de corretagem pagas pelo alienante.

§ 9º Considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive:

I - aos contratos de permuta de imóveis residenciais;

II - à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante (grifo nosso).

É indubitável que a I.N. 599/2005, ao disciplinar o art. 39 da Lei 11.196/2005, desbordou de sua finalidade estritamente regulamentar, uma vez que o legislador não ressalvou a data ou a ordem das negociações, tampouco excluiu da hipótese isentiva a quitação ou amortização de financiamento, ressalvando apenas o preenchimento dos seguintes requisitos: i) tratar-se de pessoa física residente no País; ii) alienação de imóveis residenciais situados em território nacional; e iii) aplicação do produto da venda no prazo de 180 dias na aquisição de outro imóvel residencial no país.

Uma interpretação teleológica da normativa legal aponta, inclusive com atenção à exposição de motivos, para uma finalidade de incremento do mercado imobiliário, ou seja, a finalidade seria motivar as pessoas a realizarem operações imobiliárias, não sendo razoável limitar-se a isenção legal a operações ainda não existentes quando da alienação do imóvel.

Nesse sentido, confira-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, acolhendo a tese favorável ao contribuinte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 ("LEI DO BEM"). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui.

Precedente.

III – Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05.

IV – Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

V – Recurso especial desprovido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.268 - SP (2017/0092764-2), PRIMEIRA TURMA, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, Data do Julgamento 13 de março de 2018)

DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea a do art. 105, inciso III da CF/88, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo TRF da 4a. Região, assim ementado: IRPF. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005. Para fins da isenção prevista no art. 39 da Lei 11.196, de 2005, é irrelevante que a aquisição do novo imóvel tenha se dado antes da venda do antigo, exigindo-se apenas que o produto da venda desse seja aplicado na aquisição daquele (fls. 275).

2. Nas razões do Apelo Nobre (fls. 285/290), a parte recorrente alega, em suma, que foi negado provimento ao apelo da União, ante o fundamento de que se aplica, no caso, a isenção prevista no art. 39 da Lei 11.196/05, apesar da Instrução Normativa SRFB 599/2005. Sustenta, que a referida Instrução Normativa apenas veio explicitar a norma contida no art. 39 da Lei 11.196/05, no sentido de esclarecer que não se aplica nas hipóteses de venda de imóvel residencial com objetivo de quitar financiamento de outro imóvel residencial do contribuinte (fls. 288).

3. Com contrarrazões (fls. 300/310), o recurso foi admitido no Tribunal de origem (fls. 313).

4. É o relatório. Decido.

5. A irresignação não merece acolhimento.

6. Esta Corte Superior, em recente julgado, decidiu que a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39 da Lei 11.196/05 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, o débito remanescente de aquisição de imóvel residencial já possuído pelo alienante, sendo ilegal a restrição estabelecida no art. 2o., § 11 da IN-SRF 599/2005. Veja-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI 11.196/2005. 1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. 2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, § 11, I, da Instrução Normativa-SRF 599/2005. 3. NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial (REsp. 1.469.478/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Rel. p/Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial. 8. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 17 de março de 2017.

(STJ, REsp: 1612183 RS 2016/0178307-2, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 27/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da parte impetrante à isenção fiscal concedida pelo artigo 39 da Lei n. 11.196/05, sem a restrição imposta pela INSRF nº 599/05, a fim de que possa deduzir do valor a ser declarado para fins de apuração e recolhimento do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital o montante aplicado na aquisição de imóvel residencial por meio de quitação de financiamento imobiliário (contrato nº 144440644107-6 junto à Caixa Econômica Federal).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLOBAL ENVIRONMENTAL EMERGING MARKETS FUND II** contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF** visando obter medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir o IRRF, na forma do 685, I, “a”, do RIR/99, unicamente sob o prisma da operação de câmbio simbólica a ser realizada para fins da alteração da modalidade do registro do investimento junto ao BACEN, mediante conversão de investimento estrangeiro direto (Lei nº 4.131/62 e Resolução nº 3.844/2010) em investimento externo nos mercados financeiro e de capitais, regulamentado atualmente na Resolução CMN/BACEN nº 4.373/14 (anteriormente disciplinado pela Resolução CMN nº 2.689), reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, IV, do CTN.

Ao final, requer seja julgado procedente o presente mandado de segurança, concedendo-se em definitivo a segurança e determinando-se que, nos termos da medida liminar anteriormente concedida, a Autoridade Coatora não exija o recolhimento do IRRF, na forma do art. 685, I, “a”, do RIR/99, sobre a operação de câmbio simbólica vinculada à redução de capital, em relação à qual a entrega das ações da SANEPAR se deu sob o mesmo patamar do capital investido na DALETH, não gerando, assim, qualquer ganho de capital a deflagrar a cobrança do imposto, assegurando-se, sob este contexto, o pleno poder-dever da Receita Federal do Brasil de fiscalizar a operação de redução de capital ocorrida em 2014 para fins da tomada das providências que repute necessárias.

Informa a impetrante, fundo de investimento estrangeiro estabelecido nos Estados Unidos da América, que detinha ações da pessoa jurídica brasileira DALETH PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.312.604/0001-07, cujo investimento estava registrado no Banco Central do Brasil – BACEN sob a modalidade de investimento estrangeiro direto, contemplado na Lei nº 4.131/62 e regulamentado pela Resolução CMN/BACEN nº 3.844/10.

Esclarece que a DALETH tinha seu objeto social voltado à participação em outras empresas, em especial a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, cujas ações integravam seu acervo patrimonial. Por meio de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10/07/2014, os sócios da DALETH deliberaram pelo aumento de seu capital mediante a capitalização de saldos existentes em contas do patrimônio líquido e, ato contínuo, na mesma Assembleia, promoveram a redução de seu capital social, conforme autoriza o art. 173 da Lei das S/A, o que se deu por meio do cancelamento de suas ações e a subsequente entrega das ações da SANEPAR no valor de R\$ 5,90, conforme cotação de 30/05/2014.

A impetrante informa que, após essa operação, passou a deter diretamente ações da SANEPAR, que integravam o patrimônio da DALETH, não tendo havido qualquer ganho de capital, posto que não houvesse diferença positiva entre o capital investido (R\$ 54.246.418,73) e aquele devolvido em ações da SANEPAR (R\$ 53.950.268,26).

Relata que a alteração da modalidade do registro do investimento junto ao BACEN, convertendo-o de “investimento estrangeiro direto” para “investimento externo nos mercados financeiro e de capitais”, através da realização de operações simultâneas de câmbio, não foi concretizada à época dos fatos, e que referida conversão no atual momento implicaria a sujeição da impetrante ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na forma do art. 685, I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), dado que a cotação atual das ações da SANEPAR é de R\$ 10,38.

A impetrante sustenta que esse suposto ganho referente à valorização das ações da SANEPAR apurado em decorrência da realização extemporânea da operação simbólica de câmbio para fins de conversão da modalidade de investimento não pode compor a base de cálculo do IRRF.

A impetrante considera que o fato gerador da incidência do IRRF se deu em julho/2014, por ocasião da redução do capital da DALETH mediante entrega das ações da SANEPAR pela cotação de R\$ 5,90. Argumenta que a superveniente valorização das ações, quando estas já estavam sob a titularidade da impetrante, não pode ser considerada para fins de apuração do ganho de capital, o qual só restará concretizado se e quando houver a alienação de tais ações e a cotação desses ativos estiver acima do valor de R\$ 5,90.

Esclarece que a operação de câmbio simbólico ficará a cargo de BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 43.815.158/0001-22, o qual, na condição de responsável tributário, à luz do art. 685 do RIR/99 c/c art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, submete-se à jurisdição fiscal da DEINF/SPO.

Defende que a despeito da realização intempestiva do câmbio no presente momento, por conta de exigência regulamentar do BACEN, a apuração do ganho de capital deverá se reportar ao efetivo momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, que se deu com o arquivamento, em 30/07/2014, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da DALETH que decidiu pela redução do capital social, tendo restado configurada a transferência definitiva das ações da SANEPAR para a impetrante com o decurso do prazo de 60 dias contados deste arquivamento para oposição dos credores (art. 174 da Lei da S/A).

A Impetrante entende que a não efetivação das operações de câmbio à época dos fatos poderá, quando muito, ensejar a aplicação de multas no âmbito do BACEN ou, ainda, a eventual exigência da cobrança de encargos moratórios sobre o IOF/Câmbio que deixou de ser recolhido sobre a operação, mas nunca a exigência do IRRF sobre uma operação que não gerou qualquer ganho para a impetrante, sob pena de violação à materialidade do Imposto de Renda (arts. 153, III, da CF/88 e 43, I, II, §§ 1º e 2º do CTN).

Acrescenta que a exigência do IRRF em tais condições implica grave discriminação em relação aos investidores estrangeiros, em violação ao disposto no artigo 18 da Lei nº 9.249/95, pois se a mesma operação fosse realizada por um residente (não obrigado a realizar o câmbio simbólico), nenhum acréscimo seria cogitado.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações através da qual alega, em síntese, que o fato gerador do IRRF resta caracterizado pela eventual existência do ganho de capital incorporado ao patrimônio da impetrante no momento da remessa de valores quando da conversão do investimento estrangeiro e que ainda que se defenda que a realização do ganho de capital ocorre com a dação em pagamento de ações quando da redução do capital social, independentemente da alteração do registro do investimento estrangeiro no BACEN, o ganho posterior, eventualmente auferido neste segundo momento pela valorização das ações recebidas, não fica elidido.

Foi deferida a liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Acerca do momento em que se reputa ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, dispõe o artigo 116 do CTN, *in verbis*:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”

No caso em questão, após o decurso do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados do arquivamento, em 30/07/2014, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, para a oposição dos credores no caso de redução do capital social (art. 174 da Lei das S/A – Lei nº 6.404/76), constituiu-se definitivamente a entrega das ações da SANEPAR à ora Impetrante. Assim, tal momento deveria ser considerado para análise do eventual ganho de capital.

Desta forma, entendo correto o posicionamento da Impetrante no sentido de que o fato gerador da incidência do IRRF se deu em julho/2014, por ocasião da redução do capital da DALETH mediante entrega das ações da SANEPAR pela cotação de R\$ 5,90. A superveniente valorização das ações, quando estas já estavam sob a titularidade da Impetrante, não pode ser considerada para fins de apuração do ganho de capital, o qual só restará concretizado se e quando houver a alienação de tais ações e a cotação desses ativos estiver acima do valor de R\$ 5,90.

Verifica-se, sem prejuízo de que o Fisco venha a averiguar tal fato, que a operação não geraria qualquer diferença positiva a deflagrar a apuração do ganho de capital (simples confronto entre o custo – R\$ 54.246.418,73 – e a redução do capital da DALETH com entrega das ações da SANEPAR – R\$ 53.950.268,26).

A ausência do câmbio simbólico à época dos fatos poderá ensejar eventualmente a aplicação de multas ou, ainda, a eventual exigência da cobrança dos encargos moratórios (juros e multa) sobre o IOF/Câmbio que deixou de ser recolhido sobre a operação simbólica, mas não se justifica a exigência do IRRF sobre um suposto ganho de capital pela valorização das ações entre o momento em que incorporaram o patrimônio da Impetrante e a data do câmbio simbólico extemporâneo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a d. Autoridade Coatora se abstenha de exigir o IRRF sobre a operação de câmbio simbólico a ser realizada para fins da alteração da modalidade do registro do investimento junto ao BACEN, mediante conversão de investimento estrangeiro direto (Lei nº 4.131/62 e Resolução nº 3.844/2010) em investimentos externos nos mercados financeiro e de capitais regulamentado atualmente na Resolução CMN/BACEN nº 4.373/14 (anteriormente disciplinado pela Resolução CMN nº 2.689).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004564-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: ROBERTO BUENO
Advogado do(a) RECLAMANTE: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
REQUERIDO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'v', dê-se vista à impetrante acerca da contestação (id 7147699), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 07 de maio de 2018

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5022126-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial id. 6907624, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-18.2018.4.03.6100

AUTOR: ROMERO & ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Primeiramente, emende a parte autora a petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado e recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, cite-se a Ré, uma vez que, tratando-se de questões de fato, necessário se faz o aperfeiçoamento do contraditório antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GOMES FERREIRA, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 6711666). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI - SP281767, ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES - SP236525
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a autora manifestou-se (id 5478449), especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 4796381). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEIZE DA SILVA GOMES, MEIRE COSTA ROCHA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro pela prazo de 10 (dez) dias o cumprimento da determinação de regularização do feito. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a parte autora ao recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como a condenação da Ré a restituir as quantias recolhidas a este título no período de 04/2012 a 03/2016.

A autora alega que exerce atividade de corretora de seguros, a qual a Ré entende se enquadrar na hipótese de recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

Assevera a demandante que sua atividade econômica não se enquadra como instituição financeira, considerando o rol de atividades previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, em relação às quais incide a alíquota adicional de COFINS. Neste sentido, evoca os termos da decisão proferida pelo Colendo STJ no Recurso Especial nº 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, que entendeu aplicável às sociedades corretoras de seguros a alíquota geral de 3%, prevista no art. 8º da lei nº 9.718/1998.

Contestação apresentada pela parte Ré, combatendo o mérito.

Foi apresentada réplica.

Não houve interesse das partes na produção de provas.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A jurisprudência do Colendo STJ estava dividida acerca do enquadramento das sociedades corretoras de seguros para fins de incidência de COFINS segundo a alíquota especial prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

Contudo, a partir do julgamento, por maioria de votos, do REsp 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, foi pacificado o entendimento segundo o qual o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a *sociedades corretoras*, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional.

Por oportuno, trago a lume a ementa daquele v. acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506/ PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.”

(STJ, REsp 1.400.287, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 22.04.2015 – destaquei)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer que a Autora se sujeita ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, bem como para condenar a Ré à restituição ou compensação das quantias recolhidas indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação através da qual a parte autora postulou provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também postula o reconhecimento do direito à repetição/compensação do suposto indébito tributário.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença ou administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009566-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

RÉU: IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO

DESPACHO

Intimado a requerer o que for de seu interesse (id 5456467), face ao mandado de intimação restar infrutífero, a autor ficou-se inerte.

Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10209

PROCEDIMENTO COMUM

0018191-88.1992.403.6100 (92.0018191-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728017-34.1991.403.6100 (91.0728017-3)) - CNC COM/ E CONTRUCOES LTDA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP146583 - CARLOS FREDERICO DO VALLE SA MOREIRA E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X JHN COM/ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Despachados em Inspeção.

Ofício de fls. 446/448: Dê-se ciência às partes.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012301-85.2003.403.6100 (2003.61.00.012301-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097905-34.1991.403.6100 (91.0097905-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE SOM E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X ALOC ADMINISTRACAO LOCADORA DE BENS MOVEIS S/C LTDA X AOKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 64/65); ii) cálculos (fls. 53/60); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 87/88); iv) certidão de trânsito (fl. 90). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 469. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27/04/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8) - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 310. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27/04/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684642-80.1991.403.6100 (91.0684642-4)) - AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 232. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27/04/2018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729081-79.1991.403.6100 (91.0729081-0)) - ESTEVES S/A.(SP003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVES S/A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 371. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27/04/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031173-37.1992.403.6100 (92.0031173-3) - DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 311. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27/04/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0) - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E

SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 435. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27/04/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5) - WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 416. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27/04/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040796-81.1999.403.6100 (1999.61.00.040796-0) - EDISON DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JULIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO SILVA X MANOEL GOMES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Petição de fls. 368/369: Defiro.

Nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0265, para as providências necessárias à transferência eletrônica dos depósitos de fls. 349 e 350 para conta indicada à fl. 369, tendo como titular Srª Tatiana dos Santos Camardella.

Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 349/350 e 368/369.

Prazo para CEF: 10 (dez) dias.

Com a vinda da resposta do ofício, intimem-se as partes e decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016439-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016439-7) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBENBLATT) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAGAO SALINAS

Intime(m)-se o(s) Executado(s) para ciência do bloqueio efetuado às fls. 198/199. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) se refere(m) aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011232-52.2002.403.6100 (2002.61.00.011232-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-47.2002.403.6100 (2002.61.00.008193-9)) - R FRANCO DO BRASIL LTDA X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X R FRANCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FRANCO DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA

Petição de fls. 749:

I - Proceda a Secretaria conforme requerido pela CEF, alterando o polo ativo do feito, devendo contar como Exequentes Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal.

Após, arquivem-se os autos, procedendo ao seu desarquivamento quando da resposta das Exequentes acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se a União Federal - AGU e após ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006636-44.2010.403.6100 - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BERGER E YOSHIKAWA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X BANCO DO BRASIL SA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA X JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Fls. 743/746: Nada a deferir, tendo em vista o extrato de fls. 747 da CEF, informando acerca do levantamento do valor depositado.

Dê-se ciência ao requerente e após retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097905-34.1991.403.6100 (91.0097905-8) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE SOM E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X ALOC ADMINISTRACAO LOCADORA DE BENS MOVEIS S/C LTDA X AOKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE SOM E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X INSS/FAZENDA X ALOC ADMINISTRACAO LOCADORA DE BENS MOVEIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X AOKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011667-31.1999.403.6100 (1999.61.00.011667-9) - ELIEL JOSE DE QUEIROZ(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELIEL JOSE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 300/301: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, qual seja de 05 (cinco) dias, para cumprimento da decisão de fls. 289/299.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007201-23.2001.403.6100 (2001.61.00.007201-6) - MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10210

PROCEDIMENTO COMUM

0694815-66.1991.403.6100 (91.0694815-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679686-21.1991.403.6100 (91.0679686-9)) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA & CIA/ LTDA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP116849 - JAQUELINE ZAINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho.

Aguarde-se o desfecho dos autos da Medida Cautelar nº 0679686-21.1991.403.6100 em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0679686-21.1991.403.6100 (91.0679686-9) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA & CIA LTDA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 516/784

Vistos em despacho.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal os valores constantes nas contas indicadas às fls. 83, utilizando para tanto o código da Receita nº 7498, conforme informado às fls. 87, sendo o CNPJ nº 47.234.349/0001-51. Com a vinda da resposta do ofício, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios aditados e transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista tratarem-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021367-75.1992.403.6100 (92.0021367-7) - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal através do Ofício de fls. 358/360, comunique-se à 5ª Vara Fiscal, através de correio eletrônico, acerca da impossibilidade da transferência solicitada, enviando cópia do referido Ofício da Instituição Bancária. Após, intuem-se as partes desta decisão, bem como do despacho de fl. 356 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intuem-se. DESPACHO DE FL. 356: Em face da informação supra e considerando o arresto no rosto dos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se: 1) a desconsideração do Ofício nº 359/2017, uma vez ser impossível seu cumprimento tendo em vista que a conta indicada encontra-se com o saldo zerado; 2) a transferência do valor de R\$ 9.460,17 (na data de 26/02/2016) a ser retirado da conta 1181.005.50926368-1 (fl.339), para conta a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal nº 2527, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0018876-71.2014.403.6182. Formalizada a transferência, dê-se ciência à 5ª Vara Fiscal, por correio eletrônico e intuem-se as partes para requererem o quê de direito. Silentes ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se e intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5) - MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP207571 - PATRICIA CORTIZO CARDOSO) X MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 539: Objetivando aclarar a decisão de fl. 535, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão que determinou a expedição de Requisição complementar sem indicar o montante devido pela União Federal. É o breve relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Logo, o que a embargante pretende não é a reparação dos vícios referidos no artigo 1022, do C.P.C., mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica dos embargos declaratórios. A decisão de fl. 535 homologou os cálculos de fls. 431/437, com os quais a própria embargante concordou em sua manifestação à fl. 533. Em relação à expedição de requisição, ao examinarmos os cálculos homologados, está bem claro que restam valores a serem soerguidos pela parte embargada. Desta feita, a decisão embargada foi proferida conforme o julgado que restou transitado em julgado nos Embargos à execução nº 0033953-66.2000.403.6100. Assim, os presentes embargos de declaração ostentam nítido caráter infrigente. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se e dê-se vista à União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-63.2001.403.6100 (2001.61.00.005808-1) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL(SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 450. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27/04/2018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009301-09.2005.403.6100 (2005.61.00.009301-3) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-52.2014.403.6100 - TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 785. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27/04/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE ABREU FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em Inspeção.
Petição de fls. 454/455: Dê-se ciência ao Exequente Pedro Lucas dos Santos.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9) - VIACAO TUPA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO TUPA LTDA(SP058927 - ODAIR FILOMENO)
Fls. 807: Dê-se nova vista à União Federal para que requeira, objetivamente, o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração subscrita por pessoa que represente a executada, uma vez que a procuração de fl. 763 foi subscrita em desacordo com o estatuto social da executada

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6050

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008158-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIDENILTON ALVES DOS SANTOS

Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra

impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 798 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000419-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZIDORO LOPRETO FILHO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

Certifique-se a exequente quanto à pertinência da petição de fl.83, uma vez que seu conteúdo não se refere aos presentes autos.

Fica desde já autorizado o desentranhamento da referida petição, para entrega à requerente, caso solicitado.

Na mesma oportunidade, ainda, deverá indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO MESSIAS ME

Ciência as partes quando ao retorno dos autos da Central de Conciliação, sem êxito na composição entre as partes. Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010245-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ISABELE ML COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

1.) Considerando a não efetivação da citação editalícia anteriormente determinada, bem como a entrada em vigor do Novo CPC, que alterou substancialmente a sistemática da citação por edital, e tendo em vista que já foi anteriormente determinada nesse feito a citação editalícia, para fins de que não haja questionamento a respeito de sua validade, determino:

1) Proceda-se ao cancelamento do edital expedido a fl. 309.

2) A Secretaria deverá providenciar nova expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

3) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se.

MONITORIA

0006707-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 151.897,42, atualizado até 06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0021850-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ RAIMUNDI

Fica a requerente intimada quanto ao resultado das pesquisas realizadas, devendo manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme determinado à fl. 122.

MONITORIA

0003361-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Tendo em vista o decurso de tempo desde a última atualização, como forma de subsidiar a prosseguimento da execução, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, atentando-se ainda às exigências do art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0004768-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA REGINA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda de ADRIANA REGINA DA SILVA (CPF 271.310.108-55), consignando que, uma vez juntada a declaração, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

No mesmo prazo, ainda, deverá a requerente dar integral atendimento à determinação de fl.112.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0007239-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA CRISTINA LUTIANO(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Compulsando a documentação apresentada aos autos, resta evidente a ocorrência de conexão entre as discussões referentes ao contrato de empréstimo 31240010002272-1.

Entretanto, apesar de a autora mencionar que na ação em trâmite na 9ª Vara Cível é discutido também o contrato referente ao cartão de crédito MasterCard Black, a presente ação monitoria foi ingressada pela CEF contendo, à fl.10, fatura de cartão de crédito com a Bandeira Visa. Assim, como forma de delimitar o alcance a conexão nos presentes autos, concedo o prazo de 10 dias para que as partes prestem eventuais esclarecimentos.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009203-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X FABIANE RAMOS DE SIQUEIRA

Não recebo o requerimento de cumprimento de sentença uma vez que não preencheu os requisitos do art. 524 do CPC, especificamente em relação aos critérios utilizados para a composição do cálculo, data de incidência de juros e índices utilizados.

Adivrto, ademais, que no caso de novo requerimento, a nova fase deferirá ser obrigatoriamente processada por meio do sistema eletrônico, pela plataforma do PJE.

Aguarde-se o decurso do prazo ou certificação de distribuição do cumprimento de sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0025418-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EDOCAVONI AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME(SP354750 - CRISTIANE APARECIDA DE LIMA E SC036539 - JULIANA CRISTINY COPPI)

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de EDOCAVONI AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA-ME (INOVACADE COM IMPORTADORA EXP LTDA), consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da empresa Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 5.177,46 (cinco mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no

artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se. FL. 111 Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Quanto à reconvenção, concedo prazo de 15 dias para emenda à inicial, devendo a reconvincente indicar o valor da causa, conforme exigência do art. 292 do CPC. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC quanto aos embargos monitórios, bem como para resposta à reconvenção. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014598-45.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP214086 - ANDREZZA BENFATTI FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, ainda, deverá manifestar quanto ao interesse no levantamento da quantia incontroversa, que fica desde já autorizada, desde que indicado o patrono responsável pelo levantamento, apontando-se o devido instrumento procuratório com os poderes próprios.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI (SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X FERDINANDO GALLIANI NETO (SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)

Vistos. Fls. 242/244: Ante o óbito da coexecutada MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, CPF: 908.753.208-30, providencie a regularização do pólo passivo da demanda no prazo de trinta dias. Fl. 245: Defiro a dilação de prazo, conforme requerida. Após, voltem-me conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003143-30.2008.403.6100 (2008.61.00.003143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA ME X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Após, vem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017338-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA

Vistos.

Fls. 155 e 156/176: Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome das coexecutadas: MARIA CÉLIA DA GAMA - ME, CNPJ: 05.055.683/0001-06 e MARIA CÉLIA DA GAMA, CPF: 318.098.568-25, até o valor de R\$ 27.089,74 (vinte e sete mil, oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualização até 13/08/2010.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventual veículo automotor cadastrado em nome das executadas supramencionadas, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade das coexecutadas por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação das coexecutadas, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista a CEF sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Após, dê-se vista a DPU.

I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019170-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA EPP X MARIA CLOTILDE MALLET X NORBERTO MATIAS BACILI

Vistos.

1.) Protraio a análise do pedido da exequente de fl. 208 para o momento processual oportuno.

2.) Proceda-se ao cancelamento do edital de fl. 211.

3.) Considerando a entrada em vigor do Novo CPC, que alterou substancialmente a sistemática da citação por edital, e tendo em vista que já foi anteriormente determinada nesse feito a citação editalícia, para fins de que não haja questionamento a respeito de sua validade, determino:

4.) A Secretaria deverá providenciar nova expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

5.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se.

Publique-se o despacho de fl. 214:

Em complemento ao despacho de fl.212:

Expeça mandado de reavaliação do bens penhorados às fls. 100/104.

C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022838-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, atentando-se às exigências do art. 524 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023003-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE HILDEBRAND

Tendo em vista o prazo decorrido desde a propositura da inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, atentando-se às exigências do art. 524 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010124-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA LOPES DE ALMEIDA

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 257.821,50, atualizado até 04/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006612-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIDAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RANGEL ARAUJO DA SILVA

Vistos.

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.Fl. 88Ciência as partes quando ao retorno dos autos da Central de Conciliação, sem êxito na composição entre as partes. Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008380-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAS-SERVICE SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TANIA MENDES MURBAK BERNARDES X RODRIGO AUGUSTO PITALLI BERNARDES

Expeça-se mandado para a citação da pessoa jurídica no endereço informado à fl.116. E, no caso de infrutífera a diligência, fica autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados.

Quanto aos réus Tania Bernardes e Rodrigo Bernardes, devidamente citados às fls.102, e tendo decorrido in albis o prazo para sua defesa, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados Tania Bernardes e Rodrigo Bernardes, até o valor de R\$ 320.905,64, atualizado até abril/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014030-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMC GARANTINDO MAO DE OBRA COMPETENTE LTDA - EPP X ANTONIA CRISTINA REIS MORENO SILVA

Tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001281-43.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINALVA BARBOSA DE MIRANDA ALVES - ESPOLIO X WAGNER APARECIDO

Proceda-se a secretaria às consultas necessárias para localização de endereço no sistemas conveniados, em relação ao representante do espólio de Edinalva Barbosa Miranda, o Sr. Wagner Aparecido, conforme já determinado.

Diligencie-se para sua citação em eventuais endereços localizados, bem como naqueles indicados às fls.53/57, valendo-se de precatória quando necessário.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005748-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT FOGACA DE ALMEIDA

Considerando-se que a exequente não manifestou interesse quanto ao veículo apreendido, determino a alteração da restrição RENAJUD para unicamente de transferência, de tal forma que, atendendo-se aos procedimentos administrativos do Órgão de Trânsito, não haverá óbice, referente aos presentes autos, para a liberação do veículo ao proprietário.

Comunique-se para ciência.

Em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024375-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSANO PIERRE MAIETO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a inicial veio desacompanhada de comprovante de recolhimento de custas, pelo que passo a decidir:

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Assim, para o regular prosseguimento do feito, deverá a autora apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013293-60.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 524/784

Defiro o pedido da Exequente (fl. 63) e determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços do coexecutado NIVALDO ALVES DOS SANTOS, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços utilizando-se o sistema RENAJUD uma vez que não se destina a tal fim, mas ao bloqueio de veículos automotores de propriedade da parte.

Restando infrutíferas as pesquisas ou as diligências realizadas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se. FL. 82

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Oportunamente, intinem-se. FL. 83

Vistos.

Ciência as partes quando ao retorno dos autos da Central de Conciliação, sem êxito na composição entre as partes.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157180 - JOSE GENTIL VAZ PEDROSO) X IZAURA FIRMINO DAMASO X ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO X MARIANA LEITE DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA) X IZAURA FIRMINO DAMASO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a certidão de fls. 826, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 825, anotando-se o necessário.

Outrossim, considerando os valores envolvidos e o cancelamento do alvará de levantamento ter se dado pela terceira vez, sem que o patrono da executada tenha se manifestado, intime-se pessoalmente o departamento jurídico da ECT, na pessoa de seu procurador chefe, para ciência do ocorrido e manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-43.1994.403.6100 (94.0002275-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A

Intimada a efetuar o pagamento da condenação, a executada se manteve inerte, pelo que foi determinada a realização de todas as pesquisas disponíveis a este juízo, sem, contudo, encontrar qualquer quantia, pelo que a autora requer o prosseguimento da execução com penhora de bens na sede da empresa.

Na experiência desse juízo se verifica que grande parte das diligências de penhora no local são infrutíferas, pois, apesar de constarem como ativas nos cadastros oficiais, muita dessas empresas já não estão em funcionamento. Ressalte-se, ademais, que a própria inexistência de qualquer capital para movimentações, aferida pela pesquisa Bacenjud, já é forte indício da inatividade da empresa.

Desse modo, e como forma de poupar o judiciário de diligências ineficazes, nos termos do art. 798, II, c do CPC, é incumbência do exequente a indicação dos bens suscetíveis de penhora, sendo plenamente recomendado que a requerida diligencie para fundamentar a penhora de bens no local, indicando os bens de interesse e comprovando a atividade da empresa, não bastando, para tanto, certidão de regularidade do CNPJ.

Portanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora na sede da empresa.

Intimem-se a requerente para cumprir as determinações supra ou indicar outros meios para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028187-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMUNIQUE EDITORIAL LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMUNIQUE EDITORIAL LTDA

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 133.229,05, atualizado até maio/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER CORSI FILHO - ESPOLIO X DANIELLA RODRIGUES CORSI(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER CORSI FILHO - ESPOLIO

Tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação, bem como o decurso de tempo desde a última atualização, determino:

Com a apresentação de resposta, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor indicado, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física; bem como, no caso de requerimento de prosseguimento da execução, deverá a CEF apresentar, demonstrativo atualizado do débito, atendendo-se aos requisitos do art. 524 do CPC, bem como computando-se os pagamentos já realizados.

Nada sendo requerido, em qualquer destas fases, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021266-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA GURGEL SEIJO

Considerando-se que o novo CPC dispensa a instrução de mandado de citação para o cumprimento da sentença, bastando a intimação da parte, bem como que os cálculos de fls.314/344 atenderam às exigências legais, torno sem efeito a decisão de fl.346, e recebo aqueles valores como atualização do débito.

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Registro, ainda, que apesar de mais recentes, os cálculos de fls.347/365 não podem ser recebidos, por não indicarem o valor total da

execução pretendida, mas sim mero indicativo individualizado de cada contrato. .PA 2,03 Assim, devidamente intimada para cumprimento da obrigação, a parte ré se manteve inerte, afigurando-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 31.062,55, atualizado até 11/2015 observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023406-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO VINICIUS RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VINICIUS RAMOS DOS SANTOS

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 87.069,42, atualizado até abr/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019248-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PINHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PINHO DOS SANTOS

Vistos.

1.) Ante à não oposição pelo réu, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009843-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS(SP272383 - VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO)

Ciência as partes quando ao retorno dos autos da Central de Conciliação, sem êxito na composição entre as partes. Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 6148

PROCEDIMENTO COMUM

0020264-95.2013.403.6100 - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X SINDICATO DA INDUSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA(BA015757 - CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 1596/1597: ciência as partes do informado pelo perito judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

I.C.

Expediente N° 6149

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP272875 - FERNANDO HENRIQUE GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013908-85.1993.403.6100 (93.0013908-8) - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X UILTON BUENO DE SOUZA X UMBERTO TELLES SERRADELLA X VERA LUCIA CRAVO X VIRGINIO ARAUJO FILHO X VLADIMIR GALI X VAGNER JOSE MORETTO X VALDIR PERISSOTO X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILTON BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO TELLES SERRADELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO

ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR GALI X OVIDIO DI SANTIS FILHO X VAGNER JOSE MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PERISSOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011884-54.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO CARLOS BARBOSA X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Folha 191 verso: Considerando a concordância do autor com os valores depositados pela executada/CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento das guias 105, 186 e 195. Liquidadas as guias, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010534-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON BRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que traga aos autos comprovantes de renda atualizados, com o fim de comprovar a alegada hipossuficiência, uma vez que a renda declarada na assinatura do contrato de mútuo não condiz com a situação de miserabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento, deverá o impetrante regularizar a inicial a fim de atribuir à causa valor condizente com o benefício que visa alcançar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, a fim de permitir a análise do pleito para concessão das benesses da assistência judiciária, deverá apresentar cópia da última declaração de imposto de renda ou outro documento que comprove a alegada hipossuficiência, ou, se assim preferir, recolher as custas.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009798-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de permitir eventual análise de prevenção entre esta demanda e o Mandado de Segurança nº 5005524-71.2018.403.6100, que tramita na 13ª Vara Federal Cível, esclareça a autora se está a pretender a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 16095.000266/2006-84 e 19515.723138/2013-31.

Esclareça, ainda, se: **a)** o parcelamento a que se refere na inaugural está regular; **b)** se foi excluída deste parcelamento; e **c)** se pretende ser reinserida no parcelamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010507-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JONATHAN MACZAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292

DESPACHO

Ao SEDI, para cadastramento da União Federal (AGU), como terceiro interessado, e do Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei.

Intime-se o requerente para que comprove o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a União e intime-se o MPF para manifestação, nos termos do art. 721, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-90.1990.403.6100 (90.0001686-0) - HIDROPLAS S/A X MARCELO MASSA X MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES X ADELMO SCIVITTARO X CARMELINA SERRA X JOAO CARLOS SANTINI X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X OSWALDO GODOY LOSI X AMELIA SERRA PARDINI X CLARA SERRA COSTA X TERESA MARIA PARDINI DE ABREU CARVALHAES X CLARA MARIA PARDINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a certidão de fls. 553, solicite-se à agência bancária, por meio eletrônico, informação sobre o cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 542/545, solicitando-se ainda o envio das cópias devidamente autenticadas.

Em caso de não apresentação do alvará para cumprimento, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, restitua as três vias dos alvarás por ele retiradas, hipótese em que a Secretaria deverá cancelá-los, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0629139-74.1991.403.6100 (91.0629139-2) - MAPRICAL - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0655889-16.1991.403.6100 (91.0655889-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094232-33.1991.403.6100 (91.0094232-4)) - DIEL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0033260-63.1992.403.6100 (92.0033260-9) - GUACU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO E SP327083 - HELOISA PAPASSONI ZANGHERI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 396: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0020859-95.1993.403.6100 (93.0020859-4) - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fl. 278: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004215-09.1995.403.6100 (95.0004215-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - JOSE LUIZ BUENO X CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA X OSMIR ANTUNES DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA ESPOLIO X LAR SAO VICENTE DE PAULO DE AVARE X RUY UBALDO RIBEIRO(SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP019951 - ROBERTO DURCO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 171/172: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008034-51.1995.403.6100 (95.0008034-6) - JOAO ALVES ESTEVES X GENESIO JAVARA X CLEUSA LANCAS PARIZZE X CESAR LANCAS PARIZZE X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X TEREZINHA CERDEIRA X DARCI SARTO X MARIA DO CARMO LOMBARDI X FRANCISCA ROLIM LOMBARDI X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA VIDEIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021100-98.1995.403.6100 (95.0021100-9) - ROGERIO MARIANO DA SILVA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Fl. 433V: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e a parte ré intimada para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023958-05.1995.403.6100 (95.0023958-2) - LAZARO ANTONIO MARCOS VIEIRA X SILVIA HELENA BARTOLOMEI VIEIRA(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0032962-66.1995.403.6100 (95.0032962-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005304-67.1995.403.6100 (95.0005304-7)) - COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0054860-38.1995.403.6100 (95.0054860-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-68.1995.403.6100 (95.0043121-1)) - HIKARI IND/ E COM/ LTDA X HIKARI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 03 X HIKARI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 05 X HIKARI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 06(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/05/2018 532/784

Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0036099-22.1996.403.6100 (96.0036099-5) - METALITE DO BRASIL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 330/343: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007704-83.1997.403.6100 (97.0007704-7) - KINTAMANI COM/ LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009186-32.1998.403.6100 (98.0009186-6) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 329/342: Retifique-se o pólo ativo da demanda excluindo-se VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., incluindo-se GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., CNPJ: 59.320.820/0001-03. Para o cumprimento de sentença, deverá a autora promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução Presidencial nº 142/2017, com redação dada pela Resolução Presidencial nº 148/2017 (incluído pela Portaria nº 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo), independentemente de nova intimação. Prazo de dez dias. Após o prazo supra, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012527-32.1999.403.6100 (1999.61.00.012527-9) - SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO(SP117181 - SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 345: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007576-58.2000.403.6100 (2000.61.00.007576-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046056-86.1992.403.6100 (92.0046056-9)) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-38.2001.403.6100 (2001.61.00.000895-8) - ANTONIO CELESTINO RIBEIRO(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 533/784

Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04(alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017 (alterado pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0030904-80.2001.403.6100 (2001.61.00.030904-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X CHADE & CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011525-85.2003.403.6100 (2003.61.00.011525-5) - MONTANA QUIMICA S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Fl. 751V: Ciência às partes da baixa dos autos. Retifique-se o pólo passivo da demanda, excluindo o INSS e INCRA incluindo-se União Federal. Observo que o cumprimento de sentença obrigatoriamente deverá ser feito pelo PJE, devendo a parte ré promover a digitalização integral dos atos processuais, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução Presidencial Nº 142/2017, com redação dada pela Portaria Nº 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014271-23.2003.403.6100 (2003.61.00.014271-4) - JOAO VICENTE ZACCHI X ANA MARIA FERNANDES SILVA ZACCHI(SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACCHI E SP190499 - SAMARA DE FATIMA AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0034040-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034040-8) - JOSE MICHELINI FILHO X REGINA CELIA SEIDL MICHELINI(SP129201 - FABIANA PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04.

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-38.2004.403.6100 (2004.61.00.001315-3) - EDITORA ATLAS S/A(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL E SP050010 - SAMUEL BATISTA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017592-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017592-0) - ANTONIO PEREIRA LEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP104357 - WAGNER MONTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/05/2018 534/784

Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002247-0) - HUMBERTO TOGASHI TAKARA X ANTONIO AMARO DA SILVA X SERGIO CHEDID ABEL X ELDO SARAIVA GARCIA X SERGIO ANTONIO TRIVELIN X ALESSANDRO MORETTI X MENOTI BARROS DE OLIVEIRA X ISSAMU UYEMA X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI X FABIO AMORIM SOARES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011226-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011226-3) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 89: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0020208-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020208-2) - CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X FATIMA DE CAMARGO LEITE NOGUEIRA X GERALDO ANTONIO RIBEIRO X ILSINEI TADEU MAGNANI PAVAO X IVETE NOGUEIRA X MARTA GILDELI ALEVA FERREIRA X REGINA APARECIDA PEREIRA X RITA HELENA DE CASSIA NERY MALMEGRIM MEZZOTERO X SANDRA MARIA VIEIRA MENEZES FRANCA X TELMA LEA MOCO LEME SOUZA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0020455-87.2006.403.6100 (2006.61.00.020455-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRACIANE IUTAKA PEREIRA(PR050561 - LUCIANO CAUDURO) X JOSE AILTON PEREIRA(SP251152 - DANILLO BOLONHINI CITA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO) X HILDA SATKO IUTAKA PEREIRA(SP251152 - DANILLO BOLONHINI CITA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos.

Fl. 199: Tendo em vista que foi mantida a sentença de fls. 90/92, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019834-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019834-8) - PANIFICADORA JARDIM ELIANA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl.1017: tendo em vista o tempo já decorrido, concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da interessada, ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008859-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008859-6) - BENEDITO APARECIDO MARQUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 400: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010679-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010679-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9)) - ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência da baixa dos autos.

Fls. 263/269: Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013198-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013198-6) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 970: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013822-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013822-1) - SALVADOR COSTA X SEBASTIAO MARASCO X SUELI DE MIRANDA FELICE X SUELY RICCI X SUELI ANA JURGUTIS DE PAULA X STEPHANIA CREMA GAMBIRASIO X TARCISO OLIVEIRA DE SENA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fl. 174: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003579-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003579-3) - RPM REDE PAULISTA DE MONTAGEM E ASSISTENCIA TECNICA DE MOVEIS LTDA - ME(SP274631 - IDNEI TEIXEIRA POSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012924-08.2010.403.6100 - CORCYRE ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021965-96.2010.403.6100 - RUBENS ARAUJO DIAS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fl. 676: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-88.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X JOSE CASAGRANDE NETO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008675-77.2011.403.6100 - ORLANDO BARBIBE(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-39.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-13.2011.403.6100 ()) - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021263-19.2011.403.6100 - LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-20.2012.403.6100 - CRISTINE GLERIA VECCHI(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016320-22.2012.403.6100 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA(RJ053403 - JOSE ALBERTO ALVES DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fl. 369: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017323-12.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015516-54.2012.403.6100 ()) - AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELLO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUBENS KRAUSZ(SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X LUIZA BENBASSAT KRAUSZ(SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X VIVIANE ROSA CHICORIA(SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X ROSA CHICORIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA)

Fl. 334: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM

0021252-53.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fl. 401: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-59.2013.403.6100 - FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019358-08.2013.403.6100 - LOURDINETE RANIERI COVOLAN X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X MARIA DE FATIMA CHIMENTAO LEMOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Ciência as partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004313-27.2014.403.6100 - ANDRE LUIS LAPOLLI X CLAUDIO DOMIENIKAN X EDSON GONCALVES MOREIRA X EDUARDO LANDULFO X FABIO DE TOLEDO X FREDERICO ANTONIO GENEZINI X GUILHERME SOARES ZAHN X IONE MAKIKO YAMAZAKI X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X MARINA FALLONE KOSKINAS X MARIO OLIMPIO DE MENEZES X REGINA BECK TICIANELLI X RENATO SEMMLER X RICARDO ACOSTA X ROBERTO MAURO SCHOUEIRI X SERGIO AUGUSTO SA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Considerando a informação supra, verifico que o despacho de fl. 600 foi proferido em evidente equívoco. Portanto, revogo-o.

Arquivem-se os autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014361-24.2014.403.6301 - RENATA DE MENEZES DA SILVA X LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução

PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021048-04.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 133: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023498-17.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES X CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES(SP385359 - CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-74.2016.403.6100 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018840-62.2006.403.6100 (2006.61.00.018840-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043129-74.1997.403.6100 (97.0043129-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X MARIO SERGIO GREGO X INACIO LOIOLA BEZERRA X GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI X ELEANOR TAKATSU MORIKAWA X REINALDO BRIGATTO X WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA X SUELI PEREIRA GASPAROTTO X SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA RIBEIRO X JOAO DIAS DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desamparamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007451-46.2007.403.6100 (2007.61.00.007451-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036099-22.1996.403.6100 (96.0036099-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALITE DO BRASIL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Fl. 58: Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desamparamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0046056-86.1992.403.6100 (92.0046056-9) - DESTILARIA GUAIRA LTDA(SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos da instância superior, ficando intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 539/784

(quinze) dias.
Oportunamente, ao arquivo.
I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0094232-33.1991.403.6100 (91.0094232-4) - DIEL COSNTRUTORA E IMOBILLIARIA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0010283-13.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8) - JACQUES LEITE DE GODOY - ESPOLIO X EGYDIO JOSE PIANI X HILDA ABDO DE GODOY(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JACQUES LEITE DE GODOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EGYDIO JOSE PIANI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0020136-42.2013.403.6100, interposto pela parte exequente contra o despacho de fl.803, ainda não teve solução definitiva, estando a tramitar no c.STJ, arquivem-se os autos (sobrestados), até notícia do trânsito em julgado, para que este feito tenha prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043129-74.1997.403.6100 (97.0043129-0) - SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X MARIO SERGIO GREGO X INACIO LOIOLA BEZERRA X GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI X ELEANOR TAKATSU MORIKAWA X REINALDO BRIGATTO X WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA X SUELI PEREIRA GASPAROTTO X SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA RIBEIRO X JOAO DIAS DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO GREGO X UNIAO FEDERAL X INACIO LOIOLA BEZERRA X UNIAO FEDERAL X GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI X UNIAO FEDERAL X ELEANOR TAKATSU MORIKAWA X UNIAO FEDERAL X REINALDO BRIGATTO X UNIAO FEDERAL X WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA GASPAROTTO X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

- a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
- b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
- c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
- d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.
- e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.
- f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

DESPACHO

Vistos,

O Código de Defesa do Consumidor disciplina, entre outros temas, as ações coletivas para defesa dos interesses individuais homogêneos, prevendo expressamente a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais sobre o mesmo tema, sem a caracterização de litispendência. Todavia, dispõe que os efeitos da coisa julgada formada no âmbito da ação coletiva somente aproveitarão aos autores das ações individuais caso estes requeram a suspensão de suas ações, nos seguintes termos:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Conforme informado pela autora, houve o ajuizamento, perante a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção, da ação coletiva nº 5006275-58.2018.403.6100, de autoria da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABCOMM). Registre-se que, inclusive, já houve prolação de decisão liminar naqueles autos.

Em consulta àqueles autos, por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico, constata-se que a empresa autora é associada da autora da ação coletiva, conforme documento juntado ao ID 5111087 (fl. 48) naqueles autos.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito ou em sua suspensão, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Com a resposta, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS ALBERTO NICOLAU**, alegando haver erro material na sentença de ID n. 4555107.

Alega que a embargada, acertadamente, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Entretanto, alega que por erro material, constou na sentença, também, o seguinte parágrafo:

“Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.”

Dessa forma, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, com o fim de sanar o erro material apontado, suprimindo da sentença o referido parágrafo.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o erro material, haja vista que, de fato, constou equivocadamente no dispositivo da sentença o parágrafo acima mencionado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material apontado, sem no entanto dar-lhe efeitos infringentes, com a supressão do seguinte parágrafo da sentença:

“Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.”

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009481-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3904326: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005069-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações de ID 5209510, manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010357-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE ORMANEZE - SP333832, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP233526, KATIA CRISTIANE ARJONA

MACIEL RAMACIOTTI - SP168566

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No Mandado de Segurança o impetrado é a autoridade coatora, isto é, a pessoa física do agente e não a pessoa jurídica a que esteja ele vinculado.

Deste modo, só pode ocupar o polo passivo do mandado de segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo.

Isto posto, promova a parte impetrante a regularização do polo passivo do presente *mandamus*, com a correta indicação e qualificação da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-27.2018.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISAO PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente mandamus à esta 25ª Vara Cível.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

I) a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação de seus atos societários e de procuração *ad judicium*.

II) o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 4577730: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 1798901) “partiu de premissa errada” quanto às contribuições ao PIS e à Cofins.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado.

Assim, a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004258-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 6695187: trata-se de **novo pedido de liminar**, formulado pela AMBEV S.A, sob alegação de ocorrência de **fato novo**, uma vez que, *“após realizados esclarecimentos perante a Receita Federal, foi proferido despacho que determinou o encaminhamento do processo à fiscalização para análise da procedência das alegações, o que reforça o periculum in mora e o fumus boni iuris, justificando, portanto, a formulação de novo pedido de liminar”*. Requer, pois, que seja atribuído efeito **suspensivo ao recurso hierárquico** interposto pela impetrante nos autos do PA n. 16151.720013/2018-42, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o breve relato.

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO**, sob o fundamento de que a referida petição protocolizada pela impetrante é desprovida de efeito suspensivo e que não cabe ao Poder Judiciário atribuir tal efeito a recurso que a lei não lhe conferiu (ID 4966438).

Dessa decisão, a impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (ID 5092097), cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou **indeferido** pelo E. Relator do recurso (ID 5147866).

Inconformada, a impetrante relata a ocorrência de suposto fato novo com o objetivo de obter o provimento liminar.

Todavia, não vislumbro fato novo capaz de modificar o entendimento aqui externado a respeito do objeto da lide, pois referida petição protocolizada pela impetrante continua desprovida de efeito suspensivo. O fato de a Administração encaminhar a petição para outro setor para análise não tem o condão de atribuir efeito suspensivo a um recurso que a lei não lhe confere.

Isso posto, **MANTENHO** a decisão de ID 4966438 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

5818

RÉU: ROBERTO SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 6092124: Nada a decidir.

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação efetuada pelas partes (ID 1792437), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025887-16.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SIDNEY BRESSANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 3711540: Trata-se de pedido de **Cumprimento Provisório de Sentença** requerido por **SIDNEY BRESSANINI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição **Ré** ao pagamento da diferença apurada entre o índice creditado às cadernetas de poupança e o IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

Houve juntada (ID 4216341) de cópia de petição inicial idêntica à apresentada no presente feito, referente à **Execução n. 5002151-79.2017.403.6128**, em trâmite, atualmente, na 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Proferido despacho (ID 4216421) para esclarecimento do **Exequente** acerca da propositura do presente feito, considerando a identidade apontada entre as petições iniciais.

Requerimento do **Autor** (ID 4259799) de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito.

Manifestação do **Exequente** (ID 4328263) esclarecendo que a petição anterior foi protocolada por equívoco e requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista que o **Autor** havia desistido da **Execução n. 5002151-79.2017.403.6128**.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a **litispendência**.

Como é cediço, a litispendência se caracteriza pela propositura de nova ação **idêntica** (ou seja, com identidade de partes, pedido e causa de pedir) a outra anteriormente proposta ainda não transitada em julgado.

A presente ação, ajuizada pelo **Autor** no dia 1º de dezembro de 2017, é **idêntica** à **Execução nº 5002151-79.2017.403.6128**, distribuída, inicialmente (em 07 de novembro de 2017), à 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e, posteriormente, remetida à 2ª Vara do JEF de Jundiaí/SP.

Dessa maneira, à vista da existência de pressuposto negativo, que representa requisito de validade do próprio processo, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a existência de litispendência e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009033-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Id 6974673: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal, sob a alegação de que a decisão de Id 674567 é contraditória na medida em que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Como restou expressamente consignado na decisão embargada, não sendo caso de perecimento de direito, para a análise do pedido liminar, mostra-se imprescindível a oitiva da parte contrária, com a devida instauração do contraditório.

Não há que se falar em contradição, porquanto, como salientado, necessita este Juízo de maiores elementos que serão trazidos pela autoridade coatora.

Assim, porque inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irrisignação da CEF deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado (qual seja, o Agravo de Instrumento) e não via Embargos, em virtude do caráter infringente de seu pedido, que visa tão somente a alteração do julgado.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Aguardem-se as informações e, após, tome à conclusão.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008501-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13804-724.453/2013-44.

Narra o impetrante, em suma, que em agosto de 2013 foi notificado “*acerca das glosas efetuadas pela Receita Federal em deduções de despesas da base de cálculo do Imposto de Renda pertinente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009*” e que, em setembro do mesmo ano, apresentou a respectiva impugnação ao crédito que “*foi protocolada intempestivamente por conta de poucos dias*”.

Afirma que até a presente data não houve a análise de sua impugnação, o que contraria o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem assim a disposição expressa do art. 24 da Lei 11.457/07 quanto ao prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o prolação de decisão administrativa.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação da liminar foi **postergada** para após a vinda de informações (Id 1642269).

Intimada, a União Federal pediu o seu ingresso no feito, na **condição de assistente**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (Id 3660442).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações por meio das quais alegou que “*o Processo Administrativo Fiscal nº 13804.724453/201344, por não ter tido seu crédito tributário devidamente impugnado, encontra-se em cobrança. E por não ter aberto a fase litigiosa administrativa, não há que se falar em julgamento pela DRJ*” (Id 1850272).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 1906848).

A autoridade impetrada informou que proferiu o **Despacho Decisório nº 558/2018**, no Processo Administrativo Fiscal nº 13804.724453/2013-44 (Id 1938341).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (Id 2077653).

É o relatório, fundamento e decido.

Busca o impetrante, por intermédio do presente *mandamus*, obter provimento judicial que determine a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** objeto do Processo Administrativo nº 13804-724.453/2013-44, com fundamento no disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a sua conclusão.

Pois bem.

Em que pese a alegação do impetrante de que a sua impugnação fora protocolada em **23/09/2013** (Id 1606291) e, até a data de ajuizamento desta ação, em **13/06/2017**, restar pendente de apreciação, a realidade fático-jurídica do caso em análise é diversa.

Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada - o que, inclusive, é confirmado pelo próprio impetrante na exordial-, o impetrante, diante da não comprovação das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Imposto de Renda, foi notificado acerca do lançamento do crédito no valor de R\$ 11.691,82 (onze mil seiscientos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) em **20/08/2013** e, tão somente em **23/09/2013**, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que dispunha, apresentou a impugnação nº 2010/300000011610.

Ora, tendo sido **intempestiva** a impugnação apresentada, o que inviabilizou a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante quanto à análise de seu pedido e, tampouco na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Demais disso, observo que a autoridade impetrada procedeu **de ofício** à revisão do lançamento consubstanciado na NL nº 2010/851140753840790 e concluiu pela parcial manutenção do crédito tributário, no montante de R\$ 621,97 (seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), não subsistindo, por consequência, interesse do impetrante quanto à conclusão do procedimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.O.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008765-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA CELIA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Id 6939677: Trata-se de pedido de análise da **tutela de urgência** antes da apresentação de contestação pela parte ré, ao fundamento de que a autora “*em um único mês emagreceu 8(oito) quilos, sendo acometida de grave suspeita de câncer de pulmão*”.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

A decisão de Id 5757630, ao postergar a análise da tutela provisória requerida, consignou que, além de a Portaria COMGEP nº 643/3SC ter sido editada em 12/04/2017, mesmo após a referida data a autora realizou exames no Hospital da Força Aérea de São Paulo.

Nesse ínterim - isto é, do momento da postergação até a presente data -, a autora sustenta que houve o **agravamento de sua saúde** e que, por conseguinte, faz-se necessária a apreciação da tutela de urgência antes da manifestação da parte contrária.

Não obstante a gravidade de quadro clínico da autora (o que sequer se questiona), **não houve alteração fático-jurídica** que justifique a adoção de provimento jurisdicional diverso, na medida em que para sanar a aparente contradição entre a narrativa da autora e a postura adotada pelo Hospital da Força Aérea de São Paulo, necessita este juízo dos esclarecimentos que serão apresentados pela parte ré.

Isto posto, **MANTENHO** a decisão de Id 5757630.

Aguarde-se a manifestação da ré e, após, tome à conclusão.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

7990

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se, **com urgência**, a União Federal para que tome ciência e se manifeste acerca do decurso do prazo.

5818

São PAULO, 4 de maio de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3799

MONITORIA

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 69.116,95, nos termos da memória de cálculo de fls. 291, atualizada para 11/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

MONITORIA

0019118-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER ANDRE DE ALMEIDA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;

h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

MONITORIA

0016223-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0009713-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

MONITORIA

0012156-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

MONITORIA

0017227-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO JORGE BRAGA DA SILVA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 551/784

defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

000090-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X AUGUSTO CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X CELSO DA SILVA CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

MONITORIA

0002076-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA. - EPP X ILIAS ALDERGHAM X ZENNA AL NAJJAR

Verifico que os endereços indicados pela parte autora, à fl. 146, foram diligenciados anteriormente, razão pela qual INDEFIRO.

Para se faça possível a citação editalícia, é imprescindível que sejam esgotados todos os meios necessários à localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

MONITORIA

0015391-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE SOUSA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0018049-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDO MERCADANTE DA SILVA EIRELI - ME

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

Fl. 368: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023373-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR

SERAFIM JUNIOR) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022800-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007012-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009920-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TABLET COMMERCE PUBLICIDADE DIGITAL LTDA - EPP X RICARDO PALMA RUBIM X FELIPE ANTUNES SERRANO

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001353-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 2000 BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X IZRAEL HIRSZMAN ZVEITER

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006605-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTELA STRUTZEL ARRUDA - ME X ESTELA STRUTZEL ARRUDA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013590-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY MASCARENHAS RIBEIRO SERVICIO DE ESTETICISTA - ME X SUELY MASCARENHAS RIBEIRO

Fls. 160: Defiro a expedição do competente mandado nos dois primeiros endereços indicados pelo exequente, uma vez que o terceiro já foi diligenciado.

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, , via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$85.738,78, 06 /2015).

Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Dessa forma, decidi o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora(CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014138-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.T. DOS SANTOS MERCADO - ME X IRISMARIA TELES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014640-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - CONSTRUTORA E REFORMAS - EPP X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008980-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELO X MARIA CECILIA MENDES

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009713-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X FRANCISCO EDUARDO CORREA CARDOZO

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020803-56.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CARLOS PADULA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024542-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELO DELMANTO BOUCHABKI(SP259375 - BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS E SP244721A - ALESSANDRO RODRIGUES MELO)

Considerando-se o bloqueio realizado no valor total do débito reclamado na inicial, via Bacenjud (fls. 66), bem como os recibos de pagamento juntados pelo executado (fls. 49-57), apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, excluindo-se os valores já adimplidos. PA 0,5 Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005561-77.2004.403.6100 (2004.61.00.005561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KENJI KAWABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENJI KAWABE

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023415-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO JESUS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JESUS DE ARAUJO

Fls. 114: Manifeste-se a CEF, requerendo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019514-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONNY RINGHOFER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNY RINGHOFER JUNIOR

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021255-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WALDEMAR SEIGI MATSUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR SEIGI MATSUO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005869-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUSCITANTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

SUSCITADO: CHENG DONGLAN

Advogado do(a) SUSCITADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS no ID 2921436 para a juntada de documentos.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao réu.

Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação da ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

2. Na mesma ocasião, intime-se a União para que se manifeste sobre a petição da parte autora - id.6967128, bem como para que declare se entende suficiente o depósito efetuado por esta, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-16.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SieI.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006325-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ELIANA GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANILDA IRIS DA SILVA - SP192740

DESPACHO

ID n. 5347545: Ante a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, defiro os pedidos formulados.

Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado via BACENJUD, bem como do veículo Escort 1.0 Hobby, com a placa CBK 4652 penhorado via RENAJUD.

Cumpra-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010175-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM DIAS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO GUEDES KOYAMA - SP218645, LUIS ANTONIO MATHEUS - SP238250, FERNANDO LUIS MENESES FAVETT - SP254184

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O objeto da ação é indenização por danos morais e obrigação de fazer.

Pleiteia o autor o desbloqueio de valores de sua titularidade no montante de R\$ 15.000,00, e danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, para fins de alçada.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A retificação do valor da causa, evita eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001.

Assim, considerando os fatos expostos na inicial, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em vista a soma dos benefícios econômicos perseguidos.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Decisão

1. Diante do exposto, corrijo, de ofício, o valor da causa e reduzo-o para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
2. Em virtude da adequação do valor da causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010064-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001325-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: ALEX BEGALLI
Advogado do(a) RECLAMANTE: DIEGO FABRICIO FERREIRA MACEDO KEMMER - RJ168943
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas
2. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto.
3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009605-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIERRE BARON

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Liminar

O objeto da ação é nulidade de CDA.

Narrou o impetrante que seu nome consta indevidamente como responsável tributário nas CDA n. 80.6.11.083988-92, 80.2.11.048429-95, 80.6.11.083987-01, 80.7.11.017178-92, referentes a débitos cujos fatos ocorreram em 2006. Acontece que o impetrante retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica contribuinte em maio de 2003. À vista do equívoco, peticionou junto à Procuradoria da Fazenda que em 24 de janeiro de 2017 deferiu o pleito do impetrante, reconhecendo que ele não figurava no quadro societário ou de administração da sociedade à época dos fatos, determinando que fossem excluídas as anotações de responsabilidade em seu nome pelo Serviço de Inscrição, Averbação e Ajuizamento – SERIA e pelo Serviço de Cadastro da Dívida Ativa – SERCD, ambos vinculados à Divisão de Dívida Ativa da União – DIDAU.

Sustentou a ilegalidade do ato consistente na omissão em proceder à retificação das inscrições em dívida ativa para que o impetrante não mais conste como responsável, bem como a exclusão do nome do impetrante do cadastro de devedores.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que, até decisão final neste mandado de segurança, o Impetrado suspenda o apontamento do nome do Impetrante de sua lista de devedores e se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou medida restritiva de direitos do Impetrante em razão dos débitos objeto das inscrições de dívida ativa de nº 80.6.11.083988-92, nº 80.2.11.048429-95, nº 80.6.11.083987-01 e nº 80.7.11.017178-92”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “determinar que o Impetrado, definitivamente, promova a retificação das inscrições em dívida ativa de nº 80.6.11.083988-92, nº 80.2.11.048429-95, nº 80.6.11.083987-01 e nº 80.7.11.017178-92, com a exclusão do nome do Impetrante como responsável pelos débitos objeto de tais inscrições, bem como a exclusão definitiva de seu nome da lista de devedores da Fazenda Nacional e quaisquer outros cadastros de devedores, abstendo-se de praticar qualquer ato de cobrança ou medida restritiva de direitos do Impetrante em razão de tais débitos”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se no dever de retirada do nome do impetrante nas inscrições em dívida ativa apontadas.

O impetrante apresenta cópia da decisão administrativa proferida em 24 de janeiro de 2017 deferindo o pedido constante no requerimento n. 20160185600 (doc. 6432248, fl. 2).

O contribuinte tem direito a certidão de débitos que efetivamente reflita sua situação atual perante o fisco. Não é razoável o prolongamento em mais de um ano para retificar o equívoco causado pela própria administração.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** “para que, até decisão final neste mandado de segurança, o Impetrado suspenda o apontamento do nome do Impetrante de sua lista de devedores e se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou medida restritiva de direitos do Impetrante em razão dos débitos objeto das inscrições de dívida ativa de nº 80.6.11.083988-92, nº 80.2.11.048429-95, nº 80.6.11.083987-01 e nº 80.7.11.017178-92”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009796-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCF COMPANHIA ADMINISTRADORA DE BENS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é cancelamento de arrolamento de bens.

Narrou a impetrante que em decorrência dos débitos referentes aos processos n. 16327.720.552/2014-07, 16327.720823/2011-73 e 16151.720199/2016-78 foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos que deu origem ao processo administrativo n. 16327.720563/2014-89. O débito referente ao primeiro processo foi extinto por decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e os dois últimos foram liquidados pelo Programa Especial de Regularização Tributária.

Sustentou o direito ao cancelamento do arrolamento em decorrência da extinção dos créditos tributários.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante à suspensão dos efeitos do arrolamento de bens e direitos formalizado por meio do Processo Administrativo nº 16327.720563/2014-89, em razão do pagamento dos débitos decorrentes dos Processos Administrativos nºs 16327.720823/2011-73 e 16151.720199/2016-78, nos termos dos art. 2º, § 8º, da Lei nº 13.496/17, possibilitando a livre fruição e disposição dos bens arrolados, desde que não existam outros débitos em nome da Impetrante que justifiquem a manutenção dos efeitos do arrolamento, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº 9.532/97 (i.e., débitos superiores a 30% do seu patrimônio) [...] subsidiariamente, na eventualidade de não ser acolhido o pedido acima, requer-se a concessão de medida liminar, independentemente de prévia oitiva das D. Autoridades Coatoras, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para que as D. Autoridades Coatoras sejam obrigadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de cancelamento/anulação dos efeitos do arrolamento de bens e direitos apresentado pela Impetrante em 14/03/2018 (Doc. 09), em razão do pagamento dos débitos decorrentes dos Processos Administrativos nºs 16327.720823/2011-73 e 16151.720199/2016-78, nos termos dos art. 2º, § 8º, da Lei nº 13.496/17”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de levantar o arrolamento de bens.

Nos termos do artigo 10 da Lei n. 13.496 de 2017, a opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Embora a Instrução Normativa n. 1.711 de 2017 seja silente quanto a esta questão, a manutenção das garantias até a confirmação dos créditos possui previsão expressa no art. 10 da Portaria PGFN/RFB n. 15 de 2014, assim como no artigo 4º, § 1º, da Portaria PGFN n. 1.207 de 2017.

Percebe-se que a liquidação antecipada do débito com utilização de prejuízo fiscal suspende a cobrança do débito, mas não implica necessariamente no cancelamento do arrolamento, ante a necessidade de confirmação dos créditos utilizados.

Ademais, o arrolamento de bens não implica, por si só, restrição ao patrimônio do sujeito passivo, que pode alienar seus bens, nos termos do artigo 64, § 3º da Lei n. 9.532 de 1997.

A finalidade do arrolamento é acompanhar a evolução patrimonial com o objetivo de evitar a dilapidação de bens que possa inviabilizar a satisfação do crédito tributário, autorizando – se for o caso – a medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n. 8.397 de 1992.

Quanto ao pedido subsidiário, o prazo para decisão é o do artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007, legalmente fixado em 360 (trezentos e sessenta) dias, e não o de 30 (trinta) dias fixado na Lei n. 9.784 de 1999.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender os efeitos do arrolamento de bens e direitos, assim como o pedido subsidiário para determinar a análise do pedido em 30 (trinta) dias.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018097-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ, MAURICIO MARCOS QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO RAMIRES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JUCANIA MARIA PEREIRA - SP290933, CLEUDE DE JESUS - SP302517
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DECISÃO

O autor iniciou esta liquidação de sentença e colocou no polo passivo a CEF e a Caixa Seguros.

Foi proferida decisão determinando a intimação das rés nos termos do art. 510 do CPC.

As rés apresentaram defesa. Nenhuma das duas alegou ilegitimidade de parte para a liquidação de sentença.

A CEF escreveu na defesa:

A Caixa Econômica Federal interpôs Recurso Especial, visto entender haver violação legal e divergência jurisprudencial a respeito de sua ilegitimidade, afinal:

(i) por se tratar de obrigações contratuais (e não aquilianas, como bem foi relatado na R. Sentença), inexistente em qualquer julgado (sentença ou acórdão) qualquer menção a qualquer pacto descumprido (cláusula contratual) pela Caixa Econômica Federal;

(ii) busca a presente ação unicamente a cobertura securitária, logo, até mesmo pela lógica, tal pedido deve ser direcionado somente em face da seguradora (a CEF não é seguradora, figurou no pacto tão somente como financiadora do imóvel);

(iii) não ter sido decidido nos autos a ocorrência de qualquer ato ilícito perpetrado pela CEF;

(iv) inexistente (a) qualquer fundamentação no julgado e (b) qualquer dispositivo legal; que atribua à Caixa sua responsabilidade solidária (e este tipo de responsabilidade prescinde de lei ou de contrato, não pode o juiz criar este tipo de responsabilidade).

(v) a única parte materialmente legítima (seguradora) faz parte da lide.

Na réplica, o autor escreveu:

77. Pelo exposto e considerando tudo mais que dos Autos consta, o Autor respeitosamente requer:

a) O imediato reconhecimento da legitimidade da CEF para figurar no polo ativo desta demanda como representante judicial do Fundo de Compensações de Variação Salarial – FCVS em cumprimento dos termos da Lei Federal nº 12.409/11;

b) A exclusão da Caixa Seguros S/A da lide em decorrência da assunção das obrigações do SH/SFH pelo Fundo de Compensações de Variação Salarial – FCVS por força da Lei Federal nº 12.409/11, declarando-se nulas todas as manifestações da Caixa Seguros S/A após a promulgação da referida lei federal;

Foi proferida a decisão:

A necessidade de realização de perícia é questão já definitivamente decidida pelo TRF3 e não comporta discussão.

O objetivo da perícia técnica de engenharia é basicamente tentar verificar, pelos laudos realizados na época ao acionamento do seguro, se era possível realizar reformas para evitar o desmoronamento ou não. Se o desmoronamento poderia ser evitado com obras, quais seriam estas obras e qual o seu custo.

Se a conclusão for no sentido de que o desmoronamento não poderia ser evitado com obras, passa-se para a discussão sobre o cálculo do valor.

Quanto a este aspecto, não há necessidade de perícia porque se trata de interpretação de cláusulas contratuais.

Anoto que a CEF apresentou um quesito sobre o cálculo da indenização; porém, conforme mencionado no parágrafo anterior, a decisão não depende de perícia.

Para efeito de levantamento de pontos controvertidos, as partes devem apresentar seus cálculos com simulação do valor que seria devido em caso de desmoronamento total.

Decisão

1. Nomeio o perito engenheiro Dr. Fulvio de Lauria, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais provisórios pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

2. Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentar quesitos para perícia de engenharia e assistentes técnicos.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo dos quesitos, intime-se o perito para a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais.

O autor interpôs embargos de declaração.

Sobre estes embargos, disse a CEF:

No que tange à legitimidade de partes, não há que se falar em omissão; a propósito, a presente liquidação provisória foi proposta justamente porque se encontra pendente recurso especial da CAIXA nos autos principais, no qual se discute justamente a sua legitimidade passiva. O título provisório que a parte contrária executa é judicial, e só pode ser exigido perante os respectivos réus da ação originária e à conta e risco do exequente, de modo que manifestamente infundada a sua pretensão de modifica-lo nesta oportunidade.

A Caixa Seguradora, por sua vez, pediu:

sua imediata exclusão do polo passivo desta ação, tendo em vista que o próprio embargante, autor da demanda, reconheceu a ilegitimidade da CAIXA SEGURADORA para figurar no polo passivo da lide.

Agora o autor pede:

E frente ao exposto requerimento de exclusão da Caixa Seguros (ID4185226), este MM. Juízo do Direito, em atenção à irrefutável vigência da Lei 12.409/11 e ao princípio da mais estrita legalidade, deve acatar a determinação legal e, ao mesmo tempo em que ordenar a exclusão da Caixa Seguros da lide, ordenar também o ingresso do FCVS no feito com a intimação de sua representante legal CEF para imediata intervenção, nos termos do art. 1º-A e §1º-A da referida lei.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é possível prosseguir sem definição do polo passivo.

O autor ajuizou ação em face da CEF e Caixa Seguradora.

Realmente cabe ao Juiz verificar de ofício a legitimidade de partes.

Na liquidação da sentença, são partes as pessoas que constam na sentença. Quem a sentença aponta como vencedor é legítimo no polo ativo e os vencidos são legítimos no polo passivo.

Desta forma, dentro do limite da análise de ofício do Juiz quanto à legitimidade de parte, não se vê irregularidade alguma.

O autor, depois da apresentação das defesas, quer trocar o polo passivo, pede:

ordenar a exclusão da Caixa Seguros da lide, ordenar também o ingresso do FCVS no feito com a intimação de sua representante legal CEF para imediata intervenção, nos termos do art. 1º-A e §1º-A da referida lei

Se o autor quer a exclusão da Caixa Seguradora do polo passivo, não há problema algum, uma vez que existe a concordância desta ré.

No entanto, não está claro que a CEF permanece ou não no polo passivo.

E também não há pedido de inclusão no polo passivo da CEF como representante judicial do FCVS.

Quem arruma o polo passivo é o autor. Se pretende modificar depois de ajuizada a ação, precisa atentar para seja realizado de acordo com as normas processuais.

Não se pode deixar de registrar que o próprio autor está dificultando o trâmite processual. Propôs a liquidação de sentença em face de duas rés e agora quer trocar as duas.

Decisão

1. Diante do exposto, intime-se o autor para:

- a) confirmar o pedido de exclusão da caixa Seguradora do polo passivo;**
- b) dizer se está pedindo a exclusão da CEF do polo passivo;**
- c) formular o pedido envolvendo a CEF como representante judicial do FCVS de acordo com as regras do CPC.**

Prazo: 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027886-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCONDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determinada a emenda à petição inicial, o autor apresentou histórico de créditos do Instituto Nacional do Seguro Social e não apresentou declaração de hipossuficiência.

O documento apresentado é insuficiente para comprovar o alegado, pois consta nos autos que o autor possui outras fontes de rendimento, e a declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio autor deve ser apresentada, pois o advogado não tem poderes especiais para fazer tal declaração.

Ademais, a Fazenda Nacional não é pessoa jurídica.

Decido.

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção, mediante a indicação da pessoa jurídica a qual pertence o órgão apontado, e o recolhimento das custas processuais ou comprovação da situação de hipossuficiência e apresentação da declaração firmada pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORIVAL ALLAN FURUCHO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro a emenda à petição inicial.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010107-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

Processo redistribuído da 6ª Vara Gabinete – JEF/SP.

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a autora que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário n. 8.444.0682.155-1, e que em virtude do inadimplemento o bem foi levado a leilão extrajudicial.

Sustentou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70 de 1966, por infringir o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, assim como a possibilidade de consignação em pagamento das parcelas em atraso.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a execução extrajudicial.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para consignar, com “efeitos de pagamento, declarando-se plenamente quitada as parcelas de empréstimos vencidos e a vencer no curso da presente demanda, sustando-se definitivamente a execução extrajudicial, dando continuidade ao contrato pactuado pelas partes [...]”.

As tentativas de conciliação foram infrutíferas.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Cível Federal por força da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante da existência do perigo de dano, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Nos termos do artigo 31, § 1º, do Decreto-Lei n. 70 de 1966, recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Não efetuada tempestivamente a purgação da mora, o devedor pode – ainda – purgar a totalidade do débito, até a arrematação do imóvel.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:**

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, **até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda **os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

No entanto, de acordo com os elementos presentes nos autos não há informação de que houve arrematação no leilão efetuado.

Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o procedimento de execução extrajudicial precisa ser sustado.

Havendo, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido, por medida acautelatória o procedimento de execução extrajudicial deve ser sustado, e a autora deve efetuar o depósito da dívida.

Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Revejo meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas às despesas da ré com a cobrança, averbações e eventual leilão.

Anoto que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100).

Decisão

1. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a execução extrajudicial, **condicionada esta decisão ao depósito das prestações em atraso pela autora em 5 (cinco) dias da intimação desta decisão.**

A autora depositará, no mínimo, o valor das prestações em atraso até a presente data, ciente de que, depois, deverá fazer a complementação de eventual atualização e, ainda, das despesas da ré no processo de execução extrajudicial.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

Tutela de Urgência

Processo redistribuído da 6ª Vara Gabinete – JEF/SP.

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a autora que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário n. 8.444.0682.155-1, e que em virtude do inadimplemento o bem foi levado a leilão extrajudicial.

Sustentou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70 de 1966, por infringir o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, assim como a possibilidade de consignação em pagamento das parcelas em atraso.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a execução extrajudicial.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para consignar, com “efeitos de pagamento, declarando-se plenamente quitada as parcelas de empréstimos vencidos e a vencer no curso da presente demanda, sustando-se definitivamente a execução extrajudicial, dando continuidade ao contrato pactuado pelas partes [...]”.

As tentativas de conciliação foram infrutíferas.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Cível Federal por força da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante da existência do perigo de dano, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Nos termos do artigo 31, § 1º, do Decreto-Lei n. 70 de 1966, recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Não efetuada tempestivamente a purgação da mora, o devedor pode – ainda – purgar a totalidade do débito, até a arrematação do imóvel.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No entanto, de acordo com os elementos presentes nos autos não há informação de que houve arrematação no leilão efetuado.

Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o procedimento de execução extrajudicial precisa ser sustado.

Havendo, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido, por medida acautelatória o procedimento de execução extrajudicial deve ser sustado, e a autora deve efetuar o depósito da dívida.

Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Revejo meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas às despesas da ré com a cobrança, averbações e eventual leilão.

Anoto que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100).

Decisão

1. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a execução extrajudicial, **condicionada esta decisão ao depósito das prestações em atraso pela autora em 5 (cinco) dias da intimação desta decisão.**

A autora depositará, no mínimo, o valor das prestações em atraso até a presente data, ciente de que, depois, deverá fazer a complementação de eventual atualização e, ainda, das despesas da ré no processo de execução extrajudicial.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é imunidade tributária.

Sustentou a autora que por ser entidade beneficente de assistência social faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal. Não obstante, a parte ré está cobrando os valores, em descompasso com o comando constitucional.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para “determinar que a ré a suspenda a cobrança de toda e qualquer contribuição previdenciária – seja ela patronal ou dos empregados, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência”.

No mérito, requereu a “condenação do INSS a restituição das quantias indevidamente recolhidas pela autora a esse título, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado (súmula n. 188 do STJ), bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa”.

Determinada a emenda à petição inicial, a autora requereu a retificação do polo passivo, a fim de constar a União; e, esclareceu que as contribuições impugnadas referem-se tão somente à quota patronal e não à parcela relativa a seus empregados.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão situa-se na constitucionalidade dos lançamentos.

A imunidade pleiteada está prevista no art. 195, § 7º da Constituição da República e regulamentada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. A autora possui o CEBAS, indicando que a autora faz jus à imunidade tributária.

Quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade das contribuições, não há elementos suficientes no processo que possibilitem aferir o cumprimento dos requisitos para a imunidade antes de janeiro de 2018, data de concessão do CEBAS.

Assim, só há elementos para afirmar que a autora faz jus à imunidade de contribuições sociais a partir de 31 de janeiro de 2018, data de publicação da Portaria n. 25 de 2018 da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial.

2. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais devidas pela autora a partir de 31 de janeiro de 2018.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011153-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUFRASIO GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009953-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS S.A.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *TOTVS S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança no âmbito da RFB (id 6748104 e 6748105). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 - Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), conforme comprovam os documentos (id nº s 6748110 a 6748126). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.” Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (*Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar, ambos expedidos em 27.04.2018 – id 6748104 e 6748105*), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: i) *Processo Administrativo nº 10920.000.164/2003-60, referente ao CNPJ 79.04.428/0001-24; ii) DEBCAD nº 37.108.909-3 - Processo Administrativo nº 14479.000083/2007-18, referente ao CNPJ 53.113.791/0001-22; e iii) DEBCAD nº 37.108.914-0 - Processo Administrativo nº 14479.000086/2007-43, referente ao CNPJ 53.113.791/0001-22.*

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, e que encontram-se devidamente regularizados. Outrossim, informa que em 13.04.2018 apresentou pedido de renovação de sua certidão, mas não teve o seu pedido analisado em razão do movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais da RFB.

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontados, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012109-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e da União Federal buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 9.101/2017 que cuida da incidência de PIS e de COFINS em operações de importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que tem seu faturamento tributado pelo disposto na Lei 9.718/1998, servindo-se do RECOB (Regime especial de apuração e pagamento de PIS/Pasep e COFINS sobre combustíveis), e que os coeficientes e as alíquotas de redução previstas no Decreto 6.573/2008 (com a redação dada pelo Decreto 7.997/2013) foram majoradas pelo Decreto 9.101/2017 (que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 21/07/2017), passaram a fixar outras alíquotas. Sustentando que a diminuição dos coeficientes de redução gera aumento da carga tributária efetiva incidente sobre o metro cúbico dos combustíveis comercializados e que a redução das alíquotas do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto 9.112/2017 (para o metro cúbico de álcool no caso de venda realizada por distribuidor) não foi aplicada ao aumento dessas contribuições sobre gasolina e diesel, a parte-impetrante alega que Decreto 9.101/2017 viola a legalidade e a anterioridade tributária, motivo pelo qual pede ordem para afastar seus efeitos (ao menos após a anterioridade nonagesimal) para vendas de gasolina e diesel.

A União Federal ingressou no feito para sustentar preliminares e o descabimento do pleito (ID 2499491, 2509753 e 3284814). A parte-impetrante se manifestou (ID 2623135).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 3562129).

A autoridade impetrada manifestou-se, alegando ilegitimidade passiva (ID 3645847).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 3927936).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024896-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Petição ID 5818183 a 5818193: Recebo como emenda à inicial.

Retifique a secretaria o valor da causa conforme mencionado pela parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria ara as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010267-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG90423

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado *Empresa Gontijo de Transportes Ltda* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de débitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 2216705).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5014933-72.2017.4.03.0000 (ID 2295278).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 3729756).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4277567).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, “b”, e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no **RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sub judice**.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5014933-72.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CASTEJON GUERRA VIEIRA, SCIENCE INFUSE SARL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949, JULIANA MIDORI KUTEKEN - SP356952

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949, JULIANA MIDORI KUTEKEN - SP356952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Petição da parte impetrante (id 5330043) – manifestem-se as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017293-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PALM SPRINGS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CELIA DE SOUZA - SP89347

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 4137826.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO PALM SPRINGS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 10.716,17 (dez mil, setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”.

(TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.”

(TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016167-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VICENTE MELGES - SP152179
EXECUTADO: ROSANA DE FATIMA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 7.528,71 (sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”.

(TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IVdo § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IVdo § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.”

(TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILTEC LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA RODRIGUES - MG100189

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por *Brasiltec Logística EIRELI* em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, *requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares, conforme certidão id 7100609.

Cumprida a determinação supra, se em termos, CITE-SE.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004569-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da complexidade do trabalho e dos esclarecimentos apresentados pela perita, mantenho os honorários periciais em R\$ 6.000,00.

Intime-se a parte autora da ação originária a complementar o valor dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência à perita do depósito realizado.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012901-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEKOR COMERCIO DE MODAS EIRELI - EPP, JANI KELI DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 845036, expeça-se mandado para a citação da empresa executada através de sua representante legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011315-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CRISTINA MALACARNE MENCARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA MALACARNE MENCARINI em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de passaporte.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 48 horas (ID 2256643).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 2596431).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (ID 4343627).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada expedisse o passaporte da impetrante. Houve problema pontual relacionado à inexistência de papel necessário para confecção do documento. Solucionado o problema com a chegada de papel, conforme informado e trazido aos autos, o referido documento já foi expedido e entregue à parte impetrante.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007981-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHESTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 6786651).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rochester Distribuidora de Auto Peças S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também no E.STJ, a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirº. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, bem como o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 6786651).

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (5027090-13.2017.403.6100), reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para distribuição por dependência àquele feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011745-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Flumar Transportes de Químicos e Gases Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de débitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 2281451).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5015195-22.2017.4.03.0000 (ID 2342393).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 2463709).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3779696).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, “b”, e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no **RE 574706** deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.**

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5015195-22.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010898-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES PEREIRA JEVEAUX

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA - SP322958

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA ALVES PEREIRA JEVEAUX em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, DA CASA DA MOEDA DO BRASIL e DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **expedição de passaporte**.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada, em 24 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto (ID 2002077).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 2257285).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (ID 4234396).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada expedisse o passaporte da impetrante. Houve problema pontual relacionado à inexistência de papel necessário para confecção do documento. Solucionado o problema com a chegada de papel, conforme informado e trazido aos autos, o referido documento já foi expedido e entregue à parte impetrante.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009970-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DOUGLAS AMORIM PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Douglas Amorim Paiva em face do Delegado da Polícia Federal do Controle de Migração em São Paulo visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de passaporte.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção do referido documento, que lhe assegura a liberdade de locomoção, direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos brasileiros. Alega que pediu a renovação do passaporte em 25.05.2017, com pagamento da taxa devida a esse título, sendo agendado para o dia 28.06.2017 o seu comparecimento na DPF, quando foi informada acerca da suspensão da emissão de passaportes em razão de falta de recursos orçamentários.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 5 dias (ID 1892064).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 2150183).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (ID 4308007).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada expedisse o passaporte da impetrante. Houve problema pontual relacionado à inexistência de papel necessário para confecção do documento. Solucionado o problema com a chegada de papel, conforme informado e trazido aos autos, o referido documento já foi expedido e entregue à parte impetrante.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016171-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAELA SOARES DE LUCENA SILVA

ESPOLIO: HELENO CARLOS DE LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111,

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE HELENO CARLOS DE LUCENA, representado por RAFAELA SOARES DE LUCENA SILVA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que examine e finalize o requerimento administrativo nº 13807.012002/2008-73.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada concluisse a análise do processo administrativo (ID 5065852).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem liminar (ID 3082645).

A impetrante requereu desistência do feito (ID 3460477).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Retifique-se o polo ativo da presente ação, fazendo constar ESPÓLIO DE HELENO CARLOS DE LUCENA.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10194

MONITORIA

0019056-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHREIBE KHADUR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X YASMIN KHADUR BERNARDO(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA) X JAMIL KHADUR - ESPOLIO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BRASIL em face de GUIZELA SCHREIBE KHADUR E OUTROS, visando ao pagamento da quantia de R\$15.538,58, referentes ao inadimplemento do contrato de crédito rotativo cheque especial, juntado às fls. 10/13.À fl. 313 foi determinada à autora que promovesse o regular andamento do feito, promovendo a habilitação dos herdeiros da ré GUIZELA SCHREIBE KHADUR, sob pena de extinção do feito, razão pela qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) meses. A autora manteve-se inerte.É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, a autora não deu prosseguimento ao feito, não obstante devidamente intimada para tanto, ao deixar de apresentar de promover a regularização da capacidade processual da ré. E, assim, a inércia da autora resultou na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar indefinidamente as providências da autora, especialmente se informada acerca do seu ônus processual. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P. R. I. C.

MONITORIA

0020892-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Gilvan Silva de Oliveira, em que se pleiteia a condenação ao pagamento da importância de R\$ 16.994,61 (atualizado até 11/10/2011), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão

do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato CONSTRUCARD nº 3218.160.0000159-07, firmado com a requerida, em 15/05/2009, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 18.500,00. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Citada por edital e revel, foram oferecidos embargos monitórios, por meio da Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial, combatendo o mérito (fls. 111/120). Foi realizada perícia (fls. 131/146), tendo as partes se manifestado (fls. 150/151 e 162). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Quando ao mérito, tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato CONSTRUCARD celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pomenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que tange à previsão contida na cláusula décima segunda do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento

contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp1090448: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO

BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental improvido. No caso do contrato sob análise, as prestações, durante a fase de utilização do limite de crédito, compreendem a parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização, os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida cláusula décima oitava, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelo embargante pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do CPC, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do

artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MONITORIA

0019973-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO NANNI

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Fábio Nanni, em que se pleiteia a condenação ao pagamento da importância de R\$ 55.758,92 (atualizado até 19/09/2014), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato de Crédito Rotativo nºs 21.1654.400.0001769/77, 21.1654.400.0001310-19 e 21.1654.400.0001751/48, firmado com a requerida, em 15/05/2009, disponibilizou um limite de crédito nos valores de R\$ 9.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Citada por hora certa e revel, foram oferecidos embargos monitorios, por meio da Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial, combatendo o mérito (fls. 103/124). Foi indeferido o pedido de prova pericial da DPU (fls. 125), tendo esta ciência às fls. 135. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Quando ao mérito, tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Crédito Rotativo celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que tange à previsão segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer

crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal. Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp1090448: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental improvido. No caso do contrato sob análise, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impuntualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão no contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Por fim, no que concerne à cobrança do IOF, anoto que sua incidência nos contratos bancário se dá por força de previsão constitucional (art. 153, V, da CF), de forma que sua cobrança independe de participação da instituição financeira, que atua apenas em substituição tributária. No mais, o argumento de que haveria isenção conferida pelo Decreto nº 4.494/2002, art. 9º, I, não se aplica ao caso dos autos, vez que se refere a contratos vinculados a fins habitacionais. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora

nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelo embargante pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do CPC, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MONITORIA

0000641-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA LOPES DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARCIA LOPES DA SILVA, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0357.160.0001523-92. Em síntese, a autora celebrou com a ré o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito de R\$34.791,13, atualizado em 13.01.2015. A ré efetuou o pagamento do valor, conforme documento de fls. 63/65, razão pela qual a autora requereu a extinção do feito (fl. 57). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, ocorreu o pagamento total do débito, o que autoriza, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no pagamento à autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

MONITORIA

0024130-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ART METAL PORTOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X DAIANE SILVA FERNANDES X WILLIAN ARAUJO FERNANDES

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Art Metal Portões e Estruturas Metálicas Ltda., Daiane Silva Fernandes e Willian Araujo Fernandes, em que se pleiteia a condenação ao pagamento da importância de R\$ 129.539,87 (atualizado até 01/10/2015), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.3312.690.0000022.80, firmado com a requerida, em 03/12/2014, por meio do qual confessou a dívida de R\$ 107.054,74, apurada nos termos do contrato 21.3312.734.0000441-58. Sustenta que a parte ré deixou de restituir o valor indicado na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. A requerida ofereceu embargos monitórios, combatendo o mérito (fls. 41/47). A parte autora impugnou os embargos (fls. 59/63). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente, anoto que o pedido de prova pericial deve ser indeferido, eis que todas as questões de direito serão enfrentadas nesta sentença, de sorte que os cálculos, em si, serão postergados para a fase de cumprimento de sentença. Quando ao mérito, tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de contrato celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio

contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp1090448: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental improvido. No caso do contrato sob análise, sobre o saldo devedor incidem juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,34% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa da rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. Somente em caso de impuntualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelo embargante pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do CPC, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MONITORIA

0013729-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO ALVES BARBOSA

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Francisco Alves Barbosa, em que se pleiteia a condenação ao pagamento da importância de R\$ 105.423,45 (atualizado até 02/06/2016), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato CONSTRUCARD nº 1618.160.0001064-64, firmado com o requerido, em 07/04/2014, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 80.000,00. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. O requerido ofereceu embargos monitórios às fls. 23/25. A parte autora impugnou os embargos (fls. 28/35). Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 42/43). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Quando ao mérito, tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato CONSTRUCARD celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que

norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp 1090448: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental improvido. No caso do contrato sob análise, as prestações, durante a fase de utilização do limite de crédito, compreendem a parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados *pro-rata die* (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização, os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelo embargante pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do CPC, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art.

PROCEDIMENTO COMUM

0021659-89.1994.403.6100 (94.0021659-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018271-81.1994.403.6100 (94.0018271-6)) - BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BAHIA SUL CELULOSE S/A X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ajuizada por BAHIA CELULOSE S.A. em face do INSS, julgada favoravelmente à autora. Houve o pagamento dos valores devidos à autora e a seu patrono, conforme os documentos juntados aos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0049183-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049183-5) - CARLOS EDUARDO PEREIRA X CLAUDIO DUVAL DA SILVA COSTA X JOSE ALBERTO PAVANI X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X TADEU VILELA ALVES COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CARLOS EDUARDO PEREIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao crédito da conta do FGTS conforme os índices fixados na sentença. Tendo em vista o crédito da conta fundiária nos termos estabelecidos nos julgados, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008085-66.2012.403.6100 - FACILITA PROMOTORA S.A.(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por FACILITA PROMOTORA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foram formulados os pedidos elencados às fls. 45/55 do autor. O autor requereu às fls. 667/692 a desistência da ação, havendo concordância da ré (fl. 697). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 667/692 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a causa demandou a realização de prova pericial, dando ensejo ao prolongamento do uso da máquina judiciária e do trabalho da ré, fixo os honorários advocatícios em R\$8.000,00, a serem pagos pela autora, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com supedâneo no artigo 85 c.c. o artigo 90 do CPC. Custas ex lege. Convertam-se em renda da União os valores depositados na conta 0265.280.00704696-3 (fls. 712/713). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005570-87.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-09.2012.403.6100 ()) - LOPES E SANTOS VIDEO LOCADORA LTDA - ME X TEREZINHA VIANA SILVEIRA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Embargos à Execução, na qual a embargada (CEF) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido aos embargados, a título de verba honorária (fl. 195), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme guia de fl. 195, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino a transferência do numerário depositado à fl. 195 para a conta do Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública, decorrente das verbas sucumbenciais da atuação de Defensores Públicos Federais, conforme requerido à fls. 188/189, cujos dados bancários encontram-se à fl. 189. Cumprido o item anterior e após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015282-04.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-04.2013.403.6100 ()) - GLAUCIA FERREIRA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por GLAUCIA FERREIRA DA COSTA e MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0022708-04.2013.403.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO contrato nº 558 00000859) celebrado entre as partes. Alegam as embargantes que, como a empresa TRILHA DA AVENTURA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME, devedora principal da dívida cobrada pela CEF, está em recuperação judicial, não é possível direcionar a execução

contra os sócios. Além disso, há excesso de execução, eis que o débito está em desacordo com as cláusulas contratuais. Pede o deferimento da Justiça Gratuita. Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 54/59. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo violação ao devido processo legal. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois ambas, conforme comprovam os documentos de fls. 113/147 dos autos principais, são proprietárias de empresa e possuem saldo em plano de previdência privada. Indefiro, portanto, o pedido de assistência judiciária. Em relação ao argumento de que não cabe o prosseguimento da execução contra os embargantes, em vista da recuperação da devedora principal TRILHA DA AVENTURA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME, transcrevo o que dispõe o caput do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Assim, a suspensão do feito de execução atinge somente a empresa devedora em recuperação judicial, não impedindo o curso da ação contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ressalvando-se os sócios com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso dos autos por se tratar de sociedade na forma Ltda.. Com efeito, conforme documento de fl. 18 c.c fls. 113/147 dos autos principais, a devedora principal é sociedade limitada, possuindo, portanto, sócios com responsabilidade limitada ao valor de sua quota-parte. Logo, nada obsta a continuidade da execução contra os avalistas. A leitura do contrato firmado entre as partes (fls. 32/37) indica que as embargantes constam como avalista da avença, não havendo, por conseguinte, impedimento à execução autônoma em face dessas sócias. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL MOVIDA EM FACE APENAS DOS AVALISTAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. ART. 49, 1º DA LEI 11.101/2005. RECURSO IMPROVIDO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento visando à reforma de decisão que, entendendo inexistir os requisitos previstos no 1º do art. 739-A, do CPC/1973, não atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução de Título Extrajudicial movida pela FINEP. 2- A execução foi movida pela FINEP em face tão somente dos Agravantes, estes na qualidade de avalistas da financiada e devedora (INDUSTRIAL PAGÉ LTDA), esta albergada pelo plano de recuperação judicial). 3- Mesmo com o deferimento da recuperação judicial à empresa devedora, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento de execução individual em face dos coobrigados, fiadores ou avalistas do título executivo, direito este, aliás, expressamente preservado (art. 49, 1º, da Lei nº 11.101/2005), vez que a norma legal que determina a suspensão de todas as ações e execuções é aplicável tão somente em face do devedor (art. 6º da Lei nº 11.101/2005). Precedentes do TRF2 e do Col. STJ, inclusive através da Súmula nº 581: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. 4- Inexiste argumento suficiente e consistente capaz de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução até que o Juízo de Origem decida o mérito de todas as questões levadas à debate. 5- Agravo improvido. (TRF2. 8ª Turma Especializada. AG 01065650520144020000. Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2016) Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade no prosseguimento da execução tão somente contra as sócias avalistas, razão pela qual reconheço a legitimidade das partes, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que

tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações, verifico que, em 20/12/2012, as executadas/embarcantes emitiram em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário no. 21.3237.558.0000008-59, título este representativo da dívida contraída pelo empréstimo, o qual foi acrescido dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 11/16 dos autos da Execução, a Caixa concedeu às emitentes um empréstimo no valor de R\$46.500,00 para pagamento em 24 parcelas de R\$2.405,48, com taxa de juros mensal de 1,50000% (pós-fixada) e anual de 19,56100%. Em caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula oitava que o débito apurado estará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2%, a partir do 60º dia de atraso. Dito isso, observo que a contração da dívida e a utilização dos valores citados na inicial não são pontos controversos nos autos, sendo apenas impugnado o valor devido para a satisfação da dívida. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a cláusula oitava, mencionada acima, autoriza expressamente a incidência da comissão de permanência, vedando a possibilidade de tal percentual exceder 5% ao mês nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida, contudo, de taxa de rentabilidade, o que contraria o entendimento jurisprudencial dominante. Por sua vez, a planilha de fls. 27 dos autos principais indica a atualização da dívida, a partir de seu vencimento antecipado, mediante aplicação da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês, de forma capitalizada, sem a incidência de juros moratórios e multa contratual. Portanto, em razão da cumulação indevida dos encargos mencionados, deve ser refêito o cálculo de atualização da dívida, excluindo-se a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora. No que concerne à capitalização da comissão de permanência verificada na atualização do débito, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade de permanência. comissão de permanência. possibilidade de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-

17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Note-se que a dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento inotivado das obrigações assumidas pelo embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade da capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução. Fixo honorários em 10% do valor do título executado, distribuídos em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0022708-04.2013.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021458-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-30.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO VILLA REALE (SP206654 - DANIEL MORET REESE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO VILLA REALE, pelos quais alega ser parte ilegítima e, no mérito, requer a procedência da ação. Às fls. 24/31, o réu argumenta que houve a perda do objeto, em vista do acordo noticiado nos autos da Execução nº 0012120-30.2016.403.6100, firmado entre ele e a COHAB. É o relato do necessário. Passo a decidir. Em vista da transação celebrada pelo embargado e pela ré COHAB, conforme consta dos autos da Execução nº 0012120-30.2016.403.6100, entendo ocorrida a hipótese de ausência de interesse de agir superveniente. Assim, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005026-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RUBENS LIBUTTI

Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de RUBENS LIBUTTI, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046246085, juntado às fls. 11/12. Em síntese, o Banco Panamericano, sucedido pela CEF, celebrou com o réu o contrato descrito acima, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 18.03.2013, de R\$28.619,31. Às fls. 92/101 a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que presumidamente incluídos no acordo. Proceda-se ao levantamento do valor bloqueado à fl. 86, bem como da restrição sobre o veículo VW/FOX 1.0 (fl. 87). Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, nos termos requeridos à fl. 93, visto que tal providência pode ser adotada diretamente pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006417-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AKISICAO ASSESSORIA E APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA

Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de AKISIÇÃO ASSESSORIA E APOIO EMPRESARIAL LTDA. - ME E OUTRO, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato juntado às fls. 12/17 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com os réus o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 20.03.2015, de R\$82.612,46. À fl. 130, a CEF informa que os executados celebraram acordo e pagaram o débito, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com os executados, com o pagamento total do débito, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no valor pago pelos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021901-44.1977.403.6100 (00.0021901-0) - AGUAI PREFEITURA X BOITUVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X GETULINA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X MOCOCA PREFEITURA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X AGUAI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X BOITUVA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GETULINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MOCOCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela AGUAI PREFEITURA E OUTROS em face da INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido às autoras, por meio de ofícios requisitórios, conforme documentos e petição de fl. 955, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010606-76.2015.403.6100 - ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo ESPÓLIO DE ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento da quantia de R\$58.257,57 (atualizada para junho/2015), referente à diferença de correção monetária de caderneta de poupança, objeto de condenação nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. À fl. 86 foi determinada ao autor que regularizasse o feito em 10 (dez) dias, prorrogados por mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. O autor manteve-se inerte (fl. 90vº). É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o autor, não obstante devidamente intimado e após a prorrogação do prazo inicialmente concedido, não promoveu a regularização do feito. E, assim, a inércia do autor resultou na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar indefinidamente as providências do autor, especialmente se informado acerca do seu ônus processual. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, dos pressupostos processuais e das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008094-92.1993.403.6100 (93.0008094-6) - SONIA MARIA DIAS X SILVANA GIANNATTASIO X SILVIA REGINA LOPES ADAO X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X SONIA LINO DESTER X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X SOLANGE COCCA PARENTE X SADACO FUKUSHIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GIANNATTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA LOPES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA LINO DESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE COCCA PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADACO FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por SONIA MARIA DIAS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao creditamento da conta do FGTS conforme os índices fixados na sentença. Tendo em vista o creditamento da conta fundiária, ao qual não houve oposição dos autores, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050956-39.1997.403.6100 (97.0050956-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-15.1997.403.6100

(97.0003835-1)) - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por TRÊS S FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária (fl. 376), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme guia de fl. 375, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, em face do pagamento a maior da verba honorária (guia de fl. 376-R\$1.519,04) pela autora, resultado da transferência do valor bloqueado via BACENJUD (fls. 367/368), determino que a União Federal proceda às providências cabíveis para a sua devolução, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o item anterior, autorizo o levantamento da referida quantia em favor da autora.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012483-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA MARTINS DA SILVA(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X ANTONIA COSTA SANTOS(SP102697 - SUZILEI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA COSTA SANTOS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de TATIANA MARTINS DA SILVA e ANTONIA COSTA SANTOS, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0240.185.0000030-17.Em síntese, a autora celebrou com as rés o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 26.05.2008, de R\$36.073,74.As rés efetuaram o depósito a maior da dívida à fl. 257. E, assim, houve o levantamento do valor devido à CEF (fl. 272 e 315) e do montante remanescente às rés (fl. 306).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso em exame, ocorreu o pagamento total do débito, o que autoriza, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que incluídos no pagamento à autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029207-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029207-2) - MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado improcedente ao final, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária, após bloqueio do numerário via BACENJUD (fl. 249), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002798-59.2011.403.6100 - PEDRO SERGIO PERES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA) X PEDRO SERGIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por PEDRO SÉRGIO PERES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao creditamento da conta do FGTS conforme os índices fixados na sentença.Tendo em vista o creditamento da conta fundiária, ao qual não houve oposição do autor, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELFINA MARIA MORGADO GONÇALVES, visando ao pagamento do débito de R\$18.578,18, atualizado para 25/02/2011. A autora requereu a desistência da ação à fl. 193, sem objeção da ré, representada pela Defensoria Pública da União.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 193, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, visto que a ré não apresentou qualquer peça processual após a prolação da sentença na fase de conhecimento, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

MONITORIA

0018455-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCIO FELIX BORGES FERRAZ(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Márcio Felix Borges Ferraz, em que se pleiteia a condenação ao pagamento da importância de R\$ 36.057,98 (atualizado até 24/08/2011), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato CONSTRUCARD nº 0242.160.0000555-02, firmado com o requerido, em 23/03/2010, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 28.000,00. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Citado o réu por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, tendo esta oferecido embargos monitorios alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 75/102). Foi realizada perícia (fls. 119/131), tendo as partes se manifestado às fls. 134 e 145/146. Vindo os autos conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência para que a DPU juntasse documento que comprovasse a alegação que comprovaria a preliminar de nulidade da citação (fls. 160), tendo esta requerido o prosseguimento do feito (fls. 161). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Afásto a preliminar alegada pela DPU quanto ao possível falecimento da parte ré, que ensejaria a nulidade da citação, tendo em vista que, intimada a comprovar a alegação, esta não juntou qualquer documento que corroborasse a suspeita, tendo requerido o prosseguimento da ação. Quando ao mérito, tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato CONSTRUCARD celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que tange à previsão contida na cláusula décima nona do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp1090448: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental improvido. No caso do contrato sob análise, as prestações, durante a fase de utilização do limite de crédito, compreendem a parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização, os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. No que concerne à combatida cláusula décima sétima, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. O mesmo se pode dizer sobre a Tabela Price e a incidência do IOF, que, conforme atestado pela perita judicial, não foram aplicados ao contrato em tela (fls. 124, 125, 127). O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelo embargante pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Por fim, destaco que o pedido subsidiário do réu de que os juros de mora incidam apenas a partir da citação, e não do vencimento da dívida, não pode ser acolhido, nos termos do já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento (TRF3 AC 00055140220114036119, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 21/10/2016). Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do CPC, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MONITORIA

0020873-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA IRENE

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Paula Irene Monteiro Alves, em que se pleiteia a condenação ao pagamento da importância de R\$ 16.038,51 (atualizado até 31/05/2011), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato de Crédito Rotativo nºs 21.0275.400.0002310/29, 21.0275.400.0002424/97 e 21.0275.400.0002454/02, firmados com o requerido, respectivamente, em 30/12/2008, 20/03/2009 e 06/04/2009, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 12.750,00. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/40). A ré foi citada por hora certa (fl. 54) e deixou de apresentar embargos, motivo pelo qual houve a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fl. 56). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 58/69, alegando, em preliminares, ausência de contrato firmado pela ré a sustentar o pedido da autora. No mérito, combateu a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a aplicação da Tabela PRICE. Recebidos os embargos monitórios, à fl. 71 foi proferida decisão que suspendeu a eficácia do mandado inicial. A parte autora impugnou os embargos (fls. 74/86). A perícia requerida foi deferida à fl. 89, e o laudo acostado às fls. 102/122. As partes se manifestaram às fls. 130/132 e 138/140. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento da perita (fls. 142), que foram prestados às fls. 146/149. É o breve relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, analisa-se a ausência do contrato pactuado entre autora e ré. Como documentos que instruem a exordial, temos o modelo de Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (fls. 09/15), o Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato (fls. 18/20), extratos de conta corrente (fls. 21/24) e demonstrativos de débitos e evolução contratual (fls. 25/39). Segundo os extratos acostados, em 30/12/2008 foi utilizado pela primeira vez, pela ré, crédito disponibilizado pela autora, eis que com os valores creditados em conta foram feitos pagamentos, compensados cheques, realizados saques, entre outras operações. Desse quadro fático extrai-se que a parte ré efetivamente firmou contrato com a parte autora, tendo utilizado os serviços oferecidos e o valor disponibilizado a título de empréstimo. Embora nestes autos tenha-se presente apenas os extratos da conta corrente da parte ré, ressalte-se que no caso de ação monitória, diferentemente de ações de execução de título extrajudicial, o contrato formal não é imprescindível. Admite-se como prova, para fins de instrução da ação, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que, no ajuizamento das ações monitórias, nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz alguma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. Ficou demonstrado que a parte ré manteve relação comercial com a instituição financeira autora (fls. 21/24), beneficiando-se desde então do crédito oferecido. Apesar da ausência do contrato em questão, a convicção acerca do direito alegado pelo credor decorre do fato de que a parte ré efetuou pagamento das faturas durante vários meses desde a contratação, o que permite supor a anuência com as condições até então impostas. Ainda sobre o tema, note-se o que restou decidido nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROVA. NULIDADE SENTENÇA. 1. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 2. Tem-se como certa a assinatura de contrato que disponibilizou crédito ao réu, crédito este utilizado por meio eletrônico, conforme documentação acostada aos autos. 3. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação de cobrança. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 31347 DF 2007.34.00.031347-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.964 de 11/11/2011) (grifei). Dito isso, observo que as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Prosseguindo, quando ao mérito, tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Crédito Rotativo celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as

partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Já com relação à combatida comissão de permanência, observo que o laudo pericial foi taxativo ao afastar sua incidência no cálculo do montante devido referente ao contrato objeto dos autos, apesar da previsão trazida na Cláusula Décima Quarta (fl. 13). Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelo embargante pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do CPC, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MONITORIA

0022503-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SILVA DE SOUSA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO)

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Solange Silva de Sousa, em que se pleiteia a condenação ao pagamento da importância de R\$ 13.655,20 (atualizada até 30/11/2012), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato CONSTRUCARD nº 2294.160.0000557-52, firmado com a requerida, em 13/01/2012, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Citada, a requerida ofereceu embargos monitorios, por meio da Defensoria Pública da União, combatendo o mérito (fls. 72/80). A parte autora impugnou os embargos (fls. 83/97). A ré requereu a realização de perícia (fls. 99), que foi indeferida (fls. 100), tendo a DPU ciência às fls. 101. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que

possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Quando ao mérito, tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato CONSTRUCARD celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pomenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que tange à previsão contida na cláusula décima segunda do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp1090448: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012).

2.- Agravo Regimental improvido. No caso do contrato sob análise, as prestações, durante a fase de utilização do limite de crédito, compreendem a parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização, os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida cláusula décima sétima, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelo embargante pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do CPC, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MONITORIA

0001658-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DA SILVA NUNES

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Maria José da Silva Nunes, em que se pleiteia a condenação

ao pagamento da importância de R\$ 14.536,01 (atualizado até 20/12/2012), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato CONSTRUCARD nº 1370.160.0000962-08, firmado com a requerida, em 25/07/2011, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 9.700,00. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Citada, a requerida ofereceu embargos monitorios, por meio da Defensoria Pública da União, combatendo o mérito (fls. 93/103). A parte autora impugnou os embargos (fls. 107/124). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Prosseguindo, quando ao mérito, tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato CONSTRUCARD celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que tange à previsão contida na cláusula décima segunda do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato

para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. No que concerne à combatida cláusula décima sétima, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelo embargante pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a atuação da Defensoria Pública da União, no presente caso, autoriza a presunção de se tratar de parte hipossuficiente. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do CPC, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023173-81.2011.403.6100 - MARIA JOSE LOPES X ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Ana Carolina Lopes dos Santos (sucessora de Maria José Lopes) em face da União Federal buscando repetição de indébito de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e juros moratórios pagos por força de condenação em reclamação trabalhista, bem como a dedução de correspondentes despesas com honorários advocatícios. Em síntese, a parte-autora (filha da falecida Maria José Lopes) alega que sua mãe, no ano-base de 2006, sofreu retenção de IRPF sobre diferenças salariais (dos meses de nov/1992 a dez/2000) recebidas por força de acordo firmado em fase de cumprimento de julgado de ação trabalhista 2047/1989, da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Informando que, em 14/12/2011, entregou declaração retificadora desse ano-base de 2006 (que foi inserida na malha fina), a parte-autora sustenta que rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados mês a mês, que despesas de honorários advocatícios pertinentes à reclamação trabalhista são dedutíveis na apuração do IR e que juros moratórios dessas verbas têm natureza indenizatória, a parte-autora pede a devolução de indébito em montante que indica. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 308), a União Federal contestou (fls. 312/330). Houve sucessivas manifestações das partes em relação ao mérito e a quantitativos pertinentes ao problema posto nos autos (fls. 332/347, 348/349, 353/354, 355/356, 359/361, 363/365, 366/368, 370/372, e 376), após o que foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 378/383). Seguiram novas manifestações e apurações pelas partes (fls. 412/431, 436/440, 442/481, 488/499, 499/509, 512/514, 530/540, 547/553, 551 e 555). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente, afasto a matéria preliminar de incompetência do Juízo e de violação à coisa julgada. Contrariamente ao alegado pela União, a presente lide insere-se na esfera de competência do Juízo Federal, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da CF. A controvérsia posta sob a forma de lide judicializada diz respeito à forma e critérios observados para efetivação do desconto de IRPF (para o que a União Federal deve compor a lide), o que ultrapassa os limites de competência da Justiça de Trabalho, a qual não alberga questionamentos de ordem tributária (ou seja, que vão além da simples determinação ordinária de incidência de tributos na forma da lei). Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é assente: (...) A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. (...) (Pr. nº. 0000652-33.2011.4.03.6104, 3ª Turma, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2012); (...) Não é competência da Justiça do Trabalho discutir matéria tributária. Precedentes desta Corte. (...) (Pr. nº. 0017636-41.2010.4.03.6100, 3ª Turma, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 30/11/2012). Pelo mesmo fundamento, não prospera a alegação de violação à coisa julgada, porquanto a discussão ora travada não se iniscui com o teor do acordo homologado na esfera trabalhista. Ademais, a parte autora anexou aos autos cópia da decisão proferida por aquele Juízo, no sentido de determinar que as parcelas fossem apuradas mês a mês, para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado, à luz da isonomia, da capacidade contributiva e da progressividade do tributo (fls. 71). Também sob esse prisma não se vislumbra a alegada violação à coisa julgada. Os autos trazem documentos suficientes para o conhecimento do tema litigioso, sendo que eventuais dados necessários para eventual quantificação de montantes a repetir podem ser apresentados em fase de cumprimento de sentença. Também não há que se falar em prescrição porque o problema posto trata de pagamentos efetuados de forma parcelada a partir de 2006 (sobre os quais incidiu IRF consolidado em declaração anual ao fim desse ano-base), sem embargo de se considerar haver notícia nos autos acerca do prosseguimento da ação de execução na Justiça do Trabalho (fls. 06). A presente ação foi ajuizada em 16/12/2011, logo, antes do decurso do prazo quinquenal contado do final do ano-base de 2006 (31/12/2006, à evidência). No mérito, é verdade que a falecida Maria José Lopes (sua mãe da parte-autora), no ano-base de 2006, sofreu retenção de IRPF sobre diferenças salariais (dos meses de

nov/1992 a dez/2000) recebidas por força de acordo firmado em fase de cumprimento de julgado de ação trabalhista 2047/1989, da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Também é certo que, em 14/12/2011, a genitora da parte-autora entregou declaração retificadora de 2006 (que foi inserida na malha fina), movendo a presente ação para que rendimentos recebidos acumuladamente sejam tributados mês a mês, que despesas de honorários advocatícios pertinentes à reclamação trabalhista sejam dedutíveis na apuração do IR e que juros moratórios dessas verbas não sofram imposição desse importo, pugnando pela devolução de indébito em montante que indica. Primeiramente, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPF, para depois verificar a pertinência dos elementos deduzidos na inicial. Para tanto, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. O art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir IRPF, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Acerca dos aspectos materiais da incidência em questão, esse mesmo art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, prevê que esse tributo tem por base renda e proventos de qualquer natureza, cujo ponto comum entre esses dois aspectos é o acréscimo, pois em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo (tal qual verificado nos salários indiretos). O sentido de acréscimo presente no conceito de renda e de proventos está previsto no art. 43, do CTN, ao conceituar que renda constitui o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), com fundamento no art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica deve-se entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne ao momento da ocorrência do fato gerador no regime de caixa aplicável ao IRPF, se a pessoa física presta e executa serviço, ou se vende e entrega produto para outra pessoa, ainda não ocorre o fato gerador, o qual se verificará apenas no momento em que é feita a transferência de numerário pelo adquirente do serviço ou do bem ao prestador ou vendedor. Nos termos da conformação normativa ordinária aplicável ao presente feito, sobretudo em face do que prevê a Lei 7.713/1988, tratando-se de tributo cuja periodicidade de apuração é anual (coincidindo com o ano civil), todas as rendas e os proventos auferidos num ano calendário devem ser somados para apuração anual do IRPF (salvo situações específicas, com periodicidade diversa, como é o caso da declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva de contribuinte do Brasil), e, após feitas as deduções das despesas legalmente admitidas, aplica-se a tabela progressiva de alíquotas prevista para esse período, compensando-se, ainda, os tributos eventualmente recolhidos em forma de antecipação (p. ex., imposto de renda na fonte e carnê-leão). Todas essas providências são tomadas normalmente em abril do ano seguinte ao encerramento do período-base anual, quando a legislação de regência prevê a obrigatoriedade de os contribuintes realizarem o preenchimento e a entrega da declaração de rendimentos, circunstância que se caracteriza como obrigação acessória indispensável para o lançamento do IRPF (o que pode ocorrer de modo expresso ou tácito, nos termos do art. 150, 4º, do CTN). Todavia, há situações nas quais o regime de caixa gera distorções importantes na tributação do IRPF, de tal modo que a legislação de regência deve ser formatada e interpretada de modo a solucionar essas desproporções. Um desses casos são os rendimentos que se acumulam por longo período para então serem pagos num único momento (denominados Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA), distorcendo a apuração da renda tributada em comparação àquela tributação que seria apurada se esses rendimentos fossem pagos regularmente nos períodos devidos. A esse propósito, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o IRPF cobrado sobre os RRA deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido regularmente adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (tecnicamente, aplicando-se o regime de competência), porque o regime de caixa não se mostra adequado à luz do significado jurídico de renda ou da isonomia (quando comparado com a situação do contribuinte que recebeu seus vencimentos regularmente). Vale dizer, aplicando-se o regime de caixa, o contribuinte que recebe rendimentos devidos e acumulados fica penalizado pelo atraso em acessar valores monetários seus e também pela incidência do IRPF. No E.STF, RE 614406/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2014, Tribunal Pleno, m.v., DJe-233 divulg 26-11-2014 public 27-11-2014, julgado em regime de repercussão geral, restou assentado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Desse julgamento formou-se o Tema 368 com a seguinte tese: Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Tese: O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E.STF, realizada em 09/12/2015. Antes do julgamento do E.STF, o E.STJ também decidiu no REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2010, que o IRPF incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, razão pela qual não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o regime de caixa previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010, acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do

recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. A Administração Tributária também reconheceu o descabimento da aplicação do regime de caixa para RRA, primeiramente no AD PGFN 01/2009 e depois na IN RFB 1127/2011 (com alterações) e atualmente na IN RFB 1500/2014 (art. 36 e seguintes, com alterações). Reafirmo que essa redação legislativa e as respectivas instruções normativas deram solução correta e razoável ao problema dos RRA, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas para tanto. Tenho firme entendimento de que a MP 497/2010 (convertida em Lei 12.350/2010), acrescentou o art. 12-A na Lei 7.713/1988 para ir ao encontro dos comandos constitucionais e do CTN acima apontados, de tal modo que seus critérios não configuram favor ou opção discricionária do legislador ordinário e, assim, devem ser aplicados mesmo antes do início de sua eficácia jurídica formal (notadamente em favor da isonomia ao tratamento dado a pagamentos de RRAs posteriores). Sobre gastos com honorários advocatícios necessários ao recebimento de verbas judicializadas, desde a redação original do art. 12 da Lei 7.713/1988 já constava que montantes desse natureza poderiam ser deduzidos na apuração do IRPF. Ao dar a configuração do RRA, o art. 12-A, 2º, da Lei 7.713/1988 (na redação da MP 497/2010 convertida em Lei 12.350/2010) prevê: 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Logo, diante da literalidade desse preceito normativo, despesas de honorários devidamente comprovadas, assim como todas as demais inerentes à judicialização necessária à obtenção de rendimentos, podem ser deduzidas na apuração do IRPF, nos moldes estabelecidos pela Lei 7.713/1988. Contudo, a situação posta nos autos também traz o problema dos juros moratórios derivados desses RRA. Para o que interessa ao presente feito, caso se entenda que juros moratórios não têm natureza de renda (como produto ou acréscimo do capital devido ao trabalhador mas não pago a tempo e modo), por decorrência resta inequívoca a natureza de provento, uma vez que juros moratórios representam acréscimo patrimonial (inerente ao pagamento feito em decorrência de direitos trabalhistas). Tenho convicção de que os juros moratórios são indissociáveis das verbas em relação aos quais pagos. Mesmo reconhecendo a notória distinção entre juros remuneratórios e juros moratórios, tenho claro que ambos estão no campo de incidência do IRPF (ao menos como acréscimos), e, tal como acessórios inexoravelmente vinculados a um principal, parece-me claro que a natureza desses juros deve ser a mesma da verba principal em relação a qual eles incidem. Portanto, se os juros são pagos por conta de verbas que representam rendimentos tributáveis pelo IRPF (no caso, prestações de aposentadoria), esse imposto também deverá incidir sobre os juros de mora, ao passo em que não haverá imposição tributária em casos de pagamento de verbas que não estão no campo constitucional e legal de incidência de renda e de proventos de qualquer natureza (tais como verbas indenizatórias), ou se houver desoneração por isenção ou imunidade por ato normativo competente. Assim, os juros moratórios serão tributados ou não tributados em razão da natureza da verba atrasada que leva ao plus. Reconheço, a esta altura, que a jurisprudência se consolidou no sentido de que não há exigência de IRPF sobre juros moratórios pagos em rescisão de contrato de trabalho. Com base no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, o entendimento que predomina atualmente afirma serem não tributados pelo IRPF todos os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, mesmo quando incidentes sobre verba principal não isenta. Por certo também são isentos do IRPF os juros de mora incidentes (acessórios) sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (inclusive quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho). No Recurso Especial nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do E. STJ, m.v., rel. para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.09.2011, decidiu: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. No Recurso Especial nº 1.089.720 - RS (2008/0209174-0), também a Primeira Seção do E. STJ, m.v., rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 esclareceu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que

não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Nesses mencionados REsps, o E. STJ firmou a seguinte orientação Tema 470: Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. No E. STF, tramita o RE o RE 855.091 (Tema 808), com repercussão geral reconhecida mas ainda sem tese firmada. A situação versada no caso dos autos não se enquadra nas exceções estampadas nos julgados citados nas quais é obstaculizada a incidência de IRPF sobre juros de mora. A documentação acostada demonstra que a parte-autora combate a incidência de IRPF em relação a juros moratórios pagos em razão de condenação em reclamação trabalhista 2047/1989 que tramitou perante a 39ª Vara Trabalhista desta Capital, tendo como objeto verbas acumuladas; consta que, no ano-base de 2006, Maria José Lopes (mãe da parte-autora, fls. 396/402 e 410) recebeu, no ano-base de 2006, diferenças salariais dos meses de nov/1992 a dez/2000, mas permaneceu no emprego até muitos anos após (ao menos até 2011, fls. 302). Porque não houve demissão, rescisão do contrato de trabalho (mesmo que voluntária) ou qualquer espécie de desamparo da mãe da parte-autora atrelada ao recebimento das verbas em relação às quais derivam os juros moratórios, a situação posta nos autos não se amolda aos termos da desoneração afirmada pelo E. STJ. Se de um lado é verdade que a União Federal, às fls. 376, procurou evitar condenação em honorários ao desistir da impugnação de mérito formulada em sua contestação de fls. 312/330, de outro lado é também verdade que decisões proferidas pelo E. STF na forma de recursos repetitivos, com teses formuladas, representam matéria de ordem pública que deve ser adequadamente compreendida em pronunciamentos judiciais. Ao fortalecer decisões judiciais de Tribunais Superiores em recursos extremos, o sistema jurídico brasileiro conferiu natureza normativa ao conteúdo abstrato formulado em recursos especiais julgados pela dinâmica de repetitivos, assim como em recursos extraordinários decididos com repercussão geral. Teses firmadas em temas julgados pelo E. STJ e pelo E. STF têm conteúdo abstrato, imperativo, impessoal, inovador e genérico, configurando direito judicial que deve ser aplicado pelas instâncias jurisdicionais tal como o direito positivado por instâncias políticas. Apesar da manifestação fazendária de fls. 376, e em vista dos mencionados julgados do E. STJ, configurada matéria de ordem pública que deve ser aplicada de ofício, não há procedência no pleito da parte-autora porque os juros moratórios, embora pagos em razão de reclamação trabalhista, não estão associados à demissão ou à rescisão de contrato de trabalho de qualquer espécie. Procedente em parte o pedido, não vejo meios de acolher o pedido de repetição no montante pretendido pela parte-autora em sua petição inicial ou apurado nos autos até o momento (notadamente pelas manifestações fazendárias), muito menos a devolução de indébito sem requisição de precatório (ainda que de pequeno valor). Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase própria (cumprimento do julgado ou compensação), quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea então apresentada. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para CONDENAR a União Federal a devolver à parte-autora o indébito de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) por sua falecida mãe no ano-base de 2006, pagos por força de condenação na reclamação trabalhista 2047/1989 que tramitou perante a 39ª Vara Trabalhista desta Capital (diferenças salariais dos meses de nov/1992 a dez/2000). O cálculo do IRPF sobre RRA deverá ser feito nos moldes do art. 12-A da Lei 7.713/1988 e da IN RFB 1500/2014 (art. 36 e seguintes, com alterações), sendo também dedutíveis as despesas com honorários advocatícios devidamente comprovadas e necessárias ao recebimento dessas verbas trabalhistas. Deverá ser efetivada a exclusão do sistema de malha fina da declaração de IRPF do ano-base de 2006, entregue e retificada pela mãe da parte-autora, em sendo a apuração de RRA o único problema para tanto. A apuração do quantum do indébito deverá ser realizada na fase de cumprimento da decisão transitada em julgado. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Em vista do art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, e diante da sucumbência recíproca e equivalente, fixo honorários nos mínimos das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), rateados em proporções iguais entre as partes e calculados sobre a parcela da condenação, quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido se assenta nas exceções do art. 496, 3º, I, e 4º, II e III, do Código de Processo Civil. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0013942-93.2012.403.6100 - POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA. contra a sentença de fls. 496/497, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois o provimento jurisdicional requerido pela autora somente foi alcançado por força desta ação judicial, razão pela qual cabe a condenação da embargada na verba sucumbencial. Manifestação da embargada às fls. 504/506. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso dos autos, em que pese a autora ter se mantido em funcionamento por força da antecipação da tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025941-0, o fato é que extrajudicialmente houve a rescisão do contrato entre as partes, resultando na perda do objeto da ação. Em prosseguimento, o juízo entendeu não haver

condenação em honorários advocatícios a qualquer das partes ante a impossibilidade de verificar quem deu causa à demanda. Observo que a embargante, na realidade, não se conformou com os termos da sentença, buscando, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-10.2013.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXATA OTICA E JOALHERIA LTDA - ME(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a sentença de fls. 377/379, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação. Alega, em síntese, que a sentença é omissa com relação à prova técnica trazida ao conhecimento do juízo pela embargante, a qual foi produzida em outro feito. Manifestação dos réus às fls. 389/401 e 403/406. É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. No tocante à prova apresentada pela embargante, importante salientar dois pontos: 1) o trabalho realizado pelo perito no Processo nº 602.01.2006.051351-5 não guarda identidade com as questões deduzidas nestes autos e 2) sua valoração é livre ao juiz que a recebe, nos termos do artigo 372, CPC, com observância do contraditório, como bem assinalado pelo INPI à fl. 905. Portanto, ao contrário do que sustenta a embargante, a sentença apreciou de forma criteriosa o pedido formulado na inicial, tendo analisado os aspectos relativos ao registro nº 900.105.291, cuja anulação foi objeto desta ação judicial. Observo que a embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I e C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010269-58.2013.403.6100 - BEACH BEER LTDA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por BEACH BEER LTDA. em face da União Federal combatendo imposições de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS exigidos no Processo Administrativo/Autos de Infração 10845.00211100-09. Em síntese, a parte-autora afirma que, em 18/07/2000, foi autuada porque a Receita Federal desqualificou sua escrituração fiscal e arbitrou IRPJ e CSLL no ano-base de 1996, e PIS e COFINS entre 31/01/1995 e 31/12/1999. Sustentando prescrição, nulidade de intimações (recebidas por pessoas não autorizadas), que sempre atendeu a fiscalização, que possui todos os documentos necessários para regular escrituração fiscal e que procede corretamente, além de confisco e ilegalidade nessas imposições, a parte-autora formula vários pedidos que derivam na pretensão de anular as autuações em tela, e, subsidiariamente, que seja descontado o que pagou a título desses mesmos tributos, que juros incidam sobre multa a partir da autuação, e que seja constituído o crédito tributário dentro de parâmetros que indica. Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 648/648v), a União Federal contestou (fls. 653/657). Réplica às fls. 660/663. Produzido laudo pericial (fls. 796/817 e 828/842), as partes se manifestaram (fls. 822/823, 825/826, 844/845 e 848). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tomando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação bem como para a revisão de ofício desse lançamento (com a lavratura de autos de infração e medidas equivalentes), as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 149 e no art. 150, ambos do CTN, segundo os quais primeiramente a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária e, por motivos diversos como erro, dolo e correlatos, havendo irregularidade a Administração Tributária tem o dever de rever as informações prestadas pelo sujeito passivo dentro do prazo decadencial. Por isso, se é verdade que o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento antes de medidas por parte da Administração Tributária, também é verdade que o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, assim como a revisão de ofício dos procedimentos do sujeito passivo e até mesmo de atitudes anteriores do próprio Fisco, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado. Se de um lado a Súmula 436 do E.STJ deu novo fôlego às discussões quanto ao autolancamento (dispensando procedimentos fiscais quaisquer) ao prever que A entrega de declaração pelo contribuinte

reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, ao menos resta inquestionável o entendimento acerca da redação do art. 149 do CTN que assegura ao Fisco o poder-dever de rever, de ofício, o lançamento anterior ou os procedimentos do sujeito passivo em caso de irregularidades (observado o prazo decadencial). Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação e para a revisão de ofício do lançamento estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão de ofício do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; não havendo recolhimento algum no caso de lançamento por homologação, ou havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. No caso dos autos, não há que se falar em decurso de prazo decadencial para rever o lançamento. À evidência do que restou apurado neste feito, notadamente as razões que levam ao descrédito das bases contábeis da parte-autora (consoante indicado no laudo pericial (fls. 796/817 e 828/842), constatado dolo e má fé, o prazo de cinco anos para rever o lançamento deve ser contado do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN. A parte-autora foi autuada em 18/07/2000 (fls. 686/741) porque a Receita Federal desqualificou sua escrituração fiscal e arbitrou IRPJ e CSLL no ano-base de 1996, e PIS e COFINS entre 31/01/1995 e 31/12/1999. Tudo isso se deu dentro do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que cada um desses tributos deveria ter sido corretamente lançado. Indo adiante, também não há que se falar em nulidades de intimações. Se de um lado é verdade que os documentos de fls. 52/58 indicam transação de estabelecimento comercial, de outro lado também é certo que cabe à parte-autora indicar alterações de endereço à Receita Federal. Não bastasse, por certo que o recebimento dessas mencionadas intimações em nada prejudicaram a ampla defesa e o contraditório da parte-autora, já que consta ter sido por ela manejada impugnação e recursos no âmbito administrativo (fls. 684/755). Sobre a idoneidade das escriturações e demais documentos fiscais da parte-autora, para dar efetividade aos comandos que impõem tributos e em atendimento às razões fiscais e extrafiscais que os justificam, há várias previsões normativas parametrizando as relações entre o Fisco e os contribuintes, inclusive para combater práticas evasivas de omissão de rendimentos (p. ex., Lei 8.021/1990 e Lei 9.430/1996). Moldadas dentre de padrões lógicos e razoáveis, essas regras jurídicas também compõem o elemento material da tributação e, por isso, vinculam a atividade administrativa no lançamento, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e 142, parágrafo único, ambos do CTN). Em outras palavras, comandos normativos que combatem evasões tributárias com determinações razoáveis também determinam o campo de tributação, à luz do princípio da reserva absoluta de lei ou da estrita legalidade contido no art. 150, I, da Constituição. Quanto às presunções de fatos geradores e arbitramento das bases tributáveis das exações combatidas, é verdade que, preferencialmente, as imposições tributárias devem se pautar pelos mais seguros e eficazes elementos capazes de revelar a exatidão do montante tributário devido. Apesar disso, o sistema tributário brasileiro convive com uma séria de incidências que nem sempre refletem a precisão do tributo devido, notadamente pela complexidade e custo na apuração detida (tais como gastos com profissionais de contabilidade, sistemas de acompanhamento de bens e gastos etc.). Nesse contexto, movido por diferentes aspectos que muitas vezes passam pela simplificação da administração tributária (em favor do contribuinte e também do Fisco), há vários mecanismos de presunção de bases de cálculo ou de apuração por aproximação. Nesse plano destaca-se o sistema empregado no IRPJ e na CSLL de apuração do lucro presumido, mediante o qual aplica-se percentual admitido estatisticamente como identificador do lucro em determinadas operações (p. ex., 8% para atividades comerciais de venda de bens, 16% para transportes e 32% para serviços em geral), a partir do que é apurada a base tributável para depois ser aplicada a alíquota visando a apuração do tributo. Há também técnicas complexas como o fato gerador presumido com substituição tributária para frente (aplicados em casos de tributos indiretos). Além da tributação com fato gerador presumido e base presumida ou por aproximação, há casos excepcionais e extremos de tributação com parâmetros arbitrados, úteis para situações nas quais a documentação fiscal ou é inexistente ou não dá parâmetros minimamente seguros para apurar a tributação (sequer por aproximação). Note-se que na tributação com parâmetros presumidos (lucro presumido, p. ex.), há um mínimo documental tido como suficiente para estabelecer fatos geradores e bases tributáveis em razão de percentuais estatísticos próprios para ramos específicos de atividade. Diversa é a situação do arbitramento, pois nesses casos inexistem parâmetros minimamente seguros derivados de destruição acidental (incêndios, enchentes etc.) ou provocada deliberadamente, ou ainda insuficiência de dados ou falta de credibilidade dos mesmos. Dando normas gerais a respeito do arbitramento em matéria tributária, o art. 148 do CTN prevê que Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. A propósito de normas gerais do Imposto de Renda (extensível para a CSLL, a COFINS e o PIS), o art. 44 do mesmo CTN prevê que A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. No caso dos autos, a análise do Processo Administrativo/Autos de Infração 10845.00211100-09 (fls. 684/755) dá conta de que a Receita Federal tinha razões para desqualificar a escrituração fiscal da parte-autora e arbitrar IRPJ e CSLL no ano-base de 1996, e PIS e COFINS entre 31/01/1995 e 31/12/1999. Iniciada em 29/11/1999, a fiscalização da parte-autora correu regulamente, havendo indicação esse contribuinte foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos e juntar documentos (fls. 736/741). Porque a parte-autora ficou inerte, a Receita Federal lavrou autuação por arbitramento devidamente motivada, porque livros diários e demais dados foram apresentados em desacordo com critérios legais e parâmetros de contabilidade consolidados, além de não apresentar extratos bancários e de aplicações financeiras, talonários de notas fiscais e demais documentos solicitados (fls. 712v/713). Produzido laudo pericial, o expert de

confiança do Juízo acusou livros em desacordo com legislação e padrões mínimos exigidos (incluindo livros arranjados) e escrituração imprestável (fls. 796/817 e 828/842). O perito ainda consigna que procurou, sem sucesso, contato com representante da parte-autora (fls. 842), razão pela qual não tem pertinência as alegações de fls. 822/823 e 844/845. A parte-autora juntou balanços (fls. 59/643) que nem por isso servem para afiançar que os dados escriturados estão corretos. No mais, fez diversos quesitos de direito para laudo (temas impróprios para a perícia judicial) e, ao tempo de prestar os necessários esclarecimentos de fato ao expert, ficou-se inerte e, paradoxalmente, quer ver validada documentação contábil que não merece crédito. A parte-autora não apresentou elemento algum para derrubar a presunção relativa de veracidade e de validade dos atos administrativos. Sendo seu o ônus da prova, nada há de consistente para invalidar os autos de infração (fls. 686/735) e o que mais consta do processo administrativo (fls. 684/755), mesmo em relação à vaga alegação de confisco e ilegalidade dessas imposições. No que concerne aos pedidos subsidiários, também não houve qualquer demonstração de que juros sobre multa e demais pretensões teriam sido indevidamente calculadas. Note-se, ademais, que autuações por arbitramento são feitas independentemente de pagamentos feitos pelo contribuinte, sendo justamente essa a ratio que motiva a desconsideração de escrituração contábil e fiscal que não merece fé. Enfim, correta o arbitramento, tanto nas razões que levaram à sua caracterização quanto nos critérios empregados para os cálculos. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor das exigências contidas no Processo Administrativo/Autos de Infração 10845.00211100-09. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0016063-60.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENNER SAYERLACK S.A. contra a sentença de fls. 551/552, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Alega, em síntese, que a sentença é omissa, pois não foi apreciado o pedido de levantamento da fiança apresentada nestes, ou obscura, porque não restou claro o motivo da transferência da fiança, dado que a execução fiscal em trâmite em Jundiá já se encontra garantida. Manifestação da União à fl. 568. É o breve relatório. Decido. Com relação aos vícios da sentença, registro que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. No caso em apreço, diante dos elementos constantes dos autos, entendo que falta a necessária certeza dos fatos para autorizar o levantamento da Carta de Fiança como pretende a embargante, razão pela qual foi submetido ao Juízo da Execução Fiscal a análise da questão, mediante o desentranhamento e remessa do documento. Com efeito, somente nos autos da Execução Fiscal será possível avaliar se a garantia ali ofertada é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário ou se ainda é preciso o reforço com a Carta de Fiança apresentada neste processo. Observo, assim, que a embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I e C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022874-36.2013.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida Sodexo do Brasil Comercial S.A. (sucessora por incorporação de Puras do Brasil S.A.) em face da União Federal buscando declaração de ilegalidade do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 para fins de apuração de saldos de parcelamentos anteriores nos termos do art. 3º da Lei 11.941/2009. Em síntese, a parte-autora aduz que sucedeu (por incorporação) parcelamentos firmados pela empresa Puras, quando então se deu conta da divergência de critérios nos termos do art. 3º, I, II, e III da Lei 11.941/2009 em comparação ao exigido pelo art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Sustentando a prevalência do critério fixado na Lei 11.941/2009, a parte-autora pede declaração de ilegalidade do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 para fins de apuração de saldos de parcelamentos anteriores visando reparcelamento nos termos do art. 3º da Lei 11.941/2009. Aditada a inicial no tocante ao valor da causa (fls. 289/295), a União Federal contestou (fls. 299/312). Réplica às fls. 322/326. Dispensada a produção de prova pericial (fls. 348 e 364/365), as partes apresentaram alegações finais (fls. 375/376 e 377/380). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em prescrição uma vez que a parte-autora de opôs aos termos de cálculo para migração de parcelamentos vencidos, conforme determinado pelo art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 em detrimento do contido no art. 3º da Lei 11.941/2009. Ajuizada em 13/12/2013, não decorreu prazo quinquenal para tanto. No mais, o pedido formulado é improcedente. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária de cada ente estatal dotado de competência tributária, observados os parâmetros gerais do art. 155-A, do CTN. A concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária pela Constituição Federal,

embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares e portarias. Todavia, reconheço que esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por certo o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição dos elementos a serem aplicados aos parcelamentos, de modo que apenas em casos de manifesta ou inequívoca violação dos limites discricionários é que se torna possível ao Poder Judiciário controlar o mérito das escolhas normativas. Portanto, cabe ao titular da competência normativa escolher os elementos do parcelamento que concede, dentre eles quem pode se beneficiar, quais dívidas podem ser incluídas, quais eventuais redutores dos montantes devidos (tema que converge com a remissão e anistia tratados no Código Tributário Nacional), quantidade de parcelas possíveis, procedimentos de operacionalização e casos de exclusão ou cancelamento do parcelamento. Em casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), verdadeiros benefícios em sentido amplo (favores), a regência normativa também se dá pelo art. 150, 6º, da Constituição, com interpretação literal por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, cuidando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes. Em vista disso, agentes da administração tributária não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento, salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que a quitação de cada parcela importa na extinção proporcional desse mesmo crédito tributário, tudo nos moldes do art. 141, art. 151, VI e art. 156, I, todos do CTN. Dito isso, o problema posto nos autos diz respeito à denominada migração de saldos de parcelamentos especiais para novos parcelamentos especiais (reparcelamentos), uma vez que a legislação tributária tem mostrado sucessivas modalidades ao longo das últimas décadas (REFIS, PAES, REFIS DA CRISE, REFIS DA COPA etc.). Acerca de critérios para cálculo de saldos de parcelamentos anteriores para a celebração de novo parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, o art. 3º dessa lei estabelece o seguinte: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Escorado na autorização prevista no art. 12 dessa Lei 11.941/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 dando execução ao mencionado parcelamento, inclusive quanto à forma, ao prazo para confissão dos débitos e critérios para migração de saldos de parcelamentos anteriores. Nesse ponto, emerge o art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, com a seguinte redação: Art. 5º Computadas as prestações pagas, os débitos que compõem os saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 4º serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Parágrafo único. A dívida objeto de reparcelamento, apurada na forma deste artigo, será consolidada na data do requerimento do novo parcelamento ou do pagamento à vista de que trata este Capítulo. Por óbvio que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 deve se ajustar aos termos da Lei 11.941/2009, uma vez que é evidente a superioridade normativa de lei ordinária em relação a atos normativos da Administração Pública, em vista da hierarquia do sistema de fontes que legitima o ordenamento jurídico brasileiro. O objeto litigioso nesta ação é se o art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 estabeleceu critério de cálculo diverso do contido no art. 3º da Lei 11.941/2009, em desfavor dos contribuintes. Colocado o problema, tenho por certo que o modo de apuração definido pelo art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 está em consonância com a lógica desenhada no art. 3º da Lei 11.941/2009, para o que parto de um ponto elementar: a metodologia desenhada pela lei ordinária não concedeu anistia ou remissão integral de dívidas que foram objeto de parcelamentos anteriores, mas sim formulou mecanismo de migração ou transposição de antigos parcelamentos não liquidados para os termos então firmados pela Lei 11.941/2009 (reparcelamento). Não serve como fundamento de decisão o fato de a argumentação formulada pela parte-autora ser singular (há pouquíssimas referências a ações com o mesmo objeto), embora essa singularidade sirva como indicativo de que muitos contribuintes acolheram a normatividade do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. O que realmente fundamenta a presente decisão é o fato de o art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 refletir o que consta no art. 3º e no art. 9º, e em demais aplicáveis da mesma Lei 11.941/2009. O que a parte-autora quer, em última análise, é que seja emprestada uma interpretação ao art. 3º e ao art. 9º, ambos da Lei 11.941/2009, pela qual os propósitos dessa lei sejam ampliados em seu exclusivo benefício, para alargar o favor fiscal concedido pelo legislador ordinário, aí sim em visível ofensa à legalidade e aos parâmetros que derivam do art. 111 do CTN, e em potencial afronta à isonomia. Pelo contido na legislação ordinária e pela lógica cronológica de fatos e atos jurídicos, e servindo-se de critérios uniformes para aplicação de critérios de atualização monetária e juros, primeiro é necessário desfazer os efeitos de parcelamentos especiais anteriores (muitos deles também contendo reduções ou benefícios) visando recompor a integralidade da dívida, para, após, descontar montantes pagos até então em relação a cada parcelamento anterior e, finalmente, realizar o reparcelamento do saldo remanescente com base nos novos critérios especiais (respeitando casos nos quais o legislador comanda a prevalência de percentuais, tal como faz o art. 9º, parágrafo único da Lei 11.941/2009, aplicados sobre os respectivos valores originais). É exatamente essa a norma que extraio tanto do art. 3º, do art. 9º, e em demais aplicáveis da Lei 11.941/2009, quanto do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, ao determinar que os débitos que compõem os saldos remanescentes dos parcelamentos anteriores (computadas as prestações pagas) serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, de tal modo que a dívida objeto de reparcelamento será consolidada na data do requerimento do novo parcelamento ou do pagamento à vista. À evidência, não é possível utilizar qualquer redutor da

Lei 11.941/2009 ou aplicar juros em parcelas pagas ao PAES antes da recomposição dos saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, tal como descrito na Forma desejada pelo contribuinte para apuração do saldo a ser parcelado pela Lei 11.941/2009 (fls. 367). Nessa tabela comparativa exposta às fls. 367, verifica-se que a fórmula defendida pela parte-autora para a migração de saldos devedores de parcelamentos anteriores resulta em benefício superior àquele pressuposto pelo art. 3º e pelo art. 9º, parágrafo único, ambos da Lei 11.941/2009. Reafirmo que os termos de parcelamento em regra não são negociáveis ou sujeitos à composições desejadas por contribuintes, notadamente os que derivam de regramento devidamente positivados. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor litigioso (diferença entre o cálculo do parcelamento nos termos defendidos pela União Federal e o indicado pela parte-autora segundo os critérios que defende, fls. 367/373), devidamente apurado em fase de cumprimento de sentença. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, fazendo constar Sodexo do Brasil Comercial S.A. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009855-55.2016.403.6100 - ERNESTO TOHORU FUKINO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Ernesto Tohoru Fukino em face da União Federal buscando repetição de indébito de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e juros moratórios pagos por força de condenação em reclamação trabalhista. Em síntese, a parte-autora afirma que, em 10/09/2012, sofreu retenção na fonte de IRPF sobre valores oriundos de condenação em reclamação trabalhista 0289700-31.1996.5.02.0044 que tramitou perante a 44ª Vara Trabalhista desta Capital, tendo em sua base de cálculo verbas acumuladas, bem como juros moratórios. Sustentando que a igualdade exige a aplicação das INs RFB 1127/2011 e 1145/2011 (segundo o regime de competência) para esses RRAs, e que juros moratórios têm natureza indenizatória que afasta a tributação combatida, a parte-autora pede a repetição de R\$ 274.700,36 atualizados desde 10/09/2012, bem como demais acréscimos desde então. A União Federal contestou (fls. 203/211v). Réplica às fls. 217/220. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 215 e 221). Consta interposição de agravo de instrumento já julgado pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 149/158, 160/170 e 173/195). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Rejeito as preliminares apresentada pela União Federal. Os autos trazem documentos suficientes para o conhecimento do tema litigioso, sendo que eventuais dados necessários para eventual quantificação de montantes a repetir podem ser apresentados em fase de cumprimento de sentença. No mérito, o pedido é procedente. É necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPF, para depois verificar a pertinência dos elementos deduzidos na inicial. Para tanto, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. O art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir IRPF, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Acerca dos aspectos materiais da incidência em questão, esse mesmo art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, prevê que esse tributo tem por base renda e proventos de qualquer natureza, cujo ponto comum entre esses dois aspectos é o acréscimo, pois em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo (tal qual verificado nos salários indiretos). O sentido de acréscimo presente no conceito de renda e de proventos está previsto no art. 43, do CTN, ao conceituar que renda constitui o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), com fundamento no art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica deve-se entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne ao momento da ocorrência do fato gerador no regime de caixa aplicável ao IRPF, se a pessoa física presta e executa serviço, ou se vende e entrega produto para outra pessoa, ainda não ocorre o fato gerador, o qual se verificará apenas no momento em que é feita a transferência de numerário pelo adquirente do serviço ou do bem ao prestador ou vendedor. Nos termos da conformação normativa ordinária aplicável ao presente feito, sobretudo em face do que prevê a Lei 7.713/1988, tratando-se de tributo cuja periodicidade de apuração é anual (coincidindo com o ano civil), todas as rendas e os proventos auferidos num ano calendário devem ser somados para apuração anual do IRPF (salvo situações específicas, com periodicidade diversa, como é o caso da declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva de contribuinte do Brasil), e, após feitas as deduções das despesas legalmente admitidas, aplica-se a tabela progressiva de alíquotas prevista para esse período, compensando-se, ainda, os tributos eventualmente recolhidos em forma de antecipação (p. ex., imposto de renda na fonte e carnê-leão). Todas essas providências são tomadas normalmente em abril do ano seguinte ao encerramento do período-base anual, quando a legislação de regência prevê a obrigatoriedade de os contribuintes realizarem o preenchimento e a entrega da declaração de rendimentos, circunstância que se caracteriza como obrigação acessória indispensável para o lançamento do IRPF (o que pode ocorrer de modo expresso ou tácito, nos termos do art. 150, 4º, do CTN). Todavia, há situações nas quais o regime de

caixa gera distorções importantes na tributação do IRPF, de tal modo que a legislação de regência deve ser formatada e interpretada de modo a solucionar essas desproporções. Um desses casos são os rendimentos que se acumulam por longo período para então serem pagos num único momento (denominados Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA), distorcendo a apuração da renda tributada em comparação àquela tributação que seria apurada se esses rendimentos fossem pagos regularmente nos períodos devidos. A esse propósito, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o IRPF cobrado sobre os RRA deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido regularmente adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (tecnicamente, aplicando-se o regime de competência), porque o regime de caixa não se mostra adequado à luz do significado jurídico de renda ou da isonomia (quando comparado com a situação do contribuinte que recebeu seus vencimentos regularmente). Vale dizer, aplicando-se o regime de caixa, o contribuinte que recebe rendimentos devidos e acumulados fica penalizado pelo atraso em acessar valores monetários seus e também pela incidência do IRPF. No E.STF, RE 614406/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2014, Tribunal Pleno, m.v., DJe-233 divulg 26-11-2014 public 27-11-2014, julgado em regime de repercussão geral, restou assentado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Desse julgamento formou-se o Tema 368 com a seguinte tese: Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Tese: O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E.STF, realizada em 09/12/2015. Antes do julgamento do E.STF, o E.STJ também decidiu no REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2010, que o IRPF incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, razão pela qual não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o regime de caixa previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010, acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. A Administração Tributária também reconheceu o descabimento da aplicação do regime de caixa para RRA, primeiramente no AD PGFN 01/2009 e depois na IN RFB 1127/2011 (com alterações) e atualmente na IN RFB 1500/2014 (art. 36 e seguintes, com alterações). Reafirmo que essa redação legislativa e as respectivas instruções normativas deram solução correta e razoável ao problema dos RRA, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas para tanto. Tenho firme entendimento de que a MP 497/2010 (convertida em Lei 12.350/2010), acrescentou o art. 12-A na Lei 7.713/1988 para ir ao encontro dos comandos constitucionais e do CTN acima apontados, de tal modo que seus critérios não configuram favor ou opção discricionária do legislador ordinário e, assim, devem ser aplicados mesmo antes do início de sua eficácia jurídica formal (notadamente em favor da isonomia ao tratamento dado a pagamentos de RRAs posteriores). Contudo, a situação posta nos autos também traz o problema dos juros moratórios derivados desses RRA. Para o que interessa ao presente feito, caso se entenda que juros moratórios não têm natureza de renda (como produto ou acréscimo do capital devido ao trabalhador mas não pago a tempo e modo), por decorrência resta inequívoca a natureza de provento, uma vez que juros moratórios representam acréscimo patrimonial (inerente ao pagamento feito em decorrência de direitos trabalhistas). Tenho convicção de que os juros moratórios são indissociáveis das verbas em relação aos quais pagos. Mesmo reconhecendo a notória distinção entre juros remuneratórios e juros moratórios, tenho claro que ambos estão no campo de incidência do IRPF (ao menos como acréscimos), e, tal como acessórios inexoravelmente vinculados a um principal, parece-me claro que a natureza desses juros deve ser a mesma da verba principal em relação a qual eles incidem. Portanto, se os juros são pagos por conta de verbas que representam rendimentos tributáveis pelo IRPF (no caso, prestações de aposentadoria), esse imposto também deverá incidir sobre os juros de mora, ao passo em que não haverá imposição tributária em casos de pagamento de verbas que não estão no campo constitucional e legal de incidência de renda e de proventos de qualquer natureza (tais como verbas indenizatórias), ou se houver desoneração por isenção ou imunidade por ato normativo competente. Assim, os juros moratórios serão tributados ou não tributados em razão da natureza da verba atrasada que leva ao plus. Reconheço, a esta altura, que a jurisprudência se consolidou no sentido de que não há exigência de IRPF sobre juros moratórios pagos em rescisão de contrato de trabalho. Com base no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, o entendimento que predomina atualmente afirma serem não tributados pelo IRPF todos os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, mesmo quando incidentes sobre verba principal não isenta. Por certo também são isentos do IRPF os juros de mora incidentes (acessórios) sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (inclusive quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho). No Recurso Especial nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do E.STJ, m.v., rel. para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.09.2011, decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. No Recurso Especial nº 1.089.720 - RS (2008/0209174-0), também a Primeira Seção do E.STJ, m.v., rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 esclareceu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido

pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p./acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Nesses mencionados REsps, o E. STJ firmou a seguinte orientação Tema 470: Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. No E. STF, tramita o RE o RE 855.091 (Tema 808), com repercussão geral reconhecida mas ainda sem tese firmada. A situação versada no caso dos autos se enquadra nas exceções estampadas nos precedentes citados nas quais é obstaculizada a incidência de IRPF sobre juros de mora. A documentação acostada demonstra que a parte-autora combate a incidência de IRPF em relação a juros moratórios pagos em razão de condenação em reclamação trabalhista 0289700-31.1996.5.02.0044 que tramitou perante a 44ª Vara Trabalhista desta Capital, tendo como objeto verbas acumuladas. A rescisão do contrato de trabalho se deu por pedido de aposentadoria da parte-autora em 25/04/1996, conforme consignado na documentação pertinente à mencionada ação trabalhista (fls. 16/143). Observo que a ratio do afirmado no entendimento do E. STJ se aplica a aposentadorias voluntárias ou compulsórias (mesmo porque as diferenças formais se perdem na imensa diversidade e complexidade das relações de trabalho, pelas quais pedidos voluntários muitas vezes são consequências forçadas da dinâmica da vida), porque em ambos os casos há rescisão do contrato de trabalho e o inerente desamparo do trabalhador. Assim, há desoneração do IRPF sobre os juros de mora, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. Procedente o pedido, não vejo meios de acolher o pedido de repetição de R\$ 274.700,36 (atualizados desde 10/09/2012) formulado na inicial. Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase própria (cumprimento do julgado ou compensação), quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea então apresentada. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para CONDENAR a União Federal a devolver à parte-autora o indébito de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e juros moratórios pagos por força de condenação na reclamação trabalhista 0289700-31.1996.5.02.0044 que tramitou perante a 44ª Vara Trabalhista desta Capital. O cálculo do IRPF sobre RRA deverá ser feito nos moldes do art. 12-A da Lei 7.713/1988 e da IN RFB 1500/2014 (art. 36 e seguintes, com alterações) ao passo em que os juros moratórios estão integralmente desonerados em decorrência da comprovada rescisão do contrato de trabalho. A apuração do quantum do indébito deverá ser realizada na fase de cumprimento da decisão transitada em julgado. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Em vista do teor da contestação da União (que não combateu integralmente o mérito) e do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), calculados sobre a parcela da condenação pertinente ao RRA de 1º/01/2010, quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido se assenta nas exceções do art. 496, 3º, I, e 4º, II e III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023386-14.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) Trata-se de ação ajuizada por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, visando nulidade do Processo Administrativo nº 25789.017510/2012-79 (e respectivo Auto de Infração nº 48.429), bem como da multa de R\$240.989,50 e, caso mantida, que seja majorada uma única vez e que não sejam aplicados juros de mora antes do trânsito em julgado administrativo (04/04/2016). Em síntese, a parte-autora relata que foi lavrado o Auto de Infração nº 48.429, que resultou na abertura do Processo Administrativo nº 25789.017510/2012-79 e na imposição de multa no

valor originário de R\$240.989,50, mas sustenta que a autuação e o correspondente processo administrativo estão evitados de vícios: ausência de motivação, inexistência da infração administrativa, violação à razoabilidade, à proporcionalidade, à isonomia, ao não confisco e à preservação da empresa. Argumentando, ainda, a não incidência do Código do Consumidor nos contratos empresariais e a impropriedade da cobrança da multa com encargos moratórios, a parte-autora pede a nulidade das imposições ou a redução da multa. Com depósito judicial (fls. 231/232 e fls. 268/269), a ANS contestou (fls. 243/262). Réplica às fls. 271/291. As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa prejudicar o devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora requer a declaração de nulidade do débito objeto do Auto de Infração nº 48.429, referente ao Processo Administrativo nº 25789.017510/2012-79, alegando que a multa a ela imposta é indevida, visto que resultou da ausência de observância a princípios basilares da Administração Pública. Em 06/07/2011, a representante da empresa OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. apresentou denúncia perante a ANS, insurgindo-se contra exigência, feita pelo autor, de cobrar multa pela rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre eles (contrato coletivo), visto que esta só seria devida em caso de descumprimento contratual, o que não teria ocorrido. Após requisição de informações ao autor, e no uso de sua competência, a ré iniciou procedimentos fiscalizatórios junto àquele, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 48.429. Pela documentação acostada aos autos, verifico que o autor foi autuado pela prática de diversas infrações tipificadas nos seguintes dispositivos legais: 1ª infração - art. 25, da Lei 9.656/1998, combinado com o art. 66 da Resolução Normativa nº 124/2006; 2ª infração - art. 9º, II, da Lei nº 9.656/1998, combinado com o art. 20 da Resolução Normativa nº 85/2006 e art. 20 da Resolução Normativa nº 124/2006; 3ª infração - art. 25 da Lei nº 9.656/98 combinado com o art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 e art. 78 da Resolução Normativa nº 124/2006. A primeira e a terceira infrações decorrem do que foi estabelecido na cláusula 14.1 do contrato firmado entre o autor e a empresa OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, assim redigida: O presente contrato, com início de vigência estipulado na data de início constante no Adendum deste contrato, terá prazo de duração de vinte e quatro meses, renováveis automaticamente e sucessivamente, a partir do que poderá ser rescindido, desde que uma das partes denuncie este desejo por escrito com uma antecedência de sessenta dias antes do término de sua vigência ou de suas prorrogações, sendo neste período vedada a inclusão e exclusão de beneficiários. Para o que importa ao presente feito, o art. 25 da Lei nº 9.656/1998 traz as seguintes previsões: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência) I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. Dando cumprimento a esse preceito legal, o art. 66 e o art. 78, ambos da Resolução Normativa nº 124/2006 estabelece: Art. 66. Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual firmado com o beneficiário ou pessoa jurídica contratante ou estabelecer disposições ou alterações contratuais que violem a legislação em vigor: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - advertência; multa de R\$ 30.000,00..... Art. 78. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 60.000,00. Cuidando da rescisão de contrato e de suspensão de cobertura, o art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 preceitua: Subseção II Da Rescisão ou Suspensão Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Os mencionados preceitos normativos deixam claro que, após a vigência de doze meses do contrato de plano privado à saúde coletivo, é possível a rescisão imotivada desde que a parte interessada notifique a parte adversa com antecedência mínima de 60 dias. Como se vê do documento de fls. 81/81, a OMNITRANS cumpriu rigorosamente os comandos normativos, solicitando o distrato com antecedência de 60 dias e, assim, não é devida multa pela rescisão, como arbitrariamente impôs o autor à empresa OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. No tocante à segunda infração, o produto comercializado pelo autor tinha registro diverso daquele cadastrado na ANS. Quanto a esse ponto, o próprio autor admite, em sua réplica, que seu registro era provisório no momento em que firmado o contrato de prestação de serviços, violando os ditames das normas abaixo transcritas, notadamente o art. 9º da Lei nº 9.656/1998: Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias, para as administradoras de planos de assistência à saúde, e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e (Vide Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS. A esse respeito, a Resolução Normativa nº 85/2006 dispõe o seguinte em seu art. 20: Art. 20 Para manutenção da situação de regularidade do registro de produto, deverão permanecer inalteradas todas as condições de operação descritas no pedido inicial, devendo a Operadora, para tanto: I - garantir a uniformidade das condições de operação aprovadas pela ANS para todos os beneficiários vinculados a um mesmo plano de assistência à saúde; II - enviar regularmente à ANS as informações relativas ao plano, previstas na legislação em vigor; III - não alterar as características do plano fora dos casos previstos na legislação, ou sem observar os procedimentos definidos pela ANS; IV - manter as condições de suficiência da rede de serviços; IV - manter a capacidade da rede de serviços para garantir atendimento integral da cobertura prevista nos artigos 10, 10-A e 12, da Lei nº 9.656, de 1998, e no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, procedendo às devidas atualizações, conforme os procedimentos previstos em Instrução Normativa; (Redação dada pela RN nº 356, de 06/10/2014) V - manter atualizada a Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP, de acordo com as normas específicas da ANS; e VI - manter um fluxo de produção de serviços assistenciais compatível com o universo de beneficiários assistidos e com a segmentação assistencial do plano. Já o art. 20 da Resolução Normativa nº 124/2006 assim, estabelece: Art. 20. Operar produto de forma diversa da

registrada na ANS, em desacordo com as características definidas ou vedadas pela legislação e seus regulamentos: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - advertência, multa de R\$ 50.000,00. No controle da legalidade dos atos emanados da administração pública, o controle jurisdicional não se encontra limitado ao aspecto meramente formal (obediência ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, etc.), podendo ingressar, em casos excepcionais, no mérito da decisão administrativa, inclusive para aferir casos de manifesta violação de limites da discricionariedade. Entretanto, o Poder Judiciário não está autorizado a modificar o conteúdo do ato administrativo quando o mesmo se inserir em padrões da competência do Poder Executivo. Em relação aos vícios apontados pelo autor, cabe destacar que a motivação é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente estão presentes, ou seja, que determinado fato aconteceu e de que esse fato se enquadra em uma norma jurídica que impõe ou autoriza a edição do ato administrativo que foi praticado. No caso em apreço, a motivação restou plenamente caracterizada tanto no auto de infração como na decisão prolatada no Processo Administrativo nº 25789.017510/2012-79 (documento de fl. 262), no qual restaram descritos os fatos ocorridos, o relato da conduta adotada pelo autor, bem como houve a indicação, por escrito, de quais foram os dispositivos legais violados. No mais, a ANS agiu em estrita obediência à legalidade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à isonomia, ao não confisco e à preservação da empresa, eis que a imposição da multa foi medida adequada para punir aquele que descumpriu as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. A multa aplicada ao autor está de acordo com os parâmetros previstos pela lei e pelas normas complementares, dentro dos critérios compatíveis para evitar que aquele repita as arbitrariedades cometidas, além de inibir a manutenção das irregularidades constatadas pela Administração Pública. Os juros de mora foram corretamente aplicados, dado que decorrentes da inexecução da obrigação, pois o autor deixou de cumprir, por culpa sua, a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados (artigo 394, Código Civil). Logo, não há violação à razoabilidade ou à proporcionalidade justamente por conta de a multa aplicada ser medida de bloqueio legítimo a violações como a constatada. Portanto, não há vícios a macular o processo administrativo em comento, razão pela qual os pedidos formulados pela parte autora não merecem guarida. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da multa combatida, devidamente atualizada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial (fls. 231/232 e fls. 268/269). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-98.2017.403.6100 - MINERACAO ALFAGRES LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela MINERAÇÃO ALFAGRÊS LTDA. contra a sentença de fls. 187/190, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória ante a interpretação equivocada da aplicação dos institutos da prescrição e decadência, no que tange à determinação dos marcos temporais e suspensivos prevista na lei. Argumenta ser inaplicável o Decreto nº 20.910/32 e o CTN; que houve afronta ao 6º do artigo 7º da Lei nº 9.636/98 e que não foi observado o artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Manifestação do embargado às fls. 205/209. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso dos autos, houve exaustiva análise das questões envolvendo os prazos decadenciais e prescricionais aplicáveis aos fatos deduzidos nesta ação, cujo resultado levou ao não acolhimento do pleito da autora. Desse modo, inexistente qualquer incoerência na sentença, mas, sim, posição judicial que não acompanha a tese defendida pela autora. Observe, portanto, que a embargante, na realidade, não se conformou com os termos da sentença, buscando, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026669-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026669-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-87.1996.403.6100 (96.0019346-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, posteriormente, substituído pela UNIÃO FEDERAL, ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada são excessivos, razão pela qual requer sua redução. Impugnação da embargada às fls. 18/19. Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta (fls. 21/27). Sentença proferida às fls. 30/31, julgando procedentes os Embargos. Inconformada, a embargante interpôs Apelação, a qual foi dada provimento, anulando-se a sentença de primeiro grau (fls. 51/52). A União apresentou Agravo Legal (fl. 54/59), ao qual foi negado provimento (fls. 62/64). A União opôs Embargos de Declaração (fls. 67/69), tendo sido negado provimento (fls. 72/77). Interposto Recurso Especial pela União (fls. 79/81), que não foi admitido (fls. 89/89vº). Os autos retornaram a este Juízo e foram encaminhados à Contadoria, que apurou os cálculos de fls. 95/102. A autora concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 106). O INSS requereu o ingresso do feito da União, em sua substituição, tendo esta último concordado com os cálculos da Contadoria (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pela exequente, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada

interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, tendo havido expressa concordância das partes. Isto exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 95/102. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) calculados sobre o excesso da execução, distribuídos em iguais proporções às partes em vista da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 95/102 para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0014967-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014967-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5)) - EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA. E OUTROS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cuja sentença deu pela improcedência do pedido, com condenação dos autores ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Houve o trânsito em julgado da sentença em 14/04/2011, conforme certidão de fl. 64vº, e remessa ao arquivo em 24/02/2012. Em 05/05/2017, a embargada requereu o desarquivamento do feito e intimação das embargantes para o recolhimento da quantia de R\$1.295,46, a título de honorários advocatícios. As embargantes manifestaram-se às fls. 76/78, arguindo a prescrição do título judicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição assenta-se como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 515, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título, ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito. Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de

seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título. Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 921, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a sentença proferida nos presentes Embargos transitou em julgado no dia 14/04/2011 (certidão de fl. 64^v). Ante a não movimentação do processo pela embargada, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/02/2012. A partir dessa data, houve o desencadeamento do prazo prescricional que, no caso em tela, é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5^o, I, do Código Civil. Como somente em 05/05/2017 a embargada iniciou a execução do julgado (fls. 66/67), requerendo, para tanto, a intimação da parte devedora para o pagamento dos honorários advocatícios, os autos acabaram por permanecer no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional intercorrente. Desse modo, a promoção do regular andamento do feito ocorreu quando passados os cinco anos legalmente previstos para o início da pretensão executória, inércia esta imputável apenas ao credor. Por esse motivo, cabe o pronunciamento de ofício da prescrição, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, 924, V c.c 925, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006586-47.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-92.2011.403.6100 () - JAQUELINE DOS SANTOS LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por JAQUELINE DOS SANTOS LIMA nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº 0001496-92.2011.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA (contrato nº. 110000500796) celebrado entre as partes. Alega, em preliminar, a ausência de liquidez do título executivo. No mérito, sustenta haver ilegal cumulação de comissão de permanência com outros encargos, devendo ser cobrada pela taxa média do mercado. Aduz, ainda, ser ilegal a cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 62/71. Manifestação da embargante às fls. 142/152. À fl. 186 foi indeferida a prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao contrário do que sustenta a embargante, mostra-se presente a liquidez do título executivo acostado aos autos da Execução, visto que a obrigação a ela imputada tem objeto determinado. Com efeito, o crédito cobrado pela embargada, além de claro e manifesto, dispensa qualquer elemento extrínseco para aferir seu valor. Pontua que se constar do título o valor da obrigação há liquidez. Acrescento que, mesmo na necessidade de simples operação aritmética para aferir seu valor, há liquidez. Evidente que o valor constante do título pode, com o tempo, sofrer variações, vindo a ser majorado, em razão de acréscimos de encargos, ou minorado, na hipótese de amortização da dívida. De todo modo, tais variações não afetam a liquidez do título. No caso em apreço, tem-se a presença de obrigação representada por um título certo, líquido e exigível, juntado aos autos principais, razão pela qual deixo de acolher a preliminar deduzida pela embargante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de

acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 16/10/2009, foi emitida a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 110 000500796, subscrita pelas partes, por meio da qual se operou a concessão do empréstimo no valor de R\$17.100,00, para pagamento em 72 parcelas, com prestações de R\$450,45, cujo 1º vencimento ocorreu em 03/12/2009. Conforme cláusula segunda, o empréstimo foi concedido na modalidade de prefixação de taxa de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas pelo sistema Price de amortização. Os juros remuneratórios foram fixados em 2,07% ao mês. Em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, prevê a cláusula sexta que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 03/06/2010, motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que atualmente se encontra sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros

moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula sexta do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe: CLÁUSULA SEXTA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado. Dessa forma, os cálculos de atualização da dívida devem ser refeitos para que seja excluída a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora, vez que embutidos na computa da comissão de permanência. Assim, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. No que concerne à combatida cláusula décima terceira, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios, caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, conforme ficou consignado na planilha de fl. 18 dos autos da Execução, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que o crédito exigido pela exequente seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade da capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, distribuindo-os em iguais proporções às partes, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença, observando-se os efeitos da justiça gratuita deferida em relação à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0001496-92.2011.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020346-29.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019036-22.2012.403.6100 ()) - LUIZ ANTONIO DALCIN (SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ ANTONIO DALCIN nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0020346-29.2013.403.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Renegociação da Dívida firmada por Contrato Particular - Construcard (contrato nº 260000055010) celebrado entre as partes. Alegam os embargantes haver excesso de execução, visto que houve indevida capitalização de juros compostos, aplicação dos juros de mora em taxa àquela estipulada no contrato, foram inseridas cláusulas abusivas no negócio, além do que o título não é líquido nem exigível. Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 74/86. À fl. 96/96vº foi deferida a prova pericial. Laudo pericial às fls. 106/118. Manifestação da CEF à fl. 120. É o relatório. Passo a decidir. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Acerca da falta de liquidez do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexistente suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicitando principal e acessórios. No caso concreto, o documento de fls. 09/20, combinado com o documento de fls. 27/31 dos autos da Execução, correspondem precisamente à planilha do débito do embargante, na qual está devidamente demonstrada a liquidez e exigibilidade do título. Destaco que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta

sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 16/08/2011 o autor firmou com a CEF a Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - Construcard (contrato nº 260000055010), alterando o prazo de amortização da dívida do contrato nº 21.0275.160.0000550-49, nos seguintes termos: saldo devedor atualizado de R\$25.509,69, a ser pago em 60 meses (novo prazo), à taxa de juros de 1,57%, com prestação inicial de R\$642,44 e vencimento em 16/09/2011, utilizando-se, no cálculo dos juros, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Nos termos da cláusula terceira, foi confirmada a contratação originalmente pactuada. Dessa forma, nos termos da cláusula décima quinta (fl. 13 dos autos principais), ocorrendo impuntualidade, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Incidirão, ainda, juros remuneratórios, com capitalização mensal, sob a mesma taxa contratada para a operação, e juros moratórios, à razão de 0,0333333% por dia de atraso. De acordo com os extratos e planilhas (fls. 27/31 dos autos principais), confirmados pela perícia contábil, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 16/04/2012 (fls. 25/27 dos autos da Execução), motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE DE 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No mais, a Sra. Perita foi categórica no sentido de que não houve divergências entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato, apurando, ao aplicar os encargos da impuntualidade e somadas as parcelas 8 e 9 não pagas, o débito de R\$24.281,63 para junho/2012. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de fixar o crédito exigido pela exequente em R\$24.281,63 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) para 21/11/2015. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no

Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Considerando que a embargada decaiu em parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0020346-29.2013.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003793-67.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-23.2012.403.6100 () - NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos por NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA. E ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO, por meio da Defensoria Pública da União, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0022612-23.2012.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - Contrato nº 555 000003861. Alegam os embargantes, em preliminar, a nulidade da citação por edital e a ausência de título executivo líquido. No mérito, pleiteiam a aplicação do CDC e a proibição de anatocismo (capitalização mensal dos juros), bem como da cumulação indevida de encargos remuneratórios e da cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Requerem, ainda, seja afastada a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Apesar de intimada, a CEF não apresentou sua impugnação (certidão de fl. 108). Deferida a realização de perícia à fl. 109. Laudo pericial às fls. 116/129. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 132/133 (CEF) e 139 (embargantes). É o relatório. Passo a decidir. Acerca da falta de liquidez do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexistir suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicitando principal e acessórios. Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. No caso concreto, o documento de fls. 25/37 dos autos da Execução corresponde precisamente aos extratos e à planilha do débito dos embargantes, os quais demonstram a liquidez do título. No tocante à nulidade da citação por hora certa, trata-se de hipótese de citação ficta ou presumida, submetida a pressupostos objetivo e subjetivo. Quanto ao primeiro, a procura do réu deve dar-se por três vezes em dias distintos em seu domicílio ou residência sem encontrá-lo e, em relação ao segundo, deve existir a suspeita de ocultação. Para tanto, o oficial de justiça indicará expressamente os fatos evidenciadores da conduta maliciosa. Na época dos fatos a descrição do procedimento era prevista nos artigos 227 e 228, do Código de Processo Civil de 1973, in verbis: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. Compulsando o inteiro teor das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl. 57, 59, 63 e 65 dos autos da Execução, constato que referidos servidores cumpriram, com o devido rigor, os requisitos e o procedimento da citação, não tendo obtido qualquer informação sobre o paradeiro atual da primeira embargante e, de forma superficial, foi-lhe comunicado que a segunda embargante mudou-se para Londres, sem um dado mais preciso do endereço em que se encontra na atualidade. Importante mencionar que não ficou caracterizada qualquer suspeita de ocultação, hipótese em que se daria a citação com hora certa. No mais, as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que viole o devido processo legal. No mérito, os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma

análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações, verifico que, em 10/09/2010, os executados/embarcantes emitiram em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário no. 555 000003861, título este representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 09/17 dos autos da Execução, a Caixa concedeu aos emitentes um empréstimo no valor de R\$125.000,00 para pagamento em 24 parcelas de R\$6.379,08, com taxa de juros mensal de 1,69000% (pré-fixada) e anual de 22,27500%. Em caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula oitava que o débito apurado estará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2%, a partir do 60º dia de atraso. Dito isso, observo que a contração da dívida e a utilização dos valores citados na inicial não são pontos controversos nos autos, sendo apenas impugnado o valor devido para a satisfação da dívida. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...). Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a cláusula oitava, mencionada acima, autoriza expressamente a incidência da comissão de permanência, vedando a possibilidade de tal percentual exceder 5% ao mês nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida, contudo, de taxa de rentabilidade, o que contraria o entendimento jurisprudencial dominante. Por sua vez, a planilha de fls. 36/37 indica a atualização da dívida, a partir de seu vencimento antecipado, mediante aplicação da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês, de forma capitalizada, sem a incidência de juros moratórios e multa contratual. Portanto, em razão da cumulação indevida dos encargos mencionados, deve ser refeito o cálculo de atualização da dívida, excluindo-se a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora, de modo a alcançar o valor apurado pela Sra. Perita (fl. 124) de R\$36.983,14 para novembro de 2012. No que concerne à capitalização da comissão de permanência verificada na atualização do débito, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencional), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou

anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Note-se que a dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária).Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte.Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelo embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para R\$36.983,14 (atualizado para novembro/2012).Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto para R\$36.983,14 (atualizado para novembro/2012). Considerando que a embargada decaiu em parte mínima do pedido, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento do valor despendido com a realização da perícia.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0003793-67.2014.403.6100.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008208-59.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022129-22.2014.403.6100 ()) - MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 129/132, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação.Alega, em síntese, que a sentença é omissa, pois não foi apresentado o fundamento para a exclusão da taxa de rentabilidade na capitalização da comissão de permanência, acrescentando que sequer existe a capitalização de tal taxa no cálculo do débito da embargada.Sem manifestação da embargada (certidão de fl. 138). É o breve relatório. Decido.A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. No tocante ao fundamento para excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, a sentença embargada apresentou, à saciedade, as razões que justificaram a posição deste juízo. De outra parte, a assertiva de que foi houve a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência decorre dos próprios termos do contrato celebrado entre as partes, de modo que caberá à embargante o ônus de provar que assim não procedeu. Portanto, ao contrário do que sustenta a embargante, a sentença apreciou de forma criteriosa o pedido formulado na inicial, tendo analisado os aspectos envolvidos na demanda.Issso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020742-35.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012209-92.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MARIA THEREZA ASSUMPCAO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 36/37, que julgou procedente em parte o pedido formulado nos Embargos à Execução.Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois a diferença entre a conta apresentada pela União e a que fora elaborada pela Contadoria e acolhida em parte pelo Juízo, decorreu apenas do valor das custas judiciais, incluído indevidamente no cálculo da Contadoria. Desse modo, cabe a total procedência da ação, com sucumbência somente da embargada MARIA THEREZA ASSUMPCÃO.Sem manifestação da embargada (certidão de fl. 44).É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros

fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso dos autos, verifico que a União Federal apurou o crédito em favor de MARIA THEREZA ASSUMPCÃO no montante de R\$36.178,36 (atualizado para julho/2015), conforme consta da petição inicial. A Contadoria, por sua vez, apresentou a conta de fls. 26/28, calculando como devido à autora R\$37.087,61 (para julho/2015), dando a diferença entre os referidos cálculos de R\$909,25, que à época não correspondia ao valor das custas. Com efeito, as custas só alcançaram valor superior a R\$900,00 por ocasião de sua atualização para agosto de 2016, quando foi calculado em R\$996,29 (fl. 28). Portanto, a União também foi sucumbente em parte do seu pedido, o que refletiu no modo de distribuição dos honorários advocatícios entre as partes. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012120-30.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP298351 - RAPHAEL ALVES DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo CONDOMÍNIO VILLA REALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de despesas condominiais relativas à unidade autônoma nº 134, Bloco IV, do Edifício Villa Reale - Bresser V, situado na Rua Bresser, nº 1.688, Brás, São Paulo/SP. Em síntese, a exequente alega que o bem descrito acima é da propriedade da segunda executada, razão pela qual esta é devedora das despesas condominiais do período de janeiro/2014 a maio/2016, no valor apurado às fls. 08/09. A primeira executada figurou como agente financiador do empreendimento. À fl. 123, a CEF procedeu ao depósito judicial da dívida. Às fls. 125/126, a exequente e a executada COHAB noticiam a celebração de um acordo, requerendo sua homologação por este Juízo. À fl. 153, a exequente manifesta-se no sentido de não se opor à exclusão da CEF do feito, em vista da composição realizada entre aquela e a COHAB. É o breve relatório. Passo a decidir. Em vista do pedido de exclusão da CEF do feito e da composição amigável entre a exequente e a COHAB informada às fls. 125/126, entendo ser inegável a ocorrência da carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, consistente no pagamento pela COHAB da dívida discriminada na inicial, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incluídos no acordo noticiado nos autos. Custas ex lege. Defiro o levantamento do numerário depositado à fl. 123 em favor da CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025070-71.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a sentença de fl. 28 que homologou o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, porque deixou de condenar o exequente em honorários advocatícios, em que pese a executada ter apresentado os Embargos à Execução nº 5008021-92.2017.403.6100. Manifestação da embargada às fls. 39/39º. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso dos autos, o pedido de desistência foi formulado pelo exequente em 26/04/2017 (fl. 22), a citação da embargante (executada) ocorreu em 13/06/2017 (fl. 26) e os Embargos à Execução foram opostos pela embargante (executada) em 06/06/2017. Verifica-se, assim, que até o pedido de desistência, a executada não havia apresentado qualquer peça processual, de modo que se mostra indevida a sua pretensão de impor à parte desistente condenação ao pagamento da verba honorária. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença promovida por Unilever Brasil Ltda em face da União. Requer a parte credora a homologação da desistência da execução do título judicial referente ao indébito tributário reconhecido nos autos para fins de habilitação do crédito na esfera administrativa, nos termos do art. 100, 1º, inciso III da IN nº 1717, de 17 de julho de 2017. É o breve relatório. Decido. Ante a renúncia expressa da parte autora à execução do crédito que lhe é devido, para fins de compensação na via administrativa, conforme requerido às fls. 305/306 de rigor o acolhimento do pedido. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775 do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA da pretensão executória e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Intime-se a União acerca do pedido de fls. 290. Após, cumpra-se a determinação de fls. 284. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 10217

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008123-88.2006.403.6100 (2006.61.00.008123-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-82.2006.403.6100 (2006.61.00.001993-0)) - BANCO ESPIRITO SANTO S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ESPIRITO SANTO S/A X UNIAO FEDERAL

Analisando os pontos controvertidos, entendo pertinente, para deslinde da controvérsia, a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 22/08/2018 (quarta-feira), às 15h00, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa.

Deve a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de técnico/auditor com conhecimento acerca do caso a fim de esclarecer os pontos controvertidos. Com a indicação feita pela PFN, intime-se por mandado. Deve a própria PFN encaminhar ao servidor as informações necessárias acerca do caso dos autos para participação na audiência.

Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011110-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA – ME, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não ser aplicável à autora a obrigação dos tomadores de seus serviços reterem 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, segundo determinado pelo art. 31 da Lei 8.212/91, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a contestação da parte ré arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva (ID n.º 2999367).

É o relatório do essencial. Decido.

Acolho a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e **caso a tutela anteriormente proferida** (ID n.º 2468234). Condeno a parte autora na verba honorária que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

Sem embargo, encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as informações prestadas pela parte exequente (ID nº. 4973473), bem como a extinção do processo nº. 5003736-22.2018.4.03.6100 sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (ID nº. 5167919) e a respectiva certidão de trânsito em julgado (ID nº. 7204120), intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as informações prestadas pela parte exequente (ID nº. 4973473), bem como a extinção do processo nº. 5003736-22.2018.4.03.6100 sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (ID nº. 5167919) e a respectiva certidão de trânsito em julgado (ID nº. 7204120), intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010131-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO DA CONCEICAO

D E S P A C H O

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO MOURA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por MARIA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CREFISA S/A Crédito Investimento e Financiamento, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a limitação dos descontos referentes aos empréstimos que possui perante às instituições réis (revisão), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o requerido quanto à prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o documento apresentado pela parte autora.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora que os descontos referentes aos empréstimos que possui junto à Caixa Econômica Federal e junto à CREFISA não podem ultrapassar o valor de 30% em razão da legislação (art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 10.820/2003 e art. 45 da Lei nº 8.112/90, art. 8º do Decreto nº 6.386/2008) e em virtude do princípio da dignidade humana, eis que os valores alcançam quase a totalidade do valor recebe de aposentadoria para seu sustento.

Verifico que os documentos apresentados pela parte autora consistem em contratos de empréstimos consignados e extratos nos quais é possível observar também a contratação de empréstimo com desconto em conta avençado com a CREFISA SA (empréstimo com desconto em conta corrente).

Contudo, dos elementos que compõem os autos, deixou a autora de comprovar a apresentação, perante a Caixa Econômica Federal, de protocolo de requerimento administrativo solicitando a pretendida revisão contratual.

Como se sabe, todo aquele que administra bens, valores ou interesses de terceiros, é obrigado a prestar contas sempre que lhe forem pedidas, sendo esta a posição da CEF em relação aos seus correntistas.

Todavia, nessa cognição sumária e inaugural, não comprovou a autora a manifestação negativa da instituição financeira em revisar o contrato, de sorte que seu alegado direito permanece duvidoso, carente de provas.

Além disso, não obstante as alegações expendidas, é certo que os negócios jurídicos foram celebrados dentro da vontade livre manifestada pelas partes. Nesse sentido, vigora o princípio da *pacta sunt servanda*, segundo o qual devem ser cumpridos os contratos.

Com relação ao contrato de empréstimo consignado, é certo que foi avençado com ampla liberdade, com vantagens recíprocas para ambas as partes. Vale dizer, a parte autora optou pela contratação de empréstimo consignado certamente pela condição de conseguir uma taxa de juros mais baixa, ao passo que para a instituição financeira, o negócio apresentou uma garantia mais robusta de retorno dos valores emprestados.

Nesse sentido, somente com os argumentos apresentados, não há como deferir a medida pretendida, ao menos neste momento de cognição, eis que a situação demanda manifestação da parte ré.

Da mesma forma, indefiro o requerido acerca da inversão do ônus da prova.

Constata-se que a parte autora também foi realizou empréstimo com a CREFISA SA.

No caso em questão, portanto, é de se notar que a parte autora pretende a revisão de contratos distintos, firmados perante instituições diversas.

Nesta seara, as relações de direito material foram estabelecidas por força de vínculos jurídicos autônomos, não se tratando, portanto, de litisconsórcio passivo necessário e sim facultativo (CPC, art. 114).

Por outro lado, a cumulação de ações contra réus distintos (relações jurídicas diversas) é possível na hipótese de ser o juiz competente para processar e julgar todos os pedidos, sendo certo que eventual conexão (contrato bancário cujas cláusulas o autor entende abusivas) não traduz causa modificativa de competência absoluta.

Desta forma, entendo que a ação deverá ser extinta em relação a CREFISA SA, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGIR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL, BANCOS PRIVADOS E CEF. INCOMPETÊNCIA PARCIAL DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. MANUTENÇÃO DA CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBEDIÊNCIA AO LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão dos descontos em folha relativos aos empréstimos consignados obtidos pelo autor junto à CEF, Banco Cruzeiro do Sul, Banco BGN e Banco Santander, ressalvando que os respectivos contratos de empréstimos permanecerão válidos, podendo as respectivas prestações ser cobradas por outros meios legais cabíveis, que não o desconto em folha (fls. 68/71).

2. Nas instâncias ordinárias de jurisdição, as condições da ação e pressupostos processuais são passíveis de cognição de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, parágrafo 3.º, do CPC, aplicando-se essa disposição legal, inclusive, em sede de agravo de instrumento.

3. Na hipótese, verifica-se que as requeridas, exceto a Caixa Econômica Federal - CEF, são instituições estadual e privadas, o que afasta a competência da Justiça Federal, devendo ser excluídas da demanda originária.

4. Considerando que apenas a CEF deve permanecer como parte ré na demanda e considerando, ainda, que a parcela do empréstimo consignado, contraído com aquele banco, perfaz um total de R\$ 2.356,64, e que a remuneração bruta do agravado consiste em R\$ 14.029,59 (fls. 30), não restou ultrapassado o limite pleiteado na demanda, visto que 30% de sua remuneração bruta correspondem ao valor de R\$ 4.208,87. Dessa forma, não restou demonstrado o seu interesse de agir, haja vista a ausência de utilidade e de necessidade do provimento judicial.

5. Em situação análoga, já se posicionou essa Primeira Turma em recentes julgados de relatoria dos Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI E MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (AC 492.291-CE, REL. DES. FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 20.09.12; MC3117/PB, REL. DES. FEDERAL MANOEL ERHARDT, julg: 31.01.13).

6. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Universidade Estadual da Paraíba e dos Bancos BGN S/A, ABN AMRO REAL S/A, FIBRA S/A e Cruzeiro do Sul, e a ausência de interesse processual do autor, ora agravado, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, e parágrafo 3º, do CPC, julgando prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal deduzida nesta agravo de instrumento.

7. Agravo de Instrumento prejudicado

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AG 131247, DJ 29/05/2013, Rel. Des. Fed. Niliane Meira Lima).

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto a CREFISA SA, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto não ter havido a formação de lide;

b) em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se a CEF e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020089-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO ALEXANDER SANTOS LA VANDERIA - ME, RICARDO ALEXANDER SANTOS

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020107-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO CAETANO DE MELLO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020149-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FELIX DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020211-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESPELHA DO BRASIL EIRELI - ME, LUCAS SEBASTIANI MOLITERNO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020231-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PATRICIA LUCELIA SANCHES

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020255-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO SOUZA DE JESUS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020717-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKETING LTDA - EPP, ROSE MARI DE ARAUJO, SERGIO SOARES DE ARAUJO, ANTONIO MIGUEL DAGUANO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021407-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021389-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BUZZY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, NELSON RIOMEI ODO, OLGA MITSUKO NAKAZONE ODO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES - MS10282
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando os termos das informações ID n. 6148152, **caso a liminar anteriormente deferida.**

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

1. Anote-se a interposição dos AIs nºs 5018129-50.2017.4.03.0000 e 5013372-13.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes impetrante e impetrada dos acórdãos proferidos nos referidos recursos (IDs nºs 7141143, 7141174 e 7141178. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Cumprido o item supra, tendo em vista já haver nos autos manifestação ministerial (ID nº 2689289), venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009508-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes impetrante e impetrada do acórdão proferidos no AI 5011454-71.2017.4.03.0000 (IDs nºs 7141190 e 7141192). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Após, tendo em vista a não interposição de recurso, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 3853136, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011280-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes impetrante e impetrada do acórdão e trânsito em julgado do AI 5013384-27.2017.4.03.0000 (IDs nºs 7151156 e 7151158). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Após, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão ID nº 4284971 e, decorrido, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017275-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5020840-28.2017.4.03.0000 perante o E.e. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes do acórdão proferido no referido recurso (IDs n°s 7151194 e 7151197). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito. Ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Após, diante das informações prestadas, ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11253

PROCEDIMENTO COMUM

0017001-12.2000.403.6100 (2000.61.00.017001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)) - BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré às fls. 280/283, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos. De fato, a decisão exarada à fl. 276 foi omissa no tocante à análise do requerido pela União Federal acerca da intimação da entidade de previdência privada para trazer aos autos planilha dos valores originais de contribuição vertidos pela parte embargada na vigência da Lei nº 7.713/88, referente aos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. In casu, inobstante o processado a partir da fl. 217 destes autos, verifico não haver prejuízo na realização da diligência requerida pela União Federal junto à entidade de previdência privada responsável, com fins de ser aferido precisamente em qual momento devia ter voltado (ou deverá voltar) a haver a retenção de IRPF devido pela parte autora. Isto posto, acolho em parte os embargos declaratórios opostos pela União Federal às fls. 280/283 para que, em aditamento a decisão exarada à fl. 276, seja oficiado à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada, sito à Avenida Goiás, nº 1805, CEP 09550-900, São Caetano do Sul-SP, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada de planilha em que constem os valores originais (em moeda da época) de contribuição vertida pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88, referente aos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Friso, ainda, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 230/233, 235, 239, 276, 280/283, bem como desta decisão. Com a resposta, dê-se ciência às partes para que requeiram o que dê direito. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5) - ALBERTO PEREIRA(SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 309/310: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020817-79.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 736, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-30.2014.403.6100 - BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se os itens 4 e seguintes da decisão de fl. 117 dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 125/126.

Cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025357-05.2014.403.6100 - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Uma vez infrutífera a conciliação (fls. 218/219), e estando o feito devidamente instruído, indefiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 207/208.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019379-13.2015.403.6100 - GISELE ALVES DA SILVA(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do acórdão juntado às fls. 329/440. Prazo: 10 (dez) dias.

Concedo à parte ré o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão proferida às fls. 326/327, parte final.

Cumprido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014349-60.2016.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do acórdão juntado às fls. 218/232. Prazo: 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025347-87.2016.403.6100 - MAICOLN APARECIDO CAETANO RODRIGUES(SP378147 - JENNIFER SUAID E SP378212 -

MARCELA ROLIM ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

1. Fl. 377: Ciência às partes.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046364-15.1998.403.6100 (98.0046364-0) - ISABEL GONCALVES(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl. 215), oficie-se à autoridade coatora, nos termos requeridos à fl. 220. Após, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 217, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042780-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042780-0) - ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CHEFE DO QUARTO SERVICO REGIONAL DE AVIACAO CIVIL - SERAC-4

Fls. 445/446: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido cumpra-se a parte final da decisão de fl. 443, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050226-23.2000.403.6100 (2000.61.00.050226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042780-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042780-0)) - ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CHEFE DO QUARTO SERVICO REGIONAL DE AVIACAO CIVIL - SERAC-4 - AEROPORTO DE CONGONHAS - ALA INTERN

Fls. 298/299: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido cumpra-se a parte final da decisão de fl. 296, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007814-18.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA LEONARDI(SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 303/319, intemem-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1) - BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria o desampensamento destes autos dos principais sob nº 0017001-12.2000.403.6100 (em apenso).
Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033539-10.1996.403.6100 (96.0033539-7) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 1 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 2 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 3 - DIADEMA - SP(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 3 - DIADEMA - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da manifestação da parte executada juntada às fls. 416/417 devendo, se o caso, providenciar a documentação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do supra decidido, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 391/396.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 987/990: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11254

PROCEDIMENTO COMUM

0046889-07.1992.403.6100 (92.0046889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X ANELLO & CIA/ LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Proceda a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução n. 0036481-68.2003.403.6100 para traslado da conta acolhida pelo acórdão de fls. 301/303, no valor de R\$ 10.686,78, atualizada até setembro de 2000. Após, ao contador para atualizar a referida conta na mesma data do depósito de fls. 245 (06.11.2003).

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0058323-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058323-7) - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal à fl. 632, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fl. 630, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Com efeito, em que pese o alegado à fl. 632, a própria parte embargante desistiu expressamente de promover nestes autos o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios (fls. 588/590), tanto que à fl. 597 requereu nova vista dos autos após a certificação do trânsito em julgado da r. decisão de fl. 594, a fim de se proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, não sendo cabível, tampouco razoável, promover a reativação do cumprimento da sentença, após o seu trânsito em julgado. Assim, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela parte embargante à fl. 632. Preclusas as vias impugnativas, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6) - ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000953-6) - ANDRE WILLIAM GOMES DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 108/112: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Venham-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008374-57.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE)

Fls. 64/77: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009889-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM CAETANO BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das pesquisas de busca de endereços realizada. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036552-95.1988.403.6100 (88.0036552-3) - RAUL SISTI X ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO X ENEAS MUNIZ CHAVES X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X NANCY LUCATO X MARA MARTA LOLLATO DE ALMEIDA ROLLO X ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO X EMILIO CARLOS MONTORO X CLEIDE VELUDO X PAULO FRANCO DO NASCIMENTO X OCTAVIO CESAR PEREIRA X WALDEMAR BORTOLETTO X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X PEDRO DE OLIVEIRA X NIVALDO CORTEZ X SYLVIA MARIA DE PAULA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X JOAO VALDIR PASSARINI X LUZIA ELVIRA MALANDRI X JOSE RUZ CAPUTI X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR X SUELI BETETE SERRANO X ROBSON GUEDES LASSAROT X CARLOS DOMINGOS VIDO X JOSE SPECIE X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X NILZA GARUTTI X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X ALDO JOSE SARTORI X FERDINANDO JOSE MALAVAZI X ADINO PESCHIERA X FRANCISCO CASTRO CARBAJO X FULVIO ZOCCA X CARLOS ALBERTO BARBIERI X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X JONAS PEREIRA X ARAIDES PERES BUGANZA X RUBIO BROSCO X LAURI TOZI X JOSE CARLOS IANECZEK X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN X JOSE RODRIGUES FILHO X NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO X PEDRO TEIXIERA BOLLINA X MANOEL CALIXTO ROCHA X AILTON SEWAYBRICKER X MARIA TERESA RIBEIRO MAUAD X MIRIAM FERREIRA X JOSE MARCOS DE SOUZA BARROS X NEUZA RIBEIRO MATIELLO X ADAIRTON BAPTISTA X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X MARIA JOSE MARTINS X CELIA REGINA ELBERT X EDNA RICCI OLIVEIRA X MARIA APARECIDA IANECZEK X CARLA CRISTINA IANECZEK MIRANDA DO AMARAL X CASSIA RENATA IANECZEK X SANDRA REGINA IANECZEK BRAZ X OTAVIO LIBANIO PEREIRA X MARIA CELIA PEREIRA LOFFREDO X TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI X ANA CLAUDIA DE BARROS BARBIERI X JOSE GERALDO DE BARROS BARBIERI X FRANCISCA ELIZILDA MORAIS DIAS X YARA STEFANO GUERREIRO X SERGIO STEFANO GUERREIRO X VALTER STEFANO GUERREIRO X FRANCISCO CARLOS CASTRO LAHOZ X MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO X MANUEL CASTRO LAHOZ X ANA SILVIA CASTRO LAOS X TEREZA CHRISTINA CASTRO LAHOZ X MARIA ROSA BORTOLETO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X RAUL SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS MUNIZ CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA MARTA LOLLATO DE ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CARLOS MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE VELUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDIR PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ELVIRA MALANDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 1071 habilito os herdeiros de Carlos Alberto Barbieri: Tania Telma de Barros Barbieri, CPF n. 795.913.968-72, Ana Cláudia de Barros Barbieri, CPF n. 213.980.748-02, José Geraldo de Barros Barbieri, CPF n. 217.631.068-37 (fls. 767/784); os herdeiros de Celestino Garcia Guerreiro: Francisca Elizidia Moraes Dias, CPC n. 156.589.158-99, Yara Stefano Guerreiro, CPF n. 046.960.108-64, Sérgio Stefano Guerreiro, CPF n. 890.402.448-04, Valter Stefano Guerreiro, CPF n. 043.675.328-60 (fls. 833/849); os herdeiros de Francisco Castro Carabajo: Francisco Carlos Castro Lahos, CPF n. 049.386.888-75, Marli Aparecida Maziero Castro, CPF n. 051.712.838-18, Manoel Castro Lahos, CPF n. 928.271.368-72, Ana Sílvia Castro Laos, CPF n. 098.259.828-96, Tereza Christina Castro Lahos, CPF n. 928.227.208-78 (fls. 963/984); os herdeiros de Waldemar Bortoletto: Maria Rosa Bortoletto, CPF n. 272.030.478-65 (fls. 1002/1015). Ao Sedi para as devidas retificações.

Indefiro o pleiteado pelos herdeiros do patrono dos autores às fls. 788/832 porquanto qualquer litígio referente aos honorários advocatícios que eventualmente possa existir entre os causídicos deverá ser objeto de nova demanda perante o juízo competente.

Fls. 986/999: Dê-se ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória n. 0029144-77.2012.403.0000, relativa aos honorários advocatícios.

Fls. 590/716, 852/962 e 1022/1031: Ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033784-84.1997.403.6100 (97.0033784-7)) - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CRUVINEL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X UNIAO FEDERAL X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X NATANAEL PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº0008374-57.2016.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008757-12.1991.403.6100 (91.0008757-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041771-21.1990.403.6100 (90.0041771-6)) - PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JOSE CARLOS BONFIGLIOLI X INES ANGELA LEPORACCI(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BONFIGLIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ANGELA LEPORACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desarquivamento da Medida Cautelar n. 0041771-21.1990.403.6100 e o apensamento aos presentes autos. Após, nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015770-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL – Fazenda Nacional, com pedido de tutela, cujo objetivo visa: i) reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; ii) abstenha de qualquer cobrança, bem como, que tal fato seja motivo para se negar a expedição de certidão negativa de débitos tributários federais (CND) e iii) impeça a inclusão de tais créditos no CADIN, SERASA/SCPC ou em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos desta Subseção Judiciária, entre outros atos sancionatórios, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como referida situação narrada na presente decisão não seja óbice para a expedição de certidão negativa de débitos tributários federais (CND). O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LONG WALK CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por LONG WALK CONFECÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

SãO PAULO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021347-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO CESAR DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021321-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, EDER MOTTA, AURILUCI BERMUDES

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021281-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP, MARLENE BEZERRA SANTANA, WILSON SANTANA JUNIOR

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020262-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA - ME, MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

RÉU: JORGE SILVA ARAUJO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023690-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SAMPAIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO PETRONIO OLIVEIRA BELLEZZO - SP180789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada pela LUIZ SAMPAIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a aplicação de juros de 1,61% a.m. ao contrato em testilha e que o nome da parte autora não seja lançado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como lhe garanta na posse direta do veículo dado como garantia ao referido contrato, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De início, diante da certidão constante do ID nº. 7260615, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-34.2000.403.6181 (2000.61.81.003274-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-37.2000.403.6181 (2000.61.81.001198-1)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X GILBERTO MORAND PAIXAO(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA)

Folha 9420 - Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial.
Em nada sendo requerido, sobreste-se, observado que não houve comunicação do trânsito em julgado.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10840

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005922-25.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA X PAULO DE JESUS SANTOS X ARLEI BATISTA DE SOUZA(SP183655 - DANIEL ALVES DOS SANTOS) X PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS X VALDIR SOUZA DA SILVA X ANDRE GOMES ELIAS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN(SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF)

Autos n. 0005922-25.2016-403.6181 Trata-se de novo pedido de relaxamento da prisão preventiva em favor dos denunciados ANDRÉ GOMES ELIAS e PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, formulado pela Defensoria Pública da União (DPU) em 27.04.2018, alegando excesso de prazo, uma vez que os referidos denunciados encontram-se presos há quase dois anos, sem que tenham dado motivo a tal excesso (fls. 823/827). O Ministério Público Federal, em 02.05.2018, manifestou-se pelo indeferimento do pleito pelas mesmas razões que motivaram a decisão de fls. 776/778. É o necessário. Decido. Não obstante os Requerentes estejam presos preventivamente há quase dois anos, entendo que os motivos expostos na decisão proferida em 12.03.2018 (fls. 776/778) persistem. Com efeito, trata-se de caso extremamente complexo, que além de ter envolvido conflito de competência entre as Justiças Federal e Estadual, tem em curso conflito de competência, ainda não dirimido, entre esta Vara e o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal especializada (em crimes em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores). É esta a dinâmica temporal do processamento do feito: Os presentes autos foram gerados a partir da prisão em flagrante em 13.05.2016, nesta Capital/SP, realizada pela Polícia Federal (DRE/DPF/SP), de PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA e ANDRÉ GOMES ELIAS e outras seis pessoas: Paulo de Jesus Santos, André Luis Freire De Oliveira, Arlei Batista de Sousa, Carlos Rodriguez Guzman, Pedro Carlos dos Santos Banegas e Valdir Souza da Silva. A prisão deu-se pelos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para fins de tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo sido apreendido, na ocasião, 273,465 quilos de cocaína, armas de fogo, grande quantidade de munição, diversos carregadores de munição, colete balístico, quase um milhão de reais em espécie, sessenta mil dólares em espécie, relógios estrangeiros, joias, motocicletas, veículos, folhas de cheque, radiocomunicadores, balanças de precisão e petrechos para preparação de drogas, roupas policiais, cadernos agendas e anotações contendo relações e nome e transações financeiras e aparelhos de telefone celular. Em 16.05.2016, este Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva de todos os 08 (oito) indiciados:(...) Entendo que há nos autos elementos indiciários da transnacionalidade delitiva, com a consequente competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Com efeito, foram presos sete brasileiros, três com endereço nesta Capital/SP, um com endereço na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP e dois investigados com endereço em CORUMBÁ/MS, notória rota de tráfico internacional, vez que se trata de cidade brasileira situada a poucos minutos da BOLÍVIA, país produtor de cocaína. As armas e munições apreendidas, do mesmo modo, podem ter sido adquiridas pelos investigados no exterior. Além disso, um dos investigados é boliviano e foram apreendidos quase quinze mil dólares americanos, a reforçar os indicativos da internacionalidade dos delitos investigados. Assim, mantenho, por ora, o processamento do feito perante a Justiça Federal. Sem prejuízo, a

transnacionalidade delitiva será melhor aferida ao término das investigações a serem realizadas pela Polícia Federal. Os delitos imputados aos indiciados preveem pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio. Houve apreensão de cocaína, material para produção de entorpecentes, bem como de armas de grosso calibre e munições. Há, portanto, indícios de autoria e da materialidade dos crimes indicados nas notas de culpa. Além disso, há elementos concretos indicando a gravidade dos delitos a justificar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Com efeito, foram apreendidos quase 300 quilos de cocaína, bem como diversas armas de grosso calibre, grande quantidade de munição, balanças de precisão e petrechos para preparação de drogas, coletes balísticos e roupas policiais, a indicar que se trata de organização criminosa, fortemente armada, voltada para o tráfico internacional de drogas. Os elementos contidos nos autos demonstram arrojo e organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, sendo que grande quantidade da droga indica que a cocaína se destinava ao comércio e atingiria um número enorme de usuários. Sobre a gravidade fundada na apreensão de grande quantidade de droga já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça: Habeas Corpus nº 212869/MS (...) Ademais, a crescente onda de tráfico de drogas tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Aliás, eventuais coautores e partícipes dos delitos noticiados nestes autos poderiam ser beneficiados com a soltura dos autuados, frustrando-se a conclusão das investigações para apuração ideal da verdadeira extensão dos fatos e seus autores. Nesse sentido, torna-se necessária a prisão por conveniência da instrução criminal. Pelos mesmos motivos, não é possível colocar os indiciados em liberdade no atual momento processual por não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. Esses aspectos recomendam a prisão preventiva de todos os indiciados para garantia da ordem pública, motivo pelo qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANDRÉ LUIS FREIRE DE OLIVEIRA, PAULO DE JESUS SANTOS, ARLEI BATISTA DE SOUSA, ANDRÉ GOMES ELIAS, CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN, VALDIR SOUZA DA SILVA, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA e PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS, qualificados nos autos, EM PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. Expeçam-se os competentes mandados de prisão, fazendo constar que se trata de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Nos termos da Resolução 213/2015-CNJ e da Resolução conjunta PRES/CORE-2/2016, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DIA 18 DE MAIO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS. REQUISITE-SE AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO A APRESENTAÇÃO DOS INVESTIGADOS NA DATA E HORA ACIMA MENCIONADAS, comunicando-se a realização do ato ao MPF, DPU e defensores dos investigados. Por fim, aguarde-se a vinda do inquérito policial pelo prazo legal e o decurso do prazo para conclusão das investigações que envolvem investigados presos. Intimem-se. A audiência de custódia foi realizada em 18.05.2016, tendo sido mantida a prisão preventiva de todos os 08 (oito) indiciados. Ocorre que em 15.06.2016, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, este Juízo reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, determinando o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca da Capital/SP. Os autos foram então, redistribuídos à 31ª Vara Criminal da Justiça Estadual - Comarca da Capital/SP (autos nº 0056569-12.2016.8.26.0050). Em 20.07.2016, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou denúncia contra os oito presos, imputando-lhes a prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, artigos 14 e 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 e artigos 297 e 299 do Código Penal. Em 03.08.2016, a Justiça Estadual suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, por entender tratar-se de tráfico internacional de drogas. No dia 26.05.2017, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito para declarar competente a Justiça Estadual. Contudo, após tal decisão, o indiciado Arlei Batista de Souza formalizou colaboração premiada junto aos Ministérios Públicos Federal e do Estado de São Paulo e, dentre as informações que prestara, indicou elementos probatórios da transnacionalidade do tráfico de drogas, bem como acerca da prática crime de lavagem de capitais, elementos que ainda não constavam dos autos quando da prisão em flagrante. Tendo em vista que a delação versava sobre tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, fora encaminhada à Justiça Federal, tendo sido os autos, em 15.09.2017, distribuídos, livremente, à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (autos da colaboração premiada nº 0012460-85.2017.403.6181). No dia 29.09.2017, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, ANDRÉ GOMES ELIAS, Arlei Batista de Sousa, André Luís Freire de Oliveira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, Carlos Rodriguez Guzman, Edvan Ribeiro da Cruz e Sandro Ribeiro da Cruz (autos nº 0013338-10.2017.403.6181), nos seguintes termos:(...) 1. Do apurado Consta dos presentes autos que Arlei Batista de Sousa, André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias, Carlos Rodriguez Guzman, Edvan Ribeiro da Cruz e Sandro Ribeiro da Cruz se associaram, por período de mais de ano imediatamente anterior ao dia 13 de maio de 2016, quando foram presos em flagrante em São Paulo/SP, com exceção dos dois últimos, presos em outras localidades em 17 de março de 2016 e 06 de abril de 2016 respectivamente, para praticar, de maneira reiterada, o delito de tráfico internacional de droga previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma Lei, desse modo cometendo o crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma Lei. Eles formaram organização criminosa que se dedicava a trazer grandes quantidades de cocaína da Bolívia a São Paulo/SP, para vendê-la em São Paulo/SP ou em outros locais do Brasil ou para exportá-la, notadamente à Europa. Consta, ainda, dos presentes autos que Arlei Batista de Sousa, André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias e Carlos Rodriguez Guzman foram presos em flagrante em São Paulo/SP em 13 de maio de 2016, na posse de quase 300kg de cocaína, que atuaram em conjunto para trazer da Bolívia, dessa forma cometendo o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma Lei. Consta, também, dos presentes autos que Arlei Batista de Sousa, André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias e Carlos Rodriguez Guzman portaram armas de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito para proteção da organização criminosa, eventualmente as utilizando na segurança do transporte de cocaína. Tais armas e munições foram apreendidas quando da prisão em flagrante dos ora acusados em São Paulo/SP em 13 de maio de 2016, de modo que eles

cometeram os crimes dos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03. Consta, ademais, dos presentes autos que Arlei Batista de Sousa, tendo obtido expressivos valores com a prática do tráfico internacional de drogas, adquiriu bens móveis e imóveis e ocultou sua propriedade, colocando-os em nome de terceiras pessoas de modo reiterado, tendo praticado o crime do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º do mesmo artigo. E, por fim, consta dos presentes autos que Arlei Batista de Sousa solicitou a terceira pessoa a confecção de CPF e RG materialmente falsos em nome de Ricardo Sousa de Araújo, com os quais foi obtida carteira de habilitação ideologicamente falsa em nome da mesma pessoa, tudo para eventual uso por Arlei para atividades de tráfico de drogas, de modo que ele praticou os crimes dos artigos 297 e 299 do Código Penal.

2. Do histórico da presente investigação e da colaboração premiada.

2.1. No dia 13 de maio de 2016, em São Paulo/SP, diligência da Polícia Federal resultou em prisão em flagrante de Arlei Batista de Sousa, André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Valdir Souza da Silva, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias e Carlos Rodriguez Guzman na posse de grande quantidade de cocaína e de armas de fogo, além de diversos veículos (fls. 102/115 do Anexo I deste PIC). O fato deu origem aos autos nº 0005922-25.2016.403.6181, distribuídos à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

2.2. Em que pese a grande quantidade de cocaína apreendida, não havia, num primeiro momento, comprovação da internacionalidade do tráfico, razão pela qual o Ministério Público Federal solicitou a remessa dos autos à Justiça Estadual, o que foi deferido (fls. 321/327 e 351/356 do Anexo I deste PIC).

2.3. O feito foi distribuído à 31ª Vara Criminal Estadual do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP sob o número 0056569-12.2016.8.26.0050, tendo havido o oferecimento de denúncia (fls. 01/26 do Anexo I deste PIC).

2.4. Contudo, o juízo estadual suscitou conflito negativo de competência, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 26 de maio de 2017, decidido pela competência da Justiça Estadual (fls. 75/77 e 1230/1236 do Anexo I deste PIC). Não houve soltura dos investigados.

2.5. O Anexo I deste PIC traz cópia dos autos nº 0056569-12.2016.8.26.0050, da 31ª Vara Criminal Estadual do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

2.6. Em 10 de abril de 2017, Arlei Batista de Sousa, por meio de seu defensor, apresentou petição ao Ministério Público Estadual solicitando a celebração de Acordo de Colaboração Premiada (fls. 148/153 do anexo Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.006052/2017-01). O Ministério Público Estadual, em seguida, instaurou Procedimento Investigatório Criminal para apurar a prática de crime de lavagem de valores por Arlei, uma vez que foram encontrados indícios de que, com valores obtidos com o tráfico de drogas, ele adquiriu veículos e bens imóveis e os colocou em nome de terceiros. Das negociações havidas com o Ministério Público Estadual, restou claro que Arlei pretendia confessar a prática de tráfico internacional de drogas, o que inviabilizava a realização do acordo por aquele Parquet. Os fatos, então, foram trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal, para o qual foi declinado o referido Procedimento Investigatório Criminal, que, no Parquet Federal, recebeu o número 1.34.001.006052/2017-01, encontrando-se em anexo. Não houve informação, nos autos nº 0056569-12.2016.8.26.0050, da intenção de celebrar o acordo, a fim de que fosse mantido o sigilo e preservada a segurança de Arlei e seus familiares.

2.7. As negociações para a celebração de Acordo de Colaboração Premiada persistiram no Ministério Público Federal, no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.005335/2017-27, ao qual foi anexada cópia dos autos nº 0056569-12.2016.8.26.0050 e apensado o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.006052/2017-01. Apesar de a defesa de Arlei ter estado em contato com o Ministério Público Federal desde o final do mês de junho de 2017, a celebração do Acordo restou dificultada pelo fato de que Arlei se encontrava preso no Município de Mirandópolis/SP, a centenas de quilômetros de São Paulo/SP. Foi conseguida a permanência de Arlei em São Paulo/SP a partir de 14 de agosto de 2017. Assim, em sucessivas reuniões com Arlei e seu advogado, Dr. Marcos Carazai, verificou-se que ele, de fato, estava interessado em colaborar com a Justiça, apresentando informações relevantes sobre diversos delitos em que se envolveu ou de que tem conhecimento, explicitando a participação de cada um dos demais envolvidos e dispondo-se a entregar todo o patrimônio que conseguiu com a prática do tráfico. A defesa de Arlei apresentou documentos relativos à propriedade de diversos bens imóveis relacionados a Arlei e sua família.

2.9. Assim, em 4 de setembro de 2017, foi celebrado com Arlei Acordo de Colaboração Premiada, cujo Termo se encontra a fls. 270/284 deste PIC. A oitiva de Arlei acerca dos fatos cuja apuração se iniciou nos autos nº 0005922-25.2016.403.6181, referente aos Anexos I, II e III do Acordo, está a fls. 306 deste PIC.

2.10. Arlei confessou que o tráfico de cocaína que levou à sua prisão é internacional, de modo que deve haver declínio de competência para a Justiça Federal quanto aos autos nº 0056569-12.2016.8.26.0050. Além de confessar a prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma Lei, Arlei confessou, ainda, que praticou: a) o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma Lei, pois se associou a outras pessoas para praticar o crime de tráfico internacional de drogas de maneira reiterada; b) os delitos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, tendo portado armas de fogo de uso permitido e de uso restrito; c) o delito do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, tendo, com valores obtidos com o tráfico de drogas, adquirido bens e os colocado em nome de terceiros; e d) o delito de falsidade documental, solicitando a confecção de carteira de habilitação, carteira de identidade e CPF em nome de Ricardo Sousa de Araújo (fls. 120, item 03, do Anexo I deste PIC). Saliente-se que o depoimento de Arlei colhido quando da celebração do Acordo tem utilidade para o presente feito no que diz respeito à especificação da conduta de cada um dos presos da organização criminosa destinada à prática do tráfico internacional. Trata-se de depoimento que não constitui elemento isolado e que na verdade esclarece fatos relacionados à grande apreensão de drogas, armas e veículos com os acusados, decorrendo a materialidade dos crimes de tráfico internacional de drogas e de porte irregular de armas de tal apreensão.

3. Da imputação do crime de associação para o tráfico internacional de drogas

Consta dos presentes autos que Arlei Batista de Sousa, André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias, Carlos Rodriguez Guzman, Edvan Ribeiro da Cruz e Sandro Ribeiro da Cruz se associaram, por período de mais de um ano imediatamente anterior ao dia 13 de maio de 2016, quando foram presos em flagrante em São Paulo/SP, com exceção dos dois últimos, presos em outras localidades em 17 de março de 2016 e 06 de abril de 2016 respectivamente, para praticar, de maneira reiterada, o delito de tráfico internacional de droga previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma Lei. Eles formaram organização criminosa que se dedicava a trazer grandes quantidades de cocaína da Bolívia a São Paulo/SP, para vendê-la em São Paulo/SP ou em outros locais do Brasil ou para exportá-la, notadamente à Europa. Com o depoimento de Arlei a fls. 306 deste PIC, restou claro o funcionamento da organização criminosa e as funções de cada um de seus integrantes. Arlei Batista de Sousa e Carlos Rodriguez Guzman, este último boliviano residente em São Paulo/SP, mantinham contato mediante telefones criptografados com indivíduo peruano que conhecem pelo nome John, residente em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, para compra de cocaína de alto grau de pureza pelo valor de US\$ 4.500,00 o quilo. John produzia a droga na região de Santa Cruz de la Sierra, a partir de pasta-base encaminhada por seu irmão do Peru. A droga era remetida por John à cidade de Puerto Suárez, Bolívia, nas proximidades da fronteira com o Brasil, na altura de Corumbá/MS. Em seguida, era colocada em caminhões de gado para passagem da fronteira, em rodovia vicinal, até a cidade de Ladário/MS, mediante acondicionamento em tanques de combustível, em duas embalagens de cerca de 40kg cada, totalizando

aproximadamente 80kg por caminhão, efetuando-se revestimento com manta radiológica para não ser detectada a droga em eventual fiscalização. Em fazenda nas proximidades de Ladário/MS, havia ponto de apoio da organização criminosa, onde o gado era descarregado e chegavam caminhões de São Paulo/SP para pegar a droga, com carregamento de milho efetuado no Mato Grosso do Sul, ali também descarregado. Em tal fazenda, trocavam-se os tanques dos caminhões que vinham da Bolívia com os dos caminhões que vinham de São Paulo/SP. Estes últimos, então, usualmente conduzidos pelos irmãos Edvan Ribeiro da Cruz e Sandro Ribeiro da Cruz, retornavam a São Paulo/SP, passando por posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Guaicurus/MS em horário específico, das 6:45 às 7:00 horas, quando a fiscalização era mais frágil. O caminho era feito por Campo Grande/MS e Brasilândia/MS, passando então ao Estado de São Paulo. Arlei recepcionava os caminhões em São Paulo/SP no Estacionamento WRK, situado na Rua Luiz Grassmann, nº 373, Jardim Mirante, com auxílio de André Luís. O pagamento da droga a John era feito mediante envio de valores em espécie no interior de pneus utilizados como estepe dos caminhões, ou por meio de operações de dólar-cabo. Carlos Guzman cuidava de imóvel onde recepcionada a droga em Puerto Suárez, e onde ela era acondicionada em caminhões de gado para passar pela fronteira, com uso da manta radiológica, como referido. Saliente-se que o usual era haver carregamento de dois caminhões por semana, trazendo um total de 160kg de cocaína. Contudo, a quantidade semanal recebida no imóvel de Carlos Guzman em Puerto Suárez era maior, ficando ali ocultada até totalizar cerca de 500kg. Aproximadamente a cada quatro ou cinco semanas, era atingido esse montante de 500kg, remetido então a São Paulo/SP mediante logística operada por Pedro Banegas. Havia algumas diferenças em tais remessas feitas por Pedro Banegas em relação às acima descritas. Nas operadas por Pedro, fazia-se uma primeira viagem de Corumbá/MS a Campo Grande/MS, em caminhão contendo cimento, e outra de Campo Grande/MS a São Paulo/SP, em carreta com grãos. Carlos Guzman tinha ainda atividades de venda da cocaína para a Europa, utilizando-se comumente de contêineres no Porto de Santos/SP, tendo havido também uso de avião no Aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro/RJ. Arlei fazia vendas da cocaína no Estado de São Paulo, para diversos traficantes, pelo valor aproximado de US\$ 5.000,00 o quilo. Contudo, pelo alto grau de pureza da droga, o preço era bastante elevado para o mercado brasileiro, de modo que predominavam as vendas ao exterior coordenadas por Carlos Guzman. André Gomes auxiliava Arlei nas vendas feitas em São Paulo. André Luís fazia transporte da droga para Santos/SP com carros de passeio, em caso de exportação. Ganhava R\$ 100,00 por quilo de cocaína transportada para Santos/SP, pagos por Arlei. Paulo de Jesus era empregado direto de Arlei, fazendo todas as atividades por este determinadas para viabilizar o tráfico. Paulo Rogério, residente em Corumbá/MS, era responsável pela logística dos caminhões de gado que vinham da Bolívia para o Brasil. Recebia US\$ 20.000,00 por cada caminhão que chegava na fazenda em Ladário/MS. Pedro Banegas, também residente em Corumbá/MS, como acima referido, fazia a logística nos casos de transporte de 500kg de cocaína. Arlei informou que os dois principais motoristas utilizados para transporte da droga nos caminhões do grupo eram irmãos, conhecidos por ele como Sandro e Orelha. Tais irmãos haviam sido presos pouco tempo antes de 13 de maio de 2016, quando conduziam os caminhões de placas DPC2008 (Ford Cargo) e BRA1493 (Mercedes Benz). Pesquisas realizadas a partir dessas informações possibilitaram a localização dos casos em que Edvan Ribeiro da Cruz e Sandro Ribeiro da Cruz foram presos em flagrante, processados e condenados por tráfico de entorpecentes, quais sejam os autos de nº 0001534-35.2016.8.26.0481 (cópia no Anexo II deste PIC) e nº 0002815-74.2016.8.26.0077 (cópia no Anexo III deste PIC), que tramitaram na Justiça Estadual, nas Comarcas de Presidente Epitácio/SP e Birigui/SP, respectivamente. Tais casos corroboram, à perfeição, as informações fornecidas por Arlei. Nos autos nº 0001534-35.2016.8.26.0481 Edvan foi processado por ter sido flagrado, em 17 de março de 2016, quando transportava, em Presidente Epitácio/SP, no interior do tanque de combustível do caminhão Ford Cargo de placa DPC2008, 70 tabletes, com massa de 79,332 kg de cocaína. Em consulta ao sistema que informa a passagem de veículos em determinados locais, os policiais militares que o abordaram verificaram que o caminhão havia passado, naquela data, por Corumbá/MS e Guaicurus/MS (fls. 05/08 do Anexo II deste PIC). De acordo com o laudo de fls. 15/18 do Anexo II deste PIC, os tabletes de cocaína apresentavam os caracteres N e Y sobrepostos, gravados em baixo relevo em uma de suas faces, conforme figura 2 do laudo, logomarca também encontrada em parte dos tabletes apreendidos em 13 de maio de 2016 (fls. 131 do Anexo I deste PIC). A figura 1 do mesmo laudo demonstra que os tabletes estavam acondicionados no tanque de combustível do caminhão. Os comprovantes de pedágio de fls. 22 do Anexo II deste PIC revelam que o veículo havia passado por Porto Morrinho, localidade situada na margem esquerda do Rio Paraguai, no município de Corumbá/MS, no sentido Corumbá/MS, às 14:47 do dia 16 de março de 2016, e retornado, no sentido Campo Grande/MS, às 04:04 do dia 17 de março de 2016. A distância entre Porto Morrinho (Corumbá/MS) e Guaicurus (Miranda/MS) é de cerca de 120km, compatível com a janela de horário, das 6:45 às 7:00, em que, de acordo com Arlei, o caminhão deveria passar pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Guaicurus. O laudo de fls. 54/58 do Anexo II deste PIC confirma que o tanque de combustível do caminhão de placa DPC2008 apresentava adaptações que permitiam a introdução de objetos em seu interior, além de revestimento interno feito com mantas de chumbo, o que impossibilita a visualização do conteúdo do seu interior por aparelhos de raio x, conforme figura 6 do laudo. Já nos autos nº 0002815-74.2016.8.26.0077 Sandro é processado por ter sido preso em flagrante, em 6 de abril de 2016, na Rodovia Assis Chateaubriand, na cidade de Santópolis do Aguapeí/SP, em virtude de transportar no interior do tanque de combustível do caminhão Mercedes Benz de placa BRA1493, 76 tabletes de cocaína na forma de sal, com massa de 86,320 kg. Os policiais militares que realizaram a sua abordagem afirmaram que o tanque de combustível do caminhão fora dividido em três partes, sendo que na parte central ficava o combustível e nas partes laterais era acondicionado o entorpecente (fls. 04/07 do Anexo III deste PIC). Tal configuração pode ser visualizada na figura 01 do laudo presente a fls. 12/14 do Anexo III deste PIC, que mostra os tabletes de cocaína sendo retirados das extremidades do tanque de combustível. O laudo de fls. 39/47 do Anexo III deste PIC confirma que o tanque de combustível fora modificado, com suas laterais adaptadas para o transporte da droga, o que é ilustrado pelas figuras 17 e 18, nas quais ainda é possível perceber a existência da manta radiológica utilizada. Edvan e Sandro não forneceram informação alguma que pudesse identificar as demais pessoas envolvidas na empreitada criminosa, a evidenciar que protegiam seus comparsas. Esse dois casos demonstram, até mais que o próprio tráfico de entorpecentes imputado nesta denúncia, o modus operandi da organização, e conferem extrema credibilidade ao relato de Arlei. Valdir Souza da Silva teria ligações com Paulo Rogério e com ele estava no dia da prisão em flagrante dos integrantes da organização criminosa. Porém, Arlei não o conhecia e não se sabe se tinha envolvimento com o tráfico de drogas, razão pela qual não é denunciado. Assim, Arlei Batista de Sousa, André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias, Carlos Rodriguez Guzman, Edvan Ribeiro da Cruz e Sandro Ribeiro da Cruz são denunciados pela prática do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma Lei. Das imputações dos crimes de tráfico internacional de drogas e porte irregular de armas e munições de uso permitido e de uso restrito Consta dos presentes autos que Arlei Batista de Sousa, André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias e Carlos Rodriguez Guzman foram presos em flagrante em São Paulo/SP em 13 de

maio de 2016, na posse de grande quantidade de cocaína, que atuaram em conjunto para trazer da Bolívia e, em grande parte, seria por eles exportada. Consta, também, dos presentes autos que Arlei Batista de Sousa, André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias e Carlos Rodriguez Guzman portaram armas de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito para proteção da organização criminosa, eventualmente as utilizando na segurança do transporte de cocaína. Tais armas e munições foram apreendidas quando da prisão em flagrante dos ora acusados em São Paulo/SP em 13 de maio de 2016. Em tal dia, a Polícia Federal dispunha da informação de que traficantes de drogas estariam atuando em imóveis na Rua Jaracatiá, nº 13, bloco 48, apartamento 52, São Paulo/SP, e na Rua Francisco Marcondes Vieira, nº 435, apartamento 21, São Paulo/SP. Foram, então, enviados Policiais Federais para esses endereços. O apartamento da Rua Jaracatiá era utilizado por Arlei como uma espécie de escritório do tráfico. O da Rua Francisco Marcondes Vieira era igualmente utilizado por Arlei para a prática de crimes. Naquele dia, um carregamento de 500kg de cocaína, remetido por Pedro Banegas, iria chegar a São Paulo/SP. Na véspera, Carlos Guzman, que estava em contato com Pedro, passou a Arlei detalhes sobre a chegada da carga. Em 13 de maio de 2016, Arlei convocou seus auxiliares para encontro no apartamento da Rua Jaracatiá, a fim de que preparassem o recebimento da droga, tendo então se reunido Arlei, Paulo de Jesus, Carlos Guzman, Pedro Banegas, André Luís e André Gomes. Arlei, Paulo de Jesus, André Luís e André Gomes saíram, então, para recepcionar a carga nas proximidades do km 18 da Rodovia Raposo Tavares, em empresa de nome Rodotec, que Arlei informou pertencer a traficante de nome Tiago. Arlei e André Gomes foram no veículo Hyundai Santa Fé placa FER9745, e Paulo de Jesus e André Luís no veículo GM Ônix placa FHK7399. A opção por recepcionar a carga na Rodotec, e não no Estacionamento WRK, situado na Rua Luiz Grassmann, nº 373, usualmente utilizado pelo grupo, se deveu ao fato de que a carga era excepcionalmente grande e vinha acompanhada de grãos. Pelo mesmo motivo, eles foram armados. Após a saída de Arlei, Paulo de Jesus, André Luís e André Gomes do apartamento da Rua Jaracatiá, ali chegou também Paulo Rogério, acompanhado de Valdir Souza da Silva. Eles vieram nos veículos Toyota Hilux placa EZW5554 e VW Saveiro placa FCW1100. Paulo Rogério havia atuado na passagem da carga da Bolívia para o Brasil, como fazia com todas as remessas de cocaína do grupo. A posterior remessa a São Paulo/SP, como dito, foi organizada por Pedro Banegas. Valdir acompanhava Paulo Rogério mas Arlei não o conhecia nem sabe se ele tinha algum envolvimento com o tráfico de drogas. Na Rodotec, Arlei, Paulo de Jesus, André Luís e André Gomes recepcionaram o caminhão com a droga. Ela seria colocada no Hyundai Santa Fé. Como não cabia a totalidade, foi colocada apenas parte da cocaína, sendo certo que eles pretendiam retornar para buscar o restante. Arlei e André Gomes partiram então no Hyundai Santa Fé, e Paulo de Jesus e André Luís no GM Ônix. Foram em direção ao imóvel da Rua Francisco Marcondes Vieira e, lá chegando, foram abordados e presos pela Polícia Federal. O restante da carga que estava na Rodotec não foi apreendido. No Hyundai Santa Fé foram apreendidos 273,465kg de cocaína (fls. 116, item 1, do Anexo I deste PIC), conforme laudo preliminar a fls. 128/133 do Anexo I deste PIC e laudo definitivo a fls. 302/303 do Anexo I deste PIC. No GM Ônix foram apreendidas duas malas contendo 3,378kg de cocaína (fls. 243, itens 1 e 2, do Anexo I deste PIC), conforme laudo definitivo a fls. 294/301 do Anexo I deste PIC. No estacionamento do imóvel da Rua Francisco Marcondes Vieira foram apreendidos veículos. Foi ali encontrado um depósito mantido por Arlei e no qual se encontrava impressionante quantidade de armas e munições, além de outros bens. A Polícia Federal realizou diligência no imóvel da Rua Jaracatiá e ali prendeu Carlos Guzman, Pedro Banegas, Paulo Rogério e Valdir. Arlei, desde logo colaborando com as investigações, abriu cofre que tinha naquele imóvel, onde houve apreensão de 5g de cocaína, ali mantidos como amostra (fls. 116, item 2, do Anexo I deste PIC), conforme laudo preliminar a fls. 128/133 do Anexo I deste PIC e laudo definitivo a fls. 302/303 do Anexo I deste PIC. Arlei seguiu com os Policiais para sua residência na Rua Carlos Leite dos Santos, nº 444, São Paulo/SP, e para a residência de sua ex-esposa Nilda Erins da Silva Sousa na Estrada São Francisco, nº 2701, apartamento 281, Taboão da Serra/SP. Em ambos os locais foram efetuadas novas apreensões, sendo certo que no último endereço Arlei abriu um cofre que ali mantinha. Os veículos apreendidos no dia 13 de maio de 2016 foram os seguintes, conforme itens a fls. 116/117 do Anexo I deste PIC:- item 6: Moto Yamaha placa FKL7616, objeto do laudo a fls. 60/64 deste PIC, em nome de Matheus de Oliveira Queiroz, antigo proprietário (fls. 181 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01), mas pertencente de fato a Arlei, e apreendido no imóvel da Rua Carlos Leite dos Santos;- item 7: Moto Yamaha placa FAP9926, objeto do laudo a fls. 55/59 deste PIC, em nome e de propriedade de Arlei (fls. 477 do Anexo I deste PIC), e apreendido no imóvel da Rua Francisco Marcondes Vieira;- item 8: Moto Honda placa EQS6080, objeto do laudo a fls. 65/69 deste PIC, em nome de Erica Pereira Costa, antiga proprietária (fls. 185 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01), mas pertencente de fato a Arlei, e apreendido no imóvel da Rua Francisco Marcondes Vieira;- item 9: Moto elétrica sem placa, objeto do laudo a fls. 50/54 deste PIC, pertencente de fato a Arlei, e apreendido juntamente com o veículo do item 11 abaixo;- item 10: Veículo Toyota Hilux placa FUL8434, objeto do laudo a fls. 793/798 do Anexo I deste PIC, em nome de Renato Barbosa da Paz, antigo proprietário (fls. 196 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01), mas pertencente de fato a Arlei, e apreendido no imóvel da Estrada São Francisco;- item 11: Veículo Fiat Strada placa EQI4532, objeto do laudo a fls. 787/792 do Anexo I deste PIC, em nome de Paulo de Jesus (fls. 212 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01), mas pertencente de fato à organização criminosa, e apreendido na Rua Jaracatiá;- item 12: Veículo BMW placa BMW9785, objeto do laudo a fls. 70/75 deste PIC, em nome de Nilda Erins da Silva Sousa, ex-esposa de Arlei (fls. 216 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01), mas pertencente de fato a Arlei, e apreendido no imóvel da Rua Francisco Marcondes Vieira;- item 13: Veículo Hyundai Santa Fé placa FER9745, objeto do laudo a fls. 799/804 do Anexo I deste PIC, em nome de Jaciara de Jesus Santos (fls. 221 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01), mas pertencente de fato à organização criminosa, e apreendido na Rua Francisco Marcondes Vieira;- item 14: Veículo Toyota Corolla placa FKR0548, objeto do laudo a fls. 841/846 do Anexo I do presente PIC, em nome de Geldi Erins Matos (fls. 229 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01), mas pertencente de fato a Arlei, e apreendido no imóvel da Rua Francisco Marcondes Vieira;- item 15: Veículo Porsche placa GIC0054, objeto do laudo a fls. 805/810 do Anexo I do presente PIC, em nome de I C Transportes Ltda. (fls. 250 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01), mas pertencente de fato a Arlei, que o comprou de pessoa de nome Tiago, tendo pago R\$ 500.000,00 do valor acordado de R\$ 600.000,00, e apreendido no imóvel da Rua Francisco Marcondes Vieira;- item 16: Veículo Toyota Hilux placa EZW5554, objeto do laudo a fls. 835/840 do Anexo I do presente PIC, em nome de Manoel Barbosa da Silva (fls. 254 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01), mas que pertenceria a Paulo Rogério ou a Valdir Souza da Silva, e apreendido na Rua Jaracatiá;- item 17: Veículo VW Saveiro placa FCW1100, objeto do laudo a fls. 817/822 do Anexo I do presente PIC, em nome de Valdir Bueno de Oliveira (fls. 262 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01), mas que pertenceria a Paulo Rogério ou a Valdir Souza da Silva, e apreendido na Rua Jaracatiá;- item 18: Veículo Hyundai Veloster placa EWX5536, objeto do laudo a fls. 847/852 do Anexo I do presente PIC, em nome de José de Jesus Santos (fls. 265 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01), mas pertencente de fato a Paulo de Jesus, e apreendido na Rua Jaracatiá;- item 19: Veículo GM Ônix placa FHK7399, objeto do laudo a fls. 823/828 do Anexo I presente PIC, em nome de André Luís e a ele pertencente (fls. 279 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01),

apreendido na Rua Francisco Marcondes Vieira;- item 20: Veículo GM Zafira placa EYK3889, objeto do laudo a fls. 829/834 do Anexo I do presente PIC, em nome de André Gomes Elias mas pertencente à organização criminosa (fls. 292 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01), e apreendido na Rua Jaracatiá.Outros bens e valores apreendidos no dia 13 de maio de 2016, todos adquiridos por Arlei com a atividade no tráfico, foram os seguintes:- item 1 a fls. 119 do Anexo I deste PIC: R\$ 547.849,00 em espécie, em depósito na garagem do imóvel na Rua Francisco Marcondes Vieira;- item 2 a fls. 119 do Anexo I deste PIC: R\$ 394.950,00 em espécie, em cofre aberto por Arlei no imóvel da Estrada São Francisco;- item 3 a fls. 119 do Anexo I deste PIC: US\$ 60.000,00 em espécie, em cofre aberto por Arlei no imóvel da Estrada São Francisco;- item 4 a fls. 119 do Anexo I deste PIC: R\$ 14.179,00 em espécie, na posse pessoal de Arlei;- itens 5 e 6 a fls. 119 do Anexo I deste PIC: dois relógios apreendidos na residência de Arlei na Rua Carlos Leite dos Santos, avaliados em perícia num total de R\$ 4.400,00 (fls. 183/187 deste PIC);- item 7 a fls. 119 do Anexo I deste PIC: duas correntes e um anel, apreendidos em cofre aberto por Arlei no imóvel da Estrada São Francisco, avaliados em perícia num total de R\$ 10.714,45 (fls. 188/193 deste PIC);- item 5 a fls. 120 do Anexo I deste PIC: um relógio apreendido na residência de Arlei na Rua Carlos Leite dos Santos, objeto de perícia a fls. 194/201 deste PIC;- item 1 a fls. 262 do Anexo I deste PIC: dois brincos e um anel, apreendidos em cofre aberto por Arlei no imóvel da Estrada São Francisco, avaliados em perícia num total de R\$ 14.927,82 (fls. 194/201 deste PIC).Com os oito presos foram apreendidos no dia 13 de maio de 2016 23 telefones celulares (fls. 123 do Anexo I deste PIC), objeto de perícias a fls. 697/722 do Anexo I deste PIC.Com Arlei foram apreendidos no dia 13 de maio de 2016 os seguintes bens, utilizados em auxílio ao tráfico:- item 4 a fls. 120 do Anexo I deste PIC: dois transceptores da marca Motorola, objeto de perícia a fls. 738/741 do Anexo I deste PIC;- item 6 a fls. 120 do Anexo I deste PIC: balanças e petrechos destinados a testes e acondicionamento de drogas, encontrando-se, em um termômetro, pequena quantidade da substância psicotrópica ilícita metanfêmina, tudo conforme laudo a fls. 742/750 do Anexo I deste PIC.A maior parte das armas e munições apreendidas nos autos havia sido enviada por traficante de alcunha Roxo como garantia de dívida de compra de drogas que tinha com Arlei no valor aproximado de R\$ 500.000,00. Conforme exposto por Arlei em oitiva na mídia a fls. 306 deste PIC, ele vendeu a Roxo grande quantidade de cocaína mas houve apreensão, não conseguindo Roxo efetuar parte do pagamento. Assim, combinou com Arlei de enviar as armas e munições para garantia da dívida, o que foi feito em data próxima à do Carnaval de 2016, num veículo Santana. Arlei recebeu as armas e as guardou no depósito que tinha na garagem do edifício na Rua Francisco Marcondes Vieira. Posteriormente, fez, juntamente com seu auxiliar André Gomes, pesquisas para confirmar que as armas valiam R\$ 500.000,00, mas não pretendendo vendê-las, e sim retê-las até o pagamento da dívida.André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias e Carlos Rodriguez Guzman tinham ciência das armas recebidas por Arlei e avalizaram seu porte por toda a organização criminosa. Embora muitos transportes de droga fossem feitos sem uso de armas, em carregamentos maiores elas poderiam ser utilizadas para proteção, como ocorreu em 13 de maio de 2016.Saliente-se que Arlei tinha algumas armas pessoais, e isso será mencionado nos casos específicos. Quanto não houver menção à propriedade, entende-se que se trata do grande lote recebido de Roxo.Assim, em 13 de maio de 2016 foram apreendidas as seguintes armas e munições no depósito na garagem do imóvel na Rua Francisco Marcondes Vieira, conforme itens a fls. 125 do Anexo I deste PIC:- item 1: uma pistola de número de série K42306Z, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 639/647 do Anexo I deste PIC);- item 2: uma pistola sem número de série, de origem nacional e uso restrito (laudo a fls. 639/647 do Anexo I deste PIC);- item 3: uma pistola de número de série 40360, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 630/638 do Anexo I deste PIC);- item 4: uma pistola de número de série TVE90705, de origem nacional e uso restrito (laudo a fls. 630/638 do Anexo I deste PIC);- item 5: uma pistola de número de série M455695, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 679/687 do Anexo I deste PIC);- item 6: uma espingarda de número de série E2987602, de origem nacional e uso permitido (laudo a fls. 679/687 do Anexo I deste PIC);- item 7: um fuzil de número de série MA-6860-12 RO, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 688/696 do Anexo I deste PIC);- item 8: um fuzil sem número de série, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 688/696 do Anexo I deste PIC);- item 9: uma submetralhadora de número de série 46740, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 669/678 do Anexo I deste PIC);- item 10: uma pistola de número de série BTC918, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 669/678 do Anexo I deste PIC);- item 11: 12,610kg de munições calibre 7,62x39mm, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 730/737 do Anexo I deste PIC);- item 12: 7,955kg de munições calibre 7,62x39mm, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 730/737 do Anexo I deste PIC);- item 13: 8,950kg de munições calibre 7,62x39mm, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 723/729 do Anexo I deste PIC);- item 14: 19 munições de calibre 12mm, de origem nacional e uso permitido (laudo a fls. 723/729 do Anexo I deste PIC);- item 15: 0,995kg de munições calibres 5,56x45mm e .223Rem, de origens nacional e indeterminada e uso restrito (laudo a fls. 776/786 do Anexo I deste PIC);- item 16: 2kg de munições calibre 7,62x39mm, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 776/786 do Anexo I deste PIC);- item 17: 2,055kg de munições calibres 9mm e .380Auto, de origens nacional e estrangeira e usos permitido e restrito (laudo a fls. 751/775 do Anexo I deste PIC);- item 18: 0,320kg de munições calibre .45Auto, de origem nacional e uso restrito (laudo a fls. 751/775 do Anexo I deste PIC);- item 19: 22 carregadores de munição de calibres 5,56x45mm e .40S&W, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 108/139 deste PIC);- item 20: 8 caixas de munições calibres 9mm, 5,7x28mm e .380Auto, de origens nacional e estrangeira e usos permitido e restrito (laudo a fls. 108/139 deste PIC).Em 13 de maio de 2016 foram apreendidas as seguintes armas e munições nos veículos Hyundai Santa Fé e GM Ônix usados para transporte da cocaína, conforme itens a fls. 126 do Anexo I deste PIC:- item 22: um fuzil de número de série 127458, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 158/167 deste PIC);- item 23: um fuzil de número de série 74742, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 158/167 deste PIC);- item 24: uma pistola de número de série 386284596, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 660/668 do Anexo I deste PIC);- item 25: um fuzil de número de série GGL33181, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 660/668 do Anexo I deste PIC), tratando-se de arma de propriedade de Arlei;- item 27: uma pistola de número de série YU1102Z380, de origem nacional e uso permitido (laudo a fls. 99/107 deste PIC);- item 28: 1,115kg de munições calibre .223Rem, de origem nacional e uso restrito (laudo a fls. 99/107 deste PIC);- item 29: 2,915kg de munições calibre 7,62x39mm, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 91/98 deste PIC);- item 30: 0,335kg de munições calibre 5,7x28mm, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 91/98 deste PIC);- item 31: 0,390kg de munições calibre .40S&W, de origem nacional e uso restrito (laudo a fls. 82/90 deste PIC);- item 32: 0,135kg de munições calibre .380Auto, de origem nacional e uso permitido (laudo a fls. 82/90 deste PIC);- item 33: 12 carregadores de calibres 5,7x28mm, .380ACP, 9mm e .40S&W, de origem nacional e estrangeira e usos permitido e restrito (laudo a fls. 168/182 deste PIC).Ainda em 13 de maio de 2016 foi apreendida a seguinte arma no cofre aberto por Arlei no imóvel da Estrada São Francisco, conforme item 34 a fls. 126 do Anexo I deste PIC, tratando-se de arma que Arlei alegou guardar para seu irmão, o que fazia de modo irregular: uma pistola de número de série SAX04022, com dois carregadores, de origem nacional e uso restrito (laudo a fls. 168/182 deste PIC).Também em 13 de maio de 2016 foram apreendidas as seguintes armas e munições na residência de

Arlei na Rua Carlos Leite dos Santos, conforme itens 35 e 36 a fls. 126 do Anexo I deste PIC, tratando-se de armas de propriedade particular dele:- item 35: uma pistola de número de série KVI73071, de origem nacional e uso permitido, com dois carregadores e 38 munições de calibre .380Auto (laudo a fls. 648/659 do Anexo I deste PIC);- item 36: uma pistola de ar comprimido de número de série JHG701746, de origem nacional e uso permitido, com a respectiva munição (laudo a fls. 648/659 do Anexo I deste PIC).A Polícia Federal continuou a realizar diligências e, em 16 de maio de 2016, foi ao Estacionamento WRK, situado na Rua Luiz Grassmann, nº 373, Jardim Mirante, São Paulo/SP. Ali foram apreendidos os seguintes veículos, todos da organização criminosa, conforme itens a fls. 246 do Anexo I deste PIC:- item 1: Veículo Chevrolet Blazer placa CLB0016;- item 2: Caminhão Ford Cargo placa OZO8964, em nome de André Luís (fls. 456 do Anexo I deste PIC) e objeto do laudo a fls. 76/81 deste PIC;- item 3: Caminhão Ford Cargo placa AUV9153, em nome de André Luís (fls. 455 do Anexo I deste PIC);- item 4: Caminhão Mercedes Benz placa EIJ5805.Referido estacionamento era utilizado por Arlei, Paulo de Jesus, André Luís e pelos motoristas da organização acima referidos, Sandro e Orelha.Ali havia um pequeno quarto que eles alugavam, onde foi encontrado o seguinte:- item 1 a fls. 241 do Anexo I deste PIC: uma pistola de número de série T0620-13C00040, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 149/157 deste PIC);- item 2 a fls. 241 do Anexo I deste PIC: uma pistola de número de série adulterado, de origem estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 149/157 deste PIC);- item 3 a fls. 241 do Anexo I deste PIC: 13 munições calibre 9mm, de origem nacional e uso restrito (laudo a fls. 140/148 deste PIC);- item 4 a fls. 241 do Anexo I deste PIC: 11 munições calibre 9mm, de origens nacional e estrangeira e uso restrito (laudo a fls. 140/148 deste PIC);- item 5 a fls. 241 do Anexo I deste PIC: 2 munições de fuzil calibre 5,56x45mm, de origem nacional e uso restrito (laudo a fls. 140/148 deste PIC);- item 1 a fls. 242 do Anexo I deste PIC: 1 saco plástico com 14g de cocaína (laudo a fls. 284/288 do Anexo I deste PIC) e 4 sacos plásticos com 66g de maconha (laudo a fls. 289/293 do Anexo I deste PIC).Arlei, na oitava fls. 306 deste PIC, confirmou que as armas e munições apreendidas em 16 de maio de 2016 eram do lote enviado por Roxo, tendo alegado que desconhecia a presença da droga no quarto alugado, não sabendo quem a havia ali colocado, e esclarecendo que sua organização criminosa não trabalhava com venda de maconha.Pelo exposto, Arlei Batista de Sousa, André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias e Carlos Rodriguez Guzman são denunciados pela prática, em concurso material, dos crimes previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma Lei, e nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03.5. Da imputação do crime de lavagem de valoresConsta dos presentes autos que Arlei Batista de Sousa, tendo obtido expressivos valores com a prática do tráfico internacional de drogas, adquiriu bens móveis e imóveis e ocultou sua propriedade, colocando-os em nome de terceiras pessoas de modo reiterado.Tais bens são os seguintes:a) Apartamento situado na Rua Piracicaba, nº 165, apartamento 111, Guarujá/SP, objeto da matrícula 79.541 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, que Arlei colocou em nome de sua filha Letícia Erins de Sousa, sendo a escritura lavrada em 25 de maio de 2015 e o registro efetuado em 18 de junho de 2015, com indicação do valor de venda de R\$ 470.000,00 (fls. 213/215 deste PIC);b) Apartamento situado na Estrada São Francisco, nº 2.701, apartamento 281, Taboão da Serra/SP, objeto da matrícula 5.733 do Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP, que Arlei colocou em nome de seu amigo Marcos Augusto da Silva, sendo a escritura lavrada em 6 de maio de 2016 e o registro efetuado em 10 de maio de 2016, com indicação do valor de venda de R\$ 623.000,00 (fls. 216/217 deste PIC);c) Apartamento situado na Rua Pitanga, nº 51, apartamento 34, São Paulo/SP, objeto da matrícula 166.961 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, que Arlei colocou em nome de sua companheira Fabiane Erins Matos, sendo a escritura lavrada em 12 de novembro de 2015 e o registro efetuado em 1º de dezembro de 2015, com indicação do valor de venda de R\$ 104.760,00 (fls. 219/220 deste PIC);d) Veículo BMW placa BMW9785, ano de fabricação 2012, modelo 2013, que Arlei colocou em nome de sua ex-esposa Nilda Erins da Silva Sousa (fls. 117, item 12, do Anexo I deste PIC e 216 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01);e) Veículo Toyota Corolla placa FKR0548, ano de fabricação 2014, modelo 2015, que Arlei colocou em nome de Geldi Erins Matos, mãe de sua companheira Fabiane Erins Matos (fls. 117, item 14, do Anexo I deste PIC e 229 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01);f) Reboque R/MIMADO placa FFA4179, ano de fabricação e modelo 2014, que Arlei colocou em nome de sua ex-esposa Nilda Erins da Silva Sousa (fls. 217 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01);g) Veículo Citroen placa FLK6684, ano de fabricação 2013, modelo 2014, que Arlei colocou em nome de sua filha Letícia Erins de Sousa (fls. 313 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01);h) Veículo Audi placa FZV5040, ano de fabricação 2015, modelo 2016, que Arlei colocou em nome de sua companheira Fabiane Erins Matos (fls. 309 do anexo PIC nº 1.34.001.006052/2017-01).Marcos Augusto da Silva, Fabiane Erins Matos, Nilda Erins da Silva Sousa e Letícia Erins de Sousa foram ouvidos conforme fls. 302/306 deste PIC, tendo confirmado que os bens acima referidos foram efetivamente adquiridos com recursos disponibilizados por Arlei e que desconheciam que ele se dedicava a atividades de tráfico de drogas.Assim, Arlei Batista de Sousa é denunciado pela prática do crime do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º do mesmo artigo.6. Da imputação de delitos de falsidade documentalNo dia 13 de maio de 2016, foram apreendidos em cofre controlado por Arlei Batista de Sousa em imóvel na Rua Jaracatiá, nº 13, bloco 48, apartamento 52, São Paulo/SP, três documentos em nome de Ricardo Sousa de Araújo: um CPF nº 658.816.305-30, um RG nº 05651821-88 do Estado da Bahia, e uma carteira de habilitação nº 048504170, os dois últimos com foto de Arlei (fls. 120, item 03, do Anexo I deste PIC).Referidos documentos foram objeto de exame pericial a fls. 308/313 do Anexo I deste PIC, tendo restado comprovado que o CPF e o RG são materialmente falsos, e que a carteira de habilitação é materialmente verdadeira, tendo sido obtida com os documentos anteriores, e portanto objeto de falsidade ideológica. Ouvido a fls. 306 deste PIC, Arlei confessou que de fato pagou a terceiro pela falsificação dos três documentos, que lhe foram então providenciados. A ideia era utilizá-los caso Arlei atuasse como motorista para transporte da cocaína da organização criminosa que integrava, o que, segundo Arlei, não chegou a ocorrer. De qualquer forma, a falsidade documental estava consumada.Assim, fica Arlei Batista de Sousa denunciado pela prática, em concurso material, dos crimes dos artigos 297, caput, e 299, caput, do Código Penal, este último com a pena fixada para falsificação de documento público.7. Do concurso material e da limitação da pena a ser imposta a Arlei Batista de SousaOs delitos imputados nos itens 3, 4, 5 e 6 acima o são em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.Havendo homologação do Acordo de Colaboração celebrado com Arlei Batista de Sousa, a pena a ele imposta fica limitada à especificada no acordo.8. Da conclusãoPelo exposto, requer o Ministério Público Federal seja a presente denúncia recebida, citando-se os acusados para a ela responder, a fim de que, tomando ciência das imputações ora formuladas, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação.São Paulo, 29 de setembro de 2017.ROL DE TESTEMUNHAS:- Levy dos Santos Correa, Agente de Polícia Federal, qualificado a fls. 102 do Anexo I deste PIC;- Stanley da Silva Mendes, Agente de Polícia Federal, qualificado a fls. 104 do Anexo I deste PIC;- Antônio Alexandre Camelier de Sousa Ribeiro, Agente de Polícia Federal, qualificado a fls. 106 do Anexo I deste PIC;- Emerson Antônio Ferraro, Agente de Polícia Federal, qualificado a fls. 249 do Anexo I deste PIC.Em face dos elementos trazidos por ARLEI acerca da transnacionalidade do tráfico de drogas, o MM. Juízo da 2ª Vara

Federal de São Paulo/SP decidiu avocar o feito nº 0056569-12.2016.8.26.0050 junto à Justiça Estadual. Tal decisão foi proferida nos autos nº 0012460-85.2017.403.618 e devidamente cumprida pelo Juízo estadual em 08.11.2017, após a cautela de transferir o denunciado colaborador para estabelecimento prisional adequado. Em 17.01.2018, a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP especializada, após homologar o acordo de delação premiada de Arlei, recebeu a denúncia tão somente quanto o referido denunciado-colaborar, único que havia sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, dando-se por incompetente para processar o feito quanto aos demais denunciados. Assim, o processamento do feito quanto aos demais acusados, à exceção de Arlei (colaborador), foi novamente remetido a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Os presentes autos (nº 0005922-25.2016.403.6181) foram, então, reativados e no dia 19.01.2018, este Juízo suscitou conflito negativo de competência ao egrégio TRF da 3ª Região, entendendo ser a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (especializada em crimes financeiros) competente para processar todos os denunciados e não somente o colaborador Arlei. Em 19.02.2018, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo suscitante para análise dos pleitos urgentes até julgamento do conflito (autos nº 0000058-51.2018.403.0000). Em 12.03.2018, este Juízo indeferiu pedido de liberdade formulado pela defesa de ANDRÉ GOMES ELIAS e PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA (fls. 776/778-verso); (...) É o relatório. Decido. Os pedidos devem ser indeferidos. Tocante à alegação de eventual excesso de prazo, é cediço que os prazos processuais penais não são peremptórios, de modo que o julgador deverá levar em consideração as particularidades do caso em concreto para aferir a razoabilidade ou não o prazo decorrido. Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. STJ: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em habeas corpus, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 18/2/2017, sem que tenha sido condenado. 3. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 4. Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, considerando que envolve crime grave (tentativa de latrocínio), cometido mediante violência física, com disparos de arma de fogo e com multiplicidade de réus. Registre-se, ainda, o fato de que a audiência de instrução e julgamento já se encontra marcada para a data de 23/1/2018, consoante se extrai das informações colhidas no sítio virtual do Tribunal de origem, referente aos autos da Ação Penal n. 0000453-49.2017.8.26.0535. 5. Constrangimento ilegal não caracterizado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 91.147/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017) .RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante a sua reiteração delitiva e o modus operandi adotado por ele e pelos corréus (roubo contra várias vítimas, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, havendo os acusados utilizado um veículo roubado na fuga). 3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, em que os investigados (três) são acusados da prática de roubo circunstanciado contra diversas vítimas (cinco), além do delito de corrupção de menores, o que enseja a realização de diversas diligências para apurar a suposta prática de tais crimes. Além disso, a instrução processual já foi encerrada. 5. Recurso não provido. (RHC 76.792/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016). Neste contexto, diferentemente do alegado pelas partes, as medidas até aqui adotadas foram imprescindíveis e absolutamente necessárias e, diante do contexto do apuratório, encontram-se dentro do razoável. Os fatos aqui apurados são complexos e gravíssimos, envolvendo apreensão de vultosa quantidade de drogas (cocaína, de alta lesividade), armamento pesado, grande quantidade de dinheiro, nacional e estrangeiro, apreendido, além da apreensão de diversos veículos e apuração de delito de lavagem de capitais. Além disso, uma vez resolvida a questão da competência no STJ, circunstância superveniente não atribuível a Poder Judiciário, vale dizer, a colaboração de ARLEI, veio delimitar complexa estrutura criminosa voltada a prática de tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais, o que ocasionou a retorno dos autos à Justiça Federal, desta feita à Vara especializada em crimes de lavagem de capitais. Uma vez oferecida nova denúncia pelo MPF, tendo em vista os novos elementos obtidos durante a elaboração do acordo de colaboração premiada, a 2ª Vara Federal Criminal declinou da competência dos crimes relativos aos denunciados, exceto ARLEI, o que motivou conflito negativo suscitado por este Juízo em 19.01.2018. Ou seja, em que pese estarem os acusados presos desde 13.05.2016, vê-se que o prazo ainda é razoável ante a complexidade dos fatos aqui tratados. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. Foram apreendidos quase 300 quilos de cocaína, bem como diversas armas de grosso calibre, grande quantidade de munição, balanças de precisão e petrechos para preparação de drogas, coletes balísticos e roupas policiais e distintivo, a indicar que se trata de organização criminosa, fortemente armada, voltada para o tráfico internacional de drogas. Além disso, em colaboração premiada, ARLEI trouxe novos elementos aos autos a demonstrar arrojo e complexos trâmites utilizados pela organização que fazia parte para trazer grandes quantidades de cocaína para comercializá-la dentro da capital paulista ou mesmo exportá-la ao mercado europeu. Está, portanto, completamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar, não se vislumbrando, até o presente momento, seja possível a substituição da prisão por qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Ademais, considerando ainda os termos da colaboração premiada, é absolutamente necessária a manutenção prisão dos corréus de ARLEI, até mesmo para proteção dele próprio e de seus familiares. Diante do exposto, considero que persistem razões para a manutenção da prisão preventiva de ANDRÉ GOMES ELIAS e PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, pelo que indefiro os pedidos de liberdade. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 0002532-76.2018.403.6181. No mais, comunique-se o relator do conflito de competência nº. 0000058-51.2018.4.03.0000/SP e aguarde-se a resolução do mérito daquele incidente, perante o e. TRF 3ª Região. Intimem-se. Como dito inicialmente, os motivos da prisão preventiva de ANDRÉ GOMES ELIAS e PAULO ROGÉRIO

FERNANDES PEREIRA mantêm-se inalterados, pois se referem a fatos concretamente graves que somente foram esclarecidos, no que tange à sua extensão e até mesmo quanto à competência da Justiça Federal, após a delação premiada do denunciado Arlei em setembro de 2017. Dada as peculiaridades do caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo, porquanto a tramitação do feito tem ocorrido dentro de prazo razoável e plenamente justificado. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 823/827, reiterando os motivos indicados na decisão de fls. 776/778-verso. No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2018.

Expediente Nº 10841

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005010-57.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-42.2018.403.6181 ()) - RENATO RAMOS DA SILVA (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de RENATO RAMOS DA SILVA, cuja prisão preventiva foi decretada nestes autos. Ouvido o MPF às fls. 52/53, houve concordância com a concessão de liberdade provisória, pois o requerente teria participação acessória na organização criminosa, fornecendo sua conta bancária para sua esposa VIVIAN. O MPF pondera que VIVIAN deve permanecer presa, por ser a líder da organização criminosa, mas a liberdade provisória pode ser concedida a RENATO, eis que não se espera que ele venha a praticar novos crimes enquanto a esposa (principal responsável pelas supostas fraudes) se encontrar presa. Requer a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão. É o relatório. Decido. Com a ressalva que este magistrado está no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal Criminal em substituição provisória aos i. magistrados lotados nesta unidade jurisdicional, passo a decidir. Tendo em vista a expressa concordância do MPF, que aponta nesse juízo inicial que o requerente RENATO teria responsabilidade menor que sua esposa VIVIAN na suposta organização criminosa, emprestando contas bancárias para a esposa, posição essa que pode eventualmente ser reformulada com o decorrer da investigação/instrução processual e revista pelo juízo natural, concedo a liberdade provisória a RENATO RAMOS DA SILVA e imponho, com fundamento no art. 319 do CPP, as seguintes medidas cautelares requeridas pelo parquet, as quais são adequadas para assegurar que o investigado possa ser encontrado e não reitere a prática delitiva: a) comparecimento em juízo após a soltura, para assumir o compromisso de comparecer aos atos processuais; b) comparecimento mensal em juízo para prestar informações e justificativas das respectivas atividades; c) não mudar de endereço sem autorização do juízo; d) proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 08 dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, sem autorização judicial; e) proibição de se dirigir a qualquer unidade do INSS. O investigado deve ser cientificado de que o descumprimento das medidas cautelares impostas poderá acarretar a decretação de nova prisão processual, conforme o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único do CPP. Expeça-se o alvará de soltura, com a cláusula de que deve ser solto, salvo se por outro motivo se encontrar preso. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2018.

Expediente Nº 10842

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005146-54.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-42.2018.403.6181 ()) - RAFAEL BUENO DA SILVA (SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X JUSTICA PUBLICA

O pedido de revogação da prisão temporária de Rafael Bueno da Silva restou prejudicado, porquanto já expirado o prazo de cinco dias, tendo sido convertida em preventiva no último dia 28 de abril.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 411

PROCEDIMENTO COMUM

0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LEONICE SIMOES BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUZA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOHI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X

OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X OLAVO CAETANO DE MELLO FILHO X ROSA MARIA CAETANO DE MELLO E SOUZA X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMIRO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X SANTINA BARONI TOMIATI X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X ETLA SZUSTER X DVOIRA LEVITES X LEO CHILIMNIC X ISAAC KILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X ELIZABETH YARA FUCHS MILITZER X CLARACI MARANGONI FUCHS X DANIEL MARANGONI FUCHS X ALEXANDRE MARANGONI FUCHS X THAIS MARANGONI FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPIANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPIANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA PRADO X MARIA JULIA LOPES PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APPARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI CAMPIOTTI PAJOLA E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP025924 - CARLOS MOSCOVITCH E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro a habilitação dos sucessores de Olavo Caetano de Mello (Olavo Caetano de Mello Filho - CPF nº 858.241.868-04 e Rosa Maria Caetano de Mello e Souza - CPF nº 126.816.748-75) e de Nelson Bersani (Leonice Simões Bersani - CPF nº 300.354.108-09). Ao SEDI para as devidas anotações. Ciência às partes de que os valores foram estornados em virtude da Lei nº 13.463/2017, conforme extrato de fls. 3973/3974. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos sucessores mencionados na presente decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005505-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005505-0) - NEIDE MATHILDE FURLAN X OLIVERIO VALERIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVERIO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MATHILDE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000593-1) - BENEDITO CARLOS PAULINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 686/784

expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006474-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006474-5) - JOSE ARNALDO DE FREITAS NUNES(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 373/378, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 388/422, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 424/431. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere a aplicação do IGP-di até 08/2006 e do INPC de 09/2006 a 03/2016, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 335/338, que transitou em julgado. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 388/422, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 424/431, equivalente a R\$323.354,60 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até abril de 2016. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 388/422 (R\$210.838,50) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 243/246 (R\$323.354,60), consistente em R\$11.251,61 (onze mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), assim atualizado até abril de 2016. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003668-7) - MARIA ALBINA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a parte autora seu requerimento de fl. 235 no tocante aos honorários, vez que não houve condenação em honorários sucumbenciais. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002289-2) - SONIA MARIA COSTA DOS SANTOS X DAYARA APARECIDA COSTA SANTOS X DARLING CRISTINA COSTA DOS SANTOS(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO E SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005194-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005194-6) - PEDRO CARLINDO DE SOUZA(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ E SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007738-8) - LAERCIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de devolução de valores no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007749-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007749-2) - HELENA PAULIELLO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001023-7) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ROBLES D AVALOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do INSS de fls.244/261, ante a concordância da parte autora (fls.264/266),

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência. Contudo, do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento, razão pela qual indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.

Posto isso, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado, sem o destaque.

Intime-se. Após, CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0017292-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017292-4) - DILSON JOSE BELUCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001872-0) - EDSON BERNARDO X ANGELA MARIA BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores constantes no extrato de fl. 206. Com o cumprimento, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-47.2010.403.6183 - PEDRO DAVID DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007329-70.2010.403.6183 - IZAIAS CARLOS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010485-66.2010.403.6183 - ANTONIO DONIZETI MAROSTEGAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016053-63.2010.403.6183 - DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO X IEDA SILVANA SALES DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da concordância da parte autora (fl.325), homologo os cálculos do INSS de fls.296/322. No caso em tela, o patrono da parte autora solicita ao Juízo que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Conforme dispõe o 4º do mencionado art. 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência. Do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento. Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais, determinando a expedição do requisitório com o valor integral em nome do Autor da ação. Verifico que o autor da presente demanda é pessoa interdita, tendo como curadora Ieda Silvana Sales de Araújo, a qual foi nomeada na ação de interdição que tramitou na Vara de Família da Comarca de Guarulhos/SP. Sendo assim, determino a expedição de precatório ou RPV, com status BLOQUEADO, quanto ao montante principal. Noticiado o pagamento, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA da quantia depositada, nestes autos, em nome de Deoclécio Fernandes de Araújo, à Ação de Interdição - Tutela e Curatela nº 224.01.2010.070562-5/000000-00, em trâmite perante a e. 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Após, CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-90.2011.403.6183 - EDNA SIMONASSI DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-07.2011.403.6183 - SEBASTIAO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.216/218: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-31.2011.403.6183 - JESUS DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-61.2011.403.6183 - RUBENS MORGERO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011622-49.2011.403.6183 - EURIPEDES APARECIDO CAMPEIRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011639-85.2011.403.6183 - ADANILTON TEIXEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027359-29.2011.403.6301 - MARLENE ELEOTERIO PEREIRA ALVES(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FERNANDES DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDES ALVES

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido (f182).

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem à conclusão para a designação da audiência de instrução.

Intimem-se às partes, inclusive a DPU, pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-92.2012.403.6183 - BRAULIO PAOLOZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003505-35.2012.403.6183 - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-54.2012.403.6183 - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007809-77.2012.403.6183 - ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008529-44.2012.403.6183 - SUELI DE FATIMA ZACO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010045-02.2012.403.6183 - ROBERTA ALVES FELICIO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SETUBAL PIQUI X GRAZIELA PIQUI DA SILVA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X GLAUCE PIQUI DA SILVA

No caso dos autos, é possível reconhecer, sem maior esforço, o cabimento da citação por edital, posto que a parte autora cumpriu a contento sua incumbência de diligenciar para a localização da corré, bem como o Juízo diligenciou neste sentido, conforme consulta no webservice.

Posto tais considerações, determino a citação por edital da corré Glauce Piqui da Silva.

Publique-se na forma do art. 257 do CPC.

Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011107-77.2012.403.6183 - PEDRO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-94.2013.403.6183 - VILSON BORGES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-87.2013.403.6183 - FRANCISCO ANJO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito do Autor, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que seja providenciada a habilitação de eventuais sucessores, bem como a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-35.2013.403.6183 - MERCEDES ROQUE MELLO GOMES(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-12.2013.403.6183 - LUIZ WAGNER MASIERO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006390-85.2013.403.6183 - MARIA JUDITH CARDOSO(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-26.2014.403.6183 - GIANCARLO MUFFATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002582-38.2014.403.6183 - PEDRO SEVERIANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-06.2014.403.6183 - DEBORAH FARAH(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-32.2014.403.6183 - ELISABETE MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/242: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008894-30.2014.403.6183 - ANCELMO SERAFIM CARDOSO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009856-53.2014.403.6183 - MARCIA RUBIA PEDACE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009997-72.2014.403.6183 - LAZARO DAS GRACAS ARAUJO(SP150693 - DAILZE PEREIRA PEDRO E SP295618 - ANDRESSA SIMOES PEREIRA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023967-76.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DA GAMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087023-83.2014.403.6301 - WILSON ANTONIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.250.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se o feito para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-11.2015.403.6183 - ESMERALDINO MATOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-59.2015.403.6183 - ERONILDES ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-81.2015.403.6183 - CACILDA CHIMENTE(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-48.2015.403.6183 - JOAO CARLOS BARROSO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-95.2015.403.6183 - MARCIO JOSE MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005065-07.2015.403.6183 - ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência injustificada da parte autora à pericia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-72.2015.403.6183 - MARIA ELENA BANOW(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006249-95.2015.403.6183 - MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-74.2015.403.6183 - HAROLDO MACHADO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os honorários periciais e sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009249-06.2015.403.6183 - GERALDO DE SOUZA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009719-37.2015.403.6183 - LUIS VALENTIM DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010802-88.2015.403.6183 - MAURINA DIAS DOS SANTOS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051468-68.2015.403.6301 - ARMINDA FRANCO DOS SANTOS SOUZA(SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-34.2016.403.6183 - NAZARE APARECIDA NAVES ANDRADE DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-58.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-57.2016.403.6183 - JAIME GONCALVES QUEREMOS JUNIOR(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI E SP271402 - JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho de fls. 84

RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA.

Após o cumprimento, retornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-24.2016.403.6183 - DANIEL JOSE DE SANTANA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-30.2016.403.6183 - WANDERLEY FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-93.2016.403.6183 - VALDEMAR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-49.2016.403.6183 - ISABEL MARIANE OLIVEIRA TAVEIRA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-67.2016.403.6183 - LUIZ PAES DE CASTILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição de fls.206/207.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006997-93.2016.403.6183 - CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, não havendo que se falar em produção de prova técnica.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007875-18.2016.403.6183 - NELSON MITSUO MAEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º

e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009162-16.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO PIRES DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-87.2017.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE JESUS MARIGHETTI(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-46.2017.403.6183 - OSMAR DE ARRUDA JUNIOR(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínica geral, nomeio o profissional médico Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72.276, para atuar como Perito Judicial no presente feito.

E Nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo.

Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-86.2017.403.6183 - SOLANGE SOUZA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-09.2017.403.6183 - JANETE SIMOES MILITANO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologista, nomeio o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.

Sem prejuízo, fáculato à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012028-65.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001203-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ NERI X ANGELINA MAZUCO NERI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-13.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002764-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LAURO DE PAULA PAIVA(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011271-37.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004221-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X SIDONIO LUIZ ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006366-38.2005.403.6183 (2005.61.83.006366-2) - JOSE ACACIO MONTEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA VILA MARIANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004047-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004047-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021832-54.2010.403.6100 - DALIZIO PELLEGATTI JUNIOR(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X ETELVINA OLIVEIRA MARTINA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ciência ao exequente do CANCELAMENTO da requisição de pequeno valor - RPV nº. 20140106429, com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI X LEIKO MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HEKALI MOTOORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X SIMONE NASCIMENTO FEBA X REGIS NASCIMENTO FEBA X ADILIA NASCIMENTO FEBA X RAFAEL NASCIMENTO FEBA X VAGNER FEBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP187297 - ANA EMILIA MARENGO E SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X AGUINALDO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5020308-54.2017.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002607-0) - MANOEL EMILIANO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MANOEL EMILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006801-75.2006.403.6183 (2006.61.83.006801-9) - JONAS DE SOUZA MACHADO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001339-3) - JAIME ALVES DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001283-31.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005687-9)) - VICENTE ROMUALDO GASQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035409-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO X PAULO CESAR CARAMICO X TAIS BICHIR CARAMICO(SP014965 - BENSIÓN COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Paulo César Caramico - CPF 164.769.178/89, (procuração à fl.316) e Tais Bichir Caramico - CPF 163.820.988-09 (procuração à fl.321), na qualidade de sucessores de Fábio Mateus Caramico, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações, bem como para que exclua do polo de ativo a Senhora Taimir Bichir Caramico, considerando que faleceu antes da decisão que deferiu sua habilitação aos autos.

Ciência aos exequentes do CANCELAMENTO da requisição nº 20130107467, com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006094-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006094-3) - VICENTE ANTONIO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 215/220, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 231/234, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 238/246. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 03/2015 e, após, do IPCA-E, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 164/169, que transitou em julgado. Além disso, houve concordância expressa das partes com os cálculos da Contadoria. Posto isso, ACOELHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 231/234, para homologar os cálculos da contadoria de fls. 238/246, equivalente a R\$61.548,23 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado até setembro/2016. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado. Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$85.741,61) e o acolhido por esta decisão (R\$61.548,23), consistente em R\$2.419,33 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), assim atualizado até setembro de 2016. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011168-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011168-6) - ELOY DIAS DE LIMA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY DIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014557-96.2010.403.6183 - NAILTON BARBOSA DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTON BARBOSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;

Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008820-78.2011.403.6183 - ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-76.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008934-41.2016.403.6183 - SERGIO RICARDO REGIS X SILVIO APARECIDO REGIS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3848

EXECUCAO FISCAL

0505508-02.1995.403.6182 (95.0505508-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB)

REITERANDO PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 27/03/2018

Autos sob nº 0505508-02.1995.403.6182

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS,

- ADVOGADO: EDUARDO ASSAD DIB - OAB/SP 017.024.

São Paulo, 07/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

REITERANDO PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 27/03/2018

Autos sob nº 0001458-96.2009.403.6182

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS,

- ADVOGADO: JOSÉ RUBEN MARONE - OAB/SP 131.757.

São Paulo, 07/05/2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009050-28.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROMILTO LIMA MACEDO

D E C I S ã O

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa.

Regularmente citado (ID 3454676), o executado teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 6120170).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constricta, argumentando que os valores bloqueados são mantidos em conta poupança e não ultrapassam o limite legal de quarenta salários-mínimos, estando, portanto, protegidos pela norma insculpida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (ID's 6500604 e 6500612). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impenhorabilidade dos valores bloqueados foi comprovada documentalmente pelo executado (ID 6500612).

No caso dos autos foram bloqueados R\$ 2.870,93 (dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e três centavos) mantidos pelo executado em conta poupança na Caixa Econômica Federal e R\$ 2.680,05 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e cinco centavos) mantidos pelo executado em conta poupança no Banco Itaú Unibanco S/A.

Tratando-se de valores depositados em conta poupança, em quantia inferior a 40 salários mínimos, como restou demonstrado, não há óbice ao imediato desbloqueio da quantia constricta (ID 6120170), nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com base no que dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, DETERMINO A LIBERAÇÃO dos valores bloqueados (ID 6120170).

No mais, DEFIRO, ao executado, os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração – ID 6500606. Anote-se.

Cumpra-se. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010665-53.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

Intime-se a executada para cumprir o art. 7º, III da portaria 440/2016, trazendo aos autos a certidão de regularidade da seguradora frente à SUSEP.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar sobre a nova apólice trazida ao Id. 6883611.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005603-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GTECH BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

D E S P A C H O

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se a definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007104-21.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO nas dependências da empresa.

Dê-se vista à embargada para se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011872-87.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012466-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006789-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG15727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006837-49.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG15727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001716-40.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-33.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002051-59.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

D E S P A C H O

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-48.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

D E S P A C H O

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-06.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

D E S P A C H O

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002057-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012389-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012677-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANA LUISA MANCINI DA RIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SCHNEIDER - MT5238/O

DESPACHO

O pedido ID nº 6575645 será apreciado nos Embargos à Execução Fiscal nº 5005818-71.2018.403.6182.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005818-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA LUISA MANCINI DA RIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SCHNEIDER - MT5238/O
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (doc. ID nº 7282104). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o montante das custas recolhidas pelo autor não tomou como base de cálculo o valor da causa indicado na exordial. Assim, determino a sua complementação, nos termos do art. 1º, da Resolução PRES n. 138, de 06 de Julho de 2017, do CJF-3ª Região, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o montante das custas recolhidas pelo autor não tomou como base de cálculo o valor da causa indicado na exordial. Assim, determino a sua complementação, nos termos do art. 1º, da Resolução PRES n. 138, de 06 de Julho de 2017, do CJF-3ª Região, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032112-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032112-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061347-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 711/784

54.2004.403.6182 (2004.61.82.061347-8)) - ARMANDO RUIVO(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033417-56.2007.403.6182 (2007.61.82.033417-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

A fim de evitar tumulto processual, proceda-se ao desamparamento destes autos da execução fiscal nº 00356959820054036182.

Aguarde-se a materialização da petição de cumprimento de sentença.

Após a juntada a estes autos, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011284-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) - ALLER PARTICIPACOES S/A X THURGAU PARTICIPACOES S/A X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls.1968/1971 e 2001/2005: Em cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento n. 0018996.65.2016.403.0000, foi proferida a decisão de fls.1965/1967.

Fls.1975/2000: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5016586-12.2017.403.0000 (fls.2009/2012).

Prossiga-se, nos termos do decisório de fls.1913/1922, intimando-se a parte embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018242-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057245-66.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Registro n. _____/2018.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (fls.69/85), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao pensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0555629-63.1997.403.6182 (97.0555629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.A fls.26/27 e 41, há constatação pela própria Fazenda Nacional da ocorrência da prescrição do crédito em cobro nesta execução fiscal.A fls.40, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição, conforme documentos de fls.26/27 e 41, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constringões a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0556768-50.1997.403.6182 (97.0556768-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTI E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X OMAR MAURI(SP127210 - OMAR MAURI E SP031836 - OSVALDO TERUYA) X OSMAR MAURI

Fls. 257:

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil

aquele de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0514816-57.1998.403.6182 (98.0514816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.A fls.21 e 32, há constatação pela própria Fazenda Nacional da ocorrência da prescrição do crédito em cobro nesta execução fiscal.A fls.40, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição, conforme documentos de fls.21 e 32, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrações a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0547849-38.1998.403.6182 (98.0547849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009133-62.1999.403.6182 (1999.61.82.009133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021496-81.1999.403.6182 (1999.61.82.021496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARMO MARIO LTDA(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049327-07.1999.403.6182 (1999.61.82.049327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO LUDOVICO LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente informou que não localizou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls.15).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.15), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrações a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042053-55.2000.403.6182 (2000.61.82.042053-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA X CLOVIS FERREIRA MESSIAS X TERESA PAULISTA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0011092-57.1998.403,6100 em trâmite atualmente na 54ª Vara do Trabalho /SP, conforme requerido pela executada e com a concordância da Exequente.

Ao arquivo, sem baixa, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045621-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X PATRICIA PAULA DE ARAUJO(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA)

Fls. 382/383 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
Prossiga-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058695-64.2004.403.6182 (2004.61.82.058695-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X VELOSID COML/ DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME(SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA E SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA) X SIDNEY SIMOES DA COSTA X JOSE RAIMUNDO SANTOS CORREA

Eventual acordo de parcelamento deve ser requerido diretamente na Procuradoria do Exequente. Indefiro a designação de audiência requerida pela executada.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual comprovação, pela executada, do requerimento de parcelamento do débito.

Em relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista que a execução já está redirecionada contra os sócios, os mesmos devem regularizar a representação processual e requerer o benefício, nos termos legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061347-54.2004.403.6182 (2004.61.82.061347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X LEA VIEIRA DA CUNHA X ARMANDO RUIVO(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES)

Cumpra-se a r. decisão dos Embargos. Ao SEDI para exclusão de Armando Ruivo do polo passivo da execução.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 149. Intime-se o patrono do executado, ora excluído, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020036-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X JAYME CORDEIRO ROSA

Fls. 452:

1) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome de ALAOR CORDEIRO ROSA.

2) Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0107106-13.2003.826.0100 em trâmite perante a 12ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

3) Expeça-se o necessário para que se proceda à penhora do imóvel indicado pela exequente (fls. 463/5), avaliação, intimação dos coexecutados e respectivos cônjuges, nomeação de depositário e registro.

4) No tocante ao imóvel matriculado sob o n. 87.451, consta no documento de fls. 482 que a matrícula está bloqueada, uma vez que o imóvel atualmente estaria localizado no município de Santa Isabel. Intime-se a exequente para que providencie cópia atualizada da matrícula do referido imóvel do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X GILBERTO GREGORI X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Aguarde-se a materialização da petição de cumprimento de sentença.

Após a juntada a estes autos, venham conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047139-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOIZA FRANCO VILLEROY) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X LEA VIEIRA DA CUNHA X ARMANDO RUIVO(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Cumpra-se a r. decisão dos Embargos. Ao SEDI para exclusão de Armando Ruivo do polo passivo da execução. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 144. Intime-se o patrono do executado, ora excluído, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032133-47.2006.403.6182 (2006.61.82.032133-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VELOSID COML/ DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA E SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA) X SIDNEY SIMOES DA COSTA X JOSE RAIMUNDO SANTOS CORREA

Eventual acordo de parcelamento deve ser requerido diretamente na Procuradoria do Exequirente. Indefiro a designação de audiência requerida pela executada.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual comprovação, pela executada, do requerimento de parcelamento do débito.

Em relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista que a execução já está redirecionada contra os sócios, os mesmos devem regularizar a representação processual e requerer o benefício, nos termos legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054715-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTAR TRANSPORTES LTDA X SERGIO ANTONIO TELES DE SOUZA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ANTENOR DOS SANTOS X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X CLAILTON FIUSA

ls. 252/253:

1. defiro o pleito da exequirente de exclusão de José Iron Sarmento do polo passivo da execução. Ao SEDI.

À exequirente compete localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora.

Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor.

Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis.

Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens dos executados indicados no item 3 da manifestação da exequirente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas.

Dessa forma, defiro o pedido do exequirente, determinando que se comunique a ordem a ARISP, DETRAN e JUCESP.

Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027895-77.2009.403.6182 (2009.61.82.027895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Fls. 160: dê-se ciência à executada.

Após, prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 151. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025644-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da carta de fiança e de seu(s) aditamento(s), expedindo-se o necessário.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055697-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSIANE APARECIDA CARIGNANI(SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista que, conforme documentos de fls. 31,36 e 51, o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequirente, DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021647-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)

Fls. 114/118:

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, dê-se ciência à exequente, da decisão de fls. 109/113. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008776-91.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011564-78.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X VELOSID COML/ DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA E SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA)

Eventual acordo de parcelamento deve ser requerido diretamente na Procuradoria do Exequente. Indefiro a designação de audiência requerida pela executada.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual comprovação, pela executada, do requerimento de parcelamento do débito.

Em relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista a penhora efetivada a fls. 32, por ora, não há comprovação de inatividade da empresa.

O pedido poderá ser reapreciado após constatação, por oficial de justiça, da ausência de atividade comercial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052037-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP324538 - BARBARA FASSINA)

Fls. 102:

- 1) Revogo o despacho de fls. 101.
- 2) Tendo em conta a revogação determinada no item 1, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos.
- 3) Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos de fls. 60.
- 4) Manifeste-se a exequente acerca do documento de fls. 100 e verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033114-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMANOS LAPA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Fls. 64/71: manifestem-se as partes.

Após, tornem conclusos para decisão da exceção.Int.

EXECUCAO FISCAL

0038616-15.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054619-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGI HOUSE SERVICOS S/C LTDA(SP374340 - PATRICIA CARNEIRO DE ANDRADE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013355-14.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 19.03.2018 e 21.03.2018, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.24 e 26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente informando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, adotando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010387-74.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044332-52.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X HORTI FRUTTI VERBO DIVINO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060569-64.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X GIL MONTEIRO RIBEIRO(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA)

J. Revogo o despacho de fls. 92. Intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos.

EXECUCAO FISCAL

0023732-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X NR REGULADORA, CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente (fls. 13). Int.

EXECUCAO FISCAL

0024253-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há restrições a resolver.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027451-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há restrições a resolver.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005790-43.2008.403.6182 (2008.61.82.005790-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042895-64.2002.403.6182 (2002.61.82.042895-2)) - MAURO MANTOVANI GALLI(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026660-41.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570848-19.1997.403.6182 (97.0570848-7)) - JOSE FRANCISCO ORTALI(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007249-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067847-53.2015.403.6182 ()) - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. _____/2018.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (fs.277/280), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018365-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051226-44.2016.403.6182 ()) - BURGO CARNEIRO DE SOUZA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Junte o embargante cópia do depósito judicial transferido para os autos executivos.

Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002030-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-98.2017.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando: 1) A juntada da cópia da (do): a) inicial e CDA dos autos executivos; b) do seguro garanita transferido para os autos executivos; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração e cópia autenticada de seu estatuto/contrato social. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559141-54.1997.403.6182 (97.0559141-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP061132 - DELFINA APARECIDA FAGUNDES) X SUELI DE CAMPOS LANZA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X CLAITON COELHO LANZA

Fls. 112/120:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Sueli de Campos Lanza.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0580267-63.1997.403.6182 (97.0580267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente os valores depositados, conforme requerido a fls. 1697.

Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519753-13.1998.403.6182 (98.0519753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA X SUELI DE CAMPOS LANZA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X ANA LUCIA FERREIRA PECCI

Fls. 221/229:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Sueli Campos Lanza.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001239-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001239-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PALHACINHO COM/ E CONFECÇÕES P TERCEIROS LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023086-59.2000.403.6182 (2000.61.82.023086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA X SUELI DE CAMPOS LANZA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X ANA LUCIA FERREIRA PECCI(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

Fls. 148/158:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Sueli Campos Lanza.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000475-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000475-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA X RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 156/184:

cumpra-se o V. Acórdão dos Embargos à Execução nº 0007449-53.2009.4036182 que manteve a sentença de procedência.

Ao SEDI para exclusão de Rene Alecio Cavalheiri e Rinaldo Carlos Cavalheiri do polo passivo da execução.

Após, manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001659-69.2001.403.6182 (2001.61.82.001659-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PER VITTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042895-64.2002.403.6182 (2002.61.82.042895-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANGELO GALLI CIA/ LTDA X FRANCISCO PALOMINO CARRILHO X RUBENS GALLI X MARCOS MANTOVANI GALLI(SP317086 - DIEGO HERNANDES MOREIRA) X MARCIO MANTOVANI GALLI X MAURO MANTOVANI GALLI(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)

Vistos etc.A presente execução foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 14/10/2002, em face de ANGELO GALLI CIA LTDA, FRANCISCO PALOMINO CARRILHO e RUBENS GALLI.Em 28/04/2006 (fls. 36) a exequente apresentou petição requerendo a inclusão dos sucessores do corresponsável falecido (RUBENS GALLI). O pedido foi deferido (fls. 39) e foram incluídos no polo passivo MARCOS MANTOVANI GALLI, MARCIA MANTOVANI GALLI e MAURO MANTOVANI GALLI.Após a penhora do veículo KADETT GL, pertencente à MAURO MANTOVANI GALLI, avaliado em R\$ 10.451,00 em 04/03/2008 (fls. 59), foram opostos embargos à execução fiscal, distribuído sob o número 2008.61.82.005790-3, julgado parcialmente procedente pelo juízo, para limitar a responsabilidade do sucessor ao patrimônio transmitido.A apelação interposta nos embargos à execução foi recebida no efeito devolutivo (fls. 79).A execução prosseguiu em face do veículo, cuja arrematação efetivou-se em 23/02/2015 (fls. 99), permanecendo os depósitos referentes à alienação nos autos (fls. 101/102). O veículo foi entregue em 22/07/2015 (fls. 113).Mauro Mantovani Galli apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (fls. 125/131).Em 05/04/2018 (fls. 178/193) foi trasladado pela serventia decisão proferida na Apelação Cível, interposta em face da sentença prolatada nos Embargos à Execução, parcialmente provida para determinar a exclusão do polo passivo do sócio RUBENS GALLI e dos seus herdeiros MAURO MANTOVANI GALLI, MARCOS MANTOVANI GALLI e MARCIO MANTOVANI GALLI, declarando insubsistente a penhora havida e condenando a exequente em honorários de sucumbência no percentual de 10%.MAURO MANTOVANI GALLI apresentou embargos de declaração afirmando que o bem penhorado havia sido arrematado, sendo contraditória a decisão no que se refere à insubsistência da penhora. Requereu a condenação da exequente ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais.Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos, para condenar a exequente ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor de R\$ 10.451,00, devendo ser corrigido a partir de 04/03/2008.Mauro Mantovani Galli (fls. 148/149) requereu a execução do acórdão prolatado na presente execução.DECIDO.Diante do trânsito em julgado do acórdão prolatado na apelação cível n. 0005790-43.2008.403.6182:I. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do sócio RUBENS GALLI e sucessores MARCOS MANTOVANI GALLI, MARCIO MANTOVANI GALLI e MAURO MANTOVANI GALLI, do polo passivo da ação executiva;II. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 125/131, por perda de objeto;III. Deixo de apreciar o pedido de fls. 148, referente à intimação da exequente para pagamento espontâneo da quantia referente à indenização e honorários, porque o cumprimento do acórdão deverá ser realizado nos autos dos Embargos à Execução n. 0005790-43.2008.403.6182, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/2015;IV. Os depósitos de fls. 100/101 deverão permanecer nos autos até posterior deliberação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011595-74.2008.403.6182 (2008.61.82.011595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDESP INDI/ LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X MARIO BELLI X PAULO BELLI(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X EGISTO BELLI NETO

Manifestem-se os embargados/excipientes sobre os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004172-11.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP376954 - BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006463-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MAICONFARMA LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007563-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLEIDE GAYA DA COSTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 55. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024199-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA DE LOURDES GERALDES LOPES - ESPOLIO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0025535-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA VIEIRA GOMES CONFECÇÕES - EPP X ANA VIEIRA GOMES

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 93/95) oposta pela executada, representada pela Defensoria Pública da União, na qual alega a ocorrência de prescrição de parte do crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 98/103) assevera: (i) impossibilidade de discussão da matéria aventada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) inoccinência de prescrição, porque os créditos foram constituídos em data posterior ao vencimento do tributo, mediante entrega de declaração em 24/03/2009. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim

sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feita essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 98/107), verifica-se acerca da constituição dos créditos o seguinte: CDA 80 2 11 103469-51, com data de vencimento em 30/04/2009 e 31/07/2009; CDA 80 4 13 041867-09, com vencimento de 25/02/2008 a 13/02/2009, com créditos constituídos por

intermédio da entrega da declaração n. 000388199912008001 em 24/03/2009; CDA 80 6 11 186808-41, com vencimento em 30/04/2009 e 31/07/2009; CDA 80 6 11 186809-22, com vencimento em 25/02/2009 a 24/07/2009; CDA 80 7 11 045869-77, com vencimento em 25/02/2009 a 24/07/2009; A data a ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de entrega da declaração ou a data de vencimento do tributo, conforme decidido no REsp 1.315.199/DF, na qual indica que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. A execução foi ajuizada em 06/06/2013, com despacho citatório proferido em 21/06/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos: a) das datas de vencimento dos créditos em cobro nas CDAs: 80 2 11 103469-51, 80 6 11 186808-41, 80 6 11 186809-22 e 80 7 11 045869-77, até o ajuizamento da ação executiva; b) da data de entrega da declaração n. 000388199912008001, que constituiu o crédito em cobro na CDA 80 4 13 041867-09, até o ajuizamento da ação executiva. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026894-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARK GRILL RESTAURANTE - EIRELI(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Fls. 77 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
Prossiga-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030301-95.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 58/118:

Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047690-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDACOMP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 167. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054498-17.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA EURICO SILVA AMORIM

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010444-92.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOUGLAS MOREIRA VINHAS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 07. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17/18. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056901-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A

INDUSTRIA E COMERCIO(SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado, em face da r. sentença de fls. 33, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, determinando a sua intimação para recolhimento das custas processuais. Funda-se em contradição, asseverando, em síntese, que não pode prevalecer a condenação nas custas processuais, uma vez que a inscrição em dívida ativa foi cancelada pela própria exequente, antes da prolação da sentença, incidindo o comando prescrito no artigo 26 da Lei n. 6.830/80; arguiu, ainda, que, antes de ter sido efetivada a citação, a exequente já teria informado acerca da extinção por pagamento do débito em cobro e que a distribuição automática deste feito deu-se em 30.03.2017 e a dívida ativa foi extinta por pagamento em 24.03.2017. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III).

EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pois bem. A sentença (publicada em 09.02.2017) foi cristalina ao abordar o mérito: Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. Ademais, não há contradição nos termos da sentença, pois foi proferida em consonância com o pedido da exequente/embargada (extinção por pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015 - fls. 07/08 e 31/32). Não houve pedido de extinção por cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, o pagamento do débito em cobro deu-se em 24.03.2017 (fls. 32v.), ou seja, em momento posterior ao ajuizamento do presente feito (11.11.2016). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058943-10.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MATHEUS BARBOSA VIEIRA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado, em face da r. sentença de fls. 34, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, determinando a sua intimação para recolhimento das custas processuais. Funda-se em contradição,

asseverando, em síntese, que não pode prevalecer a condenação nas custas processuais, uma vez que a inscrição em dívida ativa foi cancelada pela própria exequente, antes da prolação da sentença, incidindo o comando prescrito no artigo 26 da Lei n. 6.830/80; arguiu, ainda, que, antes de ter sido efetivada a citação, a exequente já teria informado acerca da extinção por pagamento do débito em cobro e que a distribuição automática deste feito deu-se em 30.03.2017 e a dívida ativa foi extinta por pagamento em 24.03.2017. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pois bem. A sentença (publicada em 09.02.2017) foi cristalina ao abordar o mérito: Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. Ademais, não há contradição nos termos da sentença, pois foi proferida em consonância com o pedido da exequente/embargada (extinção por pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015 - fls. 07/08 e 32/33). Não houve pedido de extinção por cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, o pagamento do débito em cobro deu-se em 24.03.2017 (fls. 33v.), ou seja, em momento posterior ao ajuizamento do presente feito (18.01.2017). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008603-28.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELI SOARES BATISTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008620-64.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO TADASHI MATSUMOTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009634-83.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO MASSAYUKI OTANI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.04.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013757-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

- 1) Desconsidero a petição de fls. 332, tendo em conta que EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS é pessoa estranha aos autos.
- 2) A substituição da CDA não alterou o valor da execução, conforme informado pela exequente. Prossiga-se a execução.
- 3) Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado a fls. 177. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente (fls. 174).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031758-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001737-67.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO RODRIGO CASTILHO TEIXEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027997-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0)) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP330408 - CARLA MENDES NOVO E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049380-80.2002.403.6182 (2002.61.82.049380-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571467-46.1997.403.6182 (97.0571467-3)) - WADIIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WADIIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de

razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considera este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034227-12.1999.403.6182 (1999.61.82.034227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009656-40.2000.403.6182 (2000.61.82.009656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019648-25.2000.403.6182 (2000.61.82.019648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025489-98.2000.403.6182 (2000.61.82.025489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X YURI NAVES GOMEZ X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se RVP tendo como beneficiário o advogado Yuri Naves Gomes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059129-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059129-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SEMP TOSHIBA S A X AFFONSO BRANDAO HENNEL X YOSHI KOKYO(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E

SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X SEMP TOSHIBA S A X INSS/FAZENDA

A exequente Semp Toshiba SA não deu cumprimento a determinação de fls. 186, o que impossibilita o prosseguimento da execução da sentença.

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048168-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048168-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506742-19.1995.403.6182 (95.0506742-9)) - ANTONIO DE JESUS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA LOPES(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050507-38.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2)) - EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X JULIO SAVERO MARINO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ao SEDI para :

a) retificação do nome da exequente, para que conste conforme o cadastro da Receita Federal (fls.423);
b) inclusão da sociedade de advogados FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 03.510.322/0001-79) como beneficiária do ofício requisitório.

2. Intime-se a exequente para indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento do RPV.

3. Após, expeça-se RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051649-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3)) - ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059787-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048419-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X FRANCISCO PLUMARI JUNIOR - ESPOLIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066610-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO(SP187448 - ADRIANO BISKER) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se RVP tendo como beneficiário o advogado Adriano Biskier. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030640-20.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025295-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X ETERNIT S A X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JODIVAL JOSE BENICIO

Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora requer que as intimações e publicações sejam realizadas em nome da sociedade de advogados PEZANI & JESUS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e dos advogados que a integram, Dr. RENAN SANTOS PEZANI e Dra. BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA (doc. 2558917), apresentando, para tanto, substabelecimento SEM RESERVAS dos referidos advogados à aludida sociedade (doc. 2558923).

2. Assim, ao SEDI para inclusão, também, da sociedade para efeito de intimação e publicação.

3. Apresente o INSS, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo, conforme já determinado, tendo em vista que a parte autora comprovou que diligenciou para sua obtenção.

4. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora com a réplica..

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005814-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACY CAMARGO LACE

Advogados do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MALVINA CACEZE PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente demanda (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCO ROBSON AMARAL BAHIA, NATHALIA AMARAL BAHIA

REPRESENTANTE: GLAUCO AMARAL BAHIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; bem assim retificar o valor atribuído à causa, de sorte a equivaler ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral, o qual corresponderá a todas as parcelas vencidas, acrescidas de 12 (doze) vincendas e descontados as quantias já percebidas administrativamente a título de qualquer benefício previdenciário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA BEATRIZ DE CAMARGO MADEIRA FERRAZ DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; bem assim adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral da ação, o qual equivalerá a soma das parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas, descontados a quantia paga administrativamente a título de qualquer benefício previdenciário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito **0488353-02.2004.403.6301** e cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo **0000712-90.2008.403.6304**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

Apesar de devidamente intimado a emendar a inicial a fim de apontar corretamente, a parte impetrante limitou-se a reiterar aquela já indicada na petição inicial (doc 6749734).

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 6692636), no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DE JESUS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CURY ANDERE - SP295911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora (doc 4203530) para, no mérito, rejeitá-los.

De fato, a parte autora, nada obstante alegar omissão e contradição, questiona os próprios fundamentos da sentença embargada ao se insurgir contra as razões pelas quais o processo foi extinto sem resolução do mérito. De fato, se a parte autora não concorda com os termos ali lançados, deverá se utilizar do recurso processual cabível, qual seja, a apelação.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CARDONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0057216-67.2004.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RAYMUNDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. SEM PREJUÍZO DO ITEM 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GALVAO DE FRANCA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se pretende o encaminhamento do feito à Justiça Federal de São Carlos, considerando o endereçamento da petição inicial à referida Subseção;

b) qual o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência na inicial (valor numérico e valor por extenso).

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE DEUS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

Expediente Nº 11875

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ISABEL BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LOMBARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016004-22.2010.403.6183 - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLO FRUSTACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024239-12.2010.403.6301 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-51.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO CARRASCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000964-92.2013.403.6183 - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PRIETO MAGALHAES X SUELI PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011984SA - SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000523-3) - IZAIAS BENEDEUCCI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZAIAS BENEDEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-75.2009.403.6301 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA E SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000887-54.2011.403.6183 - MENACHE GROSMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENACHE GROSMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053901-16.2013.403.6301 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010690-56.2014.403.6183 - VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010911-39.2014.403.6183 - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PUDELKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIMPIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA BALANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, recolher as custas processuais, observando o item 2 acima.

4. Esclareça parte autora, ainda, o cadastramento no sistema Pje de tutela antecipada, a qual não constou na petição inicial.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFFONSO ALIPERTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 4760735, conforme requerido na petição ID 5499010.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 11876

PROCEDIMENTO COMUM

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1) - CECILIA PEREIRA SILVA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CECILIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010134-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010134-4) - JOSE NATALI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000854-3) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004965-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004965-0) - DILSOM LINO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DILSOM LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6) - JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JESIMIEL INACIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BOMFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA DO BOMFIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9) - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005286-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005286-4) - CARLOS ALBERTO ICHIHAMA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ICHIHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012988-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012988-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004739-23.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-52.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-16.2012.403.6183 - VICENTE ANEZIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANEZIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROMI TOMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000586-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000586-5) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-57.2016.403.6183 - SIDNEI VIEIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JAIR AGGIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão do benefício, na qual conste a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CLAUDIO VELOSO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 4416755, conforme requerido na petição ID 5660289.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 11877

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP338471 - NAWA MAKSoud VILIVAS BARBOSA CHIGNOLLI E SP313474 - MARIA GARDENIA MENDES DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-07.2014.403.6183 - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-43.2014.403.6183 - EDNEA APARECIDA CONTO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010879-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010879-0) - ORLANDO ABRUZZEZE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORLANDO ABRUZZEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0) - SONIA MARIA EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5) - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X MARIA LUCIENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0) - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2) - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006911-06.2009.403.6301 - MARIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015902-97.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR002959SA - ROBERTO FATUCH & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010733-95.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANI PESTANA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 4818034, conforme requerido na petição ID 5660293.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KENJU YAZAWA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 4818383, conforme requerido na petição ID 5660295.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORGIVAL OTACILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 6 do r. despacho ID 5662122.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009807-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO NAZEAZENO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 11874

PROCEDIMENTO COMUM

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X MARIA DE LOURDES ZUQUIM X JOSE ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X AMELIA IZAIAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS X FERNANDO EUZEBIO DOS SANTOS X RITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA MIRTES DOS SANTOS ROMANO X VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES X ROMEU GENZERICO JUNIOR X TANAIR COSTA X VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em Inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 1365-1367.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012115-35.1999.403.0399 (1999.03.99.012115-4) - WALTER FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA X IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Publique-se o despacho de fl. 243:

Ante a divergência das partes (fls. 219-224 e 233-242), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elucide este Juízo acerca de possível saldo remanescente.

Após, intinem-se as partes.

Int.

Ciência às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls. 245-251.

No mais, considerando que o RE 579.431 que trata acerca dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, encontra-se pendente de julgamento dos embargos declaratórios, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008877-77.2003.403.6183 (2003.61.83.008877-7) - ESTHER MARTINS DOMINGUES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em Inspeção.

Ante o lapso decorrido, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5003594.19.2017.403.0000, interposto pelo INSS.

Cancele-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 165-166.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria o ofício precatório nº 20180006521, expedido em favor de ELISABETE BORGES AFONSO, a fim de que sejam destacados os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela Advogada dos autos, às fls. 253-257.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do art. 176, II do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361-366 - Ante o informado pela autora acerca do levantamento da interdição do autor, expeça-se o ofício requisitório em nome de ROBERTO BATISTA DA SILVA, bem como a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Após, ao Ministério Público Federal.

0 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de ELIA MARIA GOUVEIA LOPES, CPF: 104.262.408-98, MARCIA GOUVEIA LOPES, CPF nº 151.852.618-70 e ANTONIO CARLOS GOUVEIA PEREIRA, CPF nº 041.603.378-48, como sucessores processuais de Maria Rosa Gouveia, fls. 296-316.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.

À autora MARIA ROSA GOUVEIA, consta pagamento (fl. 292).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3) - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X TEREZINHA GONCALVES LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CHARABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja alterado o pólo ativo do feito, fazendo constar o nome de TEREZINHA GONCALVES LOPES, CPF: 102.023.628-09, como sucessora processual de Baltazar Placidio Lopes, fl. 1181.

Após, expeça-se o ofício precatório complementar à autora TEREZINHA GONÇALVES LOPES, nos termos do despacho de fl. 1044, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais (cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1208-1209).

Expeça-se alvará de levantamento à autora ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI (sucessora processual de Mario Antonio Badan Guerrieri - fl. 1181), do depósito de fl. 1076. Comunique-se pela via telefônica, quando em termos para a retirada.

No mais, no tocante as questões relativas ao RE 579.431, sobrestem-se até a decisão final do referido recurso.

Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002158-79.2003.403.6183 (2003.61.83.002158-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536-537 - Ante a justificada impossibilidade de levantamento do valor depositado à fl. 531, pelo autor, EXCEPCIONALMENTE, defiro a expedição da certidão de patronímico solicitada.

Comprovada nos autos a retirada da referida certidão pelo Advogado João Carlos da Silva, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do despacho de fl. 532.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005247-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005247-3) - VALTER VANDERLEI RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALTER VANDERLEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 507 - Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório, com o status de BLOQUEADO, em nome do autor VALTER VANDERLEI RODRIGUES.

Fls. 502-504 - Indefiro o pedido de desbloqueio do valor acima referido, até a decisão final transitada em julgamento da Ação Rescisória nº 5011404-45.2017.403.0000, interposta pelo INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO E SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528-541 - Indefiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do despacho de fl. 524.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011009-92.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO

Vistos em Inspeção.

Fl. 346 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO dos seguintes valores:

- 1) R\$69.479,99, depositado em favor de SERGIO PEREIRA, na conta nº 300123957742;
- 2) R\$29.777,12, depositado em favor de EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, na conta nº 30012395774. Ambas iniciadas em 22-03-2018;
- 3) R\$7.257,24, depositado em favor de EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, conta nº 300123957743, iniciada em 26-06-2017.

Comprovada nos autos a operação supra, prossiga-se na execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-16.2014.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 352-353 - Expeça-se o alvará de levantamento à expressa cessionária CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, do valor depositado ao autor Antonio MACHADO de Medeiros, à fl. 350, em vista da cessão de crédito efetuada.

Comunique-se pela via telefônica, à Advogada Rosa Maria Neves Abade, quando em termos para a retirada do referido alvará.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003950-82.2014.403.6183 - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará de levantamento à empresa cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, depositado à fl. 348, em favor do autor NELSON RAIMUNDO.

Quando em termos para a retirada, comunique-se a Advogada representante da referida empresa, pela via telefônica.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação do alvará, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008884-89.1991.403.6183 (91.0008884-6) - JOSE FARIA COELHO X NELSON CHIMENTI X FLABIO GORGATTE X ELIAS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X EDUARDO HELMINSKY X ANNA REIN HELMINSKY X ODETTE PINOTTI X GEORG MICHALEK X EDUARDO GABRIEL(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLABIO GORGATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA REIN HELMINSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORG MICHALEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, que dispõe: Art. 2º: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, desnecessário aguardar resposta da CEF, conforme requerido pelo INSS à fl. 303.

Assim, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000226-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000226-5) - JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS X MYRIAN DE LOURDES D AMARO CAMBAUVA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará de levantamento à autora MYRIAM DE LOURDES D AMARO CAMBAUVA DOS SANTOS, conforme determinado no despacho de fl. 356.

Quando em termos para a sua retirada, comunique, pela via telefônica, a respectiva Advogada.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação do alvará, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 6, 7 e 8, do r. despacho ID 4848879.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP316443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 4902505, conforme requerido na petição ID 5488849.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON DIAS D ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO ALVES FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 6339661).

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito **0019003-35.2017.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

4. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar cópia legível dos documentos ID 5525910, págs. 19-20, ID 5525948, págs. 1-5, 7-8, 14-15, 17 e 20, ID 5525958, págs. 4-5, 9-11 e 16 e ID 5525976, págs. 5-6, 11-12 e 14-19.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

Expediente Nº 11878

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004483-0) - PATRICIA ALVES MONTEIRO DE PAULA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PATRICIA ALVES MONTEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004545-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003212-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003212-5) - ANTONIO MALLER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI ERRERO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ADELUNGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELISALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011161-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011161-3) - MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060709-76.2009.403.6301 - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011965-79.2010.403.6183 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009436-19.2012.403.6183 - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-19.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA MILANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007333-68.2014.403.6183 - FATIMA VISCAINO(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-48.2015.403.6183 - CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. ID 4372224 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. À Secretaria, para que exclua a Defensoria Pública da União como representante processual da parte autora, bem como retifique a autuação, considerando que não se trata de processo com os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento de custas processuais (ID 4372429).
3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 11879

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003992-7) - SOFIA BOWKUT(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSS AGENCIA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0003992-88.2001.403.6183 Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SOFIA BOWKUT, diante da decisão de fl. 492, na qual este juízo, por entender que a parte exequente, ao concordar com os cálculos da contadoria, estaria concordando com o valor da RMI implantado/revisto pelo INSS, concluiu pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não cabendo mais discussões acerca deste assunto. Sustenta a exequente, em síntese, que concordou expressamente com os valores indicados pela contadoria à fl. 480, mas ressalta que este setor deixou de observar que a carta de concessão da pensão por morte que registra uma RMI de \$ 18.832,32 inferior ao valor apurado pelo contador (\$ 26.919,36) e que não concordou com a renda mensal atual

paga pelo INSS. É a síntese do necessário. Decido. Não há omissão, contradição ou erro na decisão embargada. Este juízo, após a manifestação de concordância da parte exequente com os cálculos de RMI realizado pela contadoria e por verificar que os valores apurados pelo referido setor já haviam sido implantados no benefício da exequente, concluiu que a obrigação de fazer já havia sido devidamente cumprida. Analisando os referidos embargos, verifica-se que a exequente confunde a obrigação de fazer com a obrigação de pagar. Ora, ao afirmar que o INSS implantou/revisou corretamente o benefício, este juízo apenas informou que a autarquia-ré, em cumprimento ao determinado no título executivo, revisou/implantou o benefício com seu valor correto. É evidente que existam diferenças a pagar ao exequente, já que a revisão foi realizada somente em 01/12/2009 (fls. 292-296). Contudo, isso não significa que o atual valor do benefício da segurada esteja errado. Destarte, tendo em vista que, mais uma vez, o autor manifestou concordância expressa com os valores apurados pela contadoria à fl. 480, sendo estes os mesmos já implantados pelo INSS (fls. 292-296), vê-se que a obrigação de fazer está devidamente cumprida, não cabendo discussões acerca do valor da RMI correta (\$ 26.919,36). Destaco que causa estranheza a exequente concordar com a renda mensal apurada pela contadoria, a qual corresponde ao valor revisto pelo INSS, e informar que não manifestou concordância com a renda mensal atual, já que o valor da renda mensal atual corresponde ao salário de benefício revisto devidamente reajustado com os índices legais. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente os cálculos dos valores que entender devidos. Saliente-se que eventual irresignação posterior acerca da RMI implantada, a qual, conforme parecer da contadoria judicial, está correta, ensejará a condenação da exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I, II e IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006944-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006944-8) - PAULO DE TARSO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente (fl. 304), por ser mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000495-5) - JUAREZ MAXIMINO SOBRAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004085-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-87.2011.403.6183 - ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-61.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE PEDROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008684-81.2012.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e

SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007753-10.2013.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE OLIVEIRA DA SILVA(SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO)

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003961-14.2014.403.6183 - MARIA REGINA PESSOA VAZ(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ E SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
 5. termo(s) de autuação (todos)
 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-28.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)

5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007133-27.2015.403.6183 - ROBERTO JOSE DUARTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001415-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001415-0) - SEBASTIAO PEREIRA OLIVEIRA NETO(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO PEREIRA OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 11/03/2009 (fl. 218). Na fase de execução, o autor requereu a execução invertida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente. No caso dos autos, observa-se que o autor obteve uma aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 11/03/2009. Ocorre que a consulta ao PLENUS, em anexo, indica que o segurado obteve, administrativamente, uma aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 22/04/2008. Extraí-se do PLENUS, ademais, que a RMI do benefício concedido na via administrativa foi de R\$ 687,75, superior ao que o autor terá direito na presente demanda, caso opte pelo benefício judicial (R\$ 481,73, fl. 326). Diante do contexto supramencionado, verifica-se que a opção pelo benefício judicial não será vantajosa ao autor, pois, conforme salientado antes, a RMI do benefício judicial é menor do que a obtida na esfera administrativa. Como as parcelas do benefício administrativo devem ser descontadas das parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente, conclui-se que o autor não teria direito a um saldo positivo na fase de execução. Enfim, diante de tudo o que foi exposto, infere-se que o autor não tem interesse em prosseguir no cumprimento de sentença, ressaltando-se que a opção pelo benefício judicial seria prejudicial. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta

sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-85.2011.403.6183 - JOAO VALERO NETO X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO BARZANI X CARLOS DE CARVALHO LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALERO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.O título judicial deu provimento à apelação do autor condenando o INSS a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 nos cálculos que embasaram a concessão dos benefícios, para apuração do benefício mais vantajoso.Na fase de execução, a contadoria deu parecer no sentido de que as alegações do INSS são procedentes, ou seja, apesar do benefício ter sido limitado ao teto quando da revisão do IRSM, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o salário de benefício considerado na concessão, foi integralmente paga no primeiro reajuste. (fl. 352).À fl. 418, a parte autora se manifestou, concordando com o parecer da contadoria (fl. 418) de que não há valores a receber na presente execução. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4) - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AKIKO UTIYAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o INSS discute a conta de liquidação elaborada pela autora AKIKO UTIYAMA DE SOUZA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 211-218). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 211-218, com os quais o INSS e a autora discordaram (fls. 221-222 e 223). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2006. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.Quanto à alegação do INSS, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos nas ADIS 4.357 e 4.425 ao tratar da aplicação da TR em sede de precatório, daí porque não se vislumbrar o alcance dos julgamentos nos processos que se encontram na fase de conhecimento. Faço transcrever a ementa do julgado:Emenda: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-

2015)Impende dizer ainda, nesse passo, que os precedentes citados também declararam a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que previa a TR como critério de correção monetária. Assim, em consonância com o entendimento firmado pela Corte Superior, afigura-se correta aplicação da Resolução nº 267/2013, que não contempla a TR como critério de correção monetária nas condenações em geral. Não se ignora, por outro lado, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo, conforme salientado antes, foi formado em 2006, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução do julgado, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conclui-se que o contador judicial agiu corretamente ao elaborar a conta exequenda. Em relação à autora, a alegação de que a contadoria não observou o título judicial no tocante aos juros de mora não procede, pois o setor contábil fixou os juros de 1% ao mês, conforme delimitado no título (fl. 58). Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 213-218), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Diante do exposto, ACOELHO O PARECER DA CONTADORIA, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 25.238,28 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado até 01/10/2008, conforme cálculos de fls. 213-218. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005380-40.2012.403.6183 - PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA X MARIA MADALENA TORRES NOGUEIRA(SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA TORRES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em inspeção. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, a obrigação de fazer foi cumprida, sem impugnação das partes (fl. 318). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007296-07.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO GABRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na fase de conhecimento, observa-se que o título judicial fixou a correção monetária de acordo com a legislação superveniente (fl. 125, verso). Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na presente data, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Não se ignora, por outro lado, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo foi formado em 2015, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução do julgado, descabe aplicar os critérios de correção preconizados nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Assim, afigura-se correto o critério de correção monetária da contadoria judicial na conta de fls. 182-183. Também agiu corretamente ao delimitar as diferenças devidas até 30/04/2016, haja vista que a DIP do benefício ocorreu em 01/05/2016. Não obstante, a contadoria deixou de fixar a verba honorária, tendo em vista que o título judicial determinou que o percentual deveria ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, inciso II, do CPC/2015. Por conseguinte, levando-se em conta os critérios fixados no CPC/2015, é caso de delimitar a forma de apuração dos honorários advocatícios, a fim de que o contador judicial inclua na conta. Nesse passo, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, incluindo o montante devido a título de honorários advocatícios de acordo com o comando acima, mantendo-se, no mais, os mesmos parâmetros aplicados pelo contador às fls. 182-183, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11880

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000318-2) - APARECIDA VITOR DA SILVA X LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA X LUCINEIDE DA SILVA SOUSA X LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (APARECIDA VITOR DA SILVA) (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010531-95.2010.403.6105 - JACINTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-05.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o título executivo reconheceu o direito à averbação do período especial de 19/06/1980 a 31/07/1996, comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe o aludido período, juntando ao autos, no mesmo prazo, o comprovante de averbação como tempo especial.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA X KAYQUE NATHAN DE SOUZA X KAREN LETICIA DE SOUZA

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

(VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009782-33.2013.403.6183 - GEOVANI DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-36.2015.403.6183 - JOSE BENICIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004444-10.2015.403.6183 - FAUSTO GONCALVES DIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-73.2016.403.6183 - GIULIANA PELLEGRINI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 763/784

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-65.2016.403.6183 - JOSELITO BELO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e

comunicar no feito

4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)

5. termo(s) de autuação (todos)

6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)

7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais

8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento

9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração

10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)

11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)

12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)

13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095253-61.2007.403.6301 (2007.63.01.095253-6) - EDENYR MACHADO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENYR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com o valor de RMI proposto pelo INSS, acolho, como renda mensal inicial do benefício NB: 074.452.297-43 (DIB em 30/11/1993), o valor de \$ 159.721,04, conforme cálculos de fls. 606-612.

Ademais, como a parte exequente solicitou que DIP fosse fixada em 10/03/2014 e que as parcelas posteriores a esta data sejam pagas administrativamente, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício do exequente nesses termos, ou seja, considerando, como DIB, a data de 30/11/1993, RMI de \$ 159.721,04, DIP em 10/03/2014 e efetuando, administrativamente, o pagamento das diferenças posteriores à DIP.

Após a comprovação, tendo em vista que o exequente concordou com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Destaco, à parte exequente, que não caberá discussões posteriores acerca do montante a ser pago administrativamente pelo INSS, principalmente no que tange aos critérios de correção monetária e juros de mora (este último não pago pela autarquia para pagamentos administrativos).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006835-5) - DINAURA MINIERE JULLES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA MINIERE JULLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor DINAURA MINIERE JULLES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 304-305. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 306). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 308-317, com o qual o INSS discordou (fl. 321), tendo a autora concordado (fl. 323). Os autos foram remetidos novamente à contadoria com parâmetros a serem observados (fl. 325). Sobreveio o parecer e a conta de fls. 329-334, com o qual o INSS discordou (fl. 337), tendo a autora concordado (fl. 338). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Verifica-se que a decisão que formou

o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 330-334), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 103.633,55 (cento e três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 10/2017, conforme cálculos de fls. 330-334. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-53.2011.403.6183 - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265-281, 293-304 e 308-310: os autos foram remetidos à contadoria judicial para apurar eventuais diferenças devidas à luz do pedido formulado na exordial. Sobreveio o parecer e cálculos de fls. 293-304. Ocorre que a contadoria não se manifestou em relação à impugnação da autarquia (fls. 265-281), sobretudo a alegação no sentido de que a (...) exequente não aplicou a limitação ao teto em 06.1992, o que resultou em evolução da Renda Mensal de maneira inconsistente, majorando as rendas que seriam resultantes da aplicação dos ECs 20/1998 e 41/2013 (fl. 265). Assim, é caso de os autos serem remetidos novamente à contadoria, a fim de que se manifeste em relação à impugnação da autarquia, apurando e demonstrando se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há diferenças devidas em relação ao benefício da autora. Frise-se que a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial, além do fato de já ter havido a decadência. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário-de-benefício, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de aferir eventual direito a diferenças devidas. Caso seja apurada a existência de diferenças devidas, a contadoria deverá fixar a correção monetária de acordo com o título judicial, (...) observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (fl. 178). Por fim, deverá manter o comparativo de cálculos das partes, posicionados na mesma data (01/11/2016). Após, com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009270-84.2012.403.6183 - ALBERTINO JOSE DE NOVAIS X AURELINA MARTA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO JOSE DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411-414: não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos valores de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure, nos termos do julgado exequendo, os valores devidos à parte exequente.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007155-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á **A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO** no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006732-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006732-9) - JOSE DA SILVA SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca da RMI correta a ser implantada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que este setor apure se o valor da renda mensal inicial foi implantado corretamente pelo INSS.

Destaco que não procedem as alegações da parte exequente de que os valores a serem utilizados para a apuração da RMI são os que constam nas anotações em CTPS, já que tal documento não reflete adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, etc. Logo, não havendo nos autos documentos hábeis a afastar a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS (holerites, relação de salários de contribuição fornecidos pelos empregadores, entre outros documentos que apresentam corretamente os valores recebidos mensalmente pelo segurado), este devem ser utilizados para apuração da RMI.

Ademais, não foi objeto da presente demanda a correção dos valores de salários de contribuição existentes no CNIS, de modo que não cabe a discussão, nestes autos, de eventuais erros nesses registros, já que tal discussão extrapolaria os limites da coisa julgada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001226-6) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Indefiro os pedidos formulados pelo patrono subscritor da petição de fls. 472-474, porquanto não houve, nesta demanda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais (o título executivo formado nos autos reconheceu apenas o direito à averbação de períodos especiais, determinando que cada uma das partes arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos), não havendo interesse algum do mesmo, o qual inclusive já foi destituído pelo exequente. Ademais, uma vez constituído patrono nos autos, torna-se totalmente desnecessária a intimação pessoal do autor para o cumprimento de providências, já que o dever de comunicação e cumprimento passa a ser do advogado.

Destarte, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe os períodos especiais de 16/10/1972 a 15/12/1976 e 11/01/1977 a 03/01/1985, juntando aos autos a respectiva certidão de averbação.

Após a comprovação da providência supracitada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010250-02.2010.403.6183 - MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora, encaminhem-se à AADJ a petição de fls. 456-470, 477-478 e dos demais documentos relacionados na notificação nº 5937/2017.

Deverá a AADJ providenciar a revisão da RMI do benefício do exequente e comprovar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-25.2013.403.6183 - JOSE EDSON MENDONCA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos, no que tange à correção monetária, determinou a aplicação da Resolução nº 267, de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (sentença de fls. 179-187, cujos critérios de correção monetária e juros não foram modificados pelo acórdão de fls. 226-233), de modo que o referido setor deve efetuar os cálculos nesses termos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-54.2015.403.6183 - EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X VANIA RODRIGUES DE SOUZA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015, de modo que deverá ser aplicado o INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, a TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11881

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003483-0) - LUIZ CARLOS DE MESQUITA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000224-8) - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o determinado pela Suprema Corte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005542-35.2012.403.6183 - ALTAIR IVAN MAROSTICA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-55.2013.403.6183 - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.

Tendo em vista que o título executivo reconheceu o direito de readequação do benefício do autor aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)

11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
- II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
- b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
- c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
- d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006349-84.2014.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
- b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
- c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
- d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

(VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-56.2015.403.6183 - MARILSA MARINHO DA COSTA(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005326-69.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007233-45.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIZ FONSECA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s)

certidão(ões) de óbito

3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito

4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)

5. termo(s) de autuação (todos)

6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)

7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais

8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento

9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração

10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)

11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)

12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)

13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SUSSUMU SAKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora JOSÉ PEREIRA CABRAL. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 383-386. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 387). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 389-397, com os quais as partes se manifestaram às fls. 401 e 402-403. Os autos foram novamente remetidos à contadoria com os parâmetros delineados à fl. 406, sobrevivendo o parecer e a conta de fls. 410-414, com o qual o INSS discordou (fl. 417) e o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CFJ. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2013. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data

dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 410-414), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 230.646,78 (duzentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado até 01/08/2015, conforme cálculos de fls. 412-414. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015732-28.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-60.2014.403.6183 - MANOEL FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MANOEL FERNANDES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 242-246. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 247). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 249-255, com o qual o INSS e o autor discordaram (fls. 261-266 e 267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (fl. 164), observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 251-255), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 73.888,64 (setenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 01/09/2016, conforme cálculos de fls. 252-255. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004896-6) - ELIAS SIMAO DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SIMAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010905-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010905-9) - GENTIL CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Saliente-se que a parte exequente já manifestou concordância com a RMI implantada pelo INSS de R\$ 703,03, de modo que este é o valor a

ser considerado pela contabilidade para seus cálculos, estando preclusa a questão da renda mensal inicial. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WILLIAN PEREIRA DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 361-364. Remetidos os autos à contabilidade para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 365). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 367-374, com o qual o INSS concordou (fls. 381-382), tendo o exequente discordado da conta (fls. 383-385). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título judicial, formado em 2015, fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Desse modo, como o título executivo aplicou expressamente a Resolução nº 134/2010, mesmo já se encontrando em vigor, na época, a Resolução nº 267/2013, entendo que a Resolução nº 134/2010 deva ser aplicada. Não se ignora, por outro lado, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo, conforme salientado antes, foi formado em 2015, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária nos termos supramencionados, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conclui-se que o contador judicial agiu corretamente ao elaborar a conta exequenda. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, como os cálculos do contador judicial (fls. 367-374) respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Verifica-se que, no comparativo dos cálculos das partes (01/11/2016 - fl. 368), a contabilidade judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes. Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 220.339,24 (duzentos e vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 01/11/2016, conforme cálculos de fls. 310-331. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033031-18.2011.403.6301 - EDVALDO CANDIDO NERI(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CANDIDO NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0033031-18.2011.403.6301 Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de fl. 474, a qual determinou que os cálculos dos atrasados fossem realizados em observância ao disposto na Resolução nº 267 de 02/12/2013, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Sustenta que a decisão não fundamentou o motivo pelo qual deveria ser utilizada a referida resolução, apesar de o título judicial ter sido expresso ao determinar a observância da Lei nº 11.960/09. É o relatório. Decido. Assiste, em parte, razão ao INSS. De fato, o título executivo, ao fixar os critérios de correção monetária determinou a aplicação da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luz Fux. Destarte, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no RE nº 870.947/SE, que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, os autos devem ser remetidos à contabilidade judicial para a elaboração de novos cálculos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/12/2016. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011114-35.2013.403.6183 - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, comprovando a averbação do período de 16/10/1970 a 11/03/1971, com emissão de ATC 21001120.2.00088/18-3, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-37.2014.403.6183 - SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contabilidade judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante

Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Saliente-se que a parte exequente já manifestou concordância com a RMI implantada pelo INSS de R\$ 2.604,88, de modo que este é o valor a ser considerado pela contadoria para seus cálculos, estando preclusa a questão da renda mensal inicial.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008241-28.2014.403.6183 - ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

Expediente Nº 11873

PROCEDIMENTO COMUM

0012296-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012296-5) - SALVADOR GOMES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 dias, sobre a petição de assistência de fls. 221-232 (artigo 119 do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-92.2010.403.6183 - OSVALDO ROSA DE SENA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista o encerramento das atividades das empresas AUTO POSTO IANQUE LTDA. (fls. 236) e AUTO POSTO SERMAR LTDA (fls. 237), DEFIRO que a prova pericial seja produzida, POR SIMILARIDADE, em empresa a ser indicada pelo autor.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa a ser periciada (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), no qual conste a razão social, a atividade econômica exercida, o endereço completo e atualizado e ainda a situação cadastral da empresa.
3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).
4. Quesitos do Juízo:
 - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
5. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-40.2011.403.6183 - ALEXANDRINA MARIA DA SILVA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Informe o INSS, no prazo de 5 dias, se os recolhimentos os quais pretende a verificação da exatidão são os de fls. 56-110. Havendo outros, deverá indicar as respectivas folhas.
 2. Após o cumprimento, expeça-se ofício à Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo (endereço à fl. 181) para verificar a exatidão dos recolhimentos das guias de recolhimento indicadas pelo INSS.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0800025-16.2012.403.6183 - ELTON CORREA MENDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve a realização da perícia, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 217, retornem os autos ao referido Tribunal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-39.2014.403.6183 - ILTON DANTAS PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 261-278: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.
 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais referente a perícia realizada na empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
 3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer o pedido de fl. 279, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a produção de prova pericial e, na hipótese de encerramento das atividades das empresas ou destruídas as instalações, que a perícia seja realizada por similaridade.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista a anotação constante na CTPS às fls. 38, indicando que as empresas PUBLITAS LUMINOSOS LTDA. e PUBLINSTAL LTDA. pertencem a um mesmo grupo econômico, e considerando ainda que os formulários de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos de ambas as empresas foram assinados pela mesma pessoa (Fls. 121 e 128: Sr. Waldir Antonio Vieira), expeça-se novo ofício às empresas PUBLITAS LUMINOSOS LTDA. e PUBLINSTAL LTDA., ambas no endereço indicado às fls. 454.
 2. Deverão as empresas esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor PEDRO ALESSANDRO LUGATO (CPF/MF nº 607.642.368-49; RG 2.794.969 SSP/SP, NIT 1.038.947.021-7, DN 29/06/1946) trabalhou para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.
 3. Requisito ainda sejam fornecidos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (deverendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO e outros), bem como as fichas de registro do funcionário.
- Intime-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-70.2014.403.6183 - RONALDO FELIPE DERATO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) Fls. 314/333: STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA.;
 - b) Fls. 334/349: JLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI - ME;
 - c) Fls. 350/370: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA.; e
 - d) Fls. 371/391: LOAN FERRAMENTAIS DE PRECISÃO LTDA. - ME.
2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), PARA CADA UMA DAS PERÍCIAS REALIZADAS nas empresas STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA., JLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI - ME e LOAN FERRAMENTAIS DE PRECISÃO LTDA. - ME, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Com relação à perícia realizada na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA., arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista

a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Itaquaquecetuba/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação na DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15. Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito. In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes. Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-70.2015.403.6183 - DERNIVAL DE JESUS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318-319: manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010835-78.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 360/366: Ciência ao INSS.

2. No mais, aguarde-se a realização da perícia designada às fls. 353/354.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-17.2015.403.6301 - ANTONIO AGUIAR DAS NEVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 215-230: ciência às partes do retorno da carta precatória.

2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-17.2016.403.6183 - VAGNER LUIZ TESCARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122-129: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-50.2016.403.6183 - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista a concordância da parte autora e a ausência de impugnação por parte do INSS, arbitro os honorários periciais no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial de referida verba.

2. Após a realização do depósito judicial, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito e tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-07.2016.403.6183 - EURIPEDES GUILHERME DA SILVA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178-179: não vejo necessidade de novo encaminhamento dos autos à contadoria judicial nesta fase processual. Eventual retorno ao referido setor será verificado na fase de execução.

2. Fls. 180-189: ciência ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-37.2016.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 222/224: NOTIFIQUE-SE a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - AADJ, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento acostado às fls. 25, INCLUSIVE VERSO, do Processo Administrativo NB 42/150.933.924-5 (fls. 37 destes autos), conforme determinado na r. decisão de fls. 201 (Cópia integral do PPP emitido pela empresa Frigobrás Cia Brasileira de Frigoríficos). Fls. 225/226: Outrossim, tendo o vista a ausência de retorno do aviso de recebimento do Ofício nº 024/2018, enviado à UNILEVER BRASIL LTDA., EXPEÇA-SE novo ofício para referida empresa, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo pericial que embasou a emissão do PPP de fls. 111/113.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-62.2016.403.6183 - LUCILDA MARCIA FREITAS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS e do PLENUS, que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 10.000,00, entre remuneração e aposentadoria, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso dos autos, é possível observar do extrato do PLENUS que a autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.877,21 (12/2017). Já o CNIS indica o recebimento de remuneração no valor de R\$ 7.327,93 (11/2017). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação, deixando, portanto, de apresentar razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOELHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007334-82.2016.403.6183 - MILTON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15. Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito. In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes. Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007380-71.2016.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15. Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito. In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes. Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008009-45.2016.403.6183 - CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15. Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de

Justiça, tornem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito. In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes. Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-28.2017.403.6183 - DAVID BALDUINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: Tendo em vista o pedido de aditamento da petição inicial, remetam-se os autos ao INSS, para que se manifeste nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para finalização da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-27.2017.403.6183 - LUIZ DA CUNHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DETERMINO a produção de prova pericial na empresa AUTO POSTO IBIRAPUERA ARAÇATUBA LTDA, referente ao período de 01.04.2003 a 31.07.2011 e 01.09.2011 a 19.09.2016, considerando que a parte autora é proprietária da referida empresa.
 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).
 3. Quesitos do Juízo:
 - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo e atualizado da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), juntando documento comprobatório.
 5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.
 6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória, observando, ainda, que a parte autora NÃO é beneficiária da justiça gratuita..
- Int.

Expediente Nº 11882

PROCEDIMENTO COMUM

000122-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000122-3) - ALOISIO MACHADO DIAS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003897-2) - EGMON REINA DURAN X SONIA MARIA REINA DURAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EGMON REINA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003897-58.2001.403.6183 Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor EGMON REINA DURAN.

Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou do cálculo do INSS às fls. 542-549. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevivendo o parecer e cálculo de fls. 553-560, com o qual a autarquia concordou (fl. 563), tendo o autor discordado da

conta da contadoria (fls. 567-569). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo formado nos autos reconheceu que a parte exequente fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, fixando, como data de início do benefício, a da citação do INSS, em 28/02/2002 (fls. 415). O referido título asseverou que, não obstante a data de incapacidade fixada pelo perito tenha sido em 1989, a ausência de requerimento administrativo obstará a fixação naquele momento. Sustenta a parte exequente, em síntese, que o cálculo da RMI deve ser realizado nos termos da redação original da Lei nº 8.213/91 e que os salários de contribuição a serem utilizados nos cálculos devem ser aqueles imediatamente anteriores à data de afastamento de atividade, em 11/1989. O INSS afirma que as regras a serem aplicadas no cálculo do benefício são aquelas vigentes à época em que se fixou a DIB, ou seja, em 28/02/2002, de modo que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do segurado deve corresponder a cem por cento da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento das contribuições vertidas no período compreendido entre 07/1994 e 01/2002. A contadoria judicial, em seus cálculos de fls. 553-559, corroborou as informações do INSS, apurando uma conta total de liquidação de R\$ 82.124,46, muito próxima ao valor da autarquia (R\$ 82.792,16). Analisando o título executivo formados nos autos, verifico que assiste razão ao INSS. É contraditória a afirmação da parte exequente de que teria direito à aplicação das regras de cálculos vigentes na data da incapacidade e que essas seriam as que constavam na redação original da Lei nº 8.213/91, já que esta ainda não estava em vigor nesta data. Nota-se que, à época da incapacidade, vigia a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), Decreto nº 77.077/76. Tendo em vista que não há determinação, no título executivo, de que se apliquem as disposições do referido decreto, agiu corretamente a contadoria judicial ao elaborar os cálculos RMI considerando cem por cento da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento das contribuições vertidas no período compreendido entre 07/1994 e 01/2002, a qual, por ausência de valores, correspondeu ao salário mínimo vigente. Tendo em vista que a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes e o valor considerado por estas limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 82.792,16 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até 07/2016, conforme cálculos de fls. 515-537. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Em face das solicitações da parte exequente às fls. 502 e 512, considerando, ainda, que este juízo acolheu os valores de liquidação ofertados pelo INSS, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores supracitados. Quanto a esse último (honorários contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo (retro) para manifestação acerca da decisão de fls. 367-368, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 352-363, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do

montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as parte manifestaram concordância com a decisão dde fls. 272-273, expeça-se o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010066-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010066-4) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determinando a aplicação da TR como índice de correção monetária, acolhendo os cálculos de fls. 397-413, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional

de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 423-464, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033277-14.2011.403.6301 - ANTONIO SILVA FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com os valores informados pela parte exequente às fls. 290-291 a título de honorários sucumbenciais, o qual foi apenas detalhado às fls. 297-300, sem alteração de valores, acolho-os.

Destarte, expeça-se o ofício requisitório respectivo (honorários de sucumbência).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039608-41.2013.403.6301 - JOSE CARLOS CAETANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. , no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 285: (Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberá discussões

posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. Cumpra-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024946-38.2014.403.6301 - VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP253320 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 356-376, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.